ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção 1

N 283 Sexta-feira, 9 de dezembro de 1938

EXERCÍCIO DE 1939

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Renda e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinaturas, sinão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial".

Repartições públicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

Números avulsos do dia 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (ou menos) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.
O preço do número de hoje está fixado na última página.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convêm, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções defeituosas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 á 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANO LXXVII SUMARIO N. 283

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 882, de 23 de novembro de 1938 (R.).
Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938.
Decreto-lei n. 940, de 8 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.348, de 1 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.420, de 7 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.421, de 7 de dezembro de 1938.
Decreto n. 3.422, de 7 de dezembro de 1938.
Ministério da Fazenda — Decretos de 24 do mês findo.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento Nacional de Educação, das Divisões dos Ensinos Secundário e Comercial, do Departamento Nacional de Saúde, do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal e do Conselhao Nacional do Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Atos Diplomáticos.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal e da Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante.
Ministério da Marinha — Apostilas — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Guerra — Portarias — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos dos Correios e Telégrafos e de Aeronáutica Civil e da Inspetoria Federal das Estradas.
Ministério da Agricultura — Apostilas — Expediente do Serviço do Pessoal e da Escola Nacional de Veterinária.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do senhor ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria Geral de Cintabilidade, do Serviço Técnico Atuarial, do Departamento Nacional do Trabalho, do Serviço de Identificação Profissional, dos Departamentos Nacionais da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e de Seguros Privados e Capitalização, do Instituto Nacional de Previdência, da Delegacia do Trabalho Marítimo do Pôrto do Rio de Janeiro, da Comissão Especial de Legislação Social, do Instituto Nacional do Mate e do Serviço de Comunicações.
Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 882 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1938 (*)

Dispõe sobre o pessoal docente do Colégio Universitário da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.° O pessoal docente, admitido pelo Ministério da Educação e Saude, atualmente em exercício no Colégio Universitário da Universidade do Brasil, é considerado extranumerário-contratado, a contar da data da respectiva designação até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.° A remuneração desse pessoal será a que consta do edital de concurso, publicado no "Diário Oficial" de 1 de abril último.

Art. 3.° Para pagamento da remuneração vencida e vincenda ficam destacadas do orçamento de despesa do Ministério da Educação e Saude e incorporadas à verba — "Pessoal Extranumerário", num total de mil trezentos e sessenta contos novecentos e dezessete mil e duzentos réis, as seguintes importâncias:

Da verba 1.ª, consignação II, sub-consignação 9 — Delegacias Federais de Educação	500:000$000
Da Verba 1.ª, consignação IV, sub-consignação 16 — alinea 19 — Delegacias Federais de Educação	140:000$000
Da Verba 5.ª, consignação I, sub-consignação 9 — alinea 01 — Secretaria de Estado.....	720:917$200
	1.360:917$200

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

(*) Publicado no "Diário Oficial" de 25-11-38. Republica-se por ter saido com incorreções.

DECRETO-LEI N. 925 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1938

Aprova o Código da Justiça Militar

O Presidente da República, nos termos da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, no uso das atribuições que esta lhe confere, resolve mandar que se observe, desde já, no Exército e na Marinha, o Código da Justiça Militar, que com este baixa.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

Primeira parte

TITULO I

Da administração da Justiça Militar

CAPITULO I

DAS AUDITORIAS

Art. 1.° Para a administração da Justiça Militar haverá, em cada Região, uma auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, exceto na 2ª onde haverá duas e na 3ª onde haverá três, sendo que os processos relativos à Armada serão sempre atribuidos à primeira das auditorias dessas Regiões.

§ 1.° Na Capital Federal, sede da 1ª Região, haverá cinco auditorias, três com jurisdição privativa para os processos do Exército e duas para os da Armada.

§ 2.° As auditorias de jurisdição privativa, quanto aos processos do Exército, e as que tiverem jurisdição cumulativa para os do Exército e da Armada tomarão a denominação da Região Militar respectiva.

§ 3.° Quando mais de uma, na mesma Região, as auditorias serão designadas por ordem numérica, observando-se o mesmo a respeito das auditorias da Armada.

Art. 2.° Nas Regiões Militares em que houver uma única auditoria, a sede desta coincidirá com a da Região; nas em que houver mais de uma, a sede da 1ª coincidirá com a da Região; quanto às demais, suas sedes serão determinadas pelo Governo, de acordo com os limites que fixar.

Art. 3.° As auditorias sediadas na Capital Federal serão de 2ª entrância e, as demais, dos Estados, de 1ª entrância.

Parágrafo único. Alem das auditorias referidas, haverá, com sede na Capital Federal, uma de 2ª entrância, denominada "Auditoria de Correição".

CAPITULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 4.° São orgãos que administram a Justiça Militar.

I — O Supremo Tribunal Militar, em todo o país;

II — Os Conselhos de Justiça e Auditores, nas respectivas Regiões e auditorias.

Art. 5.° Três são as categorias de conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de oficiais, excetuados os generais;

b) Conselho Permanente de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processo de desertores e de insubmissos.

Art. 6.° Cada auditoria compor-se-á de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão, dois escreventes, um oficial de justiça e um servente.

Parágrafo único. Em cada auditoria haverá um suplente de auditor e um adjunto de promotor, exceto na auditoria de correição, onde não haverá promotor, advogado nem oficial de justiça.

Art. 7.° Alem das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá um procurador geral junto ao Supremo Tribunal Militar.

SECÇÃO I

Do Supremo Tribunal Militar

Art. 8.° O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze juizes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos entre os generais efetivos do Exército, três dentre os generais efetivos da Armada e quatro civis.

Parágrafo único. As vagas de ministro togados serão preenchidas da forma seguinte: metade do número de vagas, por brasileiros

ros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cincoenta e oito anos de idade, da livre escolha do Presidente da República; e, as restantes, por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar, desde que tenham mais de trinta e cinco anos de idade e seis, pelo menos, de exercício em seus cargos.

Art. 9.º A eleição do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Militar será regulada em seu regimento interno.

Art. 10. Os Ministros do Supremo Tribunal Militar serão compulsoriamente aposentados aos sessenta e oito anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, sendo-lhes facultada a aposentadoria em razão de serviço público prestado por mais de trinta anos, e definido em lei, dos quais, para os militares, pelo menos, dois no exercício efetivo do cargo.

Art. 11. Os ministros militares continuarão a pertencer aos respectivos quadros ativos do Exército ou da Armada, se lhes não aplicando a legislação sobre transferência para a Reserva.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS MILITARES

SECÇÃO II

Dos Conselhos de Justiça

Art. 12. O conselho especial de justiça compor-se-á do auditor e de quatro juizes militares de patente superior à do acusado ou de sua graduação militar sob a presidência de oficial combatente, superior ou general, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto. Para esse efeito, o auditor, em presença do promotor e do escrivão, procederá ao sorteio dos juizes.

§ 1.º Quando não for possivel a organização do conselho por juizes militares de patente superior à do acusado, poderão dele fazer parte oficiais de igual patente e mais antigos de posto.

§ 2.º Os oficiais generais são excluidos do sorteio atinente à constituição dos conselhos de justiça para julgamento de oficiais até ao posto de capitão ou capitão-tenente inclusive, salvo no caso de falta absoluta de oficiais superiores.

§ 3.º O conselho especial de justiça será constituido para cada processo e se dissolverá logo depois de concluidos seus trabalhos, reunindo-se novamente por convocação do auditor, si sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou alguma diligência ordenada pelo Supremo Tribunal Militar.

No conselho funcionarão, sempre que for possivel, os mesmos juizes sorteados, si não houverem sido substituidos na forma da lei.

Art. 13. Alem do auditor e de um oficial superior que será o presidente, o conselho permanente de justiça compor-se-á de três oficiais até a patente de capitão ou capitão-tenente.

§ 1.º Os conselhos permanentes de justiça funcionarão, em regra, na sede das auditorias, e a eles irão sendo submetidos os processos ocorrentes; e só funcionarão fora da sede, quando urgente necessidade de justiça o reclamar, mediante requerimento justificado do promotor e deferimento do auditor. Nesse caso, os conselhos corpor-se-ão de oficiais da unidade ou estabelecimento a que pertencer o acusado, ou que tiver sua sede no lugar onde o acusado servir.

§ 2.º Esses conselhos permanentes de justiça, uma vez instituidos, funcionarão durante três meses consecutivos.

Art. 14. Os juizes militares para os conselhos especiais ou permanente de justiça serão sorteados dentre os oficiais do Exército ou da Armada, respectivamente, em serviço ativo e na jurisdição em que estiverem servindo.

Art. 15. Os conselhos de justiça, de qualquer natureza, que tenham de funcionar na sede da auditoria, constituir-se-ão, em regra, de oficiais que aí servirem, salvo as exceções previstas neste código. Só se recorrerá a oficiais de unidade ou de estabelecimento de parada fora da sede, quando o número de oficiais for insuficiente para a composição do conselho, excetuando-se, porem, os casos de processos referentes à Armada para cujos julgamentos os conselhos funcionarão na sede e com os oficiais que aí servirem.

Art. 16. Quando o acúmulo de serviço na sede das auditorias privativas do Exército for tal que impossibilite ao auditor e ao promotor de se transportarem para fora dela, o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto de promotor para funcionarem no conselho que se houver de organizar, fora da sede da auditoria. Esse conselho, assim organizado, se dissolverá, uma vez concluidos os processos a ele atribuidos, e que constarão da portaria de convocação do suplente de auditor.

§ 1.º Por acúmulo de serviço, poderá o auditor sortear conselhos extraordinários, que funcionarão na própria sede da auditoria com a intervenção do suplente de auditor e do adjunto de promotor, convocados pelo mesmo auditor. Esses conselhos se dissolverão logo após o julgamento dos procesos enumerados na portaria de convocação.

§ 2.º Para qualquer desses dois casos de convocação do conselho, o auditor consultará o Supremo Tribunal Militar que decidirá como for conveniente.

Art. 17. Por conveniência da disciplina, da ordem pública ou do interesse da Justiça, poderá, excepcionalmente, ser desaforado o processo, mediante representação do orgão do Ministério Público ou do interessado ao Supremo Tribunal Militar, que, depois de ouvir o comandante da Região ou o Diretor Geral do Pessoal da Armada, conforme o caso, e o auditor da respectiva auditoria, sobre a necessidade da medida reclamada, designará a auditoria em que deva ser julgado o acusado.

Parágrafo único. Por igual motivo poderá o Ministro da Guerra ou da Marinha solicitar a mesma providência, justificando, porém, sua necessidade.

Art. 18. Os conselhos de justiça nos corpos, formações ou estabelecimentos do Exército, para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituidos por um capitão, como presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior à do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o conselho.

§ 1.º A esses conselhos, que funcionarão por um trimestre, serão submetidos, sucessiva e separadamente, os processos de reus de deserção ou insubmissão que tiverem sido capturados ou se tiverem apresentado.

§ 2.º Os juizes dos conselhos, para os processos crimes de deserção ou de insubmissão, serão nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades ou chefes de estabelecimento. Os conselhos, para esse fim organizados, funcionarão na unidade ou no estabelecimento em que servir o acusado.

§ 3.º Caso não haja na unidade ou no estabelecimento oficiais em número suficiente para a formação do conselho, nos termos deste código, será o desertor ou o insubmisso julgado na unidade ou no estabelecimento mais próximo, em que puder ser formado o conselho, a critério do comandante da Região; para esse efeito o reu será transferido ou mandado adir a essa unidade ou esse estabelecimento até ser julgado afinal.

§ 4.º Qualquer dos juizes, que funcione em conselho de deserção ou de insubmissão, poderá ser substituido pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar e mediante a necessária justificação.

Art. 19. De três em três meses, na Capital Federal o Secretário Geral do Ministério da Guerra e o Diretor Geral do Pessoal da Armada e, nas Regiões Militares, exceção da primeira, os comandantes de Região e o comandante mais graduado de forças de Marinha, si as houver, organizarão relação de todos os oficiais em serviço ativo, com a graduação e a antiguidade de cada um e a designação do lugar onde estiverem servindo, devendo as Diretorias de Armas e Serviços, na Capital Federal, fornecer à Secretaria Geral do Ministério, até o dia dez (10) do último mês, as relações dos oficiais dos Quadros privativos em serviço na referida Capital e nos Estados que integram a 1ª Região. Esta relação será publicada em "Boletim do Exército" quando da alçada da Secretaria Geral e, no da Região, nas demais Regiões, e remetida ao auditor competente, entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) do último mês do trimestre.

§ 1.º Dessa relação serão excluidos os oficiais do Gabinete Militar do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefe e Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército e da Armada, Inspetores e Diretores de Armas e Serviços e Diretor do Pessoal da Armada, Comandantes de Região, de Divisão e os oficiais que estiverem servindo em seus Gabinetes ou Estados-Maiores, Sub-Diretores de Ensino, Lentes, Professores, Instrutores, alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os de que trata o art. 61, do Decreto-Lei n. 432, de 19 de março de 1938, durante o prazo estabelecido no dispositivo de lei citado, bem como os comandantes de guarnição.

§ 2.º Entre os dias vinte (20) e vinte e cinco (25) do último mês de cada trimestre, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas, presentes os juizes do conselho permanente do trimestre a terminar, o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas os nomes dos oficiais relacionados e de os recolher a uma urna sorteará os juízes militares para o conselho permanente de justiça a organizar-se.

§ 3.º Nas auditorias mixtas, o conselho permanente da Armada só será sorteado, para o mesmo trimestre dos conselhos permanentes do Exército, quando houver processo instaurado em que tenha de funcionar ou quando o interesse da justiça exigir.

§ 4.º Concluido o sorteio do conselho permanente ou especial, seu resultado será imediatamente comunicado pelo auditor à autoridade militar competente, para que esta, fazendo-o publicar em boletim, ordene o comparecimento dos juízes, às treze horas do quinto dia útil, a contar da data do sorteio, na sede da auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o mesmo conselho. Do sorteio lavrar-se-á sempre uma ata, em livro próprio, com o respectivo resultado, certificando o escrivão, em cada processo, o sorteio e o compromisso dos juízes.

Art. 20. Existindo na relação a que se refere o artigo anterior, apenas o número exato de oficiais a sortear serão estes considerados como sorteados.

Parágrafo único. No caso de deficiência de oficiais na sede para a composição do conselho, serão sorteados oficiais pertencentes a outra unidade da mesma Região, de preferência à mais

próxima; esses oficiais ficarão durante o tempo do conselho adidos à unidade designada pela autoridade competente, no lugar onde tiver de funcionar o conselho para que foram sorteados.

Art. 21. Si a relação de oficiais não for remetida a tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior. A nova relação, quando enviada, aplicar-se-á aos sorteios subsequentes, dentro do trimestre.

§ 1.º A autoridade competente poderá remeter, *ex-officio* ou por solicitação do auditor, listas suplementares de oficiais, que no decurso do trimestre se hajam apresentado para servir na Região.

§ 2.º O oficial que tiver servido em um trimestre, ficará isento do sorteio para o trimestre imediato, salvo se não houver, na guarnição, oficiais para constituir o conselho.

Art. 22. Si não houver, na relação, oficiais em número suficiente para se constituir o conselho, será o acusado processado na Região mais próxima.

Parágrafo único. Na 3ª Região Militar, porém, o processo e o julgamento far-se-ão, sendo possível, em outras auditorias da mesma Região, preferentemente na mais próxima.

Art. 23. O oficial que estiver funcionando em um conselho não poderá ser sorteado para outro qualquer antes de findos os trabalhos daquele.

Art. 24. O oficial juiz de conselho permanente fica dispensado das outras funções militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

Art. 25. A substituição de oficial, juiz do conselho, só poderá ser feita havendo imperiosa necessidade do serviço ou da disciplina, e mediante requisição aos auditores das Regiões, pelo diretor da arma ou do serviço, na Capital Federal, e pelo Comandante da Região, nos Estados; na Armada, porém, a requisição será sempre pelo Diretor Geral do Pessoal.

Parágrafo único. Só poderão, entretanto, ser substituidos, no máximo, dois juizes componentes do conselho; caso, porém, se torne mister a substituição de mais juizes, essa requisição será feita ao auditor competente pelo Ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 26. Se fôr sorteado algum oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1.º Será tambem substituido, de modo definitivo, o oficial que for preso ou responder a processo, ou faltar por motivo de demissão do Exército ou da Armada, deserção, licença para tratamento de saude, transferência para a reserva ou reformado.

§ 2.º Tratando-se de nojo ou gala, o oficial, sorteado em substituição de outro, servirá pelo tempo da falta legal do substituido; no caso de suspeição, porém, substituirá o juiz impedido somente no processo em que a mesma ocorrer.

Art. 27. No dia em que o oficial faltar à sessão sem causa justificada e participada a tempo, perderá sua gratificação, descontada à vista da comunicação feita pelo auditor à repartição pagadora competente; no caso de reincidência sofrerá, mediante representação do auditor, além daquele desconto pecuniário, a pena de repreensão em boletim, imposta pela autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se, nesse caso, à sua substituição mediante novo sorteio.

Parágrafo único. Si faltar o auditor, sem justa causa, será feito o desconto de sua gratificação, à vista de comunicação dirigida pelo presidente do conselho à repartição pagadora competente; faltando o promotor ou o advogado de ofício, sem motivo justo, a comunicação para o desconto da gratificação será feita pelo auditor.

Art. 28. No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição do conselho a patente do mais graduado.

Parágrafo único. Si os acusados forem oficiais e praças, haverá um só conselho especial de justiça, perante o qual responderão a processo todos os imputados.

SECÇÃO III

Dos juizes, membros do Ministério Público e mais funcionários da Justiça Militar

Art. 29. Os membros do Ministério Público, os juizes e mais funcionários efetivos da Justiça Militar serão nomeados, pelo Presidente da República, na conformidade deste Código.

Art. 30. O procurador geral será escolhido entre doutores ou bachareis em direito que tenham, pelo menos, oito anos de prática forense e sejam de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e maiores de trinta e cinco e menores de cincoenta e oito anos de idade. É o chefe do ministério público e seu representante junto ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 31. Os auditores e advogados de segunda entrância serão nomeados, respectivamente, dentre os auditores e advogados de primeira mediante lista tríplice, organizada em escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Militar. No caso de empate considera-se classificado o mais antigo na entrância.

Art. 32. Os promotores de segunda entrância serão nomeados dentre os de primeira na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 33. Os auditores de primeira entrância serão nomeados, dois terços dentre os promotores, indicados nos termos do art. 32 e um terço mediante concurso de provas, dentre os bachareis em direito com três anos de prática forense.

Art. 34. Os promotores de primeira entrância serão nomeados dois terços dentre os advogados de segunda, tambem indicados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal Militar, e um terço mediante concurso de provas, dentre os diplomados em direito, que tenham mais de dois anos de prática forense.

Art. 35. Os advogados de primeira entrância serão nomeados mediante concurso dentre diplomados em direito, na forma do artigo anterior.

Art. 36. Os concursos para o provimento dos cargos de auditor, promotor e advogado de primeira entrância, serão regulados no regimento interno do Supremo Tribunal Militar e valerão por dois anos.

Art. 37. Os suplentes de auditor serão nomeados, conforme o caso, por proposta do Ministro da Guerra ou da Marinha, dentre bachareis em direito que tenham mais de quatro anos de prática forense, e servirão pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual prazo, ouvido préviamente, num e noutro caso, o Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. No interesse da justiça, o Presidente da República poderá prorrogar por sessenta dias os efeitos da nomeação ou da recondução.

Art. 38. Os adjuntos de promotor serão nomeados, por proposta do Ministro da Guerra ou da Marinha, dentre bachareis em direito que tenham mais de dois anos de prática forense, ouvido o Supremo Tribunal Militar nas mesmas condições dos suplentes de auditor.

Art. 39. Os escrivães serão nomeados por proposta dos auditores, dentre os escreventes com exercício efetivo nos cartórios das respectivas auditorias.

Art. 40. Os escreventes e os oficiais de justiça serão nomeados mediante concurso, nas condições do art 36.

Art. 41. Os serventes serão nomeados na conformidade da legislação em vigor.

CAPITULO IV

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 42. Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício, antes de prestar compromisso de bem servir e sem que apresente, na secretaria do Supremo Tribunal Militar, os documentos seguintes:

a) o respectivo título de nomeação, promoção ou remoção;

b) caderneta ou certificado de serviço militar ou prova de estar isento desse serviço;

c) diploma de bacharel em direito, nos casos em que for exigida essa condição para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Tratando-se de promoção ou remoção, a posse se efetuará, mediante a simples apresentação do respectivo título e se completará com a comunicação feita, no prazo legal, de haver o funcionário entrado em exercício.

Art. 43. O compromisso será prestado:

a) pelos ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o Tribunal;

b) pelo procurador geral, auditor, suplentes, advogados e secretários perante o presidente do Supremo Tribunal Militar;

c) pelos promotores e adjuntos de promotores perante o Procurador Geral;

d) pelos escrivães, escreventes e oficiais de justiça perante os respectivos auditores.

Art. 44 O prazo para o funcionário tomar posse e entrar em exercício será de 30 dias, a contar do conhecimento da publicação do ato no *Diário Oficial* ou no *Diário da Justiça*. Havendo legítimo impedimento, poderá o prazo ser prorrogado por mais quinze dias.

Parágrafo único. Não se verificando a posse ou não entrando o funcionário em exercício, dentro do prazo legal, considera-se automaticamente vago o cargo e de nenhum efeito a nomeação, promoção ou remoção.

Art. 45. Em caso de remoção, permuta ou promoção não há mister novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador ou ao auditor, conforme o caso, que entrou em exercício.

CAPITULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 46. Não podem servir conjuntamente, juizes, membros do ministério público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1.º Quando a incompatibilidade se der com o advogado é este que deve ser substituido.

§ 2.º No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso se

a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 47. Os cargos judiciários e os do ministério público são incompatíveis entre si, não podendo os auditores exercer quaisquer outros cargos ou funções públicas.

§ 1.º Os promotores só em comissão poderão exercer cargo ou função pública estranhos à justiça militar.

§ 2.º A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário ou do ministério público e de todas as vantagens correspondentes, exceto as de monte-pio.

Art. 48. Aos ministros, aos auditores em efetivo exercício ou licenciados é defeso advogar em qualquer juizo; aos ministros e auditores em disponibilidade, aos representantes do ministério público e aos suplentes de auditor convocados ou não, só o é no fôro militar.

Art. 49. São nulos os atos praticados pelos auditores, membros do ministério público e funcionário da justiça depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do acusado ou do ofendido;

b) for diretamente interessado na decisão da causa;

c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objeto da causa;

d) conhecer os fatos por ter funcionado no inquérito ou servido de perito:

e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou dever depor como testemunha;

f) for credor ou devedor do acusado ou do ofendido.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não alegue a suspeição.

§ 1.º A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2.º A suspeição deve ser declarada "ex-officio" pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juizes do Conselho ou do Supremo Tribunal Militar, conforme a hipótese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida nem aceita a suspeição, quando a parte desacatar, injuriar ou ofender o juiz, com o propósito de a motivar.

Art. 53. Aos membros do ministério público são estensivas as prescrições dos artigos precedentes no que lhes for aplicável.

CAPITULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Os ministros, auditores, membros do ministério público e funcionários auxiliares são substituidos nas suas faltas e impedimentos:

a) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Supremo Tribunal Militar, por oficiais generais do Exército e da Armada, respectivamente, escolhidos dentre os da lista enviada, de três em três meses, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, e os ministros togados por auditores de 2ª entrância, convocados por ordem de antiguidade; a convocação só se fara, porém, se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituirem número legal para deliberar;

b) os auditores pelos respectivos suplentes, salvo o auditor-corregedor, que será substituido, nos seus impedimentos legais, por um auditor de 2ª entrância, designado para esse fim pelo presidente do Supremo Tribunal Militar;

c) os juízes do conselho de justiça permanente ou especial, mediante sorteio, e os de conselho de justiça para os crimes de deserção ou insubmissão, no Exército, mediante nomeação feita pela autoridade competente;

d) o procurador geral, pelo promotor de 2ª entrância mais antigo;

e) os promotores pelos respectivos adjuntos;

f) os advogados de ofício por bachareis em direito, nomeados interinamente pelo Presidente da República, ou por advogado *ad-hoc*, nomeado pelo auditor, na conformidade deste Código;

g) os escrivães pelos escreventes da respectiva auditoria, e na falta destes, por interinos nomeados pelo Presidente da República, ou *ad-hoc*, nomeados pelo auditor nas condições da alínea anterior;

h) os oficiais de justiça por pessoas nomeadas interinamente pelo Presidente da República, ou *ad-hoc* pelo auditor, nas condições acima estabelecidas.

Art. 55. Na falta do suplente efetivo será o auditor substituído por um suplente interino, nomeado pelo Presidente da República, ou por um auditor *ad-hoc*, nomeado pelo comandante da Região respectiva, mediante portaria em que se indicarão o processo ou processos em que deva funcionar.

§ 1.º Nas regiões em que, na mesma sede, houver mais de uma auditoria, os auditores, promotores, advogados, escrivães e oficiais de justiça se substituirão reciprocamente nas faltas e impedimentos ocasionais.

§ 2.º Ainda nessas Regiões, poderão o presidente do Supremo Tribunal Militar e o procurador geral, respectivamente, designar o suplente de auditor ou adjunto de promotor, da mesma Região, para substituir, o que, por qualquer circunstância, não puder assumir o exercício em sua auditoria.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DO EXERCICIO

Art. 56. Os auditores, os membros do ministério público e os serventuários da Justiça Militar devem ter sua residência na sede da respectiva auditoria, não podendo ausentar-se desta, sinão com a devida licença ou permissão e por motivo de serviço.

§ 1.º O auditor e o promotor devem comparecer, nos dias úteis, à sede de suas auditorias, e aí permanecerem quatro horas consecutivas.

§ 2.º Os escrivães e oficiais de justiça são obrigados a permanecer, diáriamente, cinco horas consecutivas, em seus cartórios, ou enquanto for necessário ao serviço público, excéto quando ocupados em diligências fora da auditoria.

Art. 57. As licenças ao Presidente e demais Ministros do Supremo Tribunal Militar e ao Procurador Geral da Justiça Militar serão concedidas na conformidade da lei.

Art. 58. São competentes para conceder licenças:

a) o Tribunal, aos Ministros e Procurador Geral;

b) o Presidente do Supremo Tribunal Militar aos auditores; advogados, funcionários da secretaria e da portaria do Tribunal;

c) o Procurador Geral aos promotores e funcionários da respectiva secretaria;

d) os auditores aos escrivães, escreventes, oficiais de justiça e serventes.

Art. 59. As interrupções do exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem de tempo para a antiguidade.

Art. 60. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador geral terão dois meses de férias, que gozarão cumulativamente, nos meses de fevereiro e março.

Parágrafo único. Os demais funcionários terão, durante o ano, direito às seguintes férias, sem interrupção da administração da justiça: os auditores e os promotores 45 dias, os advogados e os escrivães 30 dias, os escreventes, oficiais de justiça e serventes, 15 dias.

Art. 61. As férias não gozadas num exercício não poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, salvo se tiverem deixado de o ser por motivo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR — DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 62. Os auditores são juizes vitalícios e inamovíveis; não podem perder seu cargo sinão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei. Não podem ser removidos sinão a pedido, em virtude da promoção ou permuta, ou pelo voto de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Militar, por medida de interesse público.

Parágrafo único. A inamovibilidade assegurada aos auditores não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 63. O procurador geral e os representantes do ministério público perderão seus cargos somente em virtude de sentença judiciária ou quando provada falta grave, mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, mandado instaurar pelo Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. Essa mesma regra se aplicará, no tocante à perda de cargo dos demais funcionários da Justiça Militar que tiverem mais de dez anos de efetivo exercício no cargo. Se tiverem menos de dez anos de efetivo serviço, não poderão ser destituidos dos seus cargos, sinão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 64. É facultado aos juizes, membros do Ministério Público e mais funcionários da Justiça Militar o direito de renunciar à promoção.

Art. 65. Os juizes e os funcionários da Justiça Militar ficarão suspensos do exercício de suas funções, com perda de gratificação:

a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;

b) quado, sem causa justificada, deixarem o exercício do cargo ou não o reassumirem depois de finda a licença.

Art. 66. Os juizes, advogados de ofício, escrivães e promotores são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu Presidente, e pelo Procurador Geral:

a) advertência particular;

b) censura reservada ou pública;

c) suspensão do exercício até 30 dias, com perda de gratificação.

Parágrafo único. Essas penas serão aplicadas, não só quando a indisciplina ou até de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal Militar ou contra qualquer dos seus membros, como tambem quando cometido pelo promotor contra o Procurador Geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 67. O secretário e o pessoal da secretaria e portaria do Supremo Tribunal Militar ficarão sujeitos às penas prescritas no regimento interno do mesmo Tribunal.

Art. 68. Os escrivães e mais funcionários da Justiça Militar são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelos auditores perante quem servirem:

a) advertência particular ou em portaria;

b) censura reservada ou pública;

c) suspensão até 30 dias, com perda de gratificação.

Art. 69. Incorrem nas penas estatuidas nos arts. 66 e 68, além da de demissão prevista neste Código, os juizes inferiores e funcionários da Justiça Militar, em todos os casos de negligência, falta de cumprimento de dever, irregularidade de conduta, desrespeito ou desatenção às ordens de seus superiores hierárquicos, descortezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, no desempenho da função.

Art. 70. As penalidades estabelecidas neste código para os juizes inferiores e funcionários da Justiça Militar, serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 71. O juiz ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar, poderá pedir sua reconsideração ou relevação à própria autoridade que a tiver aplicado.

Parágrafo único. Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou relevação de pena disciplinar, pelo mesmo fato que a motivou.

Art. 72. O advogado nomeado ou constituido que, em petição, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papeis forenses deixar de guardar o respeito devido ao Supremo Tribunal Militar, ao Procurador Geral, ao Conselho de Justiça ou a qualquer dos juizes, sofrerá a pena de suspensão de advocacia no fôro militar por um a seis meses, a qual será imposta pelo Supremo Tribunal Militar, "ex-officio", ao tomar conhecimento do processo ou mediante representação documentada do ofendido.

Art. 73. Os auditores, promotores, adjuntos, advogados e suplentes de auditores são obrigados a matricular-se no Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da posse, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos.

Art. 74. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de serviço no mesmo deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

a) o tempo de férias regulamentares gozadas;

b) o tempo de licença para tratamento de saude até 12 meses em cada período de seis anos;

c) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição judiciária;

d) o tempo de comissão em serviço inerente ao próprio cargo ou prestado à Justiça Militar;

e) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido; e

f) o tempo de licença especial, na conformidade do Decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 75. A antiguidade, em cada entrância, será regulada pela data da posse, e, se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância, no respectivo quadro. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício no cargo anterior, de serviço militar, de outro serviço público federal, ou de idade. Na apuração da antiguidade, na entrância, só se tomará em consideração o tempo de serviço aí realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que o interessado tenha deixado o exercício do cargo, sejam quais forem os motivos, salvo para o desempenho de comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, gozo de férias e de licença especial na conformidade do Decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 76. O Supremo Tribunal Militar organizará, anualmente, e fará publicar no "Diário da Justiça", até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores, promotores e advogados.

Art. 77. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

a) a reclamação será apresentada na secretaria, ou posta no borreio, dentro de 60 dias, contados da data da publicação da lista no "Diário da Justiça". Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente, por falta de fundamento, ou em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoavel que não excederá de 60 dias;

b) findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, proferirá o Tribunal sua decisão.

Art. 78. Os ministros militares e os juizes militares dos conselhos de justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 79. Os ministros, auditores, membros do ministério público e secretário, os escrivães, oficiais de justiça e continuos, usarão, nas sessões e audiências, vestuários estabelecidos no regimento interno do Tribunal, sendo-lhes facultado tambem, quando a isso tenham direito, o uso de uniformes dos postos correspondentes, com as respectivas insignias constantes do plano de uniformes militares.

Art. 80. No exercício das funções ha reciproca independência entre os orgãos do ministerio público e os da ordem judiciária.

TITULO II

Da jurisdição e competência

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. A competência para os processos referentes aos crimes praticados no território nacional, salvo as exceções estabelecidas neste código, é determinada: 1°, pelo lugar do crime; 2° pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo ou for srvir o acusado na ocasião do crime.

Art. 82. Os civis, co-réus em crime militar em tempo de paz, respondem no foro comum, salvo si se tratar de delito definido em lei contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

Art. 83. Quando o militar cometer crime militar e crime comum, responderá por aquele no foro militar e por este no foro comum, salvo os casos previstos na lei em vigor.

Art. 84. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais crimes cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da Região onde houver cometido o crime mais grave. Si os crimes forem da mesma natureza, competente para o processo será o foro que primeiro tomar conhecimento de qualquer deles.

Art. 85. Para os crimes praticados em país estrangeiro ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o foro competente será o da Capital Federal.

§ 1°. Si o navio for obrigado a demorar, por tempo suficiente para se fazer o processo, num porto intermédio que seja sede de auditoria, aí será julgado o acusado se for possivel a constituição do respectivo conselho.

§ 2°. Si o crime ocorrer em território estrangeiro limítrofe, será o acusado processado e julgado pela auditoria da fronteira, cuja sede for mas próxima do lugar onde houver sido praticado o delito, e na qual sejam possíveis o processo e julgamento na conformidade deste Código.

Art. 86. Os militares do Exército e da Armada, que juntamente ou uns contra outros cometerem crime militar, serão julgados por um conselho constituido por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que tiver, em primeiro lugar, sobre ele providenciado.

Art. 87. A reforma, a transferência para a reserva, a suspensão do exercício das funções, a demissão, a exclusão e a expulsão do serviço militar, reguladas por leis e regulamentos especiais, não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo de atividade no serviço.

Art. 88. O foro militar é competente para processar e julgar, os crimes definidos em lei como militares:

a) os militares em serviço ativo no Exército e na Armada, dos diferentes quadros;

b) os oficiais da 1ª classe da reserva de 1ª linha e os reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou comissão de natureza militar;

c) os oficiais da 2ª classe da reserva de 1ª linha do Exército, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo n. 3.352, de 3 de outubro de 1917;

d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe da reserva do Exército de 1ª linha:

e) os oficiais e praças do Exército de 2ª linha, nos termos do art. 6° do Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918;

f) os reservistas do Exército de 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;

g) os sorteados insubmissos;

h) os assemelhados do Exército e da Armada;

i) os civis, nos crimes definidos em lei que atentem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares;

j) os oficiais e praças das policias, quando incorporadas às forças federais;

l) os militares e seus assemelhados quando praticarem crime nos recintos dos tribunais militares ou suas dependências, nos lugares onde estes funcionem, nas auditorias, nos quartéis, navios, aeronaves, embarcações, repartições e estabelecimentos militares e quando em serviço ou comissão de natureza militar, ainda que contra civis;

m) os crimes praticados entre militares da ativa, ainda que não sejam em lugar militar, nem em razão de serviço ou da função militar.

Art. 89. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar, exercem funções de caráter civil ou militar, especificadas em lei ou regulamentos, a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina previstos nas leis e regulamentos disciplinares.

Art. 90. Nas 1ª e 2ª Regiões, o auditor mais antigo distribuirá o serviço por ele e demais auditores, por ordem de entrada dos processos e observada a mais rigorosa equidade, sem dependência hierárquica.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 91. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar originariamente os ministros do mesmo Tribunal, o procurador geral e os oficiais generais do Exército e da Armada, sendo que estes últimos nos crimes militares e de responsabilidade; os juizes inferiores, os promotores, advogados de ofício e escrivães, nos crimes de responsabilidade;

b) declarar o oficial do Exército ou da Armada indigno do oficialato ou com ele incompativel, nos termos do art. 160, parágrafo único da Constituição da República;

c) processar e julgar petições de *habeas-corpus*, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de alistamento e sorteio militar;

d) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças dos conselhos de justiça;

e) julgar os embargos opostos a seus acordãos;

f) julgar os conflitos de jurisdição, suscitados entre os conselhos de Justiça Militar;

g) mandar que se enviem, por cópia, ao auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime ou de novo criminoso não processado;

h) remeter ao procurador geral da Justiça Militar ou à autoridade que competente for, para que se proceda na forma da lei, cópia dos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao exame do Tribunal, descobrir crime de responsabilidade;

i) advertir, censurar, nos acordãos, os juizes inferiores e mais funcionários por omissão ou falta no cumprimento do dever; e suspender-lhes o exercício das funções até trinta dias com perda de gratificação, quando se tratar de omissão ou falta grave;

j) resolver sobre a antiguidade dos auditores, promotores e advogados, organizando anualmente, as respectivas relações, e enviar ao Governo a lista tríplice a que se refere o art. 31 e seguintes, para a nomeação de auditores, promotores e advogados, e para efeito de promoção dos mesmos;

l) organizar a secretaria de acordo com a dotação orçamentária, e promover o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Tribunal, inclusive o secretário e sub-secretário, ambos diplomados em direito;

m) conhecer, em grau de recurso, dos processos de oficiais e praças oriundos dos Conselhos de Justiça das polícias militares da União, nos termos da legislação vigente;

n) julgar os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

o) processar e julgar as revisões criminais de condenações proferidas pela Justiça Militar;

p) consultar, com seu parecer, as questões que lhes forem afetas pelo Presidente da República sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas, e que não se relacionem com assunto que possa vir a ser objeto de decisão do Tribunal;

q) organizar o seu regimento interno;

r) expedir provimento em correição geral ou parcial;

s) eleger seu presidente e vice-presidente.

Art. 92. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de trinta anos de prisão, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de, pela menos, três juizes togados e quatro militares, além do Presidente.

Art. 93. O Presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas à decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de carater administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empate.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA PERMANENTE OU ESPECIAL

Art. 94. Ao Conselho de Justiça, permanente ou especial, compete:

a) processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuidos à competência privativa do Supremo Tribunal Militar e dos crimes de deserção de praças e de insubmissão;

b) converter em prisão preventiva a detenção do imputado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, quando o interesse da Justiça ou da disciplina o exigir; ou ordenar a soltura do acusado se não se verificarem essas condições, comunicando sua decisão, num ou noutro caso, à autoridade administrativa competente, por intermédio do presidente do conselho ou do auditor. No caso de haver prisão preventiva anteriormente decretada, poderá o Conselho ratificá-la ou revogá-la conforme as circunstâncias;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem, ouvido previamente o ministério público sobre a conveniência ou não da concessão;

d) decidir as questões de direito que se suscitarem durante a formação da culpa ou no julgamento;

e) receber as apelações e recursos, salvo o disposto no art. 104, letra *l* deste Código.

Parágrafo único. Se no inquérito ou durante a fase da formação da culpa ficar apurada a doença mental do indiciado, mediante exame médico-legal, e se essa for anterior à infração e de natureza a dirimir a responsabilidade, o conselho, ouvido o orgão do ministério público, declarará irresponsavel o mesmo indiciado.

Art. 95. Ao presidente do conselho de justiça compete:

a) presidir às sessões, propor as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador a acusado ausente ou de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do acusado, quando preso, e das testemunhas, quando militares ou funcionários públicos;

d) lavrar auto de flagrante no exercício de suas funções contra os que praticarem delito;

e) prender os que assistirem às sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de omissão do presidente do conselho, o ofendido, na hipótese da letra *d* deste artigo, poderá reclamar do Presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo respectivo.

Art. 96. O presidente do conselho, além do voto deliberativo, terá o de qualidade, quando se verificar empate, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 98.

Art. 97. Qualquer membro do conselho, inclusive o auditor, poderá reperguntar as testemunhas e solicitar as diligências que forem necessárias à ilucidação dos fatos, ficando sempre o pedido da diligência sujeito à decisão do Conselho.

Art. 98. O Conselho poderá instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente e o auditor. O presidente do Conselho quando faltar será substituido pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento final exige-se o comparecimento de todos os juizes.

Art. 99. As sessões do Conselho far-se-ão em dias úteis mediante convocação do presidente ou do auditor, e só poderão ser adiadas nos casos facultados neste Código por motivo legítimo, comprovado e expresso na ata. A sessão de julgamento, porém, será permanente.

Art. 100. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade criminal, às autoridades militares qualquer que seja sua categoria ou o motivo invocado.

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS AUDITORES

Art. 101. Ao auditor além do que lhe é atribuido neste Código compete:

a) decidir sobre aceitação da denúncia e sobre pedido de arquivamento ou devolução do inquérito, representação, queixa ou documentos;

b) proceder, nos casos de direito e sendo possivel, a exame do corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, e bem assim aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho ou no exercício de suas atribuições, nomeando os peritos se necessário for;

c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;

d) proceder, com a assistência do promotor e do escrivão, em ato público, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir em Conselho;

e) comunicar à autoridade, sob cujas ordens se achar o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho, e as do Supremo Tribunal Militar em grau de recurso, logo que delas tiver conhecimento;

f) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear as testemunhas;

g) servir de relator nos conselhos de justiça, redigir as sentenças e as decisões tomadas pelo Conselho, dentro do prazo de três dias;

h) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas para percepção de montepio e isenção do serviço militar;

i) advertir, censurar, suspender, até 30 dias, com perda de gratificação, ou promover a demissão, observados os preceitos legais, os funcionários nomeados por sua indicação;

j) expedir qualquer alvará, mandado de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho ou no exercício de suas próprias funções;

l) receber a apelação ou os recursos de decisões do Conselho, quando este já houver encerrado a sessão em que se houver proferido a sentença ou a decisão;

m) decretar a prisão preventiva no caso do § 3º do art. 156 deste Código;

n) convocar, nos casos da lei, o suplente de auditor e o adjunto de promotor;

o) remeter até 31 de janeiro de cada ano, à auditoria de correição, os autos dos processos findos;

p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, até fins de fevereiro de cada ano, um relatório da administração da justiça na auditoria e referente ao ano anterior;

q) fazer a polícia da respectiva auditoria e mandar lavrar auto de flagrante contra os que delinquirem;

r) comunicar trimestralmente ao comandante da Região, ao Secretário Geral do Ministério da Guerra (e este ao comando da 1ª R. M.) e ao Diretor Geral do Pessoal da Armada o movimento da auditoria, especificando quais os reus presos, soltos e reveis, as datas da prisão e da entrada do processo em cartório, bem como quais os processos que não lhe foram restituidos por tais autoridades.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 102. Ao procurador geral, além do que se acha estatuido neste código, incumbe:

a) superintender todo o serviço do ministério público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais serventuários da justiça;

b) oficiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;

c) requerer tudo quanto entender necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legais;

d) denunciar e acusar os reus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, e promover a cassação de patente nos casos em que o oficial se torne indigno do oficialato ou com ele incompativel, nos termos da Constituição;

e) designar qualquer representante do ministério público para, mesmo fora de sua região, proceder a diligências e promover inquéritos, conforme aconselharem os interesses da justiça;

f) propor a nomeação dos adjuntos interinos de promotor;

g) apresentar, anualmente, até o mês de abril, aos Ministros da Guerra e da Marinha, um relatório estatístico criminal com as sugestões que julgar necessárias ao interesse da justiça;

h) advertir, censurar ou suspender até 30 dias os promotores, adjuntos e funcionários da procuradoria, por faltas e omissões no cumprimento do dever.

Parágrafo único. O procurador geral terá assento no Tribunal, podendo tomar parte, sem direito de voto, na discussão dos assuntos da competência do Tribunal, em qualquer momento, antes, porém, de iniciada a votação.

Art. 103. Ao promotor incumbe:

a) solicitar à autoridade militar competente inquérito policial, desde que encontre nos processos submetidos ao seu conhecimento indício de outro crime;

b) denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promover todos os termos da acusação;

c) aditar a denúncia nos casos de direito;

d) arrolar testemunhas além das que tiverem sido ouvidas no inquérito, e substituí-las, até o máximo de três, quando o interesse da justiça o exigir;

e) acusar os criminosos, promover sua prisão e execução das sentenças;

f) interpor os recursos legais;

g) recorrer obrigatoriamente para o Supremo Tribunal Militar das decisões de não recebimento da denúncia e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes ou justificativas, ou quando se tratar de crimes funcionais ou de morte;

h) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

i) funcionar, obrigatoriamente, nas justificações para percepção de montepio e meio soldo e isenção do serviço militar;

j) organizar e remeter, até 31 de janeiro, ao procurador geral a estatística criminal de sua promotoria durante o ano anterior e, trimestralmente, comunicar ao secretário geral do Ministério da Guerra, na Capital Federal, ao Comandante da Região e ao Diretor Geral do Pessoal da Armada a sua impressão sobre a criminalidade e falhas dos inquéritos e processos com os esclarecimentos que julgar necessários;

l) cumprir as determinações e instruções do procurador geral, relativas ao exercício das suas funções, e solicitar àquele os necessários esclarecimentos nos casos omissos ou duvidosos;

m) requerer, em qualquer fase do processo e nos termos deste código, a prisão preventiva dos imputados;

n) emitir parecer nas questões de direito criminal, que lhe forem submetidas pelo comando da Região ou pelo da Guarnição quando esta for sede de auditoria;

o) pedir o arquivamento do inquérito quando não houver crime a punir, ou a sua restituição à autoridade militar competente, quando houver apenas transgressão disciplinar a punir, dentro dos prazos do art. 190.

Art. 104. Aos suplentes e aos adjuntos compete substituir, respectivamente, os auditores e os promotores, quando convocados na conformidade deste Código.

Art. 105. Ao advogado de ofício incumbe:

a) patrocinar, nos termos deste código, as causas em que forem acusados praças no foro militar;

b) servir de advogado ou curador nos casos de direito;

c) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos em que a lei o permite;

d) requerer, por intermédio do auditor ou do conselho, as diligências e informações necessárias à defesa do acusado;

e) recorrer, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias nos crimes de deserção e insubmissão.

Art. 106. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal e de modo legivel ou dactilografar os processos, mandados, precatórias, depoimentos, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procuração "apud-acta";

c) dar, mediante despacho do auditor, certidões "verbo ad verbum" ou em relatório que lhe forem pedidas e não versarem sobre assuntos secretos;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva, que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer, em cartório, as notificações de despachos ordenados pelo auditor e das decisões do conselho;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os livros e papéis para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os móveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao conselho e outros quaisquer autos e documentos existentes na auditoria;

l) rubricar os termos, atos e folhas de autos;

m) organizar o livro de tombo do cartório, com indicação do nome do réu, por ordem alfabética, espécie e número do processo e datas da entrada e remessa;

n) providenciar sobre o registo, em livro próprio das sentenças e decisões do conselho;

o) anotar, em livro próprio e por ordem alfabética, os nomes dos reus condenados e a data exata da conclusão das penas respectivas;

p) de seis em seis meses fornecer ao auditor, para os fins de direito, a relação de todos os processos que se acharem parados em cartório.

Art. 107. Ao escrevente incumbe auxiliar o escrivão, podendo ser encarregado de todo o serviço do cartório inclusive escrever ou dactilografar os depoimentos de testemunhas e os termos dos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão que os subscreverá.

Parágrafo único. Quando o depoimento de testemunha for dactilografado, o auditor rubricará todas as páginas do depoimento.

Art. 108. Aos oficiais de justiça incumbe:

a) fazer, na conformidade deste código, as citações ordenadas;

b) executar as ordens do auditor e do presidente do conselho, em matéria de serviço;

c) apregoar a abertura e o encerramento das sessões do conselho;

d) auxiliar o serviço nas auditorias;

e) fazer a chamada dos acusados e testemunhas.

Art. 109. Ao servente incumbe zelar pelo asseio e conservação dos móveis da auditoria e pela limpeza das dependências internas da mesma.

Art. 110. As atribuições do secretário e do sub-secretário do Supremo Tribunal Militar serão reguladas no regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno regulará tambem as atribuições e serviços da secretaria e portaria do Tribunal.

CAPITULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 111. Tanto os conselhos, por meio de decisão, como o ministério público ou o acusado, mediante alegação fundamentada e escrita, poderão suscitar conflito de jurisdição.

Art. 112. Quando o conflito de jurisdição ocorrer entre conselhos de Justiça Militar, será resolvido pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

§ 1.º Tratando-se de conflito negativo de jurisdição, o conselho que, por último, se houver declarado tambem incompetente para conhecer da causa, remeterá desde logo, por intermédio do auditor, à Secretaria do Supremo Tribunal Militar, os autos do processo em que tiver ocorrido o conflito.

§ 2.º Distribuido o feito, o relator dará vista ao procurador geral para dizer de direito, seguindo-se o julgamento na forma do § 5º.

§ 3.º Se se tratar de conflito de jurisdição positivo, distribuído o feito, o relator ou o Tribunal poderá ordenar, desde logo, se o julgar conveniente, que os autos do processo, em que se tiver suscitado o conflito, sejam requisitados e presentes à sessão do julgamento.

§ 4.º Caso não seja julgada necessária a requisição dos autos ou quaisquer informações ou diligências, distribuído o feito, o relator ordenará imediatamente que seja sustado o andamento do processo em causa até a decisão do conflito.

§ 5.° Recebidas as informações ou sem elas, se não houverem sido requisitadas, o Tribunal, ouvido o procurador geral e a exposição verbal do relator, decidirá o conflito até à sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências.

§ 6.° Lavrado o acordão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada um dos conselhos em conflito, e, no caso em que tenham sido remetidos os autos ao Tribunal, os enviará sem demora ao conselho julgado competente.

Segunda parte

TITULO I

Dos atos preliminares do processo

CAPITULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR

Art. 113. O inquérito policial-militar consiste num processo sumário em que ouvir-se-ão o indiciado, o ofendido e testemunhas em número não menor de três, e far-se-ão, além do auto de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio, quaisquer exames e diligências necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive a determinação do valor do dano.

Parágrafo único. Se o crime for dos que não deixam vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar, tambem a esse respeito, inquirirá as testemunhas para suprir, indiretamente, o corpo de delito.

Art. 114. O inquérito pode ser instaurado:

a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;

b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;

c) em virtude de requisição do ministério público, nos termos da letra *a* do art. 103 deste código.

§ 1.° O procedimento *ex-officio* compete à autoridade sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribue.

§ 2.° A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou à autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.° O requerimento e a requisição de que tratam as letras *b* e *c* serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

§ 4.° Os Ministros da Guerra e da Marinha poderão avocar qualquer inquérito e designar a autoridade que do mesmo se encarregue.

Art. 115. A polícia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, Chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, inspetores e diretores de Armas e Serviços, Diretor Geral do Pessoal da Armada, comandantes de regiões, divisões, brigadas, guarnições e unidades e comandos correspondentes na Marinha, chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação a oficial.

§ 1.° Nos casos de indícios contra oficial, a delegação far-se-á a oficial de patente superior à do indiciado.

§ 2.° Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou, nomeará, por proposta do encarregado do mesmo um sargento, se o indiciado não for oficial, ou um oficial subalterno ou capitão, se for o indiciado oficial.

§ 3.° Em casos excepcionais, a autoridade que instaurou o inquérito, poderá, a pedido do encarregado do mesmo, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4.° O prazo para conclusão do inquérito é de trinta dias. Por motivos excepcionais, poderão prorrogá-lo os Inspetores e Diretores de Armas e de Serviços e os comandantes de região por mais vinte dias, e o Ministro da Guerra ou da Marinha pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Art. 116. Os comandantes de região, divisão, brigada, guarnição e unidade, e os de forças navais são responsáveis pela policia na unidade de seu comando.

§ 1.° Sempre que um comandante de unidade instaurar um inquérito fará comunicação, por via hierárquica, ao comandante de região, divisão, brigada ou da força naval a que estiver subordinado, com sucinto relato do fato e designação do encarregado.

§ 2.° Os comandantes de região, divisão e brigada e os de forças navais poderão avocar a solução do inquérito.

Art. 117. Terminadas diligências, o encarregado fará um relatório que constará de uma parte expositiva, dando sucinta informação de como os fatos se passaram, mencionando o local, dia e hora em que ocorreram, e fazendo a indicação sumária das provas colhidas; e de uma outra parte, conclusiva, em que apreciará o valor das provas, declarando, afinal, se há falta a punir ou crime e, neste caso, si militar ou civil, e se pronunciando justificadamente sobre a conveniência da prisão preventiva quando esta se fizer necessária.

§ 1.° Si os fatos constantes das averiguações constituirem transgressão da disciplina militar proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada, tornando-se desnecessária a remessa à auditoria. Nas Regiões devem ter os respectivos comandos, por via hierárquica, conhecimento do relatório e da solução que será publicada em boletim.

Na Armada, os autos em tais casos serão arquivados na secção de Justiça da Diretoria do Pessoal, publicando-se, da mesma forma, em boletim, a solução.

§ 2.° Se os fatos constituirem crime de competência dos tribunais militares serão os autos remetidos, por intermédio da autoridade mais graduada da região, ao auditor competente, que os mandará com vista ao promotor. Nas 1ª e 2ª Regiões, os autos serão remetidos ao auditor mais antigo.

§ 3.° Se os fatos constituirem crime ou contravenção da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente, por intermédio da autoridade militar mais graduada da região.

§ 4.° Não se apurando no inquérito a existência de crime ou de transgressão, serão os autos remetidos à autoridade militar competente, que os enviará, dentro de prazo razoável, depois do devido exame e pronunciamento, à Auditoria de Correição para os fins de direito.

Art. 118. O relatório a que se refere o artigo anterior, no caso de concluir pela existência de crime, fará a indicação sumária das provas colhidas e indicará, ainda, as pessoas que tenham razão de saber do fato criminoso, além das já ouvidas no inquérito.

Art. 119. Os chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada, os Inspetores e Diretores de Armas e Serviços, Comandantes de Esquadras e Diretor Geral do Pessoal da Armada, terão, quanto às forças e estabelecimentos deles dependentes, as mesmas atribuições conferidas, neste capítulo, aos comandantes de Regiões.

Art. 120. Poderá ser dispensado o inquérito em caso de flagrante delito, ou quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas.

CAPITULO II

DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 121. A autoridade competente, auditor ou encarregado do inquérito, quando for necessário ao interesse da justiça, procederá ou mandará proceder a exame e busca onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstanciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaisquer objetos suspeitos em relação ao crime. O auto será autenticado pela autoridade e assinado pelo menos, por duas testemunhas idôneas.

Art. 122. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas é preciso que haja, no lugar, indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de aí se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 123. Os mandados de busca devem:

a) indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;

b) descrever as cousas ou nomear a pessoa procurada;

c) ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 124. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, e, si na fase de inquérito, a militares nomeados *ad-hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca e apreensão.

Art. 125. O encarregado da diligência será acompanhado de duas testemunhas que possam abonar e depôr se for preciso, em justificação dos motivos que determinarem ou tornarem legal a entrada ou fizerem necessário o emprego da força, no caso de oposição ou resistência.

Art. 126. A noite, em casa alguma, proceder-se-á a exame ou busca.

Art. 127. Antes de entrar na casa deve o encarregado da diligência ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer a sua execução.

§ 1.° Não sendo obedecido poderá arrombar a porta da casa e nela entrar, forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou cousa, onde se possa, com fundamento, supor escondido o que se procura.

§ 2.° Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto houver ocorrido, no qual tambem nomearão as pessoas e descreverão as cousas procuradas e o lugar onde foram encontradas, assinando-o com as testemunhas presenciais.

Art. 128. Os mandados de busca tambem podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume achar-se o criminoso ou o objeto, que tenha relação com o crime, no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documentos ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que teem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado.

Art. 129. As buscas poderão ser decretadas *ex-officio*, por meio de portaria ou mandado, que será dispensado, quando se tratar de caso urgente, lavrando-se, porém, sempre, o auto especial com descrição do ocorrido.

Art. 130. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora, e conservados em juizo, para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 131. O auditor providenciará no sentido de se restituirem a seus donos os objetos ou valores, apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juizo, para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceira pessoa ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

Parágrafo único. As armas do crime, se não forem de uso militar, serão, depois do julgamento do acusado, entregues à policia civil para os fins de direito. Si de uso militar, serão devolvidas à autoridade militar competente.

CAPITULO III

DO CORPO DE DELITO E OUTROS EXAMES

Art. 132. Quando o crime for dos que deixam vestígios, a autoridade que proceder à diligência nomeará dois profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenharem os deveres do cargo, se encarregarão de descrever, com todas as circunstâncias, tudo o que observarem em relação ao crime.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 133. O exame de corpo de delito será feito *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 134. Os quesitos, a que os peritos tenham de responder, serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao ministério público, em fase processual, e à parte interessada, nesta fase ou no inquérito, é lícito oferecer os seus quesitos.

Art. 135. Concluidas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

§ 1.º Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

§ 2.º Terminado o auto de corpo de delito, a autoridade, que presidiu a diligência, julga-lo-á, afinal, procedente para que surta os efeitos legais. No caso de julgá-lo improcedente, fundamentará sua decisão.

Art. 136. Toda vez que baixar a hospital ou enfermaria algum militar com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem as suas vezes fizer, providenciará do modo a proceder-se, dentro de 48 horas, o exame de corpo de delito, observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar, encarregada do inquérito, indagará quais as testemunhas do crime e as far-se-á vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato, autoria deste e circunstâncias, quanto possível, minuciosas do crime.

Art. 137. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

a) exame de sanidade;
b) autópsia;
c) exame de laboratório, de instrumentos e outros que forem necessários.

Art. 138. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto n. 16.670, de 17 de novembro de 1934.

Art. 139. Proceder-se-á a exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados trinta dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos, nesse caso, declararão a causa da prolongação do mal, se este resulta da ofensa física ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Parágrafo único. Não tendo sido procedido, ao exame de sanidade, o ministério público poderá requerê-lo, se o julgar necessário aos interesses da justiça.

Art. 140. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 141. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeie o menor prazo possível de tempo entre ele e a perpetração do crime.

Art. 142. Nas diligências e exames que, a bem da justiça, se tenham de fazer nos navios, quarteis, estabelecimentos ou repartições públicas civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, avisando-os do dia e hora em que terão de os efetuar.

Art. 143. O juiz não fica adstrito ao laudo pericial, e pode aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte. Si o rejeitar, mandará, caso possivel, que se proceda a novo exame pelos mesmos ou por outros peritos.

Parágrafo único. É lícito ao juiz ordenar aos peritos esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 144. Os peritos, que sem justa causa se recusarem a fazer exame de corpo de delito ou qualquer exame complementar, serão ltados em 50$0 a 200$0 pela autoridade que presidir ao ato.

Art. 145. A autoridade encarregada do inquérito, poderá, si preciso for, requisitar da Policia Civil todas as diligências e exames que se fizerem necessários para o esclarecimento do fato.

TITULO II

Da prisão e da menagem

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 146. Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver condenado, ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

§ 1.º Apresentado o preso à autoridade militar, ouvirá esta, sobre o fato, o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogando o imputado sobre as acusações que lhe são feitas, indagando o lugar e a hora em que se cometeu o crime, fazendo de tudo lavrar auto, por todos assinado.

§ 2.º Quando o acusado se recusar a assinar o auto de flagrante, ou não souber ou não puder assinar, será o mesmo assinado por duas testemunhas que o tenham visto lavrar.

§ 3.º Recolhido o acusado à prisão, proceder-se-á em seguida, si for o caso, a exame de corpo de delito, a busca para apreensão dos instrumentos do crime e a outras diligências necessárias ao esclarecimento do mesmo; feito o que se remeterá o processo, dentro de cinco dias, ao auditor competente, a cuja disposição passará o preso, comunicando-se o fato, por ofício, à autoridade militar à que ele estiver subordinado.

Art. 147. A autoridade militar competente dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

Art. 148. Quando o auditor competente, para o processo, verificar do auto de flagrante que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá, depois de ouvir o ministério público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ficar a concessão sem efeito.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 149. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigir, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as condições seguintes:

a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios de culpabilidade;

b) confissão do crime.

Art. 150. A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa sua decretação.

Art. 151. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do ministério público.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá a nota de culpa.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

a) que emane de autoridade competente;
b) que seja escrita pelo escrivão e assinada pela autoridade;
c) que nomeie a pessoa que deva ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;
d) que declare o motivo da prisão;
e) que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 153. Quando o acusado estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada à autoridade competente da Região em que o mesmo se achar.

Art. 154. Se o acusado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 155. Na execução de ordem de prisão, observar-se-á o seguinte:

a) o executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, o intimará a acompanhá-lo;

b) somente, quando o acusado resistir ou procurar evadir-se, poderá o executor empregar violência ou força para efetuar a prisão;

c) se o acusado resistir com arma, de modo a por em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa; e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do acusado é justificavel. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguem em flagrante, bem como, de outro lado, as que ajudarem a resistência do acusado ou o quiserem tirar do poder do executor;

d) se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Si não for imediatamente obedecido,

chamará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará à força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saidas, declarará o prédio incomunicavel e, logo que amanhecer, penetrará na casa, de tudo lavrando auto;

e) a entrada na casa é permitida, mesmo à noite, se, tendo nela entrado o acusado, de dentro pedirem socorro;

f) toda pessoa que se opuzer, por qualquer forma, à execução do mandado, será presa e remetida à autoridade competente para os fins de direito.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1.º Si houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade correspondente na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2.º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indiciado, nos termos do art. 149.

§ 3.º Si o indiciado não for oficial, o pedido será feito ao conselho permanente de justiça; e si for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4.º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo.

CAPITULO III

DA MENAGEM

Art. 157. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo de pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 158. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, navio, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe seja designado; e qualquer outro imputado, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

§ 1.º Para a concessão de menagem, ter-se-ão em consideração a gravidade e as circunstâncias do crime, a graduação do acusado e seus precedentes e a segurança que o local da menagem possa oferecer contra a evasão do acusado.

§ 2.º O ministério público será previamente ouvido sobre a menagem, emitindo, no prazo de três dias, parecer, não somente quanto à legalidade e à conveniência da concessão, como sobre o lugar em que deva ser gozada a menagem, informando-se a respeito, para esse fim, com a autoridade militar competente, quando o julgar necessário.

Parágrafo único. Nos casos em que for pedida informação à autoridade militar, o representante do ministério público emitirá seu parecer sobre a concessão da menagem 48 horas depois de recebida pelo mesmo a informação que lhe deverá ser prestada pela autoridade militar, dentro do mais breve prazo.

Art. 159. Si aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum ato judicial para que tenha sido citado ou notificado, ou não puder ser citado ou notificado por se furtar a isso, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso, e sem prejuizo das penas de ordem criminal em que incorrer, não poderá mais livrar-se solto.

§ 1.º Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo conselho de justiça ou pelo Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Ao reincidente e ao desertor não se concederá menagem.

TITULO III

Da prova em geral

CAPITULO I

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 160. Constituem prova no processo criminal:

a) as testemunhas;
b) os documentos;
c) a confissão, nos termos deste código;
d) os indícios;
e) o exame por peritos.

CAPITULO II

DAS TESTEMUNHAS

Art. 161. Na formação da culpa não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes.

Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas, acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 162. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa. Si estas faltarem à sessão designada não serão mais admitidas, salvo motivo de força maior comprovada, a juizo do conselho.

Art. 163. A testemunha que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixar de comparecer no lugar, dia e hora marcados, será conduzida presa. O presidente do conselho solicitará, neste caso, à autoridade competente as diligências necessárias para a prisão da testemunha.

Parágrafo único. Si a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 164. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, si é parente e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e, sendo numerária ou referida, dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o fato. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas, no termo da inquirição, as perguntas formuladas e a recusa do conselho.

§ 1.º À testemunha de acusação, antes de se dar início à sua inquirição, no sumário de culpa, será lido o depoimento que houver prestado no inquérito. E si o reafirmar, no todo ou em parte, tomar-se-á por termo a sua declaração, a qual será assinada pelo presidente do conselho, o auditor, a testemunha, o réu ou seu advogado ou curador e pelo representante do ministério público.

§ 2.º Si a testemunha, em juizo, retificar ou aditar o depoimento que houver prestado no inquérito, depois de procedida sua leitura, constará do termo a que se refere o § 1º deste artigo a retificação ou aditamento que fizer.

§ 3.º Em seguida, proceder-se-á à reinquirição da testemunha, na conformidade deste código.

Art. 165. Não podem ser testemunhas de acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmão, inimigo ou amigo íntimo, credor ou devedor do acusado ou do ofendido, os peritos, os absolutamente incapazes ao tempo do fato ou do depoimento, os que tiverem interesse na causa e os que sobre o fato, por estado ou profissão, devam guardar segredo. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas independentemente de compromisso, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem, dando-lhe o juizo o crédito que merecerem.

Art. 166. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos, sobre pontos essenciais do processo.

Art. 167. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento das outras.

Art. 168. Podem às partes, logo após à qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita; podem ainda contestar afinal, produzindo sumariamente as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 169. O depoimento da testemunha será reduzido a termo rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir, e, em juizo, pelo presidente do conselho e pelo auditor. Este termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado, ou curador sendo o réu menor ou revel, e pelo promotor; quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 170. As testemunhas de acusação residentes fora da sede da auditoria em que se proceder a formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, as quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

§ 1.º A precatória deverá ser dirigida pelo auditor ao juiz local competente.

§ 2.º Tratando-se de testemunha que resida ou se encontre fora da região em que se proceder à formação da culpa, a precatória será enviada ao auditor da Região em que se encontrar a testemunha: Se a testemunha não residir na sede da auditoria, proceder-se-á na forma do § 1º.

Art. 171. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o conselho, antes da expedição da precatória.

Art. 172. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se da sede da auditoria, ou pela idade ou moléstia estiver na impossibilidade de prestar seu depoimento na sede, o conselho ou auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e o promotor.

Art. 173. O comparecimento de militar ou funcionário público, para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a intimação.

Art. 174. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais, serão devidamente acareadas.

Art. 175. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será tambem escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine, se o julgar conforme.

Art. 176. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao conselho qualquer mudança de residência, sob pena de multa de 20$0 a 100$0, aplicada pelo conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão se afastar da sede sinão com seu assentimento, salvo se transferidas.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS

Art. 177. Até o ato do interrogatório do acusado, podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

a) venham acompanhados da tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;

b) sendo particulares, tragam a firma do signatário reconhecida por tabelião;

c) não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art. 178. As públicas formas ou extratos de documentos originais só farão prova quando conferidas com estes, na presença do auditor pelo respectivo escrivão ou por outrem para esse fim nomeado pelo auditor, citadas as partes, e lavrando-se termo da conformidade ou diferença encontrada.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraidas de notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais, pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes, fazem prova independentemente de conferência.

Art. 179. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrinsecos, certa e indubitavel à primeira inspeção, mandará o conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

a) mandará que o arguente ofereça prova da falsidade, no termo de três dias;

b) findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

c) conclusos os autos, com ou sem alegações finais que as partes poderão produzir em cartório, no prazo de dois dias para cada uma, o conselho decidirá definitivamente;

d) se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público competente. Essa remessa se fará, tambem, quando o conselho der por falso o documento;

e) se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 180. Seja qual for a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado perante autoridade competente, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 182. Nos casos em que possa ser aplicada pena de morte ou de trinta anos de prisão, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juizes e às partes procurar, por meios violentos, obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas, quando ele não possa ou não saiba fazê-lo.

Art. 185. A confissão é retratavel e divisivel.

CAPÍTULO V

DOS INDÍCIOS

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensavel o concurso das condições seguintes:

a) que sejam inequívocos e concludentes;

b) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta conexão entre o acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria do crime.

TÍTULO IV

Do processo comum

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL E DA DENÚNCIA

Art. 187. A ação penal só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.

Art. 188. A denúncia deve conter:

a) a narração do fato criminoso com suas circunstâncias;

b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais característicos se for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;

d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, em número nunca menor de três nem maior de seis, e das informantes;

e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;

f) a classificação do crime.

Art. 189. A denúncia não será aceita pelo auditor:

a) se não tiver os requisitos e formalidades legais, especificados no artigo antecedente;

b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime militar ou se este estiver prescrito.

Art. 190. O prazo para o oferecimento da denúncia, em se tratando de réu preso, é de cinco dias, contados da data em que o promotor tiver vista dos autos do inquérito, e de dez dias, se o réu estiver solto ou for revel.

§ 1.º Se o representante do Ministério Público não oferecer a denúncia dentro do prazo legal, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuizo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao auditor providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo adjunto.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar necessários, para oferecer a denúncia, investigações ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, mesmo por simples ofício, de qualquer autoridade ou funcionário.

§ 3.º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do promotor, o auditor poderá prorrogar, até o triplo, o prazo de que trata este artigo.

Art. 191. Qualquer pessoa que tenha interesse direto pode representar por escrito à autoridade militar competente, fornecendo-lhe todas as informações relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias, com especificação de tempo, lugar e testemunha, fazendo acompanhar a investigação, sempre que for possível, de documentos comprobatórios. Recebida a representação, ordenará a autoridade militar a abertura de inquérito policial.

AUXLIARES DE ACUSAÇÃO

Art. 192. A parte ofendida poderá intervir, para auxiliar o Ministério Público, assistindo a todos os atos do processo e do julgamento e nos recursos interpostos pelo Ministério Público, não podendo, porem, oferecer testemunhas além das arroladas.

§ 1.º Á parte ofendida é permitido propor ao Ministério Público meios de prova, sugerir-lhe diligências, praticar todos os atos tendentes ao esclarecimento do fato criminoso, e requerer perguntas às testemunhas, por intermédio do represente do Ministério Público.

§ 2.º Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa ofendida, seus descendentes, ascendentes, irmão e conjuges.

§ 3.º Não pode ser admitido como auxiliar de acusação o co-réu do mesmo processo.

§ 4.º Sobre a admissão de auxiliar de acusação, será sempre e préviamente ouvido o ministério público que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

§ 5.º Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e as razões da decisão.

§ 6.º São competentes para decidir sobre a admissão do auxiliar da acusação: nos conselhos de justiça, o auditor; no Supremo Tribunal Militar, em processos originários, o relator do feito.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 193. Oferecida a denúncia com o auto de corpo de delito, ou sem ele por não ser necessário, o auditor mandará autoá-la e decidirá sobre sua aceitação ou rejeição.

§ 1.º Se recebida, o auditor designará dia e hora para a instauração do processo, fará o sorteio e convocação do conselho, e mandará que se façam as intimações das partes e as das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2.º Se o réu estiver preso será conduzido a juizo no dia e hora designados, e se estiver solto será citado.

§ 3.º Se o réu não tiver sido encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de dez dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

Art. 194. Poderá ser feita a citação:

a) por *mandado*, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;

b) por *precatória*, quando tiver de ser feita fora da sede da auditoria a quem for requerida;

c) por *editais*, quando o citando estiver ausente, em lugar incerto ou não sabido.

Art. 195. O mandado, precatória ou edital, escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

a) a indicação da autoridade que manda citar;

b) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou seus sinais característicos se o nome for ignorado;

c) o objeto da citação;

d) o lugar, dia e hora, em que o citando deve comparecer.

§ 1.º A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

§ 2.º Para o cumprimento da citação, por precatória, será concedido prazo razoavel segundo as distâncias e facilidades de comunicações.

§ 3.º As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato para que se é citado, com prévio pedido de vênia do oficial de justiça à autoridade militar sob cujas ordens estiver o citando.

§ 4.º O mandado de citação poderá ser impresso ou dactilografado e conterá, alem de uma cópia da denúncia, o rol das testemunhas.

Art. 196. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituido em juizo.

Art. 197. O citado declarará por escrito que está *ciente* da citação, e, si não souber, não puder, ou não quiser escrever, fará outrem por ele essa declaração, a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas que assinarão com o oficial.

Art. 198. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho, se se tratar de oficial, salvo se por conveniência de ordem pública for dispensado seu comparecimento.

CAPITULO III

DA REVELIA

Art. 199. O réu, que estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por editais publicados na imprensa ou afixados em lugares públicos, pelo prazo de dez dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia; a citação para o julgamento será feita na pessoa do curador nomeado.

Art. 200. O réu que, estando solto e tendo sido pessoalmente citado, não atender, sem justa causa, ao chamado judicial para o início da formação da culpa ou que, sem justa causa em tempo oportuno comunicada, deixar de comparecer à sessão de cuja realização haja sido previamente cientificado, será, na sessão seguinte, se ainda não comparecer sem justificativa aceitavel ao arbítrio do conselho, declarado revel; e, até que compareça ou se apresente ao juizo, seguirá o processo à sua revelia independentemente de citação por edital.

Art. 201. O réu revel, que comparecer, depois de iniciado o processo, acompanhá-lo-á no termo em que o mesmo se achar, não sendo lícita, por sua apresentação, a renovação ou repetição de qualquer termo do processo.

Art. 202. O presidente do conselho, logo que o réu seja considerado revel nos termos do art. 199, lhe nomeará um curador que se incumbirá de sua defesa até o julgamento podendo interpor os recursos legais, excetuada a apelação de sentença condenatória, a qual somente poderá ser interposta depois de recolhido o réu à prisão e de haver este sido devidamente intimado da mesma sentença.

Parágrafo único. O prazo para a interposição da apelação, neste caso, é de cinco dias a contar da data da intimação da sentença ao réu.

Art. 203. Nenhum acusado por crime de deserção ou insubmissão será julgado à revelia.

CAPITULO IV

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 204. Na primeira reunião do conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o juiz mais graduado e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações ou antiguidades, o escrivão em mesa próxima ao auditor e o promotor em mesa separada, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do conselho, sob a fórmula: "Assim o prometo". "Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos".

Parágrafo único. Desse ato lavrará o escrivão certidão nos autos.

Art. 205. O acusado ao comparecer, pela primeira vez, perante o conselho, ocupando lugar à frente deste, de pé, será perguntado sobre seu nome, filiação, idade, estado civil, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento, se sabe ler e escrever e se tem advogado. As perguntas e respostas serão reduzidas a escrito sob o título de auto de qualificação

Art. 206. Declarando o acusado ter menos de vinte e um anos de idade, e, não havendo nos autos prova em contrário, o presidente do conselho lhe nomeará curador, o qual se obrigará, sob compromisso, salvo se for advogado de ofício, a assistir ao acusado em todos os termos do processo até final julgamento, podendo interpor todos os recursos legais.

Parágrafo único. Se no correr da formação da culpa ficar provada a maioridade do acusado, cessarão as funções do curador, sendo designado pelo presidente ao acusado um advogado para sua defesa. Essa prova de maioridade não importa na invalidade dos atos praticados, nem impede que o advogado designado seja o mesmo que serviu de curador ao acusado, se este assentir.

Art. 207. Lavrado o auto de qualificação serão inquiridas as testemunhas numerárias e informantes notificadas, às quais o escrivão lerá, antes, a denúncia.

Art. 208. Finda a inquirição das testemunhas da acusação proceder-se-à a das de defesa, se forem apresentadas no ato.

§ 1.º As testemunhas de defesa serão inquiridas sobre quesitos verbalmente propostos pelo acusado, podendo o promotor ou qualquer dos juízes fazer sobre a matéria desses quesitos, as perguntas que julgarem necessárias.

§ 2.º Se as testemunhas de defesa forem militares ou funcionários públicos e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo conselho, a requerimento do réu.

§ 3.º Se, porem, o réu for processado fora do lugar do crime, poderão ser ouvidas por precatória as testemunhas de defesa que residirem no distrito da culpa.

Art. 209. Terminada a inquirição das testemunhas e não se fazendo necessária nenhuma outra diligência para a elucidação do fato ou para a boa marcha do processo, o auditor designará dia e hora para o interrogatório do réu.

Art. 210. No dia designado para o interrogatório, o auditor, presente o conselho com a totalidade ou a maioria dos juízes, fará ao réu as seguintes perguntas, às quais ele responderá de pé:

a) qual seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil e residência;

b) qual seu posto, emprego ou profissão;

c) qual a causa de sua prisão;

d) onde estava ao tempo em que diz ter sido cometido o crime;

e) se conhece as pessoas que depuseram no processo e se tem alguma cousa a opor contra elas;

f) se tem algum motivo particular a que atribua a acusação;

g) se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência.

Art. 211. Se no interrogatório o acusado alegar fatos ou circunstâncias tendentes a justificar sua inocência ou que atenuem sua responsabilidade, poderá qualquer dos juízes do conselho, por intermédio do auditor, lembrar as perguntas, que a respeito desses fatos e circunstâncias parecerem convenientes para o melhor esclarecimento da verdade. O acusado a bem de sua defesa poderá deixar de responder às perguntas feitas.

Art. 212. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado que as poderá retificar. O auto de interrogatório será assinado por todos os membros presentes do conselho, o acusado e seu advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração logo em seguida ao auto do seu interrogatório e à assinatura do presidente do conselho e do auditor, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será previamente lido.

Art. 213. Nenhum acusado, que compareça em juízo, será processado e julgado sem assistência de advogado. Se se tratar de réu menor ou revel, ser-lhe-á dado curador na conformidade deste Código.

Parágrafo único. O presidente do conselho nomeará advogado ou curador, conforme o caso, ao acusado que o não tiver.

Art. 214. A designação do advogado não inibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa que satisfaça as condições exigidas pela lei para o exercício da advocacia. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 215. O acusado pode ter mais de um advogado, mas, se forem tantos que a intervenção de todos venha a alongar demasiado o processo ou o julgamento, poderá o presidente do conselho limitar o número dos que tenham de intervir em cada termo do feito e, bem assim, de tomar parte nos debates orais.

Parágrafo único. O acusado que prescindir de advogado poderá fazer pessoalmente sua defesa, salvo o caso do art. 198.

Art. 216. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa ou deixar de camparecer sem justa excusa, ou abandonar o processo, o presidente do conselho o multará em 50$0 a 200$0 e nomeará imediatamente outro.

Art. 217. Ao acusado preso será assegurado corresponder-se, verbalmente ou por escrito, com seu advogado ou curador, sobre assuntos de interesse exclusivo da causa.

Art. 218. As alegações escritas ou orais deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas por determinação do conselho as frases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra pelo presidente do conselho.

Art. 219. Feito o interrogatório, suspender-se-á a sessão do conselho e o escrivão abrirá vista dos autos, sucessivamente, às partes por cinco dias:

a) ao promotor para fazer alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime, indicado sempre o grau da pena e a lei que a impõe, com especificação das circunstâncias agravantes e atenuantes que houverem ocorrido;

b) ao réu, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, no processo, o prazo para as alegações escritas, tanto para a acusação quanto para a defesa, será de oito dias.

Art. 220. Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, o qual se encontrar no processo irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenchê-las. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientificadas as partes e os juizes.

Art. 221. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o conselho no interesse da ordem, da disciplina ou da justiça.

Art. 222. Salvo dificuldade insuperavel, que se justificará nos autos com especificação dos motivos, a formação da culpa não excederá o termo de trinta dias.

Art. 223. Se, em processo submetido a seu exame, o conselho verificar a existência de outro crime, fará remessa das respectivas

peças, por cópia autenticada, ao orgão do ministério público competente para os fins de direito, logo que transite em julgado a sentença.

Art. 224. O acusado ficará à disposição exclusiva do conselho, não sendo permitido à autoridade militar transferí-lo ou removê-lo para outro corpo ou presídio durante o processo e, quando o faça por motivo relevante, deverá fazer imediata comunicação ao auditor.

CAPITULO V

DO JULGAMENTO

Art. 225. No dia designado para o julgamento, reunido o conselho e presente o promotor, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o réu que tem de ser submetido a julgamento.

§ 1.º Se o réu revel comparecer, caso não tenha se tornado revel depois do interrogatório, o auditor o interrogará e lhe perguntará se tem advogado; se declarar que o não tem, o presidente do conselho lho dará, cessando desde logo as funções do curador, podendo ser o mesmo nomeado advogado.

§ 2.º Se o réu revel for menor e sua menoridade só vier a ser comprovada na fase do julgamento, o presidente do conselho lhe nomeará curador que poderá ser o mesmo já nomeado.

§ 3.º Se o réu, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o presidente do conselho providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão, que for para aquele fim designada.

§ 4.º Se o réu solto não comparecer, com excusa legítima a juizo do conselho, será o julgamento adiado para quando o mesmo conselho o determinar.

§ 5.º Se o réu solto, tendo sido cientificado quanto ao dia e hora da sessão de julgamento, deixar de comparecer sem causa legítima e justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital de citação.

Art. 226. O presidente do conselho mandará que, iniciada a sessão de julgamento, o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

a) denúncia;

b) auto de corpo de delito ou de qualquer exame pericial se o houver;

c) interrogatório do réu;

d) qualquer outra peça cuja leitura seja ordenada pelo presidente do conselho, a requerimento das partes ou dos juizes.

Art. 227. Terminada a leitura das peças do processo, dará o presidente a palavra ao promotor e, depois deste, ao defensor, para sustentarem suas alegações escritas.

§ 1.º O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de três horas, no máximo.

§ 2.º O promotor e o defensor poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 3.º Se forem dois ou mais os diversos os defensores, cada um deles terá, por sua vez, e pelo mesmo, os prazos acima estabelecidos.

§ 4.º Tanto o promotor como o defensor não poderão usar de palavras ofensivas e deverão, somente, apreciar o estrito valor jurídico das provas.

Art. 228. Findos os debates, o conselho passará a deliberar em sessão secreta, podendo desclassificar o delito desde que não altere a substância da acusação.

Qualquer juiz poderá examinar os autos e pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito, que se relacionem com o fato sujeito ao julgamento.

Art. 229. Em seguida o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre a causa e a darem seus votos.

§ 1.º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno e por último, o presidente.

§ 2.º Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação de pena, entender-se-á que o juiz, que tiver votado por pena maior, terá virtualmente votado pela pena imediatamente inferior.

§ 3.º Proclamada a decisão, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado, ou alvará de soltura se absolvido; presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do conselho, no caso de condenação.

Art. 230. As sentenças e as decisões do conselho serão sempre fundamentadas, redigidas pelo auditor e assinadas por todos os juizes; e, quando dactilografadas, tambem rubricadas pelo auditor.

Parágrafo único. Quer se trate de sentença ou decisão, poderá o juiz *vencido* justificar, por escrito, seu voto.

Art. 231. As sentenças e decisões do conselho serão lidas pelo auditor em pública audiência, e delas ficarão, desde logo, intimados o réu e o promotor, se presentes.

§ 1.º A intimação feita ao réu entende-se, tambem, como tendo sido ao seu advogado.

§ 2.º Se o réu for menor, a intimação será feita ao curador, e o prazo para a interposição de recursos correrá do dia e hora dessa intimação.

§ 3.º O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação com a indicação do dia e hora em que houver sido feita.

Art. 232. A intimação da sentença condenatória a réu revel, seu curador e ao promotor só se fará depois de recolhido o réu à prisão.

Art. 233. Os trabalhos do julgamento na sessão secreta não poderão, sob pena de nulidade, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo, salvo moléstia súbita de qualquer dos juizes, hipótese em que ficará o julgamento adiado.

Parágrafo único. Para repouso dos juizes, partes e advogados, é permitido ao presidente do conselho suspender, pelo tempo que julgar conveniente, a sessão, antes desta se tornar secreta.

Art. 234. O escrivão lavrará ata circunstanciada de tudo o que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

Parágrafo único. E' permitido que as atas de qualquer sessão sejam dactilografadas, reunindo-se as respectivas cópias em livro próprio e relativo a cada semestre.

Art. 235. São efeitos imediatos da sentença de condenação:

a) ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo auditor;

b) ser preso ou conservado na prisão;

c) ficar o réu suspenso do exercício de todas as funções públicas;

d) interromper a prescrição;

e) privar o réu da gratificação a que tiver direito e que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 236. Terão preferência para o julgamento:

a) os réus presos;

b) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;

c) dentre os réus soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

TITULO V

Das questões incidentes

CAPITULO I

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 237. O juiz deve dar-se por suspeito nos casos prescritos no art. 50, e, se o não fizer, poderá ser arguido de suspeição por qualquer das partes interessadas na causa.

Art. 238. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, o sogro, o padrasto ou o cunhado não podem ser juizes nas causas em que forem interessados o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 239. A alegação de suspeição deve preceder a outra qualquer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

CAPITULO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 240. A incompetência de juizo deve ser alegada, verbalmente ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réu comparecer em juizo, por si ou por procurador.

Parágrafo único. Ouvido o promotor, o conselho decidirá sobre a incompetência arguida, na mesma sessão ou na imediata. Se se reconhecer incompetente, mandará que o processo seja remetido à autoridade competente. Essa remessa, porem, não se fará antes de decorrido o prazo para o recurso. Se o conselho não reconhecer a incompetência alegada, prosseguirá na causa, como se a exceção não fora posta, fazendo constar do processo a exceção e a decisão.

Art. 241. Qualquer outra exceção será considerada matéria de defesa.

TITULO VI

Dos prazos ou termos

Art. 242. Todos os prazos assinados neste código correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

Art. 243. Quando o termo é fixado em certo número de dias, não se conta o dia em que começa mas se conta aquele em que finda.

Art. 244. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 245. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada ou de seu curador ou advogado. Se, porem, ocorrer que o termo, em tais condições, venha a extinguir-se em domingo ou feriado, observar-se-á a regra do artigo precedente.

Art. 246. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuizo para a outra parte.

Art. 247. O conselho não concederá restituição do termo senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas comprovadas:

a) falta ou dificuldade invencivel de transporte;

b) falta de notificação do termo, nos casos em que a lei o exige.

Art. 248. Não se concederá restituição do termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretendem prevenir.

Art. 249. A terminação de qualquer prazo será sempre certificada nos autos pelo escrivão.

Art. 250. O escrivão não poderá conservar autos em cartório por mais de quarenta e oito horas, para cumprir qualquer despacho, ou continuá-los com vista às partes.

TITULO VII

Das nulidades

Art. 251. Haverá nulidade sempre que se der inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 252. São formalidades ou termos substanciais do processo:

a) denúncia;

b) o corpo de delito directo ou indireto, nos crimes que deixam vestígios;

c) a citação do acusado para se ver processar e julgar;

d) a inquirição de testemunhas em número legal;

e) o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado, contendo as datas de praça, engajamento, nascimento, promoção, serviços de guerra ou relevantes, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogio e pena;

f) o interrogatório do acusado, salvo se se tratar de réu julgado à revelia;

g) a defesa e a acusação nos termos deste código;

h) a assistência de curador ao réu menor ou revel;

i) a audiência do ministério público nos casos previstos na lei;

j) o comparecimento do réu preso às sessões de inquirição das testemunhas, no processo, e à sessão do julgamento, salvo se, por conveniência de ordem pública, for dispensado pelo conselho de justiça;

l) o sorteio dos juizes e seu compromisso;

m) a sentença.

Art. 253. São tambem nulos os processos em que se verificar ilegitimidade de parte, incompetência de juizo, suspeição, peita ou suborno de juiz.

Parágrafo único. A sentença proferida por conselho de justiça com juiz irregularmente investido, suspeito ou impedido, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com seu voto.

Art. 254. O silêncio das partes, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 255. O ministério público não pode transigir sobre nulidades.

Art. 256. A nulidade proveniente da incompetência de juiz pode ser pronunciada, "ex-officio", em qualquer termo do processo.

Art. 257. Nenhum ato será declarado nulo, senão quando sua repetição ou retificação não for possivel. Cumpre ao auditor, ao conselho, ou ao Supremo Tribunal Militar, em grau de apelação ou recurso, mandar proceder, "ex-officio" ou a requerimento do ministério público, a todas as diligências para ser sanada a nulidade.

Art. 258. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos delo dependentes.

Art. 259. Os atos da formação da culpa, processados perante juizo incompetente, serão revalidados por termo de retificação, no juizo competente.

Art. 260. Sem prejuizo da ação penal em que incidir, será multado pelo Supremo Tribunal Militar, em 200$0 a 500$0, o juiz, o membro do ministério público ou qualquer funcionário da justiça que der causa a nulidade dos processos, por infração de disposição expressa no art. 252.

Terceira parte

TÍTULO I

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

DA DESERÇÃO EM GERAL

Art. 261. A deserção considerar-se-á consumada nos casos previstos no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1.° É tambem de oito dias o prazo para a apresentação do militar ausente, sem licença legal, nos casos dos ns. 3 e 6 do citado art. 117.

§ 2.° A deserção, mesmo de oficial, se consuma imediatamente nos casos previstos em os ns. 4 e 8 do citado art. 117, não se fazendo, por isso, mistér a publicação de editais.

Art. 262. Consumado o crime de deserção, a autoridade competente fará, sem demora, lavrar o respectivo termo de deserção.

§ 1.° Este termo juntamente com a cópia do boletim de exclusão, equivale à formação da culpa com efeito de prisão.

§ 2.° Se o acusado for oficial, deverá acompanhar o termo, alem da cópia do boletim de exclusão, uma cópia do edital nos casos em que a publicação deste for exigida por lei.

DA DESERÇÃO DE PRAÇAS NO EXÉRCITO

Art. 263. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça (cadete, sargento, graduado ou soldado) o comandante da respectiva sub-unidade apresentará uma parte circunstanciada a qual, encaminhada imediatamente ao comandante do corpo ou chefia do estabelecimento ou repartição, dará lugar à designação, feita em boletim, de dois oficiais de patente para assistirem o inventário dos objetos deixados e dos extraviados pelo ausente, e que será feito pelo comandante da sub-unidade, dele se lavrando um termo assinado por esse e pelas testemunhas.

§ 1.° Quando a ausência se verificar em sub-unidade isolada ou em destacamento, comandado por oficial de patente ou por inferior, o inventário será feito pelo próprio comandante da sub-unidade ou do destacamento, que o assinará com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim no 1° caso e, sendo oportunamente remetido ao comandante do corpo, no segundo caso.

§ 2.° Decorrido o prazo marcado em lei para constituir-se a deserção, o comandante da bateria, esquadrão ou companhia enviará ao comandante ou chefe que competente for, uma parte acompanhado do inventário de que ficará cópia autêntica.

§ 3.° Recebida esta parte, o comandante ou chefe fará lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este termo será escrito pelo secretário do corpo ou por quem o substitua, e será assinado pelo comandante e duas testemunhas.

§ 4.° Assim comprovada a deserção do cadete, sargento, graduado ou soldado, será ele imediatamente excluido do serviço ativo, fazendo-se, nos livros respectivos, os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim, o termo de deserção.

Art. 264. O comandante do corpo ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção, fa-lo-á arquivar acompanhado de cópia do boletim e de um extrato dos assentamentos contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoção, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

§ 1.° Reincluido que seja o cadete, sargento, graduado ou soldado, desertor, o comandante da unidade respectiva providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, sobre a remessa dos papéis e mais documentos relativos à deserção ao conselho competente de que trata este código.

§ 2.° Se nesse conselho funcionar, como juiz, oficial que tenha dado a parte acusatória, assinado o respectivo termo de deserção ou de inventário, será elo substituido no processo em que se achar impedido.

§ 3.° O presidente do conselho, recebidos os documentos comprobatórios da deserção, fá-los-á autuar pelo escrivão. Em seguida, verificado à vista do extrato de assentamentos ser o acusado menor de 21 anos de idade, lhe nomeará curador, que será um oficial da mesma unidade. O curador nomeado prestará o compromisso, que constará dos autos, de bem defender o acusado.

§ 4.° Se o acusado for maior de vinte e um anos e não tiver advogado, o oficial da unidade designado pelo presidente do conselho se incumbirá de sua defesa, se não for o oficial que tiver dado a parte ou assinado o termo de deserção ou de inventário.

§ 5.° Se houver testemunhas de defesa, indicadas pelo réu, o presidente designará dia para serem as mesmas ouvidas perante o conselho, presente o réu e seu advogado ou curador. Se as testemunhas de defesa deixarem de ser, com justa causa, apresentadas pelo réu ao conselho no dia designado para a sessão, poderá o mesmo designar nova sessão para aquele fim ou determinar, desde logo, que prossigam os demais termos do processo, mandando os autos com vista ao advogado ou curador. Não se expedirá precatória à testemunha de defesa.

§ 6.° O curador ou advogado do réu, com vista dos autos, examinará suas peças e apresentará, dentro do prazo de três dias, as razões de defesa.

§ 7.° Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para o julgamento.

§ 8.° Reunido o conselho para esse fim, será o réu interrogado, em presença do seu advogado, ou curador se for menor, assinando com o advogado ou curador, após os juizes, o auto de interrogatório, lavrado pelo escrivão.

§ 9.° Em seguida, feita a leitura do processo pelo escrivão, o presidente do conselho dará, se lhe for pedida, a palavra ao advogado ou curador do réu, para que dentro do prazo máximo de trinta minutos apresente, oralmente, as novas razões de defesa que tiver, passando, logo após, o conselho a funcionar em sessão secreta.

§ 10. Terminado o julgamento, se o réu for condenado, o presidente do conselho fará expedir imediatamente a devida comunicação à autoridade competente; e, se for absolvido ou já houver cumprido o tempo de prisão que na sentença lhe houver sido imposta, providenciará, sem demora, para que o réu seja, mediante

alvará de soltura, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O relator, no prazo de quarenta e oito horas, redigirá a sentença que será assinada por todos os juizes.

§ 11. Dentro de igual prazo, após a assinatura da sentença, far-se-á a remessa dos autos à auditoria respectiva. O auditor, recebendo-os, mandará intimar o promotor e o advogado de officio, se o réu não tiver sido assistido por advogado de sua escolha, para, no prazo de quarenta e oito horas, interporem os recursos legais.

Havendo recurso, será aberta vista, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, às partes para suas alegações; e, se não houver, o auditor, dentro daquele prazo, fará comunicação à autoridade militar competente de ter a sentença transitado em julgado.

Art. 265. Não sendo o desertor cadete, sargento, graduado ou soldado, o processo e julgamento do mesmo far-se-ão perante o conselho de justiça permanente, que competente for, observada a respectiva legislação vigente.

DA DESERÇÃO NA ARMADA

Art. 266. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de qualquer militar da Armada, desde que não seja oficial, o comandante do navio ou autoridade sob cujas ordens servir, mandará proceder ao inventário, designando um oficial que com duas testemunhas idôneas, de preferência tambem oficiais, assistam ao ato.

§ 1.º Decorridos os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, será enviada ao comandante do navio, ou à autoridade competente, uma parte acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 2.º Recebida esta parte, o comandante ou a autoridade competente fará lavrar o termo de deserção, no qual se mencionarão as circunstâncias do fato. Este termo será escrito pelo escrevente da Armada, que no ato for indicado, e será assinado pelo comandante e duas testemunhas.

§ 3.º Assim comprovada a deserção, será imediatamente excluido o desertor do serviço ativo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos e publicando-se, em boletim ou detalhe de serviço, o termo de deserção.

Art. 267. O comandante ou autoridade que tiver lavrado o termo de deserção, remetê-lo-á em seguida, acompanhado do inventário, boletim ou detalhe de serviço, ao auditor competente.

§ 1.º O auditor recebendo os papéis, mandará autuá-los pelo escrivão e abrir vista ao promotor pelo prazo de cinco dias.

§ 2.º O promotor verificará se foram cumpridas, pela autoridade militar, as exigências legais; se alguma formalidade ou exigência indispensável ao processo tiver sido omitida, requererá ao auditor providências para que a mesma seja satisfeita. Nada tendo a requerer, pedirá a citação do réu, se apresentado ou capturado, para se ver processar e julgar na conformidade deste código, transcrevendo-se no mandado de citação, o termo de deserção.

§ 3.º Citado o réu, iniciar-se-á, em dia previamente designado, a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, se as houver.

§ 4.º Em seguida proceder-se-á ao interrogatório e julgamento do réu, observando-se, no que for aplicável, as formalidades estabelecidas neste código, para o julgamento.

DA DESERÇÃO DE OFICIAL NO EXÉRCITO OU NA ARMADA

Art. 268. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de um oficial, o comandante ou a autoridade correspondente, sob cujas ordens ele servir ou autoridade superior, recebida parte circunstanciada chama-lo-á por editais publicados no "Diário Oficial" da União ou dos Estados ou, em sua falta, por qualquer meio de publicidade, inclusive em boletim para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1.º Consumado o crime da deserção, lavrar-se-á um termo com todas as circunstâncias, que será assinado por duas testemunhas.

§ 2.º O comandante ou a autoridade competente, que tiver lavrado o termo de deserção, o remeterá acompanhado dos documentos de lei ao auditor respectivo, que, os recebendo, mandará autuá-los pelo escrivão e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 3.º O promotor verificará se foram cumpridas as formalidades legais, e se alguma tiver sido omitida, requererá o que for de direito.

§ 4.º Satisfeitas as formalidades legais, o processo será mandado arquivar, aguardando-se a prisão do desertor.

§ 5.º Cientificado da prisão do desertor, mandará o auditor requisitar sua apresentação à auditoria em dia e hora designados, afim de ser processado e julgado.

Art. 269. No dia designado, presentes o auditor o promotor, o reu e seu advogado, o auditor mandará proceder à leitura do processo, interrogará o réu que, neste momento, poderá oferecer seus documentos de defesa e requerer inquirição de testemunhas até ao máximo de três, sendo facultado ao promotor igual direito, observadas as prescrições deste código.

§ 1.º Terminada a instrução do processo, o auditor designará dia e hora para o julgamento, cientes as partes e requisitada a presença do réu.

§ 2.º Reunido o conselho de justiça, o auditor fará o relatório, observando-se o processo de julgamento prescrito neste código.

CAPITULO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 270. Consumado o crime, o comandante da unidade estabelecimento sob cujas ordens tiver de servir o insubmisso, fa lavrar o termo de insubmissão. Esse termo será circunstanciado nele se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais caracteristicos (quando possuir), classe, chamada a que pertencer e data e que deveria apresentar-se; poderá ser impresso ou dactilografado; equivale à formação da culpa, com efeito de prisão. Será assinado pela referida autoridade e por duas testemunhas.

§ 1.º O comandante ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de insubmissão, fa-lo-á arquivar acompanhado demais documentos relativos à insubmissão.

§ 2.º Incluido o insubmisso o comandante do corpo ou autoridade competente providenciará, com urgência, sobre a remessa ao presidente do conselho dos papéis arquivados e dos que, a bem de sua defesa, o acusado apresentar.

§ 3.º De posse desses documentos o presidente do conselho procederá como foi estabelecido para os crimes de deserção, podendo entretanto, julgar vários processos na mesma sessão.

Art. 271. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá direito ao quartel por menagem.

Parágrafo único. O insubmisso que não for julgado no prazo máximo de sessenta dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto ao processo até a sentença final.

CAPITULO III

DO "HABEAS-CORPUS"

Art. 272. Todo aquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ato de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas-corpus*, por si ou por procurador.

§ 1.º A petição de *habeas-corpus* deve conter:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação ou violência e o da autoridade que dela é causa ou autor;

b) a declaração da espécie de constrangimento que sofre;

c) em caso de ameaça de violência ou coação, as razões do seu temor;

d) a assinatura do paciente ou impetrante ou de quem assine a rogo, por não saber ou não poder fazê-lo o paciente.

§ 2.º Apresentada a petição, o presidente do Tribunal a distribuirá a um dos ministros, que, verificando ser caso de *habeas-corpus*, requisitará imediatamente da autoridade indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, as quais deverão ser dadas em prazo razoavel, podendo tambem exigir-se a apresentação do paciente.

§ 3.º Com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão e, praticadas as diligências que o Tribunal julgar necessárias, apreciará ele o pedido e decidirá como lhe parecer, restringindo-se, porém, ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato, abstendo-se das razões de conveniência ou oportunidade de medidas autorizadas por lei e praticadas por autoridades competentes.

§ 4.º A ordem de *habeas-corpus* só poderá ser requerida, por qualquer pessoa em favor de outrem, em caso de prisão ou ameaça de prisão.

§ 5.º A autoridade ou qualquer pessoa que, de algum modo e em razão de sua função, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas-corpus*, informações sobre a causa da prisão, a condição e apresentação do paciente, ou sua soltura será multada pelo Supremo Tribunal Militar na quantia de trezentos a seiscentos mil réis (300$0 a 600$0), além da sanção penal em que incorrer na fórma da lei.

§ 6.º Nas punições disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

TITULO II

Do processo e julgamento dos crimes de competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 273. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um conselho de instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um togado o qual funcionará sob a presidência do militar mais antigo, sendo o ministro togado o relator do processo.

Art. 274. Os ministros militares e o togado, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução, as atribuições que este código confere, respectivamente, aos juizes e auditor dos conselhos de justiça.

Art. 275. As funções do ministério público serão desempenhadas pelo procurador geral.

Art. 276. Reunido o conselho de instrução procederá este segundo a forma do processo estabelecido para os crimes da competência dos conselhos de justiça. Terminada a formação da culpa,

serão os autos apresentados ao presidente do Tribunal, que providenciará sobre o julgamento do acusado, na forma estabelecida no regimento interno do Supremo Tribunal Militar.

Art. 277. Nos crimes de responsabilidade, se a denúncia contiver os requisitos legais, o conselho de instrução, na primeira sessão mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de quinze dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

§ 1.º A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2.º O denunciado não será previamente ouvido:

a) quando estiver fora do país;

b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 278. As decisões que puserem termo ao processo bem como as finais de condenação ou absolvição serão tomadas por maioria de votos do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 279. Os membros do conselho de instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro togado a quem competir a distribuição e que não tenha feito parte do mesmo conselho.

Art. 280. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o não recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 281. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal não cabe recurso de apelação.

Art. 282. As diligências, que se fizerem necessárias, serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da Região, onde se devam realizar.

Art. 283. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Supremo Tribunal Militar.

TITULO III

Dos recursos em geral

CAPITULO I

Art. 284. Os recursos admitidos no presente código são os seguintes:

a) recurso propriamente dito;

b) apelação;

c) embargos;

d) revisão.

Art. 285. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste código ou forem interpostos fora do prazo. Não ficarão, porém, prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionários não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 286. O ministério público não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

Art. 287. Quaisquer questões de direito, que tenham surgido na formação da culpa e julgamento, poderão ser renovadas, preliminarmente, em grau de recurso.

DOS RECURSOS PROPRIAMENTE DITOS

Art. 288. Dá-se recurso propriamente dito da decisão ou despacho:

I — Do auditor que:

a) rejeitar a denúncia no todo ou em parte;

b) indeferir o pedido de arquivamento, ou devolução do inquérito;

c) julgar improcedente o corpo de delito ou outros quaisquer exames;

d) não estando mais reunido o conselho, deixar de receber a apelação ou o recurso.

II — Do conselho de justiça que:

a) concluir pela incompetência do conselho ou do fôro militar;

b) decretar ou não a prisão preventiva;

c) conceder ou não a menagem;

d) julgar extinta a ação penal;

e) declarar irresponsavel o acusado, se a decisão houver sido proferida antes do julgamento final;

f) não receber apelação ou recurso.

Art. 289. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os das letras *a* e *b* do n. I e *a*, *d* e *e* do n. II, que seguirão sempre nos próprios autos com as razões e documentos que as partes juntarem no prazo legal.

Art. 290. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da intimação ou da publicação ou leitura da decisão em presença das partes, seus advogados ou curador, por meio de requerimento em que se especificarão as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Art. 291. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida, tambem por cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrente, sendo-lhe permitido juntar documentos.

Art. 292. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o conselho de justiça ou o auditor, dentro de três dias, poderá reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados das peças dos autos que julgar convenientes para sustentação dele.

Art. 293. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar traslados e razões, poderão ser prorrogados por mais cinco dias, pelo conselho de justiça ou pelo auditor, se assim o exigirem a qualidade e quantidade dos traslados.

Art. 294. Reformando o auditor ou o conselho de justiça o despacho recorrido, poderá a parte prejudicada recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Nesse caso os autos subirão imediatamente à instancia superior, independentemente de novos arrazoados.

Art. 295. Sustentada pelo conselho de justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 296. Distribuido o recurso, será o mesmo posto em mesa para o julgamento no prazo de duas sessões. Exposto o caso pelo relator e discutida a matéria, se o Supremo Tribunal Militar não ordenar diligência alguma, para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 297. Se o procurador geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 298. Publicada a decisão do Supremo Tribunal Militar, devem os autos ser devolvidos dentro de três dias ao juiz inferior, para cumprimento do acordão.

CAPITULO II

DA APELAÇÃO

Art. 299. Cabe apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos conselhos de justiça, salvo os casos de recursos previstos no capítulo antecedente.

Art. 300. Só podem apelar o ministério público e o réu.

Art. 301. A apelação será interposta por simples petição, dentro do prazo improrrogavel de quarenta e oito horas, seguintes à intimação da sentença ou à sua leitura em sessão do conselho, na presença das partes ou de seu advogado ou curador.

§ 1.º Tratando-se de réu solto ou de réu revel, a apelação de sentença condenatória só poderá ser interposta se o réu se recolher à prisão.

§ 2.º O prazo, para a interposição da apelação de sentença condenatória do réu revel, é de cinco dias a partir da data em que o mesmo houver sido intimado da sentença, na conformidade deste Código.

Art. 302. Recebida a apelação, será aberta vista dos autos em cartório sucessivamente ao apelante e ao apelado, pelo prazo de cinco dias, para oferecerem suas razões.

Art. 303. A apelação subirá nos próprios autos, ainda que haja mais de um réu a respeito dos quais não tenha sido ainda julgado o processo.

Art. 304. O prazo para remessa da apelação será de quarenta e oito horas.

Art. 305. Interposta e recebida a apelação, com ou sem razões, serão os autos remetidos, diretamente, pelo auditor à secretaria do Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo legal.

Art. 306. A apelação de sentença condenatória é sempre suspensiva; a de sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo si a acusação versar sobre crime punido com mais de dez anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do conselho.

Art. 307. O processo da apelação no Supremo Tribunal Militar obedecerá às regras seguintes:

§ 1.º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuidos, sucessivamente, pelo Presidente do Tribunal, aos ministros relator e revisor.

§ 2.º O secretário, logo em seguida, abrirá vista dos autos ao procurador geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 3.º Recebidos os autos do procurador geral, irão os mesmos aos ministros relator e revisor que, depois de convenientemente estudados, os apresentarão em mesa para os fins de serem oportunamente relatados.

§ 4.º Findo o relatório, poderá o réu, por si ou por advogado, fazer observações orais por tempo não excedente de vinte minutos. A presença do réu, entretanto, só será admitida se não for inconveniente ao interesse da ordem pública.

§ 5.º Discutida a matéria pelo Tribunal, proferirá este sua decisão. O Tribunal não é obrigado, desde que a isso não se oponha a prova dos autos, a ficar adstrito à classificação do delito, podendo alterá-la, sem todavia inovar a acusação.

§ 6.º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7.º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8.º Será secreto o julgamento da apelação, quando se tratar de réu que se encontre solto.

Art. 308. Proferida a sentença condenatória, o Presidente do Supremo Tribunal Militar comunicá-la-á, imediatamente, ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 309. No caso de absolvição, o Presidente do Supremo Tribunal Militar comunica-la-á por telegrama ao respectivo auditor, afim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 310. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia do acordão que condenou o réu para que a este e a seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

§ 1.º Intimados o réu e seu advogado ou curador, será enviada ao secretário do Supremo Tribunal Militar, afim de ser junta aos autos respectivos, a certidão de intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.

§ 2.º O procurador geral da Justiça Militar terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS

Art. 311. Ás sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 312. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal Militar, quando o processo correr na 1ª Região Militar, ou nas sedes das auditorias respectivas, quando correr em outras Regiões, dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação ou ciência das partes. Não se concederá vista para embargos.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Supremo Tribunal Militar os embargos oferecidos, com a declaração da data de recebimento ou a devida comunicação de que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 313. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo reu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 314. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 315. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição, que se declare o acordão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 316. Do depacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência à parte.

Art. 317. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo aos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 318. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 319. A parte, que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão, após a interposição do agravo, será ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que houver proferido o despacho agravado.

Art. 320. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 321. É permitido ao reu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Supremo Tribunal Militar e após o relatório, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos vinte minutos, e se não ocorrer a circunstância do § 4º, do art. 307.

Art. 322. Não serão admissíveis embargos ao acordão unânime ou quando proferido em grau de embargo.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 323. O recurso de revisão de sentença condenatória, nos processos da competência da Justiça Militar, será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as normas prescritas no seu regimento interno.

Art. 324. Caberá o recurso de revisão:

a) quando a sentença tiver sido proferida por juiz incompetente ou no processo não se tenha guardado formalidade substancial, como tal declarada neste código;

b) quando a sentença se fundar em prova ou documento falso ou for contrária à evidência dos autos;

c) quando a sentença for contrária a texto expresso de lei;

d) quando, depois da sentença, se descobrirem irrecusaveis provas de inocência do condenado.

Art. 325. A revisão poderá ser requerida pelo condenado ou seus ascendentes, descendentes ou cônjuge sobrevivo, e, nesse caso, reconhecida a injustiça da condenação, o Tribunal rehabilitará a memória do condenado.

Art. 326. Nos processos em que o Tribunal tenha decidido originariamente ou em grau de recurso, somente se admitirá a revisão de processo findo com fundamento na letra *d* do art. 324.

Art. 327. Não se conhecerá do recurso de revisão sem citação do dispositivo que o autorize, nem o recurso poderá ser repetido sob o mesmo fundamento.

Art. 328. Julgando a revisão, o Tribunal reformará a sentença para absolver ou impor a pena correspondente no respectivo grau e, se verificar a inobservância de formalidade substancial, limitar-se-á a julgar nulo o processo, ordenando sua renovação.

Art. 329. Em hipótese alguma poder-se-á agravar a pena imposta ao condenado.

Art. 330. Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão nem se admitirá *habeas-corpus* contra condenação proferida em processo findo.

Art. 331. No julgamento das revisões não haverá debate oral entre as partes.

TÍTULO IV

Da execução da sentença

CAPÍTULO I

Art. 332. O auditor, tendo a sentença transitado em julgado ou de posse da que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal Militar, fará extrair, pelo escrivão, uma guia que remeterá à autoridade militar competente para a execução.

Art. 333. A guia que será assinada e rubricada pelo auditor em todas as suas folhas, conterá:

a) o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado civil do condenado;

b) sua estatura e mais sinais porque se possa, fisicamente, distinguí-lo;

c) quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;

d) o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 334. De posse da guia, a autoridade militar designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão.

§ 1.º O diretor do estabelecimento em que tiver o reu de cumprir a pena, passará recibo da guia e a remeterá ao auditor para ser junto aos autos.

§ 2.º Nos estabelecimentos destinados à execução das penas, haverá um livro especial de registo das guias de sentença, no qual serão as mesmas anotadas em ordem cronológica de recebimento, com espaços convenientes para as indicações relativas a transferência e demais fatos concernentes ao condenado.

Art. 335. Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação de exercício de alguma arte ou profissão ou de suspensão do emprego, o auditor providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação da função ou do emprego depois de executada a de prisão.

Art. 336. Se for aplicada a pena de perda de emprego ou de patente ou de reforma, ou somente a pena de suspensão do emprego, o auditor, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação ao réu com o teor da sentença e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 337. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício e da gratificação e vantagens decorrentes do mesmo, bem como de outra qualquer função pública que tenha, salvo se for de eleição popular; no caso de perda de emprego, deixá-lo-á imediata e definitivamente. A pena de perda de emprego ou de patente importa a de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego ou patente, salvo a contribuição para monte-pio.

Art. 338. O diretor do estabelecimento em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento da pena, deverá comunicar ao auditor o óbito, fuga ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, bem como a soltura, sendo os respectivos ofícios transcritos, em resumo, no livro de execução da sentença.

Art. 339. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da circunscrição judiciária por onde houver corrido o processo. Se, posteriormente, o réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 340. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar, "ex-offício" ou em virtude de representação do ministério público ou de requerimento da parte.

Art. 341. O auditor acompanhará, cuidadosamente, o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 342. Em todas as auditorias haverá um livro de execução de sentença, aberto e rubricado pelo auditor, com indicação do nome do sentenciado, do crime, da data da sentença, da guia da terminação da pena, da soltura e dos mais incidentes que forem comunicados, na conformidade do exigido por este código, relativamente ao condenado.

Art. 343. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda de posto ou de patente logo que tenha passado em julgado a respectiva sentença, importará à exclusão do serviço militar e sujeitará o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, computar-se-á o tempo de prisão simples em que for convertida a pena de prisão com trabalho, nos termos do art. 43 do Código Penal Militar.

Art. 344. Se à condenação sobrevier loucura do condenado, este só iniciará o cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentais.

§ 1.º Se a loucura ocorrer durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicômio oficial.

§ 2.º O tempo de duração da loucura não será computado na execução da pena.

Art. 345. As penas de prisão com trabalho, que não importem perda de patente ou posto ou exclusão do serviço militar, serão cumpridas nos quarteis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regime de trabalho compativel com sua compleição física, instrução e educação moral. Não é permitido o regime penitenciário em comum desde que se haja organizado o regime celular.

Art. 346. A prisão preventiva e a menagem serão levadas em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida em residência ou cidade.

Art. 347. O réu será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal Militar, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado incurso o conselho de justiça. Esta disposição, no que fôr aplicavel, se observará tambem nos processos da competência originária do Supremo Tribunal Militar.

Art. 348. A sentença criminal passada em julgado será, por extrato, anotada na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo em caso de anistia.

TÍTULO V

Conselho de Justificação

CAPÍTULO I

Art. 349. O oficial do Exército ou da Armada, que for acusado oficialmente ou pela imprensa ou por qualquer meio lícito de publicidade, de haver procedido incorretamente no desempenho do cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, deverá justificar-se perante um conselho, que, a seu requerimento ou *ex-officio*, será nomeado pelo comandante da Região Militar, no Exército, ou pelo Diretor Geral do Pessoal, na Armada, ou pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, se o justificante for oficial-general.

§ 1.º Se a autoridade nomeante for parte interessada no fato que der lugar à justificação, o conselho será nomeado pela autoridade mais graduada, e sem impedimento das referidas no preâmbulo deste artigo.

§ 2.º A autoridade competente para nomear o conselho de justificação poderá deixar de fazê-lo, se, pela natureza dos fatos arguidos, os precedentes do oficial acusado e a falta de consistência das arguições, julgar, desde logo, improcedente a acusação. Neste caso, a autoridade fundamentará sua decisão, publicando-a em boletim ou ordem do dia.

Art. 350. O conselho de justificação compor-se-á de três membros, todos oficiais de patente superior à do justificante. O conselho terá como presidente o oficial mais graduado ou mais antigo; o que se lhe seguir em posto ou antiguidade será o interrogante e, o mais moderno, o escrivão.

Parágrafo único. Se não puder ser todo o conselho constituido por oficiais de patente superior à do justificante, serão nomeados para completar o conselho, oficiais de igual patente, mais antigos.

Art. 351. Se o justificante for oficial-general, deverá ser o conselho de justificação presidido pelo Chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, conforme o caso, e composto de mais dois generais da ativa, nomeados para fazerem parte do conselho, pelos respectivos ministros.

Parágrafo único. O presidente do conselho poderá requisitar um oficial de patente para o desempenho das funções de escrivão.

Art. 352. Reunido o conselho, no lugar, dia e hora previamente designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada e lida ao conselho, caso não tenha este sido nomeado *ex-officio*, a petição do justificante, que deverá estar presente.

Art. 353. O oficial interrogante procederá, em seguida, à qualificação e ao interrogatório do justificante.

§ 1.º Podem os juizes do conselho fazer as perguntas que lhes parecerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2.º As respostas do interrogado serão escritas pelo oficial escrivão, à medida que forem dadas, no "auto de perguntas e interrogatório", o qual será assinado pelo interrogado e pelos membros do conselho.

§ 3.º Serão juntos ao processo todos os documentos oferecidos pelo justificante.

Art. 354. Declarando o interrogado que tem testemunhas que justifiquem seu procedimento, apresentará, no mesmo ato, o rol das testemunhas com indicação de seus nomes, profissão e residências, as quais o conselho mandará notificar para comparecerem em dia, hora e lugar que designar.

Art. 355. Presentes no dia, hora e lugar designados o justificante e as testemunhas, proceder-se-á à inquirição destas, lavrando-se de cada depoimento um termo que será assinado pela testemunha, pelo justificante e pelos membros do conselho.

Art. 356. Findas as inquirições das testemunhas, o presidente declarará encerradas as diligências e concluídas as formalidades do processo, do que será lavrado termo pelo escrivão.

Art. 357. Até proferir sua decisão, o conselho poderá receber, da pessoa que fez a acusação, os esclarecimentos escritos que por ela lhe forem fornecidos, acompanhados ou não de documentos.

Art. 358. Em seguida, o conselho passará a deliberar em sessão secreta, decidindo, por maioria de votos, se o requerente se justificou da acusação que lhe foi feita. A decisão deverá ser escrita pelo oficial escrivão e assinada por todos.

O juiz vencido poderá dar, por escrito, em continuação à sua assinatura, as razões de seu voto.

Art. 359. Lavrada a decisão com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será remetido por ofício à autoridade convocadora do conselho.

Art. 360. A autoridade convocadora do conselho decidirá, no prazo de dez dias, confirmando ou não, motivadamente, a decisão do conselho. Se reconhecer que o fato averiguado constitue crime, remeterá o processo ao auditor competente; se verificar a ocorrência de falta disciplinar ou de ato ou fato que ofenda a honra ou o dever militar, procederá na forma das leis e regulamentos militares, podendo em ambos os casos, o oficial ser reformado na forma do Decreto n. 24.804, de 14-7-934. No caso contrário, mandará arquivar o processo.

Art. 361. O pronunciamento do conselho de justificação será publicado em boletim e constará da fé de ofício do justificante.

TÍTULO VI

Da Correição

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 362. Ao auditor-corregedor compete:

a) proceder à correição dos autos findos em 1.ª instância, que serão remetidos anualmente, até o dia 31 de janeiro, à auditoria de correição;

b) percorrer, a seu critério ou por deliberação do Supremo Tribunal, as auditorias para o exame de processos sem andamento e de livros e documentos oficiais existentes em cartório, de acordo com as necessidades do serviço, de modo que todas tenham, pelo menos, uma inspeção em cada periodo de três anos.

Art. 363. O auditor-corregedor apresentará, na 1.ª quinzena de março de cada ano, ao presidente do Supremo Tribunal Militar, um relotório, em que apontará os erros, irregularidades e falhas processuais encontradas nos autos findos remetidos no ano anterior, afim de que o Supremo Tribunal Militar, atenta a natureza das faltas, puna disciplinarmente ou, se for o caso, promova a responsabilidade dos que a elas houverem dado causa.

§ 1.º Recebido o relatório, procederá o Supremo Tribunal Militar na forma do seu regimente interno.

§ 2.º No caso do Supremo Tribunal Militar, em virtude da falta apontada, julgar passivel de pena disciplinar o funcionário que a ela houver dado causa, poderá esse Tribunal requisitar os autos respectivos, para o devido exame.

§ 3.º Não se tratando de falta grave, o Supremo Tribunal Militar, acentuando-a e corrigindo-a, baixará instruções, de um modo geral para que a mesma se não repita.

Art. 364. Para o desempenho de suas funções, poderá o auditor-corregedor solicitar das autoridades judiciárias, administrativas ou militares, os esclarecimentos e informes que julgar necessários, e examinar todos os autos de processos parados, livros e documentos oficiais existentes nos cartórios das auditorias.

Art. 365. Se, durante a correição em autos findos ou na inspeção nos cartórios das auditorias, encontrar o auditor-corregedor fato grave que exija pronta solução, será este comunicado, imediata e circunstanciadamente, ao presidente do Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Art. 366. Incorrerá em pena disciplinar o auditor que, sem causa imediatamente comunicada ao auditor-corregedor, deixar de remeter à auditoria de correição em cada ano, até 31 de janeiro, os autos de processos findos no ano anterior.

Art. 367. O Supremo Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial, na forma de seu regimento interno, a requerimento das partes, para o fim de serem corrigidos erros, abusos e formas tumultuárias de processos, cometidos por juizes e funcionários da Justiça Militar, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso admitido neste código.

Art. 368. Toda vez que, na Auditoria de Correição, der entrada um processado com despacho de arquivamento, o auditor-corregedor procederá, preferentemente, à correição do mesmo, e, se julgar infundado o arquivamento, tenha ou não transitado em julgado, remeterá o processado com seu parecer, dentro de cinco dias, depois de procedida a correição, ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as demais decisões de 1ª instância podem ser apreciadas pela auditoria de correição, excluidas as sentenças definitivas de absolvição ou condenação.

Art. 369. Ao escrivão da auditoria de correição compete, no que lhe for aplicavel, tendo em vista a natureza de seu cargo, as mesmas atribuições dos escrivães da Justiça Militar.

TITULO VII

Da Justiça Militar em tempo de guerra

CAPITULO ÚNICO

Art. 370. Na vigência de estado de guerra ou na zona de operações durante grave comoção intestina (art. 172, § 1º e 173 da Const. Fed.), os Ministros da Guerra e da Marinha, os comandantes-chefe das forças do Exército ou da Armada, respectivamente, nomearão os conselhos de justiça militar suficientes, os quais funcionarão, enquanto a necessidade do serviço o exigir, nos locais de operações, em território militarmente ocupado e para onde forem designados.

§ 1º. Para o julgamento de oficiais superiores, os conselhos serão compostos de coroneis ou capitães de mar e guerra, podendo ser o presidente um oficial-general.

§ 2º. Para os oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente e para os civis diplomados por academia superior do país, compor-se-ão os conselhos de majores ou capitães de corveta e de capitão ou capitão-tenente, tendo sempre como presidente um oficial superior.

§ 3º. Para os que não forem oficiais, o conselho compor-se-á, além do auditor, de oficiais até a patente de capitão ou de capitão-tenente, sob a presidência de um oficial superior.

Art. 371. Os conselhos superiores de justiça, nomeados pelo Presidente da República com referenda dos Ministros da Guerra e da Marinha, conforme o caso, funcionarão como tribunais de segunda e última instância e compor-se-ão de três membros sendo dois oficiais-generais da ativa e um juiz togado escolhido livremente dentre os auditores de segunda entrância, exercendo um dos promotores e um dos escrivães, tambem de segunda entrância, as funções, respectivamente, de procurador geral e de secretário.

Art. 372. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará, originariamente, os oficiais-generais, na conformidade das regras deste código e restrições deste título.

Art. 373. Os oficiais nomeados deixarão suas funções logo que seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade da reunião do conselho, sem prejuizo, porém, do serviço militar, se o lugar onde aquele tiver de funcionar, o permitir.

Art. 374. As substituições dos juizes serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 375. Os conselhos constituidos, na forma determinada nas disposições dos artigos anteriores, funcionarão até que se ultimem os processos dos crimes de sua capacidade.

Art. 376. Só serão criados conselhos superiores de justiça em caso de guerra externa, quando se fizer necessário acompanhar as forças em operações; fora desse caso, compete ao Supremo Tribunal Militar processar e julgar originariamente os oficiais-generais e conhecer dos recursos interpostos das decisões do auditor e dos conselhos de justiça, observada a legislação de exceção.

Art. 377. Os auditores, promotores, advogados e demais funcionários acompanharão, nas operações de guerra, as unidades que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço, provendo-se à substituição deles, na sede da auditoria, na forma do art. 54. Se somente uma parte das forças tiver de seguir, será acompanhada do auditor e promotor ou seu suplente e adjunto, advogados, escrivães e dos que forem livremente designados dentre os funcionários.

Art. 378. São estensivas ao tempo de guerra, externa ou civil, as disposições deste código e do regimento interno do Supremo Tribunal Militar, no que lhe for aplicavel.

Art. 379. Nos casos estabelecidos neste título fica sujeito ao foro militar especial todo indivíduo nacional, naturalizado ou estrangeiro, militar, assemelhado ou civil, com ou sem prerrogativas militares, que praticar crime ou contravenção, militar ou comum, previstos na legislação em tempo de guerra.

Parágrafo único. Não haverá edital nos casos em que este código exige para o tempo de paz, o qual será substituido pela publicação em boletim.

Art. 380. No processo, observa-se-ão os prazos seguintes: para a apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação deste, três dias; para a formação da culpa, oito dias; para estudos dos autos pelo relatório, intervalo de uma sessão.

Nos demais casos, a metade dos prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único. As sentenças proferidas em segunda instância não são suscetiveis de embargos.

Art. 381. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 382. A pena de morte proferida em última instância será executada logo depois de passar em julgado o acordão.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais.

Art. 383. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituidas por sinais.

Parágrafo único. O civil ou assemelhado será executado nas condições deste artigo, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

Art. 384. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao Comandante-Chefe das Forças do Exército ou da Armada, para ser publicada em ordem do dia ou boletim.

TITULO VIII

Disposições gerais

CAPITULO ÚNICO

Art. 385. Os processos-crimes militares não sao sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelo réu serão selados, exceto os das praças.

Art. 386. Aos autos de processos criminais juntar-se-á, sendo possivel, individuais dactiloscópicas dos acusados.

Art. 387. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos quartéis e dos estabelecimentos militares.

Art. 388. As penas pecuniárias, cominadas neste código, serão cobradas executivamente, e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de juizes, militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos ministérios, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento.

Art. 389. Excluidas as praças, as justificações para a percepção de monte-pio e meio-soldo ou isenção do serviço militar e os recursos de *habeas-corpus* pagarão as custas fixadas no Regimento de Custas da Justiça Federal.

Art. 390. No caso de vagar uma auditoria terá direito à remoção para a mesma, entre os que a requererem antes de aberto concurso para seu preenchimento, o auditor mais antigo e de igual entrância à da auditoria vaga, desde, porem, que no exercício das suas funções não tenha sido punido por falta que o desabone.

Parágrafo único. O requerimento de remoção ou transferência poderá ser feito por telegrama e será sempre dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Militar que, informando-o, o encaminhará ao Governo.

Art. 391. O tempo de serviço militar será integralmente computado para os efeitos de aposentadoria dos magistrados e funcionários da Justiça Militar.

Art. 392. O serviço judicial pretere a qualquer outro, salvo o disposto no art. 25.

Art. 393. A secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Militar será constituida dos seguintes funcionários: dois oficiais administrativos letra I, um dactilógrafo letra G e um servente letra C.

§ 1.º Os oficiais administrativos, o dactilógrafo e o servente serão nomeados na conformidade da legislação vigente.

§ 2.º A procuradoria geral terá um secretário que será um dos oficiais administrativos, designado, em comissão, pelo procurador geral.

Art. 394. Os autos não podem ser entregues com vista ou em confiança aos reus ou a seus advogados. É-lhes, porem, permitido o exame dos autos em cartório e a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 395. O auditor requisitará, diretamente, das companhias de transportes terrestres ou marítimos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juizes do conselho e demais funcionários da auditoria. O auditor terá franquia telegráfica para o serviço judiciário.

Art. 396. Os casos omissos neste código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 397. Os acordãos do Supremo Tribunal Militar e os pareceres do procurador geral serão publicados no "Diário da Justiça", e nos boletins do Exército e da Armada.

Art. 398. A polícia das sessões é confiada ao presidente do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho de Justiça, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem e ao respeito devido aos juizes, cabendo-lhe requisitar, para esse fim, a necessária força pública que ficará inteiramente à sua disposição.

Art. 399. Os que assistirem às sessões manter-se-ão respeitosamente e em silêncio, sendo-lhes vedada quaisquer manifestações de aprovação ou desaprovação.

§ 1.º Nos casos de transgressão, o presidente fará retirar da sala os transgressores que, si insistirem, serão presos e autuados na forma da lei.

§ 2.º Si em sessão, o acusado injuriar os juizes, testemunhas ou qualquer das pessoas presentes, ou perturbar, de qualquer forma, a boa ordem, será imediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido à prisão si estiver anteriormente preso, prosseguindo-se no processo somente com a assistência do seu advogado.

§ 3.º Ao advogado, que nas sessões proceder de modo inconveniente e se tornar recalcitrante, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, e o presidente nomeará outro defensor ao réu.

Art. 400. Os atuais ministros, auditores, representantes do ministério público e escrivães nomeados até a presente data, terão direito à contribuição para o monte-pio militar, de acordo com os respectivos postos honoríficos ou, si o não tiverem atualmente, de acordo com os postos anteriormente atribuidos aos respectivos cargos.

Art. 401. Aos ministros togados, auditores, representantes do ministério público e mais serventuários da Justiça Militar são asse-

gurados todos os direitos, vantagens e regalias concedidos pelas leis anteriores, em cujo gozo se acham.

Art. 402. No cumprimento das penas restritivas de liberdade, proferidas no foro militar, não se aplica a suspensão de execução de pena nem o livramento condicional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 403. Enquanto existir o atual sub-procurador, que passa a ter exercício junto à procuradoria geral, compete-lhe:

a) substituir o procurador geral em suas faltas e impedimentos, e funcionar nos processos em que o procurador geral lhe delegar suas atribuições, especialmente nos de deserção e insubmissão;

b) emitir, durante as férias do procurador geral, pareceres, nos processos com vista à procuradoria geral;

c) proceder a diligências e promover inquéritos, em casos especiais, por designação do procurador geral, conforme aconselharem os interesses da justiça;

d) funcionar como representante do ministério público, junto à auditoria de correição.

Parágrafo único. Ao sub-procurador são mantidas todas as atuais vantagens.

Art. 404. Os oficiais de justiça em disponibilidade ou afastados do exercício, em razão do Decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, desde que nada haja que os desabone, voltarão à efetividade dos cargos respectivos por designação do Governo não podendo recusá-la, sob pena de perderem todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo.

Art. 405. Continuarão em disponibilidade, sem prejuizo das vantagens pecuniárias e garantias a que têm direito na forma da lei, os magistrados da Justiça Militar que não forem aproveitados em cargos idênticos.

Art. 406. Os atuais suplentes de auditor e adjuntos de promotor, que tiverem, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício em seus respectivos cargos, concorrerão com os advogados dentro dos dois terços das vagas de promotor. na forma do art. 34 deste Código.

Art. 407. Serão aproveitados nos cargos a que se refere o artigo 393 os funcionários contratados da procuradoria geral.

Art. 408. Os conselhos de justiça, em geral, já constituidos, continuarão a funcionar até final julgamento, na conformidade da legislação anterior, como si não houvesse sido revogada.

Parágrafo único. A constituição, porém, dos novos conselho de justiça far-se-á de acordo com as prescrições do presente Código.

Art. 409. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, D. F., 2 de dezembro de 1938.

DECRETO-LEI N. 933 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938

Estende aos cursos superiores de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-Lei n. 421, de 11 de maio de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º São extensivos aos cursos superiores de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-Lei n. 421, de 11 de maio do corrente ano, com as alterações constantes dos artigos que se seguem.

Art. 2.º O pedido de autorização para funcionamento de um curso superior de ensino agrícola ou veterinário será dirigido ao Ministro da Agricultura que, ouvida a repartição competente, submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das exigências da lei.

Art. 3.º Os requerimentos de reconhecimento de cursos de ensino agrícola ou veterinário serão dirigidos ao Ministro da Agricultura, que providenciará no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação sobre a organização e funcionamento do estabelecimento.

§ 1.º Os requerimentos de reconhecimento serão examinados pela repartição competente do Ministério da Agricultura e, em seguida, submetidos, com parecer, pelo Ministro da Agricultura, à decisão do Presidente da República.

§ 2.º A fiscalização decorrente do reconhecimento caberá ao Ministério da Agricultura, por intermédio da repartição competente.

Art. 4.º Sendo cassado o reconhecimento federal de um curso superior de ensino agrícola ou veterinário, a autorização para seu funcionamento só poderá ser requerida na forma do artigo 2.º desta lei, decorrido um ano a contar da cassação do funcionamento.

Art. 5.º Os cursos superiores de ensino agrícola e veterinário, que, na data da publicação desta lei, estiverem funcionando sem reconhecimento pelo Governo Federal, deverão requerer este reconhecimento até 31 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Ficará proibido de funcionar o curso que não satisfizer a exigência deste artigo ou que tiver o seu pedido de reconhecimento denegado.

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino superior agrícola ou veterinário que, na data da publicação desta lei, estiverem funcionando sem reconhecimento do Governo Federal, mas cujos títulos expedidos tenham sido, até agora, registados pelo Ministério da Agricultura, poderão expedir os respectivos diplomas aos alunos por eles formados até 1938.

Parágrafo único. Os diplomas conferidos de acordo com este artigo serão, quando requeridos, registados no Ministério da Agricultura.

Art. 7.º As fiscalizações relativas ao reconhecimento federal dos cursos de ensino superior agrícola ou veterinário serão inteiramente gratuitas.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 940 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1938

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 1.781:300$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de mil, setecentos e oitenta e um contos e trezentos mil réis (1.781:300$0), para reforço das seguintes verbas do atual orçamento daquele Ministério (Anexo n. 4, do Decreto-Lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937):

VERBA 1 — PESSOAL

III — Pessoal Adido e em Disponibilidade

S/c. 12	— Disponibilidades	1:000$0

IV — Gratificações e Auxilios

S/c. 24	— Auxílios especiais:	
	04) Imprensa Nacional:	
	a) Para pagamento de excesso de tarefa, etc.	200:000$0
S/c. 26	— Serviços extraordinários (arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública):	
	03) Imprensa Nacional	55:600$0

VII — Inativos

S/c. 34	— Vencimentos dos reformados, de todas as classes da Polícia Militar, etc.....	140:000$0
		396:600$0

VERBA 2 — MATERIAL

II — Material de Consumo

S/c. 13	— Matérias primas, etc.:	
	10) Imprensa Nacional.....	1.200:000$0
S/c. 14	— Combustivel, lubrificantes, etc.:	
	04) Escola 15 de Novembro.....	7:500$0
S/c. 16	— Vestuários e artigos de rouparia, etc.:	
	04) Escola 15 de Novembro.....	8:000$0
S/c. 17	— Medicamentos, drogas, etc.:	
	04) Escola 15 de Novembro.....	2:000$0
S/c. 18	— Alimentação, dietas, etc.:	
	04) Escola 15 de Novembro.....	160:000$0

III — Diversas Despesas

S/c. 22	— Iluminação, força motriz, etc.:	
	14) Pretorias	7:200$0
		1.384:700$0
		1.781:300$0

Resumo

Pessoal		396:600$0
Material:		
Consumo	1.377:500$0	
Diversas Despesas	7:200$0	1.384:700$0
		1.781:300$0

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 3.348 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Concede à sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger & Bouwmaatschappij" autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger & Bouwmaatschappij", com sede em Haia, Holanda, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 17.305, de 5 de maio de 1926, 18.497, de 20 de novembro de 1928, 19.862, de 15 de abril de 1931, e 2.715, de 2 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger & Bouwmaatschappij" autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos por deliberação da assembléia geral dos respectivos acionistas realizada a 1 de fevereiro de 1938, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as cláusulas que acompanham o Decreto número 17.305, de 5 de maio de 1926, e as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Eu, Pedro Marques, bacharel em ciências e letras e bacharel em ciências jurídicas e sociais, tradutor público juramentado desta Praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um certificado notarial exarado no idioma holandês, afim de o traduzir para o vernáculo, o que assim cumpri na qualidade de tradutor "ad hoc", em virtude de nomeação especial do senhor diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da "N. V. Albetam Bagger-En Bouwmaatschappij", estabelecida em Haia, realizada na sede social da companhia na terça-feira primeiro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito às onze horas da manhã.

A ordem do dia é a seguinte:

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

O presidente, senhor J. J. Louwman, presidente do Conselho Fiscal da Sociedade, declara aberta a sessão e verifica que todo o capital social se encontra representado, de modo que a assembléia tem competência para deliberar nos termos da lei, contanto que o faça por unanimidade de votos.

O presidente convida então o senhor A. Molenbroek, na conformidade do disposto no artigo 15 dos Estatutos, para redigir juntamente com ele a ata relativa aos trabalhos da presente assembléia; verifica que uma cópia da nova redação em projeto foi posta à disposição dos acionistas, desde a data da convocação desta assembléia, afim de tomarem conhecimento da mesma redação e que os acionistas podiam ter obtido gratuitamente uma cópia da referida redação. Em seguida passa o presidente a justificar a alteração dos estatutos, a qual é de teôr seguinte:

Artigo 4°:

Nova alínea — Quarto

A sociedade fica autorizada a adquirir e a revender por meio de título hábil as suas próprias ações integralizadas até ao máximo de cincoenta por cento do capital social subscrito. As condições de aquisição e de venda serão determinadas pela Diretoria mediante a aprovação dos membros delegados do Conselho Fiscal.

Art. 9°:

A quarta alínea fica revogada devendo ser substituida pelas seguintes disposições:

A Diretoria, sem prejuizo de sua responsabilidade, será assistida em sua gestão por um ou mais diretores-adjuntos e por um ou mais procuradores. Estes serão nomeados e demitidos pela Diretoria, que tambem regulará as suas atribuições, sendo todos estes atos realizados mediante aprovação dos membros delegados do Conselho Fiscal.

Todos os documentos que obrigarem a sociedade, desde que nos presentes estatutos não haja disposição alguma em contrário relativa à assinatura de documentos, deverão ser assinados por dois diretores, por um diretor com um diretor-adjunto ou um procurador, por dois diretores-adjuntos ou por um diretor-adjunto com um procurador.

Artigo 10.

A primeira alínea fica revogada devendo ser substituida pela seguinte disposição:

"Ao Conselho Fiscal compete, de modo geral, a fiscalização dos atos da Diretoria, ele poderá contudo confiar a uma único membros do conselho uma parte das suas funções.

Artigo 10.

A terceira alínea fica revogada devendo ser substituida pelas disposições seguintes:

O Conselho Fiscal elegerá dentre os seus membros um presidente e um substituto deste.

O Conselho Fiscal elegerá, alem destes, dois membros aos quais incumbirá de modo especial a fiscalização do levantamento do balanço e da conta de lucros e perdas.

O Conselho Fiscal elegerá outrossim dentre os seus membros um ou mais delegados que, de acordo com as disposições dos presentes estatutos, deverão tambem ter competência para assinar pela sociedade juntamente com um diretor, diretor-adjunto ou procurador e empenhar deste modo, sem prejuizo do exame dos atos administrativos, a responsabilidade da diretoria.

Todas as vezes que for necessária a aprovação dos membros delegados do Conselho Fiscal, será suficiente a assinatura de um deles para a comprovação deste ato".

Esta proposta foi posta em votação e foi aprovada por unanimidade de votos, juntamente com a concessão de plenos poderes, — tambem por unanimidade de votos — ao senhor advogado A. Schades, residente em Rotterdam, bacharel em direito, consultor jurídico da Sociedade, para obter a declaração ministerial relativa à supra mencionada alteração dos Estatutos a que se refere o artigo 45 *d* do Código do Comércio, bem como para introduzir ainda nos mesmos estatutos as alterações que forem consideradas necessárias para a obtenção da referida declaração ministerial, e mandar lavrar finalmente o instrumento público das referidas alterações dos estatutos.

Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada pelo presidente às 11 horas e meia da manhã.

Haia, 1 de fevereiro de 1938.

Os acionistas presentes representados pelo presidente na assinatura da presente ata.

O presidente — assinado — J. J. Louwmann. — Assinado. — A. Molenbroek. Traslado literal extraido por mim, tabelião público, do Livro de Atas de Assembléias Gerais dos Acionistas da Sociedade Anônima N. V. Albetam, Bagger & Bouwmaatschappij, estabelecida em Haia.

Rotterdam, 3 de setembro de 1938. — (Assinado): C. H. Lambert — tabelião público. (Estava afixado o selo notarial de Gerard Hendrik Lambert, tabelião público de Rotterdam na Holanda).

Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor Gerard Hendrik Lambert, tabelião em Rotterdam. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo das Armas deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Rotterdam, 5 de setembro de 1938.

O consul (assinado: J. de Magalhães Calvet. N. 54 — T. 54 b. 4$000 ouro ou fs. 5.50 (Rubricado): J. M. C. — Recebi 4$000 ouro. (Estava colada uma estampilha do selo consular brasileiro do valor de quatro mil réis ouro, devidamente inutilizada pelo selo do Consulado da República dos Estados Unidos do Brasil em Rotterdam e pela data de 5 de setembro de 1938).

(Estavam coladas duas estampilhas federais valendo ao todo dois mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas pelo selo da Recebedoria do Distrito Federal, trazendo a data de 6 de outubro de 1938).

Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Reconheço verdadeira a assinatura supra de J. de Magalhães Calvet, consul do Brasil em Rotterdam. (Sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis, liam-se os seguintes dizeres): Rio de Janeiro, seis de outubro de mil novecentos e trinta e oito. (Assinado): H. Sully de Souza — Pelo Chefe dos Serviços Consulares. 6 de 10 de 1938.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do próprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que selei com o selo do meu ofício e assino nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Eu, Pedro Marques, bacharel em ciências e letras e bacharel em ciências jurídicas e sociais, tradutor público desta praça do Rio de Janeiro, certifico pela presente que me foi apresentado um certificado notarial exarado no idioma holandês, afim de o traduzir para o vernáculo, o que assim cumpri na qualidade de tradutor "ad hoc", em virtude de nomeação especial do senhor diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na forma abaixo.

TRADUÇÃO

O abaixo assinado, notário Gerard Hendrik Lambert, Tabelião Público com exercício em Rotterdam, certifica pelo presente que por instrumento público de vinte e quatro de maio de mil novecentos e trinta e oito lavrado perante mim foram alterados os estatutos da sociedade anônima N. V. Albetam Bagger & Bouwmaatschappij, estabelecida em Haia.

Que o Ministro da Justiça, por ato de vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e oito, declarou que em relação à alteração dos estatutos da referida sociedade anônima era de parecer que não havia qualquer dúvida ou inconveniente no sentido do disposto no artigo 45d do Código do Comércio;

Que ao presente certificado vai apenso um exemplar do suplemento do "Nederlandsche Staatscourant" (Diário Oficial da Holanda), número 117 (número de ordem 955), de vinte de junho de mil novecentos e trinta e oito, no qual foram publicadas as alterações dos estatutos da supramencionada sociedade anônima, bem

como a supra citada declaração ministerial de que não ha dúvida ou inconveniente nas referidas alterações, sendo o teor dos mencionados documentos literalmente igual ao do citado instrumento público lavrado em suas notas no dia vinte e quatro de maio de mil novecentos e trinta e oito, e ao da referida declaração ministerial datada de vinte e três de maio de mil novecentos e trinta e oito.

Rotterdam, 3 de setembro de 1938.

(Assinado): G. H. Lambert — Tabelião Público. (Estava afixado o selo notarial de Gerard Hendrik Lambert, Tabelião Público com exercício em Rotterdam na Holanda).

Reconheço verdadeira a assinatura supra do senhor Gerard Hendrik Lambert, Tabelião em Rotterdam; e para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Rotterdam, 5 de setembro de 1938.

(Assinado): J. de Magalhães Calvet — Consul. — Recebi 4$000 ouro. — N. 53 — T. 54 B. — (Estava colada uma estampilha do selo consular brasileiro do valor de quatro mil réis ouro, devidamente inutilizada pelo selo do Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Rotterdam e pela data de 5 de setembro de 1938).

(Estavam coladas três estampilhas federais valendo ao todo três mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas pelo selo da Recebedoria do Distrito Federal, trazendo a data de seis de outubro de mil novecentos e trinta e oito).

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Reconheço verdadeira a assinatura retro de J. de Magalhães Calvet — Consul do Brasil em Rotterdam. (Sobre uma estampilha federal do valor de dois mil réis, liam-se os seguintes dizeres): Rio de Janeiro, seis de outubro de mil novecentos e trinta e oito. (Assinado): H. Sully de Souza — Pelo Chefe dos Serviços Consulares. 6 de 10 de 1938.

(Documento anexo):

Suplemento do "Nederlandsche Staatscourant" de segunda-feira, 20 de junho de 1938 — Número 177.

Número: Novecentos e cincoenta e cinco.

Sociedade Anônima "N. V. Albetam Bagger- & Bouwmaatschappij", estabelecida em Haia.

Nesta data, vinte e quatro de maio de mil novecentos e trinta e oito compareceu perante mim, notário Gerard Hendrik Lambert, Tabelião Público, com exercício nesta cidade de Rotterdam, em presença das testemunhas adiante nomeadas:

O senhor Adam Schaad, notário, advogado, residente em Rotterdam.

O comparecente, conhecido de mim Tabelião Público, declarou que na Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger- & Bouwmaatschappij", estabelecida em Haia, realizada naquela cidade no dia primeiro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, e devidamente autorizada a deliberar sobre a modificação dos estatutos, ficou resolvido alterar os estatutos da sociedade anônima, do seguinte modo:

Ao artigo 4º fica adicionada uma nova alínea — a quarta — do teor seguinte:

"A sociedade fica autorizada a adquirir e a revender por meio de título habil as suas próprias ações integralizadas até ao máximo de cincoenta por cento do capital social subscrito. As condições de aquisição e de venda serão determinadas pela Diretoria mediante a aprovação dos membros delegados do conselho fiscal.

A alínea quarta do artigo 9º que começa pelas palavras: "Todos os documentos" fica revogada devendo ser substituida pelas seguintes disposições:

"A Diretoria, sem prejuizo de sua responsabilidade, será assistida em sua gestão por um ou mais diretores-adjuntos e por um ou mais procuradores. Estes serão nomeados e demitidos pela Diretoria, que tambem regulará as suas atribuições, sendo todos estes atos realizados mediante aprovação dos membros delegados do conselho fiscal.

Todos os documentos que obrigarem a sociedade, desde que nos presentes estatutos não haja disposição alguma em contrário relativa à assinatura de documentos, deverão ser assinados por dois diretores, por um diretor com um diretor-adjunto ou um procurador, por dois diretores-adjuntos ou por um diretor-adjunto com um procurador".

A primeira alínea do artigo 10 fica revogada devendo ser substituida pela seguinte disposição:

"Ao conselho fiscal compete de modo geral, a fiscalização dos atos da diretoria, ele poderá contudo confiar a um único membro do conselho uma parte das suas funções.

A terceira alínea do citado artigo 10, a qual começa pelas palavras: "O conselho fiscal elegerá dentre os seus membros" fica revogada, devendo ser substituida pelas disposições seguintes:

"O conselho fiscal elegerá dentre os seus membros um presidente e um substituto deste.

O conselho fiscal elegerá, além destes, dois membros aos quais incumbirá de modo especial a fiscalização do levantamento do balanço e da conta de lucros e perdas.

O conselho fiscal elegerá outrossim dentre os seus membros um ou mais delegados que, de acordo com as disposições dos presentes estatutos, deverão tambem ter competencia para assinar pela sociedade juntamente com um diretor, diretor-adjunto ou procurador e empenhar deste modo, sem prejuizo do exame dos autos administrativos, a responsabilidade da diretoria.

Todas as vezes que for necessária a aprovação dos membros delegados do conselho fiscal, será suficiente a assinatura de um deles para a comprovação deste ato".

O comparecente declarou outrossim que na supra mencionada assembléia dos acionistas ficou autorizado a praticar os atos necessários para a obtenção da declaração ministerial a que se refere o artigo 45, alínea *d* do Código do Comércio; a introduzir as alterações no texto dos estatutos que forem necessárias para a obter a referida declaração ministerial e a assinar o instrumento de alteração dos estatutos; que a referida declaração ministerial foi expedida a vinte e três de maio de mil novecentos e trinta e oito, Primeira Secção B. número 1.118, tendo sido a referida declaração, por meio de uma minuta autenticada pelo Ministério da Justiça, anexada ao presente instrumento; e

Que ele, comparecente, devidamente autorizado pela supra citada assembléia geral dos acionistas, declara pelo presente que ficam introduzidas, a partir desta data, as alterações acima transcritas nos estatutos da N. V. Albetam Bagger- & Bouwmaatschappij, estabelecida em Haia.

E para constar lavrou-se o presente instrumento. Dado e passado em Rotterdam no dia e ano nomeados no início do presente instrumento, em presença dos senhores Aren van der Vlugt, escrevente juramentado e Petrus Johannes Pompe, empregado de escritório, ambos residentes em Rotterdam, testemunhas instrumentárias.

E procedida a leitura do presente instrumento foi o mesmo em seguida assinado pelo comparecente, pelas testemunhas e por mim Tabelião Público.

Schaade — A. van der Vlugt — J. Pompe — G. H. Lambert, Tabelião Público.

Registrado em Rotterdam no dia vinte e cinco de maio de mil novecentos e trinta e oito — Tomo 77, folha 92, número 1.324.

DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA

Primeira Secção B — Número 1.118

O Ministro da Justiça:

Atendendo ao que requereu o bacharel A. Schadee, advogado, residente em Rotterdam, para a expedição da declaração a que se refere o artigo 45-d, do Código do Comércio, relativa ao projeto de alteração dos estatutos da sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger- & Bouwmaatschappij", estabelecida em Haia, e às quais se referem a declaração do Ministro da Justiça de 12 de novembro de 1932 1ª Secção B — Número 926 e as resoluções reais a que a mesma se reporta.

Atendendo ao que consta da ata do projeto apresentado e que contém os estatutos modificados exatamente nos termos em que está redigida a ata do projeto.

Em face do disposto nos artigos 36 a 56-h, inclusive, do Código do Comércio:

Declara, em vista da restituição de um dos exemplares da supra citada ata de projeto, que em relação às alterações projetadas dos mencionados estatutos, não lhe consta haver qualquer dúvida ou inconveniente no sentido do disposto no artigo 45 d do Código do Comércio.

Haia, 23 de maio de 1938.

O Ministro acima nomeado — C. Goseling.

Nada mais continham o referido certificado notarial e documento anexo que bem e fielmente verti do próprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que selei com o selo do meu ofício e assino nesta cidade do Rio de Janeiro.

(C. 8.136 — 7-12-938 — 420$200).

DECRETO N. 3.420 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção sobre orientação pacífica de ensino, firmada em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção sobre orientação pacífica do ensino, firmada em Buenos Aires a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 3 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

3 de novembro de 1938.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que em 22 de outubro recem-findo, Sua Excelência o Senhor Julián R. Cáceres, Encarregado de Negócios de Honduras perante o Governo dos Estados Unidos da América, depositou na União Panamericana o instrumento de ratificação por parte do Governo de Honduras da Convenção sobre a Orientação Pacífica do Ensino, firmada na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

O instrumento acima referido tem a data de 9 de setembro de 1938.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 5 da citada Convenção, tenho a honra de transmitir-lhe esta informação, pedindo que tenha a bondade de levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha muito alta estima e distinta consideração. — *L. S. Rowe*, Diretor Geral.

A Sua Excelência o Embaixador do Brasil
Senhor Doutor Mário de Pimentel Brandão.
Embaixada do Brasil
Washington, D. C.

DECRETO N. 3.421 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz pública a adesão, pelo Protetorado de Aden, à Convenção sobre unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929.

O Presidente da República faz pública a adesão, por parte do Protetorado de Aden, à Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmado em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polônia nesta Capital, por nota de 20 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Légation de Pologne à Rio de Janeiro.
Nr. 97/BR/8.

St. Sc.

A Legação da Polônia cumprimenta atenciosamente o Ministro das Relações Exteriores e leva ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos do Brasil que, em 14 de setembro de 1938, o Governo da Polônia recebeu da Grã-Bretanha a participação da adesão, do Protetorado de Aden, à Convenção sobre a unificação de certas regras relativas ao Internacional Transporte Aéreo e ao Protocolo Adicional, assinados, em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929.

Esta adesão entrará em vigor de acordo com a alínea 3 do artigo 38 da mencionada Convenção — no nonagésimo dia após a data de 14 de setembro.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1938.
Ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 3.422 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938

Faz pública a ratificação, por parte do Perú, de diversas Convenções, firmadas a 23 de dezembro de 1936, em Buenos Aires, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, da Convenção sobre Intercâmbio de Publicações, da Convenção sobre Facilidades a Exposições Artísticas e da Convenção sobre Facilidades a Filmes Educativos ou de Propaganda, firmadas em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Perú nesta Capital, por nota verbal de 23 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Tradução oficial

EMBAIXADA DO PERÚ

A Embaixada do Perú tem o prazer de fazer chegar ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil uma cópia do texto da Resolução Supremo expedida pelo Ministério das Relações Exteriores do Perú, com data de 4 do mês corrente, ratificando alguns dos acordos internacionais firmados a 23 de dezembro de 1936, na Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, reunida em Buenos Aires, e reservando outros, firmados na mesma Conferência, para serem submetidos oportunamente à ratificação legislativa.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1938.

Ministério da Fazenda

(*) O Presidente da República resolveu por decreto de 24 de novembro de 1938 nomear:

De acordo com os artigos 41 e 40 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

Isaura Matias de Araújo para exercer o cargo da classe E, da carreira de guarda-livros, do quadro I, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei.

Ministério da Agricultura

Por decreto de 8 do mês findo, foi declarado sem efeito o decreto de 3 de outubro do corrente ano, que nomeou nos termos do art. 1° do decreto 20.486, de 6 de outubro de 1931, Dulce de Sena, para exercer o cargo da classe "D", da carreira de datilógrafo, do quadro único do Ministério da Agricultura.

— Por decreto de 30 de setembro de 1938, foi nomeado, de acordo com o artigo 1° do decreto 20.486, de 6 de outubro de 1931, Dulce de Sena, auxiliar, em disponibilidade, classe "G", da extinta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, quadro V, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe "D", da carreira de datilógrafo, quadro único do Ministério da Agricultura, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Valdomiro Pinto, condenado pelas justiças do Distrito Federal. — Indeferido.

Sebastião Cândido, condenado pelas justiças do Estado de São Paulo. — Indeferido.

Segunda Secção

Por apostila de 5 de dezembro de 1938 foi declarado que o nome do cidadão naturalizado brasileiro por decreto de 16 de abril do corrente ano, é Wahibo João Saliba e não como do mesmo decreto consta.

Expediente do dia 8 de dezembro de 1938

Requerimentos despachados

Dr. Otávio da Cunha Cavalcanti, recorrendo do ato do interventor federal no Estado de Mato Grosso, que o aposentou no cargo de desembargador da Côrte de Apelação do Estado. — O Sr. Presidente da República, em despacho de 8 de novembro do corrente ano, aprovou a exposição de motivos que opinava pelo deferimento do pedido.

ATOS DO SR. DIRETOR

Bernardo Marques de Abreu, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte certidão negativa da Delegacia de Ordem Política e Social, com a firma reconhecida.

Eleonora Maria Janowitzer, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra o item *a* da portaria n. 653; faça reconhecer firmas de documentos e complete sêlo de um deles.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

Ivan Barabuchkin Baschkin, solicitando restituição de documentos. — Indeferido.

Luiz Azevedo, solicitando restituição de documento.— Sim, mediante recibo.

Chester Clarence Schneider, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra os itens *a*, *b*, *d*, da portaria n. 653; faça reconhecer a firma de um documento e junte novos documentos do Instituto de Identificação.

Antônio Joaquim Alves, residente no Estado de Pernambuco, solicitando naturalização. — Junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social, com a firma reconhecida.

Mário Xavier da Costa, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra os itens *a* e *d*, da portaria n. 653.

Maria Joaquina Batista, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Polícia e das Justiças federal e local e cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

Manuel Joaquim Pinto, solicitando restituição de documentos.— Sim, mediante recibo.

Joaquim Ferreira da Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando título declaratório. — Prove que tem imóvel transcrito em seu nome, em data anterior à Constituição de 1934 e junte certidão da Delegacia de Ordem Política e Social.

Helene Sonnenfeld, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Polícia e das Justiças federal e local e cumpra a portaria n. 653, de 18 de maio último.

José Lopes dos Santos, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Junte certidão negativa da Delegacia de Ordem Política e Social.

Imprensa Nacional

Requerimentos despachados

Dia 2 de dezembro de 1938

José Leopoldo de Assis Albernaz. — Encaminhe-se. (M. 71.166, de 1938).

Dia 7

Antônio Drago Neves. — À vista do parecer de DC, pague-se a quantia de 374$000. (P. 61.464-38).

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 10 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Educação e Saúde

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Processos:

N. 40.746-38 — José Aliverti. — Compareça ao Serviço de Comunicações para esclarecimentos.

S. 40.747-38 — Arides de Oliveira Tavares. — Compareça ao Serviço de Comunicações para esclarecimentos.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1938

N. 37.185 — Homologando o parecer n. 295-38, do Conselho Nacional de Educação, que converteu em diligência o relatório da Faculdade de Medicina do Paraná, referente ao ano de 1936.

N. 12.590-38 — Homologando o parecer n. 311-38, do Conselho Nacional de Educação, contrário ao registro de diploma de Maria Queiroz Pinto.

N. 37.058-38 — Homologando o parecer n. 301-38, do Conselho Nacional de Educação, sobre bancas examinadoras para concursos ho Ateneu Sergipense.

N. 14.728-38 — Homologando o parecer n. 292-38, do Conselho Nacional de Educação, mandando proceder a várias diligências quanto ao registro de alguns diplomados pela Faculdade de Medicina do Paraná, bem como sejam tomadas outras providências.

N. 21.659-38 — Homologando o parecer n. 305-38, do Conselho Nacional de Educação, contrário à equiparação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Vitória.

N. 40.173-37 — Homologando o parecer n. 293-38, do Conselho Nacional de Educação, favoravel à inspeção preliminar (três secções) do Liceu Pan-Americano, de S. Paulo.

N. 21.997-38 — Homologando o parecer n. 294-38, do Conselho Nacional de Educação, no qual se opina pela apresentação da prova, por parte de Valdemar Delvaux Pinto Coelho, de ter sido habilitado no exame de admissão, indispensável à matrícula na Escola que lhe conferiu o diploma de cirurgião-dentista.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Registro de professores

Dia 28 de novembro de 1938

N. 41.988-38 — Valporê Castro Caiado. — Complete o selo dos documentos de fls. 5 e 7 e prove que satisfaz a qualquer dos requisitos das instruções de 28-1-36.

Dia 5 de dezembro de 1938

N. 32.378-38 — Aníbal Antonino Nelson Machado. — Registre-se em Filosofia e Socailogia, nos termos do parecer.

Dia 6

N. 25.581-37 — M. Bergundo, O. S. B. — Restituam-se, mediante recibo, a prova de identidade e os demais documentos, mediante traslado.

N. 34.785-37 — José Pereira Cardoso. — Restituam-se os documentos, mediante traslado.

N. 40.796-37 — Wilson Brandão. — Deferido.

N. 17.444-38 — Cleodulfo Viana Guerra. — Faça prova de exercício no magistério nas disciplinas em que solicita registro e apresente novamente seu diploma de médico.

N. 17.954-38 — José Antunes. — Restituam-se, mediante recibo.

N. 19.300-38 — Carmen Nebreda Carazo. — Deferido.

N. 27.422-38 — Pedro Gruber Schreiner. — Ante a informação de fls. 8, da Divisão do Ensino Comercial, e dos pareceres de folhas 8 verso, da S. E4, indeferido.

N. 14.980-38 — Antônio Valverde Machado. — À vista do documento firmado pelo juiz de Menores do Distrito Federal e em face da idoneidade do atestante que firma o documento de fls. 2, reformo o despacho de 16 de novembro.

N. 27.823-38 — Heitor Dias Pereira. — Complete o selo do documento de fls. 10.

N. 31.885-38 — Carlos Martins de Seixas. — Restituam-se, mediante recibo, a carteira de identidade e os demais documentos, mediante traslado.

N. 31.932-38 — Antônio de Pinho Maciel Epaminondas. — Sele o diploma de fls. 17.

N. 34.691-38 — Hena da Costa Matos. — Apresente novo atestado de exercício no magistério.

N. 34.689-38 — Adélia Pereira Vale. — Faça prova de exercício no magistério.

N. 34.699-38 — José Augusto de Oliveira. — Faça a prova exigida pela letra *d* do artigo 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1938.

N. 35.164-38 — Ercílio Angelo. — Restitua-se, mediante recibo, o título de eleitor. Os demais documentos, mediante traslado.

N. 35.480-38 — José Luiz Giadette. — Deferido.

N. 41.189-38 — Gilda Hall Machado. — Deferido.

N. 42.189-38 — Eugenia Paiva de Oliveira. — Atenda ao disposto na letra *c* do artigo 89 do decreto n. 19.890 e exiba novo atestado de exercício no magistério.

Divisão de Ensino Secundário

Dia 7 de dezembro de 1938

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 40.206-37 — Colégio Cristo Rei, Pesqueira, Estado de Pernambuco, inspeção preliminar (recurso). — Indeferido. 19-10-38.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

N. 40.183-37 — Instituto Juruena, revisão de ficha. — Aprovo a ficha de classificação. 30-6-38.

N. 40.349-38 — Verônica Rapp, revalidação de curso feito na Suíça. — Deferido. 2-12-38.

N. 9.213-38 — José Carlos Soares Dutra, exames de adaptação (6. Militar). — Indeferido. 2-12-38.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 7.007|37 — Ivo Ferreira Jorge Meyer. — Mantenho o despacho de 26 de novembro próximo passado.
N. 11.712|37 — Armando Ferreira da Costa. — Indeferido.
N. 41.197|38 — Inspetor da Faculdade de Direito do Amazonas. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR D. E. SU.

N. 12.166|37 — Luiz Stamatis. — Sele os documentos que juntou e pague o sêlo por verba.

Registro de diploma

N. 42.424|38 — Oldano de Amorim Pontual. — Deferido.
N. 42.426|38 — Sálvio Ferreira Nunes. — Deferido.
N. 42.443|38 — Álvaro de Araujo Freitas. — Deferido.
N. 42.565|38 — Geraldo Majela de Araujo Góes. — Deferido.
N. 42.509|38 — Carlos Macedo Pereira. — Deferido.
N. 42.533|38 — José Eutíquio da Silva Freire. — Deferido.
N. 41.043|38 — Oscar de Oliveira. — Deferido.
N. 41.042|38 — Osvaldo José Lage Mascarenhas. — Deferido.

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dr. Aurélio Odorico Antunes, solicitando férias. — Aguarde oportunidade.
Adroaldo de Almeida Cardia, solicitando férias. — Aguarde oportunidade.
Tomé da Silva, solicitando férias. — Deferido.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Dia 7 de dezembro de 1938

Ofícios:

N. 3.379 — Ao Sr. diretor de Saneamento da Baixada Fluminense — Com relação a linha adutora.
N. 3.381 — Ao Sr. ministro — Encaminha requerimento de licença.
N. 3.383 — Ao Sr. ministro — Encaminha requerimento de licença.
N. 3.385 — Ao Sr. ministro — Encaminha requerimento de licença.
N. 3.387 — Ao Sr. vice-superintendente geral da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada — Consertos em ramais de prédios.
N. 3.389 — Ao Sr. coronel comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — Sobre substituições de hidrantes.
N. 3.391 — Ao Sr. diretor do Departamento de Prédios Escolares da Prefeitura do Distrito Federal — Reitera a solicitação que é assunto do ofício n. 2.803, de 23 de setembro de 1938.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. CHEFE DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Ofícios:

N. 1.119 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal — Remete tempo de serviço de Francisco Clemente.
N. 1.120 — Ao Sr. capitão de fragata diretor do Laboratório Farmacêutico Naval — Fazendo uma comunicação.
N. 1.121 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal — Comunica o desligamento do capataz de segunda classe João José dos Santos.
N. 1.122 — Ao Sr. assistente do diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Devolve o processo n. 39.724-938.
N. 1.123 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional — Pedindo publicação de edital.
N. 1.124 — Ao Sr. chefe de Divisão do D. P. A. E. da Secretaria Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal — Sobre abastecimento dagua.
N. 1.125 — Ao Sr. engenheiro chefe da Primeira Residência da Estrada de Ferro Central do Brasil — Sobre abastecimento dagua.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. ENGENHEIRO-CHEFE DA TERCEIRA DIVISÃO

N. 2.033-38 — Mário Bernardes Miguel. — Deferido.
N. 7.510-38 — Alberto Moreira dos Santos. — Deferido.
N. 13.637-38 — Manuel Martins de Araújo. — Deferido.
N. 13.720-38 — Antônio da Silva Bento. — Deferido.
N. 14.144-38 — Aldo Moraia. — Cancele-se.
N. 14.182-38 — Eurico de Sousa Leão. — Deferido.
N. 14.195-38 — Antônio da Silva Maia. — Substitua a pena por um hidrômetro de 3 D. C.
N. 14.220-38 — Dante Guarinelo. — Deferido.
N. 14.288-38 — Clemente Riguete. — Deferido
N. 14.390-38 — A. J. Peixoto de Castro e outro. — Deferidos.
N. 14.401-38 — João Pacheco. — Comp. 2° Distrito.
N. 14.415-38 — Antônio Duarte. — Substitua a pena por um medidor de 3m. D. C.
N. 14.532-38 — Aureliano José de Morais. — Deferido.
N. 14.620-38 — Antônio Miguel Marques Moreno. — Deferido.
N. 14.784-38 — Oliveira Lima & Comp. Ltda. — Deferido.
N. 14.826-38 — José Machado Mendes. — Comp. 5° Distrito.
N. 14.872-38 — Companhia Ferro Carril do J. Botânico. — Deferido.
N. 14.902-38 — Francisco Pinto de Almeida. — Deferido.
N. 15.035-38 — José da Silva Melo. — Deferido.
N. 15.119-38 — Santo Amadeu Fitipaldi. — Comp. 3° Distrito.
N. 15.279-38 — Maria Judite Teixeira Vetromila. — Deferido.
N. 15.290-38 — Euclides Inácio da Costa. — Cumpra o despacho de 28 de dezembro de 1937, exarado no processo n. 15.453-37.
N. 7.304-38 — João Evangelista de Lima. — Cancele-se.
N. 8.040-38 — Tobias Paletnik e Irmãos. — Cancele-se.
N. 8.410-38 — José Rodrigues. — Deferido.
N. 9.997-38 — Terra Irmão. — Deferido.
N. 11.800-38 — Mário Alvarenga. — Deferido.
N. 11.839-38 — Antônio de Sousa Aguiar. — Deferido.
N. 12.580-38 — Seminário S. José. — Deferido.
N. 12.491-38 — Luiz Severiano Ribeiro. — Cancele-se.
N. 13.212-38 — José Faustino Pereira da Silva. — Cancele-se
N. 13.531-38 — Leopoldo da Felicidade. — Cancele-se.
N. 13.707-38 — Rute Carneiro Dias. — Deferido.
N. 13.783-38 — Antônio José Taia. — Construa caixa protetora dentro de 30 dias.
N. 13.873-38 — José Pinto Mendes. — Deferido.
N. 13.902-38 — José Emílio de Castro e Silva. — Comp. 2° Distrito.
N. 13.908-38 — Amália Dantas Costa e Silva. — Deferido.
N. 13.953-38 — Eliseu Pertence. — Construa a caixa protetora dentro de 30 dias.
N. 14.016-38 — Lúcio Correia Sarmento. — Coloque caixa com feixo dentro de 15 dias.
N. 14.163-38 — José de Sousa Pinto. — Deferido.
N. 14.490-38 — Jorge Pereira da Silva. — Cancele-se.
N. 14.519-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Deferido.
N. 14.526-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Deferido
N. 14.528-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Deferido.
N. 14.530-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Deferido.
N. 14.626-38 — Joaquim da Costa Mosanto. — Deferido.
N. 14.748-38 — Manuel Lourenço. — Deferido.
N. 14.853-38 — Licurgo Avelar. — Deferido.
N. 14.957-38 — Alfredo Cardoso de Melo. — Cancele-se.
N. 14.527-38 — Companhia Imobiliária Kosmos. — Deferido.
N. 15.011-38 — Manuel da Costa Rios. — Deferido.
N. 15.056-38 — João Correia de Sá. — Deferido.
N. 15.224-38 — Rosina Jacob Ferreira. — Deferido.
N. 15.241-38 — Alvaro Moreira. — Deferido.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério das Relações Exteriores

ENTREFA DE CREDENCIAIS DO MINISTRO DO EQUADOR

Em audiência solene, realizada às 15 1/2 horas do dia 6 de dezembro corrente, no Palácio do Catete, teve lugar a entrega de credenciais do Sr. Manuel Sotomayor Luna, novo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador.

Sua Excelência chegou ao palácio presidencial, em carro do Estado, acompanhado do Sr. João Luiz de Guimarães Gomes, introdutor diplomático, e do Sr. Dr. Benjamin Peralta Páez, secretário da Legação do Equador, sendo recebido, à entrada, pelo capitão Flaviano Vanique, ajudante de ordens do Sr. Presidente da República.

Conduzido ao Salão de Honra, o novo representante diplomático foi recebido pelo Chefe da Nação, que o aguardava, tendo a seu lado o Sr. Dr. Osvaldo Aranha, ministro das Relações Exteriores, e os chefes e membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência.

Em seguida, o Sr. Sotomayor Luna entregou ao Sr. Dr. Getúlio Vargas a Carta que o acredita no caracter de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador junto ao Governo brasileiro.

Depois das apresentações do estilo, o Sr. Presidente da República convidou o ministro do Equador a sentar-se, mantendo com êle cordial conversação, durante alguns momentos.

Terminada a audiência, o Sr. Sotomayor Luna retirou-se com as mesmas formalidades da chegada, tendo uma companhia do Batalhão de Guardas, que se achava formada, com bandeira e música, em frente ao Palácio do Governo, prestado a Sua Excelência as honras protocolares.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇAO

Relação nominal dos tarefeiros necessários a execução dos trabalhos rnlativos a 8.ª Conferência Panamericana de Lima e ao Conselho de Imigração e Colonização, no mês de dezembro de 193[illegible], cujo pagamento correrá por conta do saldo da dotação orçamentária atribuida ao Ministério das Relações Exteriores — Verba 1.ª Pessoal — II Pessoal extranumerário — Sub-consignação n. 2 — Pessoal extranumerário da Secretaria de Estado.

N. de ordem	Nomes	Indicação do trabalho	Fixação do prazo	Minimo de produção diaria	Condições de execução	Condições de pagamento
1	Branca Luiza Rondon.....	Serviço de datilografia.....	De 1 a 31 de Dezembro.....	30 paginas.....	Trabalho datilográfico.....	500 réis por pagina.....
2	Carmen Montero.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
3	Cecilia Reis	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem. .....
4	Maria Stela de Almeida.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....
5	Lucia Vercesi Sysak.....	Idem.....	Idem.....	Ipem.....	Idem.....	Idem.....

Em 1.º de dezembro de 1938. — *Levi de Faro Junior*, Chefe do Departamento de Administração.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Processo n. 10.857/38 — Antônio Luiz Cavalcante Barros, aposentado administrativamente, por decreto de 12 de julho de 1933, no lugar de 1º escriturário da delegacia fiscal do Rio Grande do Norte, pleiteia voltar a atividade funcional.

Não consta neste Ministério o motivo da aposentação do interessado, cujo cargo atualmente corresponde à classe inicial H, da carreira "escriturário", quadro VII — Delegacias Fiscais, onde há vagas.

Parece-me, que, antes de qualquer providência, deverá o interessado ser submetdio a inspeção de saúde. Rio, 25-7-38. — *A. de Souza Costa*. Aprovado. Em 29-7-38. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

DESPACHOS

Processo n. 20.770-38 — Zadeck Wilson de Sousa, pedindo nomeação para o lugar de escrivão de coletoria. — Indeferido. O suplicante não se submeteu ao concurso de que cogita o decreto número 24.502, de 29 de junho de 1934. (30-11-38).

Processo n. — Tancredo Pinheiro de Morais, pedindo nomeação para o lugar de servente da Alfândega de Santos. — Indeferido, em face do disposto nos artigos 40 e 41 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (30-11-38).

Processo n. 59.085 — Juvenal da Silva Lamego, pedindo sua nomeação para o lugar de trabalhador das Capatazias da Alfândega de Florianopólis, vago com o falecimento de Vital João de Freitas. — Indeferido, visto haver sido extinto o cargo de que se trata. (30-11 de 1938).

Processo n. 44.245-38 — José Teófilo Schimidt, ex-ajudante do Tesouro da Alfândega de Uruguaiana, pedindo sua nomeação interina para o cargo de comandante aduaneiro classe G. — Aguarde-se a ocurrência de vaga em cargo de vencimentos equivalentes aos do já exercido. (29-11-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Processo n. 86.896-38 — Eulina Boto de Barros, pedindo sua inclusão na lista classificadora dos candidatos aprovados no concurso de primeira entrância realizado em Sergipe em 1935. — Deferido. (29-11-38).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

Processo n. 66.874-38 — Telegrama da Delegacia Fiscal, pedindo autorização para empossar o coletor federal, em Santo Antônio do Rio Abaixo. — A Delegacia Fiscal em Mato Grosso consulta si deve aplicar, relativamente a posse de Augusto Ribeiro, no cargo de coletor federal de Santo Antônio do Rio Abaixo, para que foi ultimamente nomeado, em conformidade com a decisão do Exmo. senhor Presidente da República, proferida em recurso apreciado pela Comissão Revisora criada pelo decreto n. 254, de 1-8-1935, a circular deste Serviço, n. 3, de 21-2-1938. Em ofício n. 79, de 20 de agosto último, foi autorizada a posse, com observância do item 9 da citada circular, e, com o mesmo ofício, remetido o título de nomeação. Comunique-se esse expediente, e respondendo ao telegraa de fls. 2, declare-se que das exigências contidas na citada circular não são excetuados os cidadãos novamente nomeados para cargos que já serviram em virtude de parecer daquela Comissão, visto que pode ter se modificado a condição pessoal de validês do ex-funcionário, no período entre a data da decisão da mesma Comissão e a do despacho de Superior Autoridade mandando executar tal decisão. Publique-se. S. P. em 26-11-1938).

Processo n. 73.679-38 — Margarida Fontes Cotia, pedindo entrega de certidão de idade. — Indefiro o pedido de acordo com o parecer; podendo ser fornecida certidão ao requerente do documento que pede.

S. P. em 24 de novembro de 1938. No parecer aludido ficou esclarecido que a requerente foi classificada no concurso de primeira entrância realizado em 1935, na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, fazendo, o documento pedido, parte integrante do processo respectivo, motivo por que não lhe pode ser restituido.

Processo n. 73.681 — Marta Fontes Cotia, pedindo entrega certidão de idade. — Indefiro o pedido, à vsita do parecer, podendo o requerente solicitar certidão do documento que óra pede. S. P. em 24 de novembro de 1938. — A conclusão do parecer aludido é a mesma constante do processo acima, 73.679.

Processo n. 7.471-37 — Manuel Bento do Vale Junior, pedindo sua inclusão na lista classificadora dos candidatos aprovados no concurso para provimento de lugares de Guardas da Policia Aduaneira desta Capital. — O requerente deve fazer reconhecer a firma do oficial sinatário do documento fls. 3.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de gratificação, por serviço extraordinários, prestados durante o mês de novembro, ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a qual se publica em cumprimento ao recomendado na circular número 7-38, de 16 de agosto de 1938, da Secretaria da Presidência da República:

Nomes — Cargos — Importância bruta	
Luiz Fleuri da Fonseca, auxiliar	800$000
Francisco Moacir Saboia Santos, auxiliar	800$000
Claudionor de Sousa Lemos, auxiliar	800$000
João Batista Chagas Ferreira, auxiliar	500$000
Nair Soares Pinheiro, auxiliar	400$000
Alcina Imbassaí R. Duarte, dactilógrafa	400$000
Luiza Marinho de Azevedo, dactilógrafa	400$000
Cloris Ribeiro Gonçalves, dactilógrafa	400$000
Célia Rotier Duarte, dactilógrafa	400$000
Gisela Alves Costa, dactilógrafa	400$000
Sabino Rineli de Almeida, dactilógrafo	400$000
Daniel Máximo Martins, porteiro	400$000
Lauro Lira Neiva, auxiliar	300$000
Solange Lowndes, dactilógrafa	250$000
João Carvalho de Oliveira, continuo	200$000
Avelino Onofre do Espírito Santo, continuo	200$000
José Nogueira Cobra, servente	200$000
Mário Delfino Nogueira, servente	200$000
Benjamin Constant de Faria, servente	200$000
Almerindo de Miranda Lima, servente	200$000
Alarico de Araújo Fonseca, servente	200$000
José Faustino Xavier, servente	200$000
Portaria:	
Vítor Duarte Lisboa, porteiro	350$000
Pedro Antônio de Vasconcelos, continuo	250$000
João do Nascimento, servente	150$000
Vilisbaldo Braga, servente	150$000
Alexandre Alfredo Oliva, servente	150$000
Arnaldo Fernandes da Silva Campos, motorista	200$000
Cristiano P. dos Santos, motorista	200$000
José Maria Martins, motorista	200$000
Olmiro Graeff da Silva, investigador	150$000
Abelardo Tavares, investigador	150$000
Manuel Bento de Oliveira, servente	150$000

Faça-se o empenho da Despesa referente ao período de janeiro a dezembro do corrente ano, à conta da verba 1ª "Pessoal" IV — Gratificações e Auxílios" — Sub-consignação 29 — "Serviços extraordinários", alínea 01, do orçamento vigente dêste Ministério. — *Arthur de Souza Costa*, ministro da Fazenda.

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 7 de dezembro de 1938. — *Americo Passos Guimarães Filho*, secretário.

Folha de diárias, a que fazem jús, no mês de novembro de 1938, os funcionários da Secção de Controle do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que se publica à vista do despacho exarado, em 6 de dezembro de 1938, pelo Sr. diretor do Serviço do Pessoal, no processo n. 92.681/38, para cumprimento do disposto na circular n. 7/38, de 16 de agosto de 1938, da Secretaria da Presidência da República.

Nomes — Cargos — Importância bruta	
Jorge de Alencar Araripe, Escriturário G	450$000
Valdemiro Tiriba, Escriturário G	414$000
Angela Carew Boldrini, Auxiliar de escrita de 5ª	345$000

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 7 de dezembro de 1938. — *Americo Passos Guimarães Filho*, secretário.

Folha de gratificação por serviços prestados fóra das sédes de suas respectivas repartições, durante o mês de novembro, pelos funcionários abaixo, a qual se publica em cumprimento ao recomendado na circular n. 7/38, de 16 de agosto de 1938, da Secretaria da Presidência da República:

Nomes — Cargos — Importância bruta			
Manuel Isidoro de Miranda, Contador cl. K, Quadro I	900$000	2$700	897$300
Renato Lindemberg Amóra, Guarda-livros cl. G, Quadro I	900$000	2$700	897$300
	1:800$000	5$400	1:794$600

Importa a presente folha em um conto e oitocentos mil réis (1:800$000)

Secretaria da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 1 de dezembro de 1938. — *Lauro Boamorte*, secretário.

Secretaria do Serviço do Pessoal, em 1 de dezembro de 1938. — *Americo Passos Guimarães Filho*, secretário.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

OFICIOS

Dia 30 de novembro de 1938

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 233-A — Concedendo o crédito de 288:000$ para pagamento de diferença de ordenado que compete no corrente ano, aos funcionários da mesma Recebedoria, proveniente de retificações feitas nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pelo decreto-lei n. 2.206, de 24 de dezembro de 1937.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 207 — Concedendo o crédito de 307:200$ a essa Alfandega, para pagamento de diferença de ordenado que compete no corrente ano, aos funcionários da mesma Alfandega, proveniente de retificações feitas nas tabelas anexasi à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, pelo decreto-lei n. 2.206, de 24 de dezembro de 1937.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:
N. 148 — Idêntico na importancia de 58:400$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:
N. 111 — Idêntico na importancia de 19:200$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:
N. 173 — Idêntico na importancia de 88:800$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:
N. 109 — Idêntico na importancia de 28:800$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:
N. 104 — Idêntico na importancia de 15:200$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:
N. 152 — Idêntico na importancia de 28:000$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:
N. 113 — Idêntico na importancia de 35:200$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraiba:
N. 85 — Idêntico na importancia de 26:400$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:
N. 133 — Idêntico na importancia de 68:800$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:
N. 156-A — Idêntico na importancia de 93:600$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:
N. 165 — Idêntico na importancia de 32:000$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:
N. 86 — Idêntico na importancia de 13:600$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:
N. 95 — Idêntico na importancia de 16:800$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 373 — Idêntico na importancia de 172:000$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 443-A e 443-B — Idênticos nas importancias de 160:000$ e 141:600$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:
N. 136-A — Idêntico na importancia de 41:600$000.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:
N. 94 — Idêntico na importancia de 13:600$000.

— Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 173 — Comunicando o despacho do Sr. diretor geral, de 28 de setembro último, que não pode ser atendido, à vista do parecer deste Serviço, a prorrogação de expediente dessa Delegacia.

Directoria do Domínio da União

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de novembro de 1938

Processo n. 42.204-36 — Requerimento de Maria Antonieta Carli, pedindo carta de aforamento do domínio útil do lote n. 28, da quadra 2, da Urca, nesta Capital. Proposta a autorização de expedição do título de aforamento, assinado, previamente, o respectivo termo. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros.*

Dia 1 de dezembro de 1938

Ofícios:

N. 749 — Ao Sr. chefe do S. R. D. U., no Estado de São Paulo, transcrevendo os termos do ofício n. 432, de 19 de julho último, desta Diretoria à Delegacia Fiscal naquele Estado. (Processo n. 47.476-37).

N. 750 — Ao Sr. chefe do S. R. D. U., no Estado de Sergipe, transcrevendo os termos do ofício n. 295, de 2 de junho último, desta Diretoria à Delegacia Fiscal naquele Estado. (Processo n. 69.707, de 1934).

N. 751 — Ao Sr. chefe do S. R. D. U., no Estado do Amazonas, transcrevendo os termos do ofício n. 354, de 22 de junho último, desta Direoria à Delegacia Fiscal naquele Estado. (Processo n. 40.392-35).

N. 1.248-DA — Ao Sr. diretor do Patrimônio e Cadastro da Prefeitura do Distrito Federal, reiterando os termos do ofício n. 791-DA, de 25 de julho último. (Processo n. 39.526-38).

N. 1.249-DA — Ao Sr. diretor do Patrimônio e Cadastro da Prefeitura do Distrito Federal, reiterando os termos do ofício número 578-DA, de 13 de junho último. (Processo n. 78.852-37).

N. 1.250-DA — Ao Sr. diretor do Material Bélico do Ministério da Guerra, reiterando os termos do ofício n. 1.062-DA, de 29 de setembro último. (Processo n. 60.883-38).

N. 1.251-DA — Ao Sr. diretor do S. I. R. C., do Ministério da Agricultura, reiterando os termos do ofício n. 739-DA, de 11 de julho último. (Processo n. 42.671-38).

N. 1.252-DA — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército, reiterando os termos do ofício n. 971-DA, de 3 de setembro último. (Processo n. 1.549-38).

N. 1.253-DA — Ao Sr. diretor do S. I. R. C., do Ministério da Agricultura, reiterando os termos do ofício n. 612-DA, de 17 de junho último. (Processo n. 30.153-38).

Processos:

N. 61.123-38 — Requerimento de Romeu Xavier de Brito e Hildebrando Pereira, pedindo concessão de aforamento de terreno de marinha, situado na Ilha Comprida, na praia da Penha, no Distrito Federal. — A vista das razões contidas nas informações e pareceres do Serviço Regional e Divisão de Engenharia e Obras, indefiro o pedido dos requerentes de fls. 5. — *Ulpiano de Barros.*

N. 84.954-38 — Cobrança de laudêmio e taxas de ocupação a herdeiros de João Ansberto Lopes, relativos a terrenos de marinha na ilha do Retiro, em Recife, Pernambuco. — Telegrafe-se ao Serviço Regional do Domínio da União em Pernambuco, recomendo-se-lhe que cobre a importância devida, amigavelmente ou judicialmente, por intermédio do procurador fiscal. Remeta-se àquele Serviço o presente processo. — *Ulpiano de Barros.*

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 1 de dezembro de 1938

Proceso n. 88.121-38 — Novação de aforamento de terreno acrescido de marinha, à rua Chile n. 26, em Natal, em que são interessados Fernandes & Cia. Ltd. — Devolva-se o processo ao Serviço Regional desta Diretoria no Estado do Rio Grande do Norte, para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1938

No processo n. 16.426 Série C (S. João do Miqui — Estado do Espírito Santo) "decidiu adotar as conclusões do Relatório de fls. 34, em virtude das quais são concedidas a redução de 50% no débito reajustavel de Avides Fraga e a consequente indenização de setenta e seis contos e quinhentos mil réis (76:500$000), em apólices, ao credor Ribeiro Junqueira Irmão & Botelho — Muqui Ltda. continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de cento e sessenta e três mil e novecentos réis (163$900) de conformidade com o Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 5.313 Série C (S. Miguel do Tapuio — Piauí) "decidiu adotar as conclusões do Relatório de fls. 54, em virtude das quais são concedidas a redução de 50% no débito de Júlio Evaristo de Paiva e sua mulher e a consequente indenização de vinte contos de réis (20:000$000), em apólices, ao credor Gentil Newton de Araujo Cardoso, de conformidade com o Decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 29.985 Série B (Silvianópolis — Minas Gerais) "decidiu adotar as conclusões do Relatório de fls. 30, em virtude das quais são concedidas a redução de 50% no débito reajustavel de Maria Palma de Magalhães e a consequente indenização de vinte e um contos e quinhentos mil réis (21:500$000), em apólices, ao credor Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de trinta e oito mil e quatrocentos réis (38$400) de conformidade com o decreto número 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rengal.*

No processo n. 17.370 Série C (Silvianópolis — Minas Gerais) "decidiu adotar as conclusões do Relatório de fls. 32, em virtude das quais são concedidas a redução de 50% no débito de Maria Palma de Magalhães e a consequente indenização de trinta e seis contos de réis (36:000$000), continuando a cargo dos devedores a fração não reajustável de trezentos e cincoenta mil réis (350$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 4.447 Série C (Pelotas — Rio Grande do Sul) "decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 76, em virtude das quais são concedidas a redução de 50% no débito reajustavel de Oscar Rodrigues Ribas e sua mulher e a consequente indenização de cento e vinte e nove contos de réis(129:000$000), em apólices, ao credor Estado do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de cento e sessenta e um mil quatrocentos e vinte e sete réis (161$427) de conformidade com o Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 6.966 Série C (João Pessoa — Paraíba) em que são declarantes B. Morais & Cia. "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls. 29 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nu*justamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 25.761 Série C (Itaperuna — Rio de Janeiro) em que são declarantes Quirino Antônio & Irmão "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls. 33 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido.

Sérgio de Oliveira, presidente — *Reginaldo Nunes*, relator — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 28.547 Série C (Salvador — Baía) em que são declarantes Mateus Monteiro de Carvalho "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 39, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 21.832 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Júlio José da Silva "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls. 11 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 21.833 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Espólio de Pompeu José Machado "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls 11 em virtude da quel é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 21.834 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Propício José Machado. "decidiu adotar a conclusão de Relatório de fls. 15 em virtude da qued é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rargel.*

No processo n. 21.837 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Propício José Machado "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls. 33 em virtude da quel é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 21.841 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Diamante José Machado "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls. 10 em virtude da quel é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 21.842 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) Relatório de fls. 13 em virtude da quel é denegado o reajustamento em que são declarantes Volny Rassier "decidiu adotar a conclusão do requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 21.846 Série C (S. Lourenço — Rio Grande do Sul) em que são declarantes Djalma Alves dos Santos "decidiu adotar a conclusão do Relatório de fls 14 em virtude da quel é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

No processo n. 25.148-C — Santo Amaro — Baía: "decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 28, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Banco da Baía a dar quitaçã plena a Hugo Possolo de Soveral do seu débito verificado (Rs. 49:500$000), recebendo, em apólices, 50% do mesmo débito, ou sejam vinte e quatro contos e quinhentos mil réis (24;500$000).

Sérgio de Oliveira, presidente relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

Pedidos de reconsideração:

No pedido de reconsideração n. 3.484 — Proc. 28.636-B — Avaré — São Paulo: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 64 e seguintes para que os credores Osório Junqueira & Cia. ao receberem a indenização concedida a fls. 62 dêm quitação plena da dívida reajustada 349:636$560 aos devedores Urbano Junqueira e sua mulher. *Sérgio de Oliveira*, presidente relator. — *Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel.*

No pedido de reconsideração n. 3.746 — Proc. n. 29.433-B — Olímpia — São Paulo: "resolveu manter a decisão lançada a fls. 47 dêste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Ernesto Rangel*, relator. — *Reginaldo Nunes.*

No pedido de reconsideração n. 3.993 — Proc. n. 22.647-B — Timbauta — Pernambuco: "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 46 e seguintes e, assim sendo, conceder a indenização de cinco contos de réis (5:000$000) em apólices ao credor Banco de Timbauba, Soc. Coop. de Responsabilidade Ltda., correspondente a 50% do débito verificado — 10:000$000 — de Deóclides de Andrade Lima, dando ao mesmo plena quitação da dívida *Sérgio de Oliveira*, presidente relator. — *Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel.*

No pedido de reconsideração n. 4.130 — Processo n. 25.354-C — Guaíba — Rio Grande do Sul: "resolveu manter a decisão lançada a fls. 43 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. relator. *Ernesto Rangel.*

Expediente do dia 8 de dezembro de 1938

Foi mandada protocolar a petição de pedido de reconsideração referente ao processo de n. 29.668.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referência aos processos de ns. 30.077, 22.069 e 28.812.

O Sr. Presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 17.206, 29.331, 7.244, pediam a juntada de documentos.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 16.931, 26.551, 26.784 e 27.972.

Por despacho do Sr. Presidente foram enviados às respectivas Agências do Banco do Brasil para a devida instrução os processos de números 4.594 e 14.354.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados no processo de n. 29.331.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de dezembro de 1938

Requerimentos:

N. 39.287/38 — The Leopoldina Railway Company Ltd. — Mantenho, por seus fundamentos legais e em vista de que a respeito estatue o novo regulamento do imposto de consumo, de que se refere o decreto-lei n. 737, de 24 de setembro último, o despacho proferido no processo fichado sob n. 27.550/38 a este junto. Encaminhe-se o recurso ao colendo Segundo Conselho de Contribuintes, a quem compete decidpir a respeito.

N. 22.681/38 — Jacob Korn. — De acordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 46.906/38 — S. Orghenst. — Imponho de acordo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao selo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 46.915/38 — José Nunes da Costa. — Idem.

N. 46.908/38 — José Ribeiro. — Idem.

N. 46.907/38 — Viváqua Vieira S.A. — Idem.

N. 46.904/38 — J. G. Portugal & Comp. — Idem.

N. 46.910/38 — Laboratório Orlando Rangel. — Idem.

N. 46.909/38 — Joaquim Rua Maia. — Idem.

Proc. n. 45.547/38 — Consulta de Antônio do Canto e Castro — Responda-se que, desde que o signatário da consulta exercita a sua atividade comercial, como simples preposto de firma estabelecida no Estado de São Paulo, não efetuando vendas à vista ou à prazo, nem transferências ou consignações de mercadorias em seu próprio nome, não está obrigado a possuir escrita fiscal.

Deste meu despacho recorro para o Primeiro Conselho de Contribuintes na forma estabelecida no art. 53, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Publique-se e encaminhe-se.

Proc. n. 40.612/38 — Tomando em consideração o que consta da representação de fls., designo os agentes fiscais signatários da mesma para, em companhia do agente fiscal, Pedro Correia Pinto, procederem a todas as diligências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da Fazenda Nacional:

Baixe-se portaria para o fiel cumprimento do despacho supra.

Proc. n. 44.353/38 — Denúncia do Sindicato dos Industriais de Produtos Farmacêuticos — Verificando-se pelo final da informação de fls., 5, verso, prestadas pelo agente fiscal incumbido de examinar a escrita geral da fábrica D.I.B. S.A., situada no distrito de Nilópolis, município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e indicada como produtora das amostras irregularmente distribuídas, que não houve remessa, para esta capital de tais amostras, não competindo, por isto mesmo qualquer providência especial por parte desta Recebedoria, encaminhe-se, com urgência, todo o processado à Diretorias Rendas Internas a quem compete deliberar sobre o assunto da denúncia.

Não obstante, baixe-se portaria à Terceira Subdiretoria, recomendando providências no sentido de ser exercida severa fiscalização sobre amostras de produtos farmacêuticos, distribuidos gratuitamente, impedindo a circulação das de que trata a presente denúncia.

Publique-se e encaminhe-se.

Proc. n. 45.657/38 — Consulta de advogado Raul Floriano da Silva — Responda-se que não sendo o signatário da consulta, contribuinte do imposto de consumo, nada há a deferir.

Publique-se.

Proc. n. 45.655/38 — Consulta da "Nestlé Anglo-Swiss Condensed Milk C.º Ltd". — Responda-se nos seguintes termos:

Sendo as fábricas produtoras da mercadoria que a consulente pretende lançar no mercado brasileiro, localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, deve a consulta ser encaminhada à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional de um dos Estados mencionados submetendo, previamente, ao exame do Laboratório Nacional de Análises a mercadoria, representada por amostra devidamente autenticada, encaminhada pela repartição arrecadadora a que estiver subordinado o estabelecimento industrial da consulente.

A pública forma que junta não é documento hábil para o fim pretendido.

Publique-se e arquive-se.

Proc. n. 38.266/38 — Consulta do solicitador Hamilcar Nelson Machado — Responda-se que, não tendo o signatário da consulta con- Machado — Responda-se que, não sendo o signatário da consulta consignações, nada há a deferir.

Publique-se e arquive-se.

Proc. n. 45.584/38 — Consulta de Araujo, Pons & Comp. Ltda. — Responda-se que a isenção do imposto do selo do papel só aproveita aos casos em que as pessoas de direito público couber a obrigação do pagamento do imposto, isto é, quando o negócio fôr do seu interesse imediato ou direto, em que o tributo afete o seu patrimônio (art. 35, letra "b", decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936).

Proc. n. 37.416/38 — Consulta de Jofre de Morais Vieira — Responda-se que os produtos a que se refere a consulta, estão, incluídos na alínea IX, do § 7º, do art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, para o efeito do pagamento do imposto de consumo.

Proc. n. 32.909/38 — Consulta da "Standard Oil C.º of Brasil" — Junte, querendo, devidamente autenticadas pela agente fiscal da Secção, amostras dos produtos, afim de serem previamente submetidas ao Laboratório Nacional de Análises, correndo a respectiva despesa por conta da consulente.

Proc. n. 45.368/38 — Consulta da Companhia Swift do Brasil S. A. — Responda-se nos termos seguintes:

Verificando-se pelos rótulos com que a consulente instruiu a sua consulta, que a fábrica produtora da mercadoria, é localizada no município de Campinas, no Estado de São Paulo, deverá a mesma consulta ser dirigida à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no referido Estado, por intermédio da repartição arrecadadora a que estiver subordinada a fábrica produtora. Publique-se e arquive-se.

Proc. n. 40.906/38 — Requerimento de A. Gomes & Comp. — Volte o processo à Terceira Subdiretoria afim de que o Sr. tesoureiro do Selo preste nova inforamção, tendo em vista a declaração de fls. 3, verso, que acusa o recebimento de 208 cintas para *Alcól*, de 5$000, quando, para esse produto não ha estampilhas do referido valor.

Processo n. 45.828-38 — Consulta de Castilho & Rossi — Responda-se que o produto representado pela amostra que acompanha a consulta (gola de renda) está incluído na alínea XVIII, do § 13, do art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro do corrente ano, para pagamento do imposto de consumo, segundo a matéria com que fôr fabricado.

As rendas, feitas à mão, que o regulamento do imposto de consumo excluiu da tributação, são artefatos conhecidos por "ponta ou entremeio", feitos e mpeças de métragem variável, para venda ao consumidor, aos metros ou frações, e não para venda, por unidade, como na espécie em apreço.

Processo n. 45.732-38 — Consulta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão — Responda-se que, à vista do disposto no inciso 1º, do § 3º, do art. 72, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, somente nos tecidos de filó e nos *de tipo* "Madras" e "Bagdad", as indicações exigidas no citado artigo deverão ser feitas por meio de rótulo de dimensões não inferiores a uma área de 5 x 10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor cortar do fim da peça, isto é, da parte inferior, essas indicações.

Nestas condições, se os tecidos representados pelas dez amostras que acompanham a consulta, são considerados, industrial e comercialmente, como tecidos do *tipo* "Madras" e "Bagdad", não ha razão

legal para se deixar de reconhecer como nas condições de serem rotulados na forma permitida pelo dispositivo acima mencionado.

Deste meu despacho recorro para o 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o § 2º, do art. 91, do decreto-lei já referido.

Publique-se e encaminhe-se.

Processo n. 42.646-38 — Requerimento de Dias, Amorim & Comp. — Deferido, nos termos da informação e parecer, devendo ser feito por esta repartição, o fornecimento das estampilhas em aprêço, mediante guias visadas pelo agente fiscal informante.

Processo n. 46.433-38 — Consulta a V. A. Refinaria Magalhães, como deve proceder à selagem de bombons acondicionados em recipientes de louça ou em caixas de papelão, nos casos de terem menos ou mais de 10 gramas.

Responda-se que, tendo os bombons menos de 10 gramas, e sendo acondicionados em recipientes de vidro, a base legal para o pagamento do imposto é o pêso bruto, deduzido apenas 30% relativo ao pêso do recipiente de louça ou vidro, considerando-os bem selados os bombons de mais de 10 gramas, selados por unidade, embora em recipientes de louças, vidro, caixa de papelão.

No caso de bombons de menos de 10 gramas acondicionados em caixas de papelão, a base para a selagem é o pêso bruto, não se deduzindo percentagem alguma relativa à taxa, à qual só é admitido quando o recipiente ou envoltório fôr de vidro.

Dia 8 de dezembro de 1938

Requerimentos:

N. 46.037 — Manuel de Sousa. — De acordo com a informação e o parecer, imponho ao requerente a pena de revalidação correspondente ao selo devido.

N. 46.038 — Olza Hirschfeldt. — Idem.

N. 46.039 — Fiat Brasileira S. A. — Idem.

N. 45.072 — Fábrica de Linhos Búfalo S. A. — De acordo com a informação e o parecer, restitua-se a quantia de três contos trezentos e trinta e seis mil réis (3.336$000).

N. 46.532 — Amaro Assis Duarte Belo. — De acordo com a informação e o parecer, restitua-se a quantia de 200$000 (duzentos mil réis).

N. 38.070 — J. Chaleta & Irmãos. — Reduza-se o valor locativo para doze contos de réis (12:000$000) no lançamento para o futuro exercício de 1939.

N. 39.985 — Carlos Ferreira Barbosa. — Altere-se a classificação para botequim e depósito de pão no lançamento para o futuro exercício de 1939.

N. 44.148 — Pires & Gomes. — Indeferido de acordo com a informação e o parecer.

N. 42.050 — Francisco de Oliveira Garcia. — Altere-se a classificação para ourives fabricante e mercador em pequena escala, e cobre-se a diferença do imposto a partir de outubro próximo findo.

N. 43.815 — Adolfo Gomes de Sousa & Companhia. — Indeferido em face da informação e parecer.

N. 43.613 — Orlando de Oliveira. — Declare o requerente quais os artigos em que deseja negociar por conta própria.

N. 44.296 — José Soares Oliveira. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob a pena da lei.

N. 44.646 — João Marques da Silva Filho. — Idem.

N. 45.067 — J. Ribeiro & Irmão. — Idem.

N. 45.313 — Aires Augusto de Andrade. — Idem

N. 45.323 — Simão & Alves. — Idem.

N. 45.976 — Elias Dutrain. — Idem.

N. 45.630 — José de Sousa Machado. — Idem.

N. 43.968 — Domingos Ricardo. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 44.297 — Manuel Lopes. — Idem.

N. 40.603 — M. Pereira Terceiro. — Idem.

N. 43.639 — L. J. Costa. — Idem.

N. 25.279 — Manuel Pereira Cairrão Filho. — Idem.

N. 43.905 — Pires Nobre & Irmão. — Idem.

N. 24.563 — Pires Nobre & Irmão. — Idem.

N. 34.930 — Pedro Correia Pinto. — Desanexado o auto, entregue-se ao requerente de acordo com a informação e o parecer, a quantia de 50$000 (cincoenta mil réis).

N. 38.462 — Alexandre Rodrigues Fontes. — Proceda-se de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 46.447 — Fábrica de Arquivos e Móveis de Aços. — Convide-se o responsável ou responsáveis, pela Fábrica de Arquivos e Móveis de Aço a assinar a petição supra e a declarar o local do estabelecimento, pagando novo selo.

N. 46.062 — Armour of Brasil Corporation. — Junte amostra do produto a que se refere a consulta, afim de ser previamente examinada pelo Laboratório Nacional de Análises, correndo a despesa por conta da requerente.

N. 46.302 — M. Monteiro & Irmão. — Juntem amostra dos artefatos de Flandres, objeto da consulta.

Proc. n. 44.458-38 — Américo de Almeida Guimarães. — Reembolso previamente a importância devida dentro do prazo de cinco dias como resgate das apólices depositadas, volte o processo, afim de se resolver sobre a liberação dos referidos títulos na forma do pedido.

Notifique-se.

Proc. 45.723-38 — Consulta de S. Carvalho & Cia. — Responda-se nos seguintes têrmos:

Desde que a distribuição dos objetos a que se refere a consulta, não está condicionada a sorteios, periodicamente realizados, nem para aquele fim, distribue, a consulente, vales numerados ou não, que deem direito à aquisição de brindes, não ha razão legal para se impedir que a consulente obsequie os seus freguezes com dádivas ou presentes, uma vez que estes paguem o imposto de consumo que sobre eles recaia.

Deste meu despacho recorro para o 2º Conselho de Contribuintes, no forma estabelecida no art. 59, do regulamento expedido com o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

Publique-se e encaminhe-se.

Auto n. 1.275, de 1933 — Custódio, Fernandes & Cia. e outros — Contra as firmas Custódio, Fernandes & Cia., Companhia Empreza de Navegação Hoepke, Sociedade Brasileira de Cabotagem, Companhia Nacional de Navegação Costeira, Prates & Cia., Pereira Carneiro & Comp. Ltd., e Companhia "Etha", foi lavrado o auto de infração de fls. por terem emitido nos exercícios de 1926 à 1933, 1.859 conhecimentos de carga sem os haver selado embora sujeitos à taxação de 1$000 cada um, de acordo com o estabelecido na tabela *b*), § 3º, n. 3, do decreto n. 17.538, de 1926, conhecimentos esses apreendidos em poder da firma Custódio, Fernandes & Cia.

Dos autuadas deixou correr o processo à revelia, conforme termo de fls. 79, Prates & Cia.

As demais apresentaram defesa, nos prazos regulamentares, procurando provar que os papeis apreendidos estão isentos do selo, sendo seus argumentos, contestados, com vantagem, pelos autuantes.

Esta diretoria, afim de melhor examinar o processo, mandou que fossem examinados os 457 conhecimentos, referentes à Companhia Nacional de Navegação Costeira e os 135 do Lloyd Nacional, para ver se neles constavam as expressões — "não negociavel" — "cópia para serviço interno" — como alegaram na defesa, tendo sido constatado que em nunhum dos documentos mencionados, figurava qualquer das expressões.

A doutrina firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes e por esta Recebedoria, é clara e insofismavel sobre o caso em lide, bastando, entretanto, citar os acordãos — 4.692, publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1937 5.826, no *Diário Oficial* de 25 de maio do corrente ano.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de infração referido e imponho as seguintes multas: Custódio, Fernandes & Cia., 200$000, nos termos do art 69, letra *a*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ser mais benigno; Pereira Carneiro & Cia. Ltd. e Companhia "Etha", 600$000, a cada firma; Empreza de Navegação Hoepke, 735$000; Lloyd Nacional, 3:375$000; Sociedade Brasileira de Cabotagem, 5:300$000; Companhia Nacional de Navegação Costeira, 11:425$000 e Prates & Cia., 15:250$000, nos termos do art. 62, letras *c* e *e*, do referido decreto e improcedente quanto a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude da lei n. 420, de 10 de abril de 1937 que isentou a mesma empreza de impostos, taxas emolumentos, laudêmios, selos e quaisquer outras contribuições federais, estaduais e municipais, selos de fretamento e conhecimentos de carga.

Intimem-se as firmas autuadas ao pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto do corrente ano.

Auto n. 1.473-38 — Contra Irmãos Black. — Contra os Irmãos Black, foi lavrado o auto de fls. em virtude da portaria n. 629, desta Recebedoria, de 5 de agosto do corrente ano, tendo a fiscalização apurado a sonegação do imposto sobre as vendas mercantis, no valor de 849$900.

A confissão da falta, feita pelos autuados em suas alegações de defesa, vem provar que não existe a simples falta de pagamento do imposto, mas a sua evasão, constatada pelo confronto de sua escrita comercial com a fiscal.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de fls. e imponho aos Irmãos Black a multa de 2:549$700, devendo, tambem recolher o imposto devido de 849$900, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto do corrente ano.

Auto n. 1.047-38 — Contra F. Fernandes & Comp. — Consta dêste processo que F. Fernandes & Companhia, vendera, nas feiras-livres, mercadorias na importancia de 5.788:868$700, sem ter pago o imposto devido sôbre as vendas mercantis.

A isenção pretendida pela autuada deixa de encontrar apôio em lei, não sendo, portanto, de molde a modificar a responsabilidade em que incidiu, devidamente apurada.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o referido auto de infração para impôr á F. Fernandes & Comp., a multa de 74:053$800, devendo, também, recolher o imposto de 24:684$600, nos termos dos arts. 35, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 875-38 — Contra Michel Levy — Á vista do que consta dêste processo que correu á revelia conforme têrmo, lavrado á fls. 5, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Michel Levy a multa de 242$800, devendo, também, recolher o imposto de 121$400, nos termos dos arts. 32, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607 de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 658-38 — Contra Dr. Cícero Campos Gurgel — Á vista do que consta dêste processo que correu á revelia, conforme têrmo lavrado á fls. 8, julgo procedente o aut ode fls., e imponho ao Dr. Cicero Campos Gurgel, a multa de 100$000, nos termos do artigo 30, lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.183-37 — Contra Virgílio Dantas, sucessor de Antônio Vieira — Á vista do que consta dêste processo que correu á revelia, conforme têrmo lavrado á fls. 8, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Virgílio Dantas, sucessor de Antônio Vieira, a multa de 600$000, devendo, também, recolher o imposto de 51$000, nos termos dos arts. 33, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.619-38 — Contra A. Preza & Comp. — Á vista do que consta dêste processo que correu todos os seus tramites regulamentares e das alegações de defesa ,que não provadas em nada modificam a responsabilidade da firma autuada, devidamente apurada, julgo procedente o auto de fls., e imponho á A. Preza & Companhia, a multa de 978$200, devendo, também, recolher o imposto devido de 489$100, nos termos dos arts. 32, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.618-38 — Contra Manuel Alves Leite — Á vista do que consta dêste processo que correu todos os seus tramites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Manuel Alves Leite a multa de 2:046$800, devendo, também, recolher o imposto de 1:023$400, nos termos dos arts. 32, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dia; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938

Auto n. 1.550-38 — Contra a Companhia Nacional Construtora Limitada. — Consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado à fls. 17, que a Companhia Nacional Construtora Limitada, com sede em Niterói — Estado do Rio de Janeiro — mantinha uma agência nesta Capital, sem o necessário registro.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de fls. e imponho a Companhia Nacional Construtora Limitada o multa de 2:000$000 (dois contos de réis), nos termos do art. 47, n. 1, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.541-38 — Contra Teixeira & Santos Ltda. — Consta deste processo que a firma Teixeira & Santos Ltda., deixou de selar o seu "Registro das Vendas à Vista", da segunda quinzena de novembro de 1937, à segunda de junho do corrente ano.

As suas alegações de defesa não são de molde a modificar sua responsabilidade devidamente apurada e com a agravante de se tratar de uma firma reincidente, conforme está provado, com a anexação do auto n. 1.238-37, instaurado e julgado pelos mesmos fundamentos.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de infração referido para impôr à firma Teixeira & Santos Ltda. a multa de 1:726$800, cobrada em dobro, por se tratar de autuado revél, ou seja 3:453$600, devendo, também, recolher o imposto de 863$400, nos termos dos arts. 32, 37, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.524-38 — Contra Aliança do Lar Ltda. — À vista de que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Aliança do Lar Limitada a multa de 500$000, nos termos do art. 47. 2° do decreto n. 12.475, de 23 de março de 1917.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.719-38 — Contra Panair do Brasil S. A. — A vista de que consta deste processo que correu à revelia conforme termo lavrado à fls. 5, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Panair do Brasil S. A. a multa de 1:050$000, devendo, também, recolher o imposto de 350$000, nos termos dos arts. 33, 38 e 39, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.750-38 — Contra Transmotor Ltda. — À vista do que consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado à fls. 5, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Transmotor Ltda. a multa de 600$000, devendo, também, recolher o imposto de 184$600, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.781-38 — Contra a Companhia de Produtos Lex S. A. — À vista do que consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado à fls. 5, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Companhia de Produtos Lex S. A. a revalidação de 800$000, nos termos do art. 62, letras *a*) e *e*) do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.796-38 — Barbosa Albuquerque & Cia. — Contra Barbosa Albuquerque & Cia., foi lavrado o auto de fls. por terem vendido mercadorias no montante de 1.427:926$700, de 5 de janeiro à 31 de maio do corrente ano, sem terem pago o imposto sobre vendas e consignações.

No prazo regulamentar os autuados apresentaram suas razões de defesa que não são de molde a modificar a sua responsabilidade devidamente apurada e confessada.

A doutrina firmada sobre o assunto é precisa e uniforme:

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de infração referido para impôr a firma Barbosa Albuquerque & Cia. a multa de 53:547$300, devendo, também, recolher o imposto de 17:849$100, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pe os meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.907-38 — Contra Valente Rodrigues & Cia. — Consta desse processo que a firma Valente Rodrigues & Cia. Ltda. recebeu em consignação, café, vendendo-o depois, em várias parcelas, pela quantia de 3.090:770$300, nos anos de 1936 e 1937.

As alegações de defesa dos autuados, não são de molde a sanar sua responsabilidade devidamente apurada, pois baseiam-se em consultas que não foram feitas pelos meios competentes e cuja solução deixa de firmar doutrina.

Os autuantes, em sua informação, provam a procedência do feito, estando de pleno acôrdo com a doutrina firmada sobre o assunto.

Isto posto, tudo visto e bem examinado:

Julgo procedente o auto de infração referido, para impor a Valente Rodrigues & Cia. Ltda. a multa de 28:152$000, devendo, também, recolher o imposto devido de 9:384$000 nos termos dos artigos 33, 38, e 39 do decreto n. 2.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pe os meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.963-38 — Contra Alfredo Baumann. — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Alfredo Baumann a multa de 24:291$600, devendo, recolher o imposto de 8:097$200, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.002-38 — Contra L. Magalhães & Lemos. — À vista do que consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado à fls. 9, julgo procedente o auto de fls. e imponho a L. Magalhães & Lemos a multa de 41:240$400, devendo, também, recolher o imposto devido de 13:746$800, nos termos dos arts. 33, 38 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro em 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 7 de dezembro de 1938

Requerimentos:

N. 34.064 — Manuel Gonçalves. — De acordo com o parecer e tendo em vista tratar-se de um bar que pode ter balcão ligado ao solo, inscreva-se a coleta de fls. 2 e dê-se baixa "ex-officio", a partir do 2° semestre do corrente exercício, no lançamento, em nome de Antônio Pereira Cardoso, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 38.209 — Ulisses M. de Oliveira. — Transfira-se. Imponho a Ulisses M. de Oliveira a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida, vá o processo à 1ª Subdiretoria, para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 34.237 — Duarte Soares & Comp. — Cumpra-se o despacho de 19 de setembro próximo findo.

N. 38.403 — Ademar de Carvalho. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a Ademar de Carvalho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 44.108 — Mário Augusto de Andrade. — Transfira-se. Imponho a Mário Augusto de Andrade, a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 39 444 — José da Costa. — Transfira-se "ex-officio" para o nome de Gustavo Marques e em seguida para o de José da Costa, dando-se baixa "ex-officio", a partir do 2° semestre do corrente exercício. Imponho a Gustavo Marques e José da Costa, a cada um, a multa de 125$000, médio da lei.

N. 29.671 — Valdemar Carolo Messedor. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, com a nota de "isento".

N. 26.976 — Fausto Ferreira & Irmão. — Transfira-se para Fausto Ferreira & Irmão e em seguida para Sinésio Fagundes & Irmão. Imponho à firma Sinésio Fagundes & Irmão a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida, vá o processo à 1ª Subdiretoria, para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 40.690 — Emilio Freitha & Cary. — Concedo a prorrogação requerida.

N. 4.133 — D. Moreira & Gomes. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 7 de abril de 1933, para o fim de torná-lo de nulo efeito.

N. 28.189 — A. G. Pereira. — Transfira-se. Imponho à firma A. G. Pereira, a multa de 125$000, médio da lei, e mais a de 30% sobre os emolumentos de registro. Em seguida, vá o processo às 1ª e 3ª Subdiretorias, para dizerem se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 4.939 — Manuel de Amorim Lima. — Proceda-se pela forma proposta na informação do Sr. Erasmo Santos. Imponho a Antônio Miles e Manuel de Amorim Lima, a cada um, a multa de 125$000, médio da lei.

N. 40.943 — Maria Conceição. — Proceda-se à inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa "ex-officio", a partir do 2° semestre de 1936, no lançamento, em nome de Albino Costa de Oliveira, ao qual imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 34.053 — Pedro Pereira Leite Guimarães. — Inscreva-se a coleta com a nota de "isento".

N. 32.426 — Antônio Gomes Leitão. — Transfira-se para o nome de Selman Mahmud e Ali Hassan, destes para Antônio Gomes Leitão, e finalmente para Jose Antônio Roque. Imponho a Selman Mahmud e Ali Hassan e a Antônio Gomes Leitão, a cada uma das firmas, a multa de 50$000 (cincoenta mil réis), mínimo da lei. Em seguida, vá o processo à 1ª Subdiretoria, para dizer se existe dívida por parte das firmas sucedidas.

N 24.885 — A. Alcântara Gomes. — Proceda-se pelo modo indicado na informação e parecer.

N. 41.287 — Carneiro das Neves & Comp. — Transfira-se "ex-officio", para Jorge da Costa & Comp. e desta firma para Antônio Augusto Carneiro das Neves, e em seguida, para Carneiro das Neves & Comp. Imponho às firmas Jorge da Costa & Comp. e Antônio Augusto Carneiro das Neves, a cada uma, a multa de 125$000, médio da lei, e à firma Carneiro das Neves & Comp. a de 30% sobre os emolumentos de registro. Em seguida, vá o processo às 1ª e 3ª Subdiretorias, para dizerem se existe dívida por parte das firmas sucedidas.

N. 37.232 — Eugênio Multini. — Transfira-se "ex-officio" para o nome de Gabriel Pinto, e em seguida para o de Eugênio Multini. Imponho ao primeiro a multa de 125$000, médio da lei, e mais a de 30% sobre os emolumentos de registro.

N. 30.351 — Pereira & Gomes. — Transfira-se quanto ao imposto de consumo. Imponho à firma Pereira & Gomes, a multa de 30% sobre os emolumentos de registro.

N. 24.195 — F. Firmino A. Rocha. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 24 de setembro de 1935, no processo n. 24.195, de 1935, para o fim de torná-lo de nulo efeito. Dê-se a baixa requerida, a partir do exercício de 1935. Imponho a F. Firmino A. Rocha a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 41.432 —Soc. Merlandera Brasileira de Importação de Máquinas Ltda. — Dê-se a baixa requerida a partir do 2° semestre do corrente exercício. Imponho à Sociedade Nerlandeza Brasileira de Importação de Máquinas Ltda., a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 38.735 — Isaltino Magno de Melo. — Transfira-se. Imponho a Isaltino Magno de Melo a multa de 50$000, mínimo da lei. Cumprido o despacho, volte o processo.

N. 45.511 — Ismael de Antônio Bezerra. — Imponho a Ismael de Amorim Bezerra a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 42.281 — Samuel Scheter. — Idem.

N. 44.241 — Celestino Silveira. — Idem.

N. 13.253 — M. Antunes Guimarães & Comp. — Transfira-se. Imponho a firma M. Antunes Guimarães & Comp. a multa de 50$000 mínimo da lei e mais a de 30% sôbre os emolumentos de registro. Em seguida vai o processo à 1ª Sub-Diretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 24.693 — Manuel da Silva Pinto. — Idem.

N. 40.473 — Ernesto Vicente Pizzotti. — Idem.

N. 30.978 — Laboratório S. Martinho Ltd. — Idem.

N. 33.755 — Afonso de Almeida Dias. — Transfira-se. Imponho a Afonso de Almeida Dias a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo à 1ª Sub-Diretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 26.042 — P. Salgado & Comp. — Idem.

N. 44.058 — L. Seabra & Comp. — Idem.

Certidões:

N. 43.065 — Laboratório Vitex Ltd. — Certifique-se o que constar.

Ns. 45.640 e 45.579 — S. Dias & Comp. — Declare os exercícios.

N. 46.428 — Ribeiro & Irmão. — Certifique-se o que constar.

N. 46.835 — José Correia de Faria Alvim Filho. — Idem.

Dia 8 de dezembro de 1938

N. 29.223 — Orlando G. Máximo. — Dê-se a baixa requerida a partir do exercício de 1939.

N. 31.218 — Herculano de Magalhães. — Idem.

N. 33.736 — Inácio Piquet Carneiro. — Idem.

N. 33.569 — Augusto Marques Tôrres. — Idem.

N. 32.290 — Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul Americana. — Idem.

N. 11.254 — Manuel Paulo Ferreira. — Transfira-se independente de multa, quanto ao imposto de consumo, de vez que o pedido deu entrada no prazo legal.

N. 37.522 — Albino Batista Segundo. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho de 38-8-1938 para o fim de torná-lo de nulo efeito. Proceda-se a inscrição pelo modo proposto e dê-se baixa "ex-officio" a partir do corrente exercício no lançamento em nome da firma A. F. de Oliveira & Comp.

N. 41.065 — Laboratório Galeno Ltd. — Transfira-se. Imponho a firma Laboratório Galeno Ltd. a multa de 50$000, mínimo da lei e mais a de 30% sôbre os emolumentos de registro. Em seguida vá o processo a 1ª Sub-Diretoria para dizer se existe dívida por parte da firma sucedida.

N. 42.487 — Pawel Wajsbard. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Pawel Wajsbard a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 41.642 — Aidé Mesquita. — Inscreva-se a coleta com a nota de "isento".

N. 46.709 — Emprêsa Brasileira de Propaganda Mercúrio Ltd. — Imponho à Emprêsa Brasileira de Propaganda Mercúrio Ltd. a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 46.710 — Carmim Exposito. — Idem.

N. 46.711 — Renato Manhães de Miranda. — Idem.

N. 46.713 — Claudemiro Farah. — Idem.

N. 46.712 — Aziz Jose. — Idem.

N. 46.714 — Custódio José Pessôa dos Santos. — Idem.

N. 4 615 — Comissária Baía Rio Ltda. — Imponho à Comissária Baía Rio Ltda. a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 46.716 — José Lois Santiago. — Idem.

N. 46 718 — José Colantônio. — Idem.

N. 46.719 — Olavo Duarte de Barros. — Idem.

N. 46.720 — Eurico Marques da Silva. — Idem.

N. 46.721 — Antônio F. Carneiro. — Idem.

N. 46.722 — Manuel Alves Júnior. — Idem.

N. 46.723 — Edmundo Penafort de Sousa. — Idem.

N. 46.724 — José Luiz Parreira. — Idem.

N. 46.725 — Flávio de Almeida. — Idem.

N. 46.726 — Manoelito Custin Santos. — Idem.

N. 46.727 — Juan Martinez Guielen. — Idem.

N. 46.728 — Sewi Mendel Szuchmacker. — Idem.

N. 46.729 — Martins Perez Irmão Colhado. — Idem.

N. 46 730 — Dias & Nogueira. — Idem.

N. 46.731 — Elói Rodrigues Magina. — Idem.

N. 46.732 — Euclides Pereira. — Idem.

N. 46.733 — L. Mariano & Comp. — Idem.

N. 46.734 — Américo Ribeiro do Sul. — Idem.

N. 46.735 — Flávio Gomes dos Santos. — Idem.

Notificações:

N. 2.281 — Daniel de Sousa, rua Barros Barreto n. 40-A. — Multa de 150$, mais a importancia de 150$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. — Intime-se.

N. 2.279 — A. Teixeira da Cunha, rua Bom Sucesso n. 2. — Multa de 150$, mais a importancia de 10$, relativa a emolumentos de registro. Intime-se

N. 000 — Francisco da Rocha, rua S. Luiz Gonzaga n. 11. — Multa de 150$, mais a importancia de 40$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 2.016 — Jean Eluf, rua da Alfandega n. 276. — Multa de 500$, mais a importancia de 500$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.309 — Ribeiro & Almeida, rua Laurindo Filho n. 135. — Multa de 160$, mais a importancia de 160$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

Certidões :

N. 46.478 — Moreira Barbosa & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar .

N. 46.442 — Casa Pratt S. A. — Idem.

N. 46.438 — Levis Irmãos & Comp. — Idem.

N. 46.556 — Aldemar de Almeida. — Idem.

Ns. 46.577 e 46.778 — Antero Rocha. — Idem.

N. 46.587 — Zak Mann. — Idem.

N. 46.287 — Antônio da Costa Gonçalves. — Idem.

N. 46.289 — Davi Santos & Comp. — Idem.

N. 46.310 — Revista Hamann de Economia e Finanças. — Idem

N. 46.448 — Levis Irmãos & Comp. — Idem.

N. 46.522 — Alfredo Bassoul. — Junte-se o processo.

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1938, às 14 horas.

Compareceram os Srs. Genaro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Jansérico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, Vicente de Paulo Galliez, José Francisco de Matos, e Gustavo Linhares Bentenmuller, membros do Conselho; o Sr. Oton de Melo, representantes da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Sr. Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 25 de novembro.

No expediente, foi lido o ofício n. 376, de 29/11/938, do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, comunicando que o Sr. Ministro, tendo em vista o que propoz este Conselho, no processo em que é interessado Angelo Capasso, residente em Pirajú, Estado de São Paulo, resolveu, por despacho de 21 de novembro deste ano, dispensar a multa por equidade.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Ac. n. 6.751 — Rec. 346 — J. Rocha & Cia. — Im. consumo — ped. de reconsideração do ac. 5.240 — Receb. do Distrito Federal — Rel. Gustavo Bentenmuller. Não se toma conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto, unanimemente.

Ac. n. 6.752 — Rec. 6.915 — Sociedades Agrícola Irmãos Azevedo — Decs. ns. 17.464, de 1926 e 23.664 de 1933. — Deleg. F. Minas Gerais — Rel. Brandão Cavalcanti — Impedido o Sr. Jansérico de Assis. Com vista ao Sr. presidente — Dá-se provimento, em parte, por maioria de votos, para reduzir a multa a 5:000$000, mínimo do artigo 14, do decreto n. 23.664, de 1933, cobrando-se o imposto, e encaminha-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa, por equidade da multa imposta. O relator julgava indevido o imposto; o Sr. José F. de Matos negava provimento ao recurso, e o Sr. Vicente Galliez, dava-lhe provimento, para julgar o auto improcedente. O relator designado é o Sr. presidente, revisor do feito.

Adiados:

Recs. ns.: 368, 375, 6.504, 6.798, 6.890, 6.894, 6.905, 6.930, 6.944, 7.029. 7.043, 7.048, 7.049, 7.079, 7.086, 7.099, 7.102 e 7.123.

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 2 de dezembro de 1938, às 14 horas:

Compareceram os Srs. Genaro Vidal Leite Ribeiro, presidente; Jansérico de Assis, vice-presidente; Francisco Brandão Cavalcanti, José Francisco de Matos e Gustavo Bentenmuller, membros do Conselho; o Sr. Oton de Melo, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Sr. Frederico Diniz Martins. O Sr. Vicente de Paulo Galliez comparece ao ser julgado o recurso de número 7.068; e o Sr. Gustavo Linhares Bentenmuller, por motivo de força maior, pede permissão para retirar-se, deixando de tomar parte no julgamento dos recursos de ns. 7.124, 7.127, 7.129, 7.141.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 29 de novembro.

Passando à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Ac. 6.753 — Rec. 6.863 — Johann & Cia Ltda. — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

Ac. 6.754 — Rec. 6.989 — Companhia Industrial Fiação e Tecidos de Goiana — Im. consumo — (Consulta) — Deleg. F. em Pernambuco — ex-ofício — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso "ex-ofício", unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

Ac. 6.755 — Rec. 7.013 — Antônio Moisés — Dec. n. 23.664 de 1933 — Deleg. F. Minas Gerais — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

Ac. 6.756 — Rec. 7.052 — Arnaldo Bunchaft — Im. consumo — Deleg. F. na Baía — Rel. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. José F. de Matos, que dava provimento em parte, para aplicar a multa dos arts. 72 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926. Ausente o Sr. Vicente Galliez.

Ac. 6.757 — Rec. 7.068 — Antônio Pina Ventura — Dec. 23.664 de 1933 — Receb. do D. Federal — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 6.758 — Rec. 7.075 — Prata Luiz — Operações a termo — Deleg. F. em São Paulo — Rel. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 6.759 — Rec. 7.081 — José Arbid — Imp. consumo — Deleg F. em São Paulo — ex-ofício — Rel. Brandão Cavalcanti. — Nega-se provimento ao recurso "ex-ofício", unanimemente.

Ac. 6.760 — Rec. 7.084 — Haikal Massad & Filhos — Imp. consumo — Deleg. F. Santa Catarina — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ac. 6.761 — Rec. 7.105 — João Manuel Batista — Decs. 17.464 de 1926 e 23.664 de 1933 — Deleg. F. no Rio de Janeiro. — ex-ofício — Rel. Vicente Galliez. — Nega-se provimento ao recurso "ex-ofício", unanimemente.

Ac. 6.762 — Rec. 7.109 — S/A — Metalúrgica Santo Antônio — Decreto-Lei 301, de 1938 — (Consulta) — Deleg. F. Minas Gerais — ex-ofício — Rel. Vicente Galliez. — Impedido o Sr. Jansérico de Assis — Toma-se conhecimento do recurso para declarar-se que na vigência do decreto-lei 739, deste ano, os produtos em questão se acham sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, unanimemente.

Ac. 6.763 — Rec. 7.113 — Pedro Sanches Bernardes e Sousa Pinto & Irmão — Decs. 17.464 de 1926 e 23.664 de 1933 — Deleg. F. Minas Gerais — ex-ofício — Rel. Vicente Galliez. — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

Ac. 6.764 — Rec. 7.119 — José de Oliveira Campos e Manuel Vespasiano dos Santos — Dec. 21.949 de 1932. — Deleg. F. Minas Gerais — "ex-officio — Rel. Vicente Galliez — Impedido o Sr. Janserico de Assis. — Toma-se conhecimento do recurso "ex-ofício", para aplicar-se a multa de 1:000$000 a cada um dos autoados, encaminhando-se o processo ao Sr. Ministro com a proposta da dispensa da multa por equidade, unanimemente.

Ac. 6.765 — Rec. 7.124 — Alfredo Chianca — Decs. 17.464 de 1926 e 23.664 de 1933 — Deleg. F. em Pernambuco — ex-ofício — Rel. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente. Ausente o Sr. Gustavo Bentenmuller.

Ac. 6.766 — Rec. 7.127 — Atlantic Refling C.º e Alcides Rodrigues Sena — Dec. n. 21.949, de 1932 — Deleg. F. em Pernambuco — ex-ofício — Rel. Vicente Galliez. — Nega-se provimento ao recurso "ex-ofício", unanimemente. Ausente o Sr. Gustavo Bentenmuller.

Ac. 6.767 — Rec. 7.128 — Marques & Mesquita — Dec. n. 15.524, de 1922 e Lei n. 4.625 de 1922 — Deleg. F. em Pernambuco — ex-ofício — Rel. Gustavo Bentenmuller. — Nega-se provimento ao recurso "ex-ofício", unanimemente.

Ac. 6.768 — Rec. 7.129 — Reinaldo Etvino Kunz — Dec. n. 22.495 de 1933 — Deleg. F. no Rio Grande do Sul — Rel. Janserico de Assis. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Gustavo Bentenmuller.

Ac. 6.769 — Rec. 7.141 — Carlos Forel Muniz — Dec. 22.423 de 1933 — Deleg. F. no Rio de Janeiro. — Rel. Janserico de Assis — Nega-se provimento, ao recurso, unanimemente. Ausente o Sr. Gustavo Bentenmuller.

Retirado da pauta.

Rec. 7. 060.

Com vista do Sr. presidente.

Rec. 7.133 — Com vista do Sr. Janserico de Assis.
Rec. 7.065.

Alfândega do Rio de Janeiro

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1937

N. 1.257 — A. Fortuna & Comp. — 50.606 de 1937. — Despacharam pela nota de importação n. 100.633, de 1937, "gacheta de borracha para máquinas" do art. 1.866-30, taxa de 5$200 por quilogramo. — O conferente Sr. Gentil do Rego Monteiro verificou "artefatos de borracha, não classificados, em tecido de algodão" do art. 1.866-54 — taxa de 36$400 por quilogramo. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Castelo Branco emitiu o seguinte parecer: — "Não se trata ainda de gacheta porém, de tira de lâmina de borracha, em peça, podendo ser utilizada em gacheta ou em mistéres outros. Portanto, classifico como lâmina de borracha, em tira e em peça, com ou sem tecido interior de mais de 500 gramas por metro quadrado, do art. 1.866, e taxa de 7$800 por quilo, peso legal"; — e os senhores conferentes Alfredo Seabra, Euclides de Carvalho, Dr. Amarílio de Noronha, Dr. Tavares Guimarães, Dr. Sá e Sousa e Dr. Luiz Trindade subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: — "Considero gacheta. O fato de vir em

rolo, não tira ao artefato a sua finalidade de vedar, peculiar às gacheta. — Por isso, considero bem despachado." O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos, considerando a mercadoria como gachetas de borracha, para máquinas, do art. 1.866, classe 35ª da Tarifa e taxa de 5$200 por quilo.

N. 1.258 — Anilinas Francesas Limitada — 44.333 de 1937. — Pediu classificação de mercadoria para a quaal foi concedido exame prévio. — "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.737, de 2 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analizada representada por um líquido espesso, branco e de cheiro especial, constituido por piroxilina, cânfora, dissolvente orgânico e pigmento mineral — de uma tinta em massa á base de piroxilina — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Sá e Sousa: — "A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, aqui junto, considero a mercadoria em questão — tinta à base de piroxilina, em massa, da taxa de 2$340 por quilo, art. 982, e conforme o Convênio Americano". — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.259 — Acessórios para Máquinas Ltda. — 50.222 de 1937. — Despachou pela nota n. 100.215, de 1937, "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido simples" do art. 861-8 — taxa de 2$080 por quilogramo. — O conferente Sr. Milton Gonçalves verificou "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido pintado" do art. 861 — taxa de 3$120 por quilograma. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Os objetos apresentados à Comissão estão pintados com tinta chamada de aparelho. A lei classifica e taxa as obras pintadas sem atenção à qualidade da pintura. E esta é a doutrina do acordão n. 2.194. — Assim, tarifo: obras não classificadas, não especificadas de ferro batido pintado, art. 861, 3$120." — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.260 — Adolfo Gomes de Sousa & Comp. — 50.566 de 1937. — Despacharam pela nota n. 99.791, de 1937, brinquedos não classificados, do art. 1.867, taxa de 7$800 por quilo. — O conferente Sr. Dr. Hildebrando de Barcelos impugnou a classificação de brinquedos simples para a de brinquedos com cordas, da taxa de 18$200, em vez de 7$800, porque as máquinas de costura, em causa, têm efetivamente, molas sem as quais não póde o objeto preencher a sua finalidade. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Considero a mercadoria em causa como brinquedo acionado por mola, do art. 1.867 e taxa de 18$200 o quilo, nos termos do acordão n. 2.193, publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1936, em virtude do qual devem ser reformadas as decisões de ns. 865 e 1.129, ambas de 1935". — O Sr. inspetor assim decidiu, ficando reformadas as decisões ns. 865 e 1.129, de 1935.

N. 1.261 — B. Martins & Comp. — 41.346 de 1937. — Pediram reconsideração da decisão n. 1.006 de 5-10-1937. — A Comisssão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a informação do Laboratório Nacional de Análises, n. 118, de 7 deste mês, declarando que a mercadoria a que o laudo de análise n. 1.991, de setembro último, se refere é constituida por sulfato de bario (elemento predominante), oxido de ferro e matéria corante orgânica artificial (cor de anilina) na proporção de 3,9 % (tres e nove décimos por cento); e que se trata, pois, de uma cor ou corante verde em pó, preparado à base de sulfato de bario, constituin um verde não especificado, — por unanimidade de votos, está de acordo com o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como côres ou corantes minerais verdes, não classificados, com predominância de sulfato de bario, do art. 950 e taxa de 3$120 o quilo, com o aumento de 25 % da nota n. 232 da Tarifa (laudo junto n. 1.991, de 27 de setembro último e informação tambem junto n. 118, de 7 do corrente)." O senhor inspetor assim decidiu ficando deste modo, mantida a decisão n. 1.006, de 5 de outubro deste ano.

N. 1.262 — Barbara & Comp. Ltda. — 43.886 de 2937. — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista as análises do Laboratório Nacional — Laudos ns. 2.858, de 9 deste mês e 2.901, de 11 do corrente, demonstrando, respectivamente, ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por tiras estreitas e flexíveis metálicas de mistura com pequenas palhetas brilhantes e negras e untuosas, — de tiras de chumbo de mistura com grafite e óleo graxo; e que se trata de uma preparação que, como as gachetas, se destinam ao enchimento de mancais; — e a da amostra n. 2, representada por uma lâmina na de aspecto metálico, — uma lâmina de chumbo, perfurada, revestida nas duas faces por amianto aglutinado por borracha pintada com tinta à base de alumínio e destinada a servir como gacheta, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Sá e Sousa: — "A amostra n. 1 de tiras de chumbo com mistura de grafite e óleo, e que se destina, segundo o laudo do Laboratório Nacional de Análises junto, a servir de gachetas — considero como — gachetas de chumbo, art. 690, quilo 5$200, direitos mínimos, peso legal.

A amostra n. 2 — de acordo com o laudo do mesmo Laboratório — considero gacheta de amianto uma vez que é como se apresenta a mercadoria em ambas as faces — art. 569 da Tarifa — quilo 6$550, peso legal." — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.263 — Companhia Indústria Papeis e Cartonagem — Pediu classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. — "A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.904, de 13 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um pó branco pesado, — de sulfato de bario, artificial impuro, para a indústria, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: — "A Tarifa, no seu art. 576, exclusivamente se refere a barita ou baritina (sulfato de bario natural).

O Laboratório, como se vê de análise junta, declara que o produto é "sulfato de bario artificial, impuro, para indústria. Consequentemente classifico: — "Produto químico não classificado, para outros usos". "ad-valorem" 25 %, artigo 1.234 da Tarifa." — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.264 — Davi Levy — 49.422 de 1937. — Despachou pela nota n. 96.998, de 1937, toalhas e guardanapos de linho adamascado, tinto, de mais de 150 grs. por metro quadrado do art. 511, combinado com o art. 526, taxa de 31$200 e mais 10 % por quilo.

O conferente Sr. Dr. Espírito Santo verificou a mercadoria despachada com o peso até 150 grs. por metro quadrado, do mesmo artigo, da taxa de 36$400 e mais 10 %. — "A Comisão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Considero a mercadoria representada pelas amostras ns. 1 a 4 como toalhas e guardanapos de linho adamascado, tinto, de mais de 80 até 150 gramas por m2, art. 511 combinado com o de n. 526 e taxa de 36$400, por quilo, com o aumento de 10 % e a de n. 5, bem despachada, por pesar mais de 150 gramas por m2.

Acompanham as cinco amostras que me foram apresentadas, com a indicação do peso de cada uma por m2. — O exame foi feito cuidadosamente e apurado o peso em balança de absoluta precisão, própria para tecidos." — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.265 — E. Haegler — 46.928 de 1937. — Despachou pela nota n. 92.673, de 1937, peças de matéria plástica, para instalações elétricas, da taxa de 5$200 por quilo, do art. 1.887 da Tarifa. — O conferente Sr. Dr. Espírito Santo verificou tratar-se de aparelho elétrico de segurança, com classificação no art. 1.657, — quaisquer aparelhos de matéria plástica, da taxa de 17$100 por quilo. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado junto, do engenheiro Sr. Valter Ribeiro da Luz, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Sousa: — "A vista do prospecto e em face do laudo do técnico designado pela Inspetoria, trata-se de um aparelho completo e não de uma peça propriamente — No caso, esta distinção é fundamental para a classificação, conforme a doutrina do acordão n. 2.420.

Assim e ainda de acordo com o resolvido pela Inspetoria desta Alfândega, decisão 526, de 37 tarifa: quaisquer aparelhos não classificados, de matéria plástica, art. 1.657, 17$100 por quile"; e os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho, Dr. Hildebrando de Barcelos, Alfredo Seabra, Castelo Branco e Dr. Luiz Trindade estão tambem, de acordo com o parecer supra, mantendo, assim, o voto anterior.

O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão e manda que se publique a seguir, o referido certificado — O certificado é do seguinte teor — Sr. inspetor — Examinei na Comissão da Tarifa a amostra do material a que se refere o presente processo. Trata-se de um pequeno interruptor automático que é um aparelho de manobra e proteção destinado a interromper automaticamente o fornecimento de corrente elétrica, quando ocorrem perturbações nas instalações por ele protegidas.

No caso examinado temos um interruptor de máxima com "relays térmico de retardo", destinado a impedir que os golpes passageiros de corrente que, por vezes são ocasionados, e que não causam prejuizos, dada a sua rapidez, produzam a desconexão.

Por outro lado, sise trata de uma sobrecarga de larga duração, o circuito é interrompido ao fim de um tempo determinado. Por ocasião de curto-circuitos e dispositivos magnético provoca, incontinenti, a interrupção.

Esses aparelhos são empregados para proteger pequenos motores e rêde internas de instalações elétricas. Suas caracteristicas elétricas são para corrente de 10 ampéres e 250 volts continua ou 380 volts alternativa. A parte funcional do aparelho é constituida de peças de ferro com pequenos contactos de cobre montadas sobre uma base de louça e tendo uma tampa protetora de matéria plástica.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937. — *Walter Ribeiro da Luz.*

N. 1.266 — Elie Canetti — 42.467 de 1937 — Despachou pela nota n. 84.146, de 1937, "tapetes de lã aveludados de pêlo curto, macio, sem avesso grosso, de tecido de algodão, linho ou canhamo, do art. 139 — taxa de 38$400 por quilograma, o que foi verificado pelo conferente Sr. Euclides de Carvalho. O requerente discordando dessa classificação e desejando recorrer à instância superior, pediu audiência da Comissão da Tarifa.

"A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos — "O assento do tapete é na sua grande maioria, constituido de fios de lã. Consequentemente, e de acordo com os constantes julgados da C. da Tarifa, classifico o tapete como propõe o Sr. conferente do despacho"; e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer: — "Considero o tapete em questão como aveludado, de pêlo curto ma-

cio, apresentando aspecto grosso de algodão, linho ou canhamo, do artigo 139 e taxa de 25$600 ou 20$800 por quilo, direitos gratis ou minimos. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, classificando a mercadoria em causa como tapetes de lã aveludados, de pêlo curto e macio, sem avesso grosso de tecido de algodão, linho ou canhamo, do art. 139, classe 6ª da Tarifa e taxa de 38$400 por quilo.

N. 1.267 — Eugenio Weinlich — 45.401 de 1937 — Despachou pela nota de importação n. 85.839, de 1937, "ampoulas de vidro de cor para laboratório" do art. 647 — taxa de 3$120 por quilogramo, o que foi verificado pelo conferente Sr. Gentil Monteiro.

O requerente entendendo tratar-se "ampolas de vidro branco para laboratório" da taxa de 2$080, pediu audiência da Comissão da Tarifa. "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.825, de 8 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analizada, de ampôlas de vidro incolor, tendo, longitudinalmente, uma linha escura, que não é consequência da soldagem, porém constituida por diminuta adição de um vidro de composição diversa do vidro das ampôlas, servindo para caracterizar a neutralidade deste — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcelos:

"Conquanto sem a necessária clareza, o laudo do Laboratório não destruiu a classificação que tem sido adotada por esta Comissão e resolvido pela Inspetoria. Consequentemente. mantenho o meu voto anterior".

É do seguinte teor, o voto anteriormente proferido: "de acordo com inúmeras decisões, bem despachado" — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unanime, consederando a mercadoria em causa como apôlas de vidro, de cor, para laboratório, do art. 647, classe 18ª, combinado com o nota n. 171, taxa de 3$120, isto é, 2$080, mais 5 %, por quilo.

N. 1.268 — Laboratórios Silva, Araújo-Roussell S. A. — 42.838 de 1937 — Despachou pela nota n. 81.449, de 1937, solução medicinal para uso interno, do art. 1.481 da Tarifa, taxa de 18$200 por quilo.

O conferente Sr. Maria Guaraná verificou um ser animal ou biológico nominalmente classificado no art. 1.484 da Tarifa, taxa de 104$000 por quilo. Informa que a formula da mercadoria verificada é: Serum hemopotético, 7 cc.; Suco de embrião total, 1 cc.; Suco de figado fetal, 1 cc.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional laudo —n. 2.739, de 2 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analizada, contida em ampôlas, tendo impresso nos rótulos, entre outros, os seguintes dizeres: "Hepamoxyl do Dr. Roussel", e representada por um liquido pardo avermelhado — de uma especialidade farmacêutica, constituida por um sôro animal ou biológico e princípios opoterápicos — por unanimidade de votos, é de parecer que o produto e mcausa está classificado no art. 1.484 da tarifa, como sôro biológico ou animal, da taxa de 104$000 por quilo, peso real. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.269 — Lutz Ferrando & Comp. — 50.649, de 1937. — Submeteram a despacho "estampas para estudos" do art. 542 — taxa de 1$710 por quilogramo. O conferente Sr. José Leite verificou "cartazes de uma e de mais côres" do art. 554 — taxas de 18$200 e 31$200, respectivamente. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mecadoia em causa bem classificada pelos importadores, como estampas para estudos de artes e ofícios, do at. 542, classe 16ª da taifa e taxa de 1$710 po quilo. O senho inspetor assim decidiu.

N. 1.270 — Moura Brasil & Comp. — 45.178, de 1937. — Despacharam pela nota de importação n. 87.695, de 1937, ampolas de vidro branco, do art. 647, taxa de 2$080 por quilo. O conferente Sr. Mário Guaraná verificou ampolas de vidro pintado, no todo ou em parte, em vista dos dizeres do art. 26 das Disposições Preliminares da Tarifa e de várias decisões existentes. "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.716, de 2 deste mês, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha: "De acordo com o Sr. conferente do despacho, classifico como ampolas de vidro de côr, da taxa de 3$120 por quilo, do art. 647, conforme está resolvido por diversas decisões". O senhor inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido laudo. O laudo referido é do seguinte teor: Laboratório Nacional de Análises — Ministério da Fazenda — Análise n. 2.716 — Foi paga a taxa de 50$ pela guia n. 96.170, de 23-11-937 — Visto — O diretor, *Galdino Ramos* — Recebido em 24-11-937 — Parecer em 26-11-937 — Resposta aos quesitos formulados no requerimento n. 45.178, de Moura Brasil & Comp., dirigido ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, em 4 de novembro corrente. A) As empolas fabricadas à máquina apresentam visivel a linha de fechamento? Resposta: As empolas fabricadas à máquina não apresentam visivel a linha de fechamento e o traço escuro que se nota nas empolas em causa, é apenas o indicador de que se trata de vidro neutro. B) No caso afirmativo não oferece essa linha aspecto levemente diferente do restante do corpo da empola? Resposta: Prejudicado pela resposta do quesito anterior. C) É esse aspecto consequência da solda do vidro ou produzido por alguma matéria corante?

— Resposta: — A linha escura que se observa na direção longitudinal das empolas em causa; não é consequência de solda, porem, constituida por diminuta adição de um vidro de composição diferente e que serve para caracterizar as empolas de vidro neutro. É necessária a presença desta marca para evitar a confusão com empolas fabricadas com vidro alcalino, que não possuem nenhum sinal característico.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937. — *Herminia Hermsdorff*, téc. de Laboratório.

N. 1.271 — Nunes Martins & Cia. — 44.567 de 1937 — Despacharam pela nota n. 87.974, de 1937, fardos contendo moluscos secos, da taxa de 1$640 por quilo, do art. 91 da Tarifa.

O conferente Sr. Dr. Genulfo Freire verificou sacos de canhamaço, sujeitos a direitos, uma vez que não estão marcados de conformidade com a legislação vigente.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.694, de 30 do mês findo, declarando que, cortando da amostra o retalho anexo, onde estavam as letras Patr, e, submetido à ação da água e sabão, verificou-se que a tinta empregada na marcação do mesmo, embora tenha esmaecido, não desapareceu completamente, razão porque deve ser considerada indelevel, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Alfredo Seabra:

"Os sacos marcados com tinta indelevel, embora não venham com o letreiro em diagonal, como acontece no presente caso, não estão sujeitos a direitos, nos termos do Acordão do Conselho Superior de Tarifa, n. 2.573, publicado no "Diário Oficial" de 22 de maio último".

E o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Sousa;

"Em face do que dispõe o artigo 42 n. 5 letra *b* das Preliminares, entendo que os sacos em causa estão sujeitos a direitos desde que estão em bom estado e não estão marcados como a lei exige para isentá-los. Noto, porem, que o Acordão 2.573 doutrina que os sacos marcados com tinta indelevel, estão isentos de direitos *embora* os dizeres não estejam em sentido diagonal". — O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.272 — Sociedade Anônima Gás de Niterói — 42.022 de 1937 — Despachou pela nota n. 75.155, de 1937, argila refratária, da taxa de 113$980 por tonelada, do art. 573 da Tarifa.

O conferente Sr. Joaquim Brasil tendo dúvida quanto à exata classificação, representou a respeito.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.533, de 17 do mês findo, que demonstrou ser a mercadoria analizada, representada por uma substância pastosa, de coloração amarelada, — de argila empastada com uma solução de silicato de sódio, constituindo uma argila refratária, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como argila refratária, do art. 573, classe 17ª da Tarifa e taxa de 113$980 por tonelada, peso bruto. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.273 — Tuffy Majdalany & Cia. — 48.786 de 1937 — Pediram classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Castelo Branco:

"Trata-se no caso, de trilho para brinquedo movido a corda ou a eletricidade — locomotivas, carros, etc. — sujeito à taxa de 18$200 por quilo, em virtude da disposição da nota 328, ao art. 1.867, que estabelece: Os brinquedos incompletos pagarão a taxa da primeira alínea (18$200)". — O senhor inspetor assim decidiu.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 2 de dezembro de 1938. — *Luiz Simões*, secretário.

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1937

N. 1.274 — Companhia Lanston do Brasil, S. A. — 41.632, de 1937 — Despachou pela nota n. 81.038, de 1937, secante líquido, do art. 978 da Tarifa. — O conferente Sr. Dr. Luiz Trindade representou pedindo o exame do Laboratório Nacional de Análises. — "A Comissão de Tarifa, segundo o resultado da análise do Labortório Nacional — laudo n. 3.020, de 20 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analisada, representada por um líquido vermelho-pardo, constituida por dextrina, ácido bórico, álcool e água, de uma cola à base de dextrina, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 242/2, classe 8ª da Tarifa, como cola à base de dextrina, da taxa de 1$560 por quilo, peso bruto. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.275 — Cinta Moderna Ltda. — 51.882, le 1937 — Despachou pela nota de importação n. 101.767, de 1937, borracha em tecido de qualquer matéria textil, menos seda, *em peças*, para qualquer obra, do art. 1.866, taxa de 18$200 por quilo. O conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães verificou borracha em tecido de qualquer matéria textil, menos seda — *cadarços*, do art. 1.866, taxa de 41$600 por quilo. "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: — "Considero como cadarço de algodão e borracha, pela sua confecsura e acabamento, do art. 1.866 e taxa de 41$600 por quilo, à vista do

acordão n. 2.459, do Conselho Superior de Tarifa, publicado no *Diario Oficial* de 1 de abril de 1937." O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 1.276 — Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. — 52.096, de 1937 — Despachou pela nota n. 91.952-37, assentos acolchoados ou não para auto-ônibus, da taxa de 8$520 por quilo do art. 1.782, da Tarifa, de acordo com a decisão n. 231 deste ano. — O conferente Sr. Dr. Amarílio de Noronha impugnou a saida da mercadoria em obediência ao acordão n. 2.873, do Conselho Superior de Tarifa, considerando a mercadoria como almofadas de borracha, da taxa de 120$800 por quilo, do art. 1966 da Tarifa. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de otos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: — "De acordo com o Sr. conferente do despacho tanto mais que o caso está resolvido pelo acordão 2.873, de 1937, do Conselho Superior de Tarifa". — O senhor inspetor decidiu de acôrdo com o parecer unânime, classificando a mercadoria em causa como almofadas de borracha do art. 1.866, classe 35ª da Tarifa e taxa de 20$800 por quilo.

N. 1.277 — Estabelecimento Ferrini Ltda. — 51.753, de 1937 — Despachou pela nota 105.507, de 1937, obras não classificadas de ferro batido simples, do art. 861, taxa de 2$080 por quilo, de acordo com o ofício n. 95, da Diretoria do Expediente e do Pessoal ao Conselho de Tarifa. — No ato da conferência pretendeu desclassificar a mercadoria para cantoneiras da aço liso, art. 799, taxa de $520 por quilo. O conferente Sr. Gervásio Castelo Branco verificou obras de ferro não classificadas e não especificadas, batidas, simples, art. 861, taxa de 2$080 por quilo. — "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Euclides de Carvalho: — "De acordo com a circular n. 16, de 1 do corrente, as lâminas de ferro, recurvadas no laminador em forma de calha, adequadas a fabricação de varetas de guarda chuvas se classificam como obras não classificadas e não especificidas de ferro batido simples, art. 861 e taxa de 2$080 por quilogramo. Portanto, bem despahada.". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.278 — Eugênio Weinlich — 46.825, de 1937 — Despachou pela nota de importação n. 91.304, de 1937, "ampolas de vidro de côr, para laboratório", do art. 647, taxa de 3$120 por quilogramo, o que foi verificado pelo conferente Sr. Gervásio Castelo Branco. O requerente entendendo tratar-se "ampolas de vidro branco para laboratório" do mesmo artigo — taxa de 2$080 por quilogramo, pediu audiência da Comissão de Tarifa. — "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.927, de 15 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analizada, de ampolas de vidro incolor, tendo longitudinalmente uma linha escura, que não é consequência de soldagem, porém, constituida por diminuta adição de um vidro de composição diversa do vidro das ampolas, servindo para caracterizar a neutralidade deste, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos: — "De acordo com inumeras decisões sobre o caso e de acordo, mesmo, com o laudo do Laboratório, classifico como obra de vidro de côr, para laboratório, taxa de 2$080 e sobretaxa de 50 %, de que trata a nota n. 171 — art. 647 da tarifa"; e o senhor conferente Eugênio Pourchet mantem seu voto anterior, visto como o vidro em questão não é de côr, nem tão pouco pintado. O senhor inspetor decidiu com a maioria.

N. 1.279 — Fonseca Almeida & Comp. Ltda. — 49.663, de 1937. — Despacharam pela nota n. 94.766, de 1937, "accessórios de ferro para trilhos (parafusos)" do art. 858 — taxa de 873$600 por tonelada. O conferente Sr. Carlos Mamede verificou "obras de ferro batido" do art. 852 — taxa de 3$120 por quilogramo. "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado anexo, do engenheiro Sr. Valter Ribeiro da Luz, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente doutor Tavares Guimarães: "À vista do laudo do técnico designado pela Inspetoria e porque as mercadorias devam ser classificadas segundo a sua utilização própria e não pela que se lhe possa dar por contingências ou caprichos: bem despachado"; e o senhor conferente Dr. Sá e Sousa considera a mercadoria em causa bem despachada como accessórios de ferro para trilhos (parafusos), do art. 858, classe 21ª da tarifa e taxa de 873$600 por tonelada, mantendo assim, o seu voto anterior. O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão e manda que se publique a seguir, o referido certificado. O certificado citado é do seguinte teor: Sr. inspetor — Examinei na Comissão da Tarifa a amostra do material a que se refere o presente processo. Os trilhos ao serem colocados nas vias férreas tem a sua continuidade estabelecida por meio de talas de junção que, em número de duas, são apertadas contra os mesmos por meio de parafusos com porcas. Esses parafusos são dimensionados de acordo com o perfil dos trilhos e das talas. Os trilhos são, de regra, fornecidos pelas usinas em perfis e dimensões já padronizados que obedecem a especificações provenientes de estudos de grandes instituições especializadas como a American Society of Civel Engineers (A.S.C.E.) e American Railway Association (A.R.A.). Os accessórios dos trilhos são fornecidos de acordo com os tipos dos mesmos e, salvo determinações especiais, obedecem tambem a tipos e dimensões padronizadas. Dentre esses accessórios estão os parafusos para aperto das talas, cujas dimensões são função de vários elementos dos trilhos e das talas, como: espessura da alma do trilho, peso do mesmo, espessura e formato das talas, etc. As grandes usinas teem *stock* desse material que obedece a dimensões tabeladas em seus catálogos. Se considerarmos as principais dimensões com que entram nas tabelas, isto é, diâmetro e comprimento tomado da ponta até abaixo da cabeça, vemos que eles variam desde 9,5 mm. x 38,1 mm. para trilhos de 3,94 quilos por metro até 25,4 mm. x 117 mm. para trilhos de 49,60 quilos por metro, podendo ir mesmo a 27 mm. x 152 mm. para trilhos de mais de 50 quilos por metro (Catálogo da United States Steel Products Company). O parafuso e respectiva porca examinado na Comissão da Tarifa é de 19 mm. x 76 mm. ou 3/4" x 3", com porca sextavada e resalto quadrado. Esse parafuso se encontra tabelado à páginas 304, 307 e 308 do catálogo já referido e tem emprego em trilhos de 19,84 quilos por metro, secção A.R.A. e de 22,32 quilos por metro, secções A.R.A e A.S.C.E. Para evitar a rotação dos parafusos, quando se faz o aperto das porcas, são eles munidos de um resalto, abaixo da cabeça, que penetra na furação apropriada das talas de junção. Esse resalto pode ter formas várias, usando-se principalmente as elípticas e quadradas. A amostra examinada tem o resalto de forma quadrada de 3/4" x 3/4", sendo perfeitamente idêntico não só nesse particular como tambem nas suas dimensões a tipos empregados pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul em seus trilhos de 19,500 quilos por metro, sendo idênticos tambem a alguns usados pelas estradas Vitória-Minas e Leopoldina Railway. Pode-se, por estas razões, concluir que os parafusos questionados são parafusos de aperto de talas de junções devendo, portanto, ser considerados como accessórios para trilhos. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937. — *Walter Ribeiro da Luz.*

N. 1.280 — International Harvester Export Comp. — 41.003, de 1937. — Despachou pela nota de importação n. 81.696, de 1937, peças de chassis de auto-caminhões do art. 1.782, taxa de 3$400 por quilo. O conferente Sr. Mário Guaraná verificou válvulas com tubo de borracha para encher pneumáticos, portanto, uma obra não classificada de borracha, do art. 1.866, taxa de 31$200 por quilo. Informa que se trata de um aparelho muito conhecido nas garages e postos de socorro de automóveis, e que nada tem que ver com o automovel em si, mas sim com os burrinhos de ar comprimido para o fim acima descrito: encher pneumáticos. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Castelo Branco: "Trata-se de um tubo de borracha com peças de cobre nas extremidades — um bocal com rosca e um outro, tambem com rosca, provido de válvula, com emprego nos motores dos carros, para encher as câmaras de ar dos pneus, isto e, uma peça intermediária — simples tubo de borracha — para condução do ar produzido pelo motor à camara de ar dos pneus, semelhantes às mangueiras dessa matéria, com ou em bocal de metal, classificados na pauta tarifária como tubos segundo o peso por metro linear.

Se as mangueiras com ou sem bocais de metal, manda a lei que paguem os mesmos direitos dos tubos, a mercadoria em discussão, tambem, deverá pagar os direitos dos tubos de borracha, segundo o peso que apresentar por metro linear.

Por conseguinte, classifico a peça em questão como tubo de borracha, com ou sem tecido interior ou exterior, com ou sem bocal de metal, do art. 1.866 e taxa segundo o peso que apresentar, na balança, por metro linear. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.281 — J. C. Eno Brasil Ltd. — 41.775 de 1937 — Despachou pela nota de importação n. 78.371, de 1937, soros medicinais, do art. 1.484, taxa de 52$000 por quilo.

O conferente Sr. Mário Guaraná verificou uma solução injetavel, nominalmente classificada no art. 1.393, taxa de 78$000 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.465, de 11 do mês findo, que demonstrou ser a mercadoria analizada, representada por um líquido transparente incolor, constituido por solução aquosa de dextrina e cloreto de sódio, de um soro artificial medicinal; e a informação do mesmo Laboratório n. 114, de 3 deste mês, declarando que o produto a que se refere o laudo supra é um soro artificial injetavel, cuja composição consta do mesmo laudo, por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa está bem despachada como soros artificiais, do art. 1.484, classe 26ª da Tarifa e taxa de 52$000 por quilo. — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.282 — Janowitzer & Cia. — 50.641 de 1937 — Despacharam pela nota de importação n. 99.806, de 1937, pratos e saladeiras de vidro n. 1, de côr do art. 647, taxa de 6$240 por quilo e flores de vidro, de cor, do art. 637, taxa de 39$000 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Fausto de Carvalho verificou objetos de fantasia de vidro n. 1, para cima de mesa, art. 644, taxa de 12$480 por quilo e folhas soltas ou talos, de qualquer matéria, para a fabricação de flores, do art. 1.875, taxa de $160 por grama.

A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães:

"Amostra n. 1 — É uma biscoiteira ou bomboneira: Quaisquer obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, artigo 647, 2ª parte da 2ª divisão, 6$240 e mais 50 % da nota 171.

Amostra n. 2 — É uma folha de planta, de vidro. O artigo 637 trata de *flores soltas* ou em ramos e o 1.875 se refere a *cálices, caules, patalas, pistilos, sementes, tubos e talos de qualquer matéria para fabricação de flores*. Ora, a mercadoria em causa, já foi dito, é uma folha de planta. Logo, não está compreendida quer no artigo 637, quer no 1.875. E porque seja, sem dúvida, um objeto de adorno, tarifo: Objeto de adorno para cima de mesa ou parede, de vidro n. 1, de cor, artigo 644, 12$480 e mais 50% da nota 171". — O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.283 — José Lino Martins & Cia. — 46.260 de 1937 — Pediram reconsideração da decisão n. 1.116 de 4-11-1937.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o offcio n. 3.157, de 16 deste mês, da Imprensa Nacional, declarando que se trata de papel chagrin tambem comercialmente conhecido por marroquinado ou papel couro, — por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos:

"Mantenho o meu voto anterior. O papel em causa é evidentemente gaufré. Nos papeis dessa espécie ha o baixo e alto relevo, o que não existe no papel chagrin, no qual só ha um lado em alto relevo, produzido pela tinta".

E o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães considera a mercadoria das amostras ns. 2 e 3, à vista do laudo da Imprensa Nacional, como papel chagrin de qualquer cor, art. 556, taxa de 3$120 por quilo. — O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria, considerando a mercadoria das amostras ns. 2 e 3 como papel gaufré, tinto, da taxa de 4$160 por quilo do art. 556, classe 16ª da Tarifa. Fica, assim, mantida a Decisão n. 1.116, de 4 do mês findo.

N. 1.284 — José Silva & Cia. Ltda. — 48.176 de 1937 — Despacharam pela nota n. 92.004, de 1937, tecido não especificado de linho, liso, tinto, de mais de 12 até 24 fios, da taxa de 15$600 por quilo.

O oficial administrativo Sr. Dr. Artur Dias verificou tecido mixto composto de algodão e linho, em proporção desigual, com a predominância do algodão e, de conformidade com o art. 28 das Preliminares, classificou a mercadoria no art. 477, como tecido não especificado de algodão, tinto ou colorido, de mais de 100 grs. por metro quadrado, de mais de 21 até 26 fios em 5 mm. em quadro, da taxa de 18$720 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a análise do Laboratório Nacional — laudo n. 2.968, de 17 deste mês, que demonstrou ser a mercadoria analizada, — de um tecido liso, tendo 24 fios em 5 mms. em quadro, constituido, tanto na trama quanto na urdidura, por fios de linho, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como tecido não especificado, de linho, liso, tinto, de mais de 12 até 24 fios em 5 5 milímetros em quadro, do art. 526, classe 15ª da Tarifa e taxa de 15$600 por quilo — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.285 — Méghe & Comp. — N. 51.744 de 1937 — Despacharam pela nota de importação n. 104.066, de 1937, "botões de osso sem furos ou com pés" do art. 125 taxa de 20$800 por quilogramo.

O conferente Sr. Milton Gonçalves verificou "obras não classificadas de osso" do art. 132 taxa de 31$200 por quilogramo. — A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada pela parte — como botões de osso, sem furos ou com pés, do art. 125, classe 4ª da Tarifa e taxa 20$800 por quilo; e o senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha emitiu o seguinte parecer:

"Classifico a mercadoria em causa como obras não classificadas de osso, da taxa de 31$200 por quilo, art. 132 da Tarifa, como entende o Sr. conferente do despacho". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.286 — Produtos químicos Ciba Ltd. — N. 40.925 de 1937 — Despachou pela nota n. 96.738, de 1937, livros impressos, encadernados, revestidos com capa de tecido de algodão, taxa de 1$140 por quilo, art. 545 da classe 16ª da Tarifa — O conferente senhor Eugenio Pourchet não concordou com a classificação por se tratar de propaganda e catálogo de corantes de fabricação dos interessados, sob a forma de modos de aplicação para tinturaria, com a indicação da quantidade e especificação da mercadoria cuja propaganda é assim feita.

Por se tratar de "obras impressas de mais de uma cor" e conciderando que, embora inteligentemente, tais livros, sob aparência de leitura, devem ser considerados como catálogos destinados à propaganda comercial e industrial de produtos estrangeiros dos importadores interessados — classifica a mercadoria como "obras impressas de mais de uma cor, taxa de 31$200, art. 564-2 da classe 16 e nota n. 146, com o abatimento de 80 % quando se tratar de propaganda comercial ou industrial de produtos estrangeiros.

A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como catálogos impressos em mais de uma cor, para propaganda de produtos estrangeiros, do art. 554, taxa de 31$200 o quilo, com o abatimento de 80 %, da nota 146 da Tarifa; o os senhores conferentes Drs. Tavares Guimarães, e Sá e Sousa consideram a mercadoria bem despachada como livros impressos, encadernados, revestidos com capa de tecido de algodão, da taxa de 1$140 por quilo, do art. 545, classe 16ª da Tarifa. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 1.287 — Rocha Couto & Comp. — N. 51.791 de 1937 — Despacharam pela nota de importação n. 102.373, de 1937, "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido galvanizado" do art. 861 — taxa de 3$120 por quilo.

O Sr. conferente Gentil Monteiro verificou "obras de ferro, providas de rosca, galvanizadas" do art. 852 — taxa de 3$744 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhoes conferentes doutor Tavares Guimarães, Euclides de Carvalho, e Dr. Sá e Sousa — "Tratando-se de um objeto completo, classifico como obras de ferro providas de rosca, galvanizadas, da taxa de 3$120 por quilo, e mais a sobretaxa de 20 % do art. 852 e nota 228 da Tarifa.

Existe, entretanto, a Decisão n. 1.296, de 3 de setembro de 1935, mandando separar o objeto em questão, classificando uma das partes como obras de ferro fundido, galvanizado, da taxa de 2$080 por quilo, do art. 861, e a outra como obra de ferro provida de rosca, da taxa de 3$120 por quilo, do art. 852 e mais a sobretaxa de 20 % da nota 228 por ser galvanizada"; e os senhores conferentes Alfredo Seabra, Eugenio Pourchet e Castelo Branco subscrevem o seguinte voto do senhor conferente Dr. Hildebrando de Barcelos:

"De acordo com a decisão anterior, que mandou separar a parte de ferro batido da de ferro fundido, para pagar cada uma delas a taxa que ás mesmas competir" — O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos, considerando a mercadoria em causa como obra de ferro, provida de rosca, galvanizada, do art. 852, combinado com a nota n. 228, classe 21ª da Tarifa e taxa de 3$744, isto é, 3$120 mais 20 %, por quilo, e como obra não classificada e não especificada de ferro fundido, galvanizado, do art. 861 da Tarifa e taxa de 2$080 por quilo.

N. 1.288 — Tintas Vitória Limitada — 51.359 de 1937 — Despachou pela nota de importação n. 102.611, de 1937, catálogos para propaganda de produtos estrangeiros, de mais de uma cor, da taxa de 31$200, com o abatimento de 80 %, do art. 554 e nota n. 146 da Tarifa.

O conferente Sr. Palvino Rocha verificou a mercadoria constituida por um bloco formada por uma variedade de gravuras coloridas, com a indicação na capa de Tinta Vitória Limitada distribuidores para o Brasil dos produtos de Berger & Wirth e, não havendo sequer indicação da mercadoria de que se pretende fazer a propaganda, pensa que não cabe para as impressões, o abatimento da nota 146. — A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha: "Bem despachado. Trata-se efetivamente de um catálogo com estampas para propaganda de produtos estrangeiros". O senhor inspetor assim decidiu, considerando a mercadoria como catálogos para propaganda de produtos estrangeiros, de mais de uma côr, do art. 554, combinado com a nota n. 171, classe 16ª da Tarifa e taxa de 6$240, isto é, 31$200 com o abatimento de 80 %, por quilo.

N. 1.289 — Companhia Telefônica Brasileira — 51.187, de 1937. — Despachou pela nota n. 100.230, de 1937, "tubos de borracha, de um até cinco quilos por metro linear" do art. 1.866 — taxa de 3$900 por quilômetro. O conferente Sr. Mário Guaraná verificou "obra não classificada de borracha" do art. 1.866 — taxa de 31$200 por quilômetro. "A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Sá e Sousa: "Considero a mercadoria bem despachada como tubos de borracha para pagamento de direitos segundo o seu peso por metro corrente, art. 1.866 da Tarifa; pagando a parte de cobre, que lhe serve de bocal e é separavel. — como obra não classificada e não especificada de cobre simples, taxa de 10$400 por quilo, art. 791 da Tarifa". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.290 — Lojas Brasileiras S. A. — 51.041, de 1937. — Despachou pela nota de importação n. 97.348, de 1937, obras de adorno, de celuloide, para cima de mesa, da taxa de 31$200 por quilo. artigo 1.887, pesando legal 51k460. O conferente Sr. Dr. Azevedo e Sousa verificou a mercadoria despachada, mas com o peso de 108k,460, havendo um acréscimo de 57 quilos, e que este acréscimo provem da parte de madeira que serve de base ou pedestal das obras despachadas. "A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Sá e Sousa, e Dr. Hildebrando de Barcelos: "Considero a mercadoria em questão, classificada do seguinte modo: I, obras de celuloide para adorno de cima de mesa, do art. 1.887 e taxa de 31$200 por quilo; II, peanhas de madeira envernizada ou pintada, do artigo 349 e taxa de 9$360 por quilo"; o senhor conferente Euclides de Carvalho subscreve o seguinte voto do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "No caso, a parte de madeira completa o objeto que sem ela não teria significação. Por tal razão estou de acordo com a exigência do conferente da nota"; e o senhor conferente Castelo Branco proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Eugênio Pourchet e Dr. Amarílio de Noronha: "De acordo com o conferente do despacho. As bases são partes integrantes dos objetos e pagam direitos como o próprio objeto; devendo, portanto, ser incluidas no seu peso". O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos, considerando a mercadoria como objetos de celuloide, de adorno, para cima de mesa, do art. 1.887, classe 35ª da Tarifa e taxa de 3$200 por quilo, inclusive as bases de madeira.

Secretaria da Comissão da Tarifa, 5 de dezembro de 1938. — *Luiz Simões*, secretário.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

Para assinarem acordo nos termos do decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, são convidados a comparecer perante esta Comissão no dia 9 do corrente, das 15 às 17 horas, os seguintes oredores:

Processo n. 1.886:

1. J. M. Travassos Filho.
2. Humberto Saboia & Companhia.
3. Caio Guimarães.
4. Mario Alves Ferreira.
5. Antônio Pagliaro (herdeiros).

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de dezembro

No decreto de 25 de novembro p. passado que transferiu de acordo com o art. 35 da lei n| 284, de 28 de outubro de 1936, Orlando Serapião da Cunha, do cargo da classe "E" da carreira de operário de armamento, do Quadro I do Ministério da Marinha para o da classe "E" da carreira de patrão do mesmo Quadro, foi feita a seguinte apostila:

"A transferência do funcionário de que trata o presente decreto foi feita, em virtude de cargo vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei n. 284, de 28 de outubro de 1936". Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1938. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, Ministro da Marinha".

Dia 7

Ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

N. 1.768 — Acusa o recebimento do ofício SG. P/088, de 8-9-938 pelo qual transmitiu S. Excia. o teor da Resolução n. 81 do Conselho Nacional de Estatística, e diz que este Ministério está pronto a cooperar no serviço do Censo Naval e Recenseamento Geral da República, pelo que já recomendou aos Chefes dos diferentes serviços e ao seu representante junto daquele Instituto o início dos trabalhos preparatórios e o máximo de colaboração.

Por portaria de 7 do corrente, foi designado o oficial administrativo classe "H", do Quadro I, do Ministério da Marinha, Manuel Maria Gonçalves, para servir no Tribunal Marítimo Administrativo.

Dia 8

Ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Ensino Naval:

N. 1.779 — Comunica S. Excia, que, no Curso de Especialização do Pessoal Subalterno da Armada, devem ser observadas as seguintes instruções complementares às já estabelecidas no Aviso n. 418, de 23 de março de 1938:

a) Os trancamentos de matrícula serão considerados, para todos os efeitos, como inhabilitação no Curso;

b) Serão considerados como aprovados com distinção os alunos que conseguirem nota de aprovação igual ou superior a 9,5;

c) Os alunos que não conseguirem média anual igual ou superior a 5, serão submetidos a um exame sôbre toda a matéria lecionada no Curso e a nota do Curso passará a ser determinada pela média entre a nota deste exame e a média anual;

d) As médias devem ser calculadas com a aproximação a menos de um centésimo.

— Ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Pessoal:

N. 1.783 — Atendendo as modificações do atual Regulamento de promoções, declara a S. Excia., para os devidos fins, que resolveu fixar em 31 de outubro e 30 de abril os limites para o encerramento da contagem dos requisitos relativos aos mapas a serem remetidos em dezembro e junho ao Conselho do Almirantado para a organização dos quadros de acesso dos oficiais da Armada, ficando o prazo de 30 dias, de novembro e maio reservado ao serviço de organização e confecção dos respectivos mapas, ficando assim, revogado o aviso n. 2.202, de 30-8-1935.

Tribunal Maritimo Administrativo

PROCESSO N. 327

ACORDÃO

Avarias em rede de pescar, causadas por outra embarcação. Incompetência do Tribunal, visto não apresentar o acidente o carater de sinistro ou quasi sinistro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deles se verifica que, em 27 de julho do corrente ano, achava-se o barco "Bohemio" pescando, cerca de 21 horas, no lugar denominado Canto do Itaipú, na costa do Estado do Rio de Janeiro, quando dele se aproximou o barco "Lazarino II" que, passando pela sua popa, inutilizou-lhe a rede que se achava nagua e carregada de peixe. Os prejuizos foram constatados nos termos da perícia de fls.

Aberto o competente inquérito e remetidos os autos a este Tribunal, manifestou-se o Procuradoria pela incompetência deste orgão, conforme promoção de fls. 25.

Isto posto,

Considerando que, de fato, a apreciação da matéria está capitulada, taxativamente, entre as atribuições das Capitanias, cuja ação em casos idênticos, tem sido frequentemente exercitada;

Considerando que a interpretação dada por este Tribunal ao seu regulamento e conforme está expresso em seu Regimento Interno, quanto à sua competência em casos de natureza do ora apreciado, é a única admissivel, dada a extensão e circunstâncias do acidente, que se não pode comparar aos casos chamados de sinistro ou quasi-sinistro;

Acordam os juizes do T. M. A., por unanimidade de votos, reconhecer tratar-se de um simples caso de Polícia Naval, de apreciação e decisão das Capitanias dos Portos, ordenando, por isso, a remessa dos autos ao Sr. diretor geral da Marinha Mercante para os fins de direito.

P. R. C.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1938. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *João Stoll Gonçalves*, juiz relator. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*. — *Francisco José da Rocha*. — *Raul Romeo Antunes Braga*.

Fui presente. — *Carlos Américo Brasil*, procurador junto ao T. M. A.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses na Tesouraria da Imprensa Nacional, á rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Guerra

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 8 de dezembro de 1938

Antônio Pereira de Oliveira, soldado do 2º Regimento de Infantaria, pedindo permissão para aguardar em casa de sua familia, na Capital Federal, o despacho de um requerimento pedindo asilamento. — Deferido.

Anderaus Cassis, sorteado, pedindo transferência de incorporação da 9ª para a 2ª Região Militar. — Indeferido, em face das informações.

Alipio Joaquim de Oliveira, 1º cabo reformado, adido ao 5º Regimento de Infantaria, pedindo transferência de residência e permissão para ficar adido ao 2º Regimento de Infântaria. — Concedo a transferência, correndo por conta própria as despesas de transporte. Vencimentos serão pagos pela Comp. de praças reformadas do A. I. P.

Artur da Silva Ramos, soldado asilado, pedindo permissão para residir fora do Asilo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Álvaro Celso Uchôa Cavalcanti, pedindo transferência para seu filho Celso Uchôa Cavalcanti, aluno do Colégio Militar do Ceará, para o Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Aldenor Ribeiro Campos, ex-aluno do Colégio Militar do Ceará, pedindo permissão para prestar exame vago da latim no referido Colégio. — Deferido.

Abrahim Irmão & Comp., pedindo autorização para importar do porto New York, para o de Manáus, Munição. — Indeferido. Recorra à indústria nacional.

Ataide Toledo Piza, pedindo solução de um requerimento no qual solicitava uma certidão do serviço militar. — Nada ha que deferir. A pretenção do peticionário teve em 31-X-38, o seguinte despacho: Forneça-se, po rcertidão, na forma da lei, o que constar.

Amancio Joaquim dos Santos, reservista; Alberto da Cunha Veloso, tenente da extinta Guarda Nacional; Clementino Domingos dos Santos, reservista; Domingos Vigiano, capitão da extinta Guarda Nacional; Eufrásio Povoas de Siqueira, reservista; Francisco No-

gueira Fernandes, capitão da extinta Guarda Nacional; Hélio Faria Ribeiro, reservista; José Peixoto da Silva, tenente da extinta Guarda Nacional; Manuel Lopes da Silva, reservista; Nestor de Sousa Lima, reservista; Osvaldo Piedade Trindade, capitão da 2ª linha do Exército e Vicente de Paulo Almeida Rodrigues, reservista, pedindo certidão. — Certifique-se, na forma da lei.

Benedito João de Deus Viana, ex-aluno da Escola Militar, pedindo matricula no referido estabelecimento, em 1939. — Indeferido.

Benedito Ferrari, sorteado, pedindo transferência de incorporação da 9ª Região Militar para o 4º Regimento de Artilharia Montada ou para um dos corpos da 2ª Região Militar. — Não póde ser atendido, em face das informações.

Celina Ponce Dewulsky, viúva do 1º tenente Neteslau Bracktel Dewulsky, pedindo matrícula grátuita para seu filho menor Neteslau Miecio Ponce Dewulsky, no Colégio Militar. — Deferido, nos termos da informação da I.G.E.E.

Clímaco Anesio da Costa, 2º tenente dentista da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, Manuel Mendes, 2º tenente dentista da Reserva de 1ª linha, pedindo restituição de documentos e diploma, respetivamente. — Restitua-se, mediante recibo.

Eduardo Sérgio de Oliveira Bittencourt, ex-aluno da Escola Militar, pedindo matrícula no referido Estabelecimeneto, em 1939.— Indeferido.

Eloi José de Oliveira, sorteado, pedindo transferência de incorporação do 28º Batalhão de Caçadores para um dos Corpos da 1ª Região Militar. — Deferido, em face das informações.

Francisco Gomes da Luz, ex-soldado, pedindo ser incluido em um Contigente Militar. — Mantenho meu despacho anterior quanto à reinclusão.

Fréderico Martins dos Santos, 2º sargento reformado e Perciliana Gonçalves da Piedade Matos, filha do tenente coronel reformado Antônio da Piedade Matos, pedindo certidão. — Dirija-se ao S.T.M., querendo.

Haroldo Cardoso de Lemos, pedindo dispensa definitiva do serviço militar. — Junte o requerente atestado comprovante do que alega.

Herculano Coimbra, pedindo restituição de documento. — Prove haver entregue o documento que reclama, e volte, querendo.

Horácio Pinto de Azevedo, 2º tenente médico da reserva, pedindo restituição de diploma. — Como pede, mediante recibo.

Hélio de Albuquerque Melo, 1º tenente, pedindo fazer estágio para a especialização de primeira catégoria afim de obtér certificado de topografo. — Aguarde oportunidade.

Isidoro Francisco da Silva, reservista, pedindo restituição de caderneta de reservista. — Restitua-se, mediante recibo.

Joaquim Inácio de Campos Nobrega, sorteado, pedindo transferência de incorporação do 2º Grupo de Artilharia de Dorso, em Jundiaí, para o 10º Batalhão de Caçadores, em Ouro Preto. — Deferido, caso não tenha ainda o requerente se recolhido à unidade para que foi designado.

José Alves Lopes, correspondente dos alnos do Colégio Militar do Ceará Clovis do Carmo Ramos e Antônio José Ramos, pedindo transferência dos referidos alunos para o Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

José de Siqueira Melo, sorteado, pedindo transferência de incorporação da 9ª Região Militar para o 6º Regimento de Infantaria, em Caçapava, 2ª Região Militar. — Deferido, em face das informações.

José de Assis Brasil, general de Brigada reformado, pedindo restituição de um certificado. — Nada ha que deferir, visto não tér sido encontrado o memorial a que alude.

José Coelho Maia, responsável pelo aluno do Colégio Militar do Ceará, Itamar Viana da Silva, pedindo transferência do referido aluno para o Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Jacobino Pereira de Lima, marinheiro, asilado, pedindo permissão para residir fora do asilo. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Manuel Pedro Ferreira, ex-aluno do Escola Militar, pedindo matrícula no referido estabelecimento, em 1939. — Indeferido.

Mário Eufrosino dos Santos, ex-1º sargento, pedindo certidão de quitação do serviço militar. — Como pede, após a rehabilitação prevista no art. 66, do R. D. E.

Martinho Malacrida, 3º sargento do 4º Batalhão de Caçadores, pedindo devolução de atestado de origem. — Forneça-se por certidão, na forma da lei.

Procópio dos Santos Ferreira, pedindo lhe seja fornecido um certificado de reservista de 3ª categoria. — A 1ª C. R., para atender.

Quineu Correia, 2º tenente veterinário de 2ª classe, da 1ª linha, pedindo devolução de documentos. — Restitua-se, somente, o diploma de médico-veterinário, mediante recibo.

Severino Pinheiro, marinheiro de 1ª classe, asilado, pedindo permissão para residir fora do asilo, em Pernambuco. — Indeferido. Em face do que preceitua o art. 10 das instruções baixadas com o decreto n. 2.774, de 20 de junho do corrente ano, o requerente deverá apresentar-se quando antes ao Asilo de Inválidos.

Severino Marques dos Santos, sargento ajudante reformado, pedindo solução de um requerimento pelo qual pedia transferência. — Arquive-se. O requerimento anterior já foi solucionado.

Valdemar Machado Dias, pedindo certidão. — Indeferido. O que pede o peticionário consta de publicação do *Diário Oficial*.

Serviço do Pessoal Civil

ATOS DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Requerimentos despachados

Agliberto Xavier, professor vitalício da Escola de Estado Maior do Exército, pedindo seja tornada sem efeito sua opção. — Indeferido, à vista das informações.

José Colombo de Sousa, professor contratado do Colégio Militar do Ceará, pedindo restituição de sua caderneta de reservista. — Restitua-se, mediante recibo.

Nelson de Oliveira, ex-servente da Fábrica de Material Contra Gases, pedindo pagamento da quantia de 1:120$000. — Reconheço a dívida. À Secretaria do C. S. C. G. para fazer o expediente. (Pagamento efetuado pela Caixa Geral de Economias da Guerra.)

ATOS DO SR. CHEFE DE SERVIÇO

Foi mandado publicar:

Dia 6 de dezembro de 1938

O falecimento do diarista da Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, Pedro Rangel de Gusmão, ocorrido a 15 de novembro do corrente ano.

A seguinte apostila lavrada no decreto de nomeação do escrevente da classe "G", Jauáperí Ferreira de Sousa, servindo no Quartel General da 1ª Divisão de Infantaria (1ª Região Militar). — O funcionário a que se refere este decreto, exerce efetivamente o cargo da classe "G", da carreira de escrevente do Quadro I, do Ministério da Guerra, a partir de 1 de janeiro de 1937, *ex-vi*, do decreto-lei número 2.205, de 24 de dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* (suplemento) de 30 do mesmo mês e ano.

Requerimentos despachados

Faustino da Silva, carpinteiro aposentado da classe "C", do Estabelecimento Regional de Material de Intendência, da 2ª Região Militar. — Compareça ao Serviço do Pessoal Civil.

Diretoria do Material Bélico

Dia 22 de novembro de 1938

Rubens de Sousa Coutinho, servente da classe C, da F. P. E. P. — Concedo seis meses de licença, para tratamento de saude, de acordo com o n. 1 do art. 8º do decreto 14.663, de 1-2-921, devendo a mesma ser contada a partir de 22 de agosto findo.

Dia 19

Gabriel Joaquim do Nascimento, operário da classe D, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 14 de setembro último.

Nésio Serrão de Azevedo, operário da classe B, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 27 de setembro último.

José Maria Maia, trabalhador de 3ª classe, da F. M. C. G. — Concedo quatro meses de licença, para tratamento de saude, a partir de 5 de agosto findo.

Dia 12

Maria da Conceição, operária contratada de 5ª classe, da F. C. I. — Concedo três meses de licença, a partir de 26 de setembro findo.

Francisco Teixeira de Sousa, operário de material bélico, classe C. — Concedo três meses, para tratamento de saude, devendo ser contada a licença a partir de 27 de setembro findo.

Francisco Pinto Simas, operário da classe E, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias para tratamento de saude, a partir de 28 de setembro findo.

Guiomar Alvares Alonso, operária letra A, da F. C. I. — Concedo 60 dias para tratamento de saude, a partir de 17 de agosto último.

Joaquim Alves Morais Júnior, operário classe D, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias, para tratamento de saude, a partir de 27 de julho último.

Dia 14

Manuel Brandão de Almeida, artífice de 5ª classe, do A. G. R. J. — Concedo 113 dias de licença para tratamento de saude, a partir de 10 de setembro findo.

Dia 5 de dezembro de 1938

Luiz de Sousa Paulo, artífice de 4ª classe, contratado, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 20 de outubro findo.

Joaquim Alves de Morais Júnior, operário classe D, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 19 de outubro último.

Dia 25 de outubro de 1938

Manuel Marques da Costa, operário da classe F, do A. G. R. J. — Concedo 60 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 30 de agosto último.

Algemiro Machado de Medeiros, operário classe D. do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 8 de outubro corrente.

Orlando Pimentel. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a contar de 11 de outubro corrente

Dia 28

Arípide Bezerra, operário classe E, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 5 do corrente.

Dia 31

Norival de Almeida, artífice de 5ª classe, contratado, do A. G. R. J. — Concedo 128 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 26 de agosto último.

Dia 1 de novembro de 1938

José Pinto de Almeida, servente classe C, da F. P. E. P. — Concedo 30 dias para tratamento de saude, a partir de 13 de outubro findo.

Alfredo Scienza, operário classe D, do A. G. R. G. S. — Concedo 30 dias de licença, para tratamento de saude, a partir de 12 de outubro findo.

Luiz Pereira de Matos, operário classe B. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de outubro findo.

Dia 7

Arcluza Hernandes de Azevedo, trabalhadora de 5ª classe, da F. C. I. — Concedo dois meses e 18 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de outubro findo.

Nícia Costa, trabalhadora de 5ª classe, da F. C. I. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de outubro findo.

Aureo de Oliveira Brandão, operário da classe A, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28 de outubro findo.

Denizard de Oliveira Pinto, operário da classe A. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de outubro findo.

Edgard Pereira dos Santos, operário classe D, da F. C. I. — Concedo seis meses de licença para tratamento de saúde, a partir de 8 de outubro findo.

Dia 17

Aurora Magalhães Canelas, operária classe A, da F. C. I. — Concedo 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de setembro findo.

Dia 24

José Leite Pacheco, operário classe G, do A. G. R. J. — Concedo seis meses de licença para tratamento de saúde, a partir de 3 de novembro corrente.

Henrique Cardoso, contra-mestre, contratado, de 2ª classe, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de outubro findo.

José Ferreira Paiva, trabalhador de 3ª classe, da F. C. I. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 8 de novembro corrente.

Dia 26

Algemiro Machado de Medeiros, operário classe D, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença, a partir de 7 de novembro corrente.

Emílio Procópio da Silva, trabalhador de 2ª classe, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 7 de novembro corrente.

Francisco de Paula Batista, extranumerário mensalista, da F. P. E. P. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 4 de novembro corrente.

Francisco de Castro Monte, almoxarife de 5ª classe, da F. M. C. G. — Concedo 37 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de novembro corrente.

Osvaldo Cardoso de Moura, extranumerário, mensalista, da F. P. E. P. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 8 de novembro corrente.

Alcebíades Antônio da Silva, operário classe D, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 7 de novembro corrente.

Dia 28

Manuel Marques da Costa, operário classe F, do A. G. R. J. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de outubro findo.

Guiomar Álvares Alonso, operária da letra A da F. C. I. — Concedo 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de outubro findo.

Dia 29

Euclides Silva, servente da letra B, da F. P. E. P. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de setembro último.

Aurora Magalhães, operária letra A, da F. C. I. — Concedo 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 4 de novembro corrente.

Argemiro de Sousa Palma Filho, mensalista da F. P. E. P. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de outubro findo.

Alípio Antônio dos Santos, mensalista da F. P. E. P. — Concedo 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 21 de outubro passado.

Comissão Demarcadora Mixta dos Terrenos da União nos Morros do Leme, Babilônia e Adjacências

ATA N. 141ª

Aos 28 dias do mês de novembro de 1938, reuniu-se no Gabinete da Diretoria de Engenharia no Quartel General do Exército a Comissão Demarcadora Mista, dos terrenos dos morros da Babilônia Leme e adjacências.

Presentes os membros da comissão, assumiu a presidência o coronel José Vicente de Araujo e Silva sendo aberta a sessão às 9 horas.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada unanimimente depois de posta em discussão.

I — O expediente constou do seguinte:

a) Retificação do processo n. 430 — Ao Dr. Benedito de Morais para informar sobre o resolvido em ata n. 138, de 24 de outubro de 1938.

II — Distribuição de processos ns. 581, 582: ao coronel Portocarrero para informar.

III — Dada a palavra ao Dr. Benedito de Morais, relatou o seguinte:

a) Processo n. 119 — Henrique Mignani: Terrenos à rua Araujo Gondim, de ns. 6-A e 8.

Dos documentos juntos a este processo consta que Henrique Mignani adquiriu os terrenos da rua Araujo Gondin, ns. 6-A e 8, nesta cidade, segundo escrituras lavradas, respectivamente, a 13 de junho de 1921, nas notas do tabelião do 18º Ofício e a 18 de junho de 1923 nas do 3º Tabelião desta capital. Do primeiro foi vendedora a Emprêsa de Construções Civis e do segundo Eduardo Duvivier e sua mulher.

A Sub-Comissão Técnica informa que, de acordo com as bases estabelecidas pelo Estado Maior do Exército e o resolvido pela comissão, em sessão de 26 de setembro de 1938 os referidos imóveis, estão situados em parte, dentro da área necessária à defesa nacional.

A' vista do que ocorre e de acordo com o que deliberou esta comissão, em 26 de setembro do corrente ano, sou de parecer que os referidos imóveis, nas partes que se acham fora da área declarada necessária à Defesa Nacional, devem ficar sujeitos ao pagamento do foro devido a quem de direito, apos aprovação do laudo e mapas finais pelo senhor Presidente da República, sendo consideradas de má fé, para os efeitos de futuras indenizações, as bemfeitorias neles realizadas sem a prévia audiência do Ministério da Guerra, depois que entrou em vigor o Decreto n. 24.515 de 30 de junho de 1934. — Aprovado.

b) — Processo n. 271 — Dr. Natan Hodick Lenson: Terreno à rua Salvador Correia n. 114.

Consta dos documentos juntos ao presente processo que Natan Hodick Lenson adquiriu de Alvaro de Tefé von Hoonholtz e Tetrazzini de Almeida Nobre um terreno situado em rua particular aberta no n. 114 da rua Salvador Correia, freguezia da Lagôa, nesta cidade, segundo escritura publica de 20 de junho de 1930, lavrada nas notas do 18º Ofício desta Capital.

A Su-Comissão Técnica informa que, de acordo com as bases estabelecidas pelo Estado Maior do Exército e o resolvido pela Comissão, em sessão de 26 de setembro de 1938, o imovel de que trata o processo está, em parte, dentro da area necessária à Defesa Nacional.

A vista do exposto e de acordo com a resolução tomada pela Comissão em 26 de setembro último, sou de parecer que o imovel em apreço na parte que se acha fora da área declarada necessária à Defesa Nacional, a que se refere a Sub-Comissão Técnica, deve ficar sujeito ao pagamento do foro devido a quem de direito, após aprovação do laudo e mapas finais pelo senhor Presidente da República, sendo consideradas de má fé, para efeitos de futuras indenizações, as benfeitorias nele realizadas, sem a prévia audiência do Ministério da Guerra, depois que entrou em vigor o Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934. — Aprovado.

IV — Dada a palavra ao Dr. Marques Madeira, relatou o seguinte:

a) — Processo n. 61 — D. Cândida Amélia da Silva: D. Cândida Amélia da Silva adquiriu o terreno onde edificou o prédio n. 19 da rua Guimarães Natal, da Empresa de Construções Civis, conforme escritura de 17-4-922, lavrada à fls. 21 do Liv. 38 do Cartório do 18º Ofício.

O prédio n. 37 da rua Guimarães Natal (antiga casa IV do n. 288 da Ladeira do Leme) foi adquirido de Mário José de Sousa e sua mulher D. Cândida Augusta Ferreira de Sousa, por escritura de 15 de julho de 1932, lavrada à fls. 8 do Lv. E 319 do Cartório do 2º Ofício.

A casa III com o n. 268 pela ladeira do Leme, foi adquirida de José Lúcio Duque Estrada de Barros e sua mulher Adilia Famoso Duque Estrada de Barros, conforme escritura de 11-6-1928, lavrada a fls. 3 v. do Lv. 227 do Cartório do 12º Ofício. O terreno onde Dona Cândida Amélia da Silva fez construir os predios ns. 43 e 44 da rua Guimarães Natal, foi adquirido da Empresa de Construções Civis por escritura de 24-4-1895, lavrada à fls. 47 do Lv. 520 do Cartório do Tabelião Evaristo Vale de Barros.

Todos os terrenos dos predios acima mencionados são foreiros à Prefeitura do Distrito Federal.

A Sub-Comissão Técnica informa que:

1º) o terreno do prédio n. 19 da rua Guimarães Natal está fora da area de 15 braças, dentro da de 600 braças a fora da área necessária à Defesa Nacional;

2º) o terreno do prédio n. 37 está na mesma situação daquela do n. 19;

3º) o terreno do n. 268 (casa IIII) da ladeira do Leme, está em parte dentro da área de 15 braças, dentro da zona de servidão (600 braças) na parte restante e fora da zona necessária a Defesa Nacional;

4º) o terreno do prédio n. 44 está na mesma situação do n. 268 casa III.

5º) o terreno do prédio n. 43, está em parte dentro da zona necessária à Defesa Nacional, fora da zona de 15 braças e dentro da de servidão (600 braças).

Tendo em vista os documentos apresentados, a situação topográfica dos terrenos acima mencionados e o resolvido pela C. D. Mista, sou de parecer que, depois de aprovados o laudo e mapa finais pelo Exmo. Sr. Presidente da República, os terrenos em apreço, na parte desnecessária à Defesa Nacional, deverão prmanecer sujeitos ao pagamento do foro devido a quem de direito; sendo consideradas como executadas de má fé, todas as benfeitorias alí feitas após a data do Decreto n. 24.515 de 30-6-1934, sem audiência do Ministério da Guerra. — Aprovado.

V — Dada a palavra ao major Daemon informou o seguinte:

a) — Processo n. 48 — Manuel Lopes da Silva: Ao Dr. Benedito de Morais para relatar.

b) — Processo n. 194 — Justo Rangel Mendes de Morais — Ao Dr. Benedito de Morais para relatar;

c) — Processo n. 206 — Oscar Carvalho Azevedo: Aó Dr. Benedito de Morais para relator.

c) — Processo n. 470 — D. Virginia Ribeiro Magioli e outros: Ao Dr. Benedito de Morais para relatar;

e) — Processo n. 471 — Oto Haase: Ao Dr. Benedito de Morais para relatar.

VI — Dada a palavra ao coronel Portocarrero informou o seguinte:

a) — Processo n. 578 — Onofre da Silva Oliveira: Ao Dr. Benedito de Morais para relator.r

b) — Processo n. 579 — Manuel Caetano da Silva — Ao Dr. Benedito de Morais para relatar.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão e para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão. — Coronel *José Vicente de Araujo e Silva*. — Dr. *Octavio Murgel de Rezende*. — Major *Olppercio de Almeida Daemon*. — Dr. *Armando Madeira*. — Dr. *Benedito de Moraes*. — Coronel *Hermenegildo Portocarrero*.

---

partições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas,

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao periodo de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas re-Mesas de Rendas e Coletorias.

---

cultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Aos funcionários publicos federais, estaduais e municipais é fa-

---

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Portaria do dia 8 de dezembro de 1938

N. 592 — O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Govêrno do Estado de Sergipe e tendo em vista o parecer da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

1º — conceder ao Govêrno do referido Estado, autorização para substituir o transmissor do serviço rádio da Polícia Militar que funciona no aPlácio do Governador, por outro instalado de acôrdo com as plantas, orçamentos e especificações técnicas que com essa baixam, rubricadas pelo diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

2º — aprovar o local para a instalação do novo transmissor, em que será mantida a frequência de 5.790 kc|s e o prefixo PYD 2.

3º — permitir provisoriamente, até a inauguração do aprelho, de ondas médias e de 1kw, a irradiação, pelo transmissor atual, na sua frequência própria, de um boletim informativo, das 17 às 17 e 30, num período que não ultrapasse o dia 31 de março de 1939.

Parágrafo único. Deverão as comunicações mencionadas acima restringir-se exclusivmente ao interesse administrativo do Estado, sendo a sua transmissão feita entre as estações estaduais autorizadas pelo Govêrno Federal.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938.

Expediente do dia 7 de dezembro de 1938

Avisos:

N. 4.285 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importância de 1:056$100, à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, proveniente de energia elétrica fornecida no mês de setembro do corrente ano, em proveito do D. N. P. N. (27.112-38).

N. 4.286 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 236$, ao estafeta de 2ª classe da V Divisão (Estrada de Ferro de Sobral), da Rêde de Viação Cearense, Raimundo Lima, referente a diárias por serviços prestados fóra da séde, a que fez jús em janeiro, fevereiro e março de 1935 (13.881-36).

N. 4.287 — Ao D. N. P. N. — Aprovando a prestação de contas referente à cláusula XVI, § 3º do decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929, das receitas arrecadadas e respectivas despesas da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía, com os melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, no 2º semestre do corrente ano (27.497-38).

N. 4.288 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importância de 397:137$930, à Companhia Cessionária das Docas da Baía, por diferença verificada a favor da mesma, da receita e despesa no 2º semestre do corrente ano, com os melhoramentos compreendidos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia (27.497-38).

N. 4.289 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 541$800, Y Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de energia elétrica fornecida, no mês de setembro do corrente ano, em proveito do D. N. P. N. (26.717-38).

N. 4.290 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 650$, ao engenheiro da classe "L", do Quadro I, da I. F. E., José Marques Viana, proveniente de diárias a que fez jús nos meses de setembro e outubro de 1937 (26.990).

N. 4.291 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 121$400, à Rêde Mineira de Viação, proveniente de despesas em transportes efetuados em objeto de serviço no mês de abril de 1934 (27.042-38).

N. 4.292 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 480$, ao praticante e 1ª classe, do D. C. T., Abílio Furtado Folly, proveniente de gratificação de que trata o decreto n. 1.024, de 11 de agôsto de 1936, a que fez jús nos meses de janeiro a dezembro de 1937 (25.848-38).

N. 4.293 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 600$, ao ex-agente do Correio de São José do Ribeirão, Manuel Silvestre de Azeredo, proveniente de gratificação a que fez jús nos meses de julho a dezembro de 1934 (25.853-38).

N. 4.294 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 300$, ao engenheiro da classe "M" da I. F. E., Enéas Vasconcelos de Queiroz, correspondente à gratificação por Chefia de Fiscalização a que fez jús em dezembro de 1937 (25.989-38).

N. 4.295 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importância de 27:489$ aos Irmãos Breves, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (27.655-38).

N. 4.296 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando pagamento da importancia de 16:000$, aos Irmãos Breves, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (27.656-38).

N. 4.297 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importancia de 225$, ao operário de 3ª classe, atual mecanico electricista da classe F, do D. C. T., Nelson de Sousa, correspondente ás diárias a que fez jús no período de 1º a 15 de julho de 1934. (25.216-38).

N. 4.298 — Ao mesmo — Solicitando pagamento da importancia de 36:409$, aos Irmãos Breves, proveniente de serviços prestados em proveito da D. S. B. F. (27.654-38).

ATOS DO SR. DIRETOR

Ofícios:

Expediente de 7 de dezembro de 1938

N. 5.969 — Ao Sr. Moacir Miranda — União Sindicato Proletários Belem do Pará — Enviando cópia das informações prestadas pelo D. A. C., referente ás desapropriações precisas á construção do aeroporto dessa cidade. (26.768-38).

N. 5.972 — Ao Domínio da União no E. do Espírito Santo — Enviando cópia das informações prestadas pelo D. N. P. N., relativo ao aforamento de um terreno requerido por Francisco de Araujo Rabelo. (26.452-38).

N. 5.973 — Á Segurança Pública do E. de S. Paulo — Enviando cópias das informações prestadas pelo D. C. E. e pela C. T.

do Rádio, referentes ao cancelamento dos registros de alguns locutores de estações de radiofusão dessa capital. (25.962-38).

N. 5.974 — Ao Sr. Alfonso Gunkel — Rio de Janeiro — Comunicando o despacho referente ao fornecimento pela Canadian Car & Foundry Company Limited, de material ferroviário para a E. F. C. B. — O Governo vai abrir concorrência pública para a aquisição desse material. (27.405-38).

N. 5.975 — Ao Sr. Carlos Moreira — Comunicando que este Ministério já providenciou junto ao da Fazenda no sentido de ser regularizado o serviço de "colis postaux", por parte das autoridades aduaneiras. (26.057-38).

N. 5.977 — Á Prefeitura Municipal de Mercês — Comunicando as informações prestadas pela C. T. de Rádio, referentes a instalação de uma estação radiodifusora, de 100 watts, nessa cidade. (26.302-38).

N. 5.978 — Ao Conselho Federal do Comércio Exterior — Agradecendo a comunicação das novas instalações desse Conselho. (26.514-38).

N. 5.979 — Á Prefeitura Municipal de Goiás — Enviando cópia do ofício n. 3.539, de 11 de outubro último, em que o D. N. P. N., presta informações sobre a regularização da navegação do rio Araguaia e outros informes. (23.655-38).

N. 5.980 — Á firma Denizar Vilela — Enviando cópia das informações prestadas pela I. F. O. C. S., sobre a utilização de materiais existentes nas localidades denominadas Boqueirão e Gargalheira. (27.058-38).

N. 5.981 — Á Fazenda Nacional — Comunicando que o D. C. T. já providenciou junto á D. R. do Distrito Federal no sentido de ser concedida franquia postal-telegráfica á correspondência que, em objeto de serviço público, for apresentada por Rosalvo Gomes da Ressurreição. (27.315-38).

N. 5.982 — Á mesma — Idem, á respectiva D. R., no sentido de ser considerada oficial, durante o corrente ano, a correspondência apresentada pelo inspetor de coletorias federais no E. do Rio Grande do Norte, Osmundo de Araujo Costa. (27.314-38.

N. 5.983 — Á Prefeitura de Terezópolis — Rio de Janeiro — Enviando cópia do ofício em que a E. F. C. B. presta esclarecimentos sobre o córte de árvores na estação de Várzea, nessa localidade. (25.800-38).

N. 5.989 — Á E. F. Central do Brasil — Comunicando que o Sr. Presidente da República autorizou o pagamento de 39:703$300 á firma, Silva, Magalhães & Comp., de fornecimentos feitos a essa Estrada no corrente ano. (27.270-38).

N. 5.991 — Ao Tribunal de Contas — Devolvendo as faturas relativas ao pagamento de 459$900 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro. (26.759-38).

N. 5.992 — Ao D. N. de Estradas de Rodagem — Enviando o processo n. 23.553-38, afim de que esse Departamento se pronuncie novamente sobre o assunto.

N. 5.993 — Ao D. N. de Portos e Navegação — Comunicando o despacho referente á autorização para que o engenheiro chefe do porto do Maranhão possa requisitar passagens de avião. — Mantenho o despacho anterior. Arquive-se. (16.607-38).

N. 5.994 — Ao mesmo — Enviando o processo referente ao pagamento de 140$ ao 4º oficial desse Departamento, Antônio de Mesquita Ludovice. (25.215-38).

N. 5.995 — Ao Departamento dos Correios e Telégrafos — Enviando o processo n. 15.958-37 do Tesouro Nacional para ser informado por essa repartição. (25.206-38).

N. 5.996 — Ao mesmo — Comunicando que o Ministério da Marinha declarou em aviso n. 1.672, de 7 de novembro p. findo, que o único aparelho oficial que deve gosar de abatimento é o do capitão de mar e guerra da Reserva de 1ª classe, convocado, Américo de Araujo Pimentel. (25.602-38).

N. 5.997 — Ao mesmo — Enviando o processo n. 61.720-38 do Tesouro Nacional afim de ser informado. 25.824-38.

N. 5.998 — Ao mesmo — Comunicando que o Ministério da Guerra autorizou á 3ª Região Militar ceder, a título precário, a esse Departamento uma parte do antigo quartel de S. Nicoláu, no E. do Rio Grande do Sul, afim de ser instalada a agência postal-telegráfica da mesma localidade. (25.604-38).

N. 6.001 — Ao mesmo — Enviando o processo n. 12.538-38 relativo ao pagamento de 3:550$ ao carteiro José Ferreira da Costa. (25.826-38 .

N. 6.002 — Ao mesmo — Enviando o processo referente ao pedido de mudança de frequência formulado pelo Rádio Clube Blumenau, afim de ser informado. (19.146-38.

N. 6.0003 — Á Comissão Técnica de Rádio — Comunicando o despacho referente a situação do Rádio Clube Blumenau. I — Proceda-se, quanto a parte final do parecer da referida Comissão, ouça-se o D. C. T. (19.146-38.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 7 de dezembro de 1938

Avisos:

N. 4.299 — Ao Ministério da Guerra — Encaminhando cópia das informações prestadas pelo D. C. T., referente ao aviso n. 33, de 28 de maio último, desse Ministério, sobre a admissão de José Bonifácio da Silva. (21.334-38).

Requerimentos despachados:

Hermenegildo dos Santos, agente da classe "T", da E. F. Central do Brasil, pedindo anulação da penalidade que lhe foi imposta. — Indeferido, à vista do laudo da Comissão Central de Inquérito da Central do Brasil, onde está claramente definida a responsabilidade do requerente. (Pr. 26.490-38).

Alfredo Barros do Vale, pedindo reconsideração do ato que indeferiu o despacho do diretor Regional de São Paulo, a Diretória Geral. — Mantenho o despacho do D. C. T. (Pr. 25.699-38).

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 7 de dezembro de 1938

Ofícios:

N. 5.968 — Á Despesa Pública — Restituindo o decreto de 21 de novembro de 1937, que aposentou Argemiro Paiva, enviado a este Serviço afim de ser apostilado. (57.520-38).

N. 5.976 — Ao Lloyd Brasileiro — Comunicando o despacho relativo à reintegração de Antônio Muller dos Reis. — Ao Lloyd Brasileiro para cumprir a decisão do Sr. ministro do Trabalho, reconduzindo imediatamente, no cargo que ocupava em 1915, o requerente, Antônio Muller dos Reis. (21.696-38).

N. 5.984 — Á Delegacia Fiscal do T. N. no E. do Rio Grande do Sul — Restituindo o processo em que Luiza Chagas Carvalho solicitou apostila de seu título de pensão do montepio civil. (26.782-38).

N. 5.985 — Ao D. Administrativo do Serviço Público — Enviando o processo em que Heros de Moura Viana, pede transferência para qualquer dos quadros deste Ministério, I, II ou III. (25.122-38).

N. 5.986 — Ao mesmo — Enviando o processo relativo ao pedido de transferência de Wiggberto de Menezes. (27.181-38).

N. 5.987 — Á E. F. Central do Brasil — Pedindo a data de inscrição como contribuinte do montepio civil de José Botelho de Melo. (27.086-38).

N. 5.988 — Á mesma — Pedindo informações sobre declaração de família do ex-contribuinte do montepio — Alexandre Ramos. (22.808-38).

N. 5.990 — Á E .F. Central do Brasil — Comunicando que o Sr. ministro designou o engenheiro da classe "N", dessa Estrada, Romero Fernando Zander, para ir ao extrangeiro fiscalizar a fabricação e o recebimento de trilhos e acessórios, chaves, etc., material destinado a essa ferrovia. (26.985-38).

N. 5.999 — Ao D. dos Correios e Telégrafos — Remetendo cópia do decreto que aposentou Cláudio Pereira da Cunha. (25.696-38).

N. 6.000 — Ao mesmo — Pedindo a data de inscrição de Clara Angélica da Cruz, como contribuinte do montepio civil. (25.990-38).

PROTOCOLO GERAL

ATOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 7 de dezembro de 1938

Ofícios:

N. 5.970 — Circular — Á Estrada de Ferro Central do Brasil e às seguintes repartições: E. F. C. B. — E. F. N. B. — I. F. E. — I. F. O. C. S. — I. G. I. — D. C. T. — D. A. C. — D. N. E. R. — D. N. P. N. — R. V. C. — R. V. Paraná-Santa Catarina — D. S. B. F. — Lloyd Brasileiro — V. F. F. Léste Brasileiro — Adm. Porto Rio de Janeiro — "De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providências no sentido de serem remetidos ao Departamento Administrativo do Serviço Público, com sede no edifício do Ministério do Trabalho, exemplares dos regulamentos, regimentos e instruções de serviço em vigor nessa repartição, dando conhecimento a este Ministério das providências tomadas, bem como, no caso de não ser possivel a remessa, indicação precisa de quando e onde foram publicados". (24.940-38).

N. 5.971 — Ao Departamento Administrativo do Serviço Público — Remetendo um exemplar do regulamento em vigor nesta Secretaria de Estado, e comunicando que este Ministério determinou às repartições subordinadas que remetam diretamente a esse Departamento os regulamentos e instruções nelas vigorantes. (24.940-38).

RETIFICAÇÕES

N. D. O. de 5-12-38, à página 24.498, na tabela referente à portaria n. 560, de 29-11-38, onde se lê 496 — Ferragens e assentamentos em cada vão de porta de janelas dos números 493 e 494, leia-se: 497 — Ferragens e assentamentos em cada vão de porta, de janela dos números 493 e 494.

No D. O. de 7-12-38, à página 24.696, onde se lê Mendonça Lima, leia-se: João de Mendonça Lima.

No mesmo D. O., à página 24.697, na Portaria em que é interessado o Conselho da Administração do Porto do Rio de Janeiro, acrescente-se: Portaria n. 577; e onde se lê, manganês, granel, leia-se: manganês a granel.

No mesmo D. O., à mesma página, no aviso n. 1.265, onde se lê 1-1-38, leia-se: 1-7-38.

No mesmo D. O., à página 24.698, na relação a que se refere as normas 8ª e 9ª da circular n. 7-38, de 16-8-38, no art. 4º, onde se lê, da Lei n. 248, de 16-9-38, leia-se: 16-9-36.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Declarando em apostila de 5 de dezembro de 1938, na portaria n. 1.593, de 22 de dezembro de 1937, que o verdadeiro nome da agência referida na citada portaria é Porto Novo do Corrente.

Mandando servir, na Diretoria Regional de Diamantina, com direito ao transporte, o serventuário mensalista da Diretoria Regional de Uberaba, telegrafista adjunto de 4ª classe, de função Morse-Teletipo, Severino Bloise (portaria n. 1.440|7|12|38).

Designando o engenheiro da classe "I", interino, Jovino da Silva Ramos, em exercício na Diretoria do Material, para estudar, com direito ao transporte, o novo circuito telegráfico do Rio à Baía (portaria n. 1.441|7|12|38).

Transferindo do Gabinete de Identificações e Perícias para a Diretoria Técnica dos Telégrafos, o oficial administrativo da classe "H", Antônio de Gusmão da Fonseca e Silva; da Diretoria Técnica de Correios para o Gabinete de Identificação e Perícias, o escriturário da classe "G" Álvaro Pinto da Luz; da Diretoria Técnica de Telégrafos para a Diretoria Técnica de Correios, o oficial administrativo da classe "H", Álvaro de Oliveira Menezes (portaria número 1.442|7|12|38).

Requerimentos despachados:

Adalberto da Silva Guimarães, escriturário da classe "E", da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, pedindo licença. — Aguarde oportunidade (62.663|37).

Carlos Tenório Vila Nova, carteiro da classe "B", da agência de Garanhuns, na Diretoria Regional de Pernambuco, pedindo licença. — Indeferido (processo 5.170|38).

Geraldo Indio do Brasil, carteira da classe "F", da Diretoria Regional de Juiz de Fóra, pedindo licença. — Indeferido, nos termos do informado (25.389|38).

Manuel Antônio Bessa, carteiro da classe "F", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo licença. — Indeferido, nos termos do informado (60.360|38).

José de Sousa Mendes, carteira da classe "D", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo licença. — Indeferido, de acordo com o informado (23.606|38).

Osvaldo Barreto e Silva, escriturário da classe "D", da Diretoria Regional de Ribeirão Preto, pedindo licença. — Indeferido (36.141|38).

Licenças concedidas:

Messias Gonzaga da Silva, agente da agência de Silveira Carvalho, na Diretoria Regional de Juiz de Fóra, três meses, com a gratificação integral, nos termos do artigo 156, letra "H", da Constituição Federal, a partir de 1 de outubro último (62"412|38).

Severino Lins Pessôa Monteiro, carteiro da classe "G", da Diretoria Regional de Pernambuco, quatro meses, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 28 de julho último (15.377|38).

Dulce Nombre Sanches, agente da agência de Quatá, na Diretoria Regional de Butucatú, três meses, com a gratificação integral, nos termos do artigo 156, letra "H", da Constituição Federal, a partir de 7 de outubro (66.770|38).

Mercedes Leite Silva, escriturária da classe "E", da Diretoria Regional do Distrito Federal, um mês, com 3|4 do ordenado, para tratamento de saude, a partir de 18 de agosto último (38.868|38).

Francisco da Silva Teixeira, agente da agência de Avanhadava, na Diretoria Regional de Botucatú, seis meses, com 2|3 da gratificação, para tratamento de saude, a partir de 5 de outubro último (63.115|38).

Benedito Gonçalves, condutor de malas de Estrela a Tambaú, na Diretoria Regional de Ribeirão Preto, 3 meses, com a diária integral, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 16 de julho último. (47.055-38).

José Maria Garcia, agente da agência de Restinga, na Diretoria Regional de Ribeirão Preto, 6 meses, com 2|3 da gratificação, para tratamento de saude, a partir de 1 de outubro último. (65.283-38).

Joséfa Garcia da Costa, agente da agência de Bernardino de Campos, na Diretoria Regional de Botucatú, 4 meses, sendo 3 meses, com 2|3 da gratificação e o prazo restante com a metade da mesma, a partir de 30 de fevereiro último. (16.856-38).

Idalina Cândida Westin, agente da agência de Machado, na Diretoria Regional de Campanha, 6 meses, em prorrogação, com a metade da gratificação, para tratamento de saude, a partir de 11 de setembro último. (47.657-37).

Ana Babo Werneck, agente da agência de Sertão, na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 3 meses, em prorrogação, com a gratificação integral, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude a partir de 15 de outubro último. (11.502-38).

Maria José de Assis Gonçalves, agente da agência de Santa Maria do Itabira, na Diretoria Regional de Minas Gerais, um mês e 12 dias, com a gratificação integral, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 11 de julho último. (Número 49.926-38).

Jair Machado da Costa, serventé da classe "C", da Diretoria Regional do Distrito Federal, 2 meses, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saude, a partir de 18 de agosto último. (Número 45.868-38).

Laureano Vias Boas, carteiro da classe "B", da Diretoria Regional da Baía, um mês e 13 dias, com ordenado, em prorrogação, a partir de 11 de agosto último. (59.384-38).

João Augusto de Sousa Westin, ajudante de agência de Machado, na Diretoria Regional de Campanha, 6 meses, com a gratificação integral, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 1 de julho último. (916-38).

Alfredo Rodrigues de Sousa, telegrafista da classe "G", da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. 3 meses, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 10 de janeiro último. (35.789-38).

José Adolfo Lopes, auxiliar de trafego de 1ª classe, mensalista, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, 5 meses, em prorrogação, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saude, a partir de 19 de julho último. (327-38).

João de Santana, já falecido, considerado licenciado por 7 meses e 25 dias, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º, combinado com o artigo 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, devendo as vantagens respectivas ser abonada aos seus herdeiros legalmente habilitados, a partir de 13 de novembro de 1937. (Número 60.993-33).

João Vitor do Nascimento, telegrafista da classe "G", 4 meses e 7 dias, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 5 de fevereiro de 1938. (48.954-37).

Irma de Almeida Pradel auxiliar do tráfego, de 4ª classe, mensalista, da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, 3 meses, com a remuneração total, nos termos da letra "H" do artigo 156, da Constituição Federal, a partir de 1 de setembro último. (65.365-38).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados:

João Pereira Cardoso, carteiro da classe "G", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo anotação em seus assentamentos do tempo de serviço prestado na Casa da Moeda. (67 242-38).

Lúcio Saraiva, telegrafista adjunto de 4ª classe, da Diretoria Regional de Santa Maria, pedindo para passar a assinar-se Lúcio Saraiva da Fonseca. (21 940-38).

Eliezer Mendes Lemos, telegrafista adjunto de 5ª classe, da Diretoria Regional do Pará, pedindo retificação de seu nome para Eliezer Mendes de Lemos. — Retifique-se. (62.584-38).

Inspetoria Federal das Estradas

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relação das importancias a serem pagas ao pessoal fixo e mensalistas desta Estrada a título de diárias e de serviço extraordinário além das horas do expediente, nos meses de agosto a novembro do corrente ano, em obediência á norma 8ª — da circular n. 7/38, de 16 de agosto de 1938, da Secretaria da Presidência da República.

Nomes — Cargos — Importancias

Mês de novembro de 1938:

Á conta da verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 56 — Serviços Externos (Inspeção, Fiscalização e Alimentação regulamentares):

Dr. José Soares Espinheira, diretor N	120$000
Manuel Avelino de Carvalho Hugo, escriturário E....	14$000
Arlindo Varela de Albuquerque, agente de Estrada de Ferro B	20$000
Arlindo Soares de Gis, agente de Estrada de Ferro C..	15$000
Clodomir Lobo de Oliveira Lima, agente de Estrada de Ferro C	75$000

Mês de novembro de 1938:

Á conta da verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 54 — Serviços Extraordinários (arts. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública):

Paulo Emílio de Sá e Benevides, escriturário F	170$600
Oscar Samuel Jones Nelson, agente de E. de Ferro E.	170$600
José Hermenegildo Barbosa, idem, idem D	122$500

Mês de agosto de 1938:

Á conta da verba 1 — Pessoal — Sub-consignação n. 43 — Pessoal Extranumerário, inclusive para atender ao regime de 8 horas de trabalho — 14 — E. F. Central do Rio Grande do Norte:

Francisco José, guarda de 5ª classe.....	30$200
Roberto Antônio da Rocha, idem, idem	36$400
João Miguel, idem, idem	30$300
Francisco Martins, idem, idem	32$300
Pedro Ciríaco, idem, idem	71$000
José Baracho, idem, idem	81$200
Manuel Ferreira, idem, idem	92$600

Pedro Sebastião, idem, idem	48$900
Francisco Fernandes, idem, idem	65$600
José Teodósio da Silva, trabalhador	2$600
José Francisco de Sousa, sub-chefe de Serviço de 5ª classe	103$200
Manuel Lago, ajudante de almoxarife de 5ª classe	100$000
Francisco Cesar, trabalhador de 1ª classe	87$500
João Pereira da Silva, idem, idem	109$300
João Francisco de Sousa, idem, idem	49$200
Vicente Vasconcelos, idem, idem	91$100
Oscar José da Silva, ajudante de maquinista de 5ª classe	93$700
Luiz Belo, idem, idem	28$100
João Miguel, idem, idem	84$300
João Ribeiro de Morais, idem, idem	93$700
Malaquias Lopes de Oliveira, trabalhador de 2ª classe	75$900
Anízio Marques das Chagas, idem, idem	76$500
Lieci Bonifácio do Nascimento, idem, idem	84$300
João Ananias dos Santos, idem, idem	75$000
Luiz de Melo, idem de 3ª classe	65$100
Raimundo Nonato de Oliveira, idem, idem	65$100
Francisco Valentim, idem, idem	65$100
José da Penha Costa, idem, idem	65$100
José Arruda do Nascimento, idem, idem	65$100
Valdemar da Silva, idem, idem	67$700
Henrique do Nascimento, idem, idem	14$300
Luiz Honório, trabalhador de 3ª classe	11$700
Getúlio Honório, idem, idem	34$500
Florêncio Freire, idem, idem	44$900
José Xavier, idem, idem	35$100
Leônidas Bonifácio, idem de 4ª classe	52$100
José Alves Chagas, idem, idem	52$100
Henrique Pires, diem, idem	52$100
João Ricardo Segundo, idem, idem	16$700
Francisco de Melo, idem, idem	52$100
Celso Pires, idem, idem	41$600
Oscar da Silva, idem, idem	4$200
Gonçalo Reinaldo, idem, idem	37$500
Manuel Carlos de Melo, idem, idem	37$000
Francisco Salustiano, idem, idem	31$800
Florentino do Nascimento, idem, idem	37$500
Armando Bento, idem, idem	37$000
Antônio Galdino, idem, idem	34$900
Antônio Marcolino, idem, idem	46$800
Antônio Brasil da Silva	27$600
José Raimundo, idem idem	41$800
Geraldo Sotero da Silva, trabalhador	31$200
José Sotero Sobrinho, idem	15$600
Edgar do Nascimento, idem	3$100
José Nunes, idem	20$800
João de Almeida, trabalhador de 4ª classe	83$300

Mês de setembro de 1938:

Roberto Antônio da Rocha, guarda de 5ª classe	26$000
João Miguel, idem, idem	37$500
Francisco Martins, idem, idem	31$800
Pedro Ciríaco, idem, idem	51$200
José Baracho, idem, idem	16$700
Manuel Ferreira, idem, idem	34$300
Pedro Sebastião, idem, idem	34$900
Francisco Fernandes, idem, idem	2$600
José Teodósio da Silva, trabalhador	$300
José Francisco de Sousa, sub-chefe de serviço de 5ª classe	103$200
Manuel Lago, ajudante de almoxarife de 5ª classe	87$400
Francisco Cesar, trabalhador de 1ª classe	58$300
João Pereira da Silva, idem, idem	91$100
João Francisco de Sousa, idem, idem	91$100
Vicente Vasconcelos, idem, idem	91$100
Oscar José da Silva, ajudante de maquinista de 5ª classe	51$500
Luiz Belo, idem, idem	13$300
João Miguel, idem, idem	22$600
João Ribeiro de Morais, idem, idem	93$700
Malaquias Lopes de Oliveira, trabalhador de 2ª classe	78$100
Anízio Marques das Chagas, idem, idem	78$100
Lieci Bonifácio do Nascimento, idem, idem	78$100
João Ananias dos Santos, idem, idem	50$000
Luiz de Melo, idem de 3ª classe	65$100
Raimundo Nonato de Oliveira, idem, idem	50$700
Francisco Valentim, idem, idem	65$100
José da Penha Costa, idem, idem	65$100
José Arruda do Nascimento, idem, idem	65$100
Valdemar da Silva, idem, idem	78$100
Henrique do Nascimento, idem, idem	33$300
Luiz Honório, idem, idem	78$100
Getúlio Honório, idem, idem	64$900
Florêncio Freire, idem, idem	54$000
José Xavier, idem, idem	7$200
Leônidas Bonifácio, idem de 4ª classe	52$100
José Alves das Chagas, idem, idem	52$100
Henrique Pires, idem, idem	52$100
João Ricardo Segundo, idem, idem	16$100
Francisco de Melo, idem, idem	52$100
Celso Pires, idem, idem	52$100
Oscar da Silva, idem, idem	15$600
Gonçalo Reinaldo, idem, idem	7$300
Manuel Carlos de Melo, idem, idem	12$500
Francisco Salustiano, idem, idem	43$700
Florentino do Nascimento, idem, idem	20$800
Armando Bento, trabalhador de 4ª classe	17$700
Antônio Galdino, idem, idem	60$900
Antônio Marcolino, idem, idem	27$100
Antônio Brasil da Silva, idem, idem	41$600
José Raimundo, idem, idem	58$500
Geraldo Sotero da Silva, trabalhador	31$200
José Sotero Sobrinho, idem	15$600
Edgar do Nascimento, idem	26$000
José Nunes, idem	26$000
João de Almeida, trabalhador de 4ª classe	85$400

Mês de outubro de 1938:

Roberto Antônio da Rocha, guarda de 5ª classe	103$100
Francisco Martins, idem, idem	98$400
Pedro Ciríaco, idem, idem	54$100
José Baracho, idem, idem	73$400
Manuel Ferreira, idem, idem	38$500
Pedro Sebastião, idem, idem	98$900
Francisco Fernandes, idem, idem	41$600
Manuel Francisco, idem, idem	49$400
José Teodósio da Silva, trabalhador	4$200

Mês de novembro de 1938:

A conta da verba 5 — Obras, Aparelhamentos e Equipamentos — I — Estradas de Ferro — Sub-consignação 1 — Construção, Aparelhamento, Prosseguimento de Obras e Melhoramentos — 01) Inspetoria Federal das Estradas — d) Prosseguimento da Construção e Aparelhamento da E. F. Central do Rio Grande do Norte:

Dr. José Soares Espinheira, diretor N	510$000

Contabilidade da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de novembro de 1938. — *Isabel Machado Tinoco*, escriturária D.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EXPEDIENTE DA SECÇÃO DE PESSOAL

Relação a que se refere o n. 8 das normas da circular 7/38, de 16 de agosto de 1938, expedida pela Secretaria da Presidência da República, do "Pessoal de Estudos, Obras, etc.", da Fiscalização do Pôrto do Rio de Janeiro, devidamente autorizado a trabalhar em serviços extraordinários à noite, afim de serem ultimados os serviços de estaleiros, embarcações, etc., no mês de dezembro do corrente ano:

Nomes	Diários	Dias de trabalho	A pagar
Alberto Martins Rio	20$000	13	260$000
Honorino Ferreira Lima Pires	18$000	13	234$000
Osvaldo Motta	18$000	13	234$000
Francisco Leal Peixoto	16$000	12	192$000
João Batista Vilela	15$000	13	195$000
Manuel Rosa dos Santos	15$000	10	150$000
Alcino Jovita Dias	13$000	10	130$000
Marciano Barroso Bastos	13$000	13	169$000
Carlos Nogueira	10$000	13	130$000
Eugênio dos Santos	10$000	13	130$000

Fiscalização do Pôrto do Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1938. — *Francisco Benjamin Gallotti*, engenheiro-chefe. — Secção do Pessoal (S. P. R.-7), em 7 de dezembro de 1938. — *Antonio de Góes Cavalcanti*, cehfe da Secção do Pessoal (S. R. P-7).

Estrada de Ferro de Goiás

Relação de licenças concedidas pela Diretoria da Estrada de Ferro de Goiaz:

Nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1-2-1921:

A Alberto Martins, trabalhador de 2ª classe, 30 dias, a partir de 17 de setembro último;

A Luiz Gomide Castanheira, agente da estrada de ferro, classe D, 15 dias, a partir de 1 de outubro próximo findo;

A Carlos Pereira dos Santos, servente classe C, 10 dias, a partir de 21 de setembro último;

A Pedro Ferreira de Sousa, trabalhador de 3ª classe, 30 dias, a partir de 1 de outubro próximo findo;

A Gérson Coimbra da Silva, ajudante de maquinista de 5ª classe, 10 dias, a partir de 26 de setembro último.

Nos termos do art. 27, do decreto n. 24.637, de 10-7-1934:

A Euclides Alves dos Santos, trabalhador de 4ª classe, diarista, 20 dias, a partir de 26 de maio do corrente ano.

Nos termos do cap. V, art. 19, do decreto n. 14.663, de 1-2-1921:

A Manuel José Pereira, ajudante de maquinista de 5ª classe, 30 dias, a partir de 1 de outubro próximo findo.

Departamento de Aeronáutica Civil

PORTARIA N. 196 A

O diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, tendo em vista o disposto na lei n. 284, de 28-10-36 e considerando que o oficial administrativo, Winckelmann de Barros Barbosa Lima, que serviu como encarregado da Contabilidade foi posto à disposição da Secretaria de Estado, resolve de acôrdo com o art. 19 do regulamento em vigor na Secretaria Geral, designar, para exercer aquelas funções, o oficial administrativo da classe H, Carlos Ferreira Campos, por ser o funcionário mais graduado em exercício no referido serviço.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — *T. Furtado Reis.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de dezembro de 1938

Requerimentos:

A Deutsche Lufithansa A. G., requer autorização para poder transportar, do Rio para o exterior, em sua aeronave da linha do Perú, de marca de matrícula OA-HHA, três passageiros, não remunerados e bem assim substituir o mecanico Hein por Nuelle. — A vista do parecer do E. M. E., indefiro o pedido quanto ao transporte dos três passageiros. (Ref. 11.609-38).

Dia 3

Artur de Araujo Alves Carnaúba, pretendendo completar o curso de piloto aviador, em escola civil, solicita o benefício do art. 4°, letras *a* e *b*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 678. — Deferido. (Ref. 11.290-38).

Dia 29 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 5.145 — Restituindo o processo n. 14.144-38, relativo ao restabelecimento da linha de navegação aérea entre Manáus e Porto Velho. (Ref. 12.667-38).

— Ao Sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos:

N. 5.146 — Respondendo ao ofício n. 4.587, de 22 do corrente e comunicando requesição de pagamento de conta. (Ref. 3.991-38).

— Ao Sr. Diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 5.147 — Comunicando pagamento de conta.

N. 5.148 — Comunicando pagamento de conta.

— Ao Sr. Superintendente da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 5.149 — Comunicando pagamento de conta.

— Ao Sr. Diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 5.150 — Comunicando pagamento de conta.

— Ao Sr. Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 5.155 — Referente ao ofício n. 4.585, de 22 de novembro. (Ref. 32-38).

— Ao Sr. Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 5.156 — Referente ao ofício n. 4.586, de 22 de novembro. (Ref. 32-38).

Dia 30

Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Pública:

N. 5.157 — Encaminhando requerimento em que o servente classe E, Paulo Isaac de Alcantara, solicita aposentadoria de acordo com a letra *e* do art. 156 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937. (Ref. 11.497-38).

— Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 5.161 — Sugerindo seja designado para representar o Brasil na Conferência do ISTUS Comission du vol sans moteur de la Fédération Aéronautique Internationale, em Berna, sem onus para o Governo, o engenheiro civil Edgar Raja Gabaglia, membro do Conselho Diretor do Club de Engenharia. (Ref. 3.839-38).

— Ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 5.162 — Remetendo fórmulas de inscrição obrigatória de D. Raimunda de Novais Lima. (Ref. 1.207-38).

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 5.163 — Solicitando pagamento de conta aos Serviços Hollerith S. A., na importancia de 6:000$000. (Ref. 2.059-38).

— Ao Sr. Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

N. 5.164 — Remetendo 2ª via de conta dos Serviços Hollerith, S. A. (Ref. 2.059-38).

— Ao Sr. Diretor Geral dos Correios e Telégrafos:

N. 5.165 — Manutenção da estação telegráfica de Formosa. (Ref. 10.652-38).

— Aos Srs. Marcelo e Milton Roberto:

N. 5.166 — Comunicando pagamento de conta.

— Ao Sr. Diretor da Navegação Mineira do São Francisco:

N. 5.167 — Comunicando pagamento de conta.

Dia 1 de dezembro de 1938

Ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 5.170 — Comunicando alteração no nome de uma funcionária. (Ref. 9.281-38).

— Ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 5.171 — Idem. (Ref. 9.141-38).

— Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 5.176 — Aditamento ao ofício n. 5.144, de 29 de novembro findo.

Dia 2

Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 5.179 — Restituindo o papel n. 26.545-38. (Ref. 13.018 de 1938).

— Ao Sr. Carlos Luabisch & Hirth:

N. 5.180 — Comunicando pagamento de conta.

— Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 5.181 — Nacionalidade dos pilotos de aéronaves de turismo. (Ref. 13.106-38).

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 5.183 — Pagamento de subvenção à Panair do Brasil S. A. pelas viagens realizadas na linha aérea Belém-Manáos, durante o mês de outubro findo. (Ref. 5-38).

Expediente do Chefe da Divisão de Meteorologia

Dia 2 de dezembro de 1938

Requerimentos:

Adalberto Barranjard Serra, requer suas férias referentes aos anos de 1937-1938. — Concedo. (Ref. 12.987-38).

Júlia de Amorim Garcia, requer suas férias referente ao corrente ano, para gozá-las parceladamente. (Ref. 13.001-38). — Concedo.

Maria Aparecida Braga Pinto de Magalhães, solicita suas férias, referentes ao corrente ano para gozá-las parceladamente. (Ref. número 13.012-38). — Concedo.

Benjamin Lucas de Oliveira, calculista "G", requer permissão para gozar as férias a que tem direito referentes ao corrente ano. (Ref. 13.167-38). — Concedo.

Retificação

"Diário Oficial", de 8 de novembro, página 22.381 — Horário da linha aérea Parnaíba-Floriano, na segunda columna de "Distância Km", na última distância onde se lê: "350", leia-se "530".

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercicio de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério da Agricultura

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Apostila:

Decreto de nomeação da funcionária Dulce de Sena a que se refere o presente, cuja anulação, por intermédio deste, é feita, tem a data de 30 de setembro de 1938 e não de 3 de outubro do mesmo ano, como consta do texto retro.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1938. — *Fernando Costa.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de dezembro de 1938

Na portaria ministerial n. 685, de 30 de novembro anterior, concedendo seis meses de licença, nos termos dos artigos 1° e 4° (parágrafo 3°) do Decreto n. 42, de 15-4-1935, ao oficial administrativo, classe "I", Mariana de Sousa Costa, foi feita a seguinte apostila: "A licença a que se refere a presente portaria é a partir de 19 de dezembro de 1938 e não como consta da referida portaria". Serviço do Pessoal, em 3-XII-1938. — *H. Blanc de Freitas*, diretor do Pessoal. (SP. — 8.362-38).

Ofícios:

Dia 5

N. 3.033 — Transmite a portaria n. 678, pela qual foi designado o prático rural Francisco Aquino, para ter exercício na Inspetoria Regional do S. I. P. O. A. em Curitiba.

O decreto de nomeação do referido funcionário foi remetido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado para a devida posse, convindo ser, a repartição onde o mesmo vai servir, cientificada desse fato. (SP. — 4.211-38).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 3.034 — Transmite o decreto de nomeação interina de Francisco Aquino, para o cargo da classe "D", da carreira de Prático rural, do Quadro único deste Ministério.

O referido funcionário foi designado para ter exercício na Inspetoria Regional do S. I. P. O. A. nesse Estado, pelo que, roga dar-lhe posse, comunicando, oportunamente, a este Serviço, a data em que foi atendida a presente solicitação. (S. P. — 4.211-38).

— Ao D. N. P. A.:

N. 3.035 — Transmite as portarias do ministro, ns. 688, 689, 690, 691, 692, 693, de 2 de dezembro do corrente ano, pelas quais foram designados os práticos rurais:

Jorge Teixeira, para ter exercício na I. R. do S. I. P. O. A. em Porto Alegre;

Osvaldo Fabri, para ter exercício na I. R. do S. I. P. O. A. em São Paulo;

Antônio Nelson de Sousa, Altivo Faria e Manuel Tavares Estima, para terem exercício na I. R. do S. I. P. O. A. em Belo Horizonte;

Sílvio Alves, para ter exercício na I. R. do S. I. P. O. A. em Curitiba.

Os decretos de nomeação dos referidos funcionários foram remetidos às Delegacias Fiscais dos Estados em que deverão ter séde, para efeito de posse, tendo sido cientificadas, dessa circunstancia, por via telegráfica, as repartições interessadas. (S. P. — 4.012-38).

— À sociedade dos Funcionários Federais:

N. 3.036 — Restitue a c/c de Benício José Martins, por conter o seguinte engano: — o saldo devedor do capital devia ser de 533$700 e, não, de 862$525. (S. P. 1.358-38)

— Ao S. F. P. V.:

N. 3.037 — Pede providências no sentido de serem descontadas na folha de pagamento dos extranumerários dessa repartição, Zacarias Lopes Machado e Bernardo Antunes de Castro, do mês em curso, as importância de 29$700 e 23$900, respectivamente, para liquidação de empréstimos, de acôrdo com as especificações que se seguem:

Zacarias Lopes Machado, uma prestação no valor de 29$700, a favor da A. A. F., relativa à mensalidade e beneficência de dezembro de 1935 e aos juros de mora dos meses de dezembro de 1935, 1936 e 1937;

Bernardo Antunes de Castro, uma prestação no valor de 23$900, a favor do C. S., relativa à mensalidade e beneficência de dezembro de 1935, e aos juros de móra dos meses de dezembro de 1935, 1936 e 1937. (S. P.).

—À Comissão de Permanência de Estrangeiros, Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

N. 3.038 — Comunica a pedido de Gertrudes (Gerta) von Ubisch, de nacionalidade alemã, que neste momento transita no S. P. deste Ministério, um processo de contrato onde foi proposta sua admissão na qualidade de geneticista de cereais para prestar serviços na adaptação, melhoramento e seleção de variedades de trigo, cevada e centeio.

Comunica, que entre os documentos apresentados para instruir seu processo de admissão neste Ministério, figura um atestado do Diretor do Instituto Butantan de São Paulo, dizendo ter a dra. Gertrudes von Ubisch, exercido naquele Instituto as funções de Assistente no período de 1 de março de 1935 a 31 de dezembro de 1936, e as de Assistente-chefe, interina, no período de 1.º de janeiro de 1937 a 31 de maio de 1938. (S. P.)

— À D. C.:

N. 3.039 — Transmite, a portaria ministerial n. 697, de 3 do corrente mês, pela qual foram concedidos dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao oficial administrativo, com exercício nessa Diretoria, José Correia Lírio. (S. P. 7.878-38).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇAO VEGETAL

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

Terceira Secção Técnica — Colonização

Nucleo Colonial «Candido de Abreu», no Estado do Paraná

Quadro nominal do pessoal diarista necessário ao serviço do «Nucleo Colonial Candido de Abreu», no Estado do Paraná, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização de acôrdo com o Decreto-lei 240, de 4 de fevereiro de 1938, Verba 1 — Pessoal — Anexo II — Decreto-lei n 107 de 27 de dezembro de 1937, Consignação I — Sub-consignação n. 2 — Pessoal extranumerário — Dotação na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, 99:600$000, durante o periodo de 1 a 30 de novembro do corrente ano

N. de ordem	Nomes	Denominação	Remuneração		Importância total
			Diária	N. de diárias no mês	
1	Felinto Cordeiro	Trabalhador	8$000	25	200$000
2	Marciano Oliveira	Idem	8$000	25	200$000
3	Olimpio Cordeiro	Idem	8$000	25	200$000
4	Ataide Mariano	Idem	8$000	25	200$000
5	Antenor Cordeiro	Idem	8$000	25	200$000
	Total				1:000$000

Observações — O Nucleo Colonial «Candido de Abreu» teve necessidade urgente de indicar o pessoal constante deste quadro para atender a trabalhos de tipografia que se tornaram precisos e inadiaveis.

Diretoria da Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de novembro de 1938

Ofícios:

Sr. miinstro da Fazenda:

N. 5.101 — Transmite o processo por exercícios findos n. 9.154, naimportância de 1:151$100, proveniente de salários a que fez jús no período de 1 de março a 30 de dezembro de 1934, de que é credor Otávio da Silva, trabalhador rural da Estação Experimental em Deodóro.

Dia 17

Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a êste ministério:

N. 5.172 — Encaminha o processo de pagamento de 170:000$000, de que é credora a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, proveniente de auxílio às Colônias de Pescadores, para manutenção de suas escolas, no corrente ano.

Escola Nacional de Veterinária

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 16 de novembro

Paulino Pinheiro Machado, pedindo férias. — Deferido; designo para substituí-lo o servente "C", Joel L. da Silveira.

Dia 18

Anísio Ferreira Davis, pedindo aprovação por média na 9ª cad. — Deferido.

Celso Barcelos. — Idem. — Deferido, de acôrdo com a informação.

Diogo Branco Ribeiro. — Idem. — Paga a taxa, deferido.

Moacir Chaves. — Idem. — Idem.

Dia 19

João Previtera, pedindo dispensa de pagamento, de acôrdo com o decreto n. 23.125. — Deferido.

Dia 22

Gonçalo Mendo Vidal, pedindo aprovação por média na 9ª cad. — Deferido.

Manahem Mimon Nahon. Idem. — Idem.

Dia 23

Almerindo da Silva Gomes. — Idem. — Idem.
Adílio Augusto de Figueiredo. — Idem. — Idem.
Alfredo Ghidini. — Idem. — Idem.
Alonso Dauber Menezes. — Idem. — Idem.
Adalberto Dumont Fonseca. — Idem. — Idem.
Áureo Del Vecchio Candeia. — Idem. — Idem.
Alberico Manuel de Araújo Junior. — Idem. — Idem.
Brazílio Ranoia Junior. — Idem. — Idem.
Cecílio de Medeiros Coelho. — Idem. — Idem.
Cezário de Figueiredo. — Idem. — Idem.
Ciro Vieira Zigzag. — Idem. — Idem.
Darcí Fausto de Sousa. — Idem. — Idem.
Décio Rocha da Silva Pontes. — Idem. — Idem.
Djalma Novais. — Idem. — Idem.
Epitácio Gomes da Silva. — Idem. — Idem.
Ernani de Oliveira Bastos. — Idem. — Idem.
Esdras Chaves. — Idem. — Idem.
Elias Ibraim Zidan. — Idem. — Idem.
Edelfride Gonçalo Correia de Sousa. — Idem. — Idem.
Francisco Santos Duarte. — Idem. — Idem, de acordo com a informação.
Francisco Pereira da Rocha Filho. — Idem. — Deferido.
Fernando Martins de Figueiredo. — Idem. — Idem.
Franklin Bittencourt de Almeida. — Idem. — Idem.
Faustino José Alves Junior. — Idem. — Idem.
Fúlvio José Alice. — Idem. — Idem.
Flávio Ribas Marinho. — Idem. — Idem.
Hélio Guimarães de Matos. — Idem. — Idem.
Hobbes de Albuquerque. — Idem. — Idem.
Hugo Luis Ador. — Idem. — Idem.
Joel Guasque de Faria. — Idem. — Deferido, de acôrdo com a informação.
José Previtera. — Idem. — Deferido.
Jaime Gualberto Domingues. — Idem. — Idem.
José Martins de Brito, idem. — Idem.
José Pinto da Costa, idem. — Idem.
João Previtera, idem. — Idem.
João de Sousa Neves, idem. — Idem.
Jorge Joaquim Dias Filho, idem. — Idem.
Justino Veiga Bittencourt, idem. — Idem, de acôrdo com a informação.
Luiz Galvão de França, idem. — Deferido.
Luiz Moacir de Alencar, idem. — Idem.
Luiz Gonzaga de Oliveira Larica, idem. — Idem.
Luiz de Castro Campos, idem. — Idem.
Miguel Macedo Filho, idem. — Idem.
Mário Jacques, idem. — Idem.
Mozart Nobre da Silva, idem. — Idem.
Moisés Marinho de Oliveira, idem. — Idem.
Mário Leal Bacelar, idem. — Idem.
Marcos Borenstein, idem. — Idem.
Nemesio Cordeiro Sobrinho, idem. — Idem.
Nilo Guimarães de Sousa, idem. — Idem.
Otilio Rodrigues Chagas, idem. — Idem.
Otacilio Gomes Cavalcanti, idem. — Idem.
Osvaldo Olavo de Morais Pinós, idem. — Idem.
Orlando da Silva Mendes, idem. — Idem.
Olávo Lopes Baima, idem. idem.
Otacilio Pinto Cordeiro de Sousa, idem. — Idem.
Ruben Fernandes de Oliveira, idem. — Idem.
Teofredo Lopes de Siqueira, idem. — Idem.
Ulisses Uchôa Bittencourt, idem. — Idem.
Vital Alves Filho, idem. — Idem.
Valdetrudes dos Santos Monteiro, idem. — Idem.
Vicente de Paulo Camacho de Lacerda, idem. — Idem.
Apolonio de Morais e Sousa, pedindo aprovação por média nas 13ª, 14ª, e 15ª cadeiras e inscrição em exame na 16ª. — Deferido quanto à primeira parte e indeferido quanto à segunda.

Alcindo Castelo Chaves, pedindo aprovação por média nas cadeiras do 3º ano. — Deferido.

Hélio Lobato Vale, pedindo aprovação por média nas 1ª, 2ª e 4ª, cadeiras. — Deferido.

Hobbes de Albuquerque pedindo aprovação por média nas 13ª, 14ª, e 15ª cadeiras e inscrição em exame na 16ª. — Deferido, legalisando documentos.

Hilário Henrique Fernandes, pedindo aprovação por média nas cadeiras do 2º ano. — Deferido de acôrdo com a informação.

José Candido Maes Berba, pedindo aprovação por média nas 1ª, 2ª e 4ª cadeiras e inscrição em exame da 3ª. — Deferido de acôrdo com a informação.

Jaime Gualberto Domingues, idem nas 13ª, 14ª, e 15ª cadeiras e inscrição em exame da 16ª. — Deferido.

Mário Gomes da Silva, idem nas cadeiras do 1º ano. — Deferido.

Sebastião José de Oliveira, idem. — Idem.

Topazio Baroni, idem nas 1ª, 2ª e 4ª cadeiras e inscrição em exame na 3ª. — Deferido de acôrdo com a informação.

Walter Vigo Gomes, idem nas cadeiras do 1º ano, idem. — Idem.

Dia 24

Aldir Gomes, pedindo aprovação por média nas cadeiras do 4º ano. — Deferido, legalisando documento.

Aureo Del Vecchio Candeia, idem nas 13ª, 14ª e 15ª e exame da 16ª, idem. — Idem.

Antônino Barone Forzano, pedindo aprovação por média nas cadeiras do 3º ano. — Paga a taxa e legalisando documento, deferido.

Faustino Correia da Costa, idem nas 1ª, 2ª e 4ª cadeiras e inscrição em exame na 3ª. — Deferido.

Osvaldo Olavo de Morais Pinós, idem nas 13ª, 14ª, e 15ª, cads. e inscrição em exame na 16ª. — Legalisados, documentos, deefrido.

Dia 25

Celso van Ervan, pedindo aprovação por média nas 9ª, 10ª, e 12ª cadeiras e inscrição em exame na 11ª. — Deferido, legalisando documento.

Floriano da Silveira Maciel, idem nas cadeiras do 1º ano. — Deferido.

Flávio Ribas Marinho, idem nas 13ª, 14ª, e 15ª cadeiras e inscrição em exame na 16ª. — Deferido de acôrdo com a informação.

Geraldo Rodrigues Ferreira da Costa, idem nas 1ª, 2ª e 4ª cadeiras. — Deferido.

Isa Irmhill Magda Mager, idem nas 6ª e 8ª e inscrição em exame nas 5ª e 7ª cadeiras. — Legalisado documento, deferido.

Luiz Galvão de França, idem nas 13ª, 14ª e 15ª cadeiras e inscrição em exame na 16ª. — Deferido.

Manuel de Sá Junqueira de Andrade, idem nas 1ª, 2ª e 4ª cadeiras e inscrição em exame na 3ª. — Deferido.

Otacilio Madeira, idem nas cadeiras do 3º ano. — Paga a taxa, deferido.

Pierro Pietro Donato, idem nas 6ª, 7ª e 8ª cadeiras e inscrição em exame na 5ª. — Deferido.

Romeu Nunes, idem nas 9ª, 10ª, e 12ª cadeiras. — Deferido.

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos orgãos oficiais, para o exercício de 1939, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua 13 de Maio, ou mediante recolhimento, e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estadoais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28$000.

Ministério do Trabalho, Indùstria e Comércio

Instituto Nacional do Mate

GABINETE DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 1

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Artigo único. Ficam adotados, para a exportação de mate destinado à Argentina, ao Chile e ao Uruguai, as quotas proporcionáis apuradas, bem como as taras para barricas e os tipos usuais em ditos mercados e nos Estados de Meto Grosso e Rio Grande do Sul, propostos pelo Centro dos Exprtadores Brasileiros de Erva Mate Ltda., e ora aprovado por este Instituto.

Parágrafo único. Os Departamentos Regionais comunicarão aos interessados as quotas que lhes cabem, resultantes da divisão da produção do mate a ser exportado, conforme a presente deliberação, tendo em conta as condições peculiáres a cada região, a padronização dos tipos, a estabilização e proteção da clientela e o equilíbrio entre a produção e o consumo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1938. — *Diniz Junior*, presidente.

Serviço de Comunicações

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 22 de novembro de 1938

Sindicato dos Proprietários de Casas de Diversões, pedindo o seu reconhecimento como orgão de classe (MTIC-15.345-38). — Junte os requerentes prova de que cumpriram as exigências dos arts. 32 e 3, respectivamente, dos decretos ns. 22.884, de 4 de julho de 1933, e 22.489, de 22 de fevereiro de 1933, e do art. 5° do decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934. Faça-se o expediente ao Chefe de Polícia, consultando sobre a conveniência do deferimento do pedido.

Companhia Ford Industrial do Brasil, pedindo avocação do processo julgado pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em que são interessados a requerente e Antônio do Nascimento Furtado (MTIC-10.914-38). — Anulo a decisão da Junta, afim de que seja a hipótese novamente julgada, de conformidade com as normas legais, nos termos do parecer da Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: Deixamos de apreciar os fundamentos da avocatória, pelo fato de haver o tribunal prolator decidido sem observância do disposto no art. 13 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, quanto à proposta conciliatória do presidente da Junta, depois de terminada a instrução e antes de se proceder ao julgamento. Trata-se de formalidade essencial, cujo carater imperativo decorre, não só da própria razão de existir dos nossos tribunais de trabalho, como da natureza mesma do regime corporativo, que presupõe a conciliação de interesses de empregador e empregados, sob a égide do Estado. Isto posto, somos de parecer que se mande anular o julgamento, devolvendo-se o processado, por intermédio da 2ª Inspetoria Regional, à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Belém, afim de que esta novamente aprecie a questão, dentro da estrita observância do disposto no citado decreto em relação ao processado.

Companhia Ford Industrial do Brasil, pedindo avocação do processo julgado pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em que são interessados a requerente e Elói Pinto de Andrade (MTIC-10.912-38). — Anulo a decisão da Junta, afim de que seja a hipótese novamente julgada, de conformidade com as normas legais, e nos termos do parecer da Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: "Deixamos de apreciar os fundamentos da avocatória, pelo fato de haver o tribunal prolator decidido, sem observância do disposto do art. 13 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, quanto à proposta conciliatória do presidente da Junta, depois de terminada a instrução e antes de se proceder ao julgamento. Trata-se de formalidade essencial, cujo carater imperativo decorre, não só da própria razão de existir dos nossos tribunais de trabalho, como da natureza mesma do regime corporativo, que presupõe a conciliação de interesses de empregador e empregados, sob a égide do Estado. Isto posto, somos de parecer que se mande anular o julgamento, devolvendo-se o processado, por intermédio da 2ª Inspetoria Regional, à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Belém, afim de que esta aprecie novamente a questão, dentro da estrita observância do disposto no citado decreto em relação ao processado.

Sindicato dos Operários Estivadores da Baía, recorrendo da decisão proferida pela Delegacia do Trabalho Marítimo local, na consulta que lhe foi feita pela Sociedade Anônima Magalhães (MTIC-13.921-38). — Arquive-se, à vista do parecer da Delegacia do Trabalho Marítimo. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: "Cabe-me informar a V. Ex. que a decisão da Delegacia do Trabalho Marítimo foi fundada sobre o princípio já consagrado de que as horas de refeições pertencem indiscutivelmente ao empregado. Quando o empregador necessita, por conveniência de trabalho, desse tempo de refeição, estabelece um acordo com o empregado, em virtude do qual este lhe cede o tempo que é seu, em troca de uma remuneração especial. Lógico, portanto, que, se o empregador declara não necessitar desse tempo, ele continua a pertencer ao empregado que nenhum direito tem a remuneração especial. A compensação por se tratar de trabalho em dia de domingo ou feriado, já está amparada em lei, pela majoração de 50 % dos salários.

Antenor Luiz da Rocha, recorrendo da decisão proferida pelo Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo desta Capital, em 29 de setembro do ano corrente, que aprovou, por maioria, o parecer do relator do processo D. T. M. 145-936. (MTIC-4.065-36). — Em face das informações dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda, e, à vista do parecer do Consultor Jurídico, mantenho a decisão da Delegacia do Trabalho Marítimo. (As informações a que alude o presente despacho são do seguinte teor: "Não procedem as arguições sobre a ineficácia do serviço a cargo da guardamoria da Alfândega". O parecer do Consultor Jurídico é o seguinte: Deve ser mantida a decisão do Conselho da Delegacia. De acordo com os mais pareceres anteriores.

Dia 28

Danilo Merquior, extranumerário do Instituto Nacional de Previdência, requerendo empréstimo ao mesmo Instituto (MTIC-16.889, de 1938). — Como parece ao Consultir Jurídico. Dê-se conhecimento do caso à Comissão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. (O parecer a que se refere o presente despacho é o seguinte: "Para mim, tem toda razão o ilustrado Sr. procurador do Instituto, quando acoima de absurda a disposição do art. 62 do decreto n. 24.563, que só permite ao Instituto empréstimos a funcionários titulados efetivos. Recordo-me que já uma vez critiquei esta restrição imposta pelo Instituto ao seu serviço de empréstimos. Contudo, parece-me impossivel deixar de dar razão ao Sr. Dr. presidente do Instituto, em face do que dispõe o art. 116 do referido decreto n. 24.563. Em face da disposição taxativa deste artigo, só uma referência especial, feita nos decretos ns. 312 ou 391, poderia denunciar o pensamento do legislador destes dois últimos decretos, de revogar o art. 116. Não havendo uma disposição especial, dispondo sobre modificações no decreto n. 24.563, o seu art. 116 tem que ser obedecido, e o art. 62 do mesmo decreto não pode, infelizmente, deixar de ser aplicado. O que é preciso fazer é revogar o art. 62; mas, isto não poderá ser feito, recorrendo ao princípio da revogação tácita ou implícita. Do texto do art. 116, o que se deduz é que só de maneira *explícita*, poderá ser revogado qualquer dispositivo do decreto n. 24.563. Aliás, o art. 116 não foi posto alí sinão precisamente para este fim.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de setembro de 1938

Processos despachados:

No processo em que o diretor do Departamento Nacional do Trabalho solicitou prorrogação de expediente por três horas diárias, sendo duas pagas e durante 60 dias nos meses de outubro, novembro e dezembro, para os funcionários do Serviço de Identificação Profissional, Antônio Vieira da Nóbrega, inspetor fiscal de 3ª classe; Alfredo Lima Gomes, auxiliar de escrita de 2ª classe; Celina da Costa Lima, auxiliar de escrita de 4ª classe e Paulo Marcos Lengruber, auxiliar de 1ª classe, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Autorizo".

Dia 28

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, pedindo prorrogação de expediente durante 20 dias úteis, por três horas, sendo duas pagas, para os seguintes funcionários em exercício naquele Departamento, Antônio Cornélio Leingruber, oficial administrativo

J., Paula Correia, oficial administrativo J, Olivando de Araujo Leite, oficial administrativo I, João de Oliveira Santos, escriturário G, Elza Cavalcante, auxiliar de escrita de 4ª classe, contratada, e Aristides Ferreira da Silva, contínuo F. — Autorizo.

Dia 6 de dezembro de 1938

José Bandeira de Melo, inspetor de previdência L, pedindo pagamento de onze diárias, por se haver ausentado da séde da sua repartição, em objeto de serviço (processo n. 16.505-938). — Arbitro em quarenta mil réis diários.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de dezembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3-SP-1.060 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional da folha de diárias a que fez jús o oficial administrativo J, deste Ministério Hugo Manuel de Abreu Leão no desempenho das funções de membro da Comissão Especial incumbida de dar destino ao patrimônio social do Sindicato Unitivo dos Ferroviários da Central do Brasil, de acordo com a portaria de 29 de abril deste ano.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3-SP-1.061 — Solicitando pagamento da folha concernente ao auxílio "pro-labore" a que fizeram jús Francisco Antônio Coelho, diretor N, e outros, membros do Conselho de Recursos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no mês de outubro deste ano.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-1.062 — Remetendo a segunda via do empenho n. 3|159, de 2 deste mês, emitido a favor de Francisco Antônio Coelho, diretor N, e outros, membros do Conselho de Recursos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, e destinado a atender ao pagamento do auxílio "pro-labore" a que fizerem jús no mês de outubro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-1.063 — Remetendo a terceira via do empenho número 3|159, de 2 do mês em curso, emitido a favor de Francisco Antônio Coelho, diretor N, e mais cinco funcionários do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-1.064 — Remetendo a segunda via do empenho número 11-145, de 30 de novembro próximo passado, emitido a favor de Eurípedes Carmo, escriturário F do quadro único deste Ministério.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-1.065 — Remetendo a terceira via do empenho número 11|145, de 30 de novembro próximo passado, emitido a favor de Eurípedes Carmo, estriturário F do quadro único deste Ministério.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3-SP-1.066 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional da folha concernente à ajudá de custo que compete ao escriturário F do quadro único deste Ministério, Eurípedes Carmo, por ter sido transferido da 12ª para a 15ª Inspetoria Regional e mandado ter exercício na 11ª.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-1.067 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional, da folha suplementar de salários, a que fizeram jús Dalila Dutra de Sá e outros, na qualidade de extranumerários mensalistas do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, durante o período de setembro a novembro próximo findo.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-1.068 — Remetendo a terceira via do empenho número 11-160, desta data, emitido a favor de Dalila de Sá e outros, do Serviço de Identificação Profissional.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-1.069 — Remetendo a segunda via do empenho número 1-154, de 2 deste mês, emitido a favor do extranumerário mensalista Gastão Muniz de Aragão, sub-administrador de 4ª classe do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-1.070 — Remetendo a terceira via do empenho número 1-154, de 2 deste mês, emitido a favor do extranumerário mensalista Gastão Muniz de Aragão, sub-administrador de 4ª classe do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3-SP-1.071 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro da conta, proveniente de passagens requisitadas pela extinta Diretoria Geral de Contabilidade e fornecidas a funcionário deste Ministério.

N. 3-SP-1.072 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro das contas nas importâncias de 305$800, 254$800, 254$800 e 618$800, provenientes de passagens requisitadas por este Serviço e fornecidas a funcionários deste Ministério.

Dia 5

Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 2-SP-1.079 — Comunicando que ficam sem efeito as duas faltas, referentes á escriturária G, Clara de Almeida Lacerda, as quais constam do atestado de frequência que acompanhou o ofício número 3-SP-947, de 24 de novembro último, visto como aquele funcionário não teve faltas e sim dois dias em gozo de férias.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência:

N. 2-SP-1.080 — Comunicando, em referência à solicitação contida no ofício n. 427, de 27 de outubro próximo findo, que, das carreiras de Médico Clínico, Inspetor do Trabalho e Inspetor de Imigração, mencionadas no ofício em apreço, apenas nessa última se registra a existência de vagas, em número de duas, uma das quais, provida interinamente pelo escriturário E, do quadro único deste Ministério.

Erwin Baungarten, ambas na classe G.

— Ao Sr. coronel chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento, Rio de Janeiro:

N. 1-SP-1.078 — Comunicando que, no dia primeiro do mês corrente, tomou posse das funções de auxiliar de 2ª classe do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, Antônio Pereira dos Anjos Júnior, que apresentou o certificado de reservista de 3ª categoria n. 116.619, expedido em 2 de setembro do corrente ano por aquela Circunscrição de Recrutamento.

— Ao Sr. secretário da Presidência da República:

N. 1-SP-1.077 — Remetendo, para que seja submetido á elevada apreciação do Sr. Presidente da República, o processo relativo ao memorial, protocolado naquela Secretaria sob n. 21.977 e no qual Nernadete Vieira da Silva pede o seu aproveitamento num dos cargos de procurador ou adjunto de procurador deste Ministério.

— Ao Sr. inspetor da 14ª Inspetoria Regional:

N. 2-SP-1.076 — Comunicando, em referência ao ofício número 1.019, de 22 de julho último, que remeteu o mapa demonstrativo dos serviços extraordinários prestados em dezembro de 1937, pelo inspetor de Imigração H, Eugênio Strauss, que, deve o interessado requerer o pagamento, por exercícios findos, ao delegado fiscal do Tesouro Nacional, naquele Estado.

— Ao Sr. inspetor da 18ª Inspetoria Regional:

N. 2-SP-1.075 — Solicitando providências no sentido de ser informado a este Serviço qual o número exato de diárias a que tem direito o auxiliar de escrita de 5ª classe Joaquim Faria Duque, ao qual se refere o ofício n. 681, de 12 de agosto último.

— Ao Sr. inspetor da 14ª Inspetoria Regional:

N. 2-SP-1.074 — Reiterando a solicitação constante do ofício 1-C-909, de 18 de maio último, remetendo áquela Inspetoria os mapas demonstrativos dos serviços extraordinários prestados em janeiro, fevereiro e março do ano em curso, pelo inspetor de Imigração Nelson Bastos da Rocha, afim de que nos mesmos fossem prestadas as informações prescritas pela Portaria Ministerial de 20 de janeiro último.

N. 2-SP-1.073 — Reiterando o pedido constante do ofício número 1-C-873, de 14 de maio do corrente ano, o qual devolveu a essa Inspetoria Regional os mapas demonstrativos dos serviços extraordinários prestados pelo inspetor de Imigração Eugênio Strauss, nos meses de janeiro, fevereiro e março últimos, afim de que aos mesmos fossem adicionadas as informações determinadas pela Portaria do Sr. ministro de 20 de janeiro deste ano.

— Ao Sr. agente da Estação D. Pedro II, Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1-SP-1.081 — Solicitando providências, de ordem do senhor ministro, no sentido de ser fornecida uma passagem em 1ª classe, de ida e volta, com direito a leito em cabine, entre esta Capital e a de São Paulo, ao diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Francisco Antônio Coelho, que viaja em objeto de serviço, correndo a despesa respectiva à conta deste Ministério.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 3-SP-1.082 — Comunicando que nesta data foi feita a necessária retificação nos registros deste Serviço e nas 1ª e 4ª vias do empenho n. 7|125, emitido em 17 do mês próximo passado a favor de Alvaro Figueiredo e mais 21 nomes cuja 2ª via foi remetida áquele Tribunal com o ofício n. 3-SP-862, de 18 do mesmo mês.

N. 3-SP-1.083 — Remetendo a 2ª via do empenho n. 4|162, desta data, emitido a favor de Francisco Antônio Coelho, diretor N, e mais quatro funcionários, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Contabilidade:

N. 3-SP-1.084 — Comunicando que nesta data foi feita a necessária retificação nos registros deste Serviço e nas 1ª e 4ª vias do empenho n. 7|125 emitido em 17 do mês próximo passado a favor de Alvaro Figueiredo e mais 21 nomes cuja 2ª via foi remetida àquele Serviço com o ofício n. 3-SP-874, de 18 do mesmo mês.

N. 3-SP-1.085 — Remetendo a 3ª via do empenho n. 4|162, desta data, emitido a favor de Francisco Antônio Coelho, diretor N, e mais quatro outros funcionários, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3-SP-1.086 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional da folha concernente às diárias a que fez jús o sub-administrador de 4ª classe, Gastão Muniz de Aragão, extranumerário mensalista do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, por serviços prestados fora da sede de sua repartição.

N. 3-SP-1.087 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional, à Campanhia de Navegação Lloyd Brasileiro das contas nas importâncias de 1:267$600, 309$400 e 254$800, provenientes de passagens requisitadas para funcionários do Sérviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

N. 3-SP-1.088 — Solfcitando pagamento no Tesouro Nacional, à Panair do Brasil S. A. da conta proveniente de passagens requisitadas por este Serviço e fornecidas ao Dr. João Carlos Vital, chefe do Gabinete do Sr. ministro, e ao inspetor regional da classe K, José Pinheiro Dias.

N. 3-SP-1.089 — Solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a conta proveniente de passagens requisitadas por esse Serviço e fornecidas a funcionários deste Ministério.

N. 3-SP-1.090 — Solicitando providências, afim de que no Tesouro Nacional, seja paga a folha de gratificações por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente pelo diretor N, Mário de Morais Paiva e outros, num total de doze nomes, relativa ao mês de novembro próximo findo.

N. 3-SP-1.091 — Solicitando providências no sentido de ser paga, no Tesouro Nacional, a folha de gratificações a que fizeram jús Leo Pacheco de Oliveira, oficial administrativo J, e mais dois outros funcionários desta Secretaria de Estado, por serviços extraordinários prestados fora do expediente, durante o mês de novembro próximo findo.

N. 3-SP-1.092 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional da folha de gratificações a que fizeram jús Mário Soares Pinto, oficial administrativo K, e mais tres funcionários do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente nos meses de setembro e outubro do corrente ano.

N. 3-SP-1.093 — Solicitando pagamento no Tesouro Nacional da folha de diferença de vencimentos que compete ao estatístico L, Osvaldo Gomes da Costa Miranda, por haver substituido, no mês de novembro próximo findo, o diretor N, do Departamento de Estatística e Publicidade, que ocupa, em comissão, o cargo de diretor de Gabinete do Sr. ministro.

N. 3-SP-1.084 — Solicitando pagamento da folha de diferença de vencimentos que compete aos oficiais administrativos José Bernardo de Martins Castilho e Francisco Rinelli de Almeida, ambos do Conselho Nacional do Trabalho.

N. 3-SP-1.095 — Solicitando pagamento da folha concernente à gratificação a que tem direito Ermenegildo Santos do Amaral, continuo G do quadro único deste Ministério, por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente durante o mês de novembro próximo findo.

Processo despachado

Dia 5 de dezembro de 1938

Maria Helena Gitaí de Alencastro, pedindo para ser descontada em férias a falta dada ao serviço no dia tres de dezembro corrente (processo n. 18.912-38). — Deferido.

Por portaria de 24 de maio do corrente ano, do diretor do Departamento de Estatística e Publicidade, foi designado o servente da classe C, com exercício naquele Departamento, Gervásio Rodrigues Alves para o serviço de correio da referida repartição.

João Araujo dos Santos, oficial administrativo K, pedindo para que sejam consideradas justificadas as dez faltas dadas ao serviço no mês de março de 1931, do dia 1 ao dia 12 (processo n. 9.670, de 1938). — Como parece à C. E. T. (A Comissão de Eficiência opina favoravelmente ao pedido).

Serviço de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de novembro de 1938

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1 C-517 — Solicitando entrega ao oficial administrativo, classe "I", Marcial Dias Pequeno, servindo como oficial do gabinete, do adiantamento de 20:000$000, para atender às despesas do mês de dezembro, conforme autorização do Sr. Presidente da República. Ref. 17.705-38.

N. 1 C-518 — Solicitando distribuição à Delegacia do Tesouro em Londres, da importância de 852:812$000, correspondente ao item 91) — Contribuição à Repartição Internacional do Trabalho, da subconsignação 3 — I — Diversos — Verba 3 — Serviços e Encargos do atual orçamento deste ministério. Ref. 10.805-37.

N. 1. C-519 — Solicitando pagamento da conta de Leandro Martins S. A., na importância de 149:600$000, proveniente de serviços executados na instalação do gabinete do Sr. ministro e suas dependências, conforme autorização do Sr. Presidente da República. Ref. 15.430-38.

Dia 30

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1 C-520 — Solicitando entrega ao eletricista da classe "H", Osório da Costa Quintão, do adeantamento de 33:000$000, para ocorrer as despesas com o asseio, higiene e serviços semelhantes, inclusive aquisição do material para esse fim, no correr do mês de dezembro viadouro. Ref. 16.991-38.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1 C-521 — Solicitando anulação dos empenhos ns. 5.100, 5.101, 7.102, 8.103, 9.104, 10.105, 11.106, 12.107, emitidos em 30 de agosto último, por este Serviço, em favor da Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, por se tornarem desnecessários, e consequente devolução. Ref. 3.683-38.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1. C-522 — Remetendo processo n. 66.891-34 e seus apensos ns. 3.701-34-PC e 20.793-35, relativo a transferência determinada pelo art. 1º do decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934, para o Instituto Nacional de Previdência à crédito do Hospital do Funcionário Público, do saldo apurado pelo Tesouro Nacional, no "Fundo Especial", criado pelo decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Ref. 471-M-931.

Dia 2

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1 C-523 — Solicitando distribuição à Delegacia do Tesouro em Londres, de 10:000$000, para ocorrer às despesas com o Escritório de Propaganda do Brasil em Berlim. Ref. 245-38.

N. C-524 — Solicitando transferência para o Banco do Brasil, à crédito da conta especial deste ministério, da importância de réis 30.000:000$000, correspondente ao saldo da dotação destinada a atender a contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, nos termos do art. 8º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, e art. 4º da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936. Ref. 4.510-38.

Dia 3

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1 C-525 — Solicitando pagamento da conta dos Estabelecimentos Mestre e Blatgé, na importância de 25:000$000, proveniente da aquisição de um automóvel de fabricação "Chevrolet", com quatro jogos de capas, um pneu, dois limpadores e busina completa, motor n. 1.536.980, autorizada por S. Ex. o Sr. Presidente da República, nos termos do decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, conforme exposição de motivos anexa, por cópia. Ref. 10.793-38.

N. 1 C-526 — Solicitando entrega ao auxiliar de gabinete, Antônio Argemiro Swenson, de adeantamento de 10:000$000, para atender a despesas do mês de dezembro. Ref. 13.435-38.

N. 1 C-527 — Solicitando distribuição à Delegacia do Tesouro em Londres, de 104:000$000, correspondente ao crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 507, de 18 de junho último, para atender ao pagamento da diferença relativa à contribuição devida pelo Brasil à Repartição International do Trabalho, em 1937. Ref. 4.211-37.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Primeira Secção

Dia 28 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.787 — Remetendo segunda via do empenho n. 16.159, de 20:000$000, relativo ao adeantamento requisitado para o oficial administrativo Marcial Dias Pequeno. Ref. 17.705-38.

Dia 29

Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.788 — Remetendo segundas vias dos empenhos ns. 5.143, 5.144, 7.145, 8.146, 9.156, 10.157 e 11.158, relativos ao adeantamento a ser concedido ao eletricista classe "H", Osório da Costa Quintão, para despesas a serem efetuadas por conta da subconsignação n. 22. Ref. 16.991-38.

N. 1 C-1.789 — Remetendo segundas vias dos empenhos emitidos em favor da Cia. Telefônica Brasileira, sob ns. 7.151, 8.152, 9.153, 10.154 e 11.155, para atender as despesas com os serviços telefônicos no ano corrente. Ref. 3.683-38.

N. 1 C-1.790 — Remetendo empenhos ns. 5.147, 6.148, 7.149 e 8.150, emitidos em favor da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro. Ref. 3.683-38.

— Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 1 C-1.791 — Remetendo processo DGE. 3.257-32, relativo à conta do Govêrno Federal com esse instituto, afim de ser dado cumprimento ao despacho do Sr. ministro. Ref. 3.257-38.

— Ao Sr. contador geral da República.

N. 1 C-1.794 — Remetendo balancete geral dos saldos das diversas dotações das verbas deste ministério, em 30 de setembro último. Ref. 13.692-38.

Dia 2 de dezembro de 1938

Ao Sr. chefe do Escritório de Propaganda do Brasil em Berlim:

N. 1 C-1.796 — Comunicando que foi reforçado com 10:000$000, o crédito distribuido à Delegacia em Londres, conforme solicitado em ofício de 14 de outubro último, sob n. 2.890-38. Ref. 245-38.

—Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 1. C-1.797 — Solicitando informações si em 1936, o Lloyd Brasileiro, mantinha linha regular entre Porto Alegre e os portos de Lageado e Porto Gomes, no Estado do Rio Grande do Sud, para esclarecimentos em um processo de exercícios findos. Ref. 6.735, de 1938.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Agricultura:

N. 1 C-1.798 — Remetendo processo n. 77.892-36 do Ministério da Fazenda, que por equívoco foi endereçado a êste Ministério pela Diretoria da Despesa Pública. Ref: 17.808-38.

— Ao Sr. inspetor da 3ª I. R.:

N. 1 C-1.799 — Restituindo empenho n. 21, de 14 de outubro último, para ser retificado. Ref: 17.415-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 1 C-1.802 — Solicitando devolução do processo n. 20.459-37, por necessidade dêste Serviço. Ref: sem número.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1 C-1.803 — Remetendo 2ª via do empenho n. 17-160 de 1 do corrente, referente ao adeantamento concedido ao Auxiliar de Gabinete, Antônio Argemiro Swenson. Ref: 13.435-38.

Segunda Secção

Dia 30 de novembro de 1938

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2 C-1.793 — — Remetendo comprovação do adeantamento de 4:500$000, recebido em 12 de abril último, pelo auxiliar de gabinete dêste Ministério, Edmundo Bragante. Ref: 3.654-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 2 C-1.795 — Remetendo boletim de frequência do pessoal dêste Serviço, relativo ao período de 18 a 30 de novembro último. Ref: 12.648-38.

Dia 2 de dezembro de 1938

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2 C-1.800 — Solicitando remessa de exemplar do "Diário Oficial" de 31 de janeiro último, para a 3ª Inspetoria Regional com sede em S. Luiz, Estado do Maranhão. Ref: 19.196-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 2 C-1.801 — Remetendo processo DGE 13.671-37, em que é interessado o ex-identificador itinerante Stenio Carreiro de Oliveira. Ref: 13.671-37.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 2 C-1.804 — Comunicando que a comprovação do adeantamento de 5:000$000, recebido em 25 de julho do corrente ano, pelo oficial administrativo K, Emanuel Dermeval da Fonseca, foi apresentada dentro do prazo regulamentar. Ref: 18.078-38.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 2 C-1.805 — Comunicando que as comprovações dos adeantamentos de 200:000$000 e 4:500$000, recebidos em 15 e 13 de julho do corrente ano, respectivamente, pelo Dr. Frederico Cesar Burlamaqui, diretor geral do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e Edmundo Bragante, auxiliar de gabinete dêste Ministério, foram entregues dentro do prazo regulamentar. Ref: 9.043-38.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2 C-1.806 — Remetendo comprovação do adeantamento de 5:000$000 recebido em 25 de julho último, pelo oficial administrativo K, Emanuel Dermeval da Fonseca. Ref: 9.459-38.

— Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 2 C-1.809 — Remetendo portaria de 2 de dezembro do corrente ano, pela qual o Sr. Ministro comissionou o auxiliar de 2ª classe dêsse Instituto, Lui Moreira da Silva, no cargo de contador da Agência de Salvador, Estado da Baía. Ref: 18.645-38.

Dia 5

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 2 C-1.810 — Remetendo, para publicação no "Diário Oficial", duas cópias da portaria de 2 de dezembro do corrente ano pela qual o Sr. Ministro comissionou no cargo de contador da Agência do Instituto Nacional de Previdência em Salvador, Estado da Baía, o auxiliar de 2ª classe, Luiz Moreira Silva. Ref: 18.645-38.

Terceira Secção

Dia 30 de novembro de 1938

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 3 C-1.792 — Restituindo segunda via do conhecimento de empenho 2|138, de 18 do corrente, remetida por equívoco, a êste Serviço, a qual deverá ser substituída pela terceira via do referido empenho. Ref: 18.208-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 3 C-1.807 — Solicitando cópia do ofício que requisitou o pagamento da conta n. 1.086, do Lloyd Brasileiro para classificação da despesa. Ref: 18.131-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 3 C-1.808 — Solicitando esclarecimentos quanto às anulações de distribuição de créditos procedidas na verba 1 "— Consignação — "Pessoal" — Sub-consignação n. 2 — Extranumerários — Inspetorias Regionais, para cumprimento das disposições constantes do decreto-lei n. 727. Ref: 18.130-38.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal:

N. 3 C-1.811 — Solicitando informações sôbre a criação de cargos extranumerários no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, de que trata o decreto-lei n. 727, de 22 de setembro último. Ref: 18.132-38.

Telegramas:

N. 1 C-201 — Traspetor — João Pessôa — Paraíba — Solicito remessa urgente empenhos pagamento pessoal extranumerário referentes janeiro julho corrente ano. Ref: 5.837-38.

N. 1 C-200 — Traspetor — João Pessôa — Paraíba — Solicito remessa urgente empenho 30 referente vossas diárias agosto último. Ref: 14.477-38.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de novembro de 1938

N. 1-1.886 — Presidente do Sindicato dos Mestres, Marinheiros e Moços, Vitória, Estado do Espírito Santo — Solicitando cópia da ata da assembléia que aprovou a alteração do título do Sindicato.

N. 1-1.887 — Inspetor Regional do Trabalho, Vitória, Espírito Santo — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato dos Empregados no Comércio de Vitória.

N. 1-1.888 — Inspetor Regional do Trabalho, Belo Horizonte, Minas Gerais — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato Médico.

N. 1-1.889 — Presidente do Sindicato dos Representantes Importadores de Madeira — Reiterando os termos do ofício 1-874, de 23 de junho último.

N. 1-1.890 — Presidente do Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro — Comunicando que deve cumprir as exigências da circular 1-1.521 deste Departamento.

N. 1-1.891 — Inspetor Regional do Trabalho, Belo Horizonte, Minas Gerais — Remetendo a petição de fls. 2, em que é interessado Argemiro Marçal de Oliveira.

N. 1-1.892 — Inspetor Regional do Trabalho, Porto Alegre — Rio Grande do Sul — Remetendo guias para pagamento dos emolumentos previstos em lei, afim de ser expedida a carta de reconhecimento do Sindicato dos Professores Particulares.

N. 1-1.893 — Sr. delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que este Departamento autorizou a realização de uma assembléia solicitada pela Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

N. 1-1.894 — Comunicando que foi indeferido o recurso interposto pelo Sindicato para que fosse sustada a carta de reconhecimento do Sindicato dos Corretores de Algodão (dirigido ao Sr. diretor do Departamento Estadual do Trabalho em S. Paulo).

N. 1-1.895 — Delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que este Departamento autorizou a realização de uma assembléia solicitada pelo Sindicato dos Operários e Empregados na Indústria de Construção Naval.

N. 1-1.896 — Idem, pelo Sindicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro.

N. 1-1.897 — Idem, pelo Sindicato dos Negociantes em Carvoarias.

N. 1-1.898 — Idem, pelo Sindicato Patronal dos Tamanqueiros e Classes Anexas do Rio de Janeiro.

N. 1-1.899 — Ester de Mendonça Cavalcanti, 1ª Secção do Departamento Nacional do Trabalho — Comunicando que o Sr. diretor proferiu o seguinte despacho: "Cumpra a recorrente, sem a menor delonga, as ordens do diretor da Secção, sob pena, em caso contrário, de ser proposta ao Sr. ministro a rescisão do seu contrato, no interesse do serviço público."

N. 1-1.900 — Sr. delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que este Departamento autorizou a realização de uma assembléa solicitada pela Sociedade dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café.

1-1.901 — Idem, pelo Sindicato dos Operários em Cerâmicas.

N. 1-1.902 — Idem, pelo Sindicato dos Operários na Fabricação de Bebidas.

N. 1-1.903 — Idem, pelo Centro dos Radiotelegrafistas da Marinha Mercante.

N. 1-1.904 — Idem, pelo Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal.

N. 1-1.905 — Idem, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas.

N. 1-1.906 — Presidente do Sindicato dos Operários Marmoristas — Reiterando os termos do ofício n. 1-640, de 19 de maio próximo passado.

N. 1-1.907 — Diretor do Departamento Estadual do Trabalho São Paulo — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato dos Operários Panificadores e Confeiteiros, com sede em Campinas.

N. 1-1.908 — Inspetor Regional do Trabalho de São Paulo — Reiterando os termos do ofício n. 1-1.530, de 20 de setembro último.

N. 1-1.909 — Inspetor Regional do Trabalho, Paraná — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato Patronal dos Alfaiates do Paraná.

N. 1-1.910 — Presidente do Sindicato União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro — Comparecimento.

N. 1-1.911 — Presidente do Sindicato dos Armazenadores de Mercadorias do Rio de Janeiro — Reiterando os termos do ofício n. 1-1.510, de 22 de outubro do ano passado.

N. 1-1.912 — Sr. Eloi Sully de Azevedo Teixeira — Comparecimento.

N. 1-1.913 — Sr. delegado da Ordem Política e Social — Comunicando que este Departamento autorizou a realização de uma assembléia solicitada pelo Sindicato dos Industriais de Panificação e Confeitarias do Distrito Federal.

N. 1-1.914 — Idem, pelo Sindicato dos Operários e Empregados na Indústria da Construção Naval.

N. 1-1.915 — Idem, pelo Sindicato União dos Operários Estivadores.

N. 1-1.916 — Idem, pela Casa dos Artistas.

N. 1-1.917 — Idem, pelo Sindicato Nacional de Câmara, Culinários e Panificadores Marítimos.

N. 1-1.918 — Diretor do Departamento Estadual do Trabalho, São Paulo — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato Jauense de Contabilistas, com sede em Jaú, Estado de S. Paulo.

N. 1-1.919 — Inspetor Regional do Trabalho, Porto Alegre — Remetendo a carta de reconhecimento do Sindicato dos Comerciantes Cerealistas.

N. 1-1.920 — Inspetor Regional do Trabalho, Florianopolis, Santa Catarina — Idem do Sindicato dos Operários Metalúrgicos.

Segunda Secção

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 23.963-36 — Companhia de Expansão Territorial do Distrito Federal, apresentando defesa ao termo de verificação lavrado em 12 de setembro de 1936, por infração do art. 5°, § 2° do decreto número 24.637, de 10-7-34. — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

N. 51.886-36 — Termo de verificação 2.429, de 23-11-934, lavrado contra a firma L. J. Fink, por infração do art. 16, letra "c", do decreto n. 23.766, de 1934. — De acordo com o parecer, julgo improcedente o auto de fls. 2, determinando o arquivamento do processo.

O parecer a que se refere esse despacho, é o seguinte: De acordo com a informação supra.

A informação, com a qual concorda o diretor da Secção, é do teor seguinte: A infração foi verificada a 23 de novembro de 1936, já estando, assim, prescrito o presente processo, em virtude de não ter sido ainda imposta qualquer multa até esta data, isto é, 2 anos e dias. Declarada a prescrição, opino pelo arquivamento do presente.

N. 52.104-36 — Termo de verificação 2.473, de 26-11-36, lavrado contra a firma Chindler & Adler, por infração do decreto número 23.766, de 1934. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do art. 15, do decreto número 23.766, de 18 de janeiro de 1934, à firma Chindler & Adler, a multa de 100$000 (cem mil réis), por infração do art. 16, alínea "c" do referido decreto.

N. 52.179-36 — Termo de verificação 2.436, de 25-11-36, lavrado contra a firma Francisco Turco. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do art. 15, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, à firma Francisco Turco, a multa de 100$000 (cem mil réis), por infração do art. 16, alínea "c", do referido decreto.

N. 52.849-36 — Termo de verificação n. 2.553, de 1-12-36, lavrado contra a firma Casemiro Meireles. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do artigo 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-1934, à firma Casemiro Meireles, a multa de 100$000 (cem mil réis), por infração do art. 16, alínea "c", do referido decreto.

N. 52.560-36 — Termo de verificação n. 2.513, de 28-11-36, lavrado contra a firma J. Antônio Moreira. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, à firma J. Antônio Moreira, a multa de 100$000 (cem mil réis), por infração do art. 16, alínea "c", do referido decreto.

N. 52.851-36 — Termo de verificação n. 2.555, de 2-12-36, lavrado contra a firma C. H. Lorilleux. — Estando o auto de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do art. 15, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, à firma C. H. Lorilleux, a multa de 100$000 (cem mil réis), por infração do art. 16, alínea "c", do referido decreto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Terceira Secção

Dia 17 de novembro de 1938

Processos despachos:

DNT 4.346-36 — Francisco Domingos Souto, reclamando férias contra Joaquim da Silva Cardoso & Companhia Limitada. — Requeira o reclamante, na forma da lei, o levantamento da importância, relativa a indenização de férias, depositada em seu favor na Recebedoria do Distrito Federal.

Dia 29

DNT 50.922-36 — Sindicato dos Operários e Empregados em Calçados e Anexos, solicitando informações sobre ofícios expedidos por este Departamento ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal. — Arquive-se este processo e os que estão apensos sob os números 20.742-34, 1.775-35, 16.227-35, 24.893-35 e 10.416-35, com os respectivos anexos e ligações. Quanto aos demais, proceda-se como proposto na informação.

DNT 3.718-34 — Carmelo de Sousa Júnior, reclamando férias contra Bernardo Moutinho. — Sendo o indenização de férias objeto do processo executivo n. 41, nada mais ha a providenciar com referência ao que se contém nestes autos. Arquive-se.

Dia 1 de dezembro de 1938

DNT 11.053-33 — Companhia Matadouro Modelo, consulta sobre férias. — Arquive-se, por findo.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de novembro de 1938

Ramiro & Comp. Ltda., solicitando substituição de seus livros de registro. (DNT. 16.883-36 — SIP. 19.085-38). — Arquive-se, como proposto. Alude o despacho ao seguinte: A consideração do Sr. diretor, com proposta de arquivamento.

Benedita de Sousa Lima, solicitando retificação na carteira profissional n. 8.526 da 29ª série. (DNT. 17.845-38 — SIP. 21.200, de 1938). — Nada mais havendo a providenciar, arquive-se.

Metro Goldwyn Mayer do Brasil, remetendo coupon de carteira. (DNT. 15.052-38 — SIP. 19.068-38). — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 1 de dezembro de 1938

Segunda Inspetoria Regional do Trabalho, devolvendo relações de remessa de carteiras. (SIP. 25.442-38). — Arquive-se.

João Lourenço Saraiva, reclamando contra Adriano Rodrigues & Comp. (SIP. 3.157-38). Termo 153. — Arquive-se, em face da informação supra. Alude o despacho ao seguinte: Em face do termo de desistência e tendo sido entregue as carteiras ao presidente do Sindicato de Classe, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento destes processos, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Nona Inspetoria Regional, remetendo segundas vias de recolhimento n. 15 e 16, da renda arrecadada pelo SIP., naquele Estado, proveniente de taxas cobradas pela emissão de carteiras profissionais. (SIP. 15.104-38). — Arquive-se.

Décima Terceira Inspetoria Regional, remetendo fichas constantes da guia 31. (SIP. 15.378-38). — Arquive-se.

Jacomino da Silveira Falbo, reclamando contra a firma J. Vilarinho & Comp. (SIP. 16.183-38) — Termo 849. Em face da informação supra, considero improcedente a reclamação, apresentada e determino o arquivamento do processo ao reclamante custear a emissão de uma nova carteira. Alude o despacho ao seguinte: A reclamação de fls. 2 foi formulada contra a firma J. Vilarinho & Comp., que infrigiu o art. 11 do decreto n. 22.035, de 1932, fazendo anotações indevidas na carteira profissional do reclamante. A notificação de fls. 8, foi devolvida pelo Departamento dos Correios e Telegrafos, com a informação de não mais existir a firma reclamada e, afim de ser apurada a veracidade dessa informação, foi oficiado ao D.N.I.C. o qual, pelo ofício de fls. 13, declara que a firma referida foi dissolvida conforme distrato arquivado naquele Departamento sob o n. 141.956, em data de 20 de julho de 1938, anteriormente, portanto, à reclamação de fls. 2. Isto posto, e tratando-se tão sómente da expedição e custeio de uma nova carteira, opino pela improcedência da reclamação e consequenae arquivamento deste processo, restando ao reclamante custear uma nova carteira.

Genésio Roberto dos Santos, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 17.060-38). — Arquive-se.

Segunda Divisão do Serviço de Identificação Profissional, solicitando material. (SIP. 15.371-38). — Arquive-se.

Artur Pimenta, identificador profissional em Nova Lima, remetendo 2ª via da relação das fichas de carteiras a serem emitidas. (SIP. 16.121-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, fazendo comunicação pelo ofício n. 1.985, de 3-8-1938. (SIP. 15.038-38). — Arquive-se.

Galdino Cruz, solicitando 2ª via de recibo. (SIP. 23.301-38). — Arquive-se.

Luiz Durão Teixeira, reclamando contra a firma Alves & Maia. (SIP. 23.560-38). — Termo 1.245. Arquive-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinge: Tendo a firma reclamada declarado que entregou ao reclamante, o que se acha confirmado pelo representante do Sindicato de Classe, opino pelo arquivamento deste processo, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Antônio Pinto Afonso, solicitando retificação de carteira. (SIP. 23.145-38). — Arquive-se.

Jorge Nagib Naman, reclamando contra a firma Alexandre Rafael. (SIP. 24.960-38). — Arquive-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido atendida a reclamação de fls. 2 e entregue a carteira ao reclamante, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento deste processo, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Irací Lourenço, reclamando contra a firma Manuel Monteiro. (SIP. 24.783-38) — Termo 1.294. Arquive-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido atendida a reclamação de fls. 2 e entregue a carteira ao reclamante, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento deste processo, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Noir Guilherme Ilgse, reclamando contra a firma M. Tinoco. (SIP. 21.959-38). — Termo 1.298. Arquive-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Atendida a reclamação de fls. 2 e entregue a carteira ao reclamante, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento deste processo, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Oceana Maria Ferai, solicitando retificação de carteira. (SIP. 24.498--38). — Arquive-se.

Oitava Inspetoria Regional, solicitando informações. (SIP. 24.215-38). — Arquive-se.

Joaquim Neves, reclamando contra a firma Fonseca Lemos & Comp. (SIP. 25.885-38). — Termo 1.324. Arquive-se, em face do parecer. Alude o despacho ao seguinte: Tendo sido atendida a reclamação de fls. 2 e entregue a carteira ao reclamante, conforme recibo acima, opino pelo arquivamento deste processo, salvo melhor juizo da autoridade superior.

Nona Inspetoria Regional, fazendo comunicação. (SIP. 25.799, de 1938). — Arquive-se.

Primeira Inspetoria Regional, remetendo ofício n. 27 de 13 de outubro de 1938. (SIP. 25.383-38). — Arquive-se.

Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo circular n. 5. (SIP. 25.729-38). — Arquive-se.

Desiré Dick, apresentando sugestão. (SIP. 21.308-38). — Arquive-se.

Nona Inspetoria Regional, solicitando remessa de carteira. (SIP. 20.584-38). — Arquive-se.

Segunda Divisão do Serviço de Identificação, solicitando material. (SIP. 21.068-38). — Arquive-se.

Décima Sétima Inspetoria Regional, remetendo guia 132 na importância de 2:750$ recolhida à Delegacia Fiscal de Porto Alegre, no dia 2 de agosto de 1938. (SIP. 18.199-38). — Arquive-se.

Moerys Moreira Machado, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 2.364-1938). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relações de remessa de carteiras. (SIP. 25.409-38). — Arquive-se.

Conceição Maria Faria, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 21.979-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relações de remessa de carteiras profissionais. (SIP. 25.450-38). — Arquive-se.

Oitava Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.399-38). — Arquive-se.

Cláudio Rodrigues, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 21.978-38). — Arquive-se.

Manuel Cardoso da Silva,, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 22.087-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.439-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira profissional. (SIP. 25.410-38). — Arquive-se.

Décima Sexta Inspetoria Regional, devolvendo relações de carteiras. (SIP. 25.448-38). — Arquive-se.

Sindicato dos Mineiros da Morro Velho e Classes Anexas, devolvendo relações de remessa de carteira. (SIP. 25.447-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relação de carteiras profissionais. (SIP. 25.446-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteiras profissionais. (SIP. 25.406-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa da carteiras. (SIP. 25.407-38). — Arquive-se.

Quarta Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa da carteira. (SIP. 25.405-38). — Arquive-se.

Nelson de Oliveira, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 21.951-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.438-38). — Arquive-se.

Armando Soares Amaral, reclamando contra a firma Rodrigues & Freijanes. (SIP. 12.160-38). — Termo 580. Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.441-38). — Arquive-se.

Sexta Inspetoria Regional, devendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.404-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.403-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.444-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteira. (SIP. 25.443-38). — Arquive-se.

Sindicato dos Empregados no Comércio, reclamando a carteira profissional 13.638, da 9ª série. (SIP.9.133-38). — Arquive-se.

Décima Sexta Inspetoria Regional, devolvendo relação de remessa de carteiras. (SIP. 25.449-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional do Trabalho, devolvendo relações de remessa de carteiras. (SIP. 25.437-38). — Arquive-se.

Segunda Inspetoria Regional, devolvendo relações de remessa de carteira. (SIP. 25.440-38). — Arquive-se.

Domingos José dos Santos, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 17.911-38). — Arquive-se.

Carl Patz, solicitando 2ª via de recibo. (SIP. 21.672-38). — Arquive-se.

Amadeu Batista dos Santos, solicitando entrega de carteira. (SIP. 21.049-38). — Arquive-se.

Júlio Soledade da Fonseca Pádua, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 19.486-38). — Arquive-se.

B. Herzog & Comp., solicitando transferência de firma. (SIP. 19.535-38). — Arquive-se.

João Lopes Gouveia, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 12.243-38). — Arquive-se.

Sebastião Oliveira e Silva, solicitando transferência de firma (SIP. 19.815-38). — Arquive-se.

José Silvestre, solicitando 2ª via de carteira. (SIP. 20.024-38) — Arquive-se.

Henrique Batista de Carvalho, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 18.626-38). — Arquive-se.

Maria Glória Milagres Faccioli, solicitando 2ª via de carteira. (SIP. 20.437-38). — Arquive-se.

Juan Conde Quintas, solicitando devolução de documentos. (SIP. 23.239-38). — Arquive-se.

José Maria Marques, solicitando 2ª via de carteira. (SIP. 6.347-38). — Arquive-se.

Gustavo Francisco da Silva, solicitando 2ª via de recibo. (SIP. 7.536-38). — Arquive-se.

Francisco Lemos Gonçalves, reclamando contra a firma José Ferreira dos Santos. (SIP. 13.421-38). — Termo 629. Arquive-se.

Joaquim Teixeira Tavares, solicitando entrega de sua carteira. (SIP. 6.020-38). — Arquive-se.

Décima Sétima Inspetoria Regional, remetendo ofício SIP. 364, de 8 de agosto de 1938. (SIP. 19.431-38). — Arquive-se.

Décima Sétima Inspetoria Regional, remetendo guia de recolhimento e respectivos processos. (SIP. 19.429-38). — Arquive-se.

Artur de Castro Filho, solicitando 2ª via de recibo. (SIP. 21.255, de 1938) — Arquive-se.

Décima Sétima Inspetoria Regional, remetendo guia de recolhimento e respectivos processos. (SIP. 18.200-38). — Arquive-se.

Antônio Moreira Nascimento, solicitando outra carteira profissional. (SIP. 16.173-38). — Arquive-se.

Hans Pickel, solicitando identificação. (SIP. 16.982-38). — Arquive-se.

Pedro B. da Cunha, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 16.686-38). — Arquive-se.

Manuel Francisco Marinho Filho, reclamando contra a firma Sá, Amorim, & Comp. (SIP. 17.120-38). — Termo 940. Arquive-se.

Dia 2

Manuel Nobre, pedindo substituição da sua carteira profissional por parte da firma Manuel Francisco Lopes. — Termo de infração n. 417 — (SIP. 19.228-38). "A defesa foi apresentada fora do prazo legal, sendo improcedentes as suas alegações. Além disso, a reclamada já se havia tornado passível de penalidade, nos termos do artigo 10 da portaria ministerial de 8 de julho de 1935, por ter deixado de atender às duas notificações que lhe foram remetidas. Imponho ao Sr. Manuel Francico Lopes, estabelecido à rua Tomaz Rabelo n. 9, a multa de 100$000(cem mil réis), prevista no artigo 11, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por ter inutilizado a carteira profissional pertencente ao seu ex-empregado Manuel Nobre, conforme ficou apurado no presente processo, devendo a nova carteira ser emitida por conta da firma infratora".

José Possidónio dos Santos, pedindo retificação na sua carteira profissional por parte da firma P. Fernandes & Comp. Ltda. — Termo de infração n. 406 (SIP. 9.181-38). "Independente de ter sido a defesa apresentada por pessoa incompetente para fazê-lo, a reclamada já havia se tornado passível de multa, nos termos do artigo 10 do portaria ministerial, de 8 de julho de 1935, por ter deixado de atender às duas notificações que lhe foram expedidas. Assim, imponho à firma P. Fernandes & Comp. Ltda., estabelecida à praça da República n. 207, a multa de 200$000 (duzentos mil réis), prevista no § 2º do art. 10 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por ter se recusado a retificar a data de admissão na carteira profissional pertencente ao seu empregado José Possidónio dos Santos, conforme ficou apurado no presente processo".

Ordem de serviço n. 241 — O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea *d* do art. 28 do Regulamento baixado pelo decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, e atendente ao pedido constante do ofício n. 1.949, de 4 de novembro último, do Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento, determina que, nesta Capital ou nos Esaados, nenhuma carteira profissional seja emitida ou entregue a estrangeiros, chegados ao Brasil depois de maio de 1934, sem que seja apresentado o competente título de legalização em território nacional, fornecido pela Comissão de Permanência de Estrangeiros, designada pelo Sr. Presidente da República, para dar cumprimento ao ar. 84 de decreto-lei n. 406, de 4 de maio do corrente ano, mesmo no caso de exibição de carteira de identidade, que não supre o titulo acima referido.

Dermevil Torres de Assunção, reclamando contra a firma "A Nação". (SIP. 19.420-38). — Termo 1.054. Concede-se o prazo de 48 horas, contadas a partir da publicação do despacho no *Diário Oficial*. Alude o despacho ao seguinte: "A Nação", autuada por infração do art. 10 do decreto 22.035, de 1932, apresenta defesa, termo de infração contra si lavrado, fazendo-o no entretanto, fora do prazo legal. Apesar das defesas apresentadas fora de prazo,

serem tomadas em apreço, permito-me informar que a autuada declara não se ter recusado anotar a carteira do reclamante, de cuja alegação se deduz achar-se ela pronta a cumprir a lei e, como, a meu ver, a finalidade deste Serviço é obter dos empregadores a anotação das carteiras dos seus empregados, opino no sentido de ser concedido o prazo de 28 horas para que a reclamada satisfaça a reclamação de fls. 2.

Antônio Pereira, solicitando identificação. (SIP. 24.369-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Joaquim Gomes do Monte, solicitando identificação. (SIP. 24.359-38). — Convide-se o requerente a provar a sua permanência legal no país.

Maria Taveiro, solicitando identificação (SIP. 24.330-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

A. Ida Vogel, solicitando identificação. (SIP. 24.022-38). — Convide-se o requerente a provar a sua permanência legal no país.

Avelino da Anunciação Monteiro, solicitando identificação. (SIP. 24.477-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Manuel Gonçalves Travessa, solicitando identificação. (SIP. 24.521-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Joaquim José Fernandes, solicitando identificação. (SIP. 22.491-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Vicenzo Papaléo, solicitando identificação. (SIP. 21.848-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Aurora Pereira Cardos, solicitando entrega de documentos. (SIP. 18.244-38). — Faça-se a entrega, mediante recibo.

João Ferreira Mendes, solicitando identificação. (SIP. 21.156, de 1938). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Domingos Gonçalves Batista, solicitando identificação. (SIP. 21.176-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Cristiano Martins Pinheiro, solicitando identificação. (SIP. 19.369-38). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Elviraa Lourenço, solicitando identificação. (SIP. 18.722-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Anibal da Cruz Oliveira Gomes, solicitando identificação. (SIP. 21.745-938). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Farncisco Risolo, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP). — Faça-se a identificação, de acôrdo com as normas adotadas.

Belmiro Lourenço, solicitando entrega de sua carteira profissional (SIP. 21.357-38). — Emita-se a carteira.

Adolfo Gonçalves de Lima, solicitando identificação. (SIP. 23.881-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Albino Ferreira, solicitando identificação. (SIP. 23.670-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

João do Amaral, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 23.483-38). — Emita-se a carteira.

Carlos Rodrigues Maio Novo, solicitando identificação. (SIP. 23.731-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Germaine Ivete Calténeo, solicitando identificação. (SIP. 24.345-38). — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Fernando Alberto Bittencourt, solicitando identificação. (SIP. 23.765-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Donato Mauro, solicitando identificação. (SIP. 23.110-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Manuel Bartolo, solicitando identificação. (SIP. 16.372-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Antônio Manuel Pires Edra, solicitando identificação. (SIP. 17.112-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Joaquim da Silva Ferreira, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 16.875-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Francisco Marques, solicitando identificação. (SIP. 23.898-38). — Convide-se o requerente a provar a sua permanência legal no país.

José Monteiro Machado Júnior, solicitando identificação. (SIP. 24.100-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

José Pinto Barbosa, solicitando identificação. (SIP. 24.110-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Tufic Lalo, solicitando identificação. (SIP. 23.934-38). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Manuel Vieira de Sousa, solicitando identificação. (SIP. 24.030-1938.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Arminda Pinto de Menezes, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 23.037-38.) — Convide-se a requerente a provar sua permanência legal no país.

Jerônimo Cardoso Mendes, solicitando identificação. (SIP. 21.915-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanencia legal no país.

Roque Soares Pinto, solicitando identificação. (SIP. 22.147-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país. (SIP. 22.147-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Maria da Conceição, solicitando identificação. (SIP. 24.291-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Manuel Augusto dos Santos, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 23.218-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Afonso Meslin, solicitando identificação. (SIP. 24.942-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Isaac Goresntein, solicitando identificação. (SIP. 23.932-38.) — Faça-se a identificação. de acordo com as normas adotadas.

Heszel Wolosker, solicitando identificação. (SIP. 23.940-40.) — Faça-se a iedntificação, de acordo com as normas adotadas.

Joaquim dos Santos, solicitando identificação. (SIP. 22.193-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Albino José Linhares, solicitando identificação. (SIP. 23.730-1938). — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Gracias Henriques Correia Brito, solicitando identificação. (SIP. 23.738-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Armindo Lopes, solicitando entrega de sua carteira profissional. (SIP. 22.894-38.) — Convide-se o requerente a provar sua permanência legal no país.

Dia 3

Leto Naldoni, solicitando registro como químico diplomado. (DNT. 20.077-38.) — Proceda-se nos termos do § 4º do art. 2º do Decreto n. 57, de 20 de fevereiro de 1935.

José Gonçalves, solicitando identificação. (SIP. 24.117-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

13ª Inspetoria Regional, solicitando remessa de carteiras profissionais. (SIP. 398-37.) — Determino sejam emitidas outras carteiras sem onus para os seus titulares, devendo os responsáveis pelo extravio pagarem à Fazenda Nacional o preço de custo das carteiras, de acordo com que dispõe o Código de Contabilidade da União.

Elli Lucie Friedenberg, solicitando devolução de documento. (SIP. 26.055-38.) — Junte-se o principal e devolva-se, mediante recibo.

Sindicato dos Operários em Construção Civil de Belo Horizonte, respondendo ofício n. 8.122-S. (SIP. 25.920-38.) — Junte-se ao principal e arquive-se.

4ª Inspetoria Regional, acusando recebimento de carteira profissional. (SIP. 26.031-38.) — Junte-se ao principal e arquive-se.

1ª Inspetoria Regional, respondendo ofício n. 6.273-S de 10 de agosto último. (SIP. 25.993-38.) — Junte-se ao anterior e arquive-se.

João Fleury, respondendo telegrama 948 de 24-11-1938. (SIP. 25.274-38.) — Junte-se ao principal e arquive-se.

Dia 5

Eduardo de Oliveira Quartão, solicitando entrega de sua carteira. (SIP. 25.359-38.) — Emita-se a carteira, de acordo com as normas adotadas.

Camilo Antônio Valadares, solicitando identificação. (SIP. 25.343-38.) — Faça-se a identificação, de acordo com as normas adotadas.

Amadeo Castro Pazoz, solicitando identificação. (SIP 23.157, de 1938.) — O requerente deve apresentar documento, fornecido pela Comissão nomeada pelo Sr. Presidente da República, afim de comprovar sua permanência regular no país.

Valter Eduard Paul Doring, solicitando identificação. (SIP. 22.291-38.) — O requerente deve apresentar documento que comprove a sua permanência regular no país, fornecido pela Comissão nomeada pelo Sr. Presidente da República.

Manuel Rial Barcia, solicitando identificação. (SIP. 22.269-38.) — O requerente deve apresentar documento, fornecido pela Comissão nomeada pelo Sr. Presidente da Republica, afim de comprovar sua permanência regular no país.

Ana Maria Pires, solicitando identificação. (SIP. 21.991-38.) — O requerente deve apresentar documento, fornecido pela Comissão nomeada pelo Sr. Presidente da República, afim de comprovar sua permanência regular no país.

Notificações expedidas:

Dia 5 de dezembro de 1938

A firma C. Almeida & Simões:

N. 9.732 — Solicitando comparecimento às 14 e 30 horas do dia 12 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Aristides dos Santos Tibau. (SIP. 8.702-38).

— Ao Sr. Jacinto Alves da Silva:

N. 9.733 — Solicitando comparecimento às 13 e 30 horas do dia 12 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Fernando Benevenuto. (SIP. 25.182-38).

— Ao Sanatório Botafogo:
N. 9.736 — Solicitando comparecimento às 13 horas do dia 9 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Antero Teixeira. (SIP. 27.104-38).
— À Casa de Saude S. Jorge:
N. 9.737 — Solicitando comparecimento às 13 horas do dia 14 de dezembro, afim de restituir a carteira profissional de sua ex-empregada Laudelina da Conceição. (SIP. 27.099-38).
— Ao Sr. Pedro Clark Leite:
N. 9.777 — Solicitando comparecimento às 14 e 30 horas do dia 14 de dezembro, afim de retificar a carteira profissional de seu ex-empregado Argemiro Ramos de Oliveira. (SIP. 27.105-38).
À firma Vicente Amato Sobrinho & Comp.:
N. 9.778 — Solicitando comparecimento às 14 e 30 horas do dia 12 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Rodolfo Laurino. (SIP. 27.094-38).
— À Companhia de Construções Ottino, S. A.:
N. 9.787 — Solicitando comparecimento às 12 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado João Melo Ramalho. (SIP. 27.095-38).
— À firma Perrota Medeiros & Comp.:
N. 9.788 — Solicitando comparecimento às 12 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Veríssimo Barreira Perez. (SIP. 27.096-38).
— À Sra. Maria de Oliveira:
N. 9.954 — Solicitando comparecimento às 12 e 30 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de sua ex-empregada Iracema da Silva Corrêa. (SIP. 27.097-38).
— À Companhia Litográfica Ferreira Pinto:
N. 9.955 — Solicitando comparecimento às 13 horas do dia 14 de dezembro, afim de retificar a carteira profissional de seu empregado José Leite Chaves. (SIP. 27.098-38).
— À firma Construtora Brandão, S. A.:
N. 9.956 — Solicitando comparecimento às 13 e 30 horas do dia 14 de dezembro, afim de de substituir a carteira profissional de seu empregado Júlio Leite Torres. (SIP. 27.100-38).
— Ao Sr. Abrão Abraim:
N. 9.957 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado José Milton Monteiro. (SIP. 27.101-38).
— Ao Sr. Kurt Bruhhaus:
N. 9.958 — Solicitando comparecimento às 14 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado João José Borges. (SIP. 27.102-38).
— À firma J. J. Pereira Matos & Silva:
N. 9.959 — Solicitando comparecimento às 14 e 30 horas do dia 14 de dezembro, afim de anotar a carteira profissional de seu ex-empregado Manuel Machado Magalhães. (SIP. 27.103-38).

Telegramas expedidos:

Dia 2 de dezembro de 1938

— Ao Sr. inspetor regional em Manáus — Amazonas:
N. 987 (circular) — Transmitindo a ordem de serviço 211. (SIP. 25.728-38).

Ofícios expedidos:

Dia 25 de novembro de 1938

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.275-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Bibiano Rodrigues Estrela. (SIP. 21.263-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.276-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Bibiano Rodrigues Estrela. (SIP. 21.263-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.277-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Gerardo Marzoa. (SIP. 21.858-38).

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.278-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Gerardo Marzoa. (SIP. 21.858-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.279-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço a estrangeira Marcelina de Jesus. (SIP. 17.206-38).

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.280-S — Comunicando que foi identificada neste Serviço a estrangeira Marcelina de Jesus. (SIP. 17.206-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.281-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Alfredo de Assunção. (SIP. 18.054-38).

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.282-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Alfredo de Assunção. (SIP. 18.054-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.283-S — Comunicando que foi ideneificada neste Serviço a estrangeira Rosa Barbosa Lundberg. (SIP. 21.568-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.284-S — Comunicando que foi identificada neste Serviço a estrangeira Rosa Barbosa Lundberg. (SIP. 21.568-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.285-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Ferreira Soares. (SIP. 19.519-38).

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.286-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Ferreira Soares. (SIP. 19.519-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.287-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Joaquim Gomes. SIP. 21.536-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.288-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Joaquim Gomes. SIP. 21.536-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.289-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro George Bihel. (SIP. 21.294-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.290/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro George Bihel (SIP. 21.294-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.291/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro João Batista (SIP. 18.875-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.292/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro João Batista (SIP. 18.875-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.293/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Paulino Catarino (SIP. 16.784-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.294/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Paulino Catarino (SIP. 16.784-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.295/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Arno Paul Wolfram (SIP. 17.532-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.296/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Arno Paul Wolfram (SIP. 17.532-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.297/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro João Leopoldino (SIP. 17.932-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.298/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro João Leopoldino (SIP. 17.932-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.299/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Américo Borges (SIP. 16.788-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.300/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Américo Borges (SIP. 16.788-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.301/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Gondariz Fortes (SIP. 17.848-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.302/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Gondariz Fortes (SIP. 17.848-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.315/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Francisco dos Santos (SIP. 19.743-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:
N. 9.316/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Francisco dos Santos (SIP. 19.743-38).
N. 9.317/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Amadeu Augustin (SIP. 18.607-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.318/S. — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Amadeu Augustin (SIP. 18.607-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.319-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Pinto de Oliveira (SIP. 16.983-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.320-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Pinto de Oliveira (SIP. 16.983-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.321-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Teixeira dos Reis Mota (SIP. 16.264-38).

— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.322-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Teixeira dos Reis Mota (SIP. 16.264-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.323-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Garcia (SIP. 21.747-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.324-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Antônio Garcia (SIP. 21.747-38).
— Ao Sr. procurador geral do Departamento Nacional do Trabalho:
N. 9.325-S — Pedindo devolução do processo DNT. 7.615-38 — SIP. 4.586-38.
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.326-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Alfredo dos Santos (SIP. 19.856-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.327-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Alfredo dos Santos (SIP. 19.856-38).

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.328-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Carlos Benck (SIP. 14.877-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.329-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Carlos Benck (SIP. 14.877-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.330-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço a estrangeira Raquel Wester (SIP. 16.634-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.331-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Solla Dios (SIP. 16.305-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.332-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro José Solla Dios (SIP. 16.305-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.333-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Caruso Nicola (SIP. 18.530-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.334-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Caruso Nicola (SIP. 18.530-38).
— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:
N. 9.335-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Joaquim Alves Pinto (SIP. 20.635-38).
— Ao Sr. chefe de Polícia Civil do Distrito Federal:
N. 9.336-S — Comunicando que foi identificado neste Serviço o estrangeiro Joaquim Alves Pinto (SIP. 20.635-38).

Conselho Atuarial

Expediente da sessão do dia 1 de dezembro de 1938

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos do processo C.A. 367-1938 ou D.G.E. 5.441-1936, em o qual Antônio José de Oliveira, proprietário de uma oficina de bombeiro hidráulico, recorre da decisão mandada adotar pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, com fundamento no laudo proferido pelo Sr. ministro e publicado no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1935, que considerou seus empregados metalúrgicos para os efeitos de pagamento de diferença e majoração dos respectivos salários, a partir daquela data:

Acordam os membros do Conselho Atuarial, reunidos em sessão ordinária desta data, aprovar o incluso parecer do relator que passa a fazer parte integrante deste acórdão e restituir o processo ao Sr. ministro, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1938. — *Gastão Quartin Pinto de Moura*, presidente, substituto. — *Renato de Castro*, relator.

Parecer

1 — Preliminarmente, convem esclarecer que para se poder, com absoluto rigor técnico, dizer se uma determinada profissão se enquadra ou não num certo ramo de atividade, é indispensável que essa profissão tenha sido, preliminarmente, definida de forma muito precisa.

Ora, essa definição constitue exatamente o objeto da "classificação de profissões", tarefa que é difícil e delicada e que, talvez por isso mesmo, não foi ainda realizada, constituindo no momento objeto de estudo por parte deste Conselho.

2 — Não é então possivel, dada a circunstância acima apontada, dar à presente consulta uma resposta rigorosamente técnica.

3 — A noção mais ou menos exata que todos temos dos trabalhos que normalmente executam os denominados "bombeiros hidráulicos" permite porem, mesmo sem o auxílio da "classificação de profissões", responder, sob o ponto de vista técnico, à consulta formulada.

4 — Técnicamente, considera-se como indústria metalúrgica a que consiste no tratamento das matérias primas para a obtenção dos metais e suas ligas e na realização de uma primeira transformação dos mesmos em produtos semi-elaborados ou em produtos da indústria pesada.

5 — A indústria metalúrgica enquadra-se então, naturalmente entre as indústrias de transformação e classifica-se portanto no grupo 1 da "classificação de atividades" realizada pelo Conselho Atuarial, constituindo, dentro deste grupo, o subgrupo 12, que assim se subdivide:

SUBGRUPO 12

Indústria metalúrgica

Classe:

120. Metalurgia do ferro em geral.
121. Siderúrgia (redução de minérios em geral).
122. Metalurgia do ferro (fundições, fábricas de aço e outras ferro-ligas).
123. Metalurgia de outros metais.
124. Estamparia de ferro a quente e a frio (forjas, prensas, etc.)
125. Estamparia de outros metais.
126. Laminação e trefilação de ferro.
127. Galvanização, esmaltagem e outros processos de proteção.
129. Especializada e não classificada.

6 — Ora, o simples exame destas classes mostra que os trabalhos realizados normalmente pelos bombeiros hidraulicos não se enquadram de forma alguma entre aqueles a que as mesmas se referem.

Conclue-se então, imediatamente, como já fazia mesmo prever a definição de indústria metalúrgica, que os bombeiros hidraulicos não podem ser incluidos entre aqueles que trabalham nessa indústria, isto é, que os mesmos não são metalúrgicos.

7 — A simples consideração do que sucede nas oficinas de bombeiro hidráulico vem aliás reforçar esta conclusão, pois o que nelas se constata é a existência de uma atividade comercial — o comércio de prestação de serviços — muito mais do que a de uma atividade industrial, como é, tipicamente, a metalúrgica.

8 — Somos então, em resumo, de opinião que os bombeiros hidráulicos não são, sob o ponto de vista técnico, metalúrgicos.

9 — Convem notar, porém, que esta conclusão encara apenas o aspecto técnico da questão, deixando totalmente de lado o jurídico, sob o qual se poderá talvez, no presente caso, concluir diversamente, visto que os profissionais em apreço se enquadram, embora injustificavelmente sob o ponto de vista técnico, entre os associados da União dos Trabalhadores Metalúrgicos.

Em 30 de novembro de 1938. — O relator, *Renato de Castro*, atuário adjunto.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Expediente do dia 16 de novembro de 1938

Ofcios:

N. 2.705 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal enviando cópia de uma representação feita a esta Diretoria pelo oficial administrativo Mario Soares Pinto.

N. 2.706 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Paris enviando publicações.

Ns. 2.707-2.708 — Ao Sr. chefe de escritório de informações do Brasil em Praga acusando o recebimento de várias cartas.

S|n. — Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores agradecendo informações.

N. 2.709 — Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviando cópia de um documento.

N. 2.710 — Ao Sr. Siegfried Richter — Alemanha — enviando informações.

Dia 17

N. 2.711 — Ao Sr. Osvaldo Lucas de Andrade — Minas Gerais — enviando informações.

N. 2.712 — Ao Sr. Leopoldo Calú — Egito — enviando informações.

N. 2.713 — Ao Sr. inspetor da Alfândega do Recife — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento de Petersen, Micharells & Co. Ltda., solicitando permissão para importar uma máquina para cortar fibras.

Dia 18

N. 2.714 — Ao Sr. presidente do Instituto do Mate, enviando informações .

Ns. 2.715-2.716 — Ao Sr. chefe do escritório de informações do Brasil em Paris e Milão acusando o recebimento de informações solicitadas.

N. 2.717 — Ao Sr. assistente-chefe da 2.ª Secção da Diretoria de Estatística de Proteção do Ministério da Agricultura enviando informações.

N. 2.718 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal enviando o boletim de frequência dos funcionários deste Departamento relativo ao período de 1 a 18 de novembro.

Ns. 2.719-2.722 — Aos Srs. Rachid Maluff — São Paulo — Antônio Rezende Filho — Uberlândia — Inspetores Regionais em Belo Horizonte e São Paulo enviando certificados de registro industrial.

N. 2.723 — Ao Sr. secretário do Sindicato dos Industriais em Marmores e Pedreiras — Nesta — enviando informações.

N. 2.724 — Ao Sr. diretor Executivo do Conselho Federal do Comércio Exterior enviando cópia de um memorial.

Ns. 2.725-2.726 — Aos Srs. inspetores das Alfândegas do Rio de Janeiro e São Salvador enviando exemplares de marcas de exportação depositadas neste Departamento.

Dia 21

Ns. 2.727-2.728 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio propondo a designação de membros para constituirem a comissão Examinadora no concurso para tradutor público da lingua japonêsa e solicitando providências para o pagamento de compromissos assumidos com o embarque de volumes contendo publicações destinadas aos Escritórios de Informações do Brasil no Exterior.

N. 2.729 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, comunicando o recebimento do Registro apresentado a este Departamento pelo Sr. Ildefonso Albano, Observador Comercial do Departamento Nacional da Indústria e Comércio na União Sul Africana e no Oriente e solicitando que seja louvado o funcionário em referência, pelo zelo e inteligência com que desempenhou aquela missão.

N. 2.730 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Milão agradecendo a remessa de fotografias do Pavilhão do Brasil, na Feira do Servente, bem como a comunicação de ter sido conferida medalha de ouro ao nosso país pela sua representação no certame acima.

Ns. 2.731-2.732 — Aos Srs ministro da Fazenda e diretor do Serviço de Contabilidade solicitando o pagamento de uma conta.

N. 2.733 — Ao Sr. diretor geral do Departamento dos Telégrafos e Correios enviando informações.

N. 2.734 — Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio enviando uma nota e impresso, do Sr. José Garrido Torres, Escriturário deste Departamento em que se encontram referências sobre a sua eficiência nos serviços deste Departamento e fóra dele, de que esta Diretoria dá testemunho e a cujos documentos junta os seus louvores.

N. 2.735 — Aos Srs. Cuny Irmão — São Paulo — enviando informações.

Dia 22

N. 2.736 — Ao Sr. guarda mór da Alfândega do Rio de Janeiro, solicitando o desembaraço de volume contendo publicações sobre o turismo, destinados à Embaixada do Brasil na República Argentina.

Dia 23

N. 2.737 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitando retificação do tempo do serviço do bacharel Eloy de Moura, oficial administrativo, classe K, no Almanaque do Ministério.

Ns. 2.838-2.740 — Aos Srs. Messias Ferreira de Abreu, São Paulo — Paulo de Oliveira — Maranhão — Inspetor Regional enviando informações.

N. 2.741 — Ao Sr. D. G. do Departamento Nacional do Povoamento enviando informações.

N. 2.742 — Ao Sr. diretor do Serviço do Material enviando informações.

N. 2.743 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal enviando informações.

N. 2.744 — Ao Sr. comissário geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York — solicitando a cessão de originais deste Departamento.

Dia 25

N. 2.745 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio deferiu o requerimento de Roberto Kimmel pedindo lecença para importar maquinismos.

S/n. — Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores agradecendo informações.

N. 2.746 — Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Propaganda enviando uma carta.

N. 2.747 — Ao Sr. Melchior Eyssantier — México, enviando publicações.

N. 2.748 — Ao Sr. presidente do Departamento Nacional do Café enviando cópia de um documento.

N. 2.749 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Buenos Aires acusando o recebimento de informações sobre a provavel safra de fumo na safra de 1938.

N. 2.750 — Aos Srs. diretores da União Jornalística Brasileira Ltda. — São Paulo, comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizou a realização da Exposição Permanente de Produtos brasileiros naquela capital.

N. 2.751-2.755 — Aos Srs. inspetores das Alfândegas de Santos, Rio de Janeiro, Maceió e Recife, comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, deferiu o requerimento de Nelson & Companhia Irmãos Sence — Sociedade Industrial e Comercial Schmuziger & Comp. Limitada e Usina Barreiros solicitando autorização para importar maquinismos.

N. 2.770 — Ao Sr. inspetor federal das Estradas, enviando informações.

N. 2.771 — Ao Sr. comissário geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York, enviando quadros com fotografias, mandadas executar por este Departamento e dentro da autorização da extinta Comissão Organizadora do referido certame.

Dia 26

N. 2.772 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Estatística e Publicidade submetendo ao seu estudo alguns gráficos referentes à produção nacional, mandados confeccionar por este Departamento.

Dia 29

N. 2.773 — Ao Sr. comissário geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York respondendo a um bilhete verbal.

Dia 30

N. 2.774 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Berlim felicitando-o pela distinção que recebeu do governo da Hungria, testemunho do seu desvelo no desenvolvimento das relações econômicas entre aquele país e o Brasil.

S/n. — Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores agradecendo informações.

Ns. 2.775 a 2.777 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, comunicando que o Sr. Ministro deferiu os requerimentos de: — Sociedade Indústrial e Comercial Schmuziger Limitada e Roberto Kimmel solicitando licença para a importação de maquinismos.

N. 2.778 — Ao Sr. J. F. Crynen — Belgica, enviando informações.

N. 2.779 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Praga, acusando o recebimento de sugestões para a proposta orçamentária de 1939.

N. 2.780 — Aos Srs. diretores do Serviço de Algodão do M. da Agricultura e Presidente da Bolsa de Algodão de São Paulo enviando informações sobre o regulamento do mercado a termo do Algodão, no Havre.

N. 2.781 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Nova York enviando informações.

N. 2.782 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, solicitando a remessa de publicações.

N. 2.783 — Ao Sr. chefe do Escritório de Informações do Brasil em Praga enviando informações.

S/n. — Ao Sr. assistente técnico do Escritório de Informações do Brasil em Praga, acusando o recebimento de um ofício.

N. 2.784 — Ao Sr. diretor executivo do Conselho Federal do Comércio Exterior, enviando cópia de um ofício.

N. 2.785 — Ao Sr. presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, agradecendo informações.

N. 2.786 — Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, transmitindo cópia de uma ofício.

N. 2.787 — Ao Sr embaixador da República Oriental do Uruguai, enviando publicações.

Ns. 2.788-2.797 — Aos Srs. inspetores das Alfândegas do Rio de Janeiro, Uruguaiana, Sant'Ana do Livramento, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre, e administrador da Mesa de Rendas de Jaguarão, enviando exemplares de marcas de exportação depositadas neste Departamento.

Ns. — 2.798/2.799 e 2.800 — Aos Srs. inspetores da Alfândega de Santos comunicando que o Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, deferiu os requerimentos da Sociedade Indústrial e Comercial Schnuziger Limitada e Roberto Kimmel, pedindo autorização para importar maquinismos.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de dezembro de 1938

Processo D. N. I. C. 5.026-38 — Usinas Francisco Vasconcelos S.A. Rio de Janeiro — Importação de Máquinas. — Satisfaça as exigências legais.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Processo n. 12.316/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal solicita a este Conselho autorização para elevar de 1.800:000$000 (mil e oitocentos contos de réis) para 3.000:000$000 (três mil contos de réis) o capital de sua Carteira de Empréstimos:

Considerando que o aumento de 1.200:000$000 (mil e duzentos contos) pedido pela Caixa está perfeitamente justificado;

Considerando, mais, que, do balanço de 1937, remetido pela Caixa, se constáta ser o seu patrimônio de 20.908:532$900 (vinte mil novencentos e oito contos quinhentos e trinta e dois mil e novecentos réis) e que, de acordo com o art. 17 do decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932, poderá a Caixa inverter na Carteira de Empréstimos até 6.272:559$800 (seis mil duzentos e setenta e dois contos quinhentos e cincoenta e nove mil e oitocentos réis);

Considerando, no entanto, que o saldo a favor da Caixa, no Banco do Brasil, em 1 de junho último, era de 606:944$600 (seiscentos e seis contos novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos réis) e que o art. 18 do decreto n. 21.763 citado preceitúa que o capital da Carteira de Empréstimos "será constituido com os recursos mensais disponíveis sem prejuizo dos compromissos normais com aposentadorias, pensões e administração de Caixa, inclusive serviços médicos e hospitalares";

Resolve os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, deferir o pedido, devendo a Caixa fazer a transferência do numerário à Carteira, na medida de suas necessidades, em cumprimento ao disposto no art. 18 citado.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Perderneiras*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.144/37 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por José dos Santos Azevedo & Companhia à decisão da Segunda Câmara deste Conselho que por acordão de 25 de agosto de 1937 negou provimento ao recurso que interpoz do ato do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários que determinou a inscrição dos seus empregados como associados obrigatórios do Instituto, confirmando essa decisão:

Considerando que o recurso é meramente infringente do julgado, não apresentando a embargante nenhum documento novo e nenhuma alegação ainda não examinada que justifique a reforma da decisão;

Considerando que apenas reproduz argumentos já examinados sobejamente e que estão profficientemente rebatidos pela impugnação feita pelo Instituto;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena, rejeitar os embargos para confirmar a decisão da Segunda Câmara, não tendo tomado parte o Sr. Conselheiro Oscar Saraiva.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.998/38 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Manuel Ariston de Magalhães à decisão da Terceira Câmara deste Conselho que por acordão de 10 de agosto de 1937, negou provimento ao seu recurso do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários da Cidade do Salvador, Baía, que indeferio o pedido de autorização para internar sua esposa em um hospital afim de ser submetida a intervenção cirúrgica;

Considerando que as Caixas não podem dar benefícios no que se refere aos serviços médicos de acordo com o seu orçamento e não excedendo certos limites;

Considerando que pelos três atestados do médico da Caixa subsiste o dúvida quanto à urgência da intervenção;

Considerando que a Caixa não autorizou a internação nem a operação;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão àlena, regeitar os embargos para confirmar o acordo embargado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Perderneiras*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.319/37 — Vistos e relatados os autos do embargos opostos pelo procurador geral deste Conselho nos termos do art. 16 n. IX do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, à decisão da Primeira Câmara que por acordão de 8 de novembro de 1937, deu em parte provimento ao recurso "ex-officio" do presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, luz, Força e Gás do Rio de Janeiro do ato da respectiva Junta Administrativa que deferio o pedido de Izolina Rodrigues da Silva no sentido de ser autorizada a receber a aposentadoria do seu marido Sebastião José da Silva, durante o impedimento do mesmo, para exigir da requerente a interdição judicial do associado, autorizando a Caixa a adiantar a importância das despesas do processo:

Considerando que nos termos do art. 454 do Código Civil o conjuge não separado judicialmente é, de direito, curador do outro quando interdito;

Considerando que, si nessa qualidade lhe cabe administrar os bens do casal e representar o interdito, não se poderá negar tal direito de representação enquanto não se tiver promovido ou ultimado o processo de interdição, sob pena de se reputar preferivel o abandono da administração desses bens à gestão por quem é, de direito, curador nato do interdito, tanto mais se si atender às disposições do art. 1.331 e seguintes do Código Civil;

Recurso n. 2.319/37 — Considerando que dada a natureza estritamente alimentar da pensão da aposentadoria agiu acertadamente deste e de seus filhos menores, e tal ato encontra apoio no artigo 1.341 do Código Civil;

Reso vem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos, de acordo com o voto escrito do revisor, o Sr. Conselheiro Dr. Oscar Saraiva, para reformar o acordão embargado e manter o ato da Caixa determinando porem a esta que por seu advogado encaminhe o pedido da associada ao Ministério Público, requerendo seja promovida a interdição do aposentado na forma do art. 448, n. II, do Código Civil.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenele*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.682/38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência Dr. Frederico de Castro Menezes submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Paraná — Santa Catarina, para apurar a responsabilidade de Durval Neton, que, na qualidade de ex-tesoureiro dessa instituição, foi acusado de ter praticado irregularidades em pagamentos de aposentados e pensionistas:

Considerando que o inquérito em aprêço não está terminado e a responsabilidade do ex-tesoureiro, ainda não está esclarecida em todas as suas partes;

Considerando, que, terminado o inquérito, é que, então, será oportuno se promover aos processos de responsabilidade civil e criminal dos que foram causas do desfalque;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer emitido pela Procuradoria Geral, determinar que se prossiga no andamento do inquérito, mas sob a presidência do Inspetor Regional do Trabalho, Dr. Alvaro Albuquerque, que tomará as providências para esclarecer todos os pontos e a responsabilidade dos que, direta ou indiretamente, sejam co-autores ou cúmplices no caso.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oswaldo Costa Miranda*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.551/38 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Estanislau Boa Nova à decisão da 3ª Câmara deste Conselho que por acordão de 23 de novembro de 1937, deu provimento ao recurso interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, na Cidade do Rio Grande, do ato da mesma Junta que mandou averbar o tempo de serviço prestado pelo embargante à Prefeitura Municipal daquela Cidade, para cancelar essa averbação:

Considerando que os embargos foram apresentados fora do prazo legal estipulado pelo § 9 do artigo 4 do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

Considerando que "de meritis" os embargos versam matéria vencida nada tendo sido articulado de direito, limitando-se a infundadas alegações, desacompanhadas de qualquer prova ou documento novo;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão da Terceira Câmará.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 474/38 — Vistos e relatados os autos da réplica da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Petrolina-Terezina recusando cumprir a intimação deste Conselho relativa à pensão de Almerinda Etelvina Bastos dos Santos:

Considerando que a rebeldia manifestada, até mesmo depois de ter sido julgado improcedente o mandato de segurança requerido à então Corte Suprema, merece sério corretivo para que não se reproduzam esses insólitos atentados à autoridade deste Conselho;

Resolve o Conse ho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o cumprimento do acordão de 11 de abril de 1935, dentro de dez dias e mandar responsabilizar os componentes da antiga Junta Administrativa, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, "in fine", nos termos seguintes:

a) — Quanto a José Mendes da Silva, que é o único que continúa a fazer parte da Junta, como membro suplente da Empresa, seja aberto inquérito, como determina o art. 58 § 2º do dec. número 20.465, antes de se lhe impor qualquer penalidade, inquérito administrativo etc., que deverá ser procedido pela atual Junta, com exclusão do acusado, e assistência do fiscal deste Conselho junta à Empresa;

b) — Quanto aos demais componentes da ex-junta, e que já não fazem mais parte dela, deve a Caixa mandar notificá-los, para, no prazo de quinze dias, entrar com as quotas proporcionais a cada um no total das despesas indebitamente feitas com honorários de advogado e custas pagas no mandado de segurança interposto, acrescidas dos juros legais e caso não o façam, proceda a referida instituição à cobrança judicial da referida importância, com a qual fica autorizada para honorários e despesas a ser efetuadas uma verba de um conto de réis, que deverá tambem ser acrescida à importância a cobrar no caso de se tentar a ação de cobrança competente.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Manuel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.075-37 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana à decisão da Primeira Camara deste Conselho que, por acordão de 4 de outubro de 1937, ao confirmar a pensão concedida a Laura Siqueira Santos, viuva de João Batista dos Santos, mandou observar os cálculos do Serviço Técnico Atuarial:

Considerando que este Serviço retifica seu cálculo anterior, concordando com a Caixa que calculara acertadamente a dívida relativa ao tempo de serviço anterior do associado:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para reformar o final do acordão da Primeira Câmara, mandando que prevaleça o cálculo da Caixa.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 557-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Arnaldo Feltro de Oliveira à decisão da Segunda Câmara deste Conselho, que por acordão de 22 de abril de 1937 reformou o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional que lhe concedeu aposentadoria por invalidez dando provimento aos recursos interpostos pelo respectivo interventor e por Alvaro Vieira Nunes, membro efetivo da mesma Junta, e mandou restituir as contribuições pagas:

Considerando que a jurisprudência deste Conselho está firmada em dezenas de casos concretos em sentido contrário à pretensão do recorrente;

Considerando que essa jurisprudência está confirmada pelo senhor Ministro do Trabalho em despacho no recurso n. 406-36;

Considerando que o art. 4º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, impede a acumulação que pretende o recorrente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão da Segunda Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 435-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Alvaro Lourenço Borges à decisão da Primeira Câmara deste Conselho, que por acordão de 26 de abril de 1937 reformou o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, dando provimento aos recursos interpostos pelo respectivo interventor e por Alvaro Vieira Nunes, membro efetivo da mesma Junta, e mandou restituir as contribuições pagas:

Considerando que a jurisprudência deste Conselho está firmada em dezenas de casos concretos em sentido contrário à pretensão do recorrente;

Considerando que essa jurisprudência está confirmada pelo senhor Ministro do Trabalho em despacho no recurso n. 406-36;

Considerando que o art. 4° do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, impede a acumulação que pretende o recorrente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar a decisão da Primeira Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 434-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos pelo procurador geral deste Conselho, nos termos do art. 16, n. IX do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, à decisão da Terceira Câmara deste Conselho que por acordão de 27 de abril de 1937 confirmou o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Antonio da Costa Concieiro, negando provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela mesma Junta:

Considerando que a jurisprudência deste Conselho está firmada em dezenas de casos concretos em sentido contrário à pretensão do recorrente;

Considerando que essa jurisprudência está confirmada pelo senhor Ministro do Trabalho em despacho no recurso n. 406-36;

Considerando que o art. 4° do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, impede a acumulação que resultaria da confirmação do benefício:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena receber os embargos para reformar a decisão da Terceira Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 534-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos pelo procurador geral deste Conselho, nos termos do art. 16, n. IX do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, à decisão da Terceira Câmara deste Conselho, que por acordão de 27 de abril de 1937 confirmou o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado João Tomás Alves, negando provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela mesma Junta:

Considerando que a jurisprudência deste Conselho está firmada em dezenas de casos concretos em sentido contrário à pretensão do recorrente;

Considerando que essa jurisprudência está confirmada pelo senhor Ministro do Trabalho em despacho no recurso n. 406-36;

Considerando que o art. 4° do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, impede a acumulação que pretende o recorrente:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para reformar a decisão da Terceira Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 442-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos apresentados pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway à decisão da Terceira Câmara deste Conselho que, por acordão de 20 de outubro de 1936, confirmou a concessão da aposentadoria por invalidez a Bernardino Cipriano, associado da mesma Caixa, mandando, porém, observar o cálculo do Serviço Técnico Atuarial, com o que não se conforma a Junta Administrativa:

Considerando que não constava do processo a certidão de nascimento do aposentado, a qual foi agora apresentada, verificando-se que o mesmo nasceu a 5 de agosto de 1902 e não em 1908, como era afirmado pela Caixa;

Considerando que de acordo com a jurisprudência deste Conselho, cabe ao aposentado importância igual ao último vencimento percebido, no caso 150$000 mensais, descontando-se daí 1 % de indenização caso ainda exista dívida anterior;

Considerando que o cálculo anterior obedeceu à antiga jurisprudência do Conselho que manda considerar a média dos salários realmente percebidos nos três últimos anos, pois que a lei se refere a tempo de serviço e não a tempo de serviço efetivo;

Considerando que a embargante é a única Caixa a interpretar a lei no sentido de levar em conta o tempo realmente trabalhado em lugar do tempo corrido:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos para mandar observar o novo cálculo do Serviço Técnico Atuarial e determinar que a Caixa embargante acompanhe a orientação deste Conselho, seguida por todas as demais Caixas, no cálculo do tempo e da média de vencimentos para efeito da concessão das aposentadorias.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.175-36 — Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes: Josefino Matoso, como embargante, e a Estrada de Ferro Central do Brasil, como embargada:

Considerando que por acordão de 11 de outubro de 1937 (*Diario Oficial* de 4 de dezembro seguinte), a Segunda Câmara julgou improcedente a reclamação que o ferroviário Josefino Matoso apresentou contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil, por isso que, tendo sido dita reclamação oferecida em 1936, já estava prescrito o direito do suplicante, "ex-vi" do art. 178, § 10, n. VI, do Código Civil, em virtude da demissão ter ocorrido em 1930;

Considerando que com essa decisão não se conforma o suplicante e interpõe recurso de embargos para este Conselho Pleno, com fundamento no art. 4°, § 4°, do decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

Considerando "de meritis", que o embargante pretende que na espécie não se aplica a prescrição invocada pela decisão da Segunda Câmara, e, bem assim, que essa violou a jurisprudência firmada em outros casos por este Conselho;

Considerando que são manifestamente improcedentes os argumentos aduzidos pelo embargante;

Considerando que a prescrição do direito é manifesta ante o disposto no art. 178, § 10, n. 6 do Código Civil como norma geral, uma vez que a legislação especial não estabeleceu prazo para a prescrição;

Considerando que, em relação ao segundo argumento — violação de jurisprudência—, o equívoco é evidente, visto como se esqueceu o embargante que a prescrição quinquenal é para as ações contra a União à qual pertence a Estrada de Ferro Central do Brasil —, nada tendo de comum com os julgados citados nos embargos, que dizem respeito a estradas particulares;

Considerando, nessas condições, que falta fundamento aos embargos:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos de fls. 25-7, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 9.232-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que Armando Nunes Melo, em petição dirigida ao Exmo. senhor Ministro do Trabalho, reclama contra a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro:

Considerando que a reclamação, presente a este Conselho por determinação do Sr. Ministro, se refere à falta da concessão de férias ao referido funcionário, nos anos de 1936 e 1937;

Considerando que, como observa a Procuradoria Geral, a apreciação do assunto é da alçada do Departamento Nacional do Trabalho:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena, restituir o processo ao Sr. Ministro, opinando pela remessa do mesmo ao Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 8.046-34 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que são partes: Benedito Pedroso, como embargante, e a Estrada de Ferro Sorocabana, como embargada:

Considerando que a Terceira Câmara, por acordão de 26 de janeiro de 1937, autorizou a demissão do ferroviário Benedito Pedroso dos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana atendendo a que, no inquérito administrativo contra o mesmo ferroviário instaurado, ficou provado, por sua confissão, haver ele praticado falta grave prevista na alínea "a" do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1931;

Considerando que contra esse acordão interpõe o empregado recurso de embargos para este Conselho Pleno, a fls. 78, oferecendo como fundamento o fato de ter sido impronunciado na Justiça Pública em relação à imputação que igualmente lhe fizera a Estrada, juntando como prova a certidão de fls. 79;

Considerando que essa certidão não tem força para invalidar a decisão em causa, por isso que no caso se trata de inquérito administrativo para apurar, como apurou, uma falta funcional e não um crime, e, assim, o embargante nada prova contra o mesmo inquérito, onde na sua confissão expressa pela prática de um ato de improbidade que o tornou incompatível para o exercício de suas funções;

Considerando, por outro lado, que este Conselho já tem princípio firmado no sentido de não fazer depender o processo administrativo do criminal, promovido para o mesmo fim;

Considerando, porém, que a petição de fls. 80 se declara que o embargante faleceu e que seus herdeiros — viuva e filhos — se habilitam, com o prosseguimento do feito, ao recebimento do que for devido ao *de cujus*;

considerando, em face do exposto, e conforme opina a Procuradoria Geral, o processo não pode ter mais curso neste Conselho, porque já não se trata de reintegração e sim de reparação pelo dano causado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena, desprezar os embargos e manter a decisão da Terceira Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.215|38 — Vistos e relatados os autos deste processo em que é embargante, José Joaquim de Carvalho, e, embargada, a firma Herm, Stoltz & Comp.:

Considerando que a firma Herm, Stoltz & Comp., em tempo, fez submeter seu empregado José Joaquim de Carvalho a inquérito administrativo, acusando-o de falta grave prevista na letra *a*, do artigo 90 do decreto n. 22.872, de 1933;

Considerando que a Primeira Câmara, por acordão de 24 de maio de 1937 (*in* "Diário Oficial" de 26 de junho do mesmo ano), decidiu anular o inquérito então enviado por falta de observância das normas processuais em vigor, e determinou, outrossim, a instauração de novo inquérito, que deveria ser presente ao Conselho dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão;

Considerando que esse acordão foi confirmado em grau de embargos, por este Conselho Pleno, em sessão de 25 de novembro ("Diário Oficial" de 17 de janeiro do corrente ano);

Considerando que em cumprimento a referida firma promoveu afinal a instauração do novo inquérito, em 10 de fevereiro deste ano, submetendo-o ao Conselho em 26 do mesmo mês (fls. 2);

Considerando que a Terceira Câmara, por decisão de 12 de maio último, julgou justificado o retardamento do prazo para a instauração do inquérito e autorizou a demissão do acusado, em virtude de ter ficado plenamente provada a falta grave imputada, e consistente no furto de vários relógios desembarcados do navio "General Artigas" e transportados pela lancha "Cordoba", daquela firma, da qual era o acusado o vigia;

Considerando que a esse julgado opõe embargos o acusado, a folhas 33, para este Conselho Pleno;

Considerando que os embargos estão dentro do prazo legal (§ 9º do art. 4º do decreto n. 24.784, de 1934) e discutem a nulidade do inquérito, pela dilação do prazo marcado;

Considerando que o Dr. Procurador Geral salienta em seu parecer a improcedência do recurso, não só porque do processo está provado que nenhum prejuizo adveio ao embargante pelo fato que argue, como tambem porque não teve ele cerceado o seu direito de defesa;

Considerando, finalmente, que a Câmara julgadora aceitou plenamente justificado o atrazo, não havendo como rejeitar tal justificativa:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena, por irrelevante, desprezar os embargos, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco B. Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 17.340|38 — OV|COS — Vistos e relatados os autos de inquérito administrativo procedido na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo-Paraná pelo Sr. sub-inspetor de Previdência Dr. Aloísio Leonel de Rezende, em cumprimento da determinação deste Conselho, por acordão de 22 de setembro de 1938, no processo n. 18.708|37:

Considerando que nenhuma acusação se positivou contra a administração do presidente da Caixa que o apontasse como um dissipador dos bens da mesma ou um contumaz infrator das disposições legais;

Considerando qeu os depoimentos dos acusadores mais corroboram pela fragilidade das increpações ao presidente da Caixa que as incompatibilidades surgiram e se avolumaram dentro da própria adversidade de situações e de interesses;

Considerando que as irregularidades ocorridas na Carteira Predial resultam, em última análise, de uma errônea interpretação do que seja, na técnica do decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, uma carteira ou uma secção predial;

Considerando que o presidente da Junta se propõe sanar tais irregularidades, tomando, para tanto, as medidas necessárias;

Considerando que a profunda desinteligência que se verifica na Caixa, perturbando seu ritmo normal de trabalho, não pode perdurar em detrimento de seus legítimos interesses;

Considerando que das provas colhidas no presente inquérito resulta que a responsabilidade dessa anomalia situação cabe, precípua e principalmente, aos membros da Junta, Antônio Lopes, Antônio Dias Ferraz e Ramiro Dias;

Considerando, por fim, que o Sr. Interventor desaconselha, no momento, a incorporação da Caixa em apreço à dos Ferroviários da Sorocabana;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o inquérito e mandar destituir os membros da Junta Administrativa, Antônio Lopes, Antônio Dias Ferraz e Ramiro Dias, devendo o Sr. Interventor convocar os respectivos suplentes e empossá-los dentro de 10 dias.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *Waldo Carneiro Leão de Vasconcellos*, procurador geral adjunto, no impedimento deste.

Processo n. 16.691|37 — Vistos e relatados os autos do processo relativo à consulta formulada pela Contadoria deste Conselho a respeito do critério a ser adotado em face de dois acordãos proferidos em sessão de 27 de janeiro último, um, no processo n. 13.288|36, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, autorizando alteração da respectiva despesa, principalmente na verba "Despesas Administrativas" (quadro — pessoal) — e, outro, no presente processo, confirmando as decisões anteriormente proferidas, em 23 e 30 de dezembro de 1936, respectivamente, nos processos ns. 13.472|36 e 13.288|26;

Considerando que este Conselho resolveu, pela boa norma de exame dos processos de orçamento das Caixas, que as modificações pretendidas nos quadros de pessoal fossem solicitadas fora dos respectivos orçamentos e devidamente instruidos;

Considerando, mais, que a decisão proferida, em 27 de janeiro último, bem como as de 23 e 30 de dezembro de 1936 (processos números 13.472|36 e 13.288|36), é uma norma processual apenas e, não, um imperativo legal, podendo, pois, este Conselho deixar de observá-la, em um caso concreto, como fez no processo n. 13.288|36 (acordão de 27 de janeiro de 1938);

Considerando, finalmente, que, si se verificasse, abertamente, uma contradição, o critério a prevalecer seria, positivamente, aquele que melhor se ajustasse ao espírito da lei, isto é, o que se revelasse mais conforme com os princípios de direito;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nos termos do voto escrito do Sr. relator, conselheiro Dr. Costa Miranda, e do parecer da Procuradoria Geral, confirmar, em definitivo, a jurisprudência de que os pedidos de alterações de quadro de pessoal e aumento de vencimentos não se incluem nas propostas orçamentárias das Caixas e Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Osvaldo Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 4.600|38 — GOS|EB — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores encaminhando o pedido do Sindicato União dos Operários Estivadores, relativo à concessão de verba para construção de um hospital, na Estrada do Portela, em Madureira, submete à apreciação deste Conselho um memorial dos associados do mesmo Sindicato, solicitando o pagamento da importância de 60:000$000 (sessenta contos de réis), correspondente ao trabalho de fiscalização prestado à Caixa, em 1937;

Considerando que o art. 14 do decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935, que aprovou o regulamento da Caixa em apreço, determina que "se rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade em caso algum terão aplicação diversa da especificada neste regulamento considerados nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, e sujeitos os seus autores às sanções cominadas na legislação vigente";

Considerando, mais, que do mesmo regulamento não consta disposição que autorize fazer doações de dinheiro e, além disso, considerando que é jurisprudência deste Conselho não consentir em tais doações;

Considerando que o Sr. inspetor, na informação de fls. 20 *usque* 22, escreve: "De simples exposição documentada, se conclue que não havia, até dezembro de 1937, qualquer direito à percepção ou obrigação de remunerar o trabalho dos fiscais de arrecadação, por conta e conforme acordo com o respectivo Sindicato...";

Considerando, ainda, de conformidade com esta informação, que "não colhe o fato de haver verba, pois o que ocorreu foi a Caixa habilitar-se para agir conforme as circunstâncias o indicassem, não só nesta Capital, como tambem em todos os demais portos nacionais";

Considerando que somente em janeiro de 1938 é que foi celebrado acordo entre a Caixa e o Sindicato, com a finalidade a que já se referiu;

Considerando que, além disso, é ainda o mesmo inspetor quem informa que na hipótese de ser determinado o pagamento da quantia: "Essa importância seria entregue ao Sindicato União dos Operários Estivadores, pela forma regular e fim explícito, pois só ele poderá saber, ao certo, quais os fiscais e importância da arrecadação atribuida a cada um, dada a falta de uniformidade na autenticidade das listas de arrecadação, assinaturas de pessoas não fiscais e, mesmo falta de características que identificassem o operador em muitas das listas";

Considerando que isso impediria que a Caixa exercesse a fiscalização da aplicação de seus dinheiros, como é seu dever elementar;

Considerando, por último, que no caso vertente não se trata de um patrimônio estranho, mas, sim, do próprio patrimônio que garante o futuro dos operários estivadores;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido do Sindicato União dos Operários Estivadores, por não ter apoio em lei; e indeferir, tambem, o pedido formulado pelos associados do referido Sindicato, quanto ao pagamento de percentagens no exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.639'37 — Ag|ZN — Vistos e relatados os autos do presente processo em que é embargante, Nahum Prado, e, embargada, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, deles se verifica o seguinte:

A Primeira Câmara, em sessão de 18 de outubro de 1937, tendo presente o inquérito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina contra o ferroviário Nahum Prado, acusado de faltas graves capituladas nas letras *e* e *g* do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, resolveu autorizar a demissão do mesmo ferroviário atendendo a que no processo ficaram perfeitamente provadas as imputações feitas.

Conforme se verifica do acordão de fls. 92|5, o referido funcionário foi acusado de haver, num ato de insubordinação, tentado contra a vida de um superior hierárquico, engenheiro chefe de Divisão da Estrada, dentro do recinto da mesma ferrovia, quando em serviço, usando para tanto de um instrumento perfurante (punhal), arma que se encontra no corpo dos autos. O movel do delito nasceu do fato de não ter o acusado obtido da administração da Estrada a necessária autorização para permuta de seu cargo— chefe de secção da contabilidade — com outro ferroviário — fiscal geral, — pois, embora tivesse requerido dita permuta, não aguardou, todavia, a solução legal do caso, para daí recorrer pelos meios indicados, e procurou obter de forma inaceitavel o resultado que pretendia, pelo que teve oportunidade de, em presença de seu superior hierárquico, engenheiro Flávio Lacerda, manter com este discussão, no pressuposto de que estava sendo iludido; dessa discussão, segundo está esclarecido nos autos, surgiu uma desinteligência entre o acusado e o referido engenheiro, a qual redundou em haver este último empurrado aquele, que, em revide, procurou fazer uso de uma arma que trazia no momento, no que foi obstado pela intervenção de terceiros, sendo desarmado por ordem do super-intendente da Estrada.

A Câmara julgadora considerou que as provas produzidas no inquérito, não destruidas pelo acusado, deixaram caracterizado o ato de indisciplina e insubordinação do ferroviário Nahum Prado, não só em relação à forma por que buscou efetivar a sua pretensão de permuta de funções, pois, em se tratando de um funcionário subalterno, não tinha direito de insistir e desrespeitar um superior hierárquico, e sim aguardar a solução legal de seu pedido, como tambem na tentativa de agressão, à arma, quando em serviço e dentro do próprio edifício da Estrada.

Com essa decisão não se conformou o acusado, e, estribado no § 4° do art. 4°, do Regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 1934, interpõe recurso de embargos para este Conselho Pleno.

Isto posto e

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal, e sobre os mesmos foi ouvida a embargada, que apresentou a contestação de fls. 113 e seguintes;

Considerando, *de meritis*, que, como salienta o parecer da Procuradoria Geral, nos embargos não é articulada matéria nova de direito, sendo tão somente reiterada discussão de assunto já apreciado e julgado pela Câmara; com efeito;

Considerando que o embargante procura, em suas razões, reexaminar os depoimentos e elementos probatórios constantes do inquérito, para, afinal, afirmar que na espécie ocorreu a figura de legítima defesa, não havendo outrossim, segundo alega, se verificado qualquer ato de indisciplina ou insubordinação;

Considerando que improcedem os argumentos invocados, por isso que o embargante, pelo que consta do processo, quando foi procurar seu superior, no gabinete de trabalho deste, já estava de posse de uma arma ofensiva, e, assim, "ex-vi" do art. 13 da Consolidação das Leis Penais, "haverá tentativa de crime sempre que com intenção de comete-lo executar alguem atos exteriores, que pela sua relação direta com o fato possível constituam começo de execução, e este não tiver lugar por circunstâncias independentes da vontade do criminoso", — A figura da tentativa ressalta dos autos, caracterizada como se acha pelos tres elementos constitutivos acima citados;

Considerando, quanto à legítima defesa, que não está a mesma provada, principalmente tendo em vista os textos legais vigentes (C. L. P. art. 34) — e as circunstâncias que rodearam o fato;

Considerando que sobre o embargante recái toda a responsabilidade, como causador maior do grave incidente, cujas consequências si não fôra a pronta intervenção de terceiros, seriam imprevisíveis;

Considerando que não é possível condicionar semelhantes casos de interesse pessoal, como o que se processou, às normas rígidas da lei que foi creada em benefício comum dos empregados, e não para acobertar ou proteger interesses isolados deste ou daquele empregado, que visa, sem olhar os meios, atingir à meta de seus objetivos personalistas;

Considerando que tal estado de cousas seria a morte do estímulo de todo bom empregado que se pressentiria, desde logo, vencido pelo companheiro que gozasse de maior ou injustificável proteção;

Considerando que, decidindo o julgador em antagonismo a este espírito de justiça, de equanimidade, de amparo e defesa coletiva, de que, evidentemente, se revistiu o objectivo único do legislador quando não fez diferença entre o *operário* e o *trabalhador inteletual*, traria como resultado a *discórdia* e a *indisciplina* para os locais do trabalho;

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do relator, desprezar os embargos de fls. 97, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *H. Smith Vasconcellos*, relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Gualter José Ferreira, vencido pelos seguintes fundamentos: "Como relator julguei improcedente a acusação, contra Nahum Prado, porquanto:

1°, não ha na espécie a pretendida insubordinação, de vez que o engenheiro Flávio Lacerda não era superior hierárquico do acusado;

2°, do inquérito apura-se que os fatos não se passaram como, naturalmente, por equívoco, diz o acordão supra;

Os fatos são bem diferentes, tanto assim que o Sr. Dr. procurador geral, no parecer de fls. 120 e 121 opina pelo recebimento dos embargos.

Vejamos. No inquérito aberto, as duas únicas testemunhas de vista, pessoas acima de qualquer suspeita, pela posição que ocupam, dizem:

1ª — Otton Gutierrez Simas, oficial superior do Exército, que *viu o Dr. Lacerda dar forte* empurrão no acusado *que foi atirado de encontro a mesa do Sr. Jarbas Saldanha que fica no gabinete deste, que ao ser empurrado o acusado retirou da cintura, com certa dificuldde, uma arma, sendo então agarrado e imobilizado* (ver. fls. 31 ex 27 e 32 ex 28).

2ª — Lineu do Amaral, *viu que o Dr. Lacerda, segurando Nahum Prado pela lapela do casaco empurrou-o contra a mesa do Sr. Jarbas Saldanha, que depois disso é que viu Nahum fazer menção de puchar uma arma e ser subjugado* (ver fls. 41 ex 37).

Essas são as únicas testemunhas de vista, as outras tres testemunhas *João Hoffman Júnior* (fls. 33 ex 29), *João M. Cunha* (fls. 34 ex 30), e *Alceu Martins de Albuquerque* (fls. 35 ex 31), *ouviram o voserio e, quando chegaram ao local (Gabinete do Sr. Jarbas Saldanha), já encontraram Nahum seguro e subjugado* — sendo de notar que uma dessas testemunhas, o jornalista João M. Cunha *ainda ouviu o engenheiro Lacerda desafiar Nahum, convidando-o para brigar na rua* (fls. 35 ex 31).

E' o que consta do inquérito, e, destarte, não ha como falar em tentativa de morte ou considerar o acusado culpado e digno de pena, deixando o seu agressor sem punição.

Nahum Prado foi agredido, a respeito não pode haver dúvida, quem o agrediu foi o engenheiro Lacerda.

Em represália, bem ou mal defendendo-se, Nahum puchou a arma que trazia na cintura, não fazendo uso da mesma arma porque foi seguro e imobilizado.

No inquérito apura-se que o engenheiro Lacerda foi o agressor e causador, portanto, do fato escandaloso.

E, não obstante toda essa prova, nenhuma pena se aplicá ao agressor, pretendendo o Egrégio Conselho que o agredido perca o emprêgo.

A respeito, como bem salientou o Sr. Dr. procurador geral, desde que ao Dr. Lacerda, agressor de Nahum, nenhuma pena aplicou ou quiz aplicar a Estrada, é fora de dúvida que injusta seria a punição do agredido com a pena máxima da demissão.

Em conclusão. Não ha causa para a demissão do acusado, bastando salientar que, como diz o Sr. Dr. procurador geral (ver parecer de fls. 88): "Do exame do inquérito verifica-se que Nahum Prado não cometeu o ato de insubordinação que a Estrada o acusa, pois si discutiu e si quasi agrediu o Dr. Lacerda foi porque este com ele discutiu e o agrediu em primeiro lugar, empurrando-o".

A falta grave de que trata o art. 54 do decreto n. 20.465, mesmo quando haja ofensa física, deixa de existir si o empregado a pratica em legítima defesa".

Por tais fundamentos, que são os constantes do processo, recebe os embargos para julgar não provada a acusação, negando, destarte, a Estrada o direito de demitir a vítima da agressão.

Proc. 2.817-37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos pede Concessão, em Porto Alegre, submete à apreciação deste Conselho o pedido de construção de casa para seu associado Dario Castal, pelo preço de 60:240$000 (sessenta contos duzentos e quarenta mil réis);

Considerando que a decisão da Junta Administrativa da Caixa que aumentou para 60:240$000 (sessenta contos duzentos e quarenta mil réis) o crédito para o referido associado, é de 28 de novembro de 1937, após a vigência do decreto n. 1.749;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar o ato da Junta Administrativa da Caixa.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.305-38. — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Araraquara solicita a este Conselho:

a) concessão da verba de Rs. 1:000$000 (um conto de réis) para pagamento de honorários ao advogado;

b) concessão do reforço de Rs. 4:800$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), para a verba "Despesas de Administração — Pessoal";

c) — autorização para aumentar o quadro e os vencimentos do "Pessoal" da secretaria e das Carteiras de Empréstimos e Predial;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena;

a) conceder a verba de Rs. 1:000$000 (um conto de réis) para pagamento de honorários ao advogado;

b) considerar prejudicado o pedido de reforço de Rs. 4:800$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), solicitado no exercício de 1937, por ter sido objeto de deferimento por parte deste Conselho (ac. de 7 de outubro de 1937);

c) deferir o aumento do quadro e de vencimentos do pessoal da Secretaria, devendo o servente continuar a perceber os vencimentos anteriores;

d) conceder, apenas, o aumento de Rs. 100$000 (cem mil réis), para o escriturário dactilografo da Carteira Predial e deferir a creação do cargo de escriturário diarista, com os vencimentos de Rs. 650$000 (seiscentos e cincoenta mil réis), mas somente quando a carteira for instalada;

c) conceder o aumento de vencimentos ao guarda-livros da Carteira de Empréstimos, que passará a perceber Rs. 800$000 (oitocentos mil réis), e indeferir o pedido de creação do cargo de escriturário da mesma Carteira.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa Rezende*, presidente. — *Artur Bastos*, relator.

Fui presente, J. *Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.087. — Vistos e relatados os autos do processo relativo à representação oferecida à apreciação deste Conselho pelo inspetor-chefe Sr. Henrique Eboli, no sentido de ser procedido ao desconto de joias iniciais dos associados que percebem mais de dois contos de réis mensais na "The Rio de Janeiro Light & Power Co. Ltda, "The São Paulo Light Co. Ltda., "The City of Santos Improvements Co. Ltda.," e Cia. Telefônica Brasileira, conforme determina o artigo 8.º, letra b, do decreto n. 20.465, de 1931, modificado pelo de n. 21.081, de 1932:

Considerando que toda a legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões determina que os associados são obrigados ao aumento da joia correspondente a um mês de vencimentos e pagáveis em sessenta prestações;

Considerando, mais, que a lei não fez qualquer restrição e, nessas condições, sempre resolveu este Conselho que a joia corresponde a um mês de vencimento seja qual for a sua importância;

Considerando, ainda, que os associados que ganham mais de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis) estão fazendo causa comum com as emprêsas e nada declaram;

Considerando, finalmente, que algumas Caixas entenderam de não descontar as joias de seus empregados nos vencimentos acima de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis) e, para isso informaram que eles ganham mais de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis), mas se recusam a declarar o vencimento exato;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, determinar que:

a) a Inspetoria, pelo elemento que tiver e que colher apresente a lista de todos os associados que ganham mais de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis) por mês, de maneira que as joias sejam pagas nas quantias exatas dos vencimentos integrais, até a lei n. 477, de 17 de agosto de 1937, sendo que os associados admitidos após essa lei só estão obrigados a pagar a joia até o máximo de Rs. 2:000$000 (dois contos de réis);

b) feita essa lista, a Inspetoria notifique as emprêsas respectivas a declararem, no prazo de 24 horas, as importâncias exatas dos vencimentos integrais desses empregados;

c) no caso das letras b e d, fiquem as Caixas de Aposentadoria e dentro de 10 dias seja a infratora multada em Rs. 20:000$000 (vinte contos de réis);

d) conjuntamente com a notificação da emprêsa, sejam os associados arrolados tambem intimados a fazer a declaração exata de seus vencimentos integrais, dentro de 10 dias;

Pensões obrigadas a promover, judicialmente,. a cobrança da importância que os associados estejam em débito, sob pena de responsabilidade dos membros da Junta Administrativa, que deram causa a qualquer retardamento;

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim* ,procurador geral.

Processo n. 9.079|36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência José Bandeira de Melo traz ao conhecimento dêste Conselho que a The São Paulo Tramway, Light & Power Cº Ltd., não tem procedido, conforme decisão constante do acórdão de 6 de fevereiro de 1936 (item *b*), proferido no processo n. 2.674|35, ao desconto e recolhimento mensal das importâncias das joias superiores a 2:000$ (dois contos de réis):

Considerando que toda a legislação referente à Caixas de Aposentadoria e Pensões determina que os associados são obrigados ao pagamento da joia correspondente a um mês de vencimentos e pagáveis em sessenta prestações;

Considerando, mais, que a lei não fez qualquer restrição e, nessas condições, sempre resolveu êste Conselho que a joia corresponde a um mês de vencimentos, seja qual fôr a sua importância;

Considerando, ainda, que os associados que ganham mais de 2:000$ (dois contos de réis) estão fazendo causa comum com as empresas e nada declaram;

Considerando, finalmente, que algumas Caixas entenderam de não descontar as joias de seus empregados nos vencimentos acima de 2:000$ (dois contos de réis) e, para isso, informaram que eles ganham mais de 2:000$ (dois contos de réis), mas se recusam a declarar o vencimento exáto:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, determinar que:

a) a Inspetoria, pelo elemento que tiver e que colher, apresente a lista de todos os associados que ganham mais de 2:000$000 (dois contos de réis) por mês, de maneira que as joias sejam pagas nas quantias exátas dos vencmientos integrais, até a lei n. 477, de 17 de agosto de 1937, sendo que os associados admitidos após essa lei só estão obrigados a pagar a joia até o máximo de 2:000$000 (dois contos de réis);

b) feita essa lista, a Inspetoria notifique as empresas respectivas a declararem, no prazo de 24 horas, as importâncias exátas dos vencimentos integrais desses empregados;

c) no caso de recusa das empresas ou de informação incompleta, dentro de 10 dias, seja a infratora multada em 20:000$000 (vinte contos de réis);

d) conjuntamente com a notificação da empresa, sejam os associados arrolados também intimados a fazer a declaração exáta de seus vencimentos integrais, dentro de 10 dias·

e) no caso das letras *b* e *d*, fiquem as Caixas de Aposentadoria e Pensões obrigadas a promover, judicialmente, a cobrança da importância que os associados estejam em débito, sob pena de responsabilidade dos membros da Junta Administrativa, que deram causa a qualquer retardamento;

f) enquanto não fôr definitivamente solucionada o pagamento, as Caixas suspenderão todo e qualquer benefício a esses associados.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 2.607|38 — Vistos e relatados os autos da reclamação de funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil contra atos do ex-presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários dessa Estrada concernentes ao preenchimento de diversas vagas de médicos ocorridas por fôrça do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937:

Considerando que a Junta Administrativa agiu criteriosamente, no interesse da Caixa, quando das nomações impugnadas que não infringem as leis vigentes nem o regimento padrão;

Considerando que se trata de uma situação de fato, existente desde dezembro de 1937, sem ter motivado qualquer providência da atual Junta Administrativa e que o provimento da reclamação crearia insuperáveis dificuldades à bôa marcha dos serviços médicos da Caixa, quanto não houve em tais nomeações infração dos preceitos legais;

Considerando que a única restrição concreta oposta a essas nomeações refere-se à idade de dois médicos, tendo sido por êste Conselho resolvida favoravelmente aos interessados no processo número 5.180|38;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar improcedente a reclamação e mandar arquivar o processo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 3.758|38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspetor de previdência Dr. Francisco de Matos Vieira traz ao conhecimento dêste Conselho que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores não tem exigido sêlo proporcional nos contratos de empréstimos mantidos com os seus associados:

Considerando que a concessão de empréstimos assim como a construção de casas e concessão de fiança, são vantágens e favores de ordem econômica, concedidos aos contribuintes das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, mediante garantia e reembolso, e, embora sejam tais concessões consideradas em sentido amplo como benefícios, não participam, entretanto, da condição e natureza dos benefícios propriamente ditos, que são os fruídos sem reposição do seu custeio:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a Caixa pague o sêlo, responsabilizado o presidente da mesma pela multa que houver.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 7.957|36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a The Leopoldina Railway Cº Ltd., solicita a autorização dêste Conselho para efetuar os recolhimentos na conformidade do acórdão de 3 de setembro de 1936, tendo em vista a impossibilidade em que se acha de cumprir o estatuído no art. 1º do decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotar o parecer emitido pela Procuradoria Geral, afim de que se proceda na conformidade do mesmo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Parecer

O assunto em causa é de grande importância.

Já pela lei 159, de 20 de dezembro de 193., e decreto 890, de 9 de junho de 1936, que determinou o recolhimento de contribuições dévidas às Caixas e Institutos até 15 dias após o prazo em que elas eram devidas, a Companhia Leopoldina demonstrou a impossibilidade prática de cumprir integralmente o dispositivo legal.

O E. Conselho, considerando a situação de fato e aceitando os fundamentos do parecer do Sr. 1º Adjunto à fls. 8, resolveu (acordão de fls. 12) que o recolhimento das contribuições seria feito até 15 dias do mês subsequente aquele em que elas fossem arrecadadas.

Assim as contribuições devidas pelo mês de janeiro seriam recolhidas até 15 de março.

Acontece, porém, que é expedido o decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, cujo art. 1º é o seguinte:

> "Art. 1.º As contribuições descontadas pelos empregadores, dos salários dos seus empregados, afim de fazer face às obrigações impostas pelas disposições legais vigentes sobre Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, as suas próprias contribuições, devidas na conformidade dessa legislação, serão recolhidas, até ao último dia do mês subsequente àquele a que corresponderem os salários ao Instituto ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, diretamente, ou por intermédio dos seus agentes arrecadadores."

Presa a interpretação literal de dispositivo, a Junta Administrativa da Caixa julgou não mais sujeita à observância do acordão de fls. 12, resolvendo o assunto na conformidade de seu ofício de fls. 38, a saber:

> Reportando-se ao ofício de V. S. n. C-877-38 — P. 7.957-36 de 30 de maio último, e em aditamento ao meu ofício C. A. P. 3-12 de 15 de julho findo, venho trazer ao conhecimento de V. S. que a Junta Administrativa proferiu decisão sobre o assunto em foco, na sessão de 10 do fluente, deliberando aplicar à Leopoldina Railway as disposições do decreto-lei n. 65 de 24 de dezembro de 1937 no que diz respeito à multa moratória de 1 %, em virtude de a mesma Estrada haver depositado contribuições devidas fora do prazo a que alude o art. 1º do decreto n. 65.
>
> Nestas condições, está o processo a ser entregue à Secção Jurídica da Caixa para as necessárias notificações."

As razões que a Comp. alega à fls. 16 são ponderáveis e colocam a questão no mesmo nivel de discussão anterior, porque se bem que variado o dispositivo legal, é a mesma a situação do fato.

A Comp. Leopoldina arrecada contribuições durante o correr do mês, porque os pagamentos de seus empregados ao longo de sua ferrovia, não se realiza em horas e sim em semanas, portanto praticamente os pagamentos de um mês se realizam ao curso do mês seguinte.

Além disso o recolhimento de contribuição exige destaques, porque ha a parte que se recolhe com renda relativa ao art. 14 do decreto n. 20.465 e ha a parte excedente da igualdade de contribuições relativa à quota de previdência, cujo recolhimento não se faz no Banco do Brasil e sim à conta do Ministério do Trabalho.

Portanto o empregador só quando terminado o recolhimento é que está ápto a verificar a igualdade das contribuições para efetuar o recolhimento regular.

A igualdade da tríplice contribuição tem base no total das contribuições dos empregados, cuja integral arrecadação o empregador só pode apurar no fim do mês seguinte.

Desse modo permanece a situação anterior.

Mas o art. 3º e 4º do decreto-lei n. 63 dispõe:

> "Art. 3.º O não recolhimento, na época própria das contribuições devidas aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitará os empregadores responsáveis à multa moratória de 1 % (um por cento) ao mês, devida de pleno direito, independentemente de qualquer declaração, além de incorrerem os faltosos na penalidade de 100$000 (cem mil réis) a 10:000$000 (dez contos de réis)."
>
> Art. 4.º Cabe às Juntas Administrativas, ou Conselhos dos Institutos, ou Caixas de Aposentadoria e Pensões decidir originariamente sobre as questões referentes ao pagamento das contribuições e aplicar as multas previstas neste decreto-lei, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, desde que o recorrente deposite o valor do débito ou de fiança idônea."

Como a Caixa declara à fls. 38 que já aplicou a multa moratória à Comp. Leopoldina, o pronunciamento do E. Conselho só se justificaria à vista de recurso regular.

Ora, a Comp. Leopoldina levantou a dúvida de interpretação de 12 de abril deste ano (fls 16) e a Junta da Caixa decidiu contra a Comp. Leopoldina em sessão de 10 de agosto findo.

Assim cabe à Comp. promover o recurso porque espontaneamente o Conselho não pode reformar um ato da Junta, procedendo regularmente com apoio no decreto-lei n. 65.

Todavia, para não pertubar o modo de agir da Comp. penso que o E. Conselho pode mandar observar a mesma prática nesta Estrada, de se recolherem as contribuições na forma dos pareceres de fls. 8, e acordão de fls. 12.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1938. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 10.880-38 — Vistos e relatados os autos da consulta que ao Exmo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dirigio João Larentis, encaminhada a este Conselho de ordem do Gabinete de S. Excia., solicitando esclarecimentos sobre sua situação perante as instituições de seguro social:

Considerando que não sendo o consulente nem empregado nem empregador de firma ou estabelecimento vinculado aos institutos de que trata o decreto- lei n. 627, de 18 de 1938, não está abrangido pela legislação de previdência social;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho reunido em sessão plena, mandar devolver o processo ao Gabinete do Sr. Ministro, opinando que se responda nessa conformidade a consulta.

Rio de janeiro, 27 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 11.747-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Curitiba, solicita a êste Conselho, em face das suas despesas não atingirem a 50% da receita, a manutenção da taxa de 3%, até então vigorante, relativa á contribuição mensal de seus associados:

Considerando qne a contribuição na base de 3% dos salários poderá ser mantida até que a avaliação atuaria da Caixa determine a taxa necessária ao seu equilibrio economico financeiro;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, para o fim de manter, a título provisório, a sugestão apresentada pela Caixa, até que se últimem os trabalhos de sua avaliação atuarial, que será procedida no processo n. 10.848-36.

Rio de janeiro, 6 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.869-37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil solicita a êste Conselho autorização para empregar parte da dotação aprovada para a verba "Despesas Administrativas — Material" no pagamento de vencimentos do seu pessoal da secretaria, de acordo com o quadro que apresenta;

Considerando que o pedido da Caixa, no sentido de ser restabelecida a dotação de 14:400$000 (quatórze contos e quatrocentos mil réis) na verba "Despesas Arministrativas — Pessoal", já foi objéto de decisão dêste Conselho, que a reduziu para 6:000$000 seis contos de réis), "por ultrapassar o limite de 4% (quatro por cento) da receita, estabelecido segundo as instruções vigentes";

Considerando, porem, que tal limite "não pode ser radical porque não tem apoio em lei";

Considerando mais, que o restabelecimento do quadro proposto encontra justificativa no aumento de serviço decorrente da incorporação da Caixa de Apisentadoria e Pensões da Emprêsa Mossoró Luz e Força e no fato de ser a dotação, atualmente em vigor, a mesma do exercício de 1936;

Resolve o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, restabelecer o quadro proposto para o corrente ano, conforme pedido da Caixa de 2 de setembro de 1937, determinando-se de acordo com a Jurisprudência firmada, a substituição do nome de "consultor jurídico" pelo de "procurador".

Rio de janeiro, 3 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.315-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz do Rio de Janeiro solicita a êste Conselho a concessão do reforço de 1.000:000$000 (mil contos de réis) — para o capital de sua Carteira de Empréstimos:

Considerando que o património da Caixa se eleva a réis 39.378:540$000 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito contos, quinhentos e quarenta mil réis) e que o seu saldo, no Banco do Brasil, em setembro do corrente ano, era de 1.518:301$200 (mil quinhentos e dezoito contos, trezentos e um mil e duzentos réis);

Considerando que este Conselho, em sessão de 2 de fevereiro último (processo n. 4.614-37), autorizou a Caixa a aplicar o "excesso de fundo de reserva" na fórma mais conveniente aos interesses dos associados, tendo a mesma instituição declarado que, completos os 10% (dez por cento) do "Fundo de Reserva", escriturou a diferença em "Fundo Constituido", destinando-o à concessão de novos emprestimos;

Considerando, mais, que se constata do balancete de fls. 47 que a Caixa transferiu do "Fundo Constituido" para o "Fundo Autorizado" 179:285$000 (cento e setenta e nove contos, duzentos e oitenta e cinco mil réis), consignando os mesmos, após êssa transferência, o primeiro, 176:839$550 (cento e setenta e seis contos, oitoçentos e trinta e nove mil, quinhentos e cincoenta réis) — e, segundo, réis 5.179:285$000 (cinco mil cento e setenta e nove contos, duzentos e oitenta e cinco mil réis), e que já concedeu "Emprestimos a prazo" no montante de 5.109:328$450 (cinco mil cento e nove contos, trèzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cincoenta réis);

Considerando, ainda, que, elevado o capital da Carteira para 6.000:000$000 (seis mil contos de réis), o "Fundo de Reserva" será de 600:000$000 (seiscentos contos de réis);

Resolve, o Conselho Naciona. do Trabalho, em sessão plena, de acordo com a informação da Contadoria e parecer da Procuradoria Geral:

a) conceder o aumento de capital de 820:715$000 (oitocentos e vinte contos, setecentos e quinze mil réis), que, adicionado a réis 5.179:285$000 (cinco mil contos e setenta e nove contos, duzentos e oitenta e cinco mil réis), perfaz um total de 6.000:000$000 (seis mil contos de réis);

b) determinar a transferência da importância de 100:000$000 (cem contos de réis), "Fundo Constituido" para "Fundo de Reserva", em face do artigo n. 23 do recreto n. 24.763, de 24 de agosto de 1932;

c) determinar a substituição do titulo "Fundo Contituido" por "Excesso do Fundo de Reserva".

Rio de janeiro, 28 de novembro de 1938. — *Francisco B. Rezende* presidente. — *Artur Bastos*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 14.514|37 — SOS|EB — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Goiás solicita a este Conselho:

a) autorização para efetuar o pagamento da importância de 21:130$000 (vinte e um contos cento e trinta mil réis), relativa a internações por acidentes no trabalho;

b) concessão do reforço de 6:000$000 (seis contos de réis) para "Internações Hospitalares";

Considerando que, pelas informações já prestadas é obvio que a Caixa nada tem com o caso das internações por acidente no trabalho;

Considerando que o reforço solicitado para "Internações Hospitalares" se enquadra no limite previsto no art. 23 do decreto n. 20.465;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder o reforço de 6:000$000 (seis contos de réis) para "Internações Hospitalares", devendo a Caixa, quanto ao pedido de verba para pagamento de acidentados, prestar os seguintes esclarecimentos:

a) quando se deu o acidente;

b) em que condições ele ocorreu;

c) se mantem acordo com a Estrada de Ferro para responder pelos serviços médicos-hopitalares, quanto a acidentes no trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José Mendes Cavaleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.572|38 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da S. Paulo Railway solicita a este Conselho autorização para adquirir 60 (sessenta) lotes de terreno, no bairro da Lapa, em São Paulo, pela quantia aproximada de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), para revendê-los a seus associados, encaminhando, ao mesmo tempo, a documentação referente á aquisição de 12 (doze) lotes já efetuada no mesmo local, pela importância de 96:197$000 (noventa e seis contos, cento e noventa e sete mil réis):

Considerando que não ha o que opor á autorização solicitada pela Caixa;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido formulado, de acordo com os pareceres do Serviço de Engenharia e da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcelos*, relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 15.368|38 — Vistos e relatados os autos das reclamações [illegible] ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dirigem a Companhia Construtora Brasileira e diversas outras firmas concorrentes á construção do edifício séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, contra a exigência da alínea *e* do Modelo n. 17 das instruções deste Conselho relativas ao assunto:

Considerando que não se efetuou o recebimento de propostas:

Considerando que deve ser fixado um valor que permita a apresentação de maior número de concorrentes;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, contra os votos dos conselheiros Gualter Ferreira e José Mendes Cavaleiro, sendo impedido o conselheiro Eduardo V. Pederneiras, determinar:

a) que se publiquem novos editais, marcando-se novo prazo;

b) que sejam admitidos candidatos que provem ter feito obras de vulto superior á metade do valor orçado á obra que constitue objeto da concorrência, no prazo de cinco anos;

c) que sejam modificadas as "Instruções" baixadas por este Conselho (letra *e*), fixando-se o prazo de cinco anos em substituição ao de dois anos, constantes das mesmas Instruções;

d) que o Instituto remeta minuta do edital para a aprovação deste Conselho.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CAMARA

Recurso n. 3.006|38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelas menores filhas e beneficiárias do falecido Henrique Santos da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná — Santa Catarina que indeferiu o pedido de pensão para as menores formulado pelo procurador da mãe das interessadas;

Considerando que não correu contra as menores recorrentes a prescrição do art. 169, n. I, combinado com o art. 5, n. I, do Código Civil, dado que ao tempo do falecimento do seu genitor eram todas menores de 16 anos;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para mandar que a Caixa conceda a pensão ás recorrentes.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavaleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.239/38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Antônio do Nascimento da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que indeferiu o pedido de revisão de sua aposentadoria, para o fim de ser calculado o seu tempo de serviço anterior a 1910 na base de 300 dias por dia:

Considerando que este Conselho nos recursos ns. 2.219/37 1.781, de 1936, 2.228/36, 2.185/37 e outros firmou jurisprudência no sentido de que os diaristas que trabalham mais de 300 dias por ano devem ser considerados mensalistas;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavaleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Vistos e reletados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, da Cidade do Salvador, Baía, nos termos do parágrafo único do art. 114 do regulamento deste Conselho, de sua decisão que restabeleceu a pensão de Blandina Amorim, filha e beneficiária do falecido associado Jovino Navarro Amorim:

Considerando que a Junta Administrativa da Caixa suspendeu um benefício assegurado por lei sem que ficasse provada a denúncia que recebera;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar, em parte, provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, o qual faz parte integrante deste acordão, para que a Caixa restabeleça o pagamento da pensão e pague as quotas relativas a todo o periodo em que esteve suspenso o benefício; mandar suspender por cinco dias o chefe da secretaria da Caixa; e censurar a Junta Administrativa pela falta de critério revelada.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavaleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.339/37 — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da "The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, nos termos do parágrafo único do art. 114 do regulamento deste Conselho, de sua decisão que concedeu aposentadoria por invalidez a Joaquim Lopes:

Considerando que com esse ato foi cumprida a decisão desta Câmara em acordão de 8 de novembro de 1937;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar devolver o processo à Caixa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavaleiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.543/37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Mário Galvão Gomes da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western que negou a pensão que requereu como viuva do aposentado João Galvão Gomes:

Considerando que o "de cujus" ao se aposentar declarou não viver sua mulher sob sua dependência econmica por estar dele separada;

Considerando que a prova testemunhal feita pela recorrente só tem e só deve ter valor como elemento supletório, o que lhe tira a força de elidir os documentos existentes, em contrário, na Caixa;

Considerando que em face da lei social-trabalhista aplicavel, decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 31, § 1.º, a circunstancia de persistir o laço conjugal não é elemento decisivo para que seja admitida a presunção "juris de jure" de ter a recorrente vivido sob a exclusiva dependência econômica do "de cujus", tanto que exige sobre qualquer outro este requisito;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.505/37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Maria Beatriz Lira Madeira e outros, empregados do Banco do Brasil, da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que lhes indeferiu os pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que há muito terminou o prazo do art. 20 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934;

Considerando que nos recursos ns. 1.684/36 e 1.841/36 este Conselho firmou jurisprudência não permitindo o uso da faculdade

prevista nesse artigo alem do prazo pelo mesmo fixado e julgando excluidos de tal direito os novos empregados do Banco, os quais são associados obrigatórios do Instituto;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.984-36 — UV-ZM — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Sebastião de Lima da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina que indeferiu o pedido de revisão de sua aposentadoria:

Considerando que si a lei determina a contagem de todo o tempo em que o associado estiver no exercício efetivo do cargo, seria absurdo contar-se esse tempo sómente até a data do seu requerimento pedindo aposentadoria e isto porque poderia ser esta negada, continuando o empregado, sem interrupção, no gozo dos seus direitos;

Considerando que a data determinada do termino do serviço ativo do trabalhador deve ser aquela em que é desligado do quadro dos ativos, passando automaticamente à inatividade, e até esse momento tem direito inconteste à contagem de tempo de serviço;

Considerando que o recorrente é evidentemente trabalhador diarista elevado a categoria de mensalista, e que lhe trouxe maior garantia e vantagens maiores;

Considerando que o parágrafo 1º do artigo 12 do decreto número 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, que considerar-se-à como vencimentos mensais, quando a remuneração tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia ou por hora, a importância correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo, prescrevendo, "in fine", acrescida da parte de salário paga por mês, si houver;

Considerando que ao recorrente não se poderá imputar culpa de não ter sido regularmente descontado na base do que realmente percebia, por isso que a determinação dos vencimentos, para efeito de contribuição, competia à empresa fazer e à Caixa, em tempo oportuno, com os elementos que lhe são enviados, verificar e corrigir o erro;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para determinar que seja feita a revisão do benefício na base dos vencimentos realmente percebidos pelo recorrente, isto é, réis 360$ mensais.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.094-38 UV-MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Zuimira Ferreira Braga da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que indeferiu a sua reclamação contra a concessão da pensão a Francelina Rosa Braga, viuva de Narciso Braga, por pretender que lhe cabe o direito a tal benefício, para o que alega ser irmã do "de cujus":

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal:

Considerando que a pensão foi legalmente concedida à viuva;

Considerando que não ficou positivada a alegação de que a viuva não vivia na dependência exclusiva do marido e de que não provou viver honestamente;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral

Rec. 2.421-37 UV-MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Mariano Francisco de Freitas da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Carbonifera Riograndense que concedeu sua aposentadoria por invalidez em condições com as quais não se conforma:

Considerando que, por acórdão desta Câmara de 18 de outubro de 1937, foi mandado ouvir o Serviço Técnico Atuarial que já se pronunciou sobre o tempo de serviço e a importância mensal da aposentadoria do recorrente;

Considerando que o pagamento deve ser feito a partir do desligamento do recorrente do serviço da empresa, de vez que até então estava licenciado;

Considerando que o recorrente adquiriu direito aos benefícios do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, por força do acórdão desta Câmara de 6 de agosto de 1935 no recurso n. 1.196-34, cuja decisão passou em julgado, determinando sua inscrição como associado obrigatório da recorrida;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta Administrativa quanto a concessão do benefício e determinar que seja observado o cálculo do Serviço Técnico Atuarial e que o pagamento seja efetuado a partir da data do desligamento do recorrente.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.481|37 UV|ZM. — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Ferreira Raunheitti e outros, empregados do Banco do Brasil, da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os pedidos que formularam de recusa das respectivas inscrições:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco a faculdade de recusar suas inscrições, mas apenas durante os trinta dias seguintes à instalação do Instituto;

Considerando que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que o artigo declara, bem como não admitir que tambem façam a recusa os empregados novos do Banco, os quais são associados obrigatórios do Instituto;

Considerando que as resoluções adotadas nos recursos números 1.684|36 e 1.841|36, julgados improcedentes, firmaram doutrina no assunto;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1938.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.651|37 UV|ZM. — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Otávio Lobo e Raimundo de Oliveira Braga da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu suas recusas de inscrição:

Considerando que a jurisprudência deste Conselho, através de decisões nos recursos ns. 1.684|36 e 1.841|36 e numerosos outros, não admite a prática da faculdade assegurada pelo artigo 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, além do prazo fixado, nem aos novos empregados do Banco do Brasil S. A., os quais são associados obrigatórios do Instituto;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.059|36. UV|MP. — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Bento Gomes de Alcantara da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Luiz-Terezina que negou a sua aposentadoria por invalidez:

Considerando que o laudo médico conclue pela redução da capacidade de trabalho do recorrente superior a 2|3, não importando, porém, em sua incapacidade definitiva pois é curavel mediante intervenção cirurgica e pode ser imediatamente aproveitado em serviços que não exijam esforços fisicos;

Considerando que a empresa, porém, informa já o ter designado para diversas funções que parecem compatíveis com o seu estado de saúde e em nenhuma delas tem o recorrente podido trabalhar, não tendo, assim, serviço algum em que possa aproveitá-lo em suas atuais circunstâncias de saúde;

Considerando que o recorrente recusa submeter-se à operação indicada e que não ha nem poderá haver lei que a isso obrigue, o que seria profundamente atentatório à liberdade individual;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar que a Caixa conceda a aposentadoria do recorrente.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938.— *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.— *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. n. 3.016 — UV/MP — Vistos e relatados os autos do requerimento de Icílio dos Santos ao interventor na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana pedindo o cancelamento de seu compromisso como fiador do empréstimo contraido por um associado falecido e devolução do que já pagou pelo afiançado:

Considerando que à Administração da Caixa cabe decidir sobre o mérito da causa, tanto mais quanto não se trata de matéria nova, nem de recurso sobre o qual caiba pronunciamento deste Conselho;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar devolver o processo à Caixa.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente: *Tedesco Junior*, adj. do proc. geral, no imp. deste.

Rec. n. 3.087/38 — UV/ZM — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Adelina Ramos de Carvalho da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, que indeferiu seu pedido de pensão como beneficiária de seu falecido pae José de Carvalho:

Considerando que pelos documentos apresentados e que são os exigidos pela lei e pela circular n. 2-1.689, da presidência deste Conselho, revestidos das formalidades legais, se constata que a recorrente tem direito à pensão desde a data do falecimento de seu pae, a 1.º de julho de 1934, até a do seu casamento, devendo ser descontada da pensão a ser concedida a importância de 197$000 adiantada para os funerais do associado e apresentados os demais atestados rejuvenescidos e procuração legal;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar pagar a pensão à recorrente desde a morte do associado até a data do casamento da mesma, procedendo-se após, nos ulteriores termos de direito.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente: *Tedesco Júnior*, adj. do proc. geral, no imp. deste.

Rec. n. 3.114/38 — UV/MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Armesino Rodrigues da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões que o classificou erradamente na primeira distribuição da Carteira Predial em que foi contemplado, impossibilitando-o de efetuar transação nos termos em que pretendia:

Considerando que o recorrente viu-se prejudicado por um engano e um funcionário da Caixa, pois é apenas prometido comprador e não proprietário de um terreno;

Considerando que seria ele dos primeiros a ser atendido em vista o número de filhos que possue;

Considerando que não ha inconveniente em transferir de uma para outra classe o valor do empréstimo pretendido, acrescendo que um dos associados tambem contemplado pediu cancelamento de sua inscrição que é superior à do recorrente e na classe para a qual pretende o último sua transferência;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar transferir a inscrição do recorrente para a categoria solicitada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente: *Tedesco Júnior*, adj. do proc. geral, no imp. deste.

Rec. Ob. 190/36 — UV/ZM — Vistos e relatados os autos da comunicação da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, na Cidade de Rio Grande, de ter concedido reversão da quota da falecida pensionista Emili Kurowski sua filha menor Adeláide Kurowski:

Considerando que a concessão da reversão não é caso expresso de recurso, mas que, dada a sua identidade com a hipótese do parágrafo único do art. 114 do regulamento deste Conselho, deve ser conhecida como recurso "ex-officio";

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar, em parte, provimento para mandar observar os cálculos do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente: *Tedesco Júnior*, adj. do proc. geral, no imp. deste.

Rec. 2.962-38 UV-MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo Banco da Provincia do Rio Grande do Sul da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que determinou que descontasse contribuições do abono mensal concedido aos seus empregados:

Considerando que o abono que o Banco vem pagando mensalmente aos seus empregados é um aumento disfarçado de vencimentos, não sendo equiparavel a vantagens esporádicas, como retribuição por horas extraordinárias de serviços, férias, diárias, ajudas de custo e semelhantes, sendo assim attingido pelo previsto no artigo 3 do decreto n. 890, de 9 de junho de 1936;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Conselheiro Dr. Gualter J. Ferreira, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo V. Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do Procurador Geral, impedimento deste.

Gualter José Ferreira. Vencido, pelos seguintes fundamentos: — O artigo 3º do decreto 890, de 9 de junho de 1936, tratando do vencimento-base, não revogou nem alterou as exceções previstas nos artigos 18 do decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, e 47, do decreto n. 54, de 12 de setembro do mesmo ano, que, em relação aos bancários, declaram:

> "Considera-se vencimento, para os fins previstos, a remuneração normal do empregado, qualquer que seja sua fórma de pagamento, não *computadas como tal as gratificações, percentagens, diárias adicionais e outras vantagens pecuniárias que não façam parte integrante daquela remuneração*".

Ora, no caso, o Banco, a determinados pequenos empregados seus, a título de *abono provisório*, como fez o Govêrno com os funcionários públicos, resolveu conceder uma gratificação provisório até que, estudada a situação desses funcionários, fosse o abono incorporado ou não aos vencimentos normais.

Quer dizer — dentro da lei, sobre a importância da gratificação ou abono assim concedido não podia incidir a cobrança relativa às contribuições para o Instituto dos Bancários.

A situação é idêntica a dos funcionários públicos que, pela lei n. 183, de 15 de janeiro de 1936, relativamente ao *abono provisório*, foi estabelecido sobre o mesmo abono não incidirem descontos de emolumentos e nem contribuições para as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Por tais fundamentos, dava provimento ao recurso para reformar a resolução do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Proc. n. 4.513-38 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro submete a este Conselho o inquérito administrativo instaurado contra o empregado Joaquim Gonçalves de Sousa, acusado de falta grave capitulada na alínea "f" do artigo 54 do decreto n. 20.465, de 1931;

Considerando que o praticante de manobras da Divisão do Tráfego Joaquim Gonçalves de Sousa, é acusado, na nota de culpa de fls. 4, de haver abandonado o serviço sem causa justificada, desde Junho de 1937, até a data da instauração do inquérito, em dezembro do mesmo ano, depois de ter sido transferido de Pedregulho para Ribeirão Preto, o que constitue falta grave prevista na alínea "f" do artigo 64 do decreto 20.465, de 1931;

Considerando que o inquérito correu à revelia do acusado, apezar de notificado regularmente por editaes (fls. 11, "usque" fls. 16), só tendo sido oferecida defesa perante este Conselho;

Considerando que a prova testemunhal é plenamente contrária ao acusado;

Considerando que este último, em sua defesa, procura justificar a sua ausência com a moléstia de que foi acometida sua esposa, acrescentando ainda que, pelo mesmo motivo não pode cumprir a ordem de transferência;

Considerando que são inaceitaveis, presentemente, as razões apresentadas na defesa de fls. 25, por isso que o acusado, no período de junho a dezembro, quando foi submetido a inquérito, nenhuma comunicação fez oficialmente à administração da empresa, sobre os motivos que o levaram a abandonar o serviço, deixando de cumprir tambem a ordem de transferência;

Considerando, assim, que está caracterizado o abandono de serviço, a que se refere a letra "f" do artigo 54 do decreto n. 20.465, citado;

Resolve a 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito e autorizar a demissão do ferroviário Joaquim Gonçalves de Sousa.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1938. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

SEGUNDA CAMARA

Processos n. 3.300/38 — UV/MP. — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gaz de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 114, do regulamento deste Conselho, de sua decisão que confirmou a aposentadoria por invalidez concedida a Antônio Donato Frate:

Considerando que o interessado tendo sido submetido a nova inspeção de saúde depois de decorrido o prazo de cinco anos da concessão da aposentadoria, de acordo com o § 4º do art. 26 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, foi considerado apto para retornar ao trabalho, recusando-se, porém, a empresa a readmití-lo;

Considerando que a Junta Administrativa não andou com acerto contentando-se com a resposta evasiva da empresa, porque o art. 26 e seus parágrafos, do decreto mencionado, evidentemente reclama um pouco mais;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho mandar baixar o processo em diligência à Caixa afim de que sejam devidamente satisfeitas as exigências daquele dispositivo da lei.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Rec. Ob. n. 3.631/38 — UV/ZM — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio", interposto plea Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da The San Paulo Gás Company, Limited, nos termos do parágrafo único do artigo 114, do regulamento deste Conselho, de sua decisão concedendo aposentadoria por extinção do cargo a Giovanni Canteruccio, por força do art. 53 do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932:

Considerando que o § 5º do dispositivo invocado pela Caixa como justificativo de sua decisão prevê apenas a hipótese da extinção do serviço e não do cargo, como erradamente o considerou a Junta Administrativa;

Resolve a 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar anular a aposentadoria, por falta de fundamento legal para sua concessão.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Rec. Ob. n. 1.321/37 — UV/ZM. — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nos termos do parágrafo único do regulamento deste Conselho, de sua decisão que concedeu pensão ao menor Eurico Madeira, filho do associado Cláudio Madeira:

Considerando que o tutor do interessado não providenciou para o cumprimento da diligência determinada na sessão de 10 de janeiro de 1938, tendo a Junta Administrativa da Caixa resolvido suspender o pagamento das quotas da pensão até que seja a mesma satisfeita, ato esse injusto e anti-social pois não se póde atribuir essa falta a um menor de tenra idade que se procura amparar com a concessão do benefício;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso para confirmar o benefício determinando que a Caixa promova junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a nomeação de novo tutor, no sentido de ser amparado o menor.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Rec. n. 2.293/37 — UV/MP: — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Heliodoro Henriques Salgado da Silva, da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que determinou o pagamento de sua aposentadoria por invalidez a partir da data da respectiva concessão pelo Instituto e não daquela em que requereu o benefício:

Considerando que a demora do andamento do processo não póde ser atribuida ao recorrente, pois, intimado a cumprir uma diligência, 48 horas depois de atender à notificação comunicando que a Empresa negou-se a atendê-lo, razão pela qual não podia cumpri-la;

Considerando que nos termos do art. 64, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, combinado com o art. 65, o início do pagamento deve ser a partir do dia imediato ao do desligamento do associado do serviço ativo da empresa, uma vez que requereu o benefício antes de decorrido um ano do seu desligamento, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar que o pagamento da aposentadoria tenha início no dia imediato ao do desligamento do recorrente do serviço ativo da empresa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.893-38. — Vistos e relatados os autos do recurso "ex-oficio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paraná — Santa Catarina, nos termos do parágrafo único do artigo 114 do regulamento deste Conselho de sua decisão que concedeu pensão à mãi do falecido associado Gabriel Fernandes da Luz:

Considerando que apesar de citada regularmente quando da justificação judicial do nome da beneficiárias a Caixa foi revel;

Considerando que o benefício foi legalmente concedido e que os cálculos respectivos são homologados pelo Serviço Técnico Aturial, apenas não tendo sido feito o desconto da joia;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar o benefício concedido, mandando observar o parecer do Serviço Técnico Atuarial, e advertir a Junta Administrativa pela negligência revelada na defesa do patrimônio e dos interesses da Caixa que lhe está confiada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, presidente. — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente, *Waldo C. L. de Vasconcelos*, adj. do procurador geral, interino.

Recurso n. 3.029-38. — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Clementina Pessolano Brandes dadecisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, de Porto Alegre, que concedeu pensão à recorrente e sua filha, por falecimento do associado João Carlos Brandes, marido e pai das mesmas, respectivamente, por considerar o benefício em desacordo com os vencimentos do "de cujus":

Considerando que o associado contribuiu sempre sobre o salário base de Rs. 650$000, visto como o excedente era pago pela Emprêsa ao seu empregado a título de comissão;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso por falta de fundamento legal, devendo o processo baixar à Secretaria dêste Conselho afim de ser regularmente autuado o recurso obrigatório constante dos autos.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, presidente — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente. *Waldo C. L. de Vasconcelos*, adj. do procurador geral, interino.

Processo n. 15.707-37. — Vistos e relatados os autos do pedido de providências da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, no sentido de compelir a emprêsa respectiva a readmitir o aposentado Honório Bezerra de Menezes, o qual em virtude da revisão das aposentadorias por invalidez, nos termos do § 4º do art. 26 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, foi julgado apto para o serviço conforme laudo médico da inspeção de saúde a que foi submetido;

Considerando que este Conselho já reconheceu a imposibilidade legal de, com apoio no dispositivo do parágrafo 4 do artigo 26 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, obrigar qualquer emprêsa a readmitir empregado seu aposentado, no caso deste recuperar sua capacidade de trabalho, ainda que tenha mais de 10 anos de serviço, dada a condicional alí estabelecida quanto à readmissão do empregado, sem caráter compulsório;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar que não ha como atender ao pedido.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1938. — *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, presidente — *Irineu Malagueta*, relator.

Fui presente, *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adj. do procurador geral, interino.

Processo n. 8.820-38. — Vistos e relatados os autos da reclamação de Ludoviço Irabó de Edelingi e outros, comandantes da marinha mercante atingidos pelo artigo 149 da Constituição, contra as emprêsas em que trabalharam para que lhes fôssem pagas as soldadas a que se julgam com direito:

Considerando que o decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, determinou a imediata aposentadoria dos comandantes estrangeiros, ocorrida a invalidez do artigo 19 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933;

Considerando que o artigo 149 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 estabeleceu a incapacidade para o exercício profissional dêsses comandantes;

Considerando que o art. 65 dêste mesmo decreto n. 22.872, tem de ser interpretado de acôrdo com o art. 1º do decreto-lei n. 78, citado, e não isoladamente;

Resolve a Segunda Câmara do do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, contra o voto do Sr. relator, conselheiro Dr. Irineu Malagueta.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1938. — *Luiz Augusto de Rego Monteiro*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator *ad-hoc*.

Fui presente, *Waldo Vasconcellos*, adj. do procurador geral, interino.

Processo n. 6.065-37 — Vistos e relatados os autos do presente processo de reclamação pelo qual Otávio Toledo Assunção pleiteia a sua reintegração nos serviços do The Bank of London and South América Limited em virtude de ter sido despedido do The British Bank of South América Limited, nos termos do documento de fls. 5:

Considerando que o reclamante afirma ter mais de vinte anos de serviços efetivos prestados ao "British Bank of South América Limited", sendo demitido sem ter praticado falta grave, o que não foi contestado no processo, e a reclamação é dirigida contra o "Bank of London and South América Limited";

Considerando que a hipótese é perfeitamente idêntica a de que trata o acordão de fls. 20|3, por cópia autenticada;

Considerando os fundamentos jurídicos da decisão em causa;

Resolve a Segunda Câmara, por maioria e contra o voto do Relator, julgar procedente a reclamação e determinar a reintegração do reclamante nos serviços do Bank of London and South América Limited.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Costa Miranda*, relator "ad-hoc".

Fui presente. — *Waldo C. L. Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Processo n. 9.615-38 — Vistos e relatados os autos deste processo em que Joaquim do Souto reclama ao Sr. Ministro do Trabalho, contra sua demissão do The São Paulo Tramway, Light and Power Company:

Considerando que o reclamante, segundo o cálculo procedido pelo Serviço Técnico Atuarial à vista do documento de fls. 6, não tem assegurado o direito de estabilidade funcional, nos têrmos da legislação vigente;

Resolve a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho restituir o processo ao Sr. Ministro, opinando pela improcedência da reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1938. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, presidente. — *Costa Miranda*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

TERCEIRA CAMARA

Processo n. 7.972-38 — Vistos e relatados os autos do requerimento de Vicente Candido da Conceição, ex-operário da Emprêsa de Mineração "Agua Preta" A. Thum & Comp. Ltda., de Queluz, Minas Gerais, pedindo sua aposentadoria nos termos do art. 78 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que não existe ainda Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da firma a que pertencia o reclamante;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar a audiência o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários no caso, em face da lei.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Processo n. 1.659-37 — Visto e relatados os autos do recurso "ex-oficio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Baía, nos termos do parágrafo único do art. 114 do regulamento anexo ao decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, de sua decisão concedendo pensão a Julieta dos Santos e suas filhas, como beneficiárias do seu falecido marido e pai:

Considerando que com o cumprimento da diligência determinada por acordão de 1 de julho de 1937 foram satisfeitas todas as exigências legais para a concessão do benefício;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

Ria de Janeiro, 30 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Waldo Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Recurso n. 2.862-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Bento Francisco Soares da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, que recusou reconhecê-lo como tutor das menores fi-

lhas do falecido associado Antônio Francisco da Silva e beneficiários da respectiva pensão:

Considerando que deve prevalecer o tutor nomeado pelo juiz do domicílio das menores, uma vez que o outro, posto que anterior, recaiu em pessoa incapaz de exercer a tutela, o padrasto:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar que a Caixa pague a pensão ao tutor do domicilio das referidas menores.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Arthur H. Bastos*, relator.

Fui presente. — *Salvador Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 2.478-37 — Vistos e relatados os presentes autos em que Pedro Morais Silva, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana, recorre para este Conselho do ato da respectiva Junta Administrativa que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria com os vencimentos integrais, solicitado de acordo com o art. 78, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que a situação do recorrente está compreendida pela decisão dêste Conselho, por acórdão de 13 de fevereiro de 1936, no recurso 715, de 1933, e em outros julgados que firmaram jurisprudência na matéria:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar conceder ao recorrente a aposentadoria, com os vencimentos integrais.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 2.380-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José de Sá Ferreira e outros, empregados do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias, a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita:

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684-36 e 1.841-36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrido.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 2.320-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Montezano dos Santos e outros, empregados do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias, a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684-36 e 1.841-36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento dêste.

Rec. 2.277/37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Olímpio Ferreira e outros, empregados do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade alem do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684/36 e 1.841/36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. 2.374/37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Viação Ccarense, nos termos do art. 51 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931; da decisão da mesma Junta que mandou computar para efeito de aposentadoria o tempo prestado por George Moreira Pequeno, associado da Caixa, no extinto Banco Pelotense, filial do Rio de Janeiro, no período de 1 de junho de 1919 a 28 de fevereiro de 1924:

Considerando que a resolução da Junta se afasta inteiramente do que dispõe o art. 28 combinado com o art. 1.º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando que não seja computado o aludido tempo de serviço do associado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1938. — *Americo Lurolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. 1.619/36 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo Dr. Breno Morais Mesquita, diretor da Estrada de Ferro Itapemerim, e outros funcionários da mesma, da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões respectiva que indeferiu os seus pedidos de exclusão de associados da Caixa, o que julgam ser direito seu como funcionários titulados do Estado do Espírito Santo que são:

Considerando que este Conselho tem reconhecido aos associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões com direito à previdência que a União garante aos seus serventuários a faculdade de opção em favor do Instituto Nacional de Previdência;

Considerando que esse modo de agir se fortalece em face da interpretação dada ao decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que veda acumulação das aposentadorias, não sendo lícito, pois, obrigar-se alguem a contribuir para uma instituição cujo benefício lhe poderá ser concedido;

Considerando que igual proceder deve ser seguido em relação áqueles que se acham obrigados ao regime de previdência mantido pelos Estados ou municípios;

Considerando que os recorrentes têm aposentadoria assegurada pelo Estado e são contribuintes obrigatórios de uma Caixa de Previdência Estadual;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para autorizar o desligamento dos recorrentes, sem direito, porem, à restituição das contribuições pagas, nos termos da juirsprudência deste Conselho.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Waldo C. L. de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral, interino.

Processo n. 2.889|38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Antônio Hernandes da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway que indeferiu o seu pedido de pensão como filho do falecido associado Hilário Diniz Hernandes:

Considerando que não corre prescrição contra os incapazes, mas só contra os absolutamente incapazes o que não se verifica com o recorrente que nem mesmo pode ser considerado, nos termos do art. 6º do Codigo Civil, relativamente incapaz, pois sofre de um defeito físico que não lhe afeta a capacidade intelectual nem o inhabilita para o trabalho afim de ganhar a subsistência própria:

Resolve a 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adj. do proc. geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 2.387|37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Eurico Costa e outros, empregados do Banco do Brasil, S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquêle Banco, durante trinta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que êste Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684|36 e 1.841|36:

Resolve a 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adj. do proc. geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 2.582|37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Higino Abranches e outros, empregados do Banco do Brasil, S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquêle Banco, durante trin-

ta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que êste Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, as quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684|36 e 1.841|36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adj. do proc. geral, no impedimento dêste.

Recurso n. 3.005|38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Batista Flaquer da Rocha da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana que indeferiu o pedido de pagamento das despesas com a internação hospitalar de sua esposa:

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adj. do proc. geral no impedimento dêste.

Recurso n. 2.354-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Mario Pinho e outros, empregados do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrição:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além de prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684-36 e 1.841-36;

Resolve a 3.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Júnior*, adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Recurso n. 1.675-35 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte da decisão da Junta Administrativa que deferiu o requerimento de João Olímpio de Oliveira pedindo o recebimento integral de sua aposentadoria:

Considerando que este Conselho, por acordão de 3 de agosto de 1933, no processo n. 3-10-625-33, resolveu que as aposentadorias concedidas no regime do decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, não estão sujeitas ao desconto de 15% fixado no acordão de 10 de novembro de 1932, o qual aprovou a proposta orçamentária dessa Caixa;

Resolve a 3.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.300-37— Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Góes da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu o seu pedido de auxílio-reclusão a que se refere o art. 67 do regulamento do Instituto:

Considerando que o auxílio-reclusão foi requerido quando o recorrente não mais tinha direito a ele, pois a 28 de novembro de 1935, por autorização do Sr. ministro do Trabalho, foi cassada a sua qualidade de associado do Instituto, pelo que não lhe poderia ser concedido em data posterior a esse desligamento qualquer benefício;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator, Conselheiro Luiz de Paula Lopes, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator ad-hoc.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.893-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Maria José Dias da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de um concurso:

Considerando que a recorrente prestou o aludido concurso para ser admitida na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Saneamento, da qual foi exonerada por motivo de economia, tendo aquela Junta julgado não mais haver objéto para o pedido, pois a recorrente exerce cargo efetivo na Caixa recorrida;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que bem considerou a hipótese.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 2.500-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo diretor Saul Dias Coelho da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, que não considerou associados obrigatórios o médico e o advogado da agência do Banco Nacional Ultramarino, em Belém:

Considerando que por acordão de 17 de maio de 1937, no recurso n. 2.149-37, este Conselho firmou jurisprudência no sentido de que médicos e advogados dos estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais, que percebam remuneração mensal fixa e exerçam funções permanentes, são considerados associados obrigatórios das Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar inscrever como associados obrigatórios os aludidos profissionais.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral

Recurso n. 2.707-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Moacir Rubem Centeno Teixeira, empregado do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, que indeferiu o respectivo pedido de recusa de inscrição.

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscripção entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita:

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula ou que façam recusa os empregados novos, os quais são associados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684-36 e 1.841-36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcelos*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Júnior*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Recurso n. 2.882-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por João Vita da decisão da Junta Administrativa da Caixa Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Araraquara que lhe negou um empréstimo por ter dúvida quanto a sua estabilidade funcional:

Considerando que o tempo total do recorrente na emprêsa é de mais de 22 anos, pois assiste-lhe o direito de computar todas as parcelas de serviço à mesma, conforme decisão da Primeira Câmara no processo n. 1.049-37, por acordão de 28 de fevereiro de 1938, do que resulta estar em condições de contrair empréstimos na Caixa sem fiadores, de conformidade com o art. 6º do decreto n. 21.763 de 24 de agosto de 1932:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcelos*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*. — Adj. do procurador geral no impedimento deste.

Recurso n. 2.703-37 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Carlos Augusto Rei e outros, empregados do Banco do Brasil S. A., da decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que indeferiu os respectivos pedidos de recusa de inscrições:

Considerando que o art. 29 do decreto n. 24.615, de 9 de junho de 1934, assegurou aos empregados daquele Banco, durante trinta dias a contar da instalação do Instituto, a faculdade de recusar a inscrição entre os associados do mesmo, mediante declaração escrita;

Considerando que este Conselho firmou jurisprudência no sentido de não admitir a prática dessa faculdade além do prazo que a lei estipula em que façam recusa os empregados novos, os quais são asociados obrigatórios do Instituto, conforme foi resolvido nos recursos ns. 1.684-36- e 1.841-36:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1938. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *Tedesco Junior*, adj. do procurador geral, no impedimento deste.

Rec. n. 2.881/38 — UV/MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por José Martins de Lima e outros, membros efétivos da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, Minas Gerais, da decisão da maioria da mesma, pelo voto de desempate da presidência, que indeferiu o pedido de pensão de Antônia Soares, mãe, viuva, do associado Raimundo Soares:

Considerando que este Conselho já resolveu atravez de vários pronunciamentos que os beneficiários dos associados da recorrida têm direito à pensão, uma vez que aqueles hajam falecidos após a vi-

gência do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, extendido as minas e outros serviços de mineração pelo decreto n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, mesmo que não se tenham inscrito e contribuido, pois a instalação só se verificou em 1936, o que não é imputavel às partes nem as pode prejudicar;

Considerando que no caso em exame ocorre hipótese semelhante e que apenas uma formalidade não foi rigorosamente cumprida, a prova do casamento feita por justificação judicial sem intimação à Caixa, onde era intimado o representante do Ministério Público;

Considerando que, todavia, esse documento não é substancial mas apenas supletivo de outros, como a certidão de nascimento do filho da interessada, o que é suficiente para reconhecer-lhe o direito à pensão que lhe caberia, inda que o "de cujus" fosse filho natural, uma vez provada a filiação materna, *ex-vi* do n. 2 do § 1 do artigo 31 do decreto n. 20.465, referido;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para que a Caixa promova a inscrição da beneficiária do associado falecido e conceda-lhe a pensão a que tem direito, preenchidas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1038. — *Américo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente: *Waldo C. L. de Vasconcelos*, adj. do proc. geral. int.

Rec. n. 3.062/38 — UV/MP — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por Fortunata Figueiredo Marcolino da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil que indeferiu o seu pedido de pensão que pleiteou como companheira do falecido associado João Pedro Marcolino:

Considerando que, enquanto subsiste o casamento, a coabitação do conjuge com terceira pessoa constitue crime de adultério, previsto e punido na Consolidação das Leis Penais;

Considerando que, assim sendo, não poderia este Conselho atribuir pensão à recorrente, companheira do "de cujus", desde que não se fez prova de dissolução do matrimônio do associado sendo a sua jurisprudência pacifica no sentido de reconhecer o direito à pensão à companheira sómente em se tratando de associado solteiro ou quando, pelo desquite, desapareceu a assistência econômica devido à mulher;

Considerando que no caso presente o associado era casado e a alegada separação de sua esposa era situação de fato não legalizada pelo desquite;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1931. — *Américo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente: *Waldo C. L. de Vasconcelos*, adj. do proc. geral. int.

Instituto Nacional de Previdência

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente dos dias 24 e 25 de novembro de 1938

Processos comuns:

N. 26.817-38 — Req. Copiadora Brasileira Ltda. — Pague-se.
N. 28.051-38 — Req. P. Kastrup & Cia. — Pague-se.
N. 24.643-38 — Req. Edgard Ferreira da Silva. — Ciente.
N. 25.675-38 — Req. Armando Frament. — Ciente.
N. 26.593-38 — Req. José Bina Fonyat Filho. — Indeferido, à vista do parecer supra.
N. 28.228-38 — Req. Comissão de Compras. — Autorizo.
N. 23.820-38 — Req. Cristiano C. Dias Vieira. — Tratando-se de funcionário que exerce as funções do cargo em carater interino, indefiro a proposta de aumento de pecúlio obrigatório, de fls. 2.
N. 20.926-38 — Contr. Lísipo José Rodrigues. — Tratando-se de contribuinte regularmente inscrito, indefiro a proposta de aumento de pecúlio obrigatório, de fls. 2.
N. 25.639-38 — Req. Miguel Bastos. — Autorizo.
N. 26.697-38 — Req. Lauro da Silva Santos. — Tratando-se de funcionário que exerce as funções de cargo interino, indefiro a proposta de aumento de pecúlio obrigatório de fls. 2.
N. 28.388-38 — Req. Joaquim da Costa Oliveira e Sá. — Justifiquem-se.

Habilitações a pecúlio:

N. 4.617 — Contr. João da Cunha. — Autorizo.
N. 1.980 — Contr. Antônio Oscar Ferreira de Carvalho. — Autorizo.
N. 4.405 — Contr. Luiz de Morais Jardim. — Satisfaça a interessada, a exigência constante do parecer supra, da Procuradoria.

Processos hipotecários:

N. 158 — Req. Jaime Campos. — Autorizo.
N. 241 — Req. Edmundo Cordeiro Oest. — Autorizo.
N. 737 — Req. Francisco de Moura. — À vista das informações e parecer de fls. retro, autorizo o empréstimo hipotecário, na importância de 90:000$000 (noventa contos de réis), e pelo prazo de 15 — quinze — anos.

Processos prediais:

N. 153 — Req. Lauro de Oliveira. — Deferido.
N. 122 — Req. Abílio Siqueira. — Deferido, nos termos do parecer supra, do Sr. chefe da Secção Predial.
N. 445 — Req. Ruderico Pimentel. — Aprovo.
N. 459 — Req. Lourival Campelo. — Autorizo.
N. 128 — Req. Túlio Hostílio Martins Raso. — Deferido, nos precisos termos do parecer de fls. retro, do Sr. chefe da Secção Predial.
N. 395 — Req. Vicente Crocamo. — Deferido.
N. 85 — Req. Pedro Martins Chaves Borges. — Autorizo.

Processos hipotecários:

N. 714 — Req. Álvaro Xavier. — Autorizo o empréstimo de 20:000$000 (vinte contos de réis), pelo prazo de 15 — quinze — anos.
N. 727 — Req. Antônio Caetano Carlos Cavassoni. — Cancele-se a presente proposta e restituam-se os documentos pertencentes ao mutuário, mediante recibo.
N. 730 — Req. Darci Carmo Diniz. — Autorizo o empréstimo na importância de 63:000$000 (sessenta e tres contos de réis), pelo prazo de 15 — quinze — anos.

Processos prediais:

N. B-275 — Req. Eduardo de Morais Filho. — Deferido, nos termos do parecer de fls. retro do Sr. chefe da Secção Predial.
N. 482 — Req. Renato de Figueiredo Lira. — Deferido, nos termos do parecer supra, do Sr. chefe da Secção Predial.
N. B-28 — Req. Henrique Cahen. — Lavre-se a escritura, nos termos da minuta de fls. 32 a 54.

Habilitações a pecúlio:

N. 4.840 — Contr. Francisco Napoleão. — Autorizo, nos termos do parecer de fls. retro.
N. 4.458 — Contr. Honório Francisco de Oliveira. — Satisfaça-se a exigência constante do parecer supra, da Procuradoria.

Dias 28 e 29

Processos hipotecários:

N. 733 — Req. Ernesto Garcia Costa. — Concedo, nos termos do parecer supra.
N. 669 — Req. Henrique Fernandes da Silva. — Prossiga-se, nos termos do parecer supra, da Procuradoria.

Processos prediais:

N. 71 — Req. Frederico José de Sousa Rangel. — Autorizo, depois de averbado.
N. 56 — Req. Zeno Marques de Sousa Zielinsky. — Indeferido, à vista das Instruções em vigor e do patuado na escritura do compromisso de compra e venda.

Habilitações a pecúlio:

N. 1.883 — Rozendo Antônio Gomes. — Autorizo.
N. 4.811 — Álvaro Marques. — Satisfaça-se a exigência constante do parecer supra, da Procuradoria.
N. 4.474 — Humberto Henrique de Sousa. — À vista do parecer supra, defiro o pedido de fls. 21.
N. 4.011 — Avelino Antunes Caldeira. — Certifique-se, tendo em vista o parecer supra, da Procuradoria.

Dia 30

Processos comuns:

N. F-004 — Serviços Hollerith. — Autorizo o pagamento da fatura de fls. retro, de acordo com o processo n. 20.017-38 e portarias de ns. 237-38 e 291-38, de 30 de novembro de 1938.
N. 28.247-38 — Req. Sudeletro S/A. — Pague-se.
N. 28.149-38 — Req. F. Passos & Cia. — Pague-se.
N. 28.201-38 — Req. Valentim Francisco Negrelos. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 26.938-38 — Req. Antônio Teles de Morais. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. P-020 — Req. Laerte de Castilho. — Deferido.
N. 28.116 — Req. Agenor Almeida Sousa. — À vista do parecer de fls. 3 do Sr. chefe da Secção de Contribuintes, indefiro o requerido a fls. 2.
N. 26.464 — Req. Emétrio Quirino da Silva. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 26.828 — Req. Antônio Matias. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 26.937 — Req. Pedro de Almeida Gouveia. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.

Processo predial:

N. A-140 — Req. Eloi Basílio Dias Teixeira. — Lavre-se a escritura.

Instituto Nacional de Previdência

337ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1938

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dez horas da manhã, na sede do Instituto Nacional de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. José Cândido de Lima Ferreira, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo, Sr. Francisco Muniz Freire, Drs. Herbert Moses, Gualter de Pinho Bastos e o Sr. procurador, Dr. Gualter José Ferreira, realizou-se a 337ª sessão do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdência, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a pecúlio julgadas:

Relator, o Sr. Francisco Muniz Freire:

N. 711 — Pecúlio obrigatório de 15:000$000 — Contribuinte, Guilherme José de Lima. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pagamento do

pecúlio à irmã do ex-contribuinte Guilherme José de Lima, reconsiderando, assim, a decisão de folhas 32 v., e, em consequência, mandar que se prossiga no processo, satisfeitas as exigências legais e feita a respectiva partilha.

N. 974 — Pecúlio obrigatório de 10:000$000 — Contribuinte, Horácio Lopes Ferreira. — O Conselho Deliberativo, adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve encaminhar o presente processo à superior consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

N. 3.025 — Pecúlio obrigatório de 10:000$000 — Contribuinte, Isaac Rodolfo Castelões. — Atendendo ao que consta da certidão de folhas 60, e de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, o Conselho Deliberativo resolve deferir o pedido de folhas 58, beneficiária Iracema, filha do ex-contribuinte Isaac Rodolfo Castelões.

N. 4.075 — Pecúlios obrigatório de 15:000$000 e facultativo de 21:000$000 — Contribuinte, Paulo Lorena. — O Conselho Deliberativo, resolve manter sua decisão de folhas 85 e encaminhar o presente processo à superior deliberação de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho Indústria e Comércio.

N. 4.635 — Pecúlio obrigatório de 10:000$000 — Contribuinte, Carlos Ribeiro da Costa. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da meiação e pensões a que têm direito a viúva e os dois filhos menores do ex-contribuinte Carlos Ribeiro da Costa, de acordo e na forma dos cálculos e partilha de folhas 22.

N. 4.663 — Pecúlio obrigatório de 15:000$000 — Contribuinte, Aureliano Abreu de Oliveira. — Adotando o parecer e voto do senhor relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da meiação que compete a D. Scila Ramos de Oliveira, viúva do ex-contribuinte Aureliano Abreu de Oliveira, na conformidade dos cálculos e partilha de folhas 20, a qual fôra reservada por força de sua decisão de folhas 14.

N. 4.739 — Pecúlio facultativo de 15:000$000 — Contribuinte, Cesar Alves. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve baixar o processo em diligência, para, na Procuradoria, ser feita prova de idade do ex-contribuinte Cesar Alves, a qual poderá ser aceita pela certidão de casamento.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 1.404 — Pecúlio obrigatório 15:000$000. — Cont. João Carlos Duarte. — Atendendo ao que consta da certidão de fls. 16, e de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 85, do beneficiário Gilberto, filho do ex-contribuinte João Carlos Duarte.

N. 4.420 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Cont. Leonel Melo. — O Conselho Deliberativo de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio líquido partilhodo a fls. 23, a D. Joana Batista de Melo, mãe e nica beneficiária do ex-contribuinte Leonel Melo.

N. 4.649 — Peclio obrigatório 15:000$000 — Cont. Artur Gomes Camilher. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da meação, quota parte e pensões que competem à viúva, à filha maior e ás cinco filhas menores do ex-contribuinte Artur Gomes Camilher, de acôrdo e na forma dos cálculos e partilha de fls. 37.

N. 4.654 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Cont. Euzébio Angelo .— Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento das quotas partes e pensões a que têm direito os filhos e únicos beneficiários do ex-contribuinte Euzébio Angelo, de acôrdo e na forma dos cálculos e partilha de folhas 27.

N. 4.688 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Carlos Felipe de Araújo. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da quota parte pertencente à beneficiária Maria de Lourdes, filha do ex-contribuinte Carlos Felipe de Araújo, atentos os cálculos e partilha de fls. 20, e reservar a meação e quota parte das demais beneficiárias, nos termos do mesmo parecer.

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 796 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Cont. Nilo Alves Barbosa. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar a concessão do empréstimo requerido a fls. 32, na importância de 189$900, e pelo prazo de 48 meses.

N. 1.887 — Pecúlio obrigatório 15:000$000. — Cont. Daniel Horácio de Almeida — Atendendo ao que consta do documento de fls. 7, e de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 48, do beneficiário Osmar, filho do ex-octnribuinte Daniel Horácio de Almeida.

N. 2.753 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Cont. Manuel Marçal Lopes. — Atendendo ao que consta da certidão de fls. 12 e de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 70, do beneficiário Luiz, filho do ex-contribuinte Manuel Marçal Lopes.

Habilitações a pecúlio julgadas:

N. 3.566 — Pecúlio obrigatório, 15:000$000 — Cont. Antônio Brasilino da Silva. — Atendendo ao que consta da certidão de fôlhas 12, e de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 41, da pensionista Alda, filha do ex-contribuinte Antônio Brasileiro da Silva.

N. 4.744 — Pecúlio obrigatório, 15:000$000 — Cont. Antônio Alves de Castilhos Guerra. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da nomeação do pecúlio líquido, partilhado a fls. 17, à D. Egnar Alves Guerra, viuva do ex-contribuinte Antônio Alves de Castilhos Guerra, e reservar a outra metade, nos termos do mesmo parecer. O pagamento acima referido, em face do parecer de fls. 18, da Procuradoria, não poderá ser feito ao procurador signatário da petição de fls. 3.

Processos julgados:

Relator, Sr. Francisco Muniz Freire:

N. 28.558 — Requerente, Osvaldo de Azevedo Espínola. — O Conselho Deliberativo, de acordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve baixar o processo em diligência, nos termos do mesmo parecer.

N. 27.129|38 — Requerente, Djalma Dias Ribeiro. — O Conselho Deliberativo, atendendo tratar-se de um militar que na época da chamada, se achava servindo fóra desta capital, resolve deferir o pedido de fls. 3.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 11 de novembro de 1938

Ofícios:

Ao Sr. Diretor do Serviço do Material:

S. G. n. 1.387 — Solicitando o fornecimento de seis máquinas de escrever Olímpia, último modelo, de 14", em substituição ás cinco máquinas Smith, cujos preços são equivalentes no total, visto não mais existirem máquinas desta última marca no mercado, por falta de representante.

Ao Sr. Dr. Antônio Frageli, administrador do Edifício-Séde do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

S. G. n. 1.388 — Solicitando providências no sentido de ser fornecido, para atender aos serviços de asseio a cargo deste Departamento, o seguinte material: tres (3) vassouras de pelo; tres (3) espanadores; tres (3) latas de soda cáustica e seis (6) garrafas de água sanitária.

Dia 23

Ao Sr. Diretor do Serviço do Material:

S. G. n. 1.422 — Esclarecendo a preferência dada por esta Diretoria Geral sobre o pedido de máquinas de escrever feito no ofício SG n. 1.387, declarando outrossim, que a marca "Olympia", nele citada, convem mais a este Departamento por se tratar de similar mais barato, permitindo, assim, maior aquisição numérica, isto é, seis em vez das cinco "L. C. Smith" anteriormente pedidas, e, porque os seus dispositivos melhor se adaptam aos serviços em que vão ser empregados, na sua quasi totalidade executados em fichas de cartolina.

Dia 1 de dezembro de 1938

Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal:

S. G. n. 1.447 — Transmitindo o ofício n. 451, de 18 de agosto último, da Associação Auxiliadora dos Funcionários, que remeteu a este Departamento a inclusa conta corrente relativa a consignação em folha de pagamento do funcionário extranumerário deste Departamento, Elza Cavalcanti.

Ao Sr. Diretor do Serviço de Contabilidade:

S. G. n. 1.448 — Transmitindo cópia do empenho n. 512, de 17 de outubro último, destinado ás despesas de asseio, higiene, etc., do prédio em que está instalada a Inspetoria de Seguros da 2ª Circunscrição, em Recife.

S. G. n. 1.449 — Transmitindo cópia do empenho n. 606, de 26 de outubro último, destinado á aquisição, em concorrência de emergência, de material permanente da Inspetoria de Seguros da 2ª Circunscrição, com séde em Recife.

S. G. n. 1.449 — Transmitindo a demonstração dos vencimentos pagos aos funcionários da Inspetoria de Seguros da 2ª Circunscrição ,relativa ao primeiro quadrimestre do corrente ano.

S. G. n. 1.450 — Remetendo as segundas vias da folha de pagamento e resumo do ponto do pessoal da Inspetoria de Seguros da 2ª Circunscrição deste Departamento, relativo ao mês de setembro último, e uma suplementar de agosto, do fiscal de Seguros "H", José da Silva Ribeiro Filho, da mesma Inspetoria.

S. G. n. 1.452 — Transmitindo os documentos relativos á concorrência administrativa realizada para aquisição de material permanente pela Inspetoria de Seguros da 3ª Circunscrição, com séde na capital do Estado da Baía.

S. G. n. 1.453 — Transmitindo as segundas vias dos documentos que acompanham o ofício n. 651, de 22 de setembro último, da Inspetoria de Seguros da 1ª Circunscrição, com séde em Belém, Estado do Pará, relativos á comprovação das despesas efetuadas com o adiantamento na importância total de 458$000 (quatrocentos cinquenta e oito mil réis) entregue ao escriturário "G", Ademar Barreto de Barros, por conta das sub-consignações ns. 22 e 25, da Verba 2ª — Material, III — Diversas Despesas, do vigente Orçamento deste Ministério.

S. G. n. 1.454 — Remetendo os documentos comprobatórios das despesas efetuadas com o adiantamento na importância de réis 1:950$ (um conto novecentos e cinquenta mil réis), entregue ao fiscal de Seguros "I", Anatólio Souza, da Inspetoria de Seguros da 3ª Circunscrição, com séde na cidade do Salvador, Estado da Baía.

S. G. n. 1.455 — Transmitindo, a segunda via da conta do aluguel da sala ocupada pela Inspetoria de Seguros da 3ª Circunscrição, nos meses de julho e setembro, do corrente ano, na importância total de 1:200$000 (um conto duzentos mil réis), bem como cópia do ofício que requisitou o respectivo pagamento.

Dia 2

Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal:

S. G. n. 1.456 — Remetendo o boletim de frequência, de 1 a 18 e de 28 a 30 de novembro último, dos serviços extraordinários autorizados pela comunicação constante do vosso ofício 3-SP-334, de 21 de setembro do corrente ano e pela de 28 de novembro último, publicado no "Diário Oficial" de 30 do mesmo mês, prestados de acordo com o art. 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Administrativo "I."; Dail Correia, oficial administrativo "J"; Olivando de Araujo Leite, oficial administrativo "I"; João Oliveira Santos, escriturário "G"; Elza Cavalcanti, auxiliar de escrita de 4ª classe, contratado; Aristides Ferreira da Silva, contínuo "F", os quais trabalharam, tambem, durante as horas normais do expediente.

S. G. n. 1.457 — Remetendo o boletim de frequência do pessoal desta Diretoria Geral e da Inspetoria de Seguros da 4ª Circunscrição deste Departamento, correspondente ao período de 19 a 30 de novembro próximo findo, que de acordo com as determinações constantes de vossa circular n. 2-SP-13, de 11 de outubro último.

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO GERAL

Ao Sr. Diretor Gerente da Segurança Industrial, Cia. Nacional de Seguros:

S. G. n. 1.441 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da vossa petição referência n. 3.360, de 12 de agosto último, relativa á lesão sofrida pelo operário José Cupertino Mesquita, empregado da empreza Servix Elétrica Ltda., deverá ser feito com o número 349 e o índice 3.

S. G. n. 1.442 — Comunicando que o cálculo do valor da indenização de que trata a consulta constante da petição referência n. 4.722, de 8 de novembro corrente, relativa á lesão sofrida pelo operário Sebastião D. Soares, empregado da Casa Domingos Joaquim da Silva S. A., deverá ser feito com o n. 291 e o índice 2.

— Ao Sr. inspetor da 17ª Inspetoria Regional:

S-G. n. 1.443 — Confirmando o telegrama n. 166, de 29 de novembro de 1938.

Dia 1 de dezembro de 1938

Ao Sr. inspetor de Seguros da 6ª Circunscrição.

S. G. n. 1.444 — Solicitando providências no sentido de serem remetidas a esta Secretaria Geral, as segunda- vias das contas de telefone dessa Inspetoria, bem como cópia dos ofícios que requisitaram os respectivos pagamentos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado.

S. G. n. 1.445 — Solicitando providências no sentido de ser remetida a esta Secretaria Geral a 2ª via da conta de aluguel das salas ocupadas por essa Inspetoria, bem como cópia, devidamente autenticada, do ofício que requisitou o respectivo pagamento à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado.

S. G. n. 1.446 — Solicitando providências no sentido de ser enviada a esta Secretaria Geral a 2ª via da conta proveniente do fornecimento de luz elétrica, bem como cópia, devidamente autenticada do ofício que requisitou à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado, o pagamento em apreço.

Dia 5

S. G. n. 1.459 — Confirmando o telegrama n. 167, de 5 de dezembro de 1938.

— Ao Sr. diretor-gerente da "Segurança Industrial" Companhia Nacional de Seguros:

S. G. n. 1.460 — Comunicando em aditamento ao ofício SG. n. 1.404, de 19 de novembro último, que o cálculo do valor da indenização relativa à lesão sofrida pelo empregado Jaime Antônio Martins, ciclista, empregado de Pereira & Rivera, deverá ser feito com o número 340 da 1ª Divisão das Tabelas de Invalidês Permanente, porém com o índice 7, e mais, que à profissão de ciclista deve ser aplicado o índice profissional 5 da 2ª Divisão das Tabelas de Invalidês Permanente.

S. G. n. 1.461 — Comunicando que foi homologada a decisão da Comissão Permanente de Tarifas, concedendo, de acordo com o parecer da representação atuarial, a tarifação individual à Companhia Armazens Gerais, de São Paulo, estabelecida à rua 15 de Novembro n. 10, em Santos, a taxa de 4,8 %, para todo o pessoal.

— Ao Sr. diretor da Companhia Armazens Gerais de São Paulo:

S. G. n. 1.462 — Comunicando que foi homologada a decisão da C. P. T. concedendo-lhe de acordo com o parecer da representação atuarial, a seguinte tarifação individual: taxa de 4,8 % para todo o pessoal.

Telegramas:

Traguros — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul:

N. 166, de 29/11/938 — Ordem diretor geral solicito informações si estivadores Companhia Navegação Lagôas são empregados exclusivos aludida Companhia, fazendo apenas serviço dela ou si fazem serviços outros empregadores.

Primeiro caso esclarecer se serviço estiva é feito sempre mesmos estivadores.

N. 167, de 5/12/938 — Resposta vosso 111, comunico ordem diretor geral número e índice lesão aplicar cálculo indenização é respectivamente 268 e 11.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras

Termo do contrato n. 317 — Pedido n. 1 — Req. n. 413.286/7 — Nota de empenho n. 26.253.

Fornecedor: Carl Zeiss.

Repartição: Casa da Moeda — Ministério da Fazenda.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta Cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Carl Zeiss, estabelecida à rua Beneditinos n. 21, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 149, representada por seu procurador, Sr. Bernhard Bergner, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância			
1. Partes óticas para trabalhos em luz transparente, peça de adaptação Zeiss, para o espelho angular composta de placa base com 2 coletores, um.....	1	238$000	238$000
Condensadores W. Zeiss AB. n. 1.2 com diafrágma iris, um.....	2	200$000	400$000
Condensadores Zeiss, mod. V, para Mikrotar F- 6 cm. (11 43 85), um	2	44$000	88$000
Trenós centralizaveis, Zeiss, para as objetivas abaixo mencionadas, um	8	128$000	1:024$000
Objetivas acromáticas 5 x (11 10 05), um	2	96$000	192$000
20 x (11 11 20), um.....	2	304$000	608$000
40 x (11 10 40), um.....	2	304$000	608$000
Objetivas Mikrotar F- 6 cm. (11 21 56), um	2	360$000	720$000
Partes óticas Zeiss para trabalhos em luz incidente (objetos opacos) peça de adaptação Zeiss, para espelho angular, 13.60 60/34, um	1	238$000	238$000
Epi-condensadores Zeiss, mod. W, para campos claro e escuro, com revólver, para 3 objetivas e espelhos côncavos, inclusive trenó e lente e de correção (11 47 11), um.....	2	600$000	1:200$000
Objetivas acrom. epi Zeiss 2.7 x x (11 14 03), um..	2	136$000	272$000
Objetivas acrom. Epi Zeiss 7.5 (11 14 07), um.....	2	240$000	480$000
Idem, idem, idem, 16 x (11 14 16), um	2	376$000	752$000
Espelhos côncavos Zeiss n. 1 para objetiva Epi-Zeiss 7.5 (11 45 51) e n. 2 para, um.	2	152$000	304$000
Objetiva Epi-Zeiss 16 x (11 45 52), uma	2	152$000	304$000
Espelhos côncavos, Zeiss n. 5, para objetiva Epi-Zeiss 2,7 x (11 45 65), um	2	168$000	336$000
Suportes com espelho especial de 50 MM. de diâmetro inclusive uma lente auxiliar II, um.....	2	455$000	910$000
8. Grande aparelho de reprodução Zeiss Ikon modelo Kontophotr Akts, modelo novo para reprodução de documentos, folhas de livros e de desenhos de tamanho máximo de 100 x 150 cm. permitindo, ampliação ou diminuição, escala 1:6; composto de: Estativa de tubos metálicos, munida de rolos; com 2 objetivas Zeiss; mesa de desenho, deslocável em altura; 4 refletores para a mesa de desenho, e dispositivo de iluminação para ampliação de negativos de 18 x 24 cms.			

Trilho duplo de 2,90 m. de comprimento, suporte vertical para a mesa perfurada de projeção, munido de 2 dispositivos completos de iluminação (cada com 6 refletores) como tambem de um sugador com motor elétrico para a colocação dos objetos na mesa perfurada. Dimensões: Altura 2,50 m.; Comprimento 2,90 m.; Largura 2,40 m., um.....	1	55:500$000	55:500$000
Prancheta especial para ampliação ou diminuição até 10: 1, um.	1	300$000	300$000
Tubo intermediário deslocável, ampliação direta até 2:1, um....	1	750$000	750$000
Dispositivo especial para colocação de livros, um.....	1	270$000	270$000
Estojo para os accessórios do aparelho Kontophot Adts (por exemplo objetivas, chassis, vidro despolido e caixa de ampliação), um	1	1:650$000	1:650$000
			67:144$000

(Sessenta e sete contos cento e quarenta e quatro mil réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registo pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registo.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, na Casa da Moeda, à praça da República.

Cláusula quarta:

Estão incluidas no preço todas as despesas, até a colocação do material no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na séde da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 6, inc. 01 do orçamento federal do Ministério da Fazenda para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 26.253.

Cláusula sexta:

É eleito o fôro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, á Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues á Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado. Um certificado do depósito feito na Caixa Econômica n. 26.185, do depósito na caderneta n. 72.556 da série 4ª, da importância de seis contos setecentos e quatorze mil e quatrocentos réis (6:714$400), tomado por termo n. 459 na ata n. 147.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número 317, as fls. 828/31, do Liv. 21° do Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*. diretor.

Pelo fornecedor — Pp. *Bernhard Bergner*.

Testemunhas — *Fernando Thedim* — *Waldemar Leite*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

Termo do contrato n. 318 — Pedido n. 1 — Req. n. 515.253 Nota de empenho n. 26.225.

Fornecedor: Sociedade Anônima Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé.

Repartição: Assistência Policial — Polícia Civil do Distrito Federal — Ministério da Justiça.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta Cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Sociedade Anônima Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé, estabelecida á rua do Passeio ns. 48/56, inscrita no Registro de Fornecedores do Govêrno Federal, sob o n. 315, representada por seu procurador, senhor Darcílio Pires de Almeida, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Govêrno Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes dêste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
1. Chassis caminhão Chevrolet, modêlo 1939 com 131 1/2 entre eixos, inteiramente novo, pneus 32 x 6 HD, 5ª roda sobresalente com pneu e camara de ar de 32 x 6, pára-choque dianteiro, pára-lama, pára-brisa com esteio de aço e vidros de segurança, cofre no painel com chave para a guarda de documentos ou pequenos volumes, jôgo de ferramentas completo, limpador do pára-brisa automático, um....	4	16:920$000	67:680$000
			67:680$000

(Sessenta e sete contos seiscentos e **oitenta mil réis**).

Cláusula segunda:

A validade dêste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Govêrno Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser até 31 de dezembro do corrente ano, na Assistência Policial — Polícia Civil do Distrito Federal — Ministério da Justiça.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço todas as despesas até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação: será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 8 inc. 04 do orçamento federal do Ministério da Justiça, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 26.225.

Cláusula sexta:

É eleito o fôro federal desta Capital para as ações que decorrem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, á Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues á Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, um certificado do Tesouro Nacional, n. 407, do depósito de seet (7) apólices, ao portador, de 1:000$000, cada uma, ns. 415.175/80, do decreto n. 16.031, de 1923, e 342.590, do de n. 15.619, de 1922, com "coupons" de janeiro de 1939 e seguintes, representando a quantia de seis contos setecentos e sessenta e oito mil réis (6:768$000); tomado por termo n. 460 na ata n. 148.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual ,acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número 318, ás fls. 832/33, do Liv. 21°, do Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras: *Manuel Moreira da Fonseca*, diretor.

Pelo fornecedor: P.p., *Darcilio Pires de Almeida*.

Testemunhas: *Franklin Lima*. — *Moacyr Teixeira Campos*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

Termo do contrato n. 321 — Pedido n. 1-D — Requisição número 904.163-79-D — Nota de empenho n. 24.745.

Fornecedor: Wilhelm Eickhoff.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Wilhelm Eickhoff, estabelecida à rua Santa Cristina n. 104, inscrita no Registo de Fornecedores do Governo Federal, sob n. 282, representada por seu único componente Sr. Wilhelm Eickhoff e por ele foi dito que se obrigava a fornecedor ao Governo Federal, representado pela Comissão nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importância
Especificações do Caderno de Encargos — Para a 5ª divisão:			
114. Aparelho telegráfico com relais, para estações intermediárias, de fabricação nacional, de acordo com o modelo existente na Estrada de Ferro Central do Brasil (e com o original do pedido)	22	4:100$000	90:200$000
			90:200$000

(Noventa contos e duzentos mil réis.)

Nota — Os aparelhos são de absoluta igualdade e de perfeita garantia em seu funcionamento, podendo a Comissão Central de Compras ou a Estrada de Ferro Central do Brasil designar técnico para acompanhar o seu fabrico a experiências necessárias.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registo pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registo.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser entregue no 2º Almoxarifado da Estação Marítima da Estrada de Ferro Central do Brasil, até 31 de dezembro do corrente ano.

Cláusula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 4, inc. 03, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 24.745.

Cláusula sexta:

É eleito o fôro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

No mesmo ato, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contrato, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contrato, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado, um certificado n. 309 do Tesouro Nacional, de depósito de nove (9) apólices, ao portador, de 1:000$, cada uma, ns. 321.517-23 e 321.531-2, do decreto n. 15.718, de 1922, com *coupons* de janeiro de 1939 e seguintes, e 200 (vinte mil réis) em moeda corrente, tomado por termo n. 102 na fls n. 134.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 321 a fls. 836-37 do Livro 21° do Registo de Cantratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras: *Manuel Moreira da Fonseca*, diretor. — Pelo fornecedor: *Wilhelm Eickhoff*. — Testemunhas: *Manuel Ferreira*. — *Antonio Pereira de Azevedo Freire*.

Aprovado, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Comissão Central de Compras

Termo de contrato n. 320 — Pedido n. 1 — Requisição número 904.808 — Nota de empenho n. 26.879 — Fornecedor Usina Queiroz Junior Ltda. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Manuel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Usina Queiroz Júnior Ltda., estabelecida nesta praça à rua S. Bento n. 9, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o número 314, representada por seu procurador Sr. Artur Albino de Almeida, e por ele foi dito que pela sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância			
Para a 4ª Divisão: Especificações do Caderno de Encargos de 1931, n. 1, e suas modificações:			
1. Grelhas de ferro fundido, toneladas.	300	776$000	232:800$000
2. Cepos de ferro fundido, toneladas..	300	405$000	121:500$000
			354:300$000

(Trezentos e cincoenta e quatro contos e trezentos mil réis.)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita em vagões na Estação de Esperança, até 31 de dezembro do corrente ano.

Cláusula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas até a colocação do material, no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, sendo 50 % (cincoenta por cento) do valor das faturas pago em moeda corrente do país e 50 % (cincoenta por cento) levado a crédito da conta do fornecedor com o Tesouro Nacional, para amortização do seu débito proveniente do contrato assinado em 23 de setembro de 1922 com o Governo Federal; será efetuado por conta da verba 2ª, subconsignação 4, inc. 03, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1938, tendo sido a despesa empenhada e feita na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho n. 26.879.

Cláusula sexta:

É eleito o foro federal desta Capital para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Foi dispensada a caução para o presente contrato, de acordo com o art. 770, § 2° do Regulamento Geral de Contabilidade, pelos seguintes motivos: *a*) ser o contratante, Usinas Queiroz Júnior Ltda., de notória idoneidade; e, *b*) por se tratar de material adquirido ao produtor.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 320, às folhas 836-37 do livro 21° do Registro de Contratos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pela Comissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, diretor.

Pelo fornecedor: P.p., *Arthur Albino de Almeida*.

Testemunhas: *Felix Hasson* — *Miguel Ruffo Filho*.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente.

NOTICIARIO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim Diário do Instituto de Meteorologia — Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel á noite e elevada de dia. Ventos: De suéste a nordéste, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel á noite e elevada de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom nublado por vezes. Nevoeiro. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suéste a nordéste, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	U'midade relativa	Nuvens			Area do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de anteontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Manáus	SE	3	1009.0	25	92	St	Ac-as	0	8	E	6	Sêco	32	25	8	Y
Bôa Vista do Rio Branco (X)																
S. Gabriel do Rio Negro (X)																
Belém	NE	3	10.8	29	75	St	Ac	0	5	N	7	Sêco	32	24	0	E
Clevelandia (X)																
Soure	E	4	10.2	29	75	Cu	As	0	5	N	6	Sêco	32	24	0.6	Chvs.
S. Luiz	NE	4	11.4	28	—	Cu-sc	Ac-as	0	5	N	4	Calmo	30	25	0.2	Chvs.
Barra do Corda	C	0	9.8	25	85	Cu sc	0	0	7	N	6	Sêco	34	22	57	Chuva
Carolina (X)																
Caxias	NE	2	11.1	28	75	Cu	Ac	0	5	N	6	U'mido	34	24	7	E
Grajahú	C	0	12.7	24	85	0	Ac-as	0	8	E	3	U'mido	29	22	0	E
Imperatriz (X)																
Teresina	NE	1	11.0	29	65	Cu-sc	0	0	5	N	7	U'mido	35	24	3	Chuva P.
Fortaleza (Porangaba)	SE	2	12.8	30	65	Cu	0	Ci	4	B	8	Sêco	33	23	0	V
Guaramiranga	NE	2	12.0	21	85	Cu-sc	0	Cs	5	Chuva	6	Sêco	25	18	0	E
Iguatú	NE	2	11.5	27	75	Cb	0	0	5	N	6	Sêco	36	24	0	E
Quixadá	NE	1	—	28	65	0	As	Ci	4	N	9	U'mido	35	21	0	B
Quixeramobim	NE	4	11.2	28	55	Cu	0	Cs	6	N	9	Sêco	34	25	0	V
Sobral	C	0	11.8	28	65	Cu	0	0	4	N	7	Sêco	35	24	0	8
Natal	—	—	15.3	23	75	Cb-sc	0	0	8	E	6	P. agit.	30	25	0	B
João Pessoa	NE	2	12.8	24	75	Cb-sc	0	0	5	N	6	Sêco	29	23	0	E
Areia	NE	2	12.6	21	75	Nb	0	0	6	N	7	Sêco	28	20	0	E
Campina Grande	NE	2	12.6	25	65	Cu-sc	0	0	6	N	7	Sêco	29	21	0	E
Recife (Olinda)	NE	4	12.7	27	75	Cu-sc	As	0	6	Chuva	6	P. agit.	30	25	0.1	Chuva
Fernando de Noronha	E	4	12.7	23	75	Cu	0	Cs	8	E	6	Agitado	28	25	0	V
Itaranhuns	E	2	10.3	25	65	Cu	0	0	4	N	8	Sêco	30	17	0	E
Nazaré	NE	4	7.8	28	75	St	0	0	5	N	6	Sêco	30	21	0.2	V
Pesqueira	NE	1	9.8	25	65	0	0	Ci	3	B	9	Sêco	31	20	0	—
Maceió	E	3	12.4	28	75	Cb-sc	0	0	5	N	7	Agitado	32	23	0	V
Agua Branca	SE	3	—	24	65	0	0	Cs	4	N	8	Sêco	30	19	0	B
Corurípe	NE	2	11.8	31	65	Cb sc	0	0	4	N	7	Sêco	31	21	0	E
Pão de Açucar	SE	1	9.6	30	55	0	0	0	0	L	8	Sêco	37	23	0	B
Piaç	NE	3	11.5	27	75	Cb-nb	Ac	Ci	6	Chvs.	5	Sêco	32	21	0	B
Aracaju	NE	3	11.8	28	75	0	Ac	0	5	E	6	Sêco	29	24	0	B
Propriá	NE	2	10.7	32	—	St	0	0	3	B	6	Enchd.	36	22	0	B

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Altas	Médias	Baixas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(T T)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
São Salvador	NE	4	12 4	23	75	Nb	0	0	5	N	7	U'mido	31	23	0	B
Barra do Rio Grande	SE	3	9.8	27	75	Cu sc	As	0	5	N	7	Tranq.	35	22	2	Chvs.
Barreiras (X)																
Caetité	C	0	9 1	25	8	—	—	—	—	≡	2	—	26	18	0	E
Caravelas	C	0	13,	22	92	Nb	0	0	8	Chvs.	4	P. agit.	30	22	49	Chuva
Ilhéus	N	4	12,4	28	75	Cb	Ac	Ci	5	B	7	Tranq.	30	23	0	V
Remanso	C	0	—	27	45	Cu	Ac	0	4	Chuva	7	U'mido	34	18	36	Chuva
Rio Branco	C	0	17.0	26	35	Cu	Ac	0	5	N	6	U'mido	32	22	0	E
Belo Horizonte	SE	1	11.5	22	75	St	Ac	0	5	N	7	U'mido	29	17	0	E
Araxá	NE	4	9.4	20	85	—	—	—	—	A	5	U'mido	—	—	34	Chuva
Cambuquira	E	1	14.1	18	92	—	—	—	—	E	—	Sêco	23	13	0	E
Caratinga	C	0	13.9	20	80	Nb	As	0	8	Chuva	5	U'mido	32	12	60	Chuva
Caxambú	N	2	13 1	15	42	—	Ac as	0	8	E	3	Sêco	26	—	0	E
Diamantina	NW	4	9.5	23	92	St	0	0	8	Chuva	3	Ench.	25	16	47	Chuva
Fortaleza	E	2	10.3	23	85	St	0	0	8	Chuva	4	U'mido	29	22	3	Chvs.
Januaria	C	0	6.9	26	85	St	0	0	8	E	7	Ench.	30	23	60	Chvs.
Juiz de Fóra	SSE	3	17.2	17	75	St	As	0	8	E	9	—	25	14	1	E
Lavras	E	7	14.1	18	75	0	As	Cs	5	N	—	Ench.	28	13	9	Chuva
Monte Alegre	NE	2	7.8	25	85	Sc	0	0	8	E	—	U'mido	30	21	0	E
Montes Claros (X)																
Muzambinho	NE	2	—	17	92	St	0	0	8	E	2	Sêco	26	15	0.5	E
Ouro Fino	SE	1	11.4	21	85	0	0	0	0	L	7	Sêco	29	14	0	B
Paracatu	NE	4	9.3	25	85	Co-nb	0	Ci	6	A	7	Sêco	29	19	0	Chuva
Pirapora	NE	1	11.7	24	75	Nb	0	0	7	E	7	U'mido	29	20	2	E
Poços de Caldas	SE	2	11.1	18	35	Nb	0	0	8	E	5	U'mido	25	14	19	E
Santos Dumont	SE	1	17.8	17	92	Cb-sc	0	0	8	E	6	U'mido	23	11	0	Chuva
S. João del Rei	ENE	1	9.7	18	65	St	0	0	8	E	9	Sêco	28	13	17	Covs.
S. Lourenço	C	0	14 4	13	75	St	As	0	8	E	8	U'mido	—	12	0	V
Teófilo Otoni	SE	1	13 3	23	92	Cu	0	0	8	E	4	Ench.	33	21	15	Chuva
Uberaba	C	0	8.1	24	80	St	As	0	7	N	—	Sêco	34	19	0	E
Viçosa	NE	4	12.1	25	85	Nb	As	0	8	E	2	Sêco	30	15	0.2	—
Goiânia (X)																
Catalão	E	3	10.0	21	92	St	0	0	8	Chvs.	6	U'mido	31	20	55	Chuva
Formosa	N	4	6.3	23	75	Cu	0	Cs	7	N	8	U'mido	28	20	0	E
Pôrto Nacional	NW	1	10.7	25	85	Cu-sc	Ac	Ci	7	N	8	U'mido	—	24	0	V
Pirenopolis	C	0	1000.6	24	75	Cb-sc	0	0	8	N	6	U'mido	31	21	12	E
Santa Luzia (X)																
Cuiabá	SW	2	8.6	25	75	0	Ac	Ci	2	B	9	Sêco	26	20	0.3	V
Aquidauana	S	2	10.3	25	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	31	17	0	B
Bela Vista	C	0	12.2	21	65	Cu	0	Ci	2	B	5	Sêco	25	—	0	B
Campo Grande	C	0	10.4	24	65	0	0	0	0	L	9	Sêco	30	15	0	B
Corumbá	C	0	11.4	26	55	0	0	Ci	1	B	9	Sêco	29	18	0	B
Presidente Murtinho (Sangradouro)	SSE	1	8 4	25	85	Cu-sc	As	0	5	E	7	U'mido	30	21	1	V
S. Luiz de Cáceres	C	0	9.5	25	55	0	0	Cs	3	B	7	Ench.	—	20	0	E

Obsedrvações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 13 horas de ante-ontem: às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(T T)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xE_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Tres Lagôas (X)																
Uberaba	C	0	6.3	22	92	0	Ac-as	0	6	N	5	U'mido	25	20	30	E
Vitória	SW	6	14.7	2	75	Nb	0	0	8	E	5	Tranq.	35	20	3	E
Conceição da Barra	SW	4	13.0	21	9	Nb	0	0	8	E	5	Agitado	30	19	20	Chuva
Cachoeiro de Itapemirim	C	0	—	19	92	Nb	0	0	8	E	7	U'mido	34	18	2	Chuva
Rio de Janeiro	WNW	1	17.5	20	85	St	0	0	8	E	6	Agitado	28	17	3	Chuva
Angra dos Reis	C	0	17.0	22	85	Sc	0	0	8	E	6	P. agit.	25	19	23	Chuva
Cabo Frio	C	0	16.7	22	98	—	—	—	—	E	6	—	26	18	12	V
Campos	S	3	15.5	22	75	Nb	0	0	8	Chvs.	6	U'mido	31	18	3	Chuva
Friburgo	SE	2	14.4	18	75	St	0	0	8	E	6	U'mido	23	13	3	Chvs.
Macaé	NW	1	17.2	20	92	Nb	0	0	8	A	5	P. agit.	27	17	15	Chuva
Petropolis	SW	2	17.4	14	93	—	—	—	—	≡	2	Ench.	19	11	51	Chuva ≡
Rezende	C	0	15.4	20	75	—	—	—	—	≡	7	Sêco	23	15	1	E
Santa Maria Madalena	SE	1	15.2	17	85	Cb-nb	0	0	8	E	3	Ench.	29	15	45	Chuva
Terezopolis	SW	2	16.0	15	85	—	—	—	—	Chuva	4	U'mido	21	12	12	E
Vassouras	S	1	17.6	17	92	St	0	0	8	E	4	Ench.	22	14	0	E
S. Paulo	SE	3	14.4	20	—	Cu-sc	0	0	4	N	—	Sêco	20	13	0	V
Avaré	SE	4	15.8	19	—	Cu	0	0	3	B	8	Seco	25	12	0	V
Campinas	SE	3	14.0	21	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	24	14	0	E
Faxina	L	3	14.2	19	—	St	0	0	5	N	9	Sêco	23	12	0	E
Jaú	SE	2	13.1	17	—	0	0	0	0	L	—	Sêco	30	10	0	B
Ribeirão Preto	SE	2	11.0	23	—	St	0	0	8	E	9	Sêco	32	18	0	V
Santos	NE	2	17.0	19	92	Nb	0	0	8	Chuva	7	Agitado	28	17	10	Chuva
S. Carlos do Pinhal	SE	1	11.5	20	—	0	0	0	0	L	6	U'mido	30	12	0	B
São Sebastião	NE	1	16.7	21	85	Cb-nb	0	0	8	A	6	Tranq.	20	18	0	E
Sorocaba	SE	2	15.0	20	—	Cu	0	0	3	B	7	Sêco	25	12	0	V
Taubaté	E	2	16.0	21	—	St	0	0	7	N	6	U'mido	—	14	0	E
Curitiba	E	2	17.5	14	75	Cu	0	0	6	N	7	Sêco	21	10	0	E
Castro	E	5	16.6	15	65	0	0	0	0	L	8	Sêco	22	8	0	E
Guarapuava	E	3	19.1	11	85	0	As	0	6	N	8	Sêco	24	9	0	B
Ivahi	SE	2	16.5	15	75	St	0	0	3	B	6	Sêco	—	—	0	B
Jaguariaiva	C	0	16.8	18	65	Cu	0	0	3	B	8	Sêco	21	10	0	V
Palmas	NE	3	17.4	11	92	0	0	0	0	L	9	Sêco	21	9	0	B
Paranaguá	E	2	18.2	22	65	Cu	0	0	4	N	6	Tranq.	22	17	0	B
Ponta Grossa	NE	2	16.2	16	65	0	0	0	0	L	—	Sêco	22	10	0	B
Rio Negro	E	1	19.6	11	85	Cu	0	0	4	B	6	Sêco	25	6	0	V
Florianopolis	NE	2	18.0	21	65	Cu	0	0	2	B	9	Tranq.	22	15	0	E
Araranguá	C	0	17.2	18	65	0	0	0	0	L	8	Sêco	20	10	0	B
Blumenau (X)																
Camboriú (X)																
Campos Novos	SW	1	18.0	22	55	0	As	0	4	N	7	Sêco	23	10	0	V
Laguna	SE	2	17.4	21	65	0	0	0	0	L	8	Calmo	20	16	0	B
Lages	NE	2	19.1	12	75	Cu	0	0	6	N	6	Sêco	20	8	0	E
S. Francisco do Sul	SW	2	13.6	20	75	Cu	0	0	4	B	8	Agitado	22	15	0	V

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem															
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Medias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	CL	CM	(CH)	(N)	(w w)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(TnTn)	(RR)	(W)
Urussanga	C	0	17.5	20	65	0	0	0	0	L	6	Sêco	21	16	0	B
Valões	NE	2	18.8	14	75	St	0	0	0	E	7	Sêco	25	19	0	V
Xanxerê	S	2	15.3	16	75	0	0	0	0	L	7	Sêco	11	12	0	Bge
Porto Alegre	ENE	3	17.8	19	65	0	0	0	0	L	8	Úmido	22	20	0	B
Alegrete	C	0	17.6	19	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	16	11	0	B
Bagé	C	0	17.1	15	75	0	0	0	0	L	9	Sêco	22	8	0	B
Passo Fundo	C	0	15.3	17	65	0	0	0	0	L	9	Sêco	22	11	0	B
Rio Grande	NW	2	15.7	19	93	0	0	0	0	L	8	Tranq.	21	13	0	B
Santa Maria	SE	2	15.4	19	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	22	10	0	B
Santa Vitória do Palmar	NW	3	14.6	19	55	0	0	0	0	L	9	Sêco	24	12	0	B
São Luiz Gonzaga	E	2	16.1	20	55	0	0	0	0	L	9	Sêco	23	11	0	B
Uruguaiana	SE	3	19.1	22	45	0	0	0	0	L	5	Sêco	24	13	0	B
Buenos Aires	C	0	15.5	20	–	0	0	0	0	L	6	—	—	—	—	B
Montevidéu	WEW	2	16.8	20	45	0	0	0	0	L	8	—	—	—	—	B
Santiago do Chile	C	0	17.4	12	75	Sc	As	Cs	4	B	5	—	—	—	—	V
Lima (X)																
Assunção	ESE	5	15.9	14	—	—	—	Ci	2	B	—	—	—	—	—	B

Observações — A'rea de ceo encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; — L Nublado; E — Encoberto; V — Variável; ≡ Nevoeiro; (Nevoa sêca; Chuva — Chuva; Chvs. — Chuviscos; ⁂ - Neve; ∇ Pancadas; R Trovoadas com relampagos; ↯ - Relampagos; — Geada; ◯ — Orvalho; ≈ — Ventania; ▲ — Granizo; ⌒ — Arco-iris; h. s. — halo solar; h. l. - halo lunar; c. s. — coróa solar; c. l. — coróa lunar Estado do mar ou do sólo: Estado do mar, estações costeiras; Estado do sólo. Estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort. Nuvens. Ci — Cirrus Cs — Cirrostratus. Cc — Cirrocumulus. Ac — Altocumulus. As — Altostratus. Sc — Stratocumulus. Ns — Nimbostratus. Cu — Cumulus Fb — Fractonimbus. Cb — Cumulonimbus. St — Stratus.

Os indicativos da força do vento referem-se a Escala Beaufort.

Nota — (X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 13 horas de ontem ás 9 horas de hoje.

O tempo decorreu ameaçador até cerca de 9 horas, quando passou a bom. A temperatura foi estavel á noite e soffreu elevação de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 27.5 e minima 19.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico foram: maxima 24.6 e minima 19.9, respetivamente, ás 12 horas e 15 minutos e ás 0 hora e 45 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos, por vezes.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o País das 9 horas de ontem ás 9 horas de hoje

Zona Norte — O tempo, nas 24 horas decorreu, em geral, bom nublado salvo em Caravellas e Maceió, onde choveu. A's 9 horas, hoje, era encoberto, sbivo em Caravellas, onde chovia. Os ventos sopraram de léste e nordeste, frescos.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom nublado, salvo em Rezende e Cuiabá, onde choveu. A's 9 horas, hoje, era, em geral encoberto. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante leste frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu, em geral, nublado e assim continuava hoje, ás 9 horas. Os ventos foram variáveis, predominando os do quadrante norte frescos.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baía — Zona Centra; Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hoje

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	21.8	13.6	—	Jardim Botânico	26.8	17.4	0.6	Taquara da Tijuca	18.5	18.2	—
Pão de Açucar	24.4	16.3	—	Saenz Peña	27.8	18.5	0.2	Santa Cruz	25.7	19.2	1.6
Paquetá	28.2	17.2	0.0	Andaraí	—	—	—	Bangú	26.6	18.6	0.2
Ipanema	25.6	19.6	0.2	Observatório	24.6	19.6	—	Campo dos Afonsos	27.4	18.2	0.1

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 e 30 minutos (T. C. G.) de ontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																Altura máxima
	200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
São Gabriel (X)																	
Manaus	ENE	15	ENE	7	E	2	SE	2	S	5	SSW	9	—	—	—	—	3.450 ms.
Belem (X)																	
São Luiz (XX)																	
Quixeramobim	NE	12	ENE	36	ENE	41	NE	23	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 ms.
Fernando de Noronha	E	30	E	27	E	40	ENE	30	ENE	20	—	—	—	—	—	—	2.050 ms.
Natal (XX)																	
Olinda (XX)																	
Maceió (XX)																	
São Salvador (XX)																	
Cuiaba	S	3	WSW	2	ESE	36	E	26	E	26	ENE	35	E	32	—	—	4.850 ms.
Goiania (X)																	
Caravelas (XX)																	
Belo Horizonte (X)																	
Vitória (XX)																	
Campos (XX)																	
Rio de Janeiro	NNW	4	E	7	SE	11	W	4	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Rio de Janeiro (16 horas T. C. G.)	SSE	14	S	11	ESE	4	N	11	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Santos (X)X																	
Curitiba (XX)																	
Florianópolis	N	18	NNW	18	NW	14	NNW	11	SW	11	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Pôrto Alegre (XX)																	

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico

(X X) — Indica que não houve sondagem.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

Boletim Diário da Divisão de Meteorologia — Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom, nublado, passando a instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada; mormaço possivel. Ventos: Variáveis e sujeitos a rajadas. d bastante frescas a fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Perturbar-se-á com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada; mormaço possivel.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado, com chuvas e trovoadas. Temperatura: Em elevação, salvo no Rio Grande, onde declinará de dia. Ventos: Variáveis, predominando os de suéste a noroéste, sujeitos a rajadas de muito frescas a fortes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céo coberto	Estado do tempo	Visibilidade horisontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem ás 9 horas de ontem	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(TnTn)	(RR)	(W)	
Manáus	C	0	1011.8	24	92	Cb	Ac	0	8	E	6	U'mido	30	23	4	V	
Bôa Vista do Rio Branco (X)																	
S. Gabriel do Rio Negro (X)																	
Belem	NE	2	11.6	28	75	St	Ac	0	5	N	6	Sêco	33	22	0	E	
Clevelândia	C	0	10.1	26	85	Cu	0	Ci	4	B	7	Sêco	—	21	0	B	
Soure	NE	2	10.8	29	75	0	Ac	0	4	B	6	Sêco	31	26	0	B	
São Luiz	NE	2	11.5	29	65	Cu	0	0	5	N	6	Calmo	31	24	0	B	
Barra do Corda	N	2	12.6	26	75	0	Ac	0	3	B	—	Tranq.	32	23	0	B	
Carolina	S	6	—	27	85	—	—	—	—	B	—	—	31	23	0	V	
Caxias	SE	2	11.5	28	65	0	Ac	0	3	B	6	Sêco	35	22	0	E	
Grajaú	C	0	11.8	25	85	0	Ac	0	4	N	8	Sêco	28	24	0	V	
Imperatriz (X)																	
Terezina	SE	1	11.0	29	65	0	0	Cs	2	B	7	Sêco	36	23	0	V	
Fortaleza (Porangaba)	SE	2	13.0	29	65	Cu	Ac	0	4	N	8	Sêco	33	22	0	B	
Guaramiranga	NE	2	12.6	20	92	Cu-sc	0	0	4	N	6	Sêco	26	18	0	V	
Iguatú (X)																	
Quixadá	SW	1	—	27	65	Cb	Ac-as	Ci	4	N	9	U'mido	28	21	0	B	
Quixeramobim	E	9	12.3	27	65	Cu-sc	0	Ci	5	N	8	Sêco	34	25	0	Vco	
Sobral	C	0	12.0	28	—	Cu	0	0	4	N	7	Sêco	35	22	0	B	
Natal	SE	4	13.9	28	75	Cb-sc	0	0	7	N	6	P. agit.	29	25	0	E	
João Pessôa	E	2	13.5	28	75	Cb-sc	0	0	5	N	6	Sêco	30	24	0	V	
Areia (X)	NE	3	13.8	23	85	Cb-nb	0	0	8	E	7	Sêco	28	20	0.2	Chvs.	
Campina Grande	E	2	13.9	24	85	Nb	0	0	8	E	7	Sêco	30	21	0.3	Chvs.	
Recife (Olinda)	NE	4	14.0	28	75	Cb-sc	Ac-as	0	6	N	7	Agit.	31	25	0	V	
Fernando de Noronha	E	6	12.0	27	75	Cu	0	Ci	3	B	6	C/ ondas	29	25	0	V	
Gáranhuns	E	2	12.0	25	55	Cb	0	0	5	N	8	Sêco	31	17	0	E	
Nazaré	SE	2	9.2	26	85	Cb	0	0	5	N	6	Sêco	29	20	0	V	
Pesqueira	NW	2	10.2	26	65	Cu	0	0	4	B	6	Sêco	33	21	0	V	
Maceió	NE	2	14.3	25	92	Cb-nb	0	0	8	E	6	Agitado	31	23	2	Chuva	
Agua Branca	SE	2	—	22	92	St	0	0	8	E	6	Sêco	31	20	0	V	
Coruripe	NE	2	13.9	28	65	Nb	0	0	6	Chvs.	7	Sêco	31	22	0	E	
Pão de Açucar	C	0	11.6	31	55	Cu	Ac	0	6	N	7	Sêco	38	24	0	V	
Pilar	—	—	10.8	28	75	Cb-sc	Ac	0	6	N	6	Sêco	33	21	0	V	
Aracajú	N	3	13.4	28	75	0	Ac	0	4	B	6	Sêco	30	25	0	B	
Propriá	C	0	12.4	30	93	St	0	0	3	B	6	Ench.	36	22	0	B	

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — 18 horas de anteontem às 9 horas de hoje
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(Cl)	(Cm)	(Ch)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T.T.)	(T.T.)	(RR)	(W)
S. Salvador	N	2	14.2	27	85	Nb	0	0	5	N	6	U'mido	29	24	0	B
Barra do Rio Grande	SW	1	13.1	24	85	Nb	0	1	8	Chuva	7	Trang.	21	21	3	B
Barreiras (X)	C	0	14.7	19	92	Cb	0	0	8	Chuva	—	—	26	17	0	B
Caetité	SW	2	15.2	21	98	Nb	0	0	8	Chvs.	5	P. agit.	25	20	8	B
Caravelas	N	2	14.4	23	—	Nb	0	0	8	Chuva	6	Agitado	31	22	4	B
Ilhéus	C	0	—	27	45	Cu	0	0	8	B	7	Sêco	35	19	0	B
Remanso	C	2	13.6	22	85	Cb—sc	Ac	0	3	E	6	U'mido	32	21	0	B
Rio Branco	NE	0	13.0	22	75	Sk	As	0	8	N	5	Sêco	24	18	0.1	E
Belo Horizonte	NW	1	10.1	22	85	—	—	—	7	A	—	U'mido	—	—	0	Chvs.
Arazá	SE	2	14.2	20	75	Nb	As	0	—	E	5	Sêco	25	15	10	Chuva
Cambuquira	NE	3	14.6	21	85	St	0	0	8	E	—	Ench.	23	17	0	E
Caratinga	C	1	13.0	18	85	St	0	0	8	Chuva	5	Sêco	24	—	0.6	Chuva
Caxambú	NE	0	10.2	17	92	St	0	0	8	Chvs.	3	Ench.	22	15	25	Chvs.
Diamantina	C	4	14.5	22	85	St	0	0	8	E	5	Ench.	25	20	67	Chvs.
Fortaleza	E	0	8.7	21	92	St	0	0	8	E	1	Ench.	29	21	0	E
Januária	ENE	2	17.0	19	85	St	0	0	8	E	7	—	22	16	0	B
Juiz de Fora	E	1	14.1	19	85	St	0	0	8	Chuva	8	U'mido	24	15	10	Chuva
Lavras	NW	2	—	25	85	St	Ac—as	0	5	N	—	U'mido	29	20	0	B
Monte Alegre	N	1	11.4	17	92	St	0	0	8	E	2	Sêco	24	16	0	E
Montes Claros (X)	C	0	11.4	21	85	Cu	Ac	0	2	B	7	Sêco	30	16	0	E
Muzambinho	NE	4	11.8	23	92	St	0	0	3	N	7	U'mido	29	19	30	Chuva
Ouro Fino	NE	1	11.9	23	85	Nb	0	0	6	N	8	Ench.	33	20	37	E
Paracatú	E	1	11.9	19	85	St	As	0	7	E	7	U'mido	25	15	0	E
Poços de Caldas	E	1	11.9	16	92	St	0	0	8	E	6	U'mido	19	15	0	V
Pirapóra	SE	1	17.4	18	92	St	0	0	8	Chvs	4	Sêco	23	16	0	E
Santos Dumont	C	1	10.6	21	75	Cb	As	0	8	E	8	U'mido	25	15	0	V
S. João del Rei	NE	0	9.9	20	92	Cu	0	0	8	E	8	Ench.	24	19	5	Chuva
Teófilo Otoni	N	2	15.8	26	75	St	As	0	8	N	—	U'mido	30	20	1	E
Uberaba	SE	1	8.3	17	92	Nb	0	0	5	Chvs.	2	Sêco	21	15	0	Chvs.
Viçosa	C	2	13.7	22	85	St	0	0	8	E	7	U'mido	30	20	6	Chuva
Goiania	N	0	12.7	22	85	Cu	0	0	5	Chvs.	8	U'mido	26	19	10	Chvs. K
Catalão	NE	3	10.4	22	85	Cb—nb	0	0	8	E	6	Enchd.	28	18	72	Chuva K
Formosa	NE	2	9.2	21	92	Nb	0	Ci	7	N	8	U'mido	—	22	0	V
Porto Nacional	E	0	—	27	85	Cu-sc	0	0	8	N	6	Ench.	31	21	2	Chvs.
Pirenopolis	E	2	8.8	21	92	Nb	As	0	8	E	8	Ench.	—	19	30	Chuva
Santa Luzia	SE	1	10.6	20	98	Nb	As	0	8	E	7	Sêco	32	22	6	Chuv.
Cuiaba	C	0	8.7	25	98	0	0	0	8	E	6	Sêco	31	21	0	B
Aquidauana	NE	2	10.3	29	85	Cu	0	0	3	B	7	Sêco	33	—	0	B
Bela Vista	E	0	11.2	27	65	0	Ac	0	0	B	6	Sêco	31	18	0	B
Campo Grande	C	—	11.0	26	65	0	0	0	5	L	8	Sêco	34	22	0	V
Corumba	NE	2	11.3	23	75	0	Ac	0	8	N	9	Ench.	31	10	14	Chuva
Pres. Murtinho (Sangradouro)	NE	2	11.2	22	92	St	0	0	8	E	7	Ench.	31	23	0	Chuva
S. Luiz de Cáceres	C	0	8.8	25	92	Cb	0	0	8	E	7	U'mido	23			

Observações realisadas às 9 horas (12 horas T. G. Y.) de hontem

Estações	Ventos: Direção (DD)	Ventos: Força (F)	Pressão em Mb. (PPP)	Temperatura (TT)	Umidade relativa (U)	Nuvens: Baixas (CL)	Nuvens: Médias (CM)	Nuvens: Altas (CH)	A'rea de céu encoberto (N)	Estado do tempo (ww)	Visibilidade horizontal (V)	Estado do mar ou do solo (E ou S)	Temperatura máxima (T_xT_x)	Temperatura mínima (T_nT_n)	Precipitação em 24 horas m/m (RR)	Tempo occorrido 18 horas de anto-ontem às 9 horas de ontem (W)
Três Lagôas (X)	C	0	9.6	23	82	0	As	0	8	5	4	U'mido	29	22	1	Chvs. ▼
Uberaba	SW	4	16.2	23	75	St	Ac-as	0	8	N	6	Tranq.	23	19	0,5	E
Victoria	SW	2	15.1	22	85	St	0	0	8	E	7	Tranq.	23	20	0	E
Conceição da Barra	C	0	16.2	23	75	Cu-sc	0	0	8	N	6	Sêco	34	18	0	B
Cachoeiro de Itapemirim	C	0	16,6	22	75	St	0	0	6	E	7	Agit.	24	25	0	E
Rio de Janeiro	S	2	15,6	23	85	Sc	0	0	5	N	6	P. agit.	23	20	7	V
Angra dos Reis	S	0	16.4	25	92	Cb-sc	As	0	8	E	7	U'mido	23	19	0	V
Cabo Frio	C	0	16.6	25	85	Sc	0	0	8	E	5	U'mido	19	18	0	E
Campos	C	0	14.5	17	85	St	0	0	8	E	5	U'mido	23	14	1	Chvs.
Friburgo	NE	1	17.3	23	65	St	0	0	8	E	7	U'mido	19	19	6	E
Macaé	C	0	15.5	18	85	Cu-sc	0	0	6	N	7	Sêco	16	13	2	Chvs
Petrópolis	C	0	14.7	21	75	Nb	0	0	8	E	—	U'mido	24	16	0	V
Rezende	SE	1	17.8	18	85	—	—	—	—	—	5	U'mido	20	15	0	E
Santa Maria Madalena	C	0	15.2	18	85	St	As	Cc	6	E	6	U'mido	19	14	0.3	Chvs.
Teresópolis	NE	2	16.7	20	85	0	0	0	8	N	8	Sêco	23	16	0,5	E
Vassouras	NE	2	15.0	27	—	St	As	0	6	E	6	Sêco	22	13	0,0	E
S. Paulo	SE	2	15.1	24	—	0	0	0	8	E	8	Sêco	30	12	0	B
Avaré	C	0	44.4	23	—	0	0	0	2	B	7	Sêco	28	15	0	B
Campinas	SE	1	13.0	23	—	0	0	0	0	L	9	Sêco	29	9	0	B
Faxina	SE	1	12.4	21	—	Cu	Ac	0	2	L	—	Sêco	35	11	0	B
Jaú (X)	SE	1	10.3	26	—	St	0	0	6	B	8	Sêco	31	20	0	N
Ribeirão Preto	C	0	15.5	22	75	Cu	Ac	0	2	N	7	Agit.	—	18	0	E
Santos	N	3	11.0	23	—	St	0	0	6	B	6	Scco	36	14	0	E
S. Carlos do Pinhal	NE	1	15,0	22	75	Cu	Ac	0	5	N	7	Agit.	24	20	0	B
São Sebastião	NE	2	13.4	22	—	Cu-sc	0	0	6	N	7	Sêco	29	12	0	B
Sorocaba	NE	2	15.4	22	—	Cu	0	0	8	N	6	U'mido	—	17	0	B
Taubaté	NE	2	16.3	16	65	St	0	0	3	N	6	Sêco	21	10	0	B
Curityba	NE	2	16.1	17	74	Cu	Ac	Cl	4	B	8	Sêco	23	10	0	B
Castro	NE	3	17.5	15	85	0	0	0	3	B	8	Sêco	25	11	0	B
Guarapuava	SE	1	16.2	17	85	St	Ac	0	4	B	8	Sêco	16	8	0	B
Ivahy	C	0	17.0	18	65	St	Ac	0	3	B	8	Sêco	25	10	10	B
Laguna	NE	2	15.6	16	85	0	0	0	4	L	8	Sêco	25	10	0	B
Palmas	W	2	11.0	24	85	Cu	Ac	Cs	0	N	9	Sêco	26	10	0	B
Paranaguá	E	2	16,0	27	65	0	0	0	4	B	7	Trauq.	25	17	0	B
Ponta Grossa	E	2	17.5	16	85	—	—	—	—	—	—	Sêco	25	11	0	B
Rio Negro	E	2	16.2	23	65	Cu	Ac	0	3	B	6	Sêco	25	17	0	V
Florianópolis	N	4	15.9	19	75	Sc	0	0	2	B	9	P. agit	23	18	0	V
Araranguá	C	0	—	21	85	—	—	—	—	—	8	Sêco	24	15	0	B
Blumenau (X)	SW	2	16.5	23	65	0	Ac	0	4	N	7	Sêco	24	13	0	E
Camboriú	N	2	15.0	16	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	27	17	0	B
Campos Novos	NE	5	45.8	22	75	Cu-sc	0	0	8	L	8	Trang.	22	17	0	B
Lagoa	NE	2	16.8	15	75	Cu	As	0	7	E	7	Sêco	25	10	0	B
S. Francisco do Sul	SW	8	17.1	21	85	Cu	0	0	8	B	8	Pa agit.	23	17	0	E

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. G. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de ceu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas de ante-ontem as 9 horas de ontem	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T_xE_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)	
Urussanga	C	0	14.7	21	75	0	0	0	0	L	6	Sêco	15	12	0	B	
Valões	E	2	18.0	15	85	St	0	0	8	L	6	Sêco	27	12	0	E	
Xanxerê	C	0	12.6	21	65	0	0	0	0	L	7	Sêco	27	6	0	B	
Pôrto Alegre	C	0	14.6	20	65	0	0	0	0	L	6	Umido	25	11	0	B	
Alegrete	SE	3	13.8	23	65	0	0	Cc	6	N	8	Sêco	27	12	0	B	
Bage	E	2	12.9	23	55	0	0	0	0	L	6	Sêco	26	12	0	B	
Prsso Fundo	NE	5	13.5	20	75	0	0	0	0	L	8	Sêco	27	13	0	B	
Rio Grande	N	2	13 4	20	55	0	0	0	0	L	8	Tranq.	25	16	0	B	
Santa Maria	E	3	16.1	22	55	0	0	0	0	L	4	Sêco	27	15	0	V	
Santa Vitoria do Palmar	C	0	17.6	23	65	0	0	Ci	2	B	7	Sêco	28	13	0	B	
Uruguaiana	NE	2	12.9	24	55	—	—	Ci	4	B	9	Sêco	23	12	0	B	
São Luis Gonzaga	E	3	17.1	22	55	Cu	0	0	6	N	4	Sêco	27	15	0	V	
Buenos Aires	NW	2	12.7	23	55	0	0	Ci	1	B	6	—	—	—	—	B	
Montevidéo	WNW	4	13.5	23	55	0	0	0	0	L	8	—	—	—	—	B	
Santiago do Chile	SW	1	14.6	15	65	0	0	Cs	4	B	6	—	—	—	—	V	
Lima	C	0	18.9	20	92	St	0	0	8	E	3	—	—	17	0	V	
Assunção	ESE	2	13,3	28	—	—	—	—	—	N	—	—	—	—	—	V	

Observações — Area de ceu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom. N — Nublado. E — Encoberto; V Variavel; = Nevoeiro. (— Nevoa sêca. Chuva — Chuva. Chvs. — Chuviscos. ⁕ — Neve. ▽ — Pancadas. ℞ — Trovoadas com relampagos. ϟ — Relampagos: ⊔ — Geada. ◠ — Orvalho; ≈ — Ventania; ▼ — Granizo. ⌒ — Arco iris. h.s. halo solar. h. l. halo lunar. c.s. coroa solar. c. l. coroa lunar. Estado do mar ou do solo. Estado do mar, estações costeiras. estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beautort. Nuvens: Ci — Cirrus. Cs — Cirrostratus. Cc — Cirrocumulus. Ac — Altocumulus. As — Altostratus; Sc — Stratocumulus. Ns — Nimbostratus. Cu — Cumulus. Fb — Fractonimbus. Cb — Cumulonimbus. St — Stratus.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

O tempo decorreu bom com nebulosidade. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 23.6 e minima 13.7 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorológico, foram: maxima 26.4 e minima 20.2, respetivamente, às 14 hora e 5 minutos e as 5 horas e 45 minutos. Os ventos sopraram de suéste a nordéste, frescos por vezes.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o País das 13 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona Norte — O tempo nas 24 horas decorreu bom nublado. A's 9 hotas. hoje, era encoberto, com chuvas esparses no sul de Minas. Os ventos sopraram de norte a léste, frescos.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu em geral, bom nublado. As 9 horas, hoje, era encoberto, tendo chovido em Paranaguá. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos.

Zona Sul — O tempo na 24 horas decorreu, em geral, bom nublado. A's 9 horas, hoje era encoberto, tendo chuviscado em S. Salvador. Os ventos sopraram do quadrante leste, bastante frescos

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia — Zona Centro: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hoje

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	20.3	15.4	—	Jardim Botânico	28.4	17.8	0.0	Taquara da Tijuca	22.7	15.8	—
Pão de Açucar	27.5	17.0	—	Saenz Peña	29.5	18.9	0.0	Santa Cruz	29.7	19.9	0.0
Paquetá	29.2	18.7	0.0	Andaraí	—	—	—	Bangú	29.4	19.8	0.0
Ipanema	27.0	20.0	0.0	Observatório	26.4	20.2	—	Campo dos Afonsos	29.8	17.2	0.0

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 horas e 30 minutos (T. C. G.) de hontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																
	200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Altura máxima
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
São Gabriel (X)																	
Manaus	SE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	300 ms.
Belem	E	24	E	27	E	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
São Luiz	ENE	58	ENE	70	ENE	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim	E	17	E	12	ESE	20	ESE	20	—	—	—	—	—	—	—	—	1.700 ms.
Fernando de Noronha	ESE	29	ESE	41	ESE	37	ESE	27	—	—	—	—	—	—	—	—	1.600 ms.
Natal (XX)																	
Olinda	ENE	9	ENE	18	NNE	11	NNE	6	SSW	23	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Maceió (XX)																	
São Salvador (XX)																	
Cuiabá (X)																	
Goânia (X)																	
Caravelas (XX)																	
Belo Horizonte (X)																	
Vitória (XX)																	
Campos	ESE	5	E	7	SE	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Rio de Janeiro	NE	7	NW	11	E	7	WNW	4	NW	18	—	—	—	—	—	—	2.650 ms.
Rio de Janeiro (15 horas T. C. G.)	SE	18	ESE	14	NE	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Santos	SSE	4	E	10	NNE	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Curityba	—	—	—	—	NNE	4	E	5	NW	7	WSW	17	—	—	—	—	3.350 ms.
Florianópolis	N	22	SE	40	NW	36	NNW	32	SE	14	SSW	43	—	—	—	—	3.000 ms.
Pôrto Alegre	N	4	NE	14	ENE	25	ENE	11	SE	14	—	—	—	—	—	—	2.700 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(X X) — Indica que não houve sondagem.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim Diário da Divisão de Meteorologia — Sub-Divisão de Meteorologia Aplicada

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1938

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel; mormaço possivel. Ventos: Variáveis, com rajadas de muito frescas a fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel; mormaço possivel.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável, salvo no Rio Grande, onde declinará de dia. Ventos: Variáveis, predominando os de nordeste a sudoéste, com rajadas fortes.

Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			A'rea de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido — horas de ante-ontem às 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Manaus	C	0	1010.0	26	85	Cu	Ac	Ci	4	N	5	Sêco	32	24	0	B
Bôa Vista do R. Branco (X)																
S. Gabriel do R. Negro (X)																
Belém	NE	2	9.9	28	75	St	0	0	5	N	7	Sêco	33	23	0	V
Clevelandia	E	2	10.1	26	92	0	0	Cs	5	N	7	Sêco	—	20	0	B
Soure	NE	2	9.8	29	75	Cb	Ac	Ci	5	N	6	Sêco	32	24	0	B
S. Luiz	NE	3	9.6	29	65	Cu-sc	0	0	5	N	6	Sêco	31	24	0	V
Barra do Corda	N	2	11.6	26	85	Cu-sc	Ac	0	5	N	7	Calmo	35	22	0	B
Carolina	S	6	—	28	75	—	—	—	—	B	—	—	24	23	0	B
Caxias	C	0	9.4	28	75	0	Ac	0	5	N	6	Sêco	36	23	0	E
Crajahu	NE	2	9.6	26	75	Cb-nb	Ac	Cs	4	N	3	Sêco	34	21	0	B
Imperatriz (X)																
Terezina	C	0	—	27	75	Cu-sc	0	0	6	N	—	Sêco	33	24	0	B
Fortaleza (Porangaba)	SE	2	12.6	26	85	St	0	0	5	NE	7	U'mido	32	24	1	Chuva
Guaramiranga	E	2	11.2	19	98	St	0	0	8	E	6	U'mido	28	18	3	Chuva
Iguatu	C	0	9.8	29	75	Cb	0	0	5	N	6	—	28	25	0	B
Quixadá	NE	1	—	28	55	0	0	Ci	4	B	9	U'mido	27	21	0	B
Quixeramobim	E	3	10.2	27	65	Cu-sc	Ac	0	8	E	8	Sêco	35	25	0	V
Sobral	SE	2	9.6	30	65	Cu-sc	0	0	5	N	7	Sêco	36	23	0	B
Natal	E	3	11.8	27	75	Cb-sc	0	0	5	N	5	Sêco	30	24	0	V
João Pessôa	ESE	6	11.8	23	93	Cb-nb	Ac	0	7	N	6	Agitado.	30	25	0	E
Areia	SE	3	10.7	25	75	Cu	0	0	5	N	7	Sêco	28	20	0	Chvs.
Campina Grande	SE	3	11.4	25	65	Cu-sc	0	0	5	N	7	Sêco	31	21	0	E
Recife (Olinda)	E	2	11.8	28	75	Cb	Ac	Ci	4	N	7	Agitado.	31	25	0	B
Fernando de Noronha	E	6	11.0	27	55	Cu	0	—	3	B	6	C/ondas	28	24	0	B
Guaranhuns	E	2	9.5	25	55	Cu	0	—	4	N	8	Sêco	30	18	0	E
Nazare	E	2	7.1	29	65	Sc	0	—	5	N	7	Sêco	30	20	0	V
Pesqueira	NE	3	9.2	26	65	0	0	Ci	3	B	7	Sêco	31	20	0	B
Maceio	NE	3	—	29	65	Cu	0	0	3	B	7	P. agit.	30	23	0	B
Agua Branca	SE	2	—	23	75	0	0	0	0	L	7	Sêco	30	19	0	V
Coruripe	NE	2	11 4	30	55	Cu-sc	0	0	4	B	7	Sêco	30	20	0	V
Pão de Açucar	SE	2	9.1	30	55	Cu	0	0	2	B	8	Sêco	35	23	0	B
Pilar (X)																
Aracaju	NE	4	11.8	28	75	0	Ac	0	4	B	6	Sêco	29	24	0	B
Propriá	SE	4	10.3	31	98	Sc	0	0	4	B	6	Enchd.	21	21	8	B

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. G. G.) de ontem																Tempo ocorrido — 18 horas de ante-ontem às 9 horas de hontem
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(WW)	(V)	E ou S	(T_xT_x)	(TnTn)	(RR)		(W)
São Salvador	C	0	12.2	26	85	Nb	0	0	8	Chvs.	6	Sêco	29	24	0.2		B
Barra do Rio Grande	E	3	8.2	29	55	—	—	—	—	8	6	Tranq.	33	21	0		V ∞
Barreiras (X)																	
Caetité	SE	2	12.8	21	92	Cb	0	0	6	A	—	Sêco	25	16	0		E
Caravelas	S	3	12.7	25	85	Nb	0	0	8	A	5	Tranq.	24	21	0.3		E
Ilhéos	S	4	12.0	27	85	Cb	Ac	0	5	B	7	Tranq.	28	22	0.3		Chuva
Remanso	C	0	—	28	45	0	0	0	0	L	7	Sêco	36	20	0		B
Rio Branco	C	0	9.1	26	75	0	Ac	0	3	B	8	Sêco	32	21	0		E
Belo Horizonte	SE	1	10.2	20	92	0	Ac	0	8	Chvs.	6	U'mido	25	19	5		Chuva
Araxá	C	0	11.0	20	85	—	—	—	—	Chuva	4	U'mido	—	—	44		Chuva
Cambuquira	NNE	1	10.3	21	85	—	—	—	—	E	—	Sêco	26	17	0		E
Caratinga (X)																	
Caxambú	NE	2	8.6	21	85	St	0	0	8	E	3	Sêco	27	—	0		V
Diamantina	NE	4	7.9	18	92	St	0	0	8	Chuva	6	Ench.	25	17	1		E
Fortaleza (X)																	
Januaria	C	0	7.5	26	85	St	0	0	3	B	9	U'mido	26	20	0		≡
Juiz de Fóra	NE	1	12.9	20	85	St	0	0	8	E	9	Sêco	25	18	0		E
Lavras	NE	2	10.2	20	85	0	Ac-as	0	8	E	—	U'mido	25	18	0.6		Chvs.
Monte Alegre	NW	2	6.9	25	75	0	Ac-as	0	5	N	—	Sêco	29	21	0		E
Montes Claros (X)																	
Muzambinho (X)																	
Ouro Fino	C	0	6.5	23	75	St	0	0	5	E	2	Sêco	30	17	0		B
Paracatu	NE	3	10.7	23	85	Cu	Ac	0	4	N	7	U'mido	30	19	52		Chuva
Pirapora	NE	1	10.3	26	75	—	Ac	0	5	N	9	U'mido	29	21	0		E
Poços de Caldas	NE	2	7.7	21	85	Nb	As	0	7	E	5	U'mido	28	17	0		E
Santos Dumont	NE	1	12.7	13	92	St	0	0	8	E	6	U'mido	20	16	0		Chuva
S. João del Rei	SE	1	6.3	25	85	Cb-sc	0	0	8	E	8	Ench.	25	17	50		Chvs
S. Lourenço	C	0	6.2	22	75	Cb	As	0	8	E	8	U'mido	28	17	0		V
Teófilo Otoni	SE	2	12.5	22	85	Cu	0	0	8	E	4	U'mido	23	20	I		Chvs.
Uberaba	C	0	6.5	24	92	Nb	As	0	8	N	—	Sêco	31	21	0		Chvs.
Viçosa	SE	2	10.1	19	92	0	As	0	8	Chvs.	1	U'mido	23	18	3		Chvs.
Goiania	C	0	11.5	23	85	Cu-sc	Ac	Ci	8	N	7	Sêco	27	19	0		E
Catalão	N	3	8.3	23	85	St	Ac	0	5	N	8	U'mido	—	20	14		E
Formosa	N	2	6.7	24	75	Cu	Ac	Cs	5	N	9	U'mido	27	18	31		E
Porto Nacional	C	0	10.2	23	85	Cu	Ac	Ci	4	B	9	U'mido	—	22	0		B
Pirenopolis	C	0	1006.7	24	75	0	Ac	Ci	3	B	6	U'mido	26	18	11		E
Santa Luzia	NE	2	9.8	22	85	Cu	Ac	0	6	N	7	Ench.	27	17	0		E
Cuiaba	N	2	7.5	25	85	St	Ac	0	7	E	8	Ench.	31	23	24		Chuva
Aquidauana	N	2	7.6	27	85	Cb-sc	0	0	8	E	6	Sêco	36	24	0		V
Bela Vista (X)																	
Campo Grande	—	—	9.0	21	29	Nb	Ac	0	8	Chuva	4	U'mido	34	19	3		V
Corumbá	W	2	7.5	27	58	Cb-cs	0	0	7	E	9	Sêco	35	24	0		E
Presidente Murtinho (Sangradouro)	NE	1	9.0	23	92	Cu-sc	0	0	9	E	7	Ench.	28	21	14		Chuva
S. Luiz de Caceres	C	0	7.9	25	98	Nb	0	0	8	E	7	Ench.	31	24	7		Chv...

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. G. G.) de ontem

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horisontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas de anteontem ás 9 horas de ontem
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
	(DD)	(F)	(PPP)	(TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)
Três Lagôas (X)																
Utirati	C	0	5.8	23	92	Nb	As	0	8	Chys.	4	U'mido	29	21	6	Chuva
Vitória	E	3	12.6	26	65	Nb	Ac	0	8		8	Sêco	25	21	0	E
Conceição da Barra	C	0	12.6	25	85	Cu	Ac	0	5	N	7	Calmo	24	22	0	E
Cachoeiro de Itapemirim	C	0	12.2	25	85	Cu-sc	0	0	8	E	7	Sêco	27	19	0	E
Rio de Janeiro	N	1	10.9	22	75	Cu	Ac	0	4	N	6	Agitado	25	20	0	E
Angra dos Reis	S	3	9.0	24	75	Cu	Ac	0	4	N	7	Agitado	24	12	0	E
Cabo Frio	NE	4	15.5	24	98	0	0	0	0	L	6	Sêco	25	19	0	E
Campos	NE	2	12.6	24	75	Nb	0	0	8	E	8	U'mido	27	20	0	E
Friburgo	NE	6	11.4	18	85	St	0	0	8	E	5	U'mido	21	16	1	Chuva
Macaé	NE	3	12.7	25	65	0	As	Cs	4	N	5	Agitado	25	18	0	E
Petrópolis	NE	4	11.0	19	85	0	0	Cs	4	N	8	U'mido	22	16	0	E
Resende	C	0	9.4	22	85	St	0	0	8	E	6	Sêco	27	19	0.2	Chuva
Sta. Maria Madalena	C	0	12.3	18	85	Nb	0	0	8	E	3	U'mido	23	16	0	E
Teresópolis	NE	3	10.8	20	75	—	—	—	—	E	7	Sêco	22	17	0	E
Vassouras	NE	3	11.6	22	75	0	Ac	0	8	E	6	U'mido	26	18	0	E
S. Paulo	NE	2	9.0	19	—	St	0	0	8	E	—	Sêco	28	13	0	E
Avaré	SE	2	11.0	23	—	0	Ac	Cs	8	E	8	Sêco	36	15	0	E
Campinas	C	0	9.1	25	75	0	0	Cs	8	E	7	Sêco	30	17	0	E
Faxina	SE	1	7.9	26	—	0	0	Ci	3	E	9	Sêco	32	13	0	E
Jaú	SE	1	7.5	23	—	0	0	0	0	L	—	Sêco	37	14	0	E
Ribeirão Preto	W	2	6.4	27	92	Cu-sc	0	0	5	N	9	Sêco	33	21	0	E
Santos	C	0	9.9	23	85	Cu-sc	0	0	6	N	7	P. agit.	—	18	0	E
S. Carlos do Pinhal	NE	1	7.1	23	—	0	Ac	0	5	N	6	Sêco	31	18	0	E
São Sebastião	NE	3	9.0	24	85	Cu-sc	0	0	6	N	6	C ondas	25	19	0	E
Sorocaba	NE	1	7.4	23	—	0	As	0	5	N	7	Sêco	32	12	0	E
Taubaté	NE	3	8.8	24	45	Cu-sc	0	0	6	N	6	Sêco	28	18	0	E
Curitiba	C	0	11.0	17	75	—	—	—	—	N	5	Sêco	26	13	0	E
Castro	C	0	9.8	20	75	0	0	Ci	4	N	6	Sêco	26	12	0	E
Guarapuava	C	0	13.0	23	65	0	Ac	0	3	B	8	Sêco	27	14	0	E
Ivahy	SE	1	10.6	20	75	—	—	—	—	N	4	Sêco	28	12	0	E
Jaguariaiva	S	2	10.8	22	65	0	0	Cs	5	E	7	Sêco	28	14	0	E
Palmas	C	0	11.8	18	85	0	As	0	8	E	7	Sêco	26	12	0	E
Paranaguá	C	0	13.0	24	85	Cu	0	0	4	Chuva	6	Tranq.	27	19	0	E
Ponta Grossa	C	0	9.1	21	65	0	0	Cs	8	E	—	Sêco	28	14	0	E
Rio Negro	E	1	11.9	18	85	St	As	0	8	E	6	Sêco	30	12	0	E
Florianópolis	N	3	10.6	23	72	—	—	Cs	8	E	8	Tranq.	26	20	0	E
Araranguá	C	0	8.6	20	85	0	As	0	8	E	4	Sêco	27	16	0	E
Blumenau (X)																
Camboriú	S	1	10.6	24	75	Cu	0	0	5	N	7	Sêco	29	16	0	E
Campos Novos	E	2	11.3	18	75	St	As	0	4	N	6	Sêco	28	20	0	E
Laguna	NE	3	8.8	28	85	St	0	0	8	E	7	U'mido	24	20	0	E
Lages	NE	2	—	18	85	Nb	0	0	8	E	6	Tranq.	29	17	0	E
São Francisco do Sul	C	0	11.6	21	92	St	0	0	8	E	8	Sêco	25	20	0	E

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12 horas T. C. G.) de ontem																
	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido — 18 horas de ante-ontem ás 9 horas de ontem	
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas									
	(DD)	(F)	(PPP)	TT)	(U)	(CL)	(CM)	(CH)	(N)	(ww)	(V)	(E ou S)	(T_xT_x)	(T_nT_n)	(RR)	(W)	
Urussanga	C	7	8.7	20	85	—	Ac	0	8	E	5	Sêco	30	17	0	E	
Valões	SW	2	12.3	18	85	St	As	0	8	E	4	Sêco	29	11	0	V	
Xanxerê	C	0	8.9	22	65	0	As	0	8	E	6	U'mido	29	14	0	E	
Porto Alegre	SW	1	9.1	22	85	0	Ac-as	0	8	E	6	Sêco	30	18	0	B	
Alegrete	SE	4	9.9	23	85	0	As	Cs	7	N	8	Sêco	28	17	0	B	
Bagé	SE	5	—	—	85	0	0	0	0	L	9	Ench.	35	13	0	V	
Passo Fundo	N	1	8.5	22	75	0	Ac-as	0	4	N	6	Sêco	—	21	3	V	
Rio Grande	E	1	9.3	22	75	Cu	0	0	3	B	6	U'mido	29	18	0	V	
Santa Maria	E	2	10.5	22	65	Cu	0	0	2	B	6	Sêco	30	15	0	B	
Santa Vitória do Palmar	E	3	10.5	22	65	Cu	0	0	3	B	6	Sêco	30	15	0	N	
São Luiz Gonzaga	N	0	7.9	23	15	—	As	0	6	N	7	Sêco	32	19	0	B	
Uruguaiana	C	2	12.3	20	75	St	As	0	8	N	2	U'mido	29	18	1	Chvs	
Buenos Aires	NE	2	11.9	21	55	0	0	0	0	L	6	—	—	—	—	B	
Montevidéo	ESE	2	13.8	19	55	0	0	0	0	L	7	—	—	—	—	B	
Santiago do Chile	C	0	17.5	12	85	St	0	0	8	≡	3	—	—	—	—	B	
Lima (X)	SE	1	18.3	19	92	St	0	0	8	E	5	—	—	16	9	B	
Assunção	N	3	21.2	20	—	0	Ac	Ci	5	N	—	—	—	—	—	B	

Observações — Area de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; N — Nublado; E — Encoberto; V — Variável; ≡ Nevoeiro. ○○ — Névoa sêca; Chuva — Chuva; Chvs. — Chuviscos; ⁘ — Néve; ▽ Pancadas; ℞ — Trovoadas com relâmpagos; ϟ — Relâmpagos; ⊔ — Geada; ⌓ — Orvalho; ⸙ — Ventania; ▼ — Granizio; ⌢ — Arco iris; h.se halo solar; h.l. halo lunar; c.s. coroa solar; c.l. coroa lunar. Estado do mar ou do solo: Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort. Nuvens: Ci - Cirrus; Cs - Cirrostratus; Cc - Cirrocumulus; Ac - Alfocumulus; As - Alfostratus; Sc — Stratocumulus; Ns - Nimbostratus; Cu - Cumulus; Fb - Fractonimbus; Cb - Cumulonimbus; St - Stratus.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

O tempo decorreu instavel com mormaço e chuva fraca após 13 horas. A temperaturas foi estavel. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal foram máxima 28 3 e minima 2 7 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico foram: máxima 27.0 e minima 21.8 respectivamente ás 12 horas e 20 minutos e ás 3 horas e 50 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o País das 13 horas de ontem às 9 horas de hoje.

Zona Norte — O tempo nas 24 horas decorreu instavel com chuvas no litoral e bom nublado no interior e assim continuava hoje ás 9 horas. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu em geral instavel com chuvas e assim continuava hoje ás 9 horas. Os ventos foram variaveis e frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu instavel com chuvas até norte do Estado do Paraná e bom nublado no resto da zona. A's 9 horas hoje era encoberto.

T T T — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o litoral entre o Rio da Prata e o Estado do Rio está sujeito a ventos fortes variaveis, que deverão rondar para nordéste e sudoéste.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da Rêde Meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía — Zona Centro: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Dados do Distrito Federal até às 13 horas de hoje

Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação	Postos	Máxima	Mínima	Precipitação
Corcovado	—	—	—	Jardim Botânico	27.4	21.0	0.0	Taquara da Tijuca	24.5	18.4	—
Pão de Açucar	28.6	18.8	—	Saenz Peña	30.3	21.5	0.0	Santa Cruz	28.3	21.7	0.0
Paquetá	29.6	18.0	0.0	Andaraí	—	—	—	Bangú	23.4	21.4	0.0
Ipanema	26.5	22.2	0.0	Observatório	27.0	21.8	—	Campo dos Afonsos	28.8	21.0	0.0

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 9 horas.

Sondagens aerológicas realizadas às 12 horas e 30 minutos (T. C. G.) de ontem

Estações Aerológicas	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																
	500		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Altura máxima
São Gabriel (X)																	
Manaus	E	6	E	11	E	12	E	21	ESE	10	—	—	—	—	—	—	300 ms.
Belém	ENE	15	ENE	12	NE	7	SSE	15	SE	23	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
São Luiz	ENE	4	ENE	25	E	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Quixeramobim	E	7	E	8	ESE	26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Fernando de Noronha	ESE	62	ESE	51	ESE	44	SE	20	SE	24	SE	9	—	—	—	—	1.100 ms.
Natal (XX)																	1.950 ms.
Olinda	E	26	E	27	SE	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.100 ms.
Maceió	ENE	12	ENE	9	ENE	16	E	35	SE	24	SSW	16	N	11	NNE	10	1.800 ms.
São Salvador (XX)																	2.150 ms.
Cuiabá (X)																	
Goiaz (X)																	
Caravelas (XX)																	
Belo Horizonte (X)																	
Vitória (XX)																	3.450 ms.
Campos (XX)																	4.650 ms.
Rio de Janeiro	ENE	7	ENE	14	ENE	11	NW	25	NW	11	W	22	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro (16 horas T. C. G.)	S	18	E	4	N	18	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Santos	SSW	10	SSE	9	WSW	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3.600 ms.
Curitiba	—	—	—	—	NNE	22	NNW	18	WSW	11	—	—	—	—	—	—	
Florianópolis	NNW	22	NNW	9	NW	25	WNW	40	W	14	SSW	25	—	—	—	—	
Pôrto Alegre	—	—	—	—	—	—	—	—	SW	6	W	18	SW	40	SW	56	1.200 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o respectivo telegrama.

(X) — Indica que não houve sondagem.

PARTE COMERCIAL

ar... ...ical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio ...e Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1938

Praças

	À vista Oficial	À vista Livre
...	—	83$091
...	—	$182
...	—	$917
Alemanha:		
Reichsmark	—	7$100
Reisemark	—	4$198
Verrechnungsmark	—	5$980
Unterstutzungsmark	—	4$190
...al	—	$819
...:		
papel	—	—
Ouro	—	2$990
Espanha	—	—
...nica	—	4$048
...écia	—	4$330
...oruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$630
...ova-York	—	17$717
...ontevidéu	—	6$651
...uenos Aires (pêso-papel)	—	4$180
...olanda	—	9$670
...apão	—	5$011
...umânia	—	—
...anadá	—	—
...ustria	—	—
...hile	—	—

Moedas

...ibra	97$224
...ollar	30$795
...ranco	$569
...ranco-suíço	4$700
...scudo	$926
...êso-argentino	4$771
...êso-uruguáio	7$979
...eichsmark	4$200
...ira	$805
...seta	1$400
...i	$105

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz* ...eira, síndico.

Cotações oficiais de títulos

Apólices da União.	
...iversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	821$000
...ajustamento Econômico de 1:000$ 5 %, port.	812$000
Obrigações da União:	
...esouro Nacional, de 7 %, 1:000$, (1921)	1:025$000
...esouro Nacional, de 7 %, 1:000$, (1930)	1:025$000
...errovi...rias de 1:000$, 7 %, (3ª em...são)	1:025$000
Apólices Municipais:	
Empréstimo de 1904, port.	800$000
Empréstimo de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	199$000
Empréstimo de 1931, port.	182$500
Apólices Municipais dos Estados:	
...ref. de Belo Horizonte, de 1:000$, 7 %, port.	782$000
...ref. de Porto Alegre, de 50$000, 3 ½ %, port.	31$500
Apólices Estaduais:	
...spírito Santo, de 1:000$, 6 %, nom.	600$000
...inas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934)	144$500
...inas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934), 2ª série	169$000
...inas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3ª série	169$500
...ernambuco de 100$, 5 %, port.	85$000
...io Paulo ... 200$, 5 %, port.	192$500
...niformizad... de S. Paulo de 1:000$, 8 %, port.	981$000
Ações de bancos:	
...ort... Ações do Brasil, nom.	113$000
...ções de companhias:	
...cas de Santos, nom.	
...liança Industrial	240$000
Debentures:	
...uminense Foot-Ball Club	250$000
...anco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	65$000
...ompanhia Usinas Nacionais	203$000
	206$000

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — *Juvenal de Queiroz* ...eira, síndico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Geral	Comparação da renda Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 7 de dezembro de 1938	11.346:594$200	11.266:748$000
Em 8 de dezembro de 1938	1.270:768$500	1.267:213$900
Total	12.617:362$700	12.533:962$500
Em igual período de 1937	8.889:485$600	8.723:191$100
Diferença para mais em 1938	3.727:877$100	3.810:771$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1938	464.971:823$500	458.563:552$100
Em igual período de 1937	352.103:992$400	343.496:738$200
Diferença para mais em 1938	112.867:831$100	115.068:814$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
Receita do dia:	
7 de dezembro de 1938	1.503:814$700
7 de dezembro de 1937	2.410:301$100
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 7 de dezembro de 1938	9.033:994$800
De 1 de dezembro a 7 de dezembro de 1937	9.600:001$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938	566:006$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 7 de dezembro de 1938	452.692:045$600
De 2 de janeiro a 7 de dezembro de 1937	464.479:983$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1938	11.787:957$600

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
30 de novembro de 1938	1.980:797$300
30 de novembro de 1937	1.836:663$500
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1938	42.574:911$800
De 1 de novembro a 30 de novembro de 1937	53.555:148$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	10.980:236$300
Receita global:	
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1938	506.673:346$900
De 1 de janeiro a 30 de novembro de 1937	531.190:208$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	24.516:861$200

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
1 de dezembro de 1938	2.258:554$100
1 de dezembro de 1937	2.763:216$600
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 1 de dezembro de 1938	2.258:554$100
De 1 de dezembro a 1 de dezembro de 1937	2.763:216$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	504:662$500
Receita global:	
De 1 de janeiro a 1 de dezembro de 1938	508.921:901$000
De 1 de janeiro a 1 de dezembro de 1937	533.953:121$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	25.031:220$700

Alfândega de Santos

Receita do dia:

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias Em papel
Receita do dia:	
2 de dezembro de 1938	1.108:220$800
2 de dezembro de 1937	1.310:293$100
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 2 de dezembro de 1938	3.366:774$900
De 1 de dezembro a 2 de dezembro de 1937	4.073:509$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	706:734$800
Receita global:	
De 1 de janeiro a 2 de dezembro de 1938	540.040:121$800
De 1 de janeiro a 2 de dezembro de 1937	535.263:717$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	25.223:596$000

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias em papel
Receita do dia:	
3 de dezembro de 1938	1.361:869$500
3 de dezembro de 1937	1.362:746$000
Receita mensal:	
De 1 de dezembro a 3 dezembro de 1938	4.728:644$100
De 1 de dezembro a 3 de dezembro de 1937	5.936:255$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	1.207:611$300
Receita global:	
De 1 de janeiro a 3 de dezembro de 1938	541.401:991$300
De 1 de janeiro a 3 de dezembro de 1937	537.126:463$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	25.724:472$500

Alfândega de Pôrto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
Receita do dia:	
28 de novembro de 1938	304:997$100
26 de novembro de 1937	Não houve
Receita mensal:	
De 1 de navembro a 28 de novembro de 1938	9.158:166$900
De 1 de navembro a 28 de novembro de 1937	6.592:769$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.565:397$600
Receita global:	
De 3 de janeiro a 28 de novembro de 1938	83.937:621$900
De 3 de janeiro a 28 de novembro de 1937	73.951:145$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	9.986:476$200

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
Receita do dia:	
29 de novembro de 1938	310:858$100
29 de novembro de 1937	385:968$600
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1938	9.469:025$500
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1937	6.978:737$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	2.490:287$400
Receita global:	
De 3 de janeiro a 29 de novembro de 1938	84.248:480$300
De 3 de janeiro a 29 de novembro de 1937	74.337:114$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1938	9.911:366$000

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE "GUARDA SANITÁRIO"

São chamados a comparecer com urgência no Serviço de Biometria Médica do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, praça Marechal Ancora, Edifício da Imprensa Nacional, 1º andar, às 11 e meia horas, os seguintes candidatos inscritos no concurso de Guarda Sanitário do Ministério da Educação e Saúde.

48. Nicolino Trompieri.
159. Djalma de Oliveira Sampaio
165. Américo Moreira da Silva.
366. Aventino de Paula Bastos.
370. Carlos de Sá Pereira.
464. Rosalvo Cruz.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1938. — *Roberto de Paiva Gonçalves*, secretário do concurso.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

SECÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Acham-se nesta secção aguardando pagamento:

Decreto n. 2.938, de 4 de agosto de 1938, em que é interessada Associação Comercial de Bôa Vista do Erechim.

Decreto n. 3.132, de 6 de outubro de 1938, em que é interessado Lauro de Santana Nelo.

Decreto n. 3.144, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado Círculo de Estudos Bandeirantes.

Decreto n. 3.146, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado Ginásio Professor Pinheiro Campos.

Decreto n. 3.150, de 11 de outubro de 1938, em que é interessado o Colégio Santo André.

Decreto n. 3.201, de 26 de outubro de 1938, em que é interessado Banco Popular de Nazaré.

Decreto n. 3.252, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio dos Reis.

Decreto n. 3.253, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Argemiro Ferreira.

Decreto n. 3.254, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Pedro Martins de Morais.

Decreto n. 3.255, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Francisco Gonçalves de Matos.

Decreto n. 3.256, de 11 de novembro de 1938, em que é interessado Antônio de Sousa Santa.

Decreto n. 3.276, de 17 de novembro de 1938, em que é interessado Nelson Santos.

Decreto n. 3.290, de 23 de novembro de 1938, em que é interessado Govêrno do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n. 3.398, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.399, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.401, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.402, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 3.404, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Companhia do Pôrto de Cananéia S. A.

Decreto n. 3.405, de 5 de dezembro de 1938, em que é interessada Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.

Decreto n. 3.412, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Externato "Elvira Brandão".

Decreto n. 3.413 de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Colégio Nossa Senhora das Mercês.

Decreto n. 3.414, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Ginásio Municipal São Paulo.

Decreto n. 3.415, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Instituto Carneiro Leão.

Decreto n. 3.416, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Ginásio Municipal Joaquim Ribeiro

Decreto n. 3.417, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Ginásio Municipal de Poços de Caldas.

Decreto n. 3.418, de 6 de dezembro de 1938, em que é interessado Externato São José (São Paulo).

Decreto n. 3.419, de 7 de dezembro de 1938, em que é interessados Leopoldo Leme Werneck e outros.

Decreto n. 3.423, de de dezembro de 1938, em que é interessada Industrias Klabin do Paraná S.A.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de *de Alencar Araripe*, encarregado da Secção de Pub..

Polícia do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer ...spetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por in... ...es do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de ...ículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Artigo 366

Ônibus:

Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 41, 64, 71 e 127 — Art. 248 L.
Viação Central Ltd., ns. 758, 839 e 983 — Arts. 82, 81, 79 e 144.
João Ferreira & Martins, n. 167 — Art. 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 441 — Art. 248 L.
Caldeira & Silva, n. 519 — Art. 248 L.
Mário Bianchi, n. 562 — Art. 248 L.
Roberto J. Schmidt, n. 717 — Art. 248 L.

Carga:

Arlindo Correia Laurindo, n. 1.761 — Art. 248 L.
Manuel Pinto Junior, n. 2.427 — Art. 81.
Severino Rodrigues da Silva, n. 7.216 — Art. 242 C.
Orlando Xavier de Arantes, n. 7.445 — Art. 248 L.
Antonio Monteiro, n. 8.744 — Art. 102.
Antônio Storino, n. 9.259 — Arts. 82 e 81.
José Francisco Chagas, n. 10.330 — Arts. 102 e 81.

Passeio:

Generim Silva, n. 231 — Art. 82.
Décio Quartim, n. 695 — Art. 102.
Eduardo Silva Prado, n. 1.153 — Art. 102.
Euzebio Tavares Bastos, n. 1.274 — Art. 102.
Altamir Tavares, n. 2.540 — Art. 102.
Maurilio Alves Borges, n. 2.636 — Art. 102.
Amaro Albano Peixoto, n. 2.671 — Art. 248 L.
Milton Castro Menezes, n. 3.163 — Art. 248 L.
Daniel Ferreira Cancela, n. 3.512 — Art. 102.
Rodrigo Vitor Delamare São Paulo, n. 3.577 — Art. 102.
José Inácio Pestana, n. 3.970 — Art. 102.
Manuel Silva Soares, n. 4.397 — Arts. 248 L e 81.
Faustino Correia, n. 4.415 — Art. 79.
Albano Bento Morais, n. 4.436 — Art. 79.
Cec[illegible] Rodrigues Cruz, n. 5.036 — Art. 102.
Fernando Vilela Carvalho, n. 5.258 — Art. 102.
Andres Savio, n. 5.480 — Art. 248 L.
Manuel Rios, n. 5.955 — Art. 248 L.
ERrnesto Di Rogo, n. 6.085 — Art. 102.
Carlos Almeida Silva, n. 6.196 — Art. 248 L.
Afonso Segreto Sobrinho, n. 7.702 — Art. 102.
Antônio de Sousa, n. 8.101 — Art. 102.
Armando Eloterio de Morais, n. 8.183 — Arts. 248 L e 81.
Alfredo Colombo, n. 8.427 — Art. 85.
José Vicente de Oliveira, n. 9.181 — Art. 79.
José Cardoso Santana, n. 9.217 — Art. 82.
João Batista Rogerio, n. 10.122 — Art. 102.
José Garcia Tenentes, n. 10.956 — Art. 248 L.
Manuel Cunha, n. 11.572 — Art. 102.
José da Costa Santos, n. 11.703 — Art. 82.
João Maria de Brito, n. 11.861 — Art. 248 L.
Pedro dos Santos, n. 13.200 — Art. 82.
Manuel da Silva Brandão, n. 13.214 — Art. 154.
Sandoval Ribeiro de Paiva, n. 13.417 — Art. 79.
José Pereira de Melo, n. 13.553 — Art. 102.
Antonio Vicente, n. 15.239 — Art. 85.
Euclides Alves de Faria, n. 15.822 — Art. 248 L.
Ari Moura de Castro, n. 17.236 — Art. 102.
Miguel Bucha, n. 18.826 — Arts. 82 e 257.
Antônio Barbosa Moura, n. 19.481 — Art. 102
Edgar Augusto de Sousa, n. 20.074 — Art. 102.
José da Costa Martins, n. 20.336 — Art. 102.
Fernando Bastos Ribeiro, n. 20.411 — Art. 248 L.
João Pedro, n. 20.767 — Art. 102.
Antônio da Costa Faro Junior, n. 20.901 — Art. 248 L.
Júlio Pereira Martins, n. 21.158 — Art. 248 L.
João de Azevedo Chagas, n. 21.207 — Art. 102.
Carlos Rocha, n. 21.414 — Art. 102.
Francisco de Miranda Filho, n. 21.653 — Art. 82.
Adolf Ribeiro de Sousa, n. 22.288 — Art. 100.
Artur Rocha, n. 23.328 — Art. 248 L.
Alfeu Palma Garcia, n. 23.352 — Art. 102.
Júlio Enonat, n. 23.512 — Art. 102.
Domingos Nogueira, n. 23.602 — Art. 102.
Renato Paquet, n. 24.009 — Art. 102.
João Augusto Matos Pimenta, n. 24.984 — Art. 102.
Angelo Sbana, n. 25.014 — Art. 82.
Fernando Alberto C. Magalhães, n. 25.298 — Art. 102.
Lauro Martins dos Reis, n. 25.840 — Art. 102.
Renato Azevedo Borges, n. 25 004 — Art. 102.
Gregorio Martins Bororó, n. 26.640 — Art. 248 L.
Joaquim Santos Leitão, n. 27.043 — Art. 88.
Irineu Sousa Sampaio, n. 27.167 — Art. 102.
José de Sousa, n. 27.339 — Art. 85.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — O inspetor.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 71 — Art. 252.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, n. 172 — Art. 248 L.
Emprêsa Interestadoal de Ônibus de Luxo Limitada, n. 542 — Art. 248 L.
José Correia Lopes & Companhia, n. 681 — Art. 248 L.

Autos de carga:

César Augusto, n. 3.696 — Art. 79.
Ricardo Gonçalves Neto, n. 3.860 — Art. 79.
Mateus Ramos Cruzeiro, n. 3.975 — Art. 81.
Joaquim da Costa, n. 4.212 — Arts. 248 J e 102.
José Neves Orique Filho, n. 7.623 — Art. 248 L.
José Francisco Chagas, n. 10.330 — Art. 112, parágrafo único.
José Abreu, n. 10.361 — Art. 248 J.

Autos de passeio:

Aaron Ackerman, n. 266 — Art. 144.
José Ferreira Silva Pinhão, n. 1.256 — Art. 102.
Joaquim Rosemberg, n. 1.695 — Art. 102.
José Vieira, n. 2.756 — Art. 102.
Leon Castier, n. 2.810 — Art 248 L.
Milton Dantas Menezes, n. 2.865 — Art. 248 L.
Joel Toledo Salgado, n. 2.995 — Art. 248 L.
Artur Breves, n. 3.437 — Art. 102.
Antônio Joaquim Pedrosa, n. 3.773 — Art. 248 L.
Manuel Vilas Lima, n. 4.032 — Art. 96.
Juvenal Pereira, n. 5.125 — Art. 248 J.
Salvador Gorestein, n. 5.547 — Art. 102.
Dalmiro Fernandes Domingues, n. 5.810 — Art. 85.
Adil Antônio Couri, n. 7.997 — Art. 102.
Arnaldo dos Santos, n. 8.219 — Art. 248 L.
Alfredo Colombo, n. 8.427 — Art. 85.
Onorato Rubino, n. 9.065 — Art 102.
Luiz Nolasco Pereira da Cunha, n. 9.510 — Art. 102.
Aston Baer Baía, n. 9.617 — Artigo 102.
Augusto Donato, n. 9.748 — Art. 248 L.
Manuel de Almeida, n. 10.197 — Art. 248 L.
Ernesto dos Santos, n. 10.831 — Art. 146.
Jaime Batista de Oliveira, n. 11.576 — Art. 102.
Alberto Ferreira Borba Fúho, n. 11.700 — Arts4 248 L e 81.
Gaspar Pinto Brandão, n. 11.843 — Art. 257.
José Pereira, n. 11.850 — Art. 248 L.
Domingos Pereira, n. 13.242 — Art. 102.
Manuel da Costa Ferreira, n. 13.398 — Art. 248 L.
Antônio Marinho, n. 14.029 — Art. 248 L.
Jorge de Menezes Moreira n. 14.173 — Art. 102.
Carlos Ferrone, n. 14.188 — Art. 102.
Nilo Pereira de Carvalho, n. 14.758 — Art. 146.
Elísio Alves Ribeiro, n. 15.577 — Art. 102.
Manuel José de Oliveira, n. 16.197 — Art. 102.
Antônio Pais, n. 16.448 — Art. 248 L.
Manuel Carneiro Barbosa, n. 16.893 — Art. 257.

Valêncio Bacelar, n. 17.302 — Art. 79.
Joaquim Carvalho Gomes, n. 17.467 — Art. 102.
Honório Berogam, n. 17.815 — Art. 248 L.
José de Matos, n. 18.079 — Art. 248 L.
Valvino Monte, n. 18.347 — Art. 248 L.
José Ribanar, n. 18.450 — Art. 248 L.
Domingos Nunes dos Santos, n. 18.962 — Art. 248 L.
Cid Buarque de Gusmão, n. 18.963 — Art. 248 E.
Manuel Gonçalves da Silva, n. 19.174 — Art. 242 C.
Mercedes Gross, n. 20.044 — Art. 248 L.
Roque Lins Lins Carbone, n. 20.814 — Art. 248 L.
Delfim Fernandes de Brito n. 20.667 — Art. 248 L.
Carlos Pinto Rabaça, n. 21.447 — Art. 248 L.
Osvaldo Santos Dias, n. 21.629 — Art. 248 L.
Francisco Fernandes Costa Júnior, n .21.741 — Art. 102.
Amadeu dos Santos, n. 21.286 — Art. 102.
Milton Wenberger, n. 22.005 — Art. 248 E.
Carlos Mendes Campos, n. 22.966 — Art. 102.
Carlos Barbero, n. 23.438 — Art. 248 L.
João Augusto Matos Pimenta, n. 24.984 — Art. 248 L.
Fernando A. Coelho Magalhães, n. 25.298 — Art. 252.
Francisco Solano Carneiro da Cunha, n. 25.450 — Art. 248 L.
Mateus Genaro Fernandes, n. 26.209 — Art. 248 L.
Jaosé Bastos Padilha, n. 27.125 — Arts. 82 e 84.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — O inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 24 de novembro corrente, à pags. 23.592 a 23.593.

Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, 25 de novembro de 1938. — *Ed. Sousa Aguiar*, superintendente.

Universidade do Brasil

ESCOLA NACIONAL DE QUÍMICA

CONCURSO DE HABILITAÇÃO À MATRÍCULA INICIAL

De ordem do Sr. diretor, Prof. Porto Carreiro Neto, faço público, pelo presente edital, que serão recebidas nesta Secretaria de 20 a 30 do mês corrente, em todos os dias úteis, das 11 às 17 horas, as inscrições para o concurso de habilitação à matrícula inicial no Curso de Química Industrial, de acordo com o disposto no art. 225 do Regulamento da Escola, aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

1. A inscrição será feita mediante petição, subscrita pelo candidato ou seu representante idôneo e instruida com os seguintes documentos:

a) certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
b) carteira de identidade;
c) atestado de idoneidade moral;
d) atestado de sanidade, física e mental;
e) atestado de vacina;
f) recibo de pagamento da taxa de 60$000;
g) certificado de conclusão do curso secundário, com adaptação didática dos cursos de engenharia ou que satisfaça a uma qualquer das condições enumeradas no inciso 3, alíneas "b" a "f", da circular n. 1.200, expedida pelo Departamento Nacional de Educação e publicada no "Diário Oficial de 7 de junho de 1934, à pág. 12.228.

2. Os documentos exigidos deverão ser apresentados em original com as assinaturas bem legíveis das autoridades que os expedirem e revestidos de todas as formalidades legais.

3. Não será aceita a inscrição de candidato que apresentar documentação incompleta.

4. O concurso de habilitação será realizado de acordo com as instruções constantes da circular n. 1.200, anteriormente citada e da circular n. 3.344, publicada no "Diário Oficial" de 22 de novembro de 1937, à pág. 23.084, revigoradas pela portaria de 3 de agosto de 1938, do diretor do Departamento Nacional de Educação, versando as provas sobre a matéria essencial dos programas expedidos pela última aludida circular.

5. Nos termos do art. 224 do Regulamento da Escola, as matrículas iniciais, no próximo ano letivo, serão processadas dentro do limite de 30, compreendidas nesse número as matrículas dos alunos do curso que, em primeira ou segunda época do corrente ano letivo, não lograrem promoção ou que a obtiverem com dependência de cadeira de laboratório do referido ano do curso.

Secretaria da Escola Nacional de Química, 6 de dezembro de 1938. — *Athos da Silveira Ramos*, secretário-bibliotecário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente fica pelo presente edital o Sr. Valter Euler, responsavel pelos terrenos. 40, 41 do terreno sito á rua Saint-Roman, ao lado e depois do prédio n. 142 (lote 39), (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 1, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 50.557.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de novembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente fica pelo presente edital, o responsável pela casa V da rua Sacadura Cabral n. 117 (ou seu representante legal), convidado a comparecer dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na séde do Centro de Saúde n. 4, à rua Camerino n. 33, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 47.419.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em dezembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acôrdo com o art. 1.091, do Regulamento Sanitário vigente fica, pelo presente edital, a Sra. D. Nair de Tefé, responsável pelo terreno da rua Domingos Ferreira, em frente ao n. 214 (ou seu representante legal), convidada a comparecer, dentro de oito dias, a conta da data da primeira publicação, na sede do Centro de Saúde n. 1, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 46.588.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em de novembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital a Sra. D. Julieta da Cunha Freitas, responsável pelo prédio n. 102 da rua 19 de fevereiro (ou seu representante legal), convidada a comparecer, dentro de 8 dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 1, à rua General Severiano n. 91, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do termo de intimação n. 46.379.

Inspetoria dos Centros de Saúde, em 29 de novembro de 1938. — *Lycurgo Moreira Cavalcanti*, escriturário

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 44-38

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Nunes, residente à rua Conde de Bonfim n. 936, casa 1, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 9.608, incidente sobre o prédio acima referido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 11 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o morador do prédio sito à rua Conde de Bonfim n. 936, casa 1. e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 5 dias o seguinte: Calafetar, à prova de mosquitos, a caixa dágua.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1938. — Dr. *Sylvio Cardoso*.

Serviço de Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 45-38

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Osvaldo Camões, encontardo em Rezende, Estado do Rio, responsavel pelo prédio sito á rua São Luiz Gonzaga n. 624-A, casa 1, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 10.213, incidente sobre o prédio acima referido, de acordo com o termo de intimação que vai adiante transcrito:

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 3°, letra "c" parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo Decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por

este instrumento intimado o responsavel pelo prédio sito à rua São Luiz Gonzaga n. 624-A, casa 1 e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: Consertar ou substituir a caixa dágua situada na parte externa do prédio.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938. — Dr. *Sylvio Cardoso*.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

De ordem do Sr. diretor, convido os proprietários dos prédios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste e na Tesouraria desta Repartição à rua do Riachuelo n. 287, os débitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados à cobrança executiva:

N. 2.121 — S. A. B. E. Mestre & Blatge, rua do Passeio, 42, 20$000.
N. 2.126 — José Marques da Silva, lad. do Faria, 123, 20$000.
N. 2.129 — Nagib Tiani, rua Maria Amália, 83, 20$000.
N. 2.130 — Cantorino B. Fernandes, rua Urbano Santos, 12, 20$000.
N. 2.132 — Aciolino Cunha Lima, rua Miguel Lemos, 8, 20$000.
N. 2.133 — Elias Fernandes Leite, rua Andrade Neves, 85, 20$000.
N. 2.134 — Leonor Garcez Dutra, rua Araujo Lima, 34, 20$000.
N. 2.135 — Manuel Oliveira Rocha, rua Maria Amália, 299, 20$000.
N. 2.136 — Sílvio Borges Gouvêa, rua Carvalho Alvim, 141, 20$000.
N. 2.137 — Helena Andrade Veiga, rua Barão de Itaipú, 32, 20$000.
N. 2.138 — Helena Andrade Veiga, rua Cascata, 22, 20$000.
N. 2.139 — Alberto Dias Guimarães Junior, rua do Rosário, 174, 20$000.
N. 2.140 — Eulina Furtado P. do Lago, rua Felix da Cunha, 112-A, 20$000.
N. 2.141 — José Lino Soares, rua General Silva Teles, 35, 20$000.
N. 2.142 — Sallim Ab Miguel, rua General Silva Teles. 37, 20$000.
N. 2.143 — Julio dos Reis e outros, rua Medeiros Passaro, 65, 20$000.
N. 2.144 — Alberto de Freitas Ribeiro, rua Ciricí, 16, 20$000.
N. 2.146 — Abigail Borges Garcia, rua Maria Amália, 35, 20$000.
N. 2.147 — Henrique Rodí Corrêa, rua Rademaker, 48, 20$000.
N. 2.149 — Heitor Machado S. Werneck, rua D. Delfina, 49, 20$000.
N. 2.150 — José João F. Almeida, rua Amaral, 52, 20$000.
N. 2.151 — Inah Kai Hanssance, rua Santa Clara, 280, 20$000.
N. 2.152 — Antenor Veloso de Carvalho, rua Amaral, 43, 20$000.
N. 2.154 — Alcina Clara Sanches, rua Araujo Lima, 14, 20$000.
N. 2.155 — A mesma, rua Araujo Lima, 10, 20$000.
N. 2.156 — Maurício Lotar, rua Araujo Lima, 191-A, 20$000.
N. 2.157 — Glicério Fernandes Gerpe, rua Petrolina, 16, 20$000.
N. 2.158 — Agenor Francisco de Matos, rua Maria Amália, 341, 20$000.
N. 2.159 — Aved Mansour, rua Maria Amália, 272, 20$000.
N. 2.160 — Joaquim Pedro Salgado Filho, rua 5 de Julho, 143, 20$000.
N. 2.161 — Lessa Cruz & Cia., rua Jardim Botânico, 674, 50$000.
N. 2.162 — Santa Casa da Misericordia, rua Misericordia, 113, 50$000.
N. 2.163 — Manuel da Costa Marques, rua Vieira Fazenda, 87 e 89, 50$000.
N. 2.164 — Dalmo E. de Almeida, rua Uruguai, 79, 50$000.
N. 2.167 — Antônio José da S. Guimarães, rua Hermengarda, 123, 20$000.
N. 2.170 — João Maria Ribeiro, rua Visconde de Itaúna, 507, 20$000.
N. 2.173 — Oscar Cunha, rua Barata Ribeiro, 646, 20$000.
N. 2.174 — Henrique Inglês de Souza, praça Padre Seve, 50, 20$000.
N. 2.175 — José de Souza Mendes, rua Gutemburgo, 128, 20$000.
N. 2.176 — Alzira (menor), rua Figueira de Melo, 314, 20$000.
N. 2.178 — Luiz Turano, rua São Cristovão, 297, 20$000.
N. 2.179 — Arlindo Caldas de Almeida, rua Engenheiro Cavalcanti, 41, 20$000.
N. 2.180 — Manuel Lourenço Ferreira, rua Francisco Eugênio, 75, 20$000.
N. 2.181 — Maria E. de Paula Freitas, rua Conde de Bomfim, 1.349, 20$000.
N. 2.182 — Henrique Inglês de Souza, praça Padre Seve 52, 20$000.
N. 2.183 — Ferrari, Filhos Limitada, rua Honório, 117, 100$000.
N. 2.184 — José Topia Alonso, rua Assembléa, 8, 200$000.
N. 2.185 — Leonor, Vergini e Jací (menores), rua Manuel Miranda, 181, 20$000.
N. 2.186 — —Alexandre D. D. Fontenele, rua Pontes Corrêa, 16, 20$000.
N. 2.188 — Sociedade P. das B. Artes, Av, Almirante Barroso, 1, 50$000.
N. 2.189 — José Monteiro Ferreira, lad. do Faria, 34, 50$000.
N. 2.190 — José Caetano de Souza, Est. do Sapé, 126, 50$000.
N. 2.191 — Maria de Jesus Marques, rua Barbosa, 21, 50$000.
N. 2.192 — Evelina W. Waines, rua Itamaratí, 76 e 78, 50$000.
N. 2.193 — Celeste A. Gama e Souza, rua Barão, 351, 50$000.
N. 2.194 — Antônio Peres Domingues, rua Barbosa, 54, 50$000.
N. 2.195 — João Magalhães, rua Catumbí, 45|47, 50$000.
N. 2.196 — Manuel A. Xavier, rua D. Francisca, 120, 50$000.
N. 2.197 — Francisco Souza Pinto, praça dos Arcos, 46, 50$000.
N. 2.198 — Luiz Jorge, rua Leandro Martins, 66, 50$000.
N. 2.200 — Henrique & Cia., rua Bulhões de Carvalho, 126, 50$000.
N. 2.201 — Orlando da Fonseca Rangel, Av. Rio Branco, 181, 50$000.
N. 2.202 — Antônio Ferreira de Matos, rua Misericordia, 37, 50$000.
N. 2.203 — Alfredo de Freitas Guimarães, rua São Pedro, 316, 20$000.
N. 2.204 — Azer C. de Bulhões Costa, rua Paulino Fernandes, 31, 20$000.
N. 2.206 — Manuel G. into, rua Benedito Hipólito, 67, 20$000.
N. 2.207 — Augusto Antônio Garcia, praça Tiradentes, 43, 20$000.
N. 2.208 — Domingos Valentim, Av. Maracanã, 1.277, 20$000.
N. 2.209 — Lídia Gomes Ribeiro, Av. Maracanã, 1.314, 20$000.
N. 2.210 — Bernardino E. Almeida, rua Sampaio Viana, 113, casa 14, 20$000.
N. 2.211 — Lídia Marques de Almeida, rua D. Romana 95, 20$000.
N. 2.212 — Alfredo Bitencourt, rua Carvalho Alvim, 163, 20$000.
N. 2.213 — Laura Tavares Guerra, rua Hadock Lobo, 41, 20$000.
N. 2.214 — Miguel Antônio da Silva Braga, rua Pereira de Siqueira, 21, 20$000.
N. 2.215 — Sílvio Borges de Gouvêa, rua Carvalho Alvim, 141, 20$000.
N. 2.216 — João de Magalhães, rua Pinto Guedes, 57, 20$000.
N. 2.217 — Luiz Hermany Filho, rua Barata Ribeiro, 87, 20$000.
N. 2.218 — Bernardino E. Almeida, rua Sampaio Viana 113, casa 7, 20$000.
N. 2.219 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 10, 20$000.
N. 2.220 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 4, 20$000.
N. 2.221 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 6, 20$000.
N. 2.222 — Maria de P. M. dos Santos, rua Ladislau Neto, 21, casa 2, 20$000.
N. 2.223 — Bernardino E. Almeida, rua Sampaio Viana, 113, casa 11, 20$000.
N. 2.224 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 3, 20$000.
N. 2.225 — O mesmo, rua Samapaio Viana, 113, casa 1, 20$000.
N. 2.226 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 12, 20$000.
N. 2.227 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 13, 20$000.
N. 2.228 — Matilde S. de Cerqueira, rua Aguiar, 26, 20$000.
N. 2.229 — Joaquim Antônio da Silva, rua Paraopeba, 51, 20$000.
N. 2.230 — Maria F. Teixeira Lima, rua Conde de Bomfim, 446, 200$000.
N. 2.231 — Maria L. R. Chagas, rua José Higino, 276, 20$000.
N. 2.232 — Reinaldo A. Brocking, rua Conde de Bomfim, 621, 20$000.
N. 2.233 — Maria A. de A. Machado, rua José Higino, 41, 20$000.
N. 2.234 — Maria L. R. Chagas, rua José Higino, 278, 20$000.
N. 2.235 — Bernardino E. Almeida, rua Sampaio Viana, 113, casa 2, 20$000.
N. 2.236 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 9, 20$000.
N. 2.237 — O mesmo, rua Sampaio Viana, 113, casa 8, 20$000.
N. 2.238 — Jeovah Dias Moreira, rua Vitor Meireles, 111, 20$000.
N. 2.239 — Lino Dias de Araujo, rua Souza Cruz, 4, 20$000.
N. 2.240 — Bernardino E. Almeida, rua Sampaio Viana, 113, casa 5, 20$000.
N. 2.241 — Alberto Lopes da Silva, rua Barão de Mesquita, 700, 20$000.
N. 2.242 — O mesmo, rua Barão de Mesquita, 700-A, 20$000.
N. 2.243 — Hermínio de A. Araujo, rua Aguiar, 71, 20$000.
N. 2.244 — José C. Ferreira Lima, rua Aguiar, 72, 20$000.
N. 2.245 — Antônio Martins Junior, rua Domingos Lopes, 11, 50$000.
N. 2.246 — Joaquim dos S. Machado, rua Domingos Lopes, 63, 50$000.
N. 2.250 — Alice C. dos Santos, Av. Atlântica n. 568, 50$000.
N. 2.251 — Antônio Soares da Conceição, Est. Vicente de Carvalho n. 709, 50$00.
N. 2.252 — Proprietário, R. Euclides da Rocha n. 270, 50$00.
N. 2.253 — Proprietário, Desembargador Izidro n. 95, 50$000.
N. 2.254 — Luiz Lopes Ramos, Av. Suburbana n. 216|220, 50$000.
N. 2.255 — Alvaro Fonseca Cunha, R. Pompeu Loureiro n. 79, 50$000.
N. 2.256 — Manuel Aron, Trav. do Sereno n. 39, 50$0000.
N. 2.257 — Russo Conde & Comp., R. Teodoro da Silva n. 884, 50$000.

N. 2.258 — Manuel da Costa Santos, Noêmia Nunes n. 2-A, 50$000.
N. 2.259 — Sebastião Pereira, Borborema n. 80, 50$000.
N. 2.260 — José Rodrigues Painçal, Acaú n. 86, 50$000.
N. 2.261 — Benedito Antônio Bueno, Paulo de Frontin n. 24, 50$000.
N. 2.262 — Vitor Cal Paz, Av. Mem de Sá n. 82, 200$000.
N. 2.263 — Francisco Mariano Viveiros, R. Gerara. Pedra número 6, 50$000.
N. 2.264 — Lameirão Marciano & Comp., Av. Mem de Sá número 139, 50$000.
N. 2.265 — José Nitidiere, Trav. Alegria n. 32, 50$000.
N. 2.266 — Laura N. C. e Sousa, Av. Pedro II n. 229, 50$000.
N. 2.267 — Alaide G. R. Cunha, R. Pompeu Loureiro n. 87, 50$000.
N. 2.268 — Olímpio M. de Almeida, Paulino Fernandes n. 70, 50$000.
N. 2.269 — Elisa Baeta de Faria, Elias da Fonseca n. 4, 50$000.
N. 2.270 — Hospital da Ordem do Carmo, Conselheiro Saraiva n. 9, 50$000.
N. 2.271 — Augusto S. Madahil, Sacadura Cabral n. 47, 50$000.
N. 2.272 — João Lobo, Magalhães Couto n. 84, 50$000.
N. 2.273 — Joaquim Ferreira de Araújo, Visconde de Pirajá n. 133, 50$000.
N. 2.274 — Gelda dos S. Guimarães, Carlos de Laet n. 23, 50$000.
N. 2.275 — João Meyerhofer, Pompeu Loureiro n. 126, 50$000.
N. 2.276 — Florêncio Gudim, Suzano n. 15, 50$000.
N. 2.277 — Sebastião José Ribeiro, Piauí n. 72, 50$000.
N. 2.278 — Laura Harari, Jerina n. 99, 50$000.
N. 2.279 — Antônio Carlos R. Fragoso, Candelária n. 9?, 50$000.
N. 2.280 — Maria José B. de Pinho, Conde de Bomfim n. 230, 200$000.
N. 2.281 — Manuel Fidalgo Blanco, Est. do Portela n. 118, 200$000.
N. 2.282 — José F. M. Nogueira, R. Joaquim Nabuco n. 165, 200$000.
N. 2.283 — Heloisa G. Ribeiro, Av. Atlântica n. 582, 200$000.
N. 2.284 — Rosa Mary Mendick, R. Visconde de Pirajá n. 228, 200$000.
N. 2.285 — Adriano R. Pinheiro, Carlos de Carvalho n. 51 sobrado, 200$000.
N. 2.286 — Guilherme José dos Santos, Conselheiro Paulino n. 97, 200$000.

Secção de Expediente, 6 de dezembro de 1938. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCORRÊNCIA N. 6.

ATA DA CONCORRÊNCIA N. 6.

Retificação

Onde se lê assinatura ilegível, leia-se Osvaldo Aranha.
Em 9-12-938. — *Pedro Neves de Paula Leite*, chefe da Divisão do Material.

Por este Ministério se faz público que foi reconhecido o senhor doutor Otavio Rodrigues Grolero, como vice-consul honorário da República Oriental do Uruguái nesta capital. Rio de Janeiro, aos 29 de novembro de 1938. — *C. de Ouro Preto*, secretário Geral interino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADAS DE CONTAS

Pelo presente edital, fica intimado o secretário da Capitania dos Portos da Baía, Osvaldo Bittencourt Sanches para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, fazer alegações, em sua defesa, sôbre o alcance apurado de 756$800, sendo: 556$800, de consignações pertencentes ao Instituto da Previdência; 110$000, também de consignações, em favor da Companhia Garantia Baiana, deixadas de recolher; e 90$000, de consignações, ainda em favor de José Luiz de Carvalho, deixadas de pagar, débito verificado na agência do Banco do Brasil, na Baía, para ocorrer às despesas com o pagamento do pessoal ativo e reformado da mesma capitania, no mês de abril de 1935, e bem assim, a apresentar as procurações a que se referem as fôlhas de pagamento, sob os ns. 5, 6, 7 e 9, que deixaram de acompanhar o processo de comprovação de adiantamento recebido.

Diretoria de Tomada de Contas, 23 de novembro de 1938. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Luiz Júlio Debreix, ex-agente do Correio de Paraguassú, no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, recolher aos cofres públicos a importância de 53$323, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao período de 3 de abril a 15 de setembro de 1901, a cuja pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos foi condenado por acordão de 3 de dezembro de 1933, sob de ser feita a necessário cobrança judicial executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 29 de novembro de 1938. — *José de Morais*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADAS DE CONTAS

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros de D. Emiliana Lima Marinho, ex-agente postal de Bambuí, Estado de Minas Gerais, durante os períodos de 4-7-919 a 6-10-930, 30-6-931 a 26-5-934 e 3-6-934 a 27-10-935, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que fôr a bem de seus direitos, constituirem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documentos sôbre a importância de 6$000, ou declararem o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito acima provém de sêlos a menos encontrados na agência em 1925. (Processo n. 37.534|38).

Diretoria de Tomada de Contas, 24 de novembro de 1938. — *José de Moraes*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do terreno nacional adjacente ao qual está construido o prédio n. 121 da rua Senador Dantas, requerido por Manuel dos Santos Guelhas, conforme publicação no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1938.

Processo n. 49.353-38. Serviço Regional no Distrito Federal, em 22 de novembro de 1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão

(C. 7.918 — 23-11-1938 — 417$100, 29 vezes)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 28, sito à rua General Olimpio, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Camelita dos Santos Morais, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1938. (Processo n. 50.653-38).

Secção de Cadastro e Registro no Distrito Federal, em 23 de novembro de 1938. — O escrivão, *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C. 7.934 — 24-11-38 — 414$100 — 29 vezes)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 22, sito à rua General Olímpio, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Antônio Batista, conforme publicação feita do "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1938. Processo n. 57.275-38. Secção de Cadastro e Registro no Distrito Federal, em 23 de novembro de 1938. — *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão.

(C. 7.785 — 28-11-1938 — 414$100)

Diretoria do Domínio da União

De ordem do senhor chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos interessados para o aforamento do lote n. 21/A, desmembrado do de n. 21, sito à rua Primeira, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, requerido por Manuel Alexandre de Vasconcelos, conforme publicação feita no "Diário Oficial" de 12 de novembro de 1938 (processo n. 50.413/37).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 11 de novembro de 1938. — O escrivão, *Arnaldo Fé Pinto*, escrivão, classe K.

(C 7.396 — 11/11/1938 — 355$000, 29 vezes)

Caixa de Amortização

EDITAL N. 14

O diretor da Caixa de Amortização, tendo em vista o que consta do processo n. 337-R-38, convida o conferente de valores, Fernando Chagas de Abreu Pereira, a reassumir o exercício do seu cargo, dentro do prazo de oito dias, sob pena de demissão, por abandono de emprego, na forma do § 2°, do art. 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Em 2 de dezembro de 1938. — O diretor, *Gladstone Rodrigues Flores.*

Caixa de Amortização

N. 15 — EDITAL

Faço público que, tendo-se extraviado uma apólice "Uniformizada", de 1:000$000, n. 203.149, inscrita em nome de Abdon Rosa, brasileiro, solteiro, será expedido novo título, em substituição, se, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação fôr apresentada.

Em 5 de dezembro de 1938. — *Gladstone Rodrigues Flores,* diretor.

Caixa de Amortização

N. 16 — EDITAL

Faço público que, tendo-se extraviado uma apólice "Uniformizada", de 1:000$000, n. 203.151, inscrita em nome de Bernardo Rosa, brasileiro, solteiro, será expedido novo título, em substituição, se, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação fôr apresentada.

Em 5 de dezembro de 1938. — *Gladstone Rodrigues Flores,* diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras, do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o artigo 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 12 de dezembro de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

257.035.	Papel para impressão.
419.013.	Grupo 13° (Stock) Leite integral.
904.841.	Cadeiras, etc.

Rio, 8 de dezembro de 1938. — *A. de Faria Filho,* Diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras, do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o artigo 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 14 de dezembro de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

103.080-A	Mat. elétrico, etc.
103.083-A.	Reostato para máquina de impressão.
114.143-A.	Sabonete "Lifebouy".
114.151-3.	Drogas, etc.
117.145-A.	Tenaz.
120.076.	Aparelho elétrico EFA "Major".
126.096-A.	Graxa, etc.
127.097-A.	Veia para filtro.
202.021-A.	Lixa dágua.
229.083/4.	Mat. de expediente, etc.
238.201-A.	Mat. elétrico, etc.
263.094.	Drogas, medicamentos, etc.
263.095/6-A.	Drogas, medicamentos, etc.
413.260-B.	Drogas, medicamentos, etc.
413.362-A.	Oleo lubrificante, etc.
413.364-A.	Estanho "Carneiro".
413.373.	Papel aperg.
422.020.	Diversos artigos.
602.044-A.	Grampeador de metal para papeis.
616.057.	Diversos artigos.
807.031-A.	Mesa de peroba.
901.029/30-B.	Fichas para índice, etc.
901.040.	Máquinas de escrever, etc.
904.845.	Mancal de bronze, etc.
904.838.	Armários de aço, etc.
904.846.	Acc. para material rodante.
904.847.	Acc. para material rodante.
904.849.	Lâmpadas elétricas, etc.

Rio, 8 de dezembro de 1938. — *A. de Faria Filho.* Diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras, do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o artigo 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 15 de dezembro de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da comissão, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

419.105/8.	Stock, Produtos Schering Kehlbaum, etc.
419.050/4.	Stock, Produtos Inst. Vital Brasil, etc.

Alfândega do Rio de Janeiro

1ª SECÇÃO

Pela Inspetoria desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresetar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Relação das mercadorias avariadas pelas chuvas na noite de 29 de outubro de 1938:

ARMAZEM 2

1 caixa marca M W T, n. 3.002, vinda pelo vapor "Highland Monarch", entrado em 22 de novembro de 1937.

1 caixa marca M W T, n. 3.027, vinda pelo vapor "Higland Monarch", entrado em 22 de novembro de 1937.

1 caixa marca M W T, n. 3.517, vinda pelo vapor "Higland Monarch", entrado em 22 de novembro de 1937.

1 caixa marca M W T, n. 2.024, vinda pelo vapor "Higland Monarch", entrado em 22 de novembro de 1937.

1 caixa marca M W T, n. 3.502, vinda pelo vapor "Higland Monarch", entrado em 22 de novembro de 1937.

1 caixa marca H Z, n. 327, vinda pelo vapor "Salland", entrado em 26 de outubro de 1937.

1 caixa marca CD, n. 20, vinda pelo vapor "Amstelland", entrado em 14 de fevereiro de 1938.

1 encapado marca O P, n. 590, vindo pelo vapor "High Chieftain", entrado em 12 de setembro de 1938.

1 caixa marca M R & Cia., n. 1.351, vinda pelo vapor "North Prince", entrado em 8 de julho de 1938.

1 caixa marca A J H, n. 1, vinda pelo vapor "Cap Norte", entrado em 6 de outubro de 1937.

1 caixa marca Usina Ubaense, n. 2, vinda pelo vapor "Avelona Star", entrado em 3 de outubro de 1937.

2 caixas marca S & C, n. 1|2, vindas pelo vapor "American Legion", entrado em 24 de setembro de 1937.

1 caixa marca SABEL, n. 917, vinda pelo vapor "Rodney Star", entrado em 24 de setembro de 1937.

1 caixa marca CLFP, n. 14, vinda pelo vapor "Rodney Star", entrado em 24 de setembro de 1937.

1 caixa marca JCJ, n. 52ª vinda pelo vapor "Monte Rosa", entrado em 3 de outubro de 1938.

1 caixa marca ALA, n. 1, vinda pelo vapor "Campana", entrado em 21 de setembro de 1938.

1 engradado marca MSG, n. 2.357, vindo pelo vapor "Monte Oliva", entrado em 3 de agosto de 1938.

4 caixas marca M. D. & Cia., ns. 192, 9, 3 e 84, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 286, 136 e 32, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 302, 357 e 46, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

4 caixas marca M. D. & Cia., ns. 100, 19, 93 e 90, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 140, 119 e 442, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 97, 339 e 361, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 40, 183 e 343, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 44, 161 e 65, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 424, 406 e 85, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

3 caixas marca M. D. & Cia., ns. 181, 57 e 496, vindas pelo vapor "West Ira", entrado em 19 de outubro de 1938.

1ª Secção da Alfândega do Rio de Janeiro. — *Dias Costa,* chefe.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

PARA CIÊNCIA A TERCEIROS INTERESSADOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL MARÍTIMO ADMINISTRATIVO, NA FÓRMA ABAIXO

O vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na fórma da lei, notifica aos interessados pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do presente, que, por este Tribunal, foi proferido acórdão em o processo número duzentos e cinquenta e quatro, referente à colisão do navio nacional "Atalaia", com o cáis do pôrto de Salvador, Estado da Baía, ocorrida em nove de outubro de mil novecentos e trinta e sete, absolvendo de culpa todos os representados, por falta de provas e, consequentemente, mandando arquivar o respectivo processo. E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital para os efeitos legais.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos seis de dezembro de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Hugo Balloussier, oficial administrativo, classe "H", o dactilografei. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretário do Tribunal, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente.

Diretoria de Fazenda

(COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS)

EDITAL DE REFERÊNCIA E ADIAMENTO

1. De ordem do Sr. contra-almirante, diretor geral de Fazenda, chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no *Diário Oficial* do dia 2 do mês de dezembro de 1938, a folhas 24.318, relativo à concorrência administrativa, que seria realizada nesta Diretoria, no dia 16 do corrente, para fornecimento de artigos constantes do grupo 7.

2. Previno outrossim, que a referida concorrência fica transferida para o dia 23 de dezembro corrente, às 12 horas.

Comissão de Concorrências da Diretoria de Fazenda da Marinha, em 8 de dezembro de 1938. — *José Sportelli*, capitão tenente contador naval, secretário.

Diretoria de Fazenda

(COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS)

EDITAL DE REFERÊNCIA E RETIFICAÇÃO

1. De ordem do Sr. contra-almirante diretor geral de Fazenda, chamo a atenção dos interessados para o edital que se acha publicado no *Diário Oficial* de dia 6 do mês de dezembro de 1938, a folhas 24.613/27, relativo à concorrência administrativa, que será realizada nesta Diretoria, no dia 13 do mês de dezembro de 1938, para fornecimento de medicamentos, etc.

2. Previno outrossim, que no referido edital devem ser feitas as seguintes retificações:

Medicamentos

Páginas	Item		
24.613	11	57-A-12.	Onde se lê Acetato Rhodia vidro de 500,0 Leia-se: Acetona Rhodia.
24.615			Entre o item 158 e 160, onde se lê: 57-B-30 Bromidrato de quinina Boheringer, leia-se: 159-57-B-31 Bromidrato de escopolamina Merck.
24.615	155		Onde se lê 57-B-20. leia-se 57-B-30.
24.618	617	57-G-18.	Onde se lê Glicerofosfato de magnésia soluvel a 50%. leia-se Glicerofosfato de magnésia solução a 150%.
24.622	1.048	57-E	Onde se lê Espaço: caixa de 3 ampolas, leia-se: Esparto, caixa de 3 ampolas.
24.624	5	57-G	Onde se lê citrobário Merck-Palmeira leia-se: Citrobário Merck-Palmira.
24.624	3	57-E	Onde se lê Estando em folha n. 40, leia-se: Estanho em folha n. 40.
24.624	20		Onde se lê 6 litros, leia-se: 5 litros.
24.624			Entre os ítens 32 e 33 onde se lê para 10 ampolas, leia-se: para 100 ampolas.
24.625	193	57-P	Onde se lê Pistilo de massa para gria, leia-se: Pistilo de massa para gral.
24.626	206		Onde se lê 3000.0, leia-se 5000,0.
24.616	332		Onde se lê 12 emp., leia-se 18 emp.
24.623	35		Onde se lê de 1/4 de onça, caixa, suprima-se.
24.625	184	57-P	Onde se lê papel de filtro n. 35, cento, leia-se papel de filtro n. 33, cento.
24.626			Entre os ítens 235 e 236 onde se lê: 57-O-33, leia-se 57-R-33.
24.623	64		Onde se lê L., leia-se 57-C-31.
24.617	468		Onde se lê caixa de 36 amp., leia-se: caixa de 36 amp.

Incluam-se os seguintes artigos:

1.099-57-P. Pecloron, grama.
1.100-57-A. Apoidin, vidro.

Comissão de Concorrências da Diretoria de Fazenda da Marinha, em 8 de dezembro de 1938. — *José Sportelli*, capitão tenente contador naval, secretário.

Diretoria de Fazenda da Marinha

Pelo presente edital, ficam cientificados os interessados que têm papéis dependentes de solução nesta Diretoria, constante da relação anexa, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente, comparecerem ao Protocolo Geral, para tomarem conhecimento da solução dada aos respectivos processos.

Diretoria de Fazenda, em 8 de dezembro de 1938. — *Tacito Reis de Moraes Rego*, contra-almirante-diretor geral.

Relação de processos que se acham arquivados na Diretoria de Fazenda da Marinha aguardando a presença dos respectivos interessados dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente: —

Fichas — Requerimentos

N. 15.810-937 — Amélia Mendes da Silva.
N. 11 048-938 — Claudemiro Jerônimo da Silva.
N. 11 055-938 — Hermínia das Dores Andrade Costa.
N. 33.500-938 — Genésio Leocádio.
N. 33.499-938 — Horácio José Antunes.
N. 21.824-938 — Maria Madeira Guimarães.

Ficha — Ofício

N. 21.320-938 — Diretoria do Imposto de Renda (capitão de corveta João Bonifácio do Carvalho).

Ficha — Carta

N. 26.605-938 — Acumuladores "Varta do Brasil" Limitada.

Ficha — Decreto

N. 17.049-38 — 752-i do Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil — Benedito Gonçalves de Azevedo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Companhia Escola de Engenharia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para instalação de barbearias publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 24.605.

Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel presidente do Conselho de Administração, comunica-se aos interessados na concorrência para fornecimento a esta C. R., publicada no "Diário Oficial" de 25 de novembro próximo findo, que nas respectivas propostas não devem ser considerados os artigos que figuram no edital, sem prefixo, sob o título "Material usado na C. R." ou somente "Usado na C. R.", em virtude da determinação do Sr. ministro da Guerra, em aviso n. 837, de 22, publicado no D. O. de 30, tudo de novembro próximo findo. — *Luiz Gonzaga da Costa*, 1.º tenente de administração, almoxarife-tesoureiro.

Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

AVISO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, destinada a fornecimentos a esta C. R., durante o ano de 1939, próximo vindouro, publicado no "Diário Oficial" de 25 de novembro de 1938, à página 23.695. Outrossim, chama-se a atenção para as alterações abaixo:

VI — Após a palavra caução, deve-se ler a expressão: "feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro".

XXIV — Todos os documentos exigidos na cláusula 2ª, podem ser substituídos por certidões, passadas pela D. I. G. ou S. I. R., de acordo com o item II do aviso 758 de 12|XI|937.

XXV — Todos os artigos à fornecer serão entregues pelos fornecedores na sede da repartição, dentro dos prazos respectivos.

XXVI — A administração, no interesse dos cofres públicos, reserva-se o direito de anular a presente concorrência, bem como de adquirir administrativamente qualquer dos artigos adjudicados encontrados na praça, em igualdade de condições, por preços mais baratos.

XXVI' — (Em substituição a cláusula XXIV). Os artigos dos vários grupos do edital são os seguintes: .....

Tudo mais é como se acha publicado. — *Vitor Vasconcelos*, 2º tenente, secretário do C. A.

Batalhão de Guardas

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para o contrato de dentistas no B. G., publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, à página 24.728.

Quarto Regimento de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, à página 24.728

Serviço Central de Transportes

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente, à página 24.605.

Escola de Veterinária do Exército

Pelo presente edital, avisa-se aos interessados que se acham em hasta pública 20 animais cavalares, pertencentes a esta Escola, cuja venda será efetuada no dia 15 do corrente, às 8 horas da manhã, na sede desta Escola, na Avenida Bartolomeu de Gusmão.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938. — *Alfredo da Costa Monteiro*, capitão veterinário, presidente da C. P. R.

Fábrica de Material contra Gazes

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, à página 24.322.

Segunda Região Militar

HOSPITAL MILITAR DE SÃO PAULO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 7 do corrente, à página 24.729.

Segunda Região Militar

SECRETARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Em aditamento ao edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 25 de maio findo, às paginas 23.686/95, comunica-se ao interessados: *a*) que as inscrições dos fornecedores serão encerradas no dia 8 do corrente; *b*) que os proponentes deverão orientar-se quanto as especificações e outros detalhes dos artigos a serem fornecidos pela publicação feita no "Diário Oficial de 9 de agosto e não pela do Suplemento do Boletim do Exército, n. 28 de 20 de setembro.

Primeira Formação Sanitária Regional

EDITAL PARA VENDA DE ANIMAIS

De acôrdo com a autorização do Senhor Coronel diretor da Diretoria de Remonta e Veterinaria, e de ordem do Senhor Capitão médico Doutor Renato Augusto Monteiro da Cunha, comandante da 1ª Formação Sanitária Regional, serão vendidos em hasta pública 11 (onze) animais tornados imprestáveis para o serviço do Exercito, às nove horas do dia 9 de dezembro próximo vindouro, no quartel da Primeira Formação Sanitária Regional sito à Avenida Pedro II n. 383.

Quartel em São Cristovão, 24 de novembro de 1938. — *José Olympio Moreira da Silva*, 1º tenente de Adm. Almoxarife.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO — CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 1/1939

De ordem do Sr. general de brigada diretor da Aeronáutica do Exército e presidente do respectivo Conselho de Administração, de acordo com o art. 52 do Decr. n. 4.536, de 28-1-1922 (Código de Contabilidade da União) e art. 738 § 2º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), combinados com a resolução do Tribunal de Contas, de 26-10-1928, publicado no D. O. de 10-11-1928 e transcrita no Bol. Ex. n. 491, de 25-11-1928 e em virtude da autorização do Sr. ministro da Guerra, em aviso n. 35, de 9-11-1938, faço público para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, na Secretaria deste Conselho as inscrições permanentes para fornecimentos e prestações de serviços no ano de 1939, a esta Diretoria e as unidades da Aeronáutica do Exército sediadas nesta Capital, e para servirem de base as concorrências a serem feitas pelas unidades da Aeronáutica do Exército localizadas fora desta Capital, subordinadas às cláusulas seguintes:

I — A inscrição será feita mediante requerimento, que conterá uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, dirigido ao Sr. general diretor da Aeronáutica do Exército e presidente do respectivo Conselho de Administração.

São documentos essenciais à inscrição e por isso devem acompanhar o requerimento para o julgamento da idoneidade:

1 — Registro do contrato ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital.

2 — Estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acordo com o Dec. n. 434, de 4 de julho de 1890.

3 — "Diário Oficial com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira.

4 — Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, relativos ao último semestre ou mês vencidos.

5 — Certidão de que trata o § 1º do art. 33 do regulamento anéxo ao Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos dois terços).

6 —Declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua industria ou de seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade de industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala.

Parágrafo único — Cabe às autoridades interessadas o direito de verificar "in loco", e em qualquer tempo, se o negociante possúa depósitos, em seu armazem e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento dos artigos de gênero que cons-

Prefixo-IG-29-P

1. Paliteiros de madeira, um.
2. Paliteiros de louça, um.
3. Paliteiro niquelado, um.
4. Pratos rasos de granito inglês, dúzia.
5. Pratos rasos de granito nacional, dúzia.
6. Pratos rasos de porcelana, dúzia.
7. Pratos fundos de granito inglês, dúzia.
8. Pratos fundos de granito nacional, dúzia.
9. Pratos fundos de porcelana, dúzia.
10. Pratos de granito inglês para sobre-mesa, dúzia.
11. Pratos de granito nacional para sobre-mesa, dúzia.
12. Pratos de porcelana para sobre-mesa, dúzia.

Prefixo-IG-29-S

1. Sopeiras de aluminium, uma.
2. Sopeiras de granito nacional, uma.
3. Sopeiras de granito inglês, uma.
4. Sopeiras de porcelana, uma.

Prefixo-IG-29-T

1. Taças meio cristal, dúzia.
2. Talha de barro com torneira para 30 litros, uma.
3. Talheres de metal para mesa, dúzia.
4. Talheres de metal para sobre-mesa, dúzia.
5. Terrinas de aluminium, uma.
6. Terrinas de granito nacional, uma.
7. Terrinas de granito inglês, uma.
8. Terrinas de porcelana, uma.
9. Toalha de adamascado branco, com 2,30 x 1,50, uma.
10. Toalha de adamascado branco, com 1,40 x 1,40, uma.
11. Toalha de adamascado de cor de 1,40 x 1,40, uma.
12. Toalha de algodão, para prato de 1,00 x 0,80, dúzia.
13. Travessa de granito nacional com 16", uma
14. Travessa de granito inglês com 16", uma.
15. Travessa de porcelana com 10", uma.
16. Travessa de porcelana com 12", uma.

Prefixo-IG-30-A

Material para cozinha

1. Amassador de batatas, um.
2. Assadeira de ferro, n. 14, de 0,68 x 0,60 x 0,08, uma.
3. Assadeira de ferro, n. 14, de 0,64 x 0,60 x 0,08, uma

Prefixo-IG-30-B

1. Balde de ferro estanhado, um.
2. Balde de ferro galvanizado, um.
3. Batedor para bifes, um.
4. Batedor para ovos, um.

Prefixo-IG-30-C

1. Caçarola de ferro para 5 litros, uma.
2. Caçarola de aluminium para 5 litros, uma.
3. Caneco de aluminium para 2 litros, um.
4. Caldeirão de aluminium para 5 litros, um.
5. Caldeirão de ferro para 30 litros, um.
6. Idem, idem para 40 litros, um.
7. Idem, idem para 50 litros, um.
8. Cepo de madeira, um.
9. Chaleira de ferro para 5 litros, uma.
10. Idem, idem para 3 litros, uma.
11. Coador de café, um.
12. Concha de ferro estanhado, uma.

lizados) — Material de Ráio X. — Material topográfico — Material para serviço químico ..... 5:000$000

4° Grupo — Cabos e fios para instalações elétricas — Material elétrico — Instrumentos e aparelhos de medida — Material rádio-telegráfico e rádio-telefônico — Material de iluminação, força motriz e gás . . . . . 5:000$000

5° Grupo—Material isolante de calor—Tintas, vernizes e accesórios para pintura — Material de ferragem — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor . . .. 5:000$000

6° Grupo — Material de construção — Material para instalações — Madeiras . . .. 5:000$000

7° Grupo — Combustíveis e lubrificantes (inclusive os especializados de aviação) . . .. 5:000$000

8° Grupo — Locomotivas e tratores — Máquinas e motores — Máquinas e instrumentos para conservação de campo de pouso ..... 5:000$000

9° Grupo — Atigos de desenho — Material escolar e artístico — Material para imprensa . . .. 2:000$000

10. Grupo — Mobiliários de madeira — Mobiliários de aço, arquivos e fichários — Material de alojamento — Máquinas de escrever e calcular ..... 3:000$000

11. Grupo — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficinas de seleiro-correieiro, soldador, carpinteiro-marcineiro, ferreiro-serralheiro, mecânica, torneiro, moldagem, fundição e tipografia — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para as oficinas acima . . . . 5:000$000

12. Grupo — Material de cozinha — Material de limpeza . . . . 3:000$000

13. Grupo — Viaturas automóveis, sobressalentes e accessorios . . . . . 5:000$000

Parágrafo único — No caso de inscrição em mais de um grupo, o concorrente efetuará uma só caução, que será a maior prevista nos grupos que o interessarem.

IV — Toda vez que for feita uma encomenda cujo valor seja superior ao decúplo da caução exigirá a Diretoria de Aeronáutica do Exército um reforço à mesma caução, na base do 10 % (dez por cento) até 50:000$000 e mais 5 % (cinco por cento) sobre o que exceder dessa importância. Esse reforço de caução deverá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que tiver sido notificada a firma interessada. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo e que se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento terá a sua inscrição cancelada imediatamento e será considerado inedôneo pelo prazo correspondente ao exercício de 1939.

V — A inscrição só será concedida ao licitante idôneo, não sendo aberta nenhuma proposta de firma que não esteja inscrita.

VI — Os fornecedores ficam sujeitos a todas as disposições do Código de Contabilidade da União, respectivo regulamento bem como as do Regulamento de Administração do Exército. A Diretoria de Aeronáutica do Exército poderá anular qualquer concorrência si houver justa causa, bem como não tomará em consideração os preços que excederem de 10 % (dez por cento) os correntes na praça.

VII — As propostas, distintas para cada grupo, feitas em 2 vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou quaisquer alterações que possam estabelecer dúvidas, mencionarão os preços dor extenso e em algarismos, obedecendo à classificação rigorosa dos artigos indicados nos grupos em referência no presente edital e serão apresentadas em envelopes fechados, á Secretaria do C. A., até a data e hora préviamente fixadas. Constituindo os preços apresentados base para as concorrências a serem feitas pelas unidades sediadas em São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Canôas (Rio Grande do Sul), Fortaleza e Belém do Pará poderão as propostas conter acréscimo de uma taxa uniforme de transporte por peso unitário para as referidas localidades.

VIII — Os artigos serão todos de primeira qualidade isto é do melhor existente no mercado, dentro de sua classe e obedecerão às especificações constantes dos grupos em referência no presente edital. A entrega dos mesmos se efetuará:

a) No Almoxarifado desta Diretoria, ou

b) nas Unidades do Campo dos Afonsos, quando destinados às mesmas ou no Depósito Central da Aeronáutica — Campo dos Afonsos para as Unidades e Serviços fora desta Capital.

A embalagem e o transporte até os lugares de entrega citados correrão por conta do fornecedor.

IX — O fornecedor que, sem motivo de força maior devidamente comprovada, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos nele incluídos, pagará uma multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues:

a) 0,3 % por dia que exceder do prazo, até quinze (15) dias de atrazo;

b) 0,5 % por dia que exceder do prazo precedente até trinta (30) dias de atrazo;

c) findo o prazo de trinta (30) dias de atrazo, será o material adquirido de quem possa entregá-lo no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso.

X — No caso do material de uma mesma encomenda ser recusado pela segunda vez, será o respectivo pedido cancelado, adquirindo-se os artigos de quem possa entregá-los no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso.

Em caso de reincidência, cuja justificação não tenha sido aceita, será a firma infratora excluida do "registro das inscrições", para todo exercício com perda da caução.

XI — Os artigos recusados deverão ser retirados dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da recusa do recebimento do material; esgotado esse prazo, o fornecedor pagará por dia uma armazenagem correspondente 0,1 % sobre o valor total da mercadoria recusada.

XII — O pedido de atigos já manufaturados deverá ser atendido dentro de 24 horas; para os que exijem confecção ou realização de serviço, a administração fixará, mediante prévio entendimento com os fornecedores, a data da entrega.

XIII — Todos os pedidos da Diretoria serão feitos por escrito assinados pelo almoxarife, visados pelo fiscal administrativo e autorizados pelo general diretor, não assumindo esta diretoria nenhuma responsabilidade por compras efetuadas fora desta norma, tais como pedidos verbais telefônicos ou mesmo escritos que não se revistam de todas as formalidades legais (empenho, visto e autorização).

XIV — As contas deverão ser entregues até 5 (cinco) dias depois de finalizar o mês, ou, em caso de urgência, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sendo as mesmas apresentadas em 2 (duas) vias acompanhadas dos empenhos com a declaração do recebimento do material ou de prestação de serviço afim de serem liquidadas no prazo maximo de 8 (oito) dias e pagas no de 15 (quinze) dias.

XV — Os documentos de inscrição serão restituídos aos interessados, mediante recibo, logo após o julgamento da idoneidade, com exceção do recibo de caução, o qual o será depois de perfeitamente atendidas todas as obrigações contraídas pelo fornecedor.

XVI — Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XVII — O confronto dos preços será estabelecido pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir da hora e dia previamente determinados com a assistência das partes interessadas que o desejarem.

XVIII — A adjudicação da concorrência caberá ao proponente que oferecer o menor preço.

No caso de empate proceder-se-á do seguinte modo:

a) far-se-á concorrência expedita para o desempate, convocando-se para isso os licitantes;

b) se estes não comparecerem ou se o empate se mantiver, terá preferência o concorrente brasileiro;

c) verificada a situação da letra *b* e havendo igualdade de condições dos proponentes decidirá a sorte.

XIX — Os preços oferecidos vigorarão pelo prazo de quatro (4) meses, sendo prorrogados sucessivamente se fôr do interêsse da administração, por idênticos períodos.

Aos fornecedores será facultada a alteração dos referidos preços, se o solicitarem, até quinze (15) dias antes de finalizar cada período de 4 (quatro) meses, ficando à administração a faculdade de aceitar essa alteração ou proceder nova concorrência.

XX — O pagamento das contas de fornecimento será feito nos termos das disposições em vigor.

XXI — Para o material que não tiver similar na indústria nacional, a aquisição poderá ser feita, caso haja expressa declaração na relação, para importação CIF Rio de Janeiro. Neste caso será atendido o seguinte:

a) serão incluídas no preço todas as despesas até a entrega do material nos locais indicados, com exceção das seguintes: direito de importação e taxas aduaneiras e, bem assim, transportes ferroviários, marítimos e fluviais, posteriores ao desembaraço alfandegário. Os transportes dos depósitos aos pontos de reembarque correrão por conta do fornecedor;

b) o material será consignado ao Ministério da Guerra — Diretoria de Aeronáutica do Exército —, em cujo nome virão os documentos de embarque;

c) os documentos de embarque (conhecimento de carga, fatura comercial estrangeira, primeira via da fatura consular, lista de con-

teúdo em cinco (5) vias, serão entregues à Diretoria de Aeronáutica do Exército em tempo útil, para ser providenciado o desembaraço alfandegário;

d) a consignação do material à Diretoria de Aeronáutica do Exército, nos documentos de embarque, é convencionado apenas para efeito de desembaraço alfandegário, livre de direitos e taxas; os riscos da cousa expedida, porém, correm por conta do fornecedor até a entrega real, nos locais indicados;

e) obriga-se o fornecedor a efetuar o pagamento ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas:

A) de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material por não estar de acordo com o empenho feito;

B) as de direitos, taxas e transportes e outras, motivadas pelo fato de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no tempo justo.

XXII — Para o caso de obras e serviços serão observados

a) datas de início e terminação expressas previamente em edital;

b) os trabalhos serão executados das sete às dezesseis horas dos dias úteis. Todo o trabalho feito fora dessas horas ou dias, sem ciência do fiscal nomeado pelo Sr. general diretor de Aeronáltica, ou que fôr mal executado, ou ainda com material de má qualidade, será desmanchado sem que o fornecedor tenha direito a qualquer indenização;

c) as obras serão dirigidas pelo fornecedor ou por pessoa idônea por ele designada, ficando obrigado a dispensar os operários ou encarregados de serviço que o fiscal reconhecer inhábeis ou insubordinados;

d) o fornecedor se obriga a fazer todos os transportes marítimos do material a ser empregado, de preferência nos navios do Lloyd Brasileiro;

e) correrão por conta do fornecedor todas as despesas de transportes, selo federal, seguros, multas, acidentes pessoais, etc.;

f) o general diretor de Aeronáutica poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

1° quando forem infringidas uma ou mais cláusulas do presente edital:

2°, no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

3°, no caso de ser cometida alguma fraude;

4°, por motivo de interêsse público

A paralisação das obras acarréta perda da caução, salvo por motivo da letra "d" desta alínea "f".

g) A interrupção das óbras por mais de cinco (5) dias consecutivos. inclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior, verificado pelo fiscal das obras, tornará o fornecedor passivel da multa de 3% (tres por cento) sobre o valor das obras, podendo a mesma multa ser ainda elevada a 6% (seis por cento) no caso da interrupção exceder de quinze (15) dias;

h) Perderá a caução de que trata a cláusula segunda (2ª) o concurrente preferido que não comparecer no dia e hora marcados pelo Diretor da Aeronáutica para a assinatura do ajuste, quando fôr o caso; nestas condições será chamado o imediato em preço e assim sucessivamente, observando-se o que dispõe a parte final da clausula quarta (4ª);

i) As infrações à alínea "a" serão passiveis da multa de cinquenta mil réis (50$), por dia de excesso dos prazos nela consignados;

j) O concurrente preferido caucionará antes da assinatura do ajuste. na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do ajuste si este for de 50:000$ (cinquenta contos de réis) e mais 5% (cinco por cento) do que exceder esta quantia;

k) A caução de que trata a cláusula anterior servirá para garantia dos serviços, e sómente será restituida ao interessado cento e oitenta (180) dias após o recebimento dos mesmos pela Diretoria da Aeronáutica, ficando por eles responsável o fornecedor, salvo danos produzidos por terceiros sem ligação com o fornecedor. No caso de recusa do fornecedor em executar qualquer concerto ou reparação que lhe caiba em virtude desta cláusula, será o mesmo feito por esta Diretoria, abatendo-se da caução o custo respectivo;

l) O pagamento do valor do ajuste será feito em prestações previamente determinadas.

XXIII — Quando, por qualquer motivo justificado, houver anulação de empenho de despesa, não serão admitidas reclamações, conforme estabelece o artigo 32 da lei n. 136, de 24 de dezembro de 1935.

XXIV — As firmas com representação exclusiva apresentarão os documentos comprobatórios dessa qualidade e inscrever-se-ão, na fórma do presente edital.

XXV — Os interessados em fornecimentos dos artigos constantes dos grupos I e II e da parte especializada de aviação do grupo III deverão apresentar catalogos correspondentes aos mesmos artigos, na língua original, e, sempre que possivel, em português, afim de que, sejam os mesmos oficializados pela Diretoria de Aeronáutica do Exército, por intermédio do Serviço Técnico da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — Pelo 1° tenente de adm., secretário do C.A. — *João Nepomuceno da Costa Filho*, 1° ten. de Adm., adjunto do S.I.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 2-1939

De ordem do Sr. General Diretor da Aeronáutica do Exército e presidente do respectivo Conselho de Administração, faço público que dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital, serão recebidas propostas para o fornecimento dos artigos constantes dos grupos:

III — Material topográfico.

IV — Cabos e fios para instalações elétricas — Material elétrico — Instrumentos e aparelhos de medida — Material rádio telegráfico e rádio telefônico (inclusive ferramentas de oficinas, rádio e grupos eletrogenos).

V — Tintas, vernizes e acessórios para pintura — Material de ferragens — Tubos, cabos e utensílios para canalização de água, gás e vapor.

VI — Material de construção — Material para instalações — Madeiras.

VII — Combustiveis e lubrificantes.

VIII — Máquinas e motores.

IX — Material de desenho.

X — Mobiliário de madeira — Mobiliário de aço, arquivos e fichários — Material de alojamento — Máquinas de escrever e calcular.

XI — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de tipografia. Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina tipográfica.

XII — Material de cosinha — Material de limpeza.

XIII — Viaturas, automoveis, sobressalentes e acessórios.

As relações dos artigos, constantes dos grupos acima, acham-se publicadas no *Diário Oficial* do corrente ano:

Dia 25 de junho — Páginas 12.673 a 12.676, 12.680 a 12.684, 12.688, 12.696 a 12.697.

Dia 25 de julho — Páginas 14.743 a 14.751.

Dia 10 de agosto — Páginas 15.902 a 15.907.

Dia 13 de agosto — Páginas 16.185 a 16.187.

Dia 23 de agosto — Páginas 16.926 e 16.927.

Dia 16 de setembro — Páginas 18.604 e 18.605.

Dia 26 de setembro — Paginas 19.295 e 19.296

Dia 18 de outubro — Páginas 20.926 a 20.930 e 20.936 a 20.939.

Dia 26 de outubro — Páginas 21.537 a 21.541.

As propostas apresentadas deverão obedecer rigorosamente à ordem dos artigos das mesmas relações.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — Pelo 1° tenente de Administração, Secretário do C. A., *João Nepomuceno da Costa Filho*, 1° tenente de Administração, adjunto do S. I.

Décimo Quarto Regimento de Infantaria

(1ª R. M. — 1ª D. I.)

De ordem do Sr. presidente do C. A. desta Unidade, de acordo com as diretivas do Exmo. Sr. ministro da Guerra, publicadas no *Diário Oficial* de 11 do mês de novembro próximo findo, e artigos 745 a 756 e seus parágrafos, do C. C. P. U., faço público, para conhecimento dos interessados, que será aberta concorrência administrativa para fornecimento dos artigos constantes dos itens I a XII, a saber:

I — Artigos de expediente, livros de escrituração e impressos.

II — Artigos de limpesa e conservação do material bélico.

III — Artigos de material de eletricidade.

IV — Artigos de limpesa e asseio.

V — Artigos de remonte de calçado.

VI — Artigos de ferragens para animais.

VII — Mobiliário e móveis diversos.

VIII — Máquinas de escrever e de calcular, ferramentas, utensílios, fichários, material de alojamento e instrumental de música.

IX — Combustível lubrificantes e material para lubrificação, limpesa e conservação de máquinas e aparelhos de qualquer natureza, inclusive acessórios e pertences para máquinas e viaturas.

X — Artigos para limpesa e conservação do arreiamento.

XI — Artigos de roupa de cama e mesa.

XII Artigos de automóveis e caminhões.

XIII — Os interessados deverão dar entrada no C. A. dos requerimentos de inscrição, em envelope lacrado, bem claros e declarando discriminadamente os documentos que apresentam (documentos de idoneidade), até às dez horas do dia 12 de dezembro, dirigidos ao Sr. presidente do C. A.

XIV — Os documentos, que deverão acompanhar o requerimento de inscrição, são os seguintes:

a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração expressa do capital;

b) estatuto em original ou *Diário Oficial* em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acordo com o decreto número 434, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o parágrafo 1°, do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (lei de 2/3);

f) declaração escrita do negociante indicando o ramo de sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade, industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe a esta Unidade o direito de verificar *in-loco* e em qualquer tempo, se o negociante possue em seu armazem ou depósito e na proporção das responsabilidades que assumirá de tirar algum fornecimento, artigos do gênero que constam de sua declaração.

XV — Certidão e guia de sêlo da Alfândega, provando que é importador de grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

XVI — Certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Govêrno.

XVII — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concorrências.

XVIII — Depois de julgados idôneos, os interessados poderão dar entrada nas propostas, tambem em envelope lacrado e dirigido ao Sr. presidente, ás dez horas, do dia dezenove, de cujo resultado será enviada uma cópia ao Exmo. Sr. ministro da Guerra, que a aprovará ou anulará parcial ou totalmente.

XIX — Os adjudicatários nessa concorrência caucionarão, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tiverem sido notificados para isto, uma importancia de 1:000$000 para cada grupo vencido.

XX — O concorrente a quem for adjudicado qualquer artigo e que se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento será considerado inidôneo.

XXI — O fornecedor que, sem motivo de fôrça maior, devidamente comprovada, deixar de entregar dentro do prazo fixado no pedido de artigos nele incluidos, pagará uma multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre o total dos artigos não entregues:

a) 0,3 % por dia que exceder do prazo, até 15 dias de atrazo;

b) 0,5 % por dia que exceder do prazo precedente, até trinta dias de atrazo;

c) findo o prazo de trinta dias, será o material adquirido a quem possa entregá-lo no mesmo prazo, correndo a diferença de preço por conta do adjudicatário faltoso.

XXII — Esta Unidade, bem como o Govêrno, não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escritos que não se revistam de todas as formalidades legais (empenho, visto, autorização).

XXIII — As contas decorrentes dos pedidos feitos devem ser apresentadas ao Regimento, para ser observado o artigo 258, letras *a* e *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

XXIV — Os artigos deverão obedecer rigorosamente aos cadernos de encargos publicados no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1938, e no de 15 de setembro do mesmo ano.

XXV — Outros esclarecimentos serão dados, nos dias uteis, das 7 ás 15 horas, pelo tenente-almoxarife do Regimento, no respectvo Almoxarifado.

Quartel do 14° Regimento de Infantaria, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938. — *Mario Lopes Martins*, capitão-ajudante e secretário do C. A.

Asilo de Inválidos da Pátria

De ordem do Sr. major diretor deste Estabelecimento e de conformiade com o Aviso Ministerial n. 35, de 9, publicado no "Diário Oficial" de 11, tudo de novembro findo, faço saber a quem interessar que a partir da data da publicação do presente edital até às 9 horas do dia 31 do corrente, fica aberta a inscrição para os candidatos que, no exercício vindouro, desejarem concorrer ao fornecimento dos artigos de consumo habitual abaixo discriminados:

A presente concorrência obedecerá às condições estipuladas nas cláusulas abaixo, de acordo com o Código de Contabilidade Pública, com o Aviso acima citado e com o Regulamento de Administração do Exército.

O requerimento dos interessados, devidamente selado, deverá ser dirigido ao Sr. major diretor e entregue neste Estabelecimento até às 9 horas do dia 30 do corrente. Nesses requerimentos o signatário mencionará os grupos que desejarem concorrer e anexarão os seguintes documentos comprobatórios de idoneidade:

***a*) registro de contrato social ou da** firma individual **no Departamento Nacional de Indústria e Comércio**, com declaração **expressa do capital;**

***b*) estatutos** em original **ou** "Diário Oficial", **em que se acham publicados** com aprovação e registro, quando forem **sociedades anônimas** legalmente constituidas, de acordo **com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890;**

c) "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o parágrafo 1° do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços);

f) declaração escrita do negociante indicando o ramo de sua indústria ou de seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provida com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe às unidades interessadas o direito de verificar "in-colo", e em qualquer tempo, si o negociante possue em seu armazem o depósito e na proporção das responsabilidades que assumirá si tirar algum fornecimento, artigos do gênero que constam da sua declaração;

g) certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo;

i) os documentos acima deverão ser sempre em original ou em certidões legais;

j) os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresentar;

l) os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos será excluido e não poderá sem que os legalise, tomar parte nas concorrências.

Os documentos constantes da letra "a" e "n", com exceção da caução respectiva, podem ser substituidos por uma certidão passada pela D.G.I. ou S.I.R. da 1ª Região Militar, da qual constem claramente os grupos de artigos e o prazo dentro do qual a firma se encontra habilitada a licitar;

1) para inscrição da presente concorrência ficam obrigados os candidatos a fazerem na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, uma caução de 500$000 (quinhentos mil réis) para cada grupo;

2) os concorrentes julgados idôneos deverão apresentar até às 9 horas do dia 5 do mês vindouro as respectivas propostas, por grupos separadamente, em três (3) vias, sendo a primeira devidamente selada sem emendas rasuras ou entrelinhas, com os preços em algarismos e por extenso, em envelopes fechados e lacrados e dirigidos ao Sr. major diretor do Asilo de Inválidos da Pátria;

3) as propostas apresentadas nas condições acima serão abertas no dia 8 do mês vindouro, às 10 horas, em sessão especial do Conselho de Administração e em presença dos proponentes.

4) fica entendido que os artigos a fornecer serão sempre de primeira qualidade e que a adjudicação será feita ao proponente, cujos preços forem mais baratos, não sendo permitido o oferecimento de vantagens não previstas no presente edital;

5) quando o pedido de material se destinar a estabelecimentos sediados fora da Capital, a embalagem respectiva correrá por conta do fornecedor;

6) para outros esclarecimentos, por ventura julgados necessários, poderão diariamente, procurar informações na Secretaria do Asilo, na Ilha do Bom Jesus;

7) os artigos pedidos deverão ser entregues dentro dos prazos estipulados nos pedidos respectivos, só sendo prorrogados tais prazos, em casos de força maior a critério do diretor; em caso de falta de entrega de qualquer matéria no prazo estipulado, o diretor mandará adquirir na praça, por conta do fornecedor respectivo, ficando esse obrigado a pagar a diferença de preço e sendo-lhe aplicada a multa de 5 % sobre o total do pedido;

8) a presenta concorrência poderá ser anulada desde que a administração julgue conveniente aos interesses do Estado.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1938. — ***Cassiel Cylleno***, capitão ajudante, secretário.

ALMOXARIFADO

GRUPO 1

Relação do material abaixo, para concorrência, a serem fornecidos para este Estabelecimento no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Anel de pistão (sobre medida), um.
2. Anel de junta K, 15, um.
3. Anel de junta K, 11, um.
4. Anel de junta D, 11, um.
5. Anel de pressão D, 12, um.
6. Anel de junta D, 7, um.
7. Anel de junta D, 3,21 e 25, um.
8. Agulha com bucha D, 9 e 10, uma.
9. Amianto em folha de 1,16" a 1/4", uma.
10. Bóias para tanques de comp. com haste, uma.
11. Cartolina em folha para junta, uma.
12. Câmara de inflamação D, 6, uma.
13. Cano de válvula K, 16, uma.
14. Escovas para gerador de 15 HP, uma.
15. Enchimentos de gaxetas de motor Otto 15, H.E., um.

16. Fuzos de bronze, um.
17. Guia de válvulas K, 4, uma.
18. Junta da cabeça do cilindro A, 12, uma.
19. Lâmina flexivel F 3, uma.
20. Manoal de pino de manivela B 9, um.
21. Mola do injetor D 15, uma.
22. Mola para bomba de combustivel K 6, uma.
23. Mola da válvula da bomba K 14, uma.
24. Molas de seguimentos, uma.
25. Parafuzo de prova D 23, um.
26. Placa do injetor D 1, uma.
27. Porta-papel (garrote) D 19, um.
28. Pistão com bucha K 5 e 12, um.
29. Pino do rolo K 10, um.
30. Resalto de combustivel J 20, um.

GRUPO II

Relação do material abaixo, para concorrência, afim de serem fornecidos a este Estabelecimento, no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Alvaiade comum, quilo.
2. Alvaiade de zinco, quilo.
2. Alvaiade de zinco, quilo.
3. Alvaiade de chumbo, quilo.
4. Azul R.U., quilo.
5. Água raz Americano de 2", quilo.
6. Água raz Prats, quilo.
7. Alcool a 40 graos, litro.
8. Alcool de 36 graos, litro.
9. Ancinho com cabo, um.
10. Acido sulfúrico, quilo.
11. Acido clorídrico, quilo.
12. Agulha para corrieiro, dúzia.
13. Algodão para verniz, quilo.
14. Arestas de 1/2 a 1/2, quilo.
15. Alicate para sapateiro, tamanho médio, um.
16. Alicate para sapateiro, tamanho grande, um.
17. Ancinho sem cabo, um.
18. Balde de ferro zincado, tamanho pequeno, um.
19. Balde de ferro zincado, tamanho médio, um.
20. Balde de ferro zincado, tamanho grande, um.
21. Brocha para caiação, uma.
22. Brocha de cabelo, para caiação, extra, uma.
23. Brocha de cabelo, para caiação, n. 4, uma.
24. Brocha de cabelo, para caiação, n. 8, uma.
25. Brocha de cabelo, para tinta, ns. 8 a 18, uma.
26. Cera virgem amarela, quilo.
27. Cera extra, amarela, lata.
28. Cera amor perfeito, lata.
29. Cera Roial, lata.
30. Creolina Cruzvaldina, lata.
31. Cera amarela e branca para sapateiro, dúzia.
32. Corda de manilha, grossa de 1 polegada, quilo.
33. Corda de manilha de 1/2 polegada, quilo.
34. Corda de manilha de 1/4 polegada, quilo.
35. Chapa de cobre, quilo.
36. Carritilha (sapateiro), quilo.
37. Dobradiças de 2 a 4 polegadas, par.
38. Escova de cabelo para encerar, uma.
39. Enchadas marca Jacaré, de 2 a 3 libras e 1/2 uma.
40. Enxó, tamanho médio, uma.
41. Enxó, tamanho grande, uma.
42. Espanadores de penas, tamanho grande, um
43. Eureka, lata.
44. Esmalte Sapolin, diversas cores, latas grandes, uma.
45. Esmalte Sapolin, diversas cores, latas médias, uma.
46. Formas de altura, para sapateiro, uma.
47. Forma de ferro para sapateiro, uma.
48. Faca para sapateiro, uma.
49. Formão de uma polegada, um.
50. Formão de duas polegadas, um.
51. Formão de 2 e 1/2 a 3 polegadas, um.
52. Ferro de plaina de 1 a 2 1/2 polegadas, um.
53. Ferro de púa, um.
54. Ferrolho para porta de 2 a 5 polegadas, um.
55. Ferrolho para porta de 6 a 10 polegadas, um.
56. Fechaduras para gavetas de 1 a 3 polegadas, uma.
57. Fechaduras para armário de 1 a 2 1/2 polegadas,
58. Fio para sapateiro, novelo, um.
59. Foice de aço, grande, uma.
60. Foice de aço, tamanho médio, uma
61. Folha de folha, grande, com ralo, uma.
62. Fio patente, branco, quilo.
63. Fio patente, quilo.
64. Fio Barbour, novelo, um.
65. Fechadura para porta, de 2 a 5 polegadas, uma.
66. Goma laca de 1ª, quilo.
67. Cré, quilo.
68. Gesso calcinado, quilo.
69. Knol, lata.
70. Lima chata de 3 a 5 polegadas, uma.
71. Lima triangular de 2 a 6 polegadas, uma.
72. Lixa para ferro, sortidas, dúzia.
73. Lixa para madeira, sortidas, dúzia.
74. Limatão de 8 a 10 polegadas, um.
75. Lixa esmeril para ferro, folha, uma.
76. Martelo para sapateiro, um.
77. Martelo para carpinteiro, tamanho médio, um.
78. Martelo para carpinteiro, tamanho grande, um
79. Óleo de linhaça genuino, quilo.
80. Óleo de linhaça de 1ª, qualidade, quilo.
81. Óleo amarelo, quilo.
82. Pregos de 1 x 16 e 1 x 17, quilo.
83. Pregos de 1/2 x 16 e 17, quilo.
84. Pregos de 5/8 x 16 e 17, quilo.
85. Pregos de 3/4 x 16 e 17, quilo.
86. Pregos de ¾ x ⅝, ½ e 1 x 16 e 17,, quilo.
87. Pregos de 1 1/2 x 10 a 17, pacote.
88. Pregos, idem, idem, quilo.
89. Pregos de 2 1/2 x 10 a 16, quilo.
90. Pregos, idem, idem, pacote.
91. Pregos grossos a começar de 3 a 5 polegadas, quilo.
92. Parafusos de 1 a 3 polegadas, finos, caixa.
93. Plaina completa, uma.
94. Púa completa, uma.
95. Plaina (ferro), de 1 a 3 polegadas, uma
96. Pó preto, quilo.
97. Pó preto, pacote.
98. Puxadores para gavetas, de metal, tamanho médio, um.
99. Puxadores para gavetas de metal, tamanho grande, um.
100. Potassa, quilo.
101. Pinceis redondos de ns. 10 a 16, um.
102. Pinceis redondos de ns. 18 a 24, um.
103. Palha de aço, pacote ou quilo.
104. Cola de 1ª, quilo.
105. Roxo terra, quilo.
106. Roxo rei, quilo.
107. Regadores fortes, um.
108. Sapóleos, um.
109. Sapóleos, dúzia.
110. Saca-pregos, um.
111. Suvela para sapateiro, uma.
112. Sándalo, quilo.
113. Serda para sapateiro, maço.
114. Secante comum, quilo.
115. Secante comum, pacote.
116. Soda cáustica, lata.
117. Tinta esmalte Sapolin de diversas cores, latas grandes de quilo, lata.
118. Tinta, idem, idem, idem, pequenas de 1/2 quilo, lata.
119. Taxa para sapateiro de ns. 1,1/2 a 3, caixa.
120. Taxa de cobre, quilo.
121. Trinchas grandes, para pintura, uma.
122. Trinchas pequenas, uma.
123. Tinta amarela, preta e marron para sapateiro, lata.
124. Travadores para serrotes, um.
125. Verrumas para sapateiro, uma.
126. Verniz copal, galão, um.
127. Verniz copal, galão, Nacional, um.
128. Verde Paris, quilo.
129. Verde Paris, pacote.
130. Vermelhão da China, pacote.
131. Vermelhão da China, quilo.
132. Vassouras de piassava, grande, uma.
133. Vasculho de palha com cabo, um.
134. Verrumas para carpinteiro, jogo, um.
135. Iale (cadeado), tamanho pequeno, um.
136. Iale (cadeado), tamanho grande, um.
137. Zarcão, quilo.
138. Breu, quilo.
139. Burnidor para sapateiro, um.
140. Tinta a óleo em latas grandes de diversas cores, lata.

GRUPO III

Relação do material abaixo, para concorrência, afim de serem fornecidos a este Estabelecimento, no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Barrote de 3 x 3, um.
2. Barrote de 4 m x 2 x 3, um.
3. Táboas de canela de 30 x 4 x 1, uma.
4. Táboas de fôrro, peroba rosa, metro
5. Táboas de pinho Paraná, metro.

GRUPO IV

Relação do material abaixo, para concorrência, afim de serem fornecidos a este Estabelecimento, no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Colchões de riscado cheios de capim, artigo superior, um.
2. Colchões de crina vegetal, com pano adamascado, de 1m,80 x x 0,70, um.
3. Almofada de paina, com forro adamascado, de 0,60 x 0,40, uma.
4. Colchas brancas de fustão com festonete, um.

5. Estopa branca superior, quilo.
6. Estopa branca de 1ª, quilo.
7. Estopa branca de 2ª, quilo.
8. Fronhas brancas de cretone com ajour, de 0,60 x 0,40, uma.
9. Lençóis brancos de cretone com ajour, de 2,00 x 1,40, um.
10. Travesseiros de riscado cheio de capim, artigo superior, um.
11. Travesseiros de paina com forro adamascado, 0,60 x 0,10, um.
12. Travesseiros de crina vegetal, de pano adamascado, de 0,60 x x 0,40, um.
13. Toalhas de rosto felpudas de 0,50 x 0,90, uma.

GRUPO V

Relação do material abaixo, para concorrência, afim de serem fornecidos a este Estabelecimento, no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Óleo Ford a granel, litro.
2. Óleo Ford, Caixa, uma.
3. Óleo Mobiloil, caixa, uma.
4. Óleo Mobiloil, lata, de 5 galões, uma.
5. Óleo Diesel, combustivel, para motores, quilo.
6. Óleo Diesel, tonelada.
7. Óleo lubrificante, tipo F 1, litro.
8. Óleo lubrificante tipo otto 33, litro.
9. Óleo lubrificante para motores, litro.
10. Óleo Mobiloil, lata de 1 galão, uma.
11. Pomada de esmerilhar válvulas, lata.
12. Graxa americana, quilo.
13. Velas Boche, uma.
14. Rubinetes, um.
15. Querozene, litro.
16. Querozene, lata.
17. Gasolina, litro.

GRUPO VI

Relação do material abaixo, para concorrência, afim de serem fornecidos a este Estabelecimento, no ano de 1939.

Discriminação — Unidade

1. Alicate isolante para corrente de 220, 250 e 110 volts, um.
2. Braçadeira reta para postes, uma.
3. Caixa de derivação, uma.
4. Cleats com parafusos, dúzia.
5. Chaves monofásicas, uma.
6. Chaves para parafusos, tamanho pequeno, uma.
7. Chaves para parafusos, tamanho médio, uma.
8. Chaves para parafusos, tamanho grande, uma.
9. Chaves isolante, pequena, uma.
10. Chaves isolante, média, uma.
11. Chaves isolante, grande, uma.
12. Fio de abesto, quilo.
13. Fio para tempo n. 10, metro.
14. Fio para cleats n. 14, metro.
15. Fio de chumbo, metro.
16. Fita isolante, peça.
17. Fio de tempo n. 12, metro.
18. Fuzíveis para 220 volts, um.
19. Isoladores retos com haste, um.
20. Isoladores marron com hastes, retas, um.
21. Isoladores marron com hastes, curvas, um.
22. Lâmpadas de 25 x 220, uma.
23. Lampadas de 15 x 220, uma.
24. Lâmpadas de 40 x 220, uma.
25. Lâmpadas de 25, 50, 75 e 100 x 120, uma.
26. Rosetas para cleats, uma.
27. Tubo conduite, metro.
28. Interruptores, um.
29. Roseta para teto, uma.
30. Suportes com chaves, um.
31. Suportes sem chaves, um.
32. Box retos e curvos de 3/8 e 1/2, um.
33. Buchinhas isolantes para suportes, uma.
34. Braços suportes para tempo, um.
35. Brocas americanas, de 1 1/6 a 1/2, uma.
36. Chaves grifs até 1 1/2, uma.
37. Chave ingleza de 1 polegada, uma.
38. Clito para 2 linhas, um.
39. Cantoneiras com braçadeiras de 2,4 e 6 linhas, uma.
40. Fio de cobre para tempo de 8 a 14, metro.
41. Fio de cobre para cleats, capa de borracha, 12 e 14, metro.
42. Fio de cobre para tubo R.C.E., de 6 a 18, metro.
43. Fio flexivel de 10 a 24, metro.
44. Fuzíveis de rolha e de cartucho, um.
45. Tomada de corrente, uma.
46. Roldanas de porcelana (isolada3 3/8 e 1 1/2, uma.
47. Verniz isolante, lata.
48. Roseta para cleats, uma.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 31 de dezembro de 1938 — *Cassiel Cylleno*, capitão ajudante-secretário.

Segundo Regimento de Infantaria

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente do C. A., desta Unidade, de acordo com as diretivas do Exmo. Sr. Ministro da Guerra publicadas no "D. O.", de 11 do mês findo, e arts. 745 a 756 e seus parágrafos, do C. C. P. E., faço público que se acha aberta, durante 15 dias, a contar da data do presente edital, a inscrição dos negociantes que desejarem fornecer a esta Unidade durante o ano próximo vindouro de 1939, os artigos dos grupos adiantes enumerados, mediante as seguintes condições:

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente do C. A., entregue ao Sr. capitão secretário do referido Conselho, até às 10 horas do dia 21 do corrente mês.

II — No mesmo dia será julgada a idoneidade dos requerentes que deverão dar entrada nas propostas de fornecimento, até às 11 horas do dia 22 do corrente mês. Da comparação das propostas organisar-se-á um mapa que será submetido a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Guerra.

III — Dentro de dez dias a contar da data em que foram notificados os concorrentes preferidos caucionarão a importância de 1:000$000, (um conto de réis); os que já se acham caucionados devem revalidar os competentes recibos. São os seguintes os grupos de fornecimento:

Grupo I.G.-01:

Mobiliário de madeira.

Grupo I.G.-02:

Mobiliário de aço, arquivos e fichários.

Grupo I.G.-06:

Maquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de seleiro-corrieiro.

Grupo I.G.-07:

Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de seleiro e corrieiro.

Grupo I.G.-09:

Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para tipografia.

Grupo I.G.-10:

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de carpinteiro.

Grupo I.G.-11:

Matéria prima, artigos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de carpinteiro.

Grupo I.G.-12:

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de sapateiro.

Grupo I.G.-13:

Matéria prima, artigos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de sapateiro.

Grupo I.G.-15:

Material de estacionamento.

Grupo I.G.-16:

Material de alojamento.

Grupo I.G.-19:

Instrumental de músico e marcial.

Grupo I.G.-20:

Artigos de expediente.

Grupo I.G.-21:

Livros de escrituração e impressos.

Grupo I.G.-31:

Material de limpeza.

Grupo I.G.-34:

Combustíveis.

Grupo I.G.-35:

Lubrificantes.

IV — Nenhuma resposabilidade caberá a esta Unidade, por pedidos verbais, telefônicos ou escritos que não se registam das formalidades legais (empenho, visto e autorização). Na Secretaria do Regimento os interessados encontrarão, diariamente, todas as informações, sobre as condições para a inscrição, bem como as relações dos artigos a fornecer.

Quartel da Vila Militar, 6 de dezembro de 1938 — *Seny Durval Henriques*, capitão-secretário.

Batalhão de Guardas

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. tenente coronel comandante e presidente do C. A., faço público, que de acordo com o art. 52, do Código de Contabilidade pública da União e aviso n. 35 de 9 de novembro findo, se acha aberta a inscrição para fornecimento de artigos necessários, para esta Unidade, durante o ano de 1939, sob as seguintes condições:

1ª — A inscrição far-se-á mediante requerimento dirigido ao Sr. tenente coronel presidente do C. A. e apresentado ao secretário do Batalhão até às nove (9) horas do dia 24 do corrente.

2ª — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, indicando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta, bem como declarando o ramo de sua indústria ou comércio. (Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios).

3ª — Apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro do contrato social ou firma individual, do D.N.I.C., com declaração expressa do capital;

b) Estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se achem publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas, legalmente constituidas, de acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

c) *Diário Oficial* com publicação do Decreto autorizando a funcionar na República quando se tratar de firma extrangeira.

d) Documentos provando haver pago, como negociante especialista do artigo que se propuzer a fornecer, impostos federais, municipais e sobre a renda. (Sempre os últimos).

e) Documento fornecido pelo Ministério do Trabalho, pelo qual se possa verificar se o candidato mantem os dois terços de empregados brasileiros. (§ 1º do art. 33 do Reg. Anexo ao Decreto n. 21.921 de 12 de agosto de 1932).

f) Certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência extrangeira.

g) Certidão provando que cumpriu o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo.

h) Apresentação da Carta Patente, bem como documento que prove achar-se o seu possuidor no goso da mesma.

4ª — Os documentos acima referidos deverão ser sempre em original ou em certidões legais, os quais, com exepção das cauções, cujos recibos serão apresentados diretamente a este Corpo, poderão ser substituidos por certidões passadas pela D.I.G. ou S.I.R.

5ª — As propostas em 3 vias serão apresentadas dentro do prazo estipulado na cláusula primeira sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo, além do sêlo na 1ª via, data e assinatura do proponente, bem como os preços em algarismos e por extenso, dos artigos pretendidos.

6ª — Os artigos constantes da presente concorrência serão todos de 1ª ordem qualidade e postos no Quartel por conta do fornecedor, onde ficarão sujeitos a exames, podendo os mesmos ser devolvidos, caso não satisfaçam qualquer condição.

7ª — O fornecedor que tiver qualquer artigo devolvido fica obrigado a substituí-lo no prazo de 24 horas, a contar do momento em que for notificado, sob pena de multa de 20 % sobre o total do pedido, cujo artigo tenha sido rejeitado.

8ª — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente Edital e nem as que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sôbre a proposta mais barata e bem assim as de preços superiores aos da base.

9ª — Julgada a idoneidade dos proponentes, as propostas serão abertas, na presença dos interessados que desejarem.

10ª — O Governo não se responsabiliza pelos fornecimentos feitos mediante pedidos que não se revistam das formalidades legais.

11ª — As contas deverão ser apresentadas em 3 vias acompanhadas dos respectivos empenhos até o 3º dia util de cada mês, afim de serem liquidadas no prazo de 8 e pagas no de 15 dias, podendo esse prazo ser prorrogado em caso de necessidade.

12ª — Os preços oferecidos terão a duração de quatro meses, considerando-se entretanto prorrigados por um prazo igual e, assim, sucessivamente até conclusão do exercício, se antes de 15 dias de findo aquele prazo, não for pedida alteração de preços ou cancelamento de inscrição, reservando-se à Administração o direito de abrir nova concorrência.

13ª Para garantia dos fornecimentos, os adjudicatários caucionarão dentro do prazo de 5 dias, a partir da data em que receberem a respectiva notificação, uma importância de dez por cento, calculada sobre o total dos fornecimentos provados até 50:000$000, e mais cinco por cento sobre o que exceder desta importância.

14ª — Os fornecedores sujeitar-se-ão a todas as exigências do C.C.P U. e demais legislações vigentes, bem como as deste Edital, e que deverá ser declarado no pedido de inscrição.

15ª — É reservado à Administração, ou orgão superior o direito de anular a presente concorrência.

II — Para facilidade da sua execução e respectivo controle fica o fronecimento dividido nos seguintes grupos:

Grupo I.G. 10

Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensilios e material para oficina de carpinteiro.

Grupo I.G. 31

Material de limpeza.

Grupo I.G. 34

Combustivel.

Grupo I.G. 35

Lubrificantes.

Grupo B.G. 1

Acessórios e material para limpeza de automóvel.

Grupo B.G. 2

Material de alojamento.

Grupo B.G.3

Material elétrico.

Grupo B.G. 4

Lavagem de roupa.

Grupo I.G. 12

Material de sapateiro.

III — Acham-se a disposição dos interessados as relações do material correspondente aos diversos grupos citados no item anterior, diariamente, das 8 às 11 horas no Almoxarifado dêste Batalhão.

Quartel em S. Cristovão, 8 de dezembro de 1938. — *Affonso Bernardes Monteiro Filho*, captão secretário do C.A.

Directoria de Saúde do Exército

SANATÓRIO MILITAR DE ITATIAIA

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

De ordem do Sr. presidente do Conselho Administrativo deste Sanatório, e de acôrdo com as disposições em vigor, faço público, para conhecimento dos interessados, que até às 14 (quatorze) horas do dia 26 (vinte e seis) do corrente serão recebidos requerimentos de inscrição para fornecimento, por concorrência administrativa permanente, dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o ano de 1939 e conforme as necessidades do Estabelecimento.

A concorrência obedecerá ao estabelecido no artigo 52 do Código de Contabilidade Pública e resolução do Tribunal de Contas publicada no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927.

Instruções

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente do Conselho Administrativo deste Sanatório e, de acôrdo com o preceitua o artigo 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, acompanhado da relação dos artigos a fornecer em duas vias e com indicação, em algarismo e por extenso, dos preços propostos, bem como documentos que provem:

a) Estar quite com os impostos de indústria e profissão, de renda, de consumo, federal e municipais, relativos ao ano de 1938, último trimestre;
b) Licença da Prefeitura referente ao ramo do negócio;
c) Que a firma mantém dois terços de empregados brasileiros;
d) Contrato social;
e) Estar legalmente constituída, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de sociedade anônima;
f) Estar legalmente constituída e autorizada a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira, anexando o *Diário Oficial* que publicou o decreto de autorização;
g) Haver cumprido fielmente o último contrato com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;
h) Quitação de imposto de indústria e profissões, produzida por meio de certidões negativas fornecidas pela Diretoria da Receita do Tesouro Nacional, conforme determinação contida no aviso n. 706, de 10 de novembro de 1933;
i) Licença do Departamento Nacional de Saúde Pública, de acôrdo com o artigo 17 do respectivo Regulamento, quando se tratar de fornecimento de instrumentos cirúrgicos, material sanitário, depósitos, vasilhames, medicamentos e material de penso, drogas e artigos para laboratório.

II — Tratando-se de casa importadora, deverá provar com documentos que o artigo importado não tem similar na indústria nacional.

III — Instruindo o requerimento de inscrição deverá ser anexado o recibo de depósito da quantia de quinhentos mil réis (500$000) na Tesouraria do Sanatório, importância que se destina ao cumprimento da última parte do artigo 52, § 4º, do Código de Contabilidade Pública.

IV — Não serão tomadas em consideração as propostas dos negociantes que não sejam especialistas, bem assim aquelas oriundas de firmas que apenas existam com escritórios de comissões e consignações sem que disponham de armazens com mercadorias em stock.

V — Não merecerá consideração qualquer oferta de vantagem não prevista no presente edital, nem o oferecimento de uma redução sobre o preço mais baixo.

VI — A idoneidade comercial dos requerentes será julgada dentro de 10 dias e a respectiva inscrição obedecerá ao que estabelece o § 2° e acarretará para o fornecedor inscrito as obrigações do Código de Contabilidade Pública.

VII — As propostas serão apresentadas em envelopes fechados e lacrados, contendo as relações organizadas de acôrdo com a cláusula I destas Instruções e serão abertas pelo Sr. presidente do Conselho de Administração, em presença dos interessados que o desejarem, as 14 horas do dia 31 do corrente, na sede do Sanatório.

VIII — Todos os artigos de fornecimento serão de primeira qualidade e entregues de acôrdo com os pedidos devidamente legalizados.

IX — Todos os artigos, de um modo geral, ficam sujeitos ao exame de qualidade, verificação e quantidade, correndo por conta do fornecedor todas as despesas de transporte no caso de rejeição.

X — Os preços oferecidos terão duração de 4 (quatro) meses, considerando-se, entretanto, prorrogado por um prazo igual, e assim sucessivamente, até conclusão do exercício, se antes de 15 (quinze) dias de terminação daquele prazo não pedirem alteração de preço ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se o Conselho o direito de abrir nova concorrência.

XI — Fica reservado ao Conselho de Administração o direito de anular a presente concorrência se houver justa causa, bem assim o de não tomar em consideração os preços que excederem de 10 % as cotações de praça, sem que daí decorra qualquer direito ao proponente de reclamação ou apelação.

XII — O texto deste edital regerá a aquisição de todo o material constante dos seguintes grupos:

1° — Gêneros alimenticios.
2° — Forragem.
3° — Material de limpeza.
4° — Artigos de electricidade.
5° — Conservação de arreios, de montaria e tração.
6° — Artigos de ferraria (ferraduras, cravos, etc.).
7° — Artigos de funeral.
8° — Material de penso.
9° — Ferragem, tinta e louça.
10° — Material de construção.
11° — Drogas, medicamentos, etc.
12° — Roupa de cama, individual, colchões, travesseiros e etc.
13° — Camas, mesas, mármores para mesa de refeições, etc.
14° — Material de automóvel, combustivel, lubrificantes, etc.
15° — Laticínios, massas alimenticias, etc.
16° — Padaria, massas alimenticias.
17° — Carnes: de carneiro, porco, vaca e vitelo
18° — Verduras, legumes, etc.
19° — Aves e ovos.
20° — Artigos de expediente.
21° — Corte de lenha nas matas do Sanatório, metro cúbico.
22° — Postes para luz e telefone, tirados das matas do Sanatório, um.
23° — Moirões para cerca de arame farpado, tirados das matas do Sanatório, dúzia.
24° — Conservação das cercas do Sanatório, por braça (moirões, arame e grampos para cerca de arame farpado), serão fornecidos pelo Sanatório.

Observação

As relações dos artigos constantes dos grupos acima, encontram-se na tesouraria do Sanatório Militar de Itatiaia, em Bemfica, Estado do Rio de Janeiro, á disposição dos interessados, onde tambem serão prestadas todas as informações a respeito, bem como as condições dos serviços a serem prestados pelos interessados, constantes dos grupos 21°, 22°, 23° e 24°.

Bemfica, Estado do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — *José Bento de Albuquerque*, 2° tenente de adm. conv. tesoureiro.

Fábrica de Pólvora da Estrela

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — SECRETARIA

EDITAL N. 1

Concorrência administrativa

De ordem do Sr. tenente coronel diretor e presidente do Conselho de Administração desta Fábrica e de acordo com a autorização constante do aviso do Exmo. Sr. ministro da Guerra, n. 35, de 9 de novembro próximo passado, encontra-se aberta até o dia 20 do corrente a concorrência administrativa, para o fornecimento de artigos de consumo habitual, durante o exercício de 1939, dos seguintes grupos:

Grupo I — Madeiras — Material de construção, inclusive instalação — (Caução 1:000$000).
Grupo II — Ferragens, ferramentas e material de encanamento (Caução 2:000$000).
Grupo III — Material de pintura — (Caução 500$000).
Grupo IV — Material elétrico — (Caução 3:000$000).
Grupo V — Combustíveis e lubrificantes — (Caução 1:000$000).
Grupo VI — Material de limpeza — (Caução 500$000).
Grupo VII — Diversos — (Caução 1:000$000).
Grupo VIII — Material de cirurgia — (Caução 1:000$000).
Grupo IX — Produtos químicos — (Caução 5:000$000).

As cauções supra referidas destinam-se à garantia dos fornecimentos dos artigos que forem adjudicados, revertendo em favor da Fazenda Nacional, independente de interpelação judicial, se o fornecedor deixar de cumprir as obrigações assumidas, a juízo da Administração da Fábrica.

I — Os interessados deverão entregar na sede da Fábrica, á avenida Herculano Taborda n. 9, em Raiz da Serra — Estado do Rio de Janeiro, até às 10 horas do dia acima indicado, os seus requerimentos de inscrição, devidamente selados, dirigidos ao presidente do Conselho de Administração da Fábrica de Pólvora da Estrela, acompanhados dos documentos comprobatórios de idoneidade ou da respectiva certidão, quando a idoneidade tiver sido julgada pela DIG., S. I. R. ou por qualquer dos E. M. I.

Os requerimentos deverão ser bem claros contendo a declaração do ramo da indústria ou do comércio do requerente, afim de serem inscritos para concorrer nos grupos ou artigos de suas especialidades, e a de se sujeitar a todas as exigências do presente edital.

II — Os documentos exigidos para julgamento da idoneidade são os seguintes:

a) registro do contrato social ou firma individual do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos em original do *Diário Oficial* em que se acham publicados, com aprovação e registro quando forem sociedade anônima legalmente constituidas, de acordo com o decreto n. 734, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o § 1° do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (2/3);

f) certidão e guia de selo da Alfândega provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

g) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato celebrado com o Governo (dispensavel aos negociantes anteriormente inscritos como fornecedores, nesta Fábrica).

III — Os documentos acima deverão ser em original ou certidão legal (aviso n. 771, de 5-V-1924).

IV — Os licitantes interessados receberão as relações e especificações do material na Secretaria desta Fábrica.

V — Os proponentes deverão entregar as suas propostas até as 10 horas do dia 23 do corrente, na Secretaria da Fábrica, em envelopes fechados e lacrados, os quais terão por fora o nome do proponente, o grupo a que se propõe. As propostas serão feitas em papel de 0,22 x 0,33, seladas as primeiras vias, com os preços em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou espaços em branco suscetivel de ser utilizado. Os artigos fornecidos devem obedecer ao número de ordem e às especificações constantes das relações fornecidas pela Secretaria.

VI — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as que contiverem oferecimento de redução sobre as propostas mais baratas.

VII — Depois de julgada a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas em presença dos proponentes que assistirem essa formalidade. Cada um rubricará folha a folha a de todos os outros, e autenticadas pelo Sr. diretor com a sua rubrica.

VIII — Em igualdade de preços serão preferidas as firmas brasileiras; se forem todas brasileiras ou estrangeiras dar-se-á preferência ao fornecedor mais antigo e se ainda persistir o empate se fará, a juizo do Conselho, a nova concorrência ou será decidida pela sorte.

IX — Para os artigos cujo preço na praça sejam no mínimo 10% abaixo dos constantes das propostas dos respectivos adjudicatários, a Administração os adquirirá em detrimento da concorrência somente quanto a estes artigos desde que os mesmos sejam rigorosamente iguais.

X — Todos os artigos de um modo geral, ficarão sujeitos a um exame de qualidade e verificação de quantidade no ato da entrega ou recebimento pelo Almoxarifado.

XI — Dentro do prazo de 48 horas, a contar da do pedido, devem os artigos ser despachados com frete a pagar e consignados a esta Fábrica; quando se tratar de artigos que dependerem de manufatura, ou sejam de importação, será o prazo de entrega convencionado pela Administração.

XII — Qualquer dos concorrentes contemplados que venham a tomar parte em outros estabelecimentos congéneres, oferecendo neles preços mais baixos para o fornecimento do ano de 1939, terá os seus preços automáticamente baixados nesta Fábrica até o nivel daquele, levadas em conta as despesas de transportes, se as houver.

XIII — Os preços oferecidos pelos proponentes vigorarão de acordo com o artigo 760 do Regulamento do Código de Contabilida-

de Pública, pelo prazo de 4 meses, considerando-se, entretanto, prorrogado por igual prazo, sucessivamente até a conclusão do exercício se antes de 15 dias, terminado aquele prazo, o proponente não se dirigir em requerimento ao Sr. presidente do Conselho solicitando alterações de preços, ou cancelamento da inscrição, reservando-se à Administração o direito de abrir nova concorrência em qualquer dos casos.

XIV — O fornecedor que, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar dentro do prazo fixado de fazer a entrega dos artigos pedidos, pagará uma multa progressiva, calculada da seguinte fórma, sobre a importancia total dos artigos não entregues:

a) 0,3% por dia que exceder do prazo até 15 dias de atrazo;

b) 0,5% por dia que exceder do prazo precedente até 30 dias de atrazo;

c) findo o prazo de 30 dias de atrazo, será o material adquirido de quem possa entregá-lo no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faltoso.

XV — No caso de que o material de um mesmo pedido seja recusado, pela segunda vez, a Administração deste Estabelecimento poderá cancelá-lo, adquirindo os artigos de quem possa entregá-los no menor prazo, nas condições do item anterior.

XVI — Os artigos recusados deverão ser retirados do Almoxarifado dentro de cinco dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da decisão da Comissão de Recebimento e exame; esgotado esse prazo o fornecedor pagará, por dia, uma armazenagem correspondente a 0,1% do valor total da mercadoria recusada.

XVII — Os pedidos de fornecimento serão assinados pelo almoxarife, conferidos pelo fiscal administrativo, autorizados pelo coronel diretor e conterão a declaração do tesoureiro de terem as importâncias dos mesmos sido empenhadas.

Não caberá qualquer responsabilidade à direção deste Estabelecimento, pelos pedidos verbais, telefônicos e mesmo escritos, que não se revistam das formalidades legais.

XVIII — As contas, em três vias, serão apresentadas o mais tardar até o dia 25 de cada mês, após a satisfação integral do pedido ou execução do serviço. Devem ter obrigatoriamente os seguintes característicos:

a) separadas por sub-consignações e dentro destas, ainda, pela forma de aquisição;

b) indicar os artigos ou serviços prestados tais como tenham sido classificados;

c) mencionar as estampilhas, selo de apresentação, recibo e duplicata. Ao serem apresentadas devem trazer anexados os respectivos empenhos e duplicatas, sem o que não se efetuará o devido pagamento. Os pagamentos serão efetuados nos termos das disposições do C. C. P. e aviso do senhor ministro da Guerra n. 804, de 31 de outubro de 1938.

XIX — Fica reservada à Administração da Fábrica o direito de anular por qualquer motivo os empenhos de despesas sem admitir nenhuma reclamação, conforme estabelece o artigo 32 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, e be massim tornar sem efeito, se houver justa causa, a presente concorrência.

XX — Todos os casos não previstos neste edital serão resolvidos pelo C. C. P. e legislação do Ministério da Guerra e o do Tribunal de Contas.

XXI — Sempre que ocorrer a necessidade de um ou mais artigos dos previstos em qualquer um dos grupos da presente concorrência, bem como artigos desta para os quais não tenha sido oferecido preço algum, será feito pedido de preço entre os fornecedores inscritos sob as mesmas bases e garantias de cada grupo em que os mesmos se enquadram.

XXII — A presente concorrência só entrará em vigor depois de aprovada pelo Exmo. Sr. general diretor do Material Bélico, podendo a referida autoridade anulá-la total ou parcialmente.

XXIII — Quaisquer outros esclarecimentos serão fornecidos por esta Secretaria, diariamente, das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas, exceto aos sábados, das 7 às 10 horas.

Raiz da Serra, 8 de dezembro de 1938. — *Olivio de Menezes*, segundo tenente, secretário.

Quinto Regimento de Infantaria

QUARTEL EM LORENA — ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do senhor tenente-coronel presidente do Conselho de Administração faço saber que de acôrdo com as instruções baixadas pelo senhor ministro da Guerra em aviso n. 35, de 9 de novembro próximo findo e com que preceitúa o art. 5º do Código de Contabilidade Pública da União, estará aberta, a partir desta data até o dia 17 do corrente, a concorrência administrativa destinada ao fornecimento durante o ano de 1939, dos artigos de consumo habitual, constantes dos grupos abaixo:

1. G I-G-01 — Mobiliários de madeira.
2. G I-G-03 — Máquinas de escrever e de calcular.
3. G I-G-06 — Máquinas, instrumentos, aparêlho, ferramentas e utensílios para oficinas de seleiro-corrieiro.
4. G I-G-07 — Matéria prima, produtos manufaturados para oficina de seleiro-corrieiro.
5. G I-G-09 — Matéria prima, artigos manufaturados e semi-manufaturados para tipografia.
6. G I-G-10 — Máquinas, instrumentos, aparêlhos, ferramentas e utensílios para oficina de carpinteiro.
7. G I-G-11 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de carpinteiro.
8. G I-G-16 — Material de alojamento.
9. G I-G-19 — Instrumental de música e marcial.
10. G I-G-20 — Artigos de expediente.
11. G I-G-21 — Livros de escrituração e impressos.
12. G I-G-29 — Material para rancho.
13. G I-G-30 — Material para cozinha.
14. G I-G-31 — Material de limpeza.
15. G I-G-34 — Combustíveis.
16. G I-G-35 — Lubrificantes.
17. G E.M.E.-05 — Máquinas, aparêlhos, instrumentos, ferramentas e utensílios.
18. G E.M.-09 — Artigos para limpeza e desinfeção, lubrificante e material de eletricidade.
19. G E.M.E.-10 — Conserto e conservação em geral de móveis e máquinas.
20. G E.M.E-11 — Material de automóvel.

II — Os interessados deverão requerer a sua inscrição ao senhor presidente do Conselho de Administração, até às 10 horas do dia 17 do corrente, declarando discriminadamente os documentos que apresentam (documentos de idoneidade), juntando á petição os documentos abaixo:

a) registro de contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acha publicado com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas de acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar no País, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sôbre as rendas municipais e federais sempre os últimos;

e) certidão de que trata o § 1º do art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (tres terços);

f) declaração escrita do negociante indicando o ramo de sua indústria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade, industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura de negociante em grande escala. Cabe a esta Unidade o direito de verificar *in-loco* e em qualquer tempo, se o negociante possue em armazem ou em depósito, e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento de gênero que conste da sua declaração;

g) certidão e guia de sêlo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Govêrno.

III — Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para sua renovação e o inscrito que não apresentar dentro dêsse tempo os novos documentos, será excluído e não poderá sem que os legalize, tomar parte na concorrência.

IV — Depois de julgados idôneos, os interessados poderão dar entrada das propostas em envelopes lacrados e dirigidos ao senhor presidente do C. A., até ás 10 horas do dia 20 do corrente. As propostas são em duas vias, selada a primeira, sem rasuras, emendas, ou entre-linhas, mencionando os preços dos artigos por extenso e em algarismos.

V — Os adjudicatários caucionarão para garantia dos fornecimentos dentro do prazo de cinco dias, a partir da data que receberem a respectiva notificação, uma importancia de dez por cento calculada sôbre o total dos fornecimentos prováveis até 50:000$000 e mais cinco por cento sôbre o que exceder desta importancia.

VI — Os fornecedores sujeitar-se-ão a todas as exigências previstas pelo C. C. P. U. e demais legislações vigentes, o que deverá ser declarado no pedido de inscrição.

VII — O Govêrno não se responsabiliza pelos fornecimentos feitos mediante pedidos que não se revistam de todas as formalidades legais (empenho, visto do fiscal e autorização do presidente do C. A.).

VIII — Os artigos constantes da presente concorrência serão todos postos no quartel por conta do fornecedor que tiver quaisquer artigos devolvidos, fica obrigado a substituí-los no prazo estipulado pelo presidente do Conselho a contar do momento em que foi notificado, sob pena de multa de vinte por cento sôbre o total do pedido, cujo artigo tenha sido rejeitado.

IX — Não serão tomadas em consideração as propostas que ofereçam vantagens não previstas neste edital ou que alterem a nomenclatura e classificação dos artigos ou peças enumeradas nos diferentes grupos.

X — As contas deverão ser apresentadas em duas vias acompanhadas dos respectivos pedidos até o terceiro dia útil de cada mês, afim de serem liquidadas no prazo de oito e pagas no de quinze dias.

XI — E' reservado á administração o direito de anular a presente concorrência.

XII — Quaisquer outros esclarecimentos serão dados nos dias úteis, das sete ás dezesseis horas pelo secretário do C. A., estando também á disposição dos interessados a relação dos artigos constantes dos números um a vinte do item I do presente edital, a qual poderá ser remetida pelo correio, quando solicitada ao mesmo secretário.

Quartel em Lorena, 6 de dezembro de 1938. — *Oscar Jeronymo Bandeira de Mello*, 1º tenente, secretário do C. A.

Segunda Região Militar

SEGUNDA DIVISÃO DE INFANTARIA — 5º REGIMENTO DE INFANTARIA

COMISSÃO DE RANCHO — CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho, faço público que, de acôrdo com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública da União e avisos ns. 758, de 12 de novembro de 1937 e 35 de 9 do corrente, se acha aberta a inscrição para fornecimento de artigos necessários ao funcionamento do serviço de rancho, durante o ano de 1939, sob as seguintes condições:

1.ª — A inscrição far-se-á mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Comissão de Rancho e apresentado ao secretário até às 9 horas do dia 20 do corrente mês.

2.ª — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, indicando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

3.ª — Apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração por escrito do negociante indicando o ramo de sua indústria ou comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante de grande escala. Cabe às unidades interessadas o direito de verificar "in loco" e em qualquer tempo, se o negociante possue em seu armazem ou em depósito e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos dos gêneros que constam de sua declaração;

b) Registro de contrato social ou firma individual, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

c) Estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se acham publicadas, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decerto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) Documentos provando haver pago, como negociante especialista do artigo que se propuzer a fornecer, impostos federais, municipais e sobre a renda (sempre o último);

e) *Diário Oficial* com publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

f) Documento fornecido pelo Ministério do Trabalho, pelo qual se possa verificar se o candidato mantém os dois terços de empregados brasileiros (parágrafo 1º do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 21.921, de 12 de agosto de 1932);

g) Certidão e guia de selo da Alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) Certidão provando que cumpriu o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo;

i) Apresentação da carta-patente, bem como documento que prove achar-se o seu possuidor no gozo da mesma.

4.ª — Os documentos acima referidos deverão ser sempre em original ou em certidões legais, os quais, com exceção das cauções, cujos recibos serão apresentados diretamente a este Corpo, poderão ser substituídos por certidões passadas pela D. I. G. ou S. I. R.

5.ª — As propostas, em três dias, serão apresentadas dentro do prazo acima referido, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo, além do selo na primeira via, data e assinatura do proponente, bem como os preços em algarismo e por extenso dos artigos pretendidos.

6.ª — Os artigos constantes da presente concorrência serão todos de primeira qualidade, e postos no Quartel por conta do fornecedor, onde ficarão sujeitos ao exame do médico, do aprovisionador e do veterinário, que poderão devolvê-los, caso não satisfaçam qualquer condição.

7ª. O fornecedor que tiver qualquer artigo devolvido fica obrigado a substituí-lo no prazo de 24 horas, a contar do momento em que fôr notificado, sob pena de multa de 20% sobre o total do pedido, cujo artigo tenha sido rejeitado.

8ª. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital e nem as que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata e bem assim as de preços superiores aos da base.

9ª. A partir do encerramento da concorrência, as propostas dos proponentes julgados idôneos, serão abertas em sessão da Comissão de Rancho, na presença dos interessados que o desejarem, no dia 22 também do corrente.

10. O Govêrno não se responsabiliza pelos fornecimentos feitos mediante pedidos que não se revistam de todas as formalidades legais.

11. As contas deverão ser apresentadas em três vias, acompanhadas dos respectivos pedidos, até o terceiro dia útil de cada mês, afim de serem liquidadas no prazo de oito e pagas no de quinze dias.

12. Os preços oferecidos terão a duração de quatro meses, considerando-se, entretanto, prorrogados por um prazo igual e, assim, su-

13. Para garantia dos fornecimentos, os adjudicatarios cauciono aquele prazo não fôr pedida alteração de preços ou cancelamento de inscrição, reservando-se à administração o direito de abrir nova concorrência.

13. Para garantia dos fornecimentos, os adjucatarios caucionarão dentro do prazo de 5 dias, a partir da data em que receberem a respectiva notificação, uma importância de 10%, calculada sobre o total dos fornecimentos prováveis até 50:000$000 e mais 5% sobre o que exceder desta importância.

14. Os fornecedores sujeitar-se-ão a todas as exigências previstas pelo C. C. P. e demais legislações vigentes, o que deverá ser declarado no pedido de inscrição.

15. E' reservado à Administração o direito de anular a presente concorrência.

II — Para facilidade da sua execução e respectivo controle, fica o fornecimento dividido nos seguintes grupos:

Grupo I. G. 22 — Gêneros e doces

A 1. Água Mineral, garrafa.
A 3. Açúcar refinado, extra, quilo.
A 4. Açúcar refinado de 1ª qualidade, quilo.
A 8. Arroz agulha de 1ª, quilo.
A 15. Arroz japonês, de 1ª qualidade, quilo.
A 21. Azeite de algodão, nacional, lata de quilo, lata.
A 22. Azeite de Oliveira, estrangeiro, lata de quilo, lata.
A 23. Azeitonas verdes, estrangeiras, lata de quilo, lata.
A 24. Azeitonas pretas, estrangeiras, lata de quilo, lata.
B 3. Banha de porco, de Porto Alegre, extra, quilo.
B 4. Banha de porco, de Porto Alegre, de 1ª qualidade, quilo.
B 14. Bacalhão do Porto, quilo.
B 17. Batata inglesa, nacional, branca, quilo.
B 18. Batata inglesa, nacional, amarela, quilo.
B 28. Biscoitos Maria, lata de 1/2 e 1 quilo, quilo.
B 29. Biscoitos sortidos, lata de 1/2 e 1 quilo, quilo.
B 30. Bolachas tipo militar, quilo.
C 4. Cangica, quilo.
C 6. Chá preto, nacional, quilo.
C 7. Chá preto, estrangeiro, quilo.
C 8. Chá verde, nacional, quilo.
C 10. Chocolate em pó, quilo.
C 11. Compota de abacaxi, lata de quilo, quilo.
C 12. Compota de goiaba, lata de quilo, quilo.
C 14. Compota de pessego, lata de quilo, quilo.
C 15. Compota de morango, lata de quilo, quilo.
C 16. Compota de figos, lata de quilo, quilo.
E 1. Ervilha seca, quilo.
E 2. Ervilha em lata, lata.
F 4. Farinha de mandioca, fina, quilo.
F 7. Farinha de milho, de 1ª qualidade, quilo.
F 9. Farinha de trigo, de 1ª qualidade, quilo.
F 13. Feijão mulatinho, especial, quilo.
F 14. Feijão preto, bom, quilo.
F 18. Fubá de milho, quilo.
G 5. Goiabada, quilo.
L 3. Leite de vaca, litro.
M 1. Macarrão, pacotes de 1 a 5 quilos, quilo.
M 2. Maizena, pacote de 200 e 400 gramas, quilo.
M 3. Manteiga, quilo.
M 5. Massa para sopa, branca, quilo.
M 6. Massa para sopa, amarela, quilo.
M 7. Mate em folha, de 1ª qualidade, quilo.
O 1. Ovos de galinhas, dúzia.
Q 1. Queijo de Minas, quilo.
Q 2. Queijo Parmezon, quilo.
Q 3. Queijo Prato, quilo.
S 2. Sal moido, quilo.
T 1. Talharim, quilo.
T 3. Toucinho salgado, quilo.
V 1. Vinagre, nacional, litro.

Grupo I. G. — 23

Carnes:

C 6. Carne seca de 1ª qualidade, quilo.
C 8. Carn verde de vaca, de 1ª qualidade (lombo ou filé, alcatra, colchão duro, colchão mole ou chã de dentro, lagarto, pato ou peitinho e entrecosto), quilo.
C 9. Carne verde de vaca, de 2ª (pá ou paleta, assem, fralda, costela ou agulha), quilo.
C 10. Carne verde de vaca, de 3ª qualidade (pontas de agulha e peito), quilo.
F 1. Francos, quilo.
G 1. Galinhas, quilo.
L 1. Linguiça de carne de porco, quilo.
M 1. Mortadela, quilo.
P 3. Presunto, quilo.
S 1. Salame, quilo.
V 1. Visceras de bovino, quilo.

Grupo I. G. — 24

Pão:

P 3. Pão mixto (15% de farinha de milho), quilo.
P 7. Pão de trigo, comum ou cilindrado (farinha de 1ª qualidade), quilo.

Grupo I. G. — 25

Café:

C 17. Café moido, superior, quilo.
C 18. Café moido, bom, quilo.

Grupo I. G. — 26

Pescado nacional:

P 1. Pescado nacional de 1ª qualidade (garoupa, badejo, robalo, linguado, misco, pescada, pescadinha e bijupira), quilo.

Grupo I. G. — 27

Frutas, verduras e temperos:

A 2. Abacaxi., um.
A 3. Abóbora dágua, quilo.
A 4. Abóbora verde, quilo.
A 7. Aipim (mandioca), quilo
A 9. Alface, quilo.
A 10. Abóbora madura, quilo.
A 11. Alho, quilo.
A 12. Ameixa, quilo.
B 1. Bananas, cento.
B 2. Batata doce, quilo
C 2. Canela em pó, quilo
C 3. Canela em rama, quilo.
C 4. Cará, quilo.
C 5. Cebola, quilo.
C 7. Cenoura, quilo.
C 8. Côco da Baía, quilo.
C 10. Colorau, quilo.
C 11. Couve, quilo.
C 14. Cravo da India, quilo.
C 15. Cuminho, quilo.
E 1. Erva doce, quilo.
E 2. Ervilha, quilo.
E 4. Extrato de tomate, quilo.
I 1. Inhame, quilo.
L 1. Laranjas, quilo.
L 4. Louro, quilo.
M 1. Maçã, dúzia.
M 2. Manga, cento.
M 3. Mamão, quilo.
M 5. Maxixe, quilo.
N 1. Nabo, quilo.
P 6. Pimenta do reino, quilo.
Q 1. Quiabo, quilo.
R 2. Repolho, quilo.
T 2. Tomate, quilo.
U 1. Uvas nacionais, quilo.
X 1. Xuxú, quilo.

Grupo I. G. — 31

Mateirial de limpeza:

D 2. Desinfetantes, líquido em lata, litro.
E 2. Enxugador de borracha, um.
S 2. Sabão, em sólido, quilo.
S 4. Saponáceo, barra.
S 5. Soda cáustica, em lata de quilo, lata.
T 2. Tijolo de arear, um.
V 4. Vassoura de palha, uma.
V 5. Vassoura de piassava, uma.
V 6. Vassourinha de piassava, uma.

Grupo I. G. — 34

Combustíveis:

A 1. Alcool de 40°, lata dei 18 litros, lata.
L 1. Lenha, metro cúbico.

Quartiel em Lorena, 3 de dezembro de 1938. — *Cantidio das Neves Leal Ferreira*, 1° tenente de Administração, secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

SECÇÃO DOS SERVIÇOS ECONOMIÇOS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Clemente Inácio Bittencourt, ex-agente do Correio de Frei Caneca, nesta Capital, no período de 24 de setembro de 1898 a 30 de maio de 1904, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação dêste, recolherem aos cófres desta Diretoria Regional ou em qualquer estação arrecadadora federal a importância de 1:239$120 (um conto duzentos e trinta e nove mil cento e vinte mil réis), alcançefixado pelo Tribunal de Contas em acordão de 9 de agosto de 1938, e a cujo pagamento foi condenado o citado ex-agente, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução e consequente execução judiciária.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 8 de dezembro de 1938. — *Arnaldo C. de Azevedo*, diretor regional.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. diretor, convido as instituições abaixo indicadas, pelos seus respectivos representantes, a comparecerem, dentro do prazo de oito dias, a partir da data da publicação do presente edital, à Secção Técnica da Locomoção, no Engenho de Dentro, das 12 às 16 horas, nos dias uteis, e até às 15 aos sabados, afim de serem ouvidos, como partes interessadas, pela Comissão de Inquérito Administrativo desta Estrada alí instalada sob a presidência do Sr. Salvador Antônio da Costa:

1. Sociedade de Beneficência dos Funcionários Públicos.
2. Associação Central de Beneficência.
3. Associação Auxiliadora dos Funcionários.
4. Sociedade dos Funcionários Federais.
5. Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários.
6. Centro Beneficente Civil e Militar.
7. Associação Beneficente Crédito ao Funcionário Público.
8. Sociedade União e Beneficência.
9. Brasil Social.
10. Associação de Beneficência Burocrática.
11. União dos Servidores do Estado.
12. União Previsora Ferroviária.
13. União dos Funcionários Públicos.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1938. — *Mauro Brochado*, chefe do gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 19 de novembro do corrente, à página 23.145/146, sobre a construção de um galpão destinado à lavagem de vagões em Santa Cruz.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

A firma Irmãos Brasil, estabelecida com negócio de café moido, à rua São Cristóvão n. 288, nesta capital, porém, não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo D. N. T. 3.840-35, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no Regulamento aprovado pelo decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, em seu artigo 31, por infração ao artigo 1°, do referido decreto, dentro do prazo determinado no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância da multa imposta à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 8 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

A firma Monteiro & Azevedo, estabelecida com negócio de carvoaria à rua Frei Caneca n. 557, nesta capital, porém não encontrada nesse local, por não ter interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.532-35, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 32 letras A e B, do mencionado decreto, dentro do prazo determinado no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a quantia acima referida à Recebedoria do Distrito Federal, no prazo de dez dias, sob pena de ser inscrita a dívida, para a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 7 de dezembro de 1938. — *Danilo Costa Alves da Silva*, oficial administrativo classe H, no impedimento do diretor de Secção.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. diretor geral, no requerimento de Usinas Francisco Vasconcelos S|A., em 7 de dezembro de 1938, certifico que foram arquivados nesta repartição,

sob o n. 14.083, os seguintes documentos: *a*) pública-forma de uma carta declaratória; *b*) fôlhas do *Diário Oficial*, de 23 de novembro de 1938, com as publicações do decreto n. 3.267, de 11 de novembro de 1938, que concedeu autorização à sociedade para funcionar; da ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 9 de julho de 1938, que aprovou a reforma dos estatutos e a mudança da sede social para a cidade do Rio de Janeiro, e elegeu um diretor para o novo cargo criado, e, dos estatutos, com as alterações introduzidas. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira secção. Eu, Luis Valter Barbosa, escriturário da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 160$200).

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — *Luis Walter Barbosa*, Esc. E. Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do diretor da secção. Carimbo: Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C — 7.993 — 8-12-938 — 30$600.)

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do diretor da primeira secção deste Departamento, exarado na petição protocolada no respectivo livro desta repartição, em 25 do corrente, sob o número treze mil duzentos e trinta: Certifico que o contrato social da firma Irmãos Podcameni deu entrada nesta repartição em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e trinta e oito, e foi protocolado sob o número treze mil duzentos e trinta, estando aguardando o respectivo despacho, afim de ser arquivado na forma da lei; que são sócios componentes da referida firma os Srs. Adolfo Podcameni, brasileiro naturalizado; Saul Podcameni, rumeno, e José Podcameni, rumeno, todos três residentes nesta capital; e que o capital social é de tresentos contos de réis, pertencendo cem contos de réis a cada sócio. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeiro secção, Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1938. — *Luiz M.* Visto. — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo, K, no impedimento do diretor da secção.

(C — 7.999 — 8-12-938 — 25$500.)

SOCIEDADES ANONIMAS

LAGE & COMP. LTDA.

Banqueiros

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Móveis e utensílios	29:289$200
Organização e instalação	35:753$200
Títulos e valores de n/ propriedade	19:167$330
Empréstimos em contas correntes	484:096$200
Títulos descontados	1.345:268$700
Títulos em garantia	134:365$400
Títulos em cobrança	531:326$200
Devedores por títulos em cobrança	232:532$600
Valores em custódia	81:000$000
Valores caucionados	191:301$200
Caixa: Em moeda corrente e em bancos	92:347$800
Diversas contas	125:029$410
	3.301:477$240

Passivo

Capital	500:000$000
Reserva especial	102:195$300
Depósitos em contas correntes	227:429$500
Depósitos a prazo fixo	238:571$000
Credores por títulos em garantia	134:365$400
Credores por títulos em cobrança	763:858$800
Depositantes de valores	81:000$000
Títulos em caução	191:301$200
Diversas contas	1.062:756$040
	3.301:477$240

Lage & Comp. Ltda. — *Frederico Lage.* — P. p. *B. Barreto Filho.* — Cotador, *José da Fonseca Rangel Junior.*

(C 7.991 — 8-12-938 — 69$400)

BANCO DE CRÉDITO COMERCIAL E CONSTRUTOR

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Capital a realizar		540:000$000
Letras descontadas		622:444$500
Caixa		175:893$147
Em moeda corrente e bancos	175:098$847	
Em outras espécies	794$300	
Imóveis		331:407$990
Títulos pertencentes ao banco		44:749$800
Correspondentes do interior		50:036$930
Caução da diretoria		20:000$000
Hipotecas		72:500$000
Empréstimos hipotecários		60:323$200
Letras a receber no interior		3:843$100
Devedores diversos		71:733$293
Móveis & utensílios		7:234$687
Contas diversas		106:970$934
Carteira Construtora:		
Contratantes		13.218:000$000
Em depósito		455:207$322
Empréstimos		1.125:422$557
Hipotecas		1.195:700$000
Contas diversas		695$420
Total do ativo		18.102:162$880

Passivo

Capital		1.100:000$000
Para operações bancárias	600:000$000	
Idem da Cart. Construtora	500:000$000	
Depósitos em contas correntes		889:473$03'
Sem juros	475:636$722	
Com juros	403:223$509	
A prazo fixo	10:612$800	
Letras a pagar		102$000
Credores por títulos em cobrança		3:843$100
Valores caucionados		20:000$000
Valores hipotecários		72:500$000
Contas diversas		21:219$450
Carteira Construtora:		
Contratos de empréstimos	12.047:000$000	
Idem contemplados	1.171:000$000	13.218:000$000
Fundo coletivo		455:207$322
Fundo coletivo distribuido		1.071:000$000
Valores hipotecários		1.195:700$000
Banco de Crédito Comercial e Construtor		53:226$993
Contas diversas		1:890$984
Total do passivo		18.102:162$880

S. E. ou O.

Rio, 5 de dezembro de 1938. — *Angelo M. La Porta*, presidente. — *Julio Pereira Conceição*, contador.

(C 7.992 — 8-12-938 — 122$400)

GARAGES ASSOCIADAS, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 1938.

Aos seis dias do mês de junho de 1938, às 15 horas, na sede da sociedade, à Avenida Rio Branco n. 16, achando-se reunidos acionistas em número legal, representado por mais de dois terços do capital da sociedade conforme consta do livro de presença, o Sr. Antônio Marques de Azevedo, diretor-presidente, abre a sessão e pede aos Srs. acionastas que indiquem um de seus pares para presidir a assembléia. Por aclamação foi escolhido o acionista Sr. Mateus de Sousa Mendes para presidir a reunião, o qual convidou os Srs. José Gomes de Oliveira e Rafael Counago Freire, para primeiro e segundo secretários, respectivamente, que aceitaram e tomaram posse, ficando assim constituida a mesa para presidir os trabalhos da presente Assembléia Geral Extraordinária. O Sr. presidente declara que esta reunião tem por fim ultimar os trabalhos para o aumento do capital da sociedade, conforme consta dos anúncios publicados no "Diário Oficial" de 2 do corrente, cujo exemplar se encontra sobre a mesa. Em seguida o Sr. presidente comunica que foram preenchidas as formalidades para o aumento de capital da sociedade, achando-se sobre a mesa os seguintes documentos: — recibo de 10 % sobre a parte em

dinheiro com que é constituído o aumento de capital depositado no Banco Boavista; lista dos subscritores da parte do capital representado por 1.050 ações nominativas do valor de 200$000 cada uma, ou sejam 210:000$000; lista dos subscritores de 200 ações nominativas do valor de 200$000 cada uma, ou sejam 40:000$000, sendo que a importância de 39:425$000 foi realizada pela distribuição do fundo de reserva, fundo especial e saldo da conta "Lucros e Perdas", apurado em 31 de dezembro de 1937, e os restantes 575$000 a serem realizados em moeda corrente, tendo sido essa importância sómente subscrita pelos antigos acionistas. Em seguida o Sr. Primeiro Secretário passa a lêr os documentos acima enumerados os quais são do seguinte teor: *a*) Recibo do Banco Boavista: rs. 21:057$500. Recebemos da "Garages Associadas S. A." a quantia supra de rs. 21.057:500 (vinte e um contos, cincoenta e sete mil e quinhentos réis) relativa a 10 % (dez por cento) sobre o aumento do capital em moeda corrente de "Garages Associadas, S. A". Para clareza firmamos o presente recibo. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1938. Banco Boavista. Continha duas assinaturas ilegíveis. Estava selado com três estampilhas federais, sendo duas do valor de 10$000 cada uma e uma de $200 de Educação e Saúde. *b*) Lista dos subscritores de 1.050 ações. Lista de subscrição para o aumento de capital da "Garages Associadas, S. A.". Representada por 1.050 ações nominativas do valor de 200$000 cada uma. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1938. — Os Diretores: *Antonio Marques de Azevedo. — José Alves Peixoto. — Francisco Gaspar de Lemos*. Nome do subscritor, residência, número de ações, importância. 1 — José dos Santos Azevedo & Comp., rua Gago Coutinho 56 (50 ações), rs. 10:000$000; 2 — Alves & Peixoto Ltda., Senador Euzébio 244 (15 ações), rs. 3:000$000; 3 — Carvalho & Alves Ltda., Henrique Valadares 74 (10 ações) rs. 2:000$000; 4 — Alves & Parente Ltda., Marquez de Sapucaí 100 (10 ações) rs. 2:000$000; 5 — Pinto & Alves Ltda., Barão do S. Felix 24 (25 ações) rs. 5:000$000; 6 — Rafael Couñago Freire, Garage Barcelos, rua Francisco Sá 88 (25 ações) rs. 5:000$000; 8 — Pedro Delamare S. Paulo, Av. Rio Branco n. 109, 3.º sala 18 (5 ações) rs. 1:000$000; 9 — José Maria Dias, Camerino 19/21 (25 ações) rs. 5:000$000; 10 — Jesus Garcia, rua S. Luiz Gonzaga 68 (10 ações) rs. 2:000$000; 11 — Galileu Gilbertoni, Praça Marechal Deodoro 200 (10 ações) réis 2:000$000; 12 — Antônio Almeida & Silva, rua Júlio do Carmo 97 (10 ações), rs. 2:000$000; 13 — João Antunes, rua do Bispo 47 (10 ações) rs. 2:000$000; 14 — Antonio da Silva Campos, rua Barata Ribeiro 372 (25 ações), 5:000$000; 15 — Albino Ferreira de Carvalho, rua Francisco Otaviano 60 (10 ações) rs. 2:000$000; 16 — Sá & Ferreira, Estrada Intendente Magalhães, 10 (5 ações), rs. 1:000$000; 17 Pierre Salivan, Visconde de Inhaúma, digo Visconde de Itaúna 561 (15 ações) rs. 3:000$000; 18 — L. F. de Mesquita & Comp., Barão de S. Felix 166-A/170 (15 ações) rs. 3:000$000; 19 — Jeremias Lopes & Comp., Av. Gomes Freire 47/49 (10 ações), rs. 2:000$000; 20 — David Ferreira da Fonseca, rua General Argolo 167 (10 ações) rs. 2:000$000; 21 — José Troncoso Suarez, Barão da Tôrre, 188 (25 ações) rs. 5:000$000; 22 — J. Suarez & Barreiro Ltd., Prudente de Morais 399 (25 ações) réis 5:000$000; 23 — João Manuel Marques, rua Carvalho Monteiro numeros 13/15 (20 ações) rs. 4:000$000; 24 — Lorenzo Vaqueiro, rua Dois de Dezembro n. 78 (15 ações) rs. 3:000$000; 25 — Francisco Gaspar de Lemos, rua Marquesa de Santos n. 57 (40 ações) rs. 8:000$000; 26 — Antônio Ferreira da Rocha, rua Mariz e Barros n. 151, (10 ações) rs. 2:000$000; 27 — Francisco Vilela, rua Bento Lisboa n. 13, (13 ações) rs. 2:600$000; 28 — Roberto Dias Lopes, rua Salvador Correia n. 134, (30 ações) rs. 6:000$000; 29 — Geraldo da Cunha, rua Diniz Cordeiro n. 1, (15 ações) rs. 3:000$000; 30 — João Manuel Marques, rua Carvalho Monteiro ns. 13/15, (10 ações) rs. 2:000$000; 31 — Rodriguez e Fernandez, rua Campos Sales n. 184, (25 ações) rs. 5:000$000; 32 — União Automobilista Ltda., rua Humaitá n. 72, (10 ações) rs. 2:000$000; 33 — Rafael Garcia, rua General Pedra n. 35, (25 ações) rs. 5:000$000; 34 — Olívio Nunes, rua Carlos de Carvalho n. 52 (5 ações) rs. 1:000$000; 35 — Paulo Guimarães Masset, rua dos Arcos ns. 10/14, (15 ações) rs. 3:000$000; 36 — M. S. Mendes & Comp., rua da Harmonia ns. 5/11, (15 ações) rs. 3:000$000; 37 — José G. de Oliveira, avenida Gomes Freire n. 56, (20 ações) rs. 4:000$000; 38 — Manuel Val Gespe, rua da Relação ns. 16/18, (5 ações) rs. 1:000$000; 39 — Albano Gaspar, rua do Catete n. 257-A, (15 ações) rs. 3:000$000; 40 — A. Sousa & O. Santos, rua Uranos n. 1.139, (20 ações) rs. 4:000$000; 41 — Orlando dos Santos, rua Jardim Botânico n. 163, (5 ações) réis 1:000$000; 42 — Davi Pinto Ribeiro & Comp., rua Marquês de Sapucaí n. 111, (20 ações) rs. 4:000$000; 43 — A. Dias Martins & Pereira, rua Itapirú n. 47, (25 ações) rs. 5:000$000; 44 — A. Dias & Martins, rua Aristides Lobo n. 241, (25 ações) rs. 5:000$000; 45 — J. A. Gomes, rua Sacadura Cabral n. 132, (25 ações) réis 5:000$000; 46 — M. da Costa Magalhães, rua Marquesa de Santos n. 22, (5 ações) rs. 1:000$000; 47 — José Manuel Robles Rodrigues, rua Júlio do Carmo n. 83, (25 ações) rs. 5:000$000; 48 — D. Abreu, rua Frei Caneca ns. 220/22, (5 ações) rs. 1:000$000; 49 — Carvalho Sá & Comp., rua dos Cajueiros n. 69, (15 ações) rs. 3:000$000; 50 — Domingos, Rocha & Irmão, rua Senador Eusébio n. 330, (10 ações) rs. 2:000$000; 51 — Joaquim Cid Gouveia, rua Copacabana n. 197, (15 ações) rs. 3:000$000; 52 — Antônio Outeiro Monteiro, rua General Pedra n. 407, (10 ações) rs. 2:000$000; 53 — Manuel de Paiva Rabaça, rua Barão de Bom Retiro n. 229, (20 ações) réis 4:000$000; — 54 — D. Silva & Irmãos, avenida Gomes Freire n. 50, (10 ações) rs. 2:000$000; 55 — Oliveira & Lemos, rua dos Inválidos n. 133, (8 ações) rs. 1:600$000; 56 — Antônio Fonseca Lemos, rua dos Inválidos n. 133, (20 ações) rs. 4:000$000; 57 — Manuel de Sousa Pinto Guedes, rua dos Arcos n. 62, (10 ações) rs. 2:000$; 58 — João de Oliveira, rua Riachuelo n. 136, (20 ações) réis 4:000$000; — 59 — Mozart Felismino Soares, avenida Rio Branco n. 16, (5 ações) rs. 1:000$000; 60 — Davi Pereira, rua Soares Cabral n. 46-A, (50 ações) rs. 10:000$000; 61 — José Domingos & Comp., rua Barão de Mesquita n. 777, (9 ações) rs. 1:800$000; 62 — Aurélio Carvalho, avenida Rio Branco n. 180, (10 ações) réis 2:000$000; 63 — Francisco Gaspar de Lemos, rua Marquesa de Santos n. 57, (10 ações) rs. 2:000$000; 64 — Alves & Peixoto, Ltda., rua Senador Eusébio ns. 240/250, (10 ações) rs. 2:000$000; 65 — José dos Santos Azevedo & Comp., rua Gago Coutinho n. 56, (10 ações) rs. 2:000$000. Total: 1.050 ações, réis 210:000$000. *c*) Lista dos acionistas da Garages Associadas S. A.", contemplados com ações cujos valores foram retirados dos Fundo Especial, Fundo de Reserva e Lucros e Perdas, e que subscrevem a parte restante, em moeda corrente, para completarem o valor das ações que lhes forem concedidas, subscrição esta que faz parte do aumento do capital da sociedade. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1938. — *Antonio Marques de Azevedo. — José Alves Peixoto. — Francisco Gaspar de Lemos.* Nome dos acionistas, ações novas concedidas, valor nominal, valor retirado dos fundos da Sociedade, subscrito em moeda corrente, assinatura dos acionistas: A. Martins Mendes & Comp., (5 ações) 1:000$000, 985$625, 14$375 — A. Sousa & O. Santos, (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — Albano Gaspar, (2 ações) 400$000, 394$250, 5$750 — Albino Ferreira de Carvalho, (5 ações) 1:000$000, 985$625, 14$375 — Alves & Perente Ltda., (5 ações) 1:000$000, 985$625, 14$375 — Alves & Peixoto, Ltda., (15 ações) 3:000$000, 2:956$875, 43$125 — Antônio Alves Ferreira, (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — Antônio Outeiro Monteiro, (5 ações) 1:000$000, 985$625, 14$375 — Antônio da Silva Campos, (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — Antunes Carvalho & Comp., (5 ações) 1:000$000, 985$625, 14$375 — Antônio Monteiro & Picolli (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — Carvalho & Alves, Ltda., (10 ações) réis 2:000$000, 1:971$250, 28$750 — D. Abreu, (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — D. Silva & Irmão, (5 ações) 1:000$000 985$625, 14$375 — Davi Pinto Ribeiro, (1 ação) 200$000, 197$125, 2$875 — Fidalgo & Domingos, (4 ações) 800$000, 788$500, 11$500 — Francisco Gaspar de Lemos, (2 ações) 400$000, 394$250, 5$750 — Francisco Vilela, (2 e 4/10 de ação) 480$000, 473$100, 6$900—Geraldo da Cunha (2 ações), 400$000, 394$250. 5$750; Irmãos Cordeiro Ltda. (25 ações), 5:000$000. 4:928$125, 71$875; J. Garcia Souto (0,6 de ação), 120$000, 118$275, 1$725; J. Lorenzo Vaqueiro (2 ações), réis 400$000, 394$250, 5$750; João Bernardo Pereira (1 ação), 200$000, 197$725, 2$875; João Manuel Marques (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; Joaquim Cid Gouveia (2 ações), 400$000, 394$250, 5$750; José Domingos & Cia. (5 ações), 1:000$000, 985$625, 14$375; José G. de Oliveira (4 ações), 800$000, 788$500, 11$500; José Maria Dias (20 ações), 4:000$000, 3.942$500, 57$500; João Maria Rodrigues (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; José dos Santos Azevedo & Cia., (10 ações), 2:000$000, 1:971$250, 28$750; José Trancoso Suarez (5 ações), réis 1:000$000, 985$625, 14$375; L. F. de Mesquita & Cia. (2 ações), réis 400$000, 394$250, 5$750; M. S. Mendes & Cia. (5 ações), 1:000$000, 985$625, 14$375; Manuel Paiva Rabaça (2 ações), 400$000, 394$250, 5$750; Manuel de Sousa Pinto Guedes (2 ações), 400$000. 394$250, 5$750; Nunes de Sousa & Cia. Ltda. (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; Oliveira & Lemos (6 ações), 1:200$000, 1:182$750, 17$250; Olívio Nunes (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; Orlando dos Santos (4 ações), 800$000, 788$500, 11$500; P. A. Machado (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; Pinto & Alves Ltda. (3 ações), 600$000, 591$375, 8$625; Rafael Couñago Freire (2 ações), 400$000, 394$250, 5$750; Roberto Dias Lopes (14 ações), 2:800$000, 2:759$750, 40$250; Rodriguez & Fernandez (5 ações), 1:000$000, 985$625, 14$375; União Automobilista Ltda. (1 ação), 200$000, 197$125, 2$875; total: 200 ações, réis 40:000$000, 39:325$000, 575$000. Achava-se também sobre a mesa o recibo do pagamento do selo relativo ao aumento do capital da Sociedade, o qual foi lido pelo Sr. primeiro secretário e é do seguinte teoôr: "N. 15.942 — Recebedoria do Distrito Federal — Selo por verba — Exercício de 1938 — Rs. 750$000 — No livro de receita, à folha..., fica debitado o tesoureiro pela quantia de 750$000, recebida de Garagas Associadas, S. A., proveniente de selo de aumento de capital S. A., conforme a verba n. 8. Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1938." Continha duas assinaturas ilegíveis. Em seguida o Sr. presidente declara que, de acôrdo com a documentação lida à Assembléia pelo Sr. primeiro secretário, e estando absolutamente legalizadas as formalidades para o aumento de capital, passa a ser o capital da Sociedade de 450:000$000, havendo um aumento de 250:000$000, conforme autorização dada por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 1938. Logo após o Sr. presidente felicita, em nome dos acionistas, a Diretoria da Sociedade pelos brilhantes esforços desempenhados na conquista desse aumento e testemunha os melhores votos pela prosperidade da Sociedade. Disse ainda o Sr. presidente que concederia a palavra a quem dela se quisesse utilizar, e, não havendo quem pretendesse falar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão. E eu, José Gomes de Oliveira, primeiro secretário da mesa, mandei lavrar a presente ata, que vai por mim assinada, pelos demais membros da mesa e pelos acionistas presente. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938. — *José Gomes de Oliveira. — M. S. Mendes*, presidente. — *Rafael Couñago Feire. — David Pinto Ribeiro. — David Pinto Ribeiro & Cia. — J. Lorenzo Vaqueiro. — A. Dias Martins & Pereira. — Antonio da Silva Campos.—União Automobilista Ltda.—José Troncoso Suarez.—J. Suarez & Barreiro. — J. A. Gomes. — Francisco Vilela. — Antonio Ferreira da Rocha. — João Ossola. — Rodriguez & Fernandez. — Roberto*

Dias Lopes. — Pedro Delamare S. Paulo. — Paulo Guimarães Masset. — Manoel Paiva Rabaça. — Joaquim Cid Gouvêa. — José Maria Dias. — José Domingos & Cia. — Olivio Nunes. — Geraldo da Cunha. — Orlando dos Santos. — A. Souza & O. Santos. — P. p. de Antonio Alves Ferreira, *Domingos Costa. — Antonio Monteiro & Picoli. — Irmãos Cordeiro Ltda. — Alves & Peixoto Ltda. — Pinto & Alves Ltda. — Alves & Parente Ltda. — Carvalho & Alves Ltda. — M. S. Mendes & Cia. — José dos Santos Azevedo & Cia. — Francisco Gaspar de Lemos. — José G. de Oliveira. — Mozart Felismino Soares. — A. Dias & Martins.* Em tempo declaro que foi omitido na transcrição do teôr da lista de subscrições de 1.050 ações, o nome do acionista Antônio Alves Ferreira, sob o n. 7, o que retifico como segue: 7 — Antônio Alves Ferreira, rua Senador Vergueiro, 174 (20 ações). réis 4:000$000. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938. — *José Gomes de Oliveira,* primeiro secretário da mesa. Declaro ser esta cópia fiel extraída do Livro de Atas de Assembléias Gerais da Sociedade, a fls. 15 a 25. Rio de Janeiro, 7 de junho de 1938. — *José Gomes de Oliveira. — Rafael Couñago Freire. — M. S. Mendes,* presidente da mesa.

(C. 7.899 — 8-12-1938 — 283$600.)

BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO

Rua da Alfândega n. 30

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Títulos descontados		28.610:319$500
Letras e efeitos a receber		444:563$400
Empréstimos em c/ correntes		6.446:596$400
Valores caucionados		9.897:088$300
Valores depositados		342:200$000
Valores e títulos de n/ propriedade		392:224$900
Correspondentes no país		32:216$000
Apólices pernambucanas		123:124$000
Diversas contas		3.326:126$900
Caixa:		
Em moeda corrente	1.078:329$700	
Depositado no Banco do Brasil	1.486:270$200	
Depositado em outros bancos	17:742$200	2.582:342$100
Total		52.196:801$500

Passivo

Capital		5.000:000$000
Fundo de reserva		600:000$000
Depósitos:		
C/ correntes com juros	4.364:851$400	
C/ correntes sem juros	200:322$800	
C/ correntes pré-aviso	526:180$800	
Depósitos a prazo fixo	9.380:005$300	14.471:360$300
Credores por títulos em cobrança		444:563$400
Correspondentes no país		3.510:571$800
Valores em caução e em depósito		10.239:288$300
Caixa Econômica do Rio de Janeiro "Conta apólices pernambucanas"		58:493$000
Diversas contas		17.872:524$700
Total		52.196:801$500

Eduardo Trindade, presidente. — *Mirsilo Gasparri* e *Vicente Silva* diretores. — *Luiz Carlos de Oliveira Figueiredo,* contador.

(C 7.997 — 8-12-938 — 91$800)

COMPANHIA IMOBILIARIA KOSMOS

Carta patente n. 548, de 23 de maio de 1937

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Terrenos	16.389:291$050
Construções	3.777:342$691
Caução da diretoria	30:000$000
Empréstimos hipotecários	77:686$960
Moveis & utensílios	148:464$600
Depósitos e caução	90:000$000
Títulos & fundos	630:000$000
Diversas contas	58.032:869$019
	79.175:654$320

Passivo

Capital	8.000:000$000
Fundo de reserva	810:000$000
Lucros suspensos	540:000$000
Valores depositados	120:000$000
Valores hipotecários	77:612$760
Diversas contas	69.628:041$560
	79.175:654$320

S. E. O. — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — *Oscar G. Sant'Anna,* vice-presidente. — *J. Guimarães,* contador.

(C 7.995 — 8-12-938 — 63$200)

BANCO FINANCIAL NOVO MUNDO

Fundado em abril de 1935

Autorizado a funcionar pela carta patente n. 1.235, do Ministerio da Fazenda, de 29-3-1935

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAL ENCERRADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Acionistas (Capital a realizar)		3.000:000$000
Letras descontadas		23.125:491$900
Empréstimos em c/c com caução		30.525:242$440
Letras em caução		31.431:270$800
Valores em caução		20.367:070$000
Letras à cobrança		9.257:284$300
Correspondentes no país		933:239$100
Valores depositados		19.164:975$000
Hipotecas		5.252:000$000
Títulos e fundos pert. ao Banco		11.293:125$450
Ações em caução		70:000$000
Filial de São Paulo		6.433:245$520
Diversas contas		7.097:839$100
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	5.507:352$600	
Em outros Bancos	3.537:584$600	
No Banco do Brasil	3.339:373$200	12.384:310$100
		180.335:194$010

Passivo

Capital		12.000:000$000
Fundo de reserva		305:048$840
Depósitos:		
Em c/c com juros	47.148:533$740	
Em c/c com aviso prévio	3.826:976$600	
Em c/c limitadas	2.700:559$300	
A prazo	12.311:025$500	65.987:095$140
Creds. por letras à cobrança		9.257:284$300
Creds. por letras em caução		31.431:270$800
Creds. por valores em caução		20.367:070$000
Creds. por valores depositados		19.164:975$000
Creds. por valores hipotecados		5.252:000$000
Caução da diretoria		70:000$000
Filial de São Paulo		6.963:616$620
Diversas contas		9.536:833$310
		180.335:194$010

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — *José Maria Fernandes,* presidente. — *Victor Fernandes Alonso,* vice-presidente. — *Domingos Fernandes Alonso,* diretor. — *Adhemar Leite Ribeiro,* superintendente. — *Arthur de Castro,* gerente da Matriz. — *Joaquim Alegria dos Santos Callado,* gerente da filial. — *F. Fernandes Rubio,* chefe da Contabilidade.

(C. 7.996 — 8-12-1938 — 128$500)

S. A. DE PERFUMARIAS J. & E. ATKINSON

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1937

Aos vinte dias do mês de abril de 1937, às duas horas da tarde, em sua sede social, à rua Teófilo Otoni número noventa e seis, nesta Capital, reunidos os acionistas em número legal, representando todo o capital da sociedade, foi a sessão aberta pelo Sr. diretor presidente.

O Sr. Emrys Gwynn Jones, declarando aberta a sessão, pediu aos Srs. acionistas presentes, para alegerem o presidente que deverá diri-

gir os trabalhos da assembléia, tendo sido aquele senhor aclamado para continuar os trabalhos.

O presidente convida, então, para secretários da mesa os Srs. John Leslie Burgess e George Lee Chandler.

Constituida a mesa o Sr. presidente inicia os trabalhos comunicando que, de acordo com a convocação feita no *Diário Oficial*, guardado o prazo previsto, entre a última publicação e a reunião da assembléia, esta tem por fim eleger a nova diretoria e seus suplentes, para o próximo triênio, assim como, prestação de contas referentes ao exercício de 1936.

O Sr. Arthur Cyril Ciceri pede a palavra, no que é atendido e alvitra que seja dispensada a leitura da ata da assembléia anterior, por ter a mesma sido publicada, na íntegra no *Diário Oficial* e ser do conhecimento de todos os presentes, sendo a sua proposta aceita pela maioria.

Pelo secretário da mesa foi lido um requerimento do Sr. William Robson, membro suplente do conselho fiscal, pedindo demissão deste cargo, que foi aceita.

O Sr. presidente declara, que de acordo com a convocação feita no *Diário Oficial*, iria proceder a eleição para diretoria e seus suplentes, para o próximo triênio, pelo que, suspendia a sessão por cinco minutos, para que os presentes se munissem das respectivas cédulas para a eleição. Reaberta a sessão e feita a chamada pela ordem do livro de presença, foram as respectivas cédulas colocadas à urna especial e logo após feita a apuração, verificando-se terem sido eleitos por unanimidade, os seguintes:

Para diretor-presidente o Sr. Emrys Gwynn Jones e para diretores os Srs. Cyril Siegfried Atkinson e John Leslie Burgess e para suplentes de diretores os Srs. William Robson e Antônio Teixeira de Carvalho, tendo em seguida o Sr. presidente declarado estarem os mesmos eleitos e empossados em seus respectivos cargos.

Passando à segunda parte da convocação declarou o Sr. presidente que se encontram sobre a mesa todos os documentos apresentados pela diretoria, referentes ao exercício de 1936, assim como o parecer do conselho fiscal, que submetia a estudos e discussão. Não tendo nenhum dos acionistas feito uso da palavra, foram os documentos postos em votação pelo Sr. presidente, sendo aprovados por unanimidade. Diante da manifestação unânime da assembléia, o Sr. presidente considera aprovados todos os atos e contas referentes ao exercício findo em dezembro de 1936, (mil novecentos e trinta e seis). Em seguida o Sr. presidente pede autorização à assembléia para ordenar à Contabilidade a proceder a transferência da quantia de réis 500:000$000 (quinhentos contos de réis), crédito existente na conta de "Lucros e Perdas", para a de "Reserva Geral", tendo sido atendido neste seu pedido pela maioria. Continuando faz uma ligeira exposição sobre os resultados regulares que vem tendo a empresa nestes últimos anos, elogiando os dedicados serviços dos seus companheiros da última gestão, que tudo fizeram para o bom andamento dos serviços da sociedade. E nada mais havendo a se tratar e não tendo mais quem quisesse fazer uso da palavra o Sr. presidente, agradecendo o comparecimento dos presentes à assembléia, deu a mesma como encerrada e suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata pelo secretário, Sr. John Leslie Burgess e após lida por este, foi a mesma posta em votação pelo Sr. presidente, sendo aprovada e assinada por todos os abionistas presentes.

Rio de aneiro, 20 d eabril de 1937. — *Emrys Gwynn Jones.* — Pp. J. & E. Atkinson Ltd., *Emrys Gwynn Jones.* — Pp. Cyril Siegried Atkinson, *Emrys Gwynn Jones.* — *Antonio Teixeira de Carvalho.* — *G. L. Chandler.* — *A. C. Ciceri.* — *H. Cane.* — *J. L. Burgess.*

(C. 7.900)

EMPRÊSA DE ARMAZENS GERAIS CARANGOLA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRÊSA DE ARMAZENS GERAIS CARANGOLA S. A., REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1938.

Aos 24 dias do mês de novembro de 1938, às 14 horas, presentes na sede social da Emprêsa de Armazens Gerais Carangola S. A. acionistas representando a totalidade do capital social, o diretor da Emprêsa Sr. Pedro Matos de Castro, verificando haver número legal, declara aberta a sessão, que, nos têrmos da respectiva convocação, tem por fim deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais. Em seguida indica o acionista Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro para presidente da mesa, o que é unanimemente aprovado. O Sr. Dr. Oliveira Castro, assumindo a presidência agradece a manifestação da Asembléia e convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os acionistas Srs. Helvécio Augusto Moreira Pena e Vicente Gomes da Silva Lima, os quais ocupam os seus lugares na mesa. O Sr. presidente declara que se acha sobre a mesa um projeto de reforma dos estatutos sociais, do qual vai mandar proceder a leitura pelo Sr. 1.º secretário, o qual procede em seguida a leitura do referido projeto, que é do teor seguinte:

Projeto de reforma dos estatutos da Emprêsa de Armazens Gerais Carangola, S. A.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINS

Art. 1.º A Emprêsa de Armazens Gerais Carangola S. A., constituida como sociedade anônima, aos 4 de janeiro de 1921, tem sede e fôro jurídico nesta cidade do Rio de Janeiro, terá a duração de 40 anos, a contar de dataa da sua constituição e reger-se-á por estes estatutos, subsidiariamente, pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por objeto o comércio de armazenamento de mercadorias com os demais serviços constantes do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

§ 1.º A sociedade poderá estabelecer agências ou filiais em quaisquer cidades, conforme fôr julgado oportuno pela diretoria, de acôrdo com o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, LUCROS E RESERVAS

Art. 3.º O capital social é de duzentos contos de réis (Rs. 200:000$000 dividido em mil (1.000) ações ao portador do valor nominal de duzentos mil réis (Rs. 200$000) cada uma, integralmente realizado em dinheiro.

Art. 4.º O ano financeiro da sociedade corresponde ao ano civil.

Art. 5.º Dos lucros líquidos apurados anualmente, em balanço que será procedido no fim de cada ano, deduzir-se-á uma verba de 10 % (dez por cento), para constituição do Fundo de Reserva. Do restante far-se-á distribuição aos acionistas, se os interesses sociais o permitirem.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 6.º A Diretoria é composta de dois membros, eleitos anualmente na Assembléia Geral Ordinária de março de cada ano, competindo-lhes a gestão de todos os negócios da sociedade, para o que fica envestida dos poderes necessários.

Art. 7.º Os diretores, conjunta ou separadamente, representarão a sociedade em juizo ou fóra dêle.

Art. 8.º Cada diretor em exercício perceberá os honorários de um conto e quinhentos (rs. 1:500$000) mensais.

Art. 9.º Cada diretor antes de entrar em exercício deverá garantir a sua gestão com a caução de 50 (cincoenta) ações da sociedade.

Art. 10. O Conselho Fiscal, eleito anualmente, compôr-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, cabendo-lhes as atribuições que por lei lhes são conferidas.

Art. 11. Cada membro do Conselho Fiscal em exercício perceberá os honorários de trezentos mil réis (Rs. 300$000) anuais.

Art. 12. A Diretoria é expressamente vedado, mesmo por deliberação conjunta, dar avais ou fianças em nome da sociedade.

Art. 13. Em todos os atos, letras, cheques, contratos e demais documentos de responsabilidade é indispensável a assinatura de dois diretores.

CAPÍTULO IV

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 14. A assembléia geral ordinária realizar-se-á anualmente no dia 20 de março de cada ano, na sede social e quando esse dia fôr domingo ou feriado, realizar-se-á no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 15. A assembléia geral ordinária será convocada com antecipação de 15 dias e as assembléias gerais extraordinárias com antecipação mínima de 5 dias. As segundas e terceiras convocações com intervalo mínimo de 3 dias.

Art. 16. Cada ação terá direito a um voto, sendo todas as votações por ações e não sendo admitido votação "per capita".

Terminada a leitura o Sr. presidente submete à discussão o referido projeto de reforma dos estatutos. Não havendo quem quisésse usar da palavra, o Sr. presidente submete a votação o referido projeto de reforma dos estatutos, o qual é unanimemente aprovado. O Sr. presidente declara então que em vista da aprovação pela Asembléia dos novos estatutos ficam automáticamente revogados os estatutos anteriores, passando a sociedade a reger-se pelos novos estatutos. Os Srs. Diretores Pedro Matos de Castro e Plínio B. Cardoso declaram que, em virtude da reforma dos estatutos renunciam os seus cargos de diretores. O Sr. presidente Dr. Oliveira Castro, propõe entretanto, e é unanimemente aprovado, que a assembléia recuse as renúncias apresentadas, sendo ratificado o mandato dos mesmos até a realização da assembléia geral ordinária, isto é, até março de 1939.

Os Srs. Pedro Matos de Castro e Plínio B. Cardoso agradecem a assembléia a renovação da confiança depositada nos mesmos e prometem empregar todos os seus esforços para desempenharem satisfatoriamente os seus mandatos. Estando exgotada a ordem do dia, o Sr. presidente consulta se algum dos Srs. acionistas deseja usar da palavra. Ninguem querendo falar, o Sr. presidente encerra a sessão, de que foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, bem como mais duas vias dactilografadas. — *José Mendes de Oliveira Castro*, presidente. — *Vicente Gomes da Silva Lima.* — Por Castro, Silva, Companhia S. A., *José Mendes de Oliveira Castro*, presidente. — *Benjamin da Costa Faria.* — *Plínio B. Cardoso.* — *Pedro Matos de Castro.* — *Helvecio Augusto Moreira Penna.* — *Americo Antonio Lopes.*

M. T. I. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

Primeira secção.

Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado pelo senhor Diretor Geral no requerimento da Emprêsa de Armazens Gerais Carangola S. A. em 7 de dezembro de 1938, certifico que foram arqui-

vados nesta repartição sob o n. 14.086, os seguintes documentos: *a*) ata da assembléia geral extraordinária realizada em 24 de novembro de 1938, que aprovou a reforma dos seus estatutos bem como ratificou o mandato da diretoria até a realização da assembléia geral ordinária de março de 1939; *b*) pública forma de um certificado relativo ao imposto de renda. Departamento Nacinal da Indústria e Comércio. — Primeira Secção. Eu, Luiz Valter Barbosa, escriturário da classe E, passei a presente certidão. (Selado com 20$200). Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — *Luiz Walter Barbosa*, escr. E. Visto — *Mario Soares Pinto*, oficial administrativo K, no impedimento do Diretor da Secção. Carimbo. Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C—7.994 — 8-12-938 — 193$800)

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1938

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e oito, ás quinze horas, na sede desta Companhia, á avenida Rio Branco número cento e trinta e sete, décimo terceiro andar, na cidade do Rio de Janeiro, em virtude de convocação da Diretoria devidamente publicada no "Diário Oficial" da União, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, abaixo assinados, representando 359.995 (trezentos e cincoenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco) ações desta Companhia, conforme consta do livro de presença. O acionista Sr. F. C. Eastin disse que, achando-se presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica pelo livro de presença, declarava aberta a sessão e pediu aos senhores acionistas que indicassem um dos presentes para dirigir os trabalhos da presente assembléia. O Sr. Raul Chaves, propôs que fosse aclamado o acionista Sr. Joaquim Servera para presidir os trabalhos, o qual depois de assumir a presidência convidou para secretário o acionista, Sr. F. C. Eastin. Constituída assim a mesa, declarou o Sr. presidente que a presente assembléia, como se verifica do anúncio de convocação, havia sido convocada para deliberar sôbre uma proposta da Diretoria para a reforma dos Estatutos Sociais e eleição da nova Diretoria. Nessa conformidade, mandou que o senhor secretário procedesse á leitura do anúncio de convocação, da proposta da Diretoria, do projeto de novos Estatutos anexo á dita proposta e do parecer do Conselho Fiscal, favorável á adoção dos Estatutos propostos. Passou, então, o senhor secretário a lêr êsses documentos, que são do teôr seguinte: "Companhia Brasileira de Energia Elétrica — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira convocação — Convidam-se os senhores acionistas a comparecer á assembléia geral extraordinária desta Companhia, que se realizará na sua sede, á avenida Rio Branco n. 137, 13° andar, nesta Capital, no dia 29 do corrente, ás 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos: *a*) tomar conhecimento de uma proposta da Diretoria para a reforma dos Estatutos sociais, e deliberar a respeito; *b*) eleger nova Diretoria; *c*) tomar quaisquer outras medidas ou deliberação de sua competência, que se tornem necessárias em face das disposições estatutárias que forem adotadas. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938. — *A Diretoria*". "Proposta — Senhores acionistas. A Diretoria da Companhia Brasileira de Energia Elétrica tem a honra de propôr a reforma e substituição dos Estatutos desta Companhia pelos que constam do projeto anexo á presente. Como os senhores acionistas terão oportunidade de verificar pela leitura do aludido projeto de Estatutos, as modificações a introduzir nas disposições vigentes não alteram, em pontos fundamentais, a organização atual da sociedade. Essas modificações, porém, parecem aconselháveis para o bom andamento dos negócios da Companhia. Recomendamos a aprovação de um novo texto integral de estatutos afim de evitar os inconvenientes que quasi sempre resultam de simples alterações parciais. Ficamos ao dispôr dos senhores acionistas para quaisquer esclarecimentos que desejem e lembramos que, aprovados os estatutos propostos, em obediência á disposição transitória deles constante, deverá ser eleita nova Diretoria. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1938. — *Cesar Rebello*. — *T. G. Mackenzie*. — *W. F. Ruth*. — *J. M. Fernandes*. — *J. Noronha Santos*. — *Maximo Coimbra da Luz*. — *Sizinio Rodrigues*". "Projeto de estatutos da Companhia Brasileira de Energia Elétrica — Capítulo I — Denominação, fins, sede e duração — Art. 1°. A sociedade anônima Companhia Brasileira de Energia Elétrica, continua a funcionar sob a mesma denominação e se regerá pelos presentes estatutos, que reformam os anteriores, e pela legislação em vigor. Art. 2°. A Companhia tem por fim explorar, por si ou por terceiros, no Estado do Rio de Janeiro a produção, transmissão, distribuição e venda de energia para quaisquer fins, o transporte por terra ou por água e os serviços telefônicos em todas as suas formas, bem como o gás, a armazenagem, a refrigeração e tudo o mais que constitua serviço de utilidade pública, ou de qualquer modo se relacione ou assemelhe a êstes fins. Parágrafo único. A Companhia poderá manter em quaisquer cidades do Estado do Rio de Janeiro a exposição e venda de aparelhos e materiais elétricos. Art. 3°. A séde e o fôro jurídico são na cidade do Rio de Janeiro, podendo a Companhia estabelecer em outros logares as agências e escritórios que a Diretoria determinar. Art. 4.° A duração da Companhia é indeterminada. Capítulo II — Capital e aplicação dos lucros — Art. 5.° O capital da Companhia continúa a ser de 72.000:000$000 (setenta e dois mil contos de réis), dividido em 360.000 (trezentos e sessenta mil) ações comuns do valor nominal de 200$000 (duzentos mil réis) cada uma, todas integralizadas. Parágrafo único. As ações, todas atualmente nominativas, poderão ser convertidas em ações á ordem ou ao portador, bem como reconvertidas umas em outras, mediante deliberação da Diretoria, tomada á vista de pedido do acionista interessado. Art. 6.° Em caso de aumento do capital social, os acionistas da Companhia não terão direito algum a uma distribuição *pro-rata* das ações correspondentes ao aumento. Capítulo III — Assembléia geral — Artigo 7.° A assembléia geral ordinária para os fins determinados na lei, se realizará no mês de abril de cada ano e será devidamente convocada pela Diretoria, por meio de aviso publicado na imprensa, com quinze dias de antecedência. Art. 8.° Além da assembléia geral ordinária, poderão ser convocadas as assembléias gerais extraordinárias pela Diretoria ou pelos acionistas, na fórma da legislação vigente, mediante publicação na imprensa com antecedência de cinco dias, pelo menos, tendo plenos poderes para tratar e resolver os assuntos para que forem convocadas, inclusive destituir e eleger diretores, fiscais e seus suplentes. Art. 9.° Os votos serão sempre computados á razão de um voto para cada ação. Art. 10. Poderão deliberar e votar nas assembléias gerais os procuradores devidamente autorizados, os inventariantes, pais, tutores, curadores ou maridos e os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais ou outras pessoas jurídicas. Art. 11. A comunicação ou exibição dos livros por inteiro sòmente poderá ser requerida se a reunião de assembléia geral ordinária se retardar por mais de três meses além da época fixada nêstes estatutos. Art. 12. A assembléia geral, em reunião ordinária ou extraordinária, poderá fixar honorários mensais para os membros da Diretoria. Parágrafo único. Êsses honorários, uma vez fixados, prevalecerão até que sejam alterados por outra assembléia ordinária ou extraordinária. Capítulo IV — Administração da Companhia — Art. 13. A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de nove membros, todos reelegíveis. § 1.° Os diretores serão eleitos pela assembléia geral, que, na mesma eleição deverá escolher, dentre êles, um presidente, um ou mais vice-presidentes e um tesoureiro. § 2.° A assembléia geral poderá escolher um dos diretores para ocupar o cargo de presidente da Diretoria, que terá, nêste caso, as atribuições constantes do art. 16. § 3.° A assembléia geral poderá eleger um só diretor para exercer, cumulativamente, um dos cargos de vice-presidente e o de tesoureiro. § 4.° Os diretores serão, em sua maioria, brasileiros e residentes no Brasil. Art. 14. O mandato dos diretores será de um ano, devendo êles, porém, mesmo expirado o mandato, conservar-se no exercício de seus cargos até que sejam efetivamente substituidos. § 1.° A eleição dos diretores far-se-á normalmente por ocasião da assembléia geral ordinária. § 2.° Poderão, todavia, os diretores ou qualquer dêles ser eleitos em assembléia geral extraordinária convocada para êsse fim. § 3.° No caso do parágrafo anterior, os diretores eleitos em assembléia geral extraordinária exercerão o mandato até a primeira eleição geral da Diretoria que se fizer em assembléia ordinária ou extraordinária. Art. 15. Compete á Diretoria a administração geral da Companhia, podendo: *a*) hipotecar, penhorar ou de qualquer outra fórma gravar os bens sociais, inclusive imóveis; alienar bens e direitos, inclusive os imóveis; *b*) autorizar a aquisição ou alienação de ações e demais títulos emitidos por outras emprêsas; *c*) resolver livremente sôbre a aplicação dos lucros sociais, podendo empregá-los, no todo ou em parte, a seu critério, em novas obras e ampliações, fundos de reserva, distribuição de dividendos ou de qualquer outro modo; *d*) estabelecer regulamentos internos e, em geral, resolver, com os mais amplos poderes, tudo o que for preciso ou aconselhável para a organização, desenvolvimento e direção dos negócios sociais. Art. 16. Compete ao Presidente da Diretoria. *a*) presidir ás reuniões da Diretoria, na conformidade do § 1° do art. 20°; *b*) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pela Diretoria. Art. 17. Compete ao Presidente: *a*) executar e fazer cumprir as soluções da Assembléia Geral e da Diretoria; *b*) representar a Companhia ativa e passivamente, em juizo ou fora dele, nas suas relações com terceiros e com a administração pública; *c*) celebrar e autorizar a celebração de contratos; transigir, renunciar direitos, celebrar compromisso arbitral, contrair obrigações, nomear procuradores, agentes, prepostos e representantes da Companhia, determinando a sua remuneração, ou autorizar a pratica de qualquer dos atos previstos nesta alínea; assinar com outro diretor ou designar dois diretores que assinem as ações, debentures e respectivas cautelas; exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pela Diretoria; *d*) delegar por escrito a outros diretores quaisquer dos poderes acima; *e*) conjuntamente com o tesoureiro, emitir, aceitar, endossar ou autorizar a emissão, o aceite ou endosso de cheques, notas promissórias, letras de cambio ou outros títulos de responsabilidade da Companhia, designando, se assim o entenderem, por carta ou procuração, quem deva firmá-los em lugar de ambos ou de um deles. Art. 18. Compete aos vice-presidentes, além do exercício das funções que lhes fôrem delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente, substituir este em seus impedimentos temporários e ocasionais, bem como no caso de vaga por motivo de renúncia, perda do mandato, morte ou incapacidade legal superveniente, exercendo essas funções, no caso de substituição por motivo de vaga, até que a Assembléia Geral nomeie substituto provisório ou, caso isso não se dê, até a eleição geral da diretoria. Parágrafo único. A assembléia estabelecerá, logo após á eleição, a ordem em que os vice-presidentes, se fôrem vários, substituirão o presidente, podendo essa ordem ser alterada

por outra assembléia. Art. 19. Compete ao tesoureiro: *a*) velar pela boa ordem da contabilidade da Companhia e pela regular aplicação dos fundos sociais; *b*) assinar com o Presidente os títulos e autorizações a que se refere a letra *e* do artigo 17; *c*) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pela Diretoria. Art. 20. As reuniões da Diretoria serão convocadas pelo secretário, por ordem escrita ou verbal do Presidente da Diretoria ou do Presidente. Essas reuniões poderão realizar-se fora da sede da Companhia, quando se fizer necessário a bem de seus interesse, devendo este caso, ser enviada à sede um cópia da ata da reunião. § 1°. As reuniões da diretoria serão presididas pelo Presidente da Diretoria, pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, ou pelo tesoureiro, na ordem da enumeração. Na falta destes, presidirá o Diretor que a própria diretoria escolher. § 2°. A Diretoria só poderá deliberar validamente quando para essa deliberação concorrerem cinco diretores, pelo menos. § 3°. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, competindo também ao Presidente, além do seu voto como Diretor, o de desempate. O Diretor ausente poderá, se quizer, remeter o seu voto por escrito ao Presidente. § 4°. Das atas das reuniões da Diretoria poderão ser extraídas cópias, certidões ou extratos, que serão assinados e autenticados pelo secretário. § 5°. Qualquer diretor poderá, a todo tempo, renunciar ao seu seu cargo independente de aceitação da renúncia pela Diretoria, ficando exonerado de responsabilidade por atos posteriores ao recebimento da comunicação de sua renúncia ao secretário. § 6°. No caso de vaga na Diretoria, por motivo de renúncia ou qualquer outro, ou no de afastamento temporário do Diretor, poderá a própria Diretoria designar substituto provisório. § 7°. A Diretoria compete, igualmente, designar, dentre os diretores, substitutos temporários para o Presidente da Diretoria, os Vice-Presidentes e o Tesoureiro, nos casos de vaga desses cargos por motivo de renúncia ou qualquer outro, bem como no de afatamento temporário dos titulares efetivos. § 8°. No caso de substituição temporária ou ocasional do Presidente por um dos Vice-Presidentes, sendo este ao mesmo tempo Tesoureiro, a Diretoria designará um diretor que assine, em lugar do Tesoureiro, os títulos e documentos que este deve assinar com o Presidente. Art. 21. A Diretoria nomeará seu secretário a quem incumbe a redação das respectivas atas, que por elle, conjuntamente com o presidente da sessão, serão assinadas. Poderá, outrossim, nomear um subsecretário, que substituirá o secretário em caso de ausência ou qualquer impedimento e o auxiliará no exercício de suas funções. Parágrafo único — O secretário e o subsecretário, poderão ser pessoas estranhas à diretoria. Art. 22 — Cada diretor caucionará a responsabilidade de sua gestão com dez ações da Companhia, podendo essa caução ser prestada por qualquer acionista a bem do diretor. Capítulo V — Fiscais. Art. 23 — Serão eleitos pela Assembléia Geral três fiscais e três suplentes, que exercerão a fiscalização até a próxima Assembléia Geral ordinária ou extraordinária, si fôr convocada para eleição de novos fiscais e respectivos suplentes. Aos fiscais competirá a remuneração que lhes for arbitrada pela Assembléa Geral, podendo esta, em qualquer tempo, alterá-la. Capítulo VI. Disposições Gerais. Art. 24 — Os balanços e inventários da Companhia far-se-ão a 31 de dezembro de cada ano e serão apresentados à Assembléia Geral ordinária no mês de abril seguinte. Capítulo VII — Disposições Transitórias. Art. 25 — A Assembléia Geral que aprovar os presentes Estatutos elegerá imediatamente nova diretoria, cujo mandato terminará por ocasião da primeira Assembléia Geral Ordinária. Art. 26 — A primeira Assembléia Geral Ordinária, que se realizar após a aprovação destes Estatutos, poderá fixar os honorários mensais dos membros da Diretoria para vigorarem a partir de 1° de janeiro de 1939." "Companhia Brasileira de Energia Elétrica — Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, examinando a proposta da diretoria referente à reforma dos estatutos sociais vigentes, e o projeto de novos Estatutos que se acha anexo à mesma proposta, é de parecer que este consulta os interesses da Companhia, e assim, o recomenda à aprovação dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938 (assinados) Júlio Azevedo Filho, J. Mesquita Barros Filho, Mário Gama." Terminada a leitura dos documentos acima transcritos, declarou o Sr. presidente, que ia submeter à discussão, a proposta da diretoria, o projeto de estatutos anexo à referida proposta, e o parecer do Conselho Fiscal, o que fez a seguir. Não havendo quem pedisse a palavra, foram os mencionados documentos submetidos à votação e unanimemente aprovados, sendo de notar, que para a aprovação dos Estatutos, se adotou o processo de discussão e votação de artigo por artigo. Declarou a seguir o Sr. presidente que em vista do disposto no art. 25 dos novos Estatutos que acabavam de ser aprovados, far-se-ia necessári proceder a eleição da nova diretoria, nos termos do anúncio de convocação da presente assembléia, pedindo que para isso os senhores acionistas preparassem os seus votos, visto que a eleição se realizaria por escrutínio secreto. Lembrou, ainda o senhor presidente, que, de acôrdo com os novos Estatutos, a assembléia deveria preliminarmente deliberar sobre o número de vice-presidentes que desejava eleger, entre os diretores. Pedindo a palavra o senhor Raul Chaves, propôs que se elegesse um vice-presidente, proposta esta que, depois de discutida, foi unanimemente aprovada. Feita a chamada dos acionistas, pelo livro de presença, foram recolhidas as cédulas, verificando-se que haviam sido eleitos para diretores os senhores T. G. Mackenzie — W. F. Routh — Jeffrey Gruber — Grant O. Hylander — Cesar de Sá Rabelo (que também se assina Cesar Rabelo — José Manuel Fernandes (que também se assina J. M. Fernandes) — João Noronha Santos (que também se assina J. Noronha Santos) — Máximo Coimbra da Luz — Pedro Américo Werneck, os cinco últimos brasileiros, residentes no Brasil, sendo para presidente, o senhor T. G. Mackenzie, e para vice-presidente e tesoureiro, o Sr. W. F. Routh. De conformidade com o resultado apurado, o Sr. presidente proclamou eleitos os senhores acima referidos, e os declarou desde logo empossados nos mencionados cargos. O acionista Sr. L. F. Ivanhoe, propôs que fosse escolhido o diretor Sr. Cesar de Sá Rabelo, para exercer as funções de presidente da diretoria, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida tendo o Sr. presidente perguntado se alguem desejava fazer uso da palavra, pediu a palavra o Sr. I. V. LeBow, e propôs que fosse incluído na ata um voto de congratulações à mesa que presidiu os trabalhos, o que foi unanimemente aprovado pela Assembléia. A seguir o Sr. presidente disse que nada mais havendo a tratar e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, suspendia a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada esta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida aos presentes e por eles unanimemente aprovada, indo a mesma assinada pelo Sr. presidente, por mim F. C. Eastin, secretário, que a fiz lavrar sob meu ditado e pelos demais acionistas presentes. — *Joaquim Servera.* — *F. C. Eastin.* — *I. V. Le Row.* — *J. L. Ivanhoe.* — *Raul Chaves.* pp. Cia. Brasileira de Força Elétrica, *Raul Chaves.*

C 8.081 — 7-12-1938. — 391$700)

BANCO PORTUGUEZ DO BRASIL

Sede: Rio de Janeiro

FILIAIS EM SÃO PAULO E SANTOS

Capital		20.000:000$000

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAIS, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Ativo

Edifícios e propriedades		9.214:691$338
Letras descontadas		12.249:888$900
Letras e efeitos a receber:		
Letras do exterior	£1:692$900	
Letras do interior	22.928:764$482	23.740:457$382
Empréstimos em conta corrente		37.064:864$05o
Hipotecas		18.150:622$500
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		5.182:441$500
Valores caucionados		14.666:301$400
Valores em administração.		86.536:928$356
Ações em caução		360:000$000
Agências e filiais		6.819:633$350
Correspondentes no país e no estrangeiro		3.125:724$787
Contas diversas		29.225:388$130
Caixa: Em moeda corrente, no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos		14.309:262$735
		260.646:204$433

Passivo

Capital		20.000:000$000
Fundo de reserva		727:669$150
Fundo de previdência		215:300$350
Depósitos em conta corrente com juros:		
Conta corrente de movimento	28.321:623$820	
Contas correntes garantidas, saldos credores	275:616$400	
Contas correntes limitadas . . .	13.800:765$772	42.398:005$992
Depósitos em conta corrente sem juros		1.466:689$824
Depósitos a praso fixo		6.443:748$964
Credores por valores em caução e administração...		101.203:229$756
Valores hipotecários		18:150:622$500
Agências e filiais		7.067:954$850
Caução da diretoria		360:000$000
Credores por letras em cobrança e caução		23.740:457$382
Correspondentes no país e no estrangeiro		3.046:142$930
Dividendos a pagar		325:850$700
Contas diversas		25.500:532$035
		260.646:204$433

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — Contador geral, *Felix da Costa Teixeira.* — Presidente, *Ernesto G. Fontes.* — Diretores-gerentes: *Genesio Pires.* — *Roy Lowndes.*

(C 7.993 — 8-12-1938 — 110$000)

SOCIEDADES CIVIS

GRUPO ESPÍRITA SÃO SEBASTIÃO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sede, em 14 de novembro de 1936, por tempo indeterminado, tem por fim o estudo teórico e prático do espiritismo. (Art. 1.°, a). Será administrado por uma Diretoria, eleita por assembléia e composta de: Presidente (que o representa em Juizo ou fora dele), Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro e Bibliotecário-procurador. (Arts. 7° e 9.° — 1°). Está a constituir-se o seu patrimônio. (Art. 16). Seus estatutos só poderão ser reformados a juizo da Diretoria e com a maioria de votos. (Art. 18). No caso que o Grupo não possa cumprir os seus fins, a Diretoria, especialmente convocada para êsse fim e depois de resolvida a dissolução, nomeará uma comissão composta de 5 membros, que se encarregará da venda de seus bens, liquidará todas as contas legalizadas e o saldo que houver, será entregue ao Juizo de Menores. (Art. 19). Seus sócios não respondem subsidiáriamente pelas obrigações contraídas pela Diretoria em nome do Grupo. (Art. 27). (A.N.P.). — *A Diretoria.*

(C — 8.083 — 8-12-1938 — 24$500)

ASSOCIAÇÃO HOSPITAL ALEMÃO

(Sociedade Beneficente)

Em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 1938, cuja ata se acha registrada no Cartório Teffé, sob o número de ordem 79.906 no livro A n. 3, foram feitas diversas modificações nos estatutos desta Associação, afim de satisfazer disposições do decreto n. 383 de 18 de abril do corrente ano, e são as seguintes: § 4.° — Poderão ser sócios da Sociedade todos aquêles que tenham completado 21 anos de idade e que sejam propostos por 2 sócios contribuintes. § 7.° — Sócios contribuintes pagarão uma joia de 200$000 e uma mensalidade de 20$000 e terão direito de gozar também para as suas famílias as vantagens constantes dos §§ 13 e 14. § 9.° — As firmas ou empresas que satisfazem as condições do § 4.°, poderão adquirir qualidade de sócio-contribuinte, sendo obrigadas ao pagamento mensal de 100$000 e terão o direito de fazer participar das vantagens dos §§ 13 e 14 os seus empregados e suas famílias (mulher e menores), por meio de contratos especiais com a Diretoria do Hospital. § 27 — A Sociedade será administrada e dirigida por uma Diretoria eleita pelo prazo de 3 anos, a qual se comporá dos seguintes membros: Presidente, Vice-presidente, Tesoureiro, Secretário e 2 Assistentes. § 37 — A Administração do Hospital esta sob a alçada de uma provedoria, nomeada pela Diretoria e compõe-se como segue: 3 sócios não médicos, 2 médicos, a Superiora do Hospital e o Pastor da Igreja Evangélica Alemã do Rio." Foi fundada em 7 de julho de 1897, por tempo indeterminado, com sede nesta Capital, tem por fim manter o seu hospital, à rua Barão de Itapagipe n. 167, no qual se dará recolhimento e tratamento em caso de moléstia, a alemães, aos de origem alemã e a brasileiros. Tambem serão recolhidos indivíduos de outras nacionalidades, tanto quanto o permitirem as acomodações. Aos indigentes será dado recolhimento gratuito, também tanto quanto o permitir o número previsto de leitos gratuitos, bem como ficarão à disposição da Diretoria de Assistência Pública Municipal 2 leitos gratuitos em cada secção, para homens e mulheres (§§ 1.° e 3.°). O seu patrimônio é constituído pelo Hospital acima referido e pelos móveis e imóveis que possue ou venha a possuir e pelas contribuições previstas nos §§ 7.°, 8.°, 9.° e 10. A Associação Hospital Alemão será administrada e dirigida por uma Diretoria, eleita por 3 anos, em assembléia geral e composta de: Presidente, (que a representa em Juizo e fora dele), Vice-presidente, Tesoureiro, Secretário e dois Assistentes. (§§ 18, n. 3, 27 e 33). É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária, resolver sôbre a alteração dos estatutos (§ 26), bem como sôbre a dissolução da Associação e de outro emprêgo do patrimônio social; neste caso observado o determinado nos §§ 49, 50 e 51. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. (§ 52). (A.N.P.). — *A Diretoria.*

(C — 8.084 — 8-12-1938 — 61$200)

ANUNCIOS

The Women's aid Society or Rio de Janeiro

(Sociedade Auxiliadora do Rio de Janeiro)

Convida os seus sócios para uma assembléia geral a realizar-se na biblioteca do Edifício Profissional no dia 13 de dezembro, às 15 horas, afim de deliberar sôbre a constituição de uma sociedade civil.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 8.000 — 8-12-1938 — 22$400 — 2 vezes)

Companhia de Anúncios Luminósos "Lux"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo reunido na primeira convocação acionistas em número legal, de novo se convocam os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, que se vai reunir no dia 14 dêste mês, às 16 horas, na sede social, à rua Moncorvo Filho n. 44, para deliberar sôbre a alteração dos estatutos sociais, inclusive sôbre a redução do capital ao seu justo valor e subsequênte aumento, de acôrdo com a proposta da diretoria, que será apresentada na dita assembléia.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938. — *A diretoria.*

(C 7.895 — 6-12-1938 — 55$100 — 3 vezes)

Aviso

Saul Guasque de Faria declara ter extraviado seu certificado de conclusão do curso no Colégio Pedro II.

(C 7.887 — 6-12-1938 — 15$300 — 3 vezes)

Declaração à praça

Jacob Korn, proprietário da fábrica de passamanaria, sita à rua São Luiz de Gonzaga n. 340, nesta Capital, participa a quem interessar possa, que nesta data vendeu à Tecelagem "São Luiz Ltda." a referida fábrica acima mencionada, livre e desembaraçada de onus de qualquer espécie, de sorte que convida a quem se julgar credor da aludida fábrica, a apresentar seus créditos, à rua São Luiz de Gonzaga n. 340, afim de ser liquidado incontinente.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938. — *Jacob Korn*

De acôrdo. — Pela Tecelagem São Luiz Ltda., *Guilherme Marques da Silva*, sócio gerente.

Reconheço as firmas Jacob Korn e Guilherme Marques da Silva. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabelião substituto.

(C 8.137 — 7-12-1938 — 52$000 — 3 vezes)

Casa Bancária Marques Júnior S. A.

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

São convidados os senhores subscritores de ações da Casa Bancária Marques Júnior S. A., a se reunirem à rua Visconde de Inhaúma n. 66, 1° (sala dos fundos), no dia quinze (15) de dezembro do corrente ano, às 15 horas, afim de deliberar sôbre a constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. — O incorporador, *Domingos Marques Junior.*

(C 8.138 — 7-12-1938 — 2 vezes)

Associação dos Fieis de Tesoureiros e Pagadores Federais

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores associados a comparecerem a 16 do corrente mês, às 17 horas, à sede social, à avenida Rio Branco n. 117, sala 311, para elegerem os membros do conselho deliberativo, de acôrdo com o art. 63 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938 — *A diretoria.*

(C 7.892 — 6-12-1938 — 26$500 — 2 vezes)

Rádio Educadora do Brasil S. A.

SEDE: RUA 1° DE MARÇO N. 80, 3° ANDAR

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, em sua sede, no dia 20 do corrente mês, às 17 horas, para, de acôrdo com o art. 6° dos estatutos, elegerem os membros da diretoria, cujo mandato termina no próximo dia 31. — *A diretoria*

(C 8.030 — 2-12-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Declaração

Isaac Nusman, abaixo assinado, declara pela presente que vendeu ao Sr. Moszek Berek Szyfman o seu negócio de móveis, sito à rua Engenho de Dentro n. 175, livre e desembaraçado de qualquer onus judicial ou extra-judicial. Quem se julgar credor, queira apresentar-se à rua Visconde de Itaúna n. 99, sobrado, das 16 às 18 horas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938. — *Isaac Nusman*

Reconheço a firma Isaac Nusman.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Norival de Freitas*, tabelião substituto.

(C 8.082 — 8-12-1938 — 45$900 — 2 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos da Junta Governativa e do Govêrno Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Govêrno Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000

Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000

Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 2$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922 ..... 12$000
Ano de 1923 ..... 16$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... 1$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, Idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro do 1932 ..... 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 3$000

Aero (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ..... $500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dezembro, 1938 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 278

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Acordãos

ACORDÃO N. 2.231

Processo n. 15.757-36 — Termo n. 45.120.
Recurso n. 2.183.
Recorrente, Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil.
Recorridos, Indústria Aliberti Ltda. e o D. N. P. I.
Marca — "DURIAL".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil e são recorridos a Indústria Aliberti Ltda. e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, denegado o registo, de acordo com o parecer do auditor de fls. 64-65.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

PARECER

1 — O registo aqui pedido e concedido, despacho sobre que versa o recurso, é da palavra "Durial", para distinguir "substancia química composta de resina sintética à base de formol e fenol, combinada com matérias inertes, para fabricação de massas plásticas"; substancia que a parte requerente do registo inclue na classe 52, como se vê dos exemplares da marca (fls. 23 a 25).

Parecendo-nos que tal substancia não pertence à classe 52, propomos, como preliminar ao exame do caso, baixasse o processo em diligência ao D. N. P. I., para que aí se ouvisse a respeito um de seus consultores técnicos. Ouvido o Dr. Flaviano de Andrade, este assim se manifesta no parecer de fls. 61:

"O Sr. Auditor do Conselho de Recursos quer saber "se está certa a classificação constante dos exemplares de fls. 23 a 25". Isto é: se fica bem, na classe 52, "substancia química composta de resina sintética à base de formol e fenol, combinada com matérias inertes, para fabricação de massas plásticas". Respondo pela negativa, embora a requerente não se tenha expressado com a necessária precisão. Traduzida na linguagem adequada, o que se deseja proteger, com a marca "Durial", *é uma matéria plástica*, resultante da condensação de fenol com formol ou seja uma resina sintética do tipo *bakelite*. As matérias inertes, adicionadas como carga, *não se combinam*, ficam apenas assiciadas à massa, para lhe dar "corpo", ou maior peso. Como quer que seja, aquelas resinas sintéticas — porque ha mais de uma *bakelite* — são produtos químicos que, sob o aspecto técnico, deviam ficar na classe 1, visto como *elas têm vários empregos* na indústria, além de simples matérias plásticas. O Arquivo, entretanto, tem registado na classe 4 as matérias plásticas, por conveniência do serviço. Inclui-las na classe 52, é que não me parece acertado, porque nem ao menos se refere esta a *substancias*, mas a *artefatos* de substancias animais e vegetais, como seriam, por exemplo, um pente de chifre, e uma regua de madeira. O artefato é um produto de arte mecanica, e tem sempre uma forma determinada. A matéria é-lhe apenas o substrato, independe da fórma".

2 — Nessas condições, e atendendo a que a substancia a que se destina a marca "Durial", de cujo registo se trata, não pertence à classe 52, senão à classe 1 ou à classe 4, conforme o tem admitido o Arquivo, "por conveniência do serviço"; atendendo a que, de acordo com essa praxe, já se registou em nome da recorrente a marca número 52.069, destinada a "resinas sintéticas para tintas, *para a indústria plástica, à base de fenol-formol, ursa-formol e outras*", denominada "Duperial", segundo consta do processo anexo n. 22.453, relativo ao termo n. 46.936, de 1936; atendendo a que a marca "Durial" é imitação da marca "Duperial", já registada em nome da recorrente, imitação capaz de induzir o consumidor a erro ou engano, porquanto as diferenças entre as duas denominações, de manifestas semelhanças gráfica e fonética, só se podem reconhecer por exame ou confrontação de uma com a outra (dec. 16.264, de 1923, art. 80, n. 7); somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registo afinal denegado.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.232

Processo n. 26.315-36 — Termo n. 48.310.
Recurso n. 2.294.
Recorrente, Bernardo Guertzenstein.
Recorrido, D. N. P. I.
Marca — "ZANGA-TEMPO — C".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Bernardo Guertzenstein e recirro o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime e na conformidade do parecer do Dr. auditor, de fls. 35, em dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, concedido o registo, considerando-se como distintiva a forma de representação da marca.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

PARECER

A marca de cujo registo se trata, destinada a produto farmaceutico, é complexa, como se vê de sua própria representação. Entre os vários elementos que a constituem, quasi todos do domínio público, ha o nome — ZANGA-TEMPO-C — nome tambem da marca, a denominação necessária do vegetal que lhe serve de base ao produto.

Denegou-se o registo com fundamento no art. 80, n. 7, do decreto n. 16.254, por considera-lo imitação da marca n. 47.266, já registada em nome de terceiro, para produto da mesma classe. Essa marca, que se vê anexa por cópia (fls. 13), tambem é complexa, constituida, principalmente, do arranjo emblemático ali representado, a par do nome ZANGA-TEMPO.

Atendendo a que essa expressão é necessária do produto que denomina, e que as denominações necessárias, em caso algum, podem ser monopolizadas, por isso mesmo que são de uso geral, e de si mesmas inapropriaveis a título exclusivo; atendendo a que em se tratando de marca complexa constituida de elementos do domínio público, não é lícito ao seu titular destacar do conjunto admitido a registo qualquer dos seus elementos componentes, para o eleger a seu critério como distintivo característico da marca registada, a qual deve ser considerada pelo seu conjunto e não por qualquer daqueles elementos de uso geral; atendendo a que a marca n. 47.266 havida por impediente, vista como deve ser através do conjunto que a constitue, não se confunde com o da marca deste pedido; somos pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registo afinal concedido, considerando-se como distintiva a forma de representação da mesma.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACÓRDÃO N. 2.233

Processo n. 13.034-37 — termo n. 52.400.
Recurso n. 2.295.
Recorrente, Custódio Ferreira da Costa.
Recorridos, Lima & Tortamano e o D. N. P. I.

Marca — "MANTEIGA AVENIDA"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Custódio Ferreira da Costa e são recorridos Lima & Tortamano e o D. N. P. I.: acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ser, afinal, denegado o registro, na conformidade do parecer do auditor de fls. 63/68.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho.* Pela conclusão, de acordo com o art. 1°, letra *c*, do decreto n. 22.989, de 1933. —*José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

I — Custódio Ferreira da Costa, ora recorrente, é titular da marca AVENIDA para distinguir manteiga, queijos e outros laticínios, registrada sob o n. 354 na Junta Comercial de Belo Horizonte, a 5 de agosto de 1918, e depositada na da Capital Federal, a 19 do referido mês e ano.

Efetuou-se, portanto, esse registro vigente a lei n. 1.236, de 1904, que lhe reconhecia apenas efeito declarativo da propriedade da marca, a qual então se originava e tinha por fundamento a prioridade do uso anterior. (Lei n. 1.236, art. 10; Carvalho de Mendonça, TRATADO, vol. V, parte I, n. 325; Gama Cerqueira, "Priv. e Marcas", volume 2°, n. 203.)

II — A citada lei n. 1.236, de 1904, na vigência da qual se deu o registro da marca AVENIDA, e que lhe deve regular a economia e relações jurídicas, dispõe, no art. 11: "O registro prevalecerá para todos os seus efeitos por quinze anos, findos os quais poderá ser renovado e assim por diante. Considerar-se-á o registro sem vigor, acrescenta ali o texto, se, dentro do prazo de três anos, o dono da marca registrada não fizer uso dela."

Como se vê, a lei, posto faculte a renovação do registro terminados os quinze anos de sua vigência, não fixa prazo a essa renovação, prazo extintivo, de maneira a impedí-la, esgotado que fosse tal prazo. Por outro lado, a lei priva o registro de sua eficácia, considerando-o sem vigor, se o dono da marca registrada, não fizer uso dela durante três anos. Ora, está provado dos autos, abundantemente provado, que o dono da marca AVENIDA, registrada em 1918, além de já haver promovido a renovação do seu registro, findos os 15 anos de sua garantia, para o que já a depositou com o termo n. 56.403, lavrado a 8 de dezembro de 1937, nunca jamais deixou de usá-la. De onde se vê, consequentemente, que o registro dessa marca, não tendo incidido naquela falta de vigor ou caducidade pelo desuso de três anos, por isso mesmo que nunca deixou a marca de ser usada, não pode ainda ser considerado sem vigor, de maneira a se permitir que qualquer efetiva lhe venha a tomar o lugar, como se este houvera sido abandonado, pelo desuso da marca primeiro registrada. Que a marca do recorrente nunca deixou de ser usada, e largamente usada, nos produtos de sua aplicação, provam-no os documentos de fls. 26 a 39, faturas de vendas relativas aos produtos da marca AVENIDA, datadas de 1933 a 1938; provam-no, outrossim, os documentos de fls. 43 a 50, entre os quais três certidões do Fisco Federal, declarando que o recorrente, dono da marca AVENIDA, comprou selos de consumo para produtos de sua fabricação, até junho do corrente ano, isso a partir de 1932, no valor, nada menos de 451:391$800. (Vide certidões das Coletorias Federais de Santos Dumont, Barbacena e Lima Duarte, folhas 43, 49 e 59.)

Note-se, além disso, conforme o prova o documento de fls. 51, que do Laboratório Bromatológico e Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios (Inspetoria de Alimentação) não constam análises prévias dos produtos *manteiga* ou *queijo* com a marca AVENIDA, de fabricação da firma recorrida, Lima & Tortamano, estabelecida na capital de São Paulo, constando, porém, ali a analise prévia de queijo com a marca AVENIDA, de fabricação do recorrente, Custódio Ferreira da Costa.

III — Será que da circunstancia de não haver o recorrente renovado o registro de sua marca, tanto que terminou o seu primeiro prazo de garantia, podemos concluir que esse registro deixou de vigorar, permitindo sua concessão a terceiros, para lacticínios? Não nos parece. Primeiro, porque a lei, dando direito á renovação do registro depois dos seus quinze anos de garantia, não fixou ao dono da marca prazo extintivo desse direito, tanto assim que o recorrente já o tornou a pedir pelo termo de depósito n. 56.403, acima aludido; segundo, porque o registro da marca do recorrente, de acordo com a própria lei que o presidiu e concedeu, só perde o seu vigor, caducando, se dentro do prazo de três anos ele não a usar, e o recorrente sempre fez uso da sua; terceiro, porque devemos zelar pelo interesse do público consumidor, salvando-o de confundir um produto com outro idêntico ou semelhante de procedência diversa; quarto (que podia ser primeiro), o pedido de que aqui se trata dispara ousadamente em manifesta concorrência desleal, o que nos cumpre reprimir, dentro da esfera de nossas atribuições, isto é, quando conhecemos dessa concorrência em grau de recurso, sobre despachos concessivos de registros de marcas. (Dec. 22.989, de 1933, art. 1°, letra c; dec. 24.670, de 1934, art. 1°.)

IV — Ao demais, a marca do recorrente, registrada e usada desde 1918, quer dizer, ha vinte anos, é notoriamente conhecida. Ora, se não admitimos, em obediência ao art. 6° bis, da Convenção de Paris de 1883, revista em Haia, em 1925, que se leve a efeito o registro reprodução ou imitação de marca estrangeira, notoriamente conhecida em nosso país, embora não aqui registrada, porque não rejeitá-lo tambem, e com mais forte razão, quando a marca a registrar reproduz marca notoriamente conhecida, como já sendo a marca de um cidadão brasileiro, e marca registrada, e em via de renovação?

Não é direito, seria até anti-jurídico, fôssemos reconhecer ao estrangeiro, e em matéria de propriedade industrial, situação mais vantajosa que aos próprios naturais do país, pessoas físicas ou jurídicas.

Nessas condições, atendendo a que o recorrente não abandonou sua marca, cujo registro, longe de caduco, está em vigor e em processo de renovação; atendendo a que dita marca é notoriamente conhecida como de propriedade do recorrente, sendo o seu registro pedido aqui por terceiros, para produto da mesma classe, um ato de concorrência desleal, tendente a gerar confusão no espírito do consumidor, o que deve ser reprimido; propomos o provimento do recurso, para o efeito de ser o registro, afinal, denegado.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.234

Processo, 10.348|37 — ter. 18.627.
Recurso, 2.299.
Recorrente, Frank Myrman & Cia. Ltda.
Recorridos, Gilete Safety Razor Co. of Brasil, S. A. e o D. N. P. I.

Privilégio — Nova configuração de Lâmina de segurança para barbear (modelo indústrial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Frank Myrman & Cia. Ltda. e recorridos Gilete Safety Co. of Brasil, S. A. e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime e na conformidade do parecer do auditor, dar provimento, em parte, ao recurso, para o efeito de ser devolvido o processo ao D. N. P. I. afim de ser ali rejeitado o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Francisco Antonio Coelho.— José Caetano de Oliveira.— João Maria de Lacerda.— Ernesto Lopes da Fonseca Costa.— Godofredo Maciel.— Oswaldo Soares.*

Parecer

Como se viu do relatório, três consultores técnicos, dos cinco que aqui opinaram, concluem pelo provimento do recurso em parte, isto é, para o efeito de ser o pedido rejeitado na conformidade do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923, salvo ao inventor o direito de o renovar sem prejuizo da prioridade que lhe competir. Assim tambem o propomos, de acordo com a maioria dos laudos técnicos.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.235

Processo, 3.867|37 — ter. 30.140.
Recurso, 2.303.
Recorrente, Clíneo Paim.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — "PYORRHON"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Clíneo Paim e recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, conformando, assim, a decisão recorrida, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 17.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Francisco Antonio Coelho.— José Caetano de Oliveira.— João Maria de Lacerda.— Ernesto Lopes da Fonseca Costa.— Godofredo Maciel.— Oswaldo Soares*, vencido.

Parecer

A questão é opinativa. Ao que nos parece, salvo melhor juizo, a denominação PYORRHON da marca objeto do presente pedido, destinada a artigo de perfumaria (classe 48), comquanto distinta do nome PYOROL, da marca n. 28.859, pode confundir-se com a denominação PINOZON da marca 32.382, já registrada para produto da mesma classe, em nome de terceiro. Somos, pois, pela confirmação do despacho que denegou o registro, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.236

Processo, 6.707|37 — ter. 50.414.
Recurso, 2.304.
Recorrente, Nicomedes Gomes.
Recorridos, Pedro Baldassari & Irmãos e o D. N. P. I.

Marca — "ARROZ-IL"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Nicomedes Gomes e são recorridos Pedro Baldassarri & Irmãos e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recurso, por voto unanime e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando, por seu fundamento o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Francisco Antonio Coelho.— José Caetano de Oliveira.— João Maria de Lacerda.— Ernesto Lopes da Fonseca Costa.— Godofredo Maciel.— Oswaldo Soares.*

Parecer

Parecendo-nos haver possibilidade de erro ou engano entre a marca denominativa ARROZ-IL, de cujo registro aqui se trata para diferençar farinha (classe 41), e a denominação ARROZINA apontada pelo Arquivo, já registrada em nome de outrem para produto da mesma classe sob o n. 34.516; somos pela confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.— *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.237

Processo n. 6.455-37 — ter. 50.331.
Recurso n. 2.306.
Recorrentes — Cabral & Scortecci Ltda.
Recorridos — Alexandre Teixeira Machado e o D. N. P. I.
Marcata — "Detetives".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Cabral & Scortecci Ltda. e recorridos Alexandre Teixeira Machado e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime, dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, denegado o registro, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 18.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Havendo já registrado o título "Detetive", constituido o registro n. 48.093, destinado a jornais, revistas e orgãos de publicidade (cl. 60), segundo informa o Arquivo a fls. 11, e se vê da cópia anexa, não nos parece lícito conceder-se a outros, como título de estabelecimento (cl. 60) e para ser aposta a folhetos de propaganda, impressos e anúncios, entre outros avulsos, a mesma palavra "Detetive" apenas no plural, "Detectives", salvo melhor juizo.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACORDÃO N. 2.238

Processo n. 2.382-37 — ter. 49.|460.
Recurso n. 2.307.
Recorrente — Antônio Braga.
Recorrido — D. N. P. I.
Marca "Drenofel".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antônio Braga e recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando, por seu fundamento, o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Havendo já registrada a marca "Drenofan" para distiguir um preparado farmacêutico (cl. 3), não nos parece lícito conceder-se a outrem, para produto da mesma classe, o registro da marca "Drenofel", ao nosso ver imitação proíbida daquela, possibilitando erro ou engano por parte do consumidor. Assim, propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACORDÃO N. 2.239

Processo n. 12.835-37 — ter. 58.094.
Recurso n. 2.308.
Recorrente — Carmo Zaccur.
Recorrido — D. N. P. I.
Marca — "Vera" (rouge).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Carma Zaccur o recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso confirmando, por seu fundamento, o despacho enegatório o registro.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Havendo já registrada a expressão "Vera-Violeta", para produtos de perfumaria em geral (cl. 48), constituindo as marcas internacionais 20.594, 33.404 e 58.727 apontadas pelo Arquivo como anterioridade impeditivas do registro aqui pedido, isto é, da palavra "Vera" para um artigo de perfumaria (cl. 48); somos pela confirmação do despacho que o indeferiu, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor

ACÓRDÃO N. 2.240

Processo n 26.771/38 — termo n. 48.027.
Recurso n. 2.309.
Recorrente, Antônio Pereira de Luiggi.
Recorrido, D.N.P.I.

Marca "PURO-CAL" — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antônio Pereira de Luiggi e recorrido o D. N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, dar provimento ao recurso, por voto unânime, para o efeito de ser, afinal concedido o registro, considerando-se como distintiva a forma de representação da marca, de acordo com o parecer do auditor de fls. 22.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antônio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Não nos parecendo, salvo melhor juizo, haver possibilidade de confusão entre a marca PURO-CAL, para produto farmacêutico (cl. 3), e PURSAL, já registrada por terceiro para produto da mesma classe; atendendo a que foi denegado registro à marca PROCAL, termo n. 42.174, tambem apontada pelo Arquivo, esta ao nosso vêr imitação daquela, capaz de induzir o consumidor a erro ou engano; somos pelo provimento do recurso para o efeito de ser o registro afinal concedido, considerando-se distintiva a forma de representação da marca.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACÓRDÃO N. 2.241

Processo n. 16.574/35 — termo n. 38.768.
Recurso n. 2.310.
Recorrente, Antônio Júlio de Oliveira.
Recorrido, D.N.P.I.
Marca "CAFE'-SANTACLARA" — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antônio Júlio de Oliveira e recorrido o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime, e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antônio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Havendo já registrada em nome de terceiro a insígnia CAFE' E LEITERIA SANTA CLARA, nas classes 41, 42 e 43, segundo informa o Arquivo (fls. 8), não é lícito conceder-se a outrem, sem risco de erro ou engano para o público consumidor, o registro aqui pedido, a título de marca, isto é, o registro da expressão CAFE' SANTA CLARA. Nessas condições, propomos a confirmação do despacho denegatório do registro, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACÓRDÃO N. 2.242

Processo n. 23.353/36 — termo n. 47.129.
Recurso n. 2.311.
Recorrente, Frasca & Cia. Ltda
Recorrido, D.N.P.I.

Marca "GRIPPULMAN" — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Frasca & Cia. Ltda., e recorrido o D.N.P.I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial negar provimento ao recurso, por voto unânime, para o efeito de confirmar o despacho que indeferiu, de acordo com o parecer do auditor de fls. 17.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antônio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Parecendo-nos que a marca GRIPPULMAN de cujo registro aqui se trata, para preparado farmacêutico, é imitação proíbida da marca n. 52.615, EUPULMAN, já registrada em nome de terceiro para preparado farmacêutico, possibilitando assim erro ou engano por parte do consumidor; propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel,* auditor.

ACORDÃO N. 2.243

Processo n. 7.872-37 — Termo n. 50.785.
Recurso n. 2.312.
Recorrente — Comp. Química Indústrial Mortari Ltda.
Recorrido — D. N. P. I.

Marca — FLAVIE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Comp. Química Indústrial Mortari Ltda. e recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — Oswaldo Soares.*

Parecer

Parecendo-nos que a marca trazida aqui a registro, com a denominação FLAVIE, que a constitúe, destinada a vários artigos de perfumaria (cl. 48), imita a marca internacional n. 21.185, de nome

"Flavita" já registrada em nome de outrem para produtos de perfumaria, possibilitando erro ou engano para o consumidor; propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.244

Processo n. 7.416-37 — Termo n. 50.660.
Recurso n. 2.313.
Recorrente — Instituto Científico São Jorge.
Recorrido — D. N. P. I.

Marca — QUINTON SÃO JORGE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Instituto Científico São Jorge e recorrido o D. N. P. I., acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Indústrial negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando, por seu fundamento, o despacho recorrido, de acordo com o parecer do auditor, de fls. 15.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho.* — *José Caetano de Oliveira.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.* —*Oswaldo Soares.*

Parecer

O pedido de registro refere-se à denominação "Quinton São Jorge" destinada a produto farmacêutico (cl. 3), sendo indeferido por colidir com o registro da marca "Quinoton" já registrada em nome de terceiro, para produto da mesma classe. Alega o recorrente já ser titular da marca n. 47.804 tambem deñominada "Quinton" tendo, portanto, direito a prioridade dessa denominação. Mas, segundo o esclarece o Arquivo, e se viu do relatório, essa prioridade diz respeito a registro que só protege um "aperitivo" produto da classe 42; ao passo que o registro aqui pedido visa proteger um preparado farmacêutico, produto da classe 3, já protegido pela referida marca "Quinoton" n. 47.668, registrada em nome de outrem, e sem dúvida reproduzida, com supressão apenas de uma letra, na denominação de cujo registro se trata: "Quinton São Jorge". Somos, pois, pela confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.245

Processo n. 7.042-37 — Termo n. 50.570.
Recurso n. 2.314.
Recorrentes — A. Barbosa & Comp.
Recorridos — S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo e o D. N. P. I.

Marca — SABÃO AURORA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes A. Barbosa & Comp. e recorridos S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Indústrial, por voto unânime, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho denegatório do registro, de acordo com o parecer do auditor, de fls. 22.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho.* — *José Caetano de Oliveira.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.* —*Oswaldo Soares.*

Parecer

Atendendo a que a marca de cujo registro se trata destinada a sabão (cl. 46), marca mixta, reproduz em sua parte emplemática, o emblema constitutivo das marcas ns. 6.566, 28.335 e 28.336, já registradas em nome de terceiros para produto da mesma classe (sabão); propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACORDÃO N. 2.246

Processo n. 4.899-37 — Termo n. 49.975.
Recurso n. 2.315.
Recorrente — Instituto Quimiterápico Limitada
Recorrido — D. N. P. I.
Marca "Sedna".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Instituto Quimoterápico Ltda. e recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recurso da P. Industrial, por voto unânime, em dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, concedido o registro, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 19.

Conselho de Recurso, 25 de novembro de 1938. — *Francisco Antônio Coelho,* — *José Caetano de Oliveira* — *João Maria de Lacerda* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa* — *Golofredo Maciel* — *Oswaldo Soares.*

Parecer

Não se pode contestar certa semelhança gráfica, entre a palavra "Sedna", de cujo registro aqui se trata, e a denominação "Sedina" da marca 6.979, que serviu de impedimento ao registro daquela. Em todo caso apesar da semelhança gráfica, diferem as duas quanto à sua pronunciação e efeito prosódico. Depois, o produto da marca "Sedina", segundo informa o Arquivo (fls. 8 e 16) é um "creme para pele", artigo de toucador, registrado por isso mesmo no classe 48; ao passo que a marca "Sedna", objeto deste pedido, vai proteger um preparado farmacêutico (cl. 3), destina-se, conforme se vê do seu licenciamento pelo Departamento de Saude (fls. 14) a um tônico sob forma líquida, indicado "nas convalescências e nos estados de astenia neuromuscular", tomado aos cálices.

Entre um e outro produto, dada a sensivel diferença de suas aplicações, não nos parece haver possibilidade de erro ou engano

Nessas condições, e de acordo com a jurisprudência do Conselho em casos análogos (acordãos ns. 1.650 e 1.660), somos pelo provi-

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Ma-*

ACORDÃO N. 2.247

Processo n. 10.641-37 — Termo n 51.422.

ciel, auditor.

mento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal concedido.

Recurso n. 2.316.
Recorrente — Instituto Quimiooterápico Ltda.
Recorridos — Laboratórios Vitex Ltda. e o D. N. P. I.
Marca "Quinobase".

Vistos, relatatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Instituto Quimoterápico Ltda. e são recorrentes o Laboratório Vitex Ltda. e o D. N. P. I., acordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unânime e na conformidade do parecer do auditor, em dar provimento ao recurso, para o efeito de ser, afinal, denegado o registro.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938.

Parecer.

A questão é opinativa. Ao nosso vêr, salvo melhor juizo, a denominação "Quinobase" de cujo registro as trata, para produto farmacêutico, é confunidvel com a da marca "Chymoclase", já registrada sob o n. 51.043 em nome do recorrente, para produto da mesma classe. Somos, pois, pelo provimento do recurso, para o efeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recursos, 25 de novembro de 1938. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Em 7 de dezembro de 1938.

PORTARIA N. 23.

O Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, usando da faculdade que lhe confere o art. 3.º do Decreto número 19.628, de 27 de janeiro de 1931, resolve conceder ao servente da classe E, Cecílio de Sousa, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a partir do dia 2 do corrente mês, nos termos do art. 8.º I, do Decreto n. 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em 7 de dezembro de 1938. — *Francisco Antonio Coelho*, Diretor Geral.

Expediente

Expediente do Sr. diretor geral

Dia 7 de dezembro de 1938.

Registro de marcas

Rolf Luiz Wetzel — Wetzel — classe 48 (termo 58.529). — Registre-se, menos para distinguir sabão.

Títulos de estabelecimentos

Tecelagem Franceza Limitada — Textil Moderna — classes 23, 26, 29 e 32 (termo 57.187). — Indeferido de acôrdo com o art. 32 do decreto 24.507 de 1934.

Alfredo Linares — Armazens Brasileiros de Comestíveis A B C — classes 4, 41, 42, 46 e 55 (termo 58.494). — Indeferido de acôrdo com o art. n. 33 n. 6 do dec. 24.507 de 1934.

Antonio de Sousa Araujo — Papelaria Araujo — classes 1, 17 e 30 (termo 58.564). — Registre-se, de acôrdo com o art. 32 do decreto 24.507 de 1934.

Nome comercial

Sociedade Marbo Limitada — Sociedade Marbo Limitada — (termo 57.050). — Registre-se, de acôrdo com os arts. 26 n. 2 e 28 do dec. 24.507 de 1934.

Transferência de marca

Laboratórios Ancona Lopez Sociedade Ltda., (24.496-38). — Transferência para o seu nome da marca "Femina" registrada sob o n. 20.624). — Anote-se a transferência.

Exigências

José Seabra Lemos (termo 58.559). — Prove, com documento habil, que o estabelecimento está acionando.

Francisco Fonseca (termo 56.488). — Prove que o estabelecimento funciona no local indicado.

Lucas de Carvalho Alvim Junior (termo 21.306). — Apresente novos relatórios e pontos característicos de acôrdo com o consultor técnico.

T. Saenz (termo 52.156). — Revista o título da melhor cunho característico, tendo em vista a expressão reivindicada.

Diversos

João Batista Sobrinho (29.497-38). — Deferido.

Cecílio de Souza (29.556/38) — Concede trinta dias de licença para tratamento de saúde. Expeça-se a portaria.

Instituto Terapêutico Seil Ltda., (termo 52.209). — Aguarde-se solução do termo n. 52.215.

(*) Iolanda Porto (22.831/38, junto ao termo n. 57.076). — Atenda-se, mediante recibo.

Francisco Maselli (termo n. 47.767). — Concedo a restauração do processo nos termos do decreto-lei n. 614, de 1938.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 7 de dezembro de 1938

Exigências

Eugênio Nitzsche e Rui de Oliveira Santos (termo n. 22.009). — Cumpra a exigência da Secção.

Soc. Ind. e Com. "Lapal Ltda.," (n. 7.447/38, junto ao termo n. 19.114). — Apresente amostra.

Companhia Unitee Shoe Machinery do Brasil Sociedade Anônima (termo n. 21.474). — Cumpra a exigência do técnico.

Pedro Mateus Ferreira (termo n. 21.101). — Preliminarmente, sumpra a exigência da Secção.

Diversos

Dr. Mário José da Costa (28.338/38). — Junte-se e publiquem-se as reivindicações.

Wilhelm Hachtel (26.394/38). — Junte-se, preliminarmente.

Eric Sigfrid Persson (28.702/38), Société Anonyme des Matieres Colorantes et Produits Chimiques de Saint-Denis e Robert Lantz (28.405/38), Les Usines de Melle (28.909/38), e Joe Viniskofske (27.865/38). — Juntem-se.

(*) Camilo Vimeney (27.892/38) e Ernani Cadaval (28.152/38). — Deferidos.

Noticiário

RETIFICAÇÕES

O pedido de privilégio referente à invenção de "Dispositivo para a adução do pó combustivel — transportado por ar sob pressão — aos diversos cilindros de motores policilindricos a pó combustivel", termo n. 21.982, cujos pontos foram publicados no "Diário Oficial" de 6 de fevereiro de 1938 (Boletim do D.N.P.I. n. 275), foi depositado pela Hannoverschе Maschinenbau-Actien-Gesellschaft Vormals Georg Egestorff (Hanomag).

O pedido de privilégio referente ao termo n. 22.004, cujos pontos característicos foram publicados no "Diário Oficial" de 6 de dezembro de 1938 (Boletim do D.N.P.I. n. 275), foi depositado pela Société des Usines Chimiques Rhone-Poulenc, Soc. An., e não como saíu.

O pedido de privilégio depositado sob n. 22.005, cujos pontos característicos foram publicados no "Diário Oficial de 6 de dezembro de 1938 (Boletim do D.N.P.I. n. 275), foi depositado pela Tootal Broadhurst Lee Company Limited e não como saíu.

O privilégio referente ao termo n. 22.027, cujos pontos característicos saíram publicados no "Diário Oficial de 6 de dezembro de 1938 (Boletim do D.N.P.I. n. 275), depositado por Nascimento & Filhos Ltda., refere-se a invenção de "Aperfeiçoamentos em cofres e caixas de segurança com segredo" e não como saíu.

NOTIFICAÇÕES

(*) São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecerem a este Departamento, afim de efetuarem, dentro do prazo de trinta dias, o pagamento da taxa para a expedição do certificado das seguintes marcas:

Agusto Caldas (termo n. 60.708 — Bataclan), Irmãos Azevedo (termo n. 62.939 — Monchique), Dejanira de Noronha Rego Lopes (termo n. 62.663 — Gotas Iodo Arrhenicas de Silveira), S/A, Fábricas Orion (termos ns. 61.519, 61.518, 61.517, 61.516, 61.515, 61.514, 61.513, 61.512, 61.510, 61.507, 61.506 e 61.504 — Salomé Iris, Helios, Guarany, Diana, Venus, Caboclo, Combate, Aphrodite, Venus, Salomé e Venus).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artigos 50 letra "b", do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1938. A inobservância do prazo de 30 dias estabelecidos pelo artigo 1º do decreto n. 22.290, de 1933, importará no arquivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes

N. 20.098 — Rádio Corporation of América.
N. 20.100 — Raimundo Paolicchi.
N. 20.111 — Junkers & C.º G.m.b.H.

(*) — Reproduzidos por terem saído com incorreções.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Quadro demonstrativo do movimento e da renda produzida durante o mês de Novembro de 1938

Protocolo Geral (papeis entrados)	**2.793**
GABINETE DO DIRETOR GERAL	
Despachos proferidos	
Privilegios de Invenção:	
Deferidos	99
Indeferidos	46
Rejeitados	6
Modelos de Utilidade:	
Deferidos	14
Indeferidos	8
Rejeitados	6
Modelos Industriais:	
Deferidos	8
Indeferidos	7
Rejeitado	1
Melhoramentos:	
Deferidos	4
Indeferido	1
Garantia de Prioridade:	
Deferidos	3
Registros de Marcas:	
Deferidos	233
Indeferidos	93
Titulos de Estabelecimentos:	
Deferidos	29
Indeferidos	3
Nomes Comerciais:	
Deferidos	7
Transferência de Patente:	
Deferidas	29
Transferencia de Marcas:	
Deferidas	133
Caducidade de Marca:	
Deferidas	4
Indeferidas	5
Caducidade de Marca Internacional:	
Indeferidas	5
Arquivamento de Proc. Patente:	
Deferidos	14
Arquivamento de Proc. Marca:	
Deferidos	53
Arquivamento de Marca Internacional:	
Deferidos	27
Indeferidos	13
Desistência de recurso	1
Desistência de modêlo de utilidade	1
Desistência de marca	4
Restauração de processo de patente	2
Restauração de processo de marca	6
Reconsideração de despacho	6
Exploração de patente	45
Prorrogação de prazo	19
Exigências	123
Despachos diversos	73
Oficios expedidos	340
Recursos interpostos	37
1ª Secção — Privilegios de invenção	
Cartas patentes expedidas	94
Termos de depósito de patentes	211
Termos de depósito de garantia de prioridade	3
Certidões diversas	141
Transferências anotadas	13
Cópias fotostáticas	292
Renda da Secção	67:331$200
2ª Secção — Marcas de Indústria e Comércio	
Certificados expedidos	302
Termos de depósito de marcas	548
Certidões de depósito	109
Transferencias anotadas	27
Renda da Secção	30:434$200
Arquivo	
Certidões diversas	139
Copias fotostáticas	76
Renda do Arquivo	50:506$200
Renda do Protocolo Geral	26:728$600
Renda total do Departamento	175:000$200

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados a comparecer à Secção de Marcas, afim de receberem os seus certificados de registos de marcas, de títulos de estabelecimentos e de nomes comerciais, os titulares abaixo mencionados:

N. 58.078 — Companhia Comissária de Café Minas Gerais, título "CASA GOULART" (t. 44.849).

N. 58.079 — Carino de Barros Quitete, marca "COGNAC DE MEL DE ABELHAS" (t. 47.839).

N. 58.080 — Borges, Godinho & Comp., título "PADARIA E CONFEITARIA WERNER" (t. 51.087).

N. 58.081 — Laboratório Paulista de Biologia S. A., marca "ANABESIN" (t. 52.149).

N. 58.082 — Augusto Numa Pinto, marca "INSECTIMBO" (t. 53.257).

N. 58.083 — Laboratório Kalmo Ltda., marca "PYTECRAL" (t. 53.288).

N. 58.084 — Morais & Comp., marca "HYGEO", (t. 54.333).

N. 58.085 — Instituto Biocert Ltda., marca "CHOLINCERT" (t. 54.279).

N. 58.086 — Laboratório Giese Limitada, marca "ONCOCITAN" (t. 54.913).

N. 58.087 — Usinas Químicas Farol Sociedade Anônima, nome comercial "USINAS QUÍMICAS FAROL SOCIEDADE ANÔNIMA" (t. 55.244).

N. 58.088 — Roberto Lopes Leal, marca "CALCIOGLY" (t. 55.369).

N. 58.089 — Laboratório Vitex Limitada, marca "EVITOL" (t. 55.592).

N. 58.090 — Laboratório Vitex Limitada, marca "LEVITEX" (t. 55.595).

N. 58.091 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — (t. 55.625).

N. 58.092 — Dr. Raúl Leite & Comp., marca "PROTOCIDA" (t. 55.758.)

N. 58.093 — Henrique & Irmão, marca "A GAROTA DO TANOEIRO" (t. 55.846).

N. 58.094 — Leôncio Zambel, marca "CALCIRRENAL" — (t. 56.112).

N. 58.095 — Instituto Bioterápico Americano Ltda., marca "CONDENSAN" (t. 56.163).

N. 58.096 — Instituto Bioterápico Americano Ltda., marca "EXTRACTAN" (t. 56.258).

N. 58.097 — Laboratório Thibaut Ltda., marca "CLOROTONICO" (t. 56.361).

N. 58.098 — Teixeira Barbosa & Comp. Ltda., marca "LEGIÃO" (t. 56.466).

N. 58.099 — F. Sampaio & Comp. Limitada. marca "LEIF" (t. 56.884).

N. 58.100 — F. Sampaio & Comp. Limitada, marca "AMBAR" (t. 56.885).

N. 58.101 — F. Sampaio & Comp. Limitada, marca "ENOL" (t. 56.886).

N. 58.102 — Almeida Cardoso & Comp., marca "HEMOFLUIDINA" (t. 57.313).

N. 58.103 — S. A. Fábrica de Tecidos São João Evangelista, marca "BRASIL" (t. 47.339).

N. 58.104 — Wolffemetal Ltda., nome comercial "WOLFFEMETAL LTDA." (t. 52.699).

N. 58.105 — Bento de Sousa & Comp., marca "Bensousa" (t. 53.549).

N. 58.106 — Nicolino Guimarães Moreira, marca "MACANI" (t. 55.833).

N. 58.107 — Companhia de Expansão Territorial, nome comercial "COMPANHIA DE EXPANSÃO TERRITORIAL" (t. 55.878).

N. 58.108 — Instituto de Ciência Aplicada Ltda., marca "LYSOCOCCIN" (t. 55.893).

N. 58.109 — Instituto de Ciência Aplicada Ltda., marca "KINOLAC" (t. 55.894).

N. 58.110 — Instituto de Ciência Aplicada Ltda., marca "RELEVOTRAST" (t. 55.895).

N. 58.111 — Modas Sport Limitada. título "MAYFAIR" — (t. 55.928).

N. 58.112 — Joaquim José de França Júnior, marca "JORNAIS REUNIDOS DO BRASIL" (t. 56.019).

N. 58.113 — Ubaldo Massara & Comp. Ltda, marca "MINOZOL" (t. 56.144).

N. 58.114 — Arlino Ranzani, marca "KAUVERMIL" (t. 56.161).

N. 58.115 — José Lima de Faria, marca "OBERON" (t. 56.187).

N. 68.116 — Max Werchenberg, título "A BOLSA DE OURO" (t. 56.189).

N. 58.117 — Laboratório Ultramed Ltda., marca "RADIATOM" (t. 56.436).

N. 58.118 — Joaquim Henriques de Carvalho Maia, título "PERFUMARIA MATINAL" (t. 56.478).

N. 58.119 — Amado José Antônio Pacífico Filho, marca "MOSTRUARIO PAULISTA" (t. 56.559).

N. 58.120 — José Jaraisati. marca "METABRIL" (t. 56.621).

N. 58.121 — Químicа "Bayer" Ltda., marca "ELDOFORMIO" (t. 56.658).

N. 58.122 — Morais & Comp., marca "GORDURA CULINARIA MORAIS" (t. 56.913).

N. 58.123 — Morais & Comp., marca "MORAIS" (t. 57.116).

N. 58.124 — Fontoura & Serpe, marca "MEDICAMENTA" (t. 57.167).

N. 58.125 — Klabin Irmãos & Comp., marca "AMERICANO" (t. 61.271).

N. 58.126 — A. S. Cortez & Comp, marca "ULTRAMAR" (t. 61.279).

N. 58.127 — Química Bayer Ltda., marca "OXAN" (t. 62 026).

N. 58.128 — Empresa Jornal do Comércio S. A., marca "JORNAL DO COMÉRCIO" (t. 47.302).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente requerida.

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 20.827 de 28-5-38.

N|V Philips'Gloeilampenfabrieken — Holanda.

Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos no processo de fabrico de material para parelhos elétricos.

1 — Um aparelho elétrico, como, por exemplo, um aparelho rádio-receptor, provido com um sistema de condutores produzido por um processo de fundição por matriz.

2 — Um oparelho elétrico tal como reivindicado no ponto 1, em que o material do sistema de condutores é fixado aos elementos de contato do aparelho mediante alteração de volume do material condutor durante o resfriamento e congelação do material do sistema.

3 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado nos pontos 1 ou 2, em que o material do sistema de condutores faz liga com, pelo menos, o material da superfície dos elementos de contato ligados ao sistema de condutores.

Um aparelho elétrico tal como reivindicado nos pontos 1, 2 ou 3, em que o sistema de condutores é provido, mediante fundição por matrizes, com projeções, como por exemplo, terminais de ligação ou semelhantes.

5 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado em qualquer dos pontos procedentes, em que o sistema de condutores consta de um metal ou de uma liga tendo ponto de fusão inferior a 500° C.

6 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado no ponto 5, em que o sistema de condutores consta de chumbo ou uma liga de chumbo.

7 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado no ponto 5, em que o sistema de condutores consta de zinco ou uma liga de zinco.

8 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado no ponto 5, em que o sistema de condutores consta de estanho ou uma liga de estanho.

9 — Um aparelho elétrico tal como reivindicado nos pontos 1, 2, 3 ou 4, em que o sistema de condutores consta de material condutor, não-metálico, tal como o grafito, ou de uma mistura contendo tal material.

10 — Um processo para produzir sistemas de condutores tais como reivindicados em qualquer dos pontos procedentes, no qual um material em estado líquido ou plástico é introduzido sob pressão em uma matriz provida com rebaixos arranjados em conformidade com o sistema de condutores.

11 — Um processo tal como reivindicado no ponto 10, no qual, antes da introdução do material do sistema de condutores um ou mais elementos, como por exemplo, placas, são dispostos na matriz, elementos esses que servem como elementos de suporte para o sistema de condutores.

12 — Um processo tal como reivindicado nos pontos 10 ou 11, no qual antes da introdução do material do sistema de condutores os elementos a serem ligados ao sistema de condutores são dispostos na matriz.

13 — Aparelhos elétricos providos com sistemas de condutores substancialmente tais como descritos e ilustrados nos desenhos anexos.

14 — Um processo para produzir os ditos sistemas de condutore, subtancialmente tal como descrito.

A requerente reivindica, de acôrdo com a Convenção Internacional, e o art. 38 do Regulamento, a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 31 de maio de 1937, sob n. 40.768 VIIIa|21 a 4.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n. 16.264, de 1923
Parágrafo unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 63.837, de 5-12-38

Laboratório Farmacêutico Industrial Camargo Mendes S. A. — São Paulo

Japecol

CAMARGO MENDES S/A
RUA FRANCISCO LEITÃO, 210
SÃO PAULO

Classe 3 — Especialidades farmacêuticas

Termo n. 63.838, de 5-12-38

Antônio Frafetti & Filhos — São Paulo

FILTRO BANDEIRANTE

Classe 8 — Filtros

Termos ns. 63.840 e 63.841, de 5-12-38

João de Plato — São Paulo

CORTICITE

Classe 36 — Calçados
Classe 39 — Solas de borracha

Termo n. 63.843, de 5-12-38

Golgate-Palmolive-Peet Company — Estados Unidos da América

ÉCLAT

Classe 48 — Cremes gordurosos (cold creams), loções para o rosto, carmim (rouge), bastões para os lábios (batons), preparados de shampoo, creme para barbear, sabão para barbear em forma de bastões, cônes e tabletes.

Termo n. 63.844, de 5-12-38

Golgate-Palmolive-Peet Company — Estados Unidos da América

COLGATE

Classe 48 — Bastões para os lábios (batons)

Termo n. 63.845, de 5-12-38

The Quaker Oats Company — Estados Unidos da América

QUAKER



Classe 41 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 63.846, de 5-12-38

Ford Motor Company — Estados Unidos da América

MERCURY

Classe 21 — Automóveis e suas partes

Termo n. 63.847, de 5-12-38

Zenith Rádio Corporation — Estados Unidos da América

ZENITH

Classe 8 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 63.848, de 5-12-38

RCA Manufacturing Company, Inc. — Estados Unidos da América



Classe 12 — Agulhas para máquinas falantes (renovação)

Termo n. 63.849, de 5-12-38

Tissage de Crepe Rumpf Société Anonyme — Basilea, Suiça

TISSU
RUMPF

Classe 37 — Roupas de baixo (renovação)

Termo n. 63.850, de 5-12-38

Ildefons Auernach — Berlim — Alemanha



Classe 36 — Gravatas, squares, cache-col, chales, gravatas de tricot, lenços, pijamas, quimono, roupões, roupa de banho, suspensórios, meias, roupa de baixo para homens, cintos para homem, luvas.

Termo n. 63.851, de 5-12-38

Transparent Paper Limited — Bury, Lancashire, Inglaterra

DIOPHANE

Classe 38 — Papel transparente

Termo n. 63.852, de 5-12-38

The Duff-Norton Manufacturing Company — Estados Unidos da América

BARRETT

Classe 6 — Macacos de levantar (renovação)

Termo n. 63.853, de 5-12-38

The Duff-Norton Manufacturing Company — Estados Unidos da América

DUFF

Classe 6 — Macacos, mais particularmente, macacos de levantar, e partes integrantes dos mesmos (renovação)

Termo n. 63.855, de 5-12-38

Bhering, Company S. A. — Capital Federal

K—K—Ô

Bhering, Companhia Ltd.

RIO DE JANEIRO

Classe 43 — Bebida refrigerante

Termo n. 63.856, de 5-12-38

Companhia de Charutos Dannemann — São Felix — Estado da Bata

Copacabana

Classe 44 — Tabaco manufaturado ou nao, inclusive charutos, cigarros e rapé

Termo n. 63.857, de 5 de dezembro de 1938

Arnoldo Heinz Neufeld — Capital Federal

CITO

Classe 17 — Penas, lapis, canetas, maquinas de escrever, calcular e somar, prendedores de papel, tinteiros, reguas, berços para mata-borrão, apontadores de lapis, mata-borrão, carimbos, fitas de máquinas de escrever, papel carbono, furadores e cortadores de papel, canetas-tinteiros, giz escolar, raspadeiras, colas para papel, goma arábica, porta-canetas, porta-lapis, porta-tinteiros, almofadas para carimbos ,lapiseiras, estojos para lapis e canetas, esquadros, compassos, borracha para lapis e tinta, pastas para arquivar correspondência.

Termo n. 63.858, de 5 de dezembro de 1938

C. F. Boehringer & Soehne G. m. b. H. — Mannheim-Waldhof, Alemanha

Dynandran
(C.F.Boehringer & Soehne G.m.b.H.)
Mannheim-Waldhof - Alemanha

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Termo n. 63.859, de 5 de dezembro de 1938

Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Co. Ltd. — Vevey, Suiça, e filial nesta Capital

MILKMAID BRAND

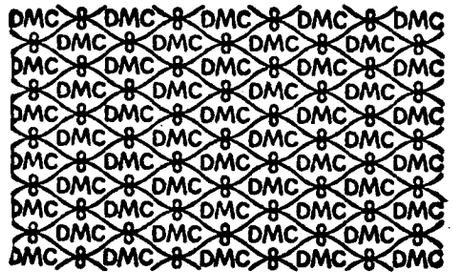


(MARCA MOÇA)

Classe 41 — Artigos da classe (renovação)

Termos ns. 63.861, 63.862, 63.863, 63.864 e 63.865, de 5 de dezembro de 1938

Dollfus-Mieg & Cie., Société Anonyme — Mulhose (Alto-Reno) França



Classe 22 — Fios e linhas de algodão (exceto linha para costura) (renovação)

Classe 24 — Cordões e artigos de enfeites de algodão (renovação)

Classe 25 — Fios e linha de linho, canhamo e juta (renovação)

Classe 28 — Seda natural ou artificial fiada ou torcida e seda natural ou artificial para coser (renovação)

Classe 59 — Linha de algodão para coser (renovação)

Termos ns. 63.866, 63.867, 63.868, 63.869 e 63.870, de 5 de dezembro de 1938

Dollfus-Mieg & Cie., Société Anonyme — Mulhose (Alto-Reno) França

ALSA

Classe 22 — Fios e linhas de algodão (exceto linha para costura) (renovação)

Classe 24 — Cordões e artigos de enfeites de algodão (renovação)

Classe 25 — Fios e linha de linho, cânhamo e juta (renovação)

Classe 28 — Seda natural ou artificial fiada ou torcida e seda natural ou artificial para coser (renovação)

Classe 59 — Linha de algodão para coser (renovação)

Termos ns. 63.871, 63.872, 63.873, 63.874 e 63.875, de 5 de dezembro de 1938

Dollfus-Mieg & Cie., Société Anonyme — Mulhose (Alto-Reno) França

ALSATIA

Classe 22 — Fios e linhas de algodão (exceto linha para costura) (renovação)

Classe 24 — Cordões e artigos de enfeites de algodão (renovação)

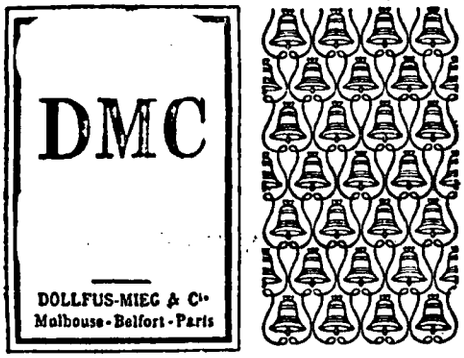
Classe 25 — Fios e linha de linho, cânhamo e juta (renovação)

Classe 28 — Seda natural ou artificial fiada ou torcida e seda natural ou artificial para coser (renovação)

Classe 59 — Linha de algodão para coser (renovação)

Termos ns. 63.876, 63.877, 63.878, 63.879 e 63.880, de 5 de dezembro de 1938

Dollfus-Mieg & Cie., Société Anonyme — Mulhose (Alto-Reno) França



Classe 22 — Fios e linhas de algodão (exceto linha para costura) (renovação)

Classe 24 — Cordões e artigos de enfeites de algodão (renovação)

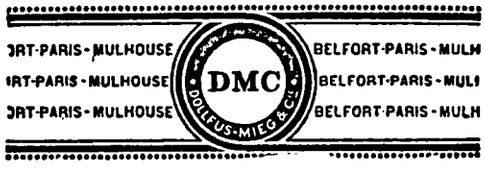
Classe 25 — Fios e linha de linho, cânhamo e juta (renovação)

Classe 28 — Seda natural ou artificial fiada ou torcida e seda natural ou artificial para coser (renovação)

Classe 59 — Linha de algodão para coser (renovação)

Termos ns. 63.881, 63.882, 63.883, 63.884 e 63.885, de 5 de dezembro de 1938

Dollfus-Mieg & Cie., Société Anonyme — Mulhose (Alto-Reno) França



Classe 22 — Fios e linhas de algodão (exceto linha para costura) (renovação)

Classe 24 — Cordões e artigos de enfeites de algodão (renovação)

Classe 25 — Fios e linha de linho, cânhamo e juta (renovação)

Classe 28 — Seda natural ou artificial fiada ou torcida e seda natural ou artificial para coser (renovação)

Classe 59 — Linha de algodão para coser (renovação)

Termo n. 63.887, de 5 de dezembro de 1938

Irmãos Papais Ltda. — Capital Federal

GRANOLITE IMPERIAL

Classe 16 — Granolites

TITULOS DE ESTABELECIMENTOS, NOMES COMERCIAIS E INSIGNIA DE COMÉRCIO

Termo n. 63.839, de 5 de dezembro de 1938

Cervejaria Oriental Ltda. — Capital Federal

CERVEJARIA ORIENTAL LTDA

Nome comercial

Termo n. 63.842, de 5 de dezembro de 1938

Lingerie Brasileira Limitada — São Paulo



Classes 24, 27, 30, 36 e 37 — Título

Termo n. 63.854, de 5 de dezembro de 1938

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Capital Federal



Classe 60 — Insígnia de comércio

Termo n. 63.860, de 5 de dezembro de 1938

A. J. Renner & Comp. — Porto Alegre, Rio Grande do Sul e filial em São Paulo

A. J. RENNER & CIA.

Nome comercial

Termo n. 63.886, de 5 de dezembro de 1938

Luiz de Matos Brito — Capital Federal

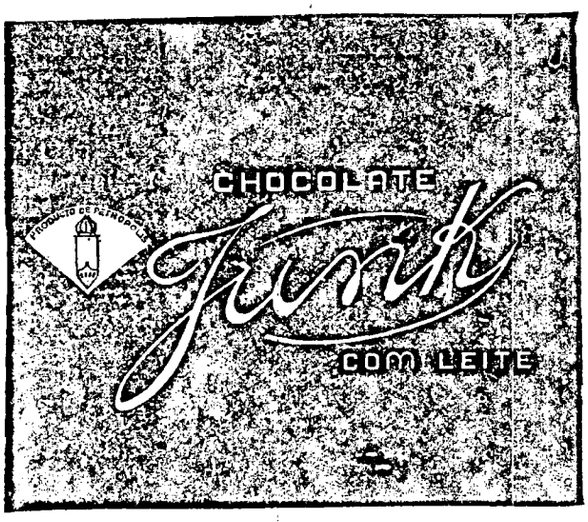
LABORATORIO DO MYRTHONIL

Nome comercial

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 54.842, de 29-9-37

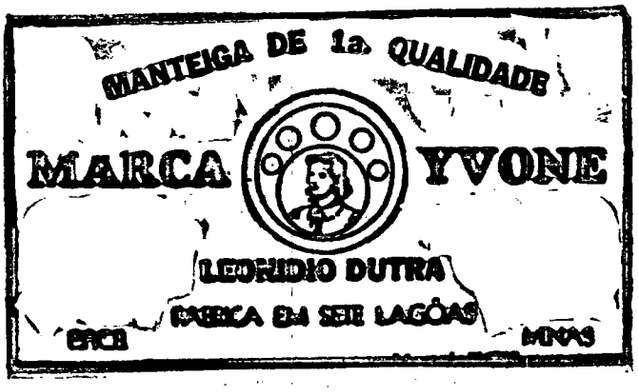
Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho — Petrópolis Limitada — Petrópolis — Estado do Rio



Classe 41 — Chocolate

Termo n. 57.832 de 22-2-38

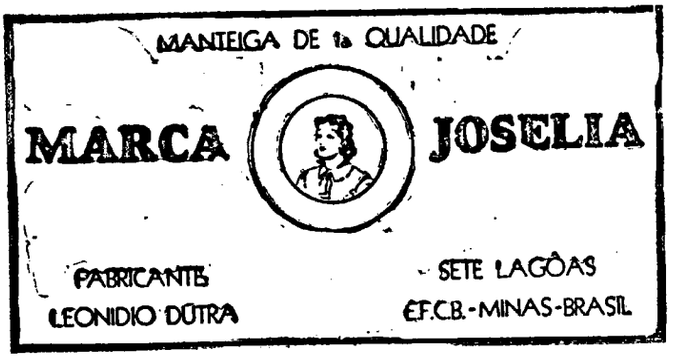
Leonídio Dutra — Sete Lagôas — Estado de Minas



Classe 41 — Manteiga

Termo n. 57.833, de 22-2-38

Leonídio Dutra — Sete Lagôas — Estado de Minas



Classe 41 — Manteiga

Termo n. 60.855 de 19-7-38

The Monach Machine Tool Company — Estados Unidos da América



Classe 6 — Tornos (renovação)

Termo n. 62.840, de 15-10-38

Clovis Camargo — Vitória — Espírito Santo

Casa Modelo

Classe 44, 44 — Título

Ata da setuagésima quinta sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 29 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Isaías Alves, Leonel Franca, Ari de Abreu Lima, Leitão da Cunha, Jurandir Lodi, Lourenço Filho, Parreiras Horta, Samuel Libânio, Paulo Lira, Aníbal Freire e Cesário de Andrade.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a ata da sessão anterior. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior.*)

Não havendo matéria de *Expediente*, passa-se á leitura de pareceres:

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n. 86*):

"*Processo n.* 36-6.936 da Inspetoria Geral do Ensino Superior.

Motivo do recurso: Cancelamento de matrícula de alunos do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Niterói.

Comentário: Recorrem os Srs. Alfredo D'Avila Lima e Pedro Raposo Lopes do ato do inspetor federal junto a esse estabelecimento de ensino que determina o cancelamento de sua matrícula, justificando o que pretendem na circunstância de, a seu ver, poderem ser considerados inferiores do exército, embora não sejam sargentos.

Para esclarecer as dúvidas relativas ao assunto, endereçou o Diretor do Departamento Nacional de Educação, em 27 de abril do corrente ano, o seguinte ofício ao General Chefe do Estado-Maior do Exército:

"A antiga Diretoria Nacional de Educação determinou o cancelamento de diversas matrículas de estudantes que fizeram o curso secundário de acordo com o art. 15 do decreto n. 22.167, de 5 de dezembro de 1932.

O texto desse artigo é o seguinte:

> "Na primeira e na segunda época do corrente ano letivo de 1932, será facultado aos segundos tenentes comissionados, no Exército ou na Armada, bem como aos inferiores das referidas classes armadas, a inscrição em exames nos termos do art. 2º do decreto n. 22.106, de 18 de novembro último, em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado, livre ou sob inspeção preliminar, ficando ainda limitada a dois terços do programa de ensino a matéria exigida de cada disciplina."

Considerando que esse Estado-Maior, em inquerito a que procedeu em 1934 e 1935, chegou á conclusão que a expressão "inferiores das referidas corporações", se referia apenas aos sargentos, foi exigida, de quantos prestaram tais exames, a prova de serem sargentos.

Aqueles que a não fizeram tiveram suas matriculas canceladas.

Todavia surgiu, agora, um recurso de 2 estudantes que alegam não haver dispositivo algum de lei, civil ou militar, que estabeleça sejam os *inferiores* apenas os sargentos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇAO E SAÚDE

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1937

Vol. 1 — N. 8

Diário Oficial, 9 de dezembro de 1938

ATAS

Ata da sexagésima sétima sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 18 de maio

Presidência do Sr. Reinaldo Porchat

Presentes os Srs. Conselheiros: Isaias Alves, Parreiras Horta, Ari de Abreu Lima, Jurandir Lodi, Padre Leonel Franca, Aníbal Freire, Cesário de Andrade, Josué d'Afonseca, Lourenço Filho, Samuel Libânio, Leitão da Cunha, Paulo Lira, Amoroso Lima.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

O Sr. Secretário vae proceder à leitura da ata da última sessão. (*É lida e ata*).

O Sr. Leitão da Cunhha — Sr. Presidente, a leitura da ata, que acaba de ser feita, permitiu-me verificar haver na mesma uma omissão que, na minha qualidade de chefe de funcionários que mereceram elogios desta Casa, não devo deixar que permaneça.

Ao ser apresentada a moção de aplausos e agradecimento aos funcionários da Secretaria do Conselho Nacional de Educação pelos seus trabalhos que tanto auxiliaram a elaboração do Plano Nacional, foi proposta ao mesmo tempo a inclusão, nessa moção, dos funcionários da Reitoria da Universidade do Brasil que tambem concorreram para esse fim.

Solicito, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, a retificação respetiva.

O Sr. Presidente — V. Ex. tem toda a razão. Constará da ata a retificação que V. Ex. acaba de apresentar.

Sem mais retificações, declaro aprovada a ata.

Passa-se à leitura do

EXPEDIENTE

O Sr. Secretário lê o seguinte expediente:

(Ofício do Ginásio O' Granbery).

"Juiz de Fóra, 14 de maio de 1937.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Educação.

Tenho a satisfação de comunicar a V. Ex. que a Congregação do Ginásio O' Granbery, em sua última reunião, aprovou por unanimidade de votos, uma moção de contentamento e de solidariedade com esse egrégio Conselho, congratulando-se com ele pela sábia orientação clássica retomada no projeto de reforma do ensino secundário do País.

Manifestando-se absolutamente partidária da corrente clássica, a cujas solicitações o Conselho iluminadamente atendeu, a Congregação deste Ginásio resolveu levar até V. Ex., que lhes dará o destino conveniente, as seguintes reflexões:

Em face do tempo exiguo destinado ao estudo das ciências no ante-projeto da reforma, será mais acertado talvez determinar que no quarto ano ginasial se institua uma cadeira única, na qual se ministre visão total, de conjunto, das ciências naturais.

Evita-se de tal maneira que o aluno, que não teve, nos anos anteriores do curso, uma preparação prévia, venha a chocar-se, encontrando nessa altura, o estudo diferenciado, feito em cadeiras separadas, da física, da química e da história natural.

Não convirá repetir o regime de dificuldades verificadas no curso anterior à reforma de 1931, dificuldades essas, que se encontram agravadas no atual ante-projeto, em vista do tempo demasiadamente curto destinado ao estudo daquelas matérias.

Seria útil que, ao envés do estudo diferenciado das matérias referidas, se fizesse uma apresentação geral das ciências, em bases essencialmente experimentais, mostrando a correlação entre os diferentes fenômenos do universo, despertando o gosto pela verdadeira cultura científica, o que tudo nos leva a admirar mais profundamente a obra do Criador e reconhecer a relação de inteira dependência entre a civilização e a ciência.

Essa diferenciação que está estabelecida no programa do quarto ano, viria, então, logicamente no programa do quinto ano, alicerçada pelas noções gerais adquiridas de acordo com o que se acha exposto.

A Congregação do O' Granbery, que acolheu jubilosamente o ante-projeto em que se evidenciam tantos e tão belos princípios educacionais, reitera a V. Ex., por meu intermédio, os votos que faz para que a reforma do ensino em elaboração, corresponda às inadiáveis solicitações culturais do nosso povo e principalmente à confiança que a todos inspira esse egrégio Conselho.

Apresento a V. Ex. as minhas saudações mais cordiais. — *W. H. Moore*, Reitor do O' Granbery".

(Ofício da Diretoria Nacional de Educação referente à Escola de Engenharia Mackenzie):

"O Diretor da Escola de Engenharia Mackenzie, tendo tomado conhecimento do parecer desse Conselho sobre o projeto de Regimento Interno elaborado pelo Conselho Técnico Administrativo da Escola, consultou a Congregação e oficiou a este Departamento declarando que a mesma se submeterá a todas as alterações propostas pela Comissão de Regimentos e aprovada pelo Conselho.

Aproveito o ensejo, etc".

com restrições. Por este motivo lancei minha assinatura sem restrições.

Assim procedendo, supus que esse modo de agir fosse geral pois, realmente, até o momento em que apuz minha assinatura, não havia restrições e quasi todos haviam assinado. Hontem, porém, folheando o "Diário do Poder Legislativo", de 25 do corrente mês, verifiquei ter um de nossos eminentes companheiros de Conselho assinado com restrições.

Tenho também restrições a fazer, e fortes; não as declarei pelo motivo que acabo de referir. Já, entretanto, que foi possível a um dos nossos companheiros fazê-lo, desejo que conste de ata, para todos os efeitos, que minha assinatura no projeto do "Plano Nacional de Educação" seja considerada com restrições.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de V. Ex. constará da ata.

O SR. PAULO LIRA — Poderia o nobre colega Sr. Jurandir Lodi, tratando-se de um fato que é público, declinar o nome do nosso companheiro que assim procedeu?

O SR. JURANDIR LODI — Trata-se do Sr. Raul Leitão da Cunha.

O Sr. Presidente — Não há matéria para a Ordem do dia.

O Sr. Paulo Lira (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejava que V. Ex., antes de encerrar a sessão, se dignasse verificar se foi submetido a discussão o parecer do Sr. Leitão da Cunha sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação. Parece-me que foi relatado mas não discutido.

O Sr. Leitão da Cunha (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejo esclarecer que realmente, quando se tratou de resolver a questão relativa ás publicações sucessivas do Regimento Interno deste Conselho, eu trouxe ao conhecimento do plenário o parecer por mim elaborado, o qual foi aprovado.

A segunda parte da indicação Paulo Lira mandava que fosse feita a redação pela Comissão e depois corrigida a ata. Por esse motivo, no dia imediato, trouxe ao Conselho a redação final com as pequenas correções. Distribuí-a a todos os Srs. Conselheiros em cópias mimeografadas para que fosse considerada definitiva, ficando sem efeito, nas partes emendadas, a ata de 12 de fevereiro.

A redação final, realmente, não foi trazida ao conhecimento da Casa.

O Sr. Presidente — Devo declarar que estabelecida a redação no parecer Leitão da Cunha, foi devidamente redigido o Regimento, conforme aprovação da Casa. Esta redação foi transcrita na ata e distribuida aos Srs. Membros do Conselho. Como o Sr. Leitão da Cunha fizera a redação de acordo com o votado pelo plenário, pareceu-me não haver necessidade de uma segunda votação, razão pela qual entendi estar definitivamente aprovado o Regimento. Foi em seguida inserto em ata e remetido ao Sr. Ministro da Educação.

O SR. PAULO LIRA — À vista da declaração de V. Ex., nada mais tenho a fazer, ficando prejudicada minha proposta.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão e convoco os Srs. Conselheiros para amanhã ás 9 horas.

(*Levanta-se a sessão.*)

digir o parecer acéito pela comissão respectiva, ressalvei, logo a seguir, o meu ponto de vista, parcialmente discordante, e assinalei que o fazia por um dever de consciência, sem provocar, entretanto, discussão sobre o problema em fóco, pora não colocar o Conselho na situação delicada de resolver sobre divergências doutrinárias de dois professores de medicina, sobre assunto especializado.

A emenda por mim apresentada, referida na local que comento, visou apenas a supressão das seriações, porque fôra antes aprovada pelo Conselho uma que impediu a aceitação de quaisquer outras que visassem modificar os curriculos já aprovados, constantes do anteprojeto.

Se não fôra o meu respeito às deliberações já tomadas pelo Conselho, eu teria, nessa ocasião, tentado por exemplo, ainda uma vez, o restabelecimento da obrigatoriedade dos cursos propedêuticos pre-profissionais.

Conclue a referida local pela afirmativa de que "houve realmente omissão da cadeira de Técnica Operatória, assim como da cadeira de Física do curso de Engenharia, o que terá de ser corrigido."

Releva notar que, encontrando-se a Física entre as matérias discriminadas no parecer inicial da comissão respectiva e tendo sido omitida em uma das reproduções datilografadas, a própria comissão de redação final, pelo seu relator, propôs a este Conselho a corrigenda necessária, não tendo procedido de igual forma no que respeita à cadeira de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental porque, relendo as folhas respectivas, em todas as suas fases preparatórias, não encontrou a ela qualquer referência.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha.*"

O Sr. Anibal Freire (*lendo*):

"PARECER N. 85

Comissão de Legislação

A Diretoria Nacional de Educação encaminhou ao Conselho o requerimento da *Federação Nacional de Sociedades de Educação*, solicitando permissão para usar o título que até agora tem usado, desde a data de sua fundação em 1929.

O Conselho firmou doutrina a respeito do assunto com a aprovação unânime do parecer, da Comissão de Legislação, relativo ao pedido do Conservatório Nacional de Música. Só em casos rigorosamente excepcionais, poderá ser dada a permissão do uso do título nacional, conforme dispõe o art. 100 da lei n. 378, de 19 de janeiro deste ano.

Sem desconhecer a relevancia dos serviços da peticionária, a comissão opina pelo indeferimento do pedido.

Rio, 28 de maio de 1937. — *Annibal Freire*, relator. — *Reynaldo Porchat.* — *Raul Leitão da Cunha.*"

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, faço uso da palavra para que conste de ata a seguinte declaração: quando se tratou, na última sessão relativa aos trabalhos do "Plano Nacional de Educação", da assinatura da peça aprovada, ouvi de um nosso eminente colega a ponderação de que talvez melhor fôra, atendendo a que cada um de nós tinha sido vencido neste ou naquele ponto de vista, não assinar

O Sr. Presidente — Passa-se à leitura dos pareceres.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n. 59, da Comissão de Ensino Superior, sobre a Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara*).

"O Sr. Inspetor junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araquarara apresenta o seu relatório referente ao ano de 1935.

Bastante deficiente, o relatório em apreço não permite que se tenha uma impressão exata da vida do Instituto, no referido ano escolar.

Faz-se mister, pois, que o Sr. Inspetor responda com a necessária presteza as informações solicitadas pelo Departamento Nacional de Educação, constantes das páginas 67, 68 e 69 do processo, e cuja cópia lhe deve ser fornecida com urgência.

Em conclusão, pensa a Comissão que o relatório em apreciação deve ser devolvido ao Departamento Nacional de Educação para os devidos fins.

Salas das Sessões, ... de maio de 1937. — *Cesario de Andrade*, relator. — *Paulo Parreiras Horta.* — *Ary de Abreu Lima.* — *Reynaldo Porchat.*

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n. 60, da Comissão de Ensino Superior*):

"O presente processo refere-se ao pedido do Diretor da *Escola Paulista de Medicina* para desdobrar em duas partes, as cadeiras de Anatomia descritiva e Anatomia patológica. Quanto à primeira disciplina, é fato incontestável que o preparo dos alunos nesta matéria decresceu sensivelmente, após a reforma de 1931, dada a impossibilidade de se poder ensiná-la eficientemente no curto prazo de um ano. A proposta vem, aliás, ao encontro do que acaba de ser proposto no Plano Nacional de Educação.

Com referência à Cadeira de Anatomia Patológica, a Comissão teve a princípio dúvida em conceder o desdobramento, na suposição de que dependiam ainda de inspeção as instalações destinadas ao ensino dessa disciplina, nos termos em que o Conselho concedera a inspeção preliminar à supra citada Faculdade, mas à vista do texto do Decreto que lhe outorgou essa regalia sem qualquer restrição, nada tem a opor ao pedido.

Em conclusão, pensa a Comissão de Ensino Superior, que, de acordo com a doutrina aceita pelo Conselho Nacional de Educação, deve ser deferido o pedido.

Salas das Sessões, ... de maio de 1937. — *Cesario de Andrade*, relator. — *Paulo Parreiras Horta.* — *Ary de Abreu Lima.* — *Reynaldo Porchat.*

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, vou passar à Mesa um voto vencido, relativamente ao parecer n. 37 da Comissão de Regulamentos, Estatutos e Regimentos, sobre a proposta do Professor Paulo Lira.

Este voto vencido deixa de ser simplesmente um voto, para conter tambem uma proposta, em virtude dos enganos que encontrei na ata, onde se lê: "Eis o Regimento Interno apresentado pelo Conselho", "A aprovação do Sr. Ministro", "Este é que foi mandado etc."

E por encerrar enganos estou propondo que todos os elementos possiveis sejam enviados à Comissão para que a mesma reconstitúa este Regimento, tornando-o escoimado de erros, para que da ata tudo conste com exatidão.

Esta a proposta que formulo.

O Sr. Presidente — A discussão será aberta amanhã, com 24 horas de interstício.

O Sr. Josué da Fonseca (*Lê o parecer n. 61, da Comissão de Ensino Secundário, sobre a Escola Tobias Barreto, de Sergipe*):

"O presente processo refere-se ao pedido de inspeção permanente do *Colégio Tobias Barreto de Aracajú*, Estado de Sergipe, sob inspeção preliminar desde março de 1933, concedida pelo despacho ministerial de 14 daquele mês, ainda não satisfaz o colégio às condições eliminatórias para a concessão da inspeção, previstas nas alíneas (a) e (g) do item IV da portaria ministerial de 15-4-32. Está classificado como "deficiente" com 6.090 pontos.

Assim, e tendo em vista o esforço do Colégio, revelado nos documentos do processo, para realizar as exigências legais e considerando que as indicadas são de fácil remoção, é a comissão de Parecer que seja prorrogada a inspeção preliminar por um ano, prazo dentro do qual o Colégio deverá satisfazer as exigências legais apontadas. — *Josué C. d'Affonseca*, relator. — *A. Amoroso Lima*. — *P. Leonel Franca*".

O Sr. Presidente — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Parecer n. 56 da Comissão de Regimentos, sobre o Instituto Electro-Técnico de Itajubá.

Tem a palavra o Sr. Relator, Conselheiro Jurandir Lodi.

O Sr. Jurandir Lodi (*Lê o parecer n. 56, apresentado na sessão de 17 de maio de 1937*).

À margem do exposto, desejo solicitar a atenção do Conselho para um ponto muito interessante que a leitura desse trabalho revelou:

O Instituto Elétro-Técnico de Itajubá, até o ano passado, diplomava engenheiros mecânicos eletricistas e a legislação do trabalho, nos conselhos federais de engenharia e arquitetura, admitia, como admite a existência de um quadro especial de tais profissionais.

Aconteceu, porém que, quando esse Instituto teve de se apresentar perante o Conselho, com a sua seriação, o doutíssimo Conselheiro Azevedo Amaral evidenciou não haver na legislação federal um curso de mecânicos eletricistas, que a ele servisse de padrão. Chegou, mesmo, a sugerir a hipótese — tendo sido até proposta uma fórmula — para que o Executivo se dirigisse ao Poder Legislativo, no sentido da criação de tal curso. Não fazia eu parte do Conselho, nessa época, mas, em linhas gerais, presumo que as cousas se tenham passado assim.

O Instituto, entretanto, preferiu — é o que suponho — entre aguardar essa larga trajetória — Poder Executivo, Legislativo, discussões etc. — adaptar-se desde logo, ao curso de engenheiros eletricistas existente na Politécnica, como última solução. Foi exatamente o que fez e o que aqui se encontra.

A própria administração do Instituto, porém, considerou que o curso de engenheiros eletricistas oferece algumas falhas, e isso referiu no Regulamento. Nestas condições, consignou, no projeto, além das cadeiras mesmas existentes na Politécnica, outras mais, facultativas.

Essas outras cadeiras que a administração técnica do Instituto julgou deverem completar a formação de um engenheiro eletricista — em caráter facultativo — são:

1 — **Técnologia Mecânica** — Instalações industriais;

2 — **Topografia** — Geodesia elementar — Astronomia de campo;

Tomando conhecimento dos referidos decretos, o **Conselho Nacional de Educação** aprovou o parecer n. 312 da comissão de Ensino superior que assim se expressa: "A Comissão dá seu parecer contrário á aprovação do art. 4º do decreto que cria a Faculdade de Medicina e Veterinária embora aprovado pelo Conselho Universitário, pois, que admite este artigo o aproveitamento de professores da extinta Escola de Medicina e Veterinária, *infringe* a seu ver o disposto na letra g do n. 11 do art. 1 do decreto de 22 de maio acima citado e as disposições constitucionais que exijam concurso de títulos e provas."

Afim de atender à opinião do Conselho Nacional, o Govêrno de São Paulo expediu o decreto n. 7.016, de 25 de março de 1935, que dispõe no art. 4º: "o provimento das cadeiras será feito nos termos dos Estatutos da Universidade de São Paulo e á medida das necessidades de ensino, podendo ser aproveitados os professores que gosam de vitaliciedade e pertencentes a Escola, recentemente desincorporados para o ensino das mesmas disciplinas que ensinavam naquela Escola".

O Dr. Cícero de Moura Neiva, professor catedrático por concurso da cadeira de Terapêutica, Farmacologia e Arte de Formular da Escola de Medicina Veterinária de São Paulo, ora extinta, consulta então se é líquido o seu direito ao provimento da mesma cadeira na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo.

Figura apenso ao processo o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo relatado pelo professor Francisco Morato e com o qual concordou o Reitor da mesma Universidade, professor Reinaldo Porchat. Esse parecer, relativo ao pedido de transferência de outro professor da mesma Escola de Medicina Veterinária, esclarece de modo terminante o caso em apreço.

Realmente os professores da Escola de Medicina Veterinária de São Paulo, desde que tenham sido providos por concurso, podem ser aproveitados para nova Faculdade de Medicina Veterinária a juizo do Governo e observados os dispositivos regulamentares concernentes ao assunto.

Esse provimento, não é, pois, obrigatório. A que os professores da Escola extinta tem direito é a vitaliciedade dos seus cargos, no gosó de disponibilidade remunerada que a lei lhes assegura.

Nestes termos, a comissão de Legislação opina no sentido de "não ser considerado líquido o direito" do Dr. Cícero de Moura Neiva à cadeira de Terapêutica, Farmacologia e Arte de Formular da Faculdade de Medicina Veterinaria da Universidade de S. Paulo.

Rio, 27 de maio de 1937. — *Annibal Freire*, relator. — *Raul Leitão da Cunha*".

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração, que desejo conste da ata (*lendo*):

"Sob o título de "A cadeira de Técnica Operatória no Plano Nacional de Educação" publicou o *Jornal do Brasil* de ontem um esclarecimento que exige de minha parte a presente retificação, que deixo de fazer pela imprensa por não desejar concorrer para o desprestígio do Plano Nacional de Educação, mas que deve constar das atas dos nossos trabalhos.

Na sessão em que o eminente relator do ensino da medicina, odontologia e farmácia justificou os motivos por que preferira re-

"deliberar sobre questões omissas, do Estatuto das Universidades ou do regimento interno da Universidade e dos Institutos Universitários."

A redação do texto é clara. O Conselho Universitário só pode deliberar sobre o assunto omisso nos regimentos. O que o Conselho fez foi o contrário: foi deliberar sobre um ponto duvidoso da lei. Atribue-se, portanto, faculdade que a lei não lhe conferiu.

Releva considerar que aaplicação do direito nos casos omissos regula-se pelas regras da analogia e pelos princípios gerais no direito. O Código Civil no art. 7: é peremptorio: "aplica-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos e não havendo os princípios gerais de direito".

Mas o próprio Conselho Universtiário declara, no parecer n. 14 de comissão de Legislação, que o caso não era omisso, pois a resolução contra a qual se insurge o autor do recurso, foi estribada no seguinte art. 253 do decreto n. 19.852 de 11 de abril de 1931: "embora mantida a unidade técnica e administrativa do Instittuo Nacional de Música dos três cursos de que se compõe só será considerado universitário para os efeitos deste decreto, o curso superior."

A verdade é que não tem subsistência jurídica os argumentos e nem vem fortalecer a decisão do Conselho Universitário. Se o caso já estava enquadrado no dispositivo legal, mas sobre êle existiam dúvidas não competia aquele Conselho interpretá-lo em caráter decisório função assegurada principalmente a outros órgãos da administração do ensino e em instância definitiva ao poder judiciário.

A Comissão de legislação é pois de parecer que se dê provimento ao recurso do professor José Raimundo da Silva, pela preliminar de incompetência do Conselho Universitário para deliberar sobre a interpretação de casos duvidosos da legislação do ensino, cabendo ao poder judiciário a quem o caso presente está afeto, pronunciar-se definitivamente sobre a situação do professor recorrente e dos outros professores do Instituto Nacional de Música atingidos pela decisão recorrida.

Rio, 27 de maio de 1937. — *Annibal Freire*, relator. — *Reynaldo Porchat*."

O Sr. Anibal Freire (*Lê*):

"Parecer n. 84

"PARECER N. 84

Comissão de Legislação

A Diretoria Nacional de Educação encaminhou ao Conselho Nacional de Educação a consulta do Dr. Cícero de Moura Neiva relativa à sua situação na qualidade de professor da Escola de Medicina Veterinária de São Paulo.

O caso é o seguinte:

O Governo do Estado de São Paulo, desincorporou da Universidade de São Paulo a Escola de Medicina Veterinária, colocando os seus professores catedráticos em disponibilidade remunerada. Logo após, por decreto de 19 de dezembro de 1934, o governo do mesmo Estado criou na Universidade de São Paulo a Faculdade de Medicina e Veterinária.

3 — Desenho de máquinas,
4 — Construção de máquinas — Construções eletro-mecânicas;
5 — Projetos — Geradores — Transmissão, distribuição e utilização da eletricidade.

O Instituto se propõe ministrar aos seus alunos, no curso de engenheiros eletricistas, cinco cadeiras facultativas — a que não é obrigado, mas apenas visando melhorar a formação intelectual desses profissionais. Levando em consideração este fato, e uma vez que é respeitado o mínimo estabelecido em lei, a Comissão não viu inconveniente algum em consentir que tal acréscimo de programa figurasse no Regulamento, tanto mais quanto essas cadeiras não figuram como obrigatórias, mas facultativamente.

Julgo que, com estes esclarecimentos, V. Ex., Sr. Presidente, poderá oferecer a peça ao exame dos Srs. Conselheiros.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 57, da Comissão de Legislação.

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n. 57, apresentado na sessão de 17 de maio de 1937*).

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

O Sr. Presidente — Parecer da Comissão de Legislação, n. 58 — Telegrama enviado pelo Departamento Nacional de Educação ao inspetor federal da Escola de Farmácia e Odontologia do Maranhão. Sendo o Dr. Leitão da Cunha, o relator, dou a palavra a S.Ex.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer n. 58, refere-se a um caso interessante, já estudado várias vezes por este Conselho: o da Escola de Farmácia e Odontologia do Maranhão.

Quatro vezes teve oportunidade este Conselho de manifestar-se sobre essa Escola, e, em todas essas vezes, o seu pronunciamento se traduziu em exigências mais ou menos sérias, que não têm sido cumpridas. Referia-se a última delas à exclusão dos professores, ou melhor, à concessão do prazo de 90 dias para quenove dos professores que figuram no corpo docente efetuassem seu registro no Departamento Nacional de Educação. Sucede, entretanto, que tal não é possivel, de vez que, na conformidade da resolução anterior deste Conselho, o registro não é permitido aos lentes de uma faculdade que hajam sido diplomados pela mesma.

Nestas condições, a inspetora desse instituto, uma vez que os professores têm de ser dispensados, solicitou ao Conselho Nacional de Educação a autorização para que sejam contratados professores da Escola. Parece à Comissão que essa concessão não deve ser feita, visto como aqueles professores não se acham habilitados ao exercício da cátedra, porquanto não podem registrar seus títulos. Assim sendo, propõe sejam contratados outros professores, de acordo com os dispositivos legais em vigor, e mais, que sejam abertas as inscrições para a realização de um concurso ainda no transcorrer deste ano letivo, para provimento efetivo das cadeiras vagas.

Conclue a Comissão, à vista dos antecedentes da atitude desse estabelecimento, oferecendo certa resistência quanto ao cumprimento das determinações do Conselho, que na hipótese de se não cumprir esta última exigência, seja cassada a regalia do reconhecimento, isto é, da inspeção preliminar.

O SR. JURANDIR LODI — Desejo solicitar do nobre relator um esclarecimento: quando foi outorgada essa inspeção preliminar o corpo docente era o atual?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Somente por essa circunstância, que, aliás, consta do parecer, de haver o Conselho Nacional de Educação concedido inspeção preliminar, quando esses professores já estavam na escola, somente por esse motivo, repito, a Comissão não propõe a imediata cassação da regalia do reconhecimento.

O SR. JURANDIR LODI — Como poderia, porém, ter sido emitido um parecer favoravel para a outorga dessa inspeção preliminar, si — é questão de datas que não me ocorrem, talvez já o Conselho elaborára, nessa ocasião, o dispositivo determinando que, para julgamento da idoneidade do corpo docente, estivessem os seus componentes de posse de títulos científicos registrados na Diretoria Nacional de Educação?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Não constam do processo as datas, mas o Conselho, por mais de uma vez — nesse particular sempre contra o meu voto—, tem facilitado a concessão de inspeções condicionais...

O SR. JURANDIR LODI — Eis um grande mal.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — ... que, como sabemos, correm o grave risco dessas irregularidades. Quanto ao presente caso, a Escola de Farmácia e Odontologia do Maranhão não cumpriu as nossas determinações, e já foi impetrado até um mandado de segurança para que as deliberações do Conselho não fossem respeitadas.

No caso concreto, como não constam do processo essas circunstâncias, a Comissão não quiz punir a Escola sem ter motivo suficiente para isso, declarando que si não fora tal situação, proporia a imediata cassação da inspeção preliminar. Sugere, finalmente, seja corrigida a irregularidade, ainda no corrente ano letivo, sob pena da Escola perder a regalia do reconhecimento.

O SR. JURANDIR LODI — Parece-me que, desta maneira, os interesses maiores do ensino não ficarão perfeitamente assegurados.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Penso que a solução dada pela Comissão é a melhor. O contrato dos professores, dispensados por determinação do Conselho, não pode ser por esta autorizado. O Conselho autorizará o contrato de outros professores habilitados legalmente e funcionalmente e exigirá seja aberta inscrição afim de que, no corrente ano letivo, se regularize a situação do corpo docente. A violência, no momento, seria prejudicial ao ensino e mal interpretada, justamente pela circunstância de até então serem aprovados os professores pelo próprio Conselho. Não deverá, pois, ser a Escola punida de um momento para outro.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, quando há pouco, em aparte, cuja permissão me houve o eminente relator, solicitei um esclarecimento, tive em mira evidenciar a grande benevolência da Comissão para com o instituto, por estar eu na perfeita convicção de que a Comissão não tinha pensamento diverso do meu, nem a ela tinham escapado fatos por mim focalizados.

Quiz apenas deixar bem claro que, no respeitante aos institutos livres de ensino secundário, este Conselho tem sempre agido da forma por que acabo de ouvir, procurando, mesmo, amparar aquelles estabelecimentos que aqui comparecem em situação de precariedade igual a com que se apresenta este do Maranhão.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Desejaria que o nobre Relator me informasse, si possivel, como era constituido o corpo docente desta escola antes de diplomados os atuais professores.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, ao tempo em que foram nomeados estes professores, a escola tinha o direito de fazer o que bem entendesse por ser livre e não obedecer a qualquer deter-

O Sr. Anibal Freire (*Lê*):

"PARECER N. 83

Comisão de Legislação

O Conselho Universitário da Universidade do Rio de Janeiro, hoje do Brasil, votou em 2 de dezembro de 1936 o regimento interno do *Instituto Nacional de Música*, o qual dispõe no art. 118:

> "A Congregação do Instituto, órgão superior de sua direção didatica, será constituída pelos professores catedráticos do curso superior, docentes livres em exercício de catedráticos neses curso e por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares, em eleição presidida pelo diretor, e ainda por professores catedráticos em disponibilidade."

Determinou ainda o Conselho Universitário: "que os professores dos cursos fundamental e geral poderiam, reunidos em conselho, sob a presidência do diretor do Instituto, estudar o assunto relativo ao respectivo ensino."

Contra essa deliberação protestou o professor José Raimundo da Silva, catedratico do Instituto Nacional de Música.

O Conselho Universitário, tomando conhecimento do protesto, aprovou em 15 de dezembro do ano passado o parecer n. 14 da comissão de legislação e regimentos, do qual foi relator o professor Porto Carrero, e subscrito pelos professores Leonel Gonzaga e Lucio José dos Santos. O parecer concluiu pela improcedência do protesto do professor Raimundo José da Silva.

Dessa deliberação recorreu o mesmo professor ao Sr. Ministro da Educação aduzindo longas considerações de ordem jurídica no sentido de demonstrar a insubsistência de decisão.

Tendo a Diretoria Nacional solicitado o parecer da Reitoria da Universidade do Brasil, o Sr. Reitor prestou, em fevereiro deste ano, minuciosa informação, apoiando a decisão do Conselho Universitário.

Os argumentos principais do recorrente são os seguintes:

a) falta de competência do Conselho Universitário para decidir sobre o assunto;

b) ofensa aos direitos do recorrente e de outros professores do Instituto Nacional de Música, atingidos pela decisão do Conselho Universitário.

A questão preliminar a ser examinada é a da competência do órgão que proferiu a decisão.

A competência não se presume; decorre do texto de lei. Ela deve ser formalmente definida, mormente quando se trata de precisar situações jurídicas, que cream ou asseguram direitos.

O art. 23, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que enumera as atribuições do Conselho Universitário, em nenhum dos seus numeros, confere ao mesmo Conselho a atribuição de resolver como serão compostas as congregações dos institutos universitários. A constituição dessas congregações é regulada de modo expresso na própria lei citada e nenhuma interpretação restritiva pode atentar contra direitos que a lei não restringiu.

Invoca o Conselho Universitário, em apoio de sua decisão, o numero 23 do art. 23 do decreto n. 19.851 o qual dispõe, entre atribuições do Conselho Universitário:

"§ 1° do art. 98 do Regulamento da Escola Politécnica, aprovado pelo decreto-lei n. 20.865, já referido:

A presidência da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação."

"§ 1° do art. 97, do Regulamento da Escola de Minas, aprovado por esse mesmo decreto-lei n. 20.865:

A presidência da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação."

"Art. 93 e seu § 3° do Regulamento da Faculdade de Direito, aprovado pelo decreto n. 23.609, de 20 de dezembro de 1933:

O julgamento do concurso será realizado por uma comissão constituida de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação, dentre os professores catedráticos de outros institutos de ensino superior, membros da magistratura ou profissionais especializados de instituições técnicas.

§ 3.° A presidência da comissão julgadora, salvo o caso em que dela fizer parte o diretor da Faculdade, caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação."

"§§ 1° e 2° do art. 135 do Regulamento da Faculdade de Medicina da Baía, aprovado pelo decreto-lei n. 24.792, de 14 de julho de 1934:

§ 1.° No caso de recusa dos convidados pelo Conselho técnico-administrativo, poderá este escolher para completarem a comissão, professores catedráticos da Faculdade, e cujas cadeiras se relacionem com a matéria em concurso.

§ 2.° A presidência da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação; e, no caso do § 1°, deste artigo, caberá a presidência ao professor catedrático mais antigo dentre os que constituirem a comissão."

As determinações da legislação federal do ensino estabelecem, portanto, a seguinte norma para a constituição das comissões julgadoras dos concursos: dois (2) membros, professores catedráticos do próprio instituto, eleitos pela respectiva Congregação; tres (3) membros escolhidos pelo Conselho Técnico-administrativo dentre: *a*) professores de outros institutos de ensino, e *b*) profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

Está excluida, portanto, a hipótese de bastar a condição de docente livre para a inclusão em uma dessas comissões.

Não é lícito, entretanto, concluir-se que a cincunstância de ser um "profissional especializado de instituição técnica ou científica", docente livre do próprio Instituto em que se realize o concurso, ou de qualquer outro de ensino superior, exclua a possibilidade de seu aproveitamento para membro de uma dessas comissões julgadoras.

Conclusão

1°) a docência livre não constitue credencial suficiente para membro de comissão julgadora de concurso para professor catedrático.

2° A docência livre não constitue impedimento para que um professor catedrático de outro instituto ou um profissional especializado de instituição técnica ou científica possa fazer parte de comissão julgadora de concurso para professor catedrático.

S. S., 28 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*.

minação legal. Desde que, porém, lhe foi concedida a inspeção preliminar, ficou obrigada a se adaptar ao regime legal em vigor, afim de obter a inspeção permanente, o que, entretanto, realmente, não fez de modo completo, neste período.

A Comissão propondo a solução já exposta, efetivamente generosa, não deixou de agir com energia, pois determina que, si neste ano letivo não forem cumpridas as determinações legais e deste Conselho, a inspeção será cassada sem mais formalidades.

Não possuimos elementos para julgar da idoneidade ou capacidade dos professores. As indicações constantes do processo a elas relativas mostram, entretanto, que foram nomeados para a escola dois ou três meses depois de formados. Pode ser que se tenham exercitado com a prática do magistério, mas é necessário que se inscrevam em concurso e provem sua capacidade.

O Sr. Presidente — Ninguem mais fazendo uso da palavra, está encerrada a discussão. Vamos passar à votação. Os Srs. conselheiros que aprovam o parecer da Comissão, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

O Sr. Ari de Abreu Lima (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, recebi um ofício de n. 1.080, de 17 do corrente, do diretor do Departamento Nacional de Educação, endereçado a V. Ex., relativo à Escola de Engenharia Mackenzie, que diz o seguinte (*lê*):

> "O diretor da Escola de Engenharia Mackenzie, tendo tomado conhecimento do parecer desse Conselho sobre o projeto de Regimento Interno elaborado pelo conselho técnico administrativo da Escola, consultou a congregação e oficiou a este Departamento declarando que a mesma se submeterá a todas as alterações propostas pela Comissão de Regimentos e aprovada pelo Conselho.
>
> Aproveito o ensejo, etc.".

Esta escola pleiteou, em dezembro do ano passado, por um pedido de reconsideração de decisão deste Conselho, que lhe fosse concedida a inspeção permannte. Ora, para tal, um dos requisitos exigidos é a aprovação do regimento da escola pelo Conselho, fato não verificado, ou melhor, submetido o regulamento daquele instituto ao estudo da Comissão de Regulamentos e Estatutos, esta deu parecer opinando por várias modificações em artigos.

O SR. JURANDIR LODI — V. Ex. permite um aparte? Como relator, que fui, do regulamento da Escola de Engenharia Mackenzie, devo esclarecer que, presente à Comissão o referido regulamento, esta deu parecer, que recebeu emendas, e conclue julgando poder dar-se a aprovação, desde que aceitas as modificações propostas. Submetido a plenário, foi aprovado. O regulamento assim aceito — pelo que deduzo dos termos do ofício que V. Ex. acaba de ler — foi entregue ao instituto, o qual, por sua vez, comunicou ao diretor do Departamento Nacional de Educação que se conformava com as alterações sugeridas pelo Conselho. Assim sendo, resulta uma única conclusão: a Escola já tem regulamento aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

O SR. ARI DE ABREU LIMA — Era justamente o que ia dizer, quando fui honrado pelo aparte de V. Ex. Uma vez, porém, que temos exigido sempre registro de regulamentos, desejaria consultar o Conselho sobre si considera a Escola de Engenharia Mackenzie como tendo o seu aprovado, ou si esta terá de enviá-lo com as modificações feitas para ser registrado?

O Sr. Presidente — Devo esclarecer que o ofício enviado pelo diretor do Departamento Nacional de Educação foi remetido à Comissão de Ensino Superior por ter esta em seu poder o processo no qual a Escola de Engenharia Mackenzie pleitea inspeção permanente.

Penso que à Comissão compete dizer sobre a validade ou não do que consta do ofício, não devendo o Conselho se manifestar neste momento. A decisão virá depois do parecer da Comissão.

O SR. ARI DE ABREU LIMA — Trata-se, Sr. presidente, de uma questão preliminar, qual a de saber-se si o Conselho aceita a comunicação feita pelo Mackenzie e dispensa o registro. Para poupar tempo, transformo a consulta numa proposta. Diz:

> "Proposta — Tendo o Sr. diretor do Departamento Nacional de Educação, em ofício ao Sr. presidente do Conselho, informado que a Escola de Engenharia Mackenzie aceita as modificações aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação ao seu regimento, proponho seja a comunicação tomada na devida consideração, considerando-se o regimento da Escola aprovado com as modificações.
>
> 18 de maio de 1938 — *Ary de Abreu Lima*".

O Sr. Presidente — A proposta de V. Ex. trata de matéria de regulamento, razão pela qual eu a remeto à Comissão de Regimentos e Estatutos para dar parecer.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, peço urgência para a votação e que a Comissão, que está presente, dê parecer verbal.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam o pedido do Sr. Paulo Lira, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.
O Sr. Relator da Comissão vai dizer a respeito.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer votado por este Conselho, relativamente ao pedido de inspeção da Escola Mackenzie, conclue opinando favoravelmente à aprovação do regulamento do instituto, uma vez feitas as correções indicadas. Em tais condições e diante do compromisso transmitido a este Conselho pelo diretor do Departamento Nacional de Educação, de que a Escola de Engenharia Mackenzie aceita as alterações, a Comissão nada tem a opor a que se considere aprovado o referido regimento.

O SR. PAULO LIRA — Desejo um esclarecimento do nobre relator: o compromisso do Departamento em que termos se encontra? Comunica apenas que a escola aceita?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — A Escola comunica aceitar e o Departamento é o responsavel pela fiscalização. Caso haja transgressão, será cassada a inspeção permanente.

O SR. PAULO LIRA — Declaro que votarei de acordo com o parecer, uma vez que o Departamento se encarregue de fiscalizar a observância do regimento aprovado.

O Sr. Presidente — Ninguem mais fazendo uso da palavra, está encerrada a discussão. Vae-se proceder à votação. Os Srs. conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão e convoco os senhores conselheiros para amanhã às 14,30 horas

(*Levanta-se a sessão.*)

nados no Colégio Militar incluem o ensino da Física, da Química e da História Natural bem como o da História Universal, para os alunos matriculados pelo regime de 1929 durante dois anos e para os matriculados depois de 1934, em condições idênticas às do regime seguido no Colégio Pedro II.

Conclusão

Parece à Comissão que, aos alunos que tenham terminado o curso do Colégio Militar e sido aprovados em exame de latim, assiste o direito a:

1º, concorrer às provas de seleção previstas no art. 47 do decreto n. 21.241, já referido neste parecer, se tiverem concluido esse curso até 1934;

2º, matricular-se no ciclo complementar do curso secundário, se o tiverem feito a partir de 1935 ou vierem a fazê-lo futuramente.

S.S. 28 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*."

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê*):

PARECER N. ...

Comissão de Legislação

Processo sem número, da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo da consulta: Coparticipação dos livres docentes na comissão julgadora do concurso para professor catedrático.

Comentário: Está assim formulada a consulta feita pelo Prof. Paulo Lira:

> "Solicito ao Sr. Presidente do Conselho Nacional de Educação que se digne de submeter à apreciação e voto do plenário, ouvida a Comissão competente, se um docente livre pode fazer parte da Comissão julgadora do concurso para provimento de professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento de ensino superior.
>
> E, no caso negativo, que se indique o apoio legal para essa interpretação, desde que "profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas", sem aquele título, podem compor a referida Comissão."

Têm a seguinte redação os dispositivos legais vigentes relativos à matéria:

> "Art. 54 do decreto-lei n. 19.851, de 11 de abril de 1931:
>
> O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas."
>
> "§ 1º do art. 130 do Regulamento da Faculdade de Medicina, aprovado pelo decreto-lei n. 20.865, de 26 de dezembro de 1931:
>
> A presidência da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação."

O tópico do "O Jornal" referido nessa carta foi o seguinte:

"Os alunos que concluiram no ano findo o curso dos Colégios Militares e os que o vão concluir no corrente ano, se não obtiverem matrícula na Escola Militar, estão em situação difícil para prosseguirem seus estudos nas escolas superiores.

Pela antiga lei do ensino, os alunos que concluiam o curso desses estabelecimentos, quando não se destinavam à Escola Militar, tinham franco acesso às Escolas Superiores.

Agora, com a nova lei do ensino, posta em vigor há pouco tempo, de nada lhes vale o curso do Colégio Militar, salvo para aqueles que o estão fazendo de acordo com o regulamento que vigora atualmente, e cujo programa de ensino é idêntico ao do Pedro II.

Aos sextanistas que concluiram o curso, está sendo exigido para as matrículas nos cursos complementares das várias Faculdades, a prestação de exames de História da Civilização e de Ciências Físicas e Naturais, aliás matérias que eles estudaram no Colégio.

A propósito temos recebido várias cartas de alunos, narrando o que se vem passando e pedindo providências ao ministro da Guerra, no sentido de agir junto ao ministro da Educação afim de que fiquem assegurados os seus direitos à matrícula nos referidos cursos complementares, pois, quando a nova lei do ensino secundário entrou em vigor, já eles estavam no último ano do curso dos Colégios Militares."

A lei n. 9-A, de dezembro de 1934, determinou em seu art. 9º:

"Art. 9.º Os atuais alunos dos colégios militares que forem aprovados em 1934 em todas as matérias de provas teóricas e práticas do 5º ano do curso, inclusive o latim, pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 18.729, de 2 de maio de 1929, poderão inscrever-se nos exames vestibulares de qualquer escola superior da República."

O Conselho Nacional de Educação, ao pronunciar-se, na sessão de 12 de fevereiro próximo passado, sobre o parecer n. 38, aprovou por unanimidade de votos a seguinte conclusão:

"Parece, por tudo isso, à Comissão poderem ser admitidos esses alunos — (os excluidos do Colégio Militar) — a matrícula condicional nos Institutos de ensino secundário que tenham vagas, respeitadas as exigências previstas no art. 95 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932."

Estabelece esse artigo:

"Art. 95. Os alunos dos colégios militares, que pretenderem matrícula nos estabelecimentos de ensino secundário, deverão apresentar certificado da última série cursada naqueles colégios, submetendo-se em época legal e pagas as devidas taxas, no Colégio Pedro II ou em estabelecimento equiparado, a exame das disciplinas de que não possuem certificados de habilitação ou não tenham sido estudadas com o desenvolvimento exigido para a adaptação à série na qual devam ser classificados."

A exigência dos exames de História da Civilização e de Ciências Físicas e Naturais, para a matrícula no curso complementar, não encontra apoio no disposto nesse artigo, porquanto os programas lecio

Ata da sexagésima oitava sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 19 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Lourenço Filho, Paulo Lira, Leonel Franca, Ari de Abreu Lima, Parreiras Horta, Josué D'Afonseca, Samuel Libânio, Luiz Camilo, Aníbal Freire, Jurandir Lodi e Amoroso Lima.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (*E' lida e aprovada a ata da sessão anterior.*)

Vai-se proceder à leitura do *Expediente*.

(*O Sr. Secretário lê um telegrama do Sr. Oscar França, da Escola de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.*)

Passa-se à leitura de pareceres.

Tem a palavra o Prof. Arí de Abreu Lima, sobre o parecer número 62.

O Sr. Ari de Abreu Lima (*lendo*):

PARECER N. 62

Comissão de Ensino Superior

——— o inspetor federal junto à *Faculdade de Engenharia do Paraná* minucioso relatório, concernente à vida do mesmo instituto, no ano de 1936.

Vê-se que foi regular o funcionamento da Faculdade e que há preocupação de melhoria nas instalações, pelo que somos de parecer seja o relatório arquivado.

Sala das sessões, 19 de maio de 1937. — *Ary de Abreu Lima*, relator. — *Reynaldo Porchat*. — *Paulo Parreiras Horta*. — *Lourenço Filho*.

O Sr. Reinaldo Porchat (*lendo*):

PARECER N. 63

Comissão de Ensino Superior

Faculdade de Direito do Amazonas.

O relatório apresentado pelo inspetor federal Sr. Vicente Tôrres da Silva Reis está completo e acompanhado dos respectivos anexos.

Refere-se ao ano de 1936. Segundo a exposição feita e os dados que a instruem, a Faculdade teve funcionamento regular nesse período, salvo quanto aos pontos mencionados na informação de fls. 112, sobre os quais se faz necessário que o Departamento de Educação promova as suas providências de natureza executiva. Esses pontos são:

1º — A transferência, irregularmente feita, do estudante Válter Dreyer, apresentado como aluno do 1º ano da Faculdade de Zurich, na Suíça.

Como bem demonstra a informação acima referida, essa transferência foi realizada sem a observância das determinações legais. A Comissão adota o alvitre do Sr. informante no sentido de se pedirem esclarecimentos pormenorizados ao Sr. inspetor, cancelando-se a transferência no caso de não serem legalmente satisfatórios esses esclarecimentos.

2º — Os três diplomados em 1936, Srs. Emílio Vaz de Oliveira, Mário de Oliveira Adrião e Rafael Barbosa de Amorim, tiveram o seu ingresso na Faculdade por meio de matrículas irregulares, como está demonstrado na mencionada informação, de acordo com as respectivas fichas que acompanham o relatório. À vista dessas irregularidades, não poderão ser registados os diplomas desses alunos.

A Comissão adota também as sugestões, constantes da informação, quanto à necessidade de fornecer o Sr. inspetor esclarecimentos sobre a situação financeira do instituto ou, ao menos, sobre a ação do Governo do Estado na manutenção financeira da Faculdade.

Conclusão: voltar o processo ao Departamento, para o efeito das providências sob ns. 1º e 2º.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1937. — *Reynaldo Porchat.*"

O Sr. Presidente — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão do parecer n. 59.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, estando ausente o relator desse parecer, peço a V. Ex. consultar o plenário sobre se consente no adiamento da discussão do mesmo.

O Sr. Presidente — Os senhores que aprovam a proposta do professor Paulo Lira, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovada a proposta.

De acordo com o precedente, fica também adiada a discussão do parecer da Escola de Farmácia e Odontologia de Araraquara, por não estar presente o Sr. relator, Prof. Cesário de Andrade.

Vamos passar à discussão do parecer n. 61, relativamente ao Colégio Tobias Barreto, de Aracajú. Tem a palavra o Sr. Relator, Prof. Josué D'Afonseca.

O Sr. Josué d'Afonseca (*Lê o parecer n.* 61, *apresentado em* 18 *de maio*).

O Sr. Presidente — Está em discussão. Se ninguem se manifesta, passaremos à votação. Os senhores que aprovam o parecer, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Estando esgotada a ordem do dia, e nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, ficando marcada outra para amanhã, às 14,30 horas.

(Levanta-se a sessão.)

Depois de prolongada relutância, resolveu a Faculdade cumprir as exigências que lhe foram justamente feitas, quer quanto ao registro de diplomas dos professores, quer no tocante ao provimento por concurso das cadeiras vagas.

Foram, em consequência, registrados os diplomas dos professores Joaquim Virgílio Teixeira Leite, Manuel da Costa Lobo e Artur Jurucma Gomes de Matos.

Por outro lado, processou-se o concurso para provimento da cadeira de Farmácia Química, sendo nomeado o Sr. Euclides de Carvalho e encerradas as inscrições para o concurso das cadeiras de Prótese Odontológica e Metalurgia Química Aplicada, inscrevendo-se três candidatos.

Quanto às "rematrículas" arguidas de irregulares, por isso que se referiam a alunos que iniciaram o curso pelo regime do decreto n. 8.559 e que à vista do § 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A, não podiam renovar as suas matrículas, a Faculdade justificou cabalmente o seu ato.

Realmente, as "rematrículas" em causa, foram autorizadas pelo Departamento Nacional de Educação, em vista da deliberação tomada pelo Conselho Nacional de Educação, interpretando o decreto número 16.782, que estabelece taxativamente no § 1º do art. 297, não serem válidos para matrícula ou para a renovação desta, os exames de admissão a que se refere o § 1º do art. 152, do decreto n. 11.530 de 18 de março de 1913.

Esta decisão do Conselho, que veiu anular vários atos processados de acordo com aquele dispositivo de lei, não podia deixar de beneficiar tambem aos alunos rematriculados na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro; daí a deliberação de aceitar a comissão como válidas, tais rematrículas.

À vista do exposto, pensa a Comissão que tendo sido preenchidas as formalidades legais, pode ser concedida à aludida Faculdade a equiparação solicitada.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1937. — *Cesario de Andrade*, relator. — *Paulo Parreiras Horta.* — *Lourenço Filho.* — *Reynaldo Porchat.*"

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n.* 81):

"Processo n. 243, da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo da consulta — Situação dos alunos que concluirem o curso do "Colégio Militar" e não consigam matrícula na "Escola Militar".

Comentário — Está assim redigida a carta endereçada ao senhor ministro da Educação e Saude, em 26 de fevereiro próximo passado, pelo senhor ministro da Guerra:

> "Tendo "O Jornal", de ontem, publicado a nota junta, que, aliás, expõe com clareza a situação difícil em que se encontram, em face do prosseguimento dos estudos em escolas superiores, os alunos que terminaram o curso dos colégios militares e não se destinam à carreira das armas, julguei oportuno dirigir-lhe esta carta que, embora particular, traduz a simpatia com que encarei os justos comentários desse orgão da imprensa em favor daqueles ex-alunos.
>
> Solicito ao ilustre colega a fineza de estudar com boa vontade a situação exposta no "O Jornal" e, se for o caso, provocar qualquer medida que ponha termo ao desassentamento dos interessados.
>
> Aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Eurico Dutra.*"

2) é plenamente aceitavel a explicação relativa ao não provimento das cadeiras vagas por concurso. É, além disso, legal o contrato de professores, desde que não seja excedido o prazo regulamentar.

Pelo relatório dos inspetores, encarregados de procederem as indagações de que cogita o decreto n. 23.546, verifica-se satisfazer a Escola de Engenharia Mackenzie o que exige o art. 8º do citado decreto.

Assim teve ele funcionamento regular e efetivo anteriormente ao pedido de inspeção. A este respeito não há a menor dúvida. Já gozou até de reconhecimento, que lhe foi outorgado especialmente e e de que usou durante quasi nove anos. Diplomou numerosos profissionais.

Observa regime didático e escolar idêntico aos dos Institutos federais congêneres. O regimento mostra que, em muitos cursos, as suas exigências são mais rigorosas que as dos estabelecimentos por que se devia modelar. As disciplinas lecionadas são as exigidas, e os programas tem a amplitude determinada.

Dispõe de edifícios e instalações próprias, conquanto não sejam de vulto, entretanto, pelo que se depreende dos relatórios, parecem estar em condições de permitirem a objetivação indispensavel ao ensino.

Possue o corpo docente idôneo, no ponto de vista moral, e científico. Achamos que sim e os numerosos alunos saidos da Escola o atestam. Dispõe de fontes de rendas próprias, pois a Associação Mackenzie continua responsavel pela Escola, e em balancetes anexos vê-se, que, dando deficit, a Escola de Engenharia é ele coberto por aquela Associação. Isto não obsta que consideremos por demais reduzida a verba destinada ao pagamento do corpo docente. Achamos que a Escola deve providenciar a respeito com urgência, nós, não cremos ser motivo para influir, decisivamente, no julgamento do Conselho. É um Instituto que tem elementos presos a si por laços outros.

Organizadas estão a administração e a escrituração e o regimento e regulamentos, plenamente estabelecem, o que dispõem os itens V e VIII do decreto n. 23.549, de 5 de dezembro de 1933.

Assim sendo somos de opinião se conceda à Escola de Engenharia Mackenzie a inspeção permanente, em cujo gozo entrará, entretanto, somente após ter apresentado ao Departamento Nacional de Educação devidamente registrado, o seu regimento incorporado às modificações feitas e aprovadas na sessão do Conselho Nacional de Educação de 28 de março do corrente ano. — *Ary de Abreu Lima*, relator. — *Lourenço Filho*. — *Reynaldo Porchat*. — *Paulo Parreiras Horta*.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê*):

PARECER N. 80

Comissão de Ensino Superior

Trata-se no presente processo do pedido de equiparação feito pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º do decreto n. 20.179.

Em parecer anterior, aprovado unanimemente pelo Conselho Nacional de Educação, a Comissão de Ensino Superior, a propósito do mesmo pedido, opinou contrariamente à equiparação pelos seguintes motivos:

a) falta de registro de diplomas de alguns professores;
b) alunos rematriculados sem curso secundário regular;
c) nomeação de professores sem concurso.

Ata da sevagésima nona sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 20 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Prof. Amoroso Lima, Anibal Freire, Padre Leonel Franca, Lourenço Filho, Josué d'Afonseca, Isaias Alves, Leitão da Cunha, Samuel Libânio, Paulo Lira, Jurandir Lodi, Cesário de Andrade, Luiz Camilo, Parreiras Horta e Ari de Abreu e Lima.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a ata da sessão anterior. (*E' lida e aprovada a ata da sessão anterior.*)

Passa-se ao

EXPEDIENTE

(*E' lido um telegrama do Deputado Lourenço Baeta Neves, nos seguintes termos*): "Comissão Educação Cultura Câmara Deputados congratula-se esse Conselho pela conclusão trabalhos relativos Plano Nacional Educação".

O Sr. Presidente — Passamos à leitura de pareceres.

O Sr. Josué d'Afonseca (*lendo*):

"PARECER N. 64

Ensino Secundário

O presente processo foi objeto de deliberação do Conselho Nacional de Educação que sobre ele aprovou o parecer n. 120 da Comissão de Ensino Secundário em 3 de julho de 1936, nos termos seguintes: "A Comissão de Ensino Secundário é de parecer que o Ginásio Hebreu Brasileiro se acha do ponto de vista legal, numa situação verdadeiramente anômala, necessitando, assim, de novo pronunciamento do Sr. Ministro da Educação e Saúde Pública, para que possa gozar os favores da inspeção preliminar, visto atualmente satisfazer as exigências necessárias; e que, por isso mesmo, os atos escolares praticados desde o momento em que foi cassada a sua inspeção preliminar condicional, não podem ter validade alguma." — *Beni Carvalho*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *Ignacio Azevedo Amaral*".

A este parecer após o Sr. Ministro o seguinte despacho, em 1 de agosto de 1936: "Dê-se ao Colégio conhecimento do parecer do Conselho Nacional de Educação." I-VIII-36. — *Capanema*."

Só em setembro de 1936, foi dado ao Colégio conhecimento desse despacho, à vista do qual, requer o seu diretor, ao Sr. Ministro, com data de 15 do mesmo mês, "sejam revalidados os atos praticados no referido ginásio de 15 de março de 1933 a 29 de março de 1934 e bem assim conceder-lhe a inspeção preliminar nos termos da legislação em vigor."

Alega o requerente que 1) o Ginásio nunca deixou de ter inspetor designado pelo Governo; 2) a cassação da fiscalização, nunca se tornou efetiva; 3) ainda mesmo que a cessação tivesse sido de-

liberada pelo Governo, o Ginásio Hebreu Brasileiro jámais teve conhecimento dela.

Efetivamente, o exame dos documentos que se encontram no processo confirma as alegações do peticionário. Da anomalia na situação legal do Ginásio parece que não lhe pertencer responsabilidade. Não houve atos administrativos, que preenchessem as necessárias formalidades à execução da medida suspensiva da inspeção preliminar. A anomalia decorreu da inércia da administração pública.

A Comissão do Ensino Secundário encontra pois razões nos pronunciamentos favoraveis à pretensão do Ginásio proferido às páginas 97, 98 e 99 do processo, respectivamente, pela auxiliar técnica Amélia Sapienza, pelo assistente técnico Otávio Martins e pelo Sr. diretor da Divisão do Ensino Secundário, o professor Mário de Brito. Assim é de parecer a Comissão:

1º, que nada existe que impeça a concessão da inspeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro;

2º, que sejam considerados válidos os atos escolares nele regularmente procedidos na vigência da inspeção preliminar condicional, inclusive aqueles que se verificaram no período de 15 de março de 1933 a 29 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1937. — *Josué C. d'Affonseca*, relator. — *Pe. Leonel Franca*. — *Isaias Alves*."

O Sr. Leitão da Cunha (*lendo*):

"PARECER N. 65

Comissão de Legislação

Processo n. 36/4.511 da Diretoria Nacional de Educação.

Motivo do parecer: Consulta feita pelo Departamento Nacional de Educação sobre verificação prévia dos institutos filiados à *Universidade da Capital Federal*.

Comentário: Está redigido nos seguintes termos o ofício que motivou a consulta:

"Exmo. Sr. diretor da Diretoria Geral de Educação:

A Sociedade Propagadora do Ensino, desejando pedir a fiscalização preliminar para as Faculdades que compõem a Universidade da Capital Federal, na conformidade da preliminar aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, na sessão do dia 30 do mês próximo passado, consulta a V. Ex. se, já tendo sido feita a verificação prévia dessas mesmas Faculdades, estarão elas dispensadas dessa formalidade. — *Arthur Victor*, presidente.

A informação subscrita pelo técnico de Educação, letra *K*, Dr. Rui Pinheiro, é a seguinte:

"Este Departamento não recebeu comunicação alguma sobre o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação relativamente à Universidade da Capital Federal.

Nestas condições opinaria que se fizesse uma consulta ao referido Conselho para saber se é necessária nova verificação ou se a que foi feita poderá satisfazer, uma vez feito o desmembramento do processo e elaborado um relatório para cada uma."

examinado, e para que depois subissem os papeis à consideração do Conselho Nacional de Educação. Na mesma ocasião, e por um em tempo oposto, determinou-se fosse constituida a Comissão de Inspetores, para verificar as condições da Escola, para os fins da Inspeção permanente, cujo relatório deveria vir ao Conselho Nacional de Educação — "justamente com o regimento interno, feitas neste as correções devidas" (despacho de 23-9-36).

A Comissão nomeada desempenhou-se de sua missão. Apresentou relatório cuidadoso, que veio ao Conselho Nacional de Educação, porém não acompanhado do regimento, devidamente corrigido.

Não podemos saber porque deixou de fazer a Escola as correções quando é certo que lhe foram elas comunicadas.

No seu pedido a Escola nada diz a respeito. Recebido o requerimento no Departamento de Educação, originou ele a informação de páginas 143 e 145, do assistente técnico Otávio Martins, de 26 de fevereiro último. Aí se diz (item 6 pag. 144) que o regimento já havia sido submetido ao C. N. E. e que a demora da aprovação não póde ser causa da prolangação do estado em que se encontra o Instituto. Ou havia sido, como mostramos, aprovado o regimento 8 meses antes.

O Conselho Nacional de Educação, recebendo os papeis, distribuiu o regimento, novamente, à Comissão de Legislação, Regimentos e Regulamentos, havendo sido escolhido relator o Sr. Conselheiro Professor Jurandir Lodi, apresenta a Comissão parecer subscrito pelo relator e Sr. Conselheiro Samuel Libânio, tendo dele divergido o Sr. Conselheiro Dr. Leitão da Cunha, que apresentou voto em separado. Discutindo, parecer da maioria da Comissão, e voto em separado do Sr. Professor Leitão da Cunha, foi o regimento aprovado com as modificações constantes no vencido, ora do voto da Comissão, ou do voto do Sr. Professor Leitão da Cunha.

Após isso, foi o pedido de reconsideração com o processo, encaminhado à Comissão de ensino superior. O Sr. Diretor do Departamento Nacional de Educação comunicou ao Conselho haver ficado a Escola de Engenharia Makenzie de acordo com as modificações feitas no seu regimento, na sessão de 28 de março do corrente ano. O Conselho Nacional de Educação em sessão de 18 do corrente resolveu considerar em face de tal comunicação, estarem incorporadas ao regimento as modificações aludidas. Tem o Mackenzie o seu regimento aprovado.

Resta a concessão da inspeção. Antes, porém, devemos dizer algo sôbre o pedido de reconsideração. Antes de tudo, deve ser aceito?

Parece que o Conselho Nacional de Educação, depois de ter aprovado o regimento, em julho do ano findo como se mostrou, novamente o apreciando, já decidiu aceitar o recurso, pois, do contrário, não poderia modificar o que decidira, a menos de um ano.

Deste modo, a Comissão do ensino Superior deverá dizer si, aceitas as explicações relativas aos itens 1 e 2 do pedido de reconsideração, pois que o 3 já não tem razão de subsistir, poderá ser concedida a inspeção permanente à Escola de Engenharia Makenzie.

Das informações anexas ao processo, e do que anteriormente dissemos, achamos não ser o alegado motivo bastante para evitar a concessão da medida pleiteada, porque:

1) se há irregularidades na matrícula — elas são sanáveis e isso se pode dizer, pelo pequeno número de casos, esteja o Instituto em situação irregular, nem fora da lei;

Ata da septuagésima quarta sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 28 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Professor Anibal Freire, Amoroso Lima, Parreiras Horta, Padre Leonel Franca, Lourenço Filho, Samuel Libânio, Ari de Abreu Lima, Cesário de Andrade, Paulo Lira, Isaias Alves, Jurandir Lodi, Leitão da Cunha, e Luiz Camilo.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a ata da sessão anterior. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior*).

Não havendo matéria de Expediente, passa-se à leitura de pareceres.

O Sr. Ari de Abreu Lima (*Lê o parecer n. 79*):

"O Diretor da *Escola de Engenharia Mackenzie* pede reconsideração da resolução do Conselho Nacional de Educação, proferida em dezembro de 1936, que negou aquele Instituto de Ensino Superior a concessão das prorrogativas de Inspeção permanente.

O parecer da Comissão de Ensino Superior, unanimemente aprovado pelo Conselho, não foi homologado, nem rejeitado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde Pública, a cuja consideração foi submetido em 15 de janeiro do corrente ano.

Conhecida da Escola a resolução do Conselho, não sabemos como ela apresentou em requerimento de 30 de janeiro findo, o pedido de reconsideração, apresentando às várias razões da Comissão, as oposições que julgou necessárias.

Diz o requerente:

Em três pontos se baseia a digna Comissão para justificar as conclusões de seu parecer:

1) Matrícula irregular de alguns alunos.

2) Falta de concurso para o preenchimento das vagas que se deram na Congregação durante o período de inspeção preliminar.

3) Não ter sido ainda aprovado o regimento interno da Escola.

Pelo exame das informações, posteriormente aprovadas, do Departamento Nacional de Educação, verifica-se não ser o item 1 de molde a causar a medida tomada pelo Conselho Nacional de Educação... Trata-se de situações que estão perfeitamente explicadas, para as quais ha remédio legal. Irregularidades dessa ordem não podem determinar uma medida extrema. As matrículas dos alunos, irregularmente matriculados, deve ser cassada de início; a solução deverá, a nosso ver, ser dada para cada caso, mediante exame mais detido.

Quanto ao fato de não ter sido aberto concurso, a explicação é satisfatória.

Terem ocorrido as vagas quasi no fim do ano, quando a Escola já havia submetido à apreciação do Conselho o pedido de concessão de inspeção permanente, com a devida apresentação, para a aprovação, do seu regimento, em que poderiam ser feitas alterações que modificassem o processo de realização de provas e julgamento dos concursos.

O regimento havia sido aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em sua sessão de 17 de julho de 1936. De ordem do Sr. Ministro foi ele, com o processo, encaminhado à Diretoria Nacional de Educação (hoje Departamento) afim de ser mais detidamente

Do parecer n. 31, da Comissão de Ensino Superior, aprovado unanimemente na sessão de 30 de março de 1937, constam os seguintes trechos:

"O decreto n. 24.279, de 22 de maio de 1934, que regulamentou o art. 3º do citado decreto n. 19.851, e estabeleceu as condições necessárias para a equiparação das universidades estaduais e livres, assim dispõe no art. 18:

"A constituição de Universidade livre equiparada deverá atender às seguintes exigências:

I — Congregar em unidade universitária, pelo menos, tres dos seguintes institutos de ensino superior, já submetidos à inspeção permanente, de acordo com a legislação em vigor: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

II — (Segue-se a enumeração dos requisitos exigidos para cada um dos institutos que a compõem).

Ora, a requerente não tem, em sua organização, nem um instituto de ensino superior já submetido a inspeção permanente, de acordo com a legislação em vigor.

Logo, não tem a primeira condição, fundamental, para pretender a sua constituição em Universidade livre equiparada.

Á vista dessa falta evidente da mencionada condição essencial, a Comissão de Ensino Superior é de parecer que seja indeferido o requerimento, negada a pretendida equiparação."

A Sociedade Propagadora do Ensino persiste na designação impugnada por este Conselho de Universidade da Capital Federal, à qual filia os estabelecimentos a que se refere a consulta em apreço.

O n. I do art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto número 24.279, de 22 de maio de 1934, que "aprova regulamentação do art. 3º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, na parte relativa às universidades estaduais e livres equiparadas", determinando que a constituição de universidade livre equiparada deverá atender, entre outras, à seguinte exigência:

"Congregar em unidade universitária, pelo menos, tres dos seguintes institutos de ensino superior, já submetidos a inspeção permanente, de acordo com a legislação em vigor:

Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras",

subordinou as universidades livres ao disposto no art. 113 desse mesmo decreto n. 19.851, assim regidido:

"A denominação de Universidade, em documentos oficiais, só poderá ser usada pelas universidade federais ou equiparadas e os estabelecimentos de ensino que se venham a organizar não poderão adotar a denominação de outros estabelecimentos anteriormente existentes."

Conclusão

A vista disso, parece à Comissão não dever o Conselho tomar conhecimento de qualquer processo relativo ao assunto em apreço, sem que já tenha sido cumprida a exigência formulada no parecer n. 31, de 1937, relativa ao emprego da designação de Universidade.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Annibal Freire*.

O Sr. Josué d'Afonseca (*lendo*):

"PARECER N. 66

Comissão de Ensino Secundário

O presente processo teve a seguinte origem: *Romano Vanucci* candidato à habilitação nos exames chamados do art. 100, reprovado em Francês, da 3ª série, em fevereiro e em março de 1934. (1ª e 2ª épocas) no Colégio Arnaldo de Belo Horizonte, requereu, em janeiro de 1935, e prestou, condicionalmente, por lhe faltar a aprovação em francês da 3ª série, na época legal desse ano (1935), no Ginásio Santo Agostinho, tambem de Belo Horizonte, os exames de habilitação da 4ª série. Sendo-lhe, porém, pelo Ginásio Santo Agostinho, negado e certificado de aprovação na 4ª série, por não provar o candidato que no exame se submetera, como já foi dito, condicionalmente, a aprovação integral da 3ª série, requer Romano Vanucci, ao então inspetor geral do Ensino Secundário Dr. Nóbrega da Cunha, ordenar lhe sejam concedidos pelo Ginásio Santo Agostinho o certificado dos exames da 4ª série e o de Francês da 3ª série, afirmando ter sido tambem aprovado nesta disciplina no referido Ginásio Santo Agostinho.

Indeferido o pedido pelo Sr. inspetor geral do Ensino Secundário, não conformado, recorre Romano Vanucci para o Sr. Ministro da Educação, em 23 de novembro de 1935, trazendo, para argumentar a favor de sua pretensão, os casos dos estudantes Anair José de Santana e Farid Simão, que, em condições análogas à sua, diz ele, tinham sido aprovados e obtido seus respectivos certificados, no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte.

Presentes ao Conselho Nacional de Educação o processo referente ao recurso, o Conselho aprovou aunimemente, o parecer número 4, de 1936, do qual foi relator o eminente professor Azevedo do Amaral, redigido do seguinte modo:

> "Nestas condições a Comissão do Ensino Secundário é de parecer: 1º, que seja negado provimento ao recurso interposto por Romano Vanucci, em 23 de novembro de 1935; 2º, que sejam anulados os exames da 5ª série irregularmente prestados no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte pelos estudantes Anair José de Santana e Farid Simão; 3º, que seja feita, no mesmo estabelecimento, uma correição afim de ficarem constatadas outras irregularidades, se, porventura, existirem; 4º, que sejam apuradas as responsabilidades, tanto pelos exames irregulares prestados por Anair Santana e Farid Simão, como por qualquer outros cuja irregularidade venha a ser conhecida em virtude da correição. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1936. — *Ignacio M. Azevedo Amaral*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *Isaias Alves*. — *Amoroso Lima*."

Deste parecer, ainda não homolgado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, e publicado no *Diário Oficial* de 14 de maio de 1936, recorrem os estudantes Anair José de Santana, e Farid Simão, bem como o inspetor do Ginásio Mineiro, Sr. Tomaz Neves, à petição dos recorrentes após o Sr. Ministro o seguinte despacho:

> "Volte o processo à Diretoria Nacional de Educação, para ser de novo examinado o assunto. — 6-VI-36. — *Capanema*."

Examinada a matéria pelo D. N. Ed. submete o seu ilustrado diretor, o eminente conselheiro professor Lourenço Filho, de novo a assunto ao Conselho Nacional de Educação.

Regimento que, naturalmente, como autor da proposta, não assinei. O Conselho aprovou o parecer.

A mim, individualmente, parece que o processo atual não é conveniente e, por este motivo, não quiz mais fazer parte da referida Comissão de Regimento.

O Sr. Presidente — A decisão de V. Ex. será submetida à apreciação do Conselho.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, a designação dos componentes é feita pela Mesa, não depende de eleição do plenário, razão por que julgo que este não se deve manifestar no caso.

O SR. PAULO LIRA — A designação é feita pela Mesa, com a aprovação tácita do plenário.

O SR. JURANDIR LODI — Deixo de pedir substituto porque a Comissão não tem número fixo de membros.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa não aceita a decisão de V. Ex. e, por isso, submete o seu pedido de renuncia à decisão do plenário.

O SR. PAULO LIRA — Desejo saber si é irrevogável.

O SR. JURANDIR LODI — De fato, é irrevogável.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam o pedido de renuncia do Sr. Jurandir Lodi, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Rejeitado.

O Sr. Paulo Lira — Declaro ter votado a favor do pedido de renuncia porque o Sr. Jurandir Lodi declarou ser irrevogável.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, permita que eu manifeste aso nobres Conselheiros que não aceitaram minha renuncia a gratidão por esse gesto altamente carinhoso. Estendo meu agradecimento, por igual, aos que aceitaram o pedido de renuncia por ser irrevogável e a todos os senhores conselheiros, em geral.

O Sr. Presidente — Continuam os trabalhos da ordem do dia. Não há mais pareceres.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, desejo apresentar a seguinte solicitação (*lê*):

> "Proponho que, independentemente das providências indicadas na conclusão do parecer e sem prejuízo delas, se junte o processo aludido, conforme despacho ministerial, e se informe da solução final que teve a representação da Secretaria do Conselho sobre uma tentativa de suborno verificada.
>
> S. S. 26-5-37. — *Paulo Lyra*".

O Sr. Presidente — A solicitação de V. Ex. vai ser encaminhada à Comissão de Legislação.

O Sr. Amoroso Lima (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro que, sendo amanhã dia santificado,, seja nossa próxima reunião convocada para depois de amanhã.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam o requerimento do Sr. Amoroso Lima, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão, e convoco os senhores conselheiros para depois de amanhã, sexta-feira, às 14,30 horas.

(Levanta-se a sessão.)

instituto — que, segundo a judiciosa observação da Divisão de Ensino Secundário, não pode ainda usar em seus papéis a designação de ser um estabelecimento livre de ensino secundário, pois ainda não está sob inspeção permanente — a Comissão de Ensino Secundário não vê objeções a que seja concedida a prorrogação de inspeção preliminar pelo prazo mínimo de um ano, a terminar em 1 de janeiro de 1938. Conclue, entretanto, o parecer que a prorrogação só poderá ser dada depois de regularizada a situação do estabelecimento relativamente à denominação.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, votarei a favor do parecer, desde que conste a exigência prévia de satisfazer as dúvidas levantadas no parecer.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, a Divisão de Ensino Secundário já providenciou a respeito e o estabelecimento se comprometeu a satisfazer as exigências. A declaração do Sr. Leitão da Cunha já está na conclusão do parecer.

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Passa-se a discussão do parecer da Comissão de Regimento, sob n. 78. Tem a palavra o relator.

O Sr. Leitão da Cunha — (*Lê o parecer n. 78, apresentado em 25-5-37.*)

Sr. Presidente, o parecer n. 78 foi elaborado pela Comissão depois do estudo da indicação feita pelo senhor Jurandir Lodi relativa à nomeação de um presidente para as diversas commissões e à circunstância de dever a distribuição dos papeis nestas ser feita pelo presidente respectivo.

O parecer é contrário por não encontrar motivos para a criação de mais esta formalidade que viria sobrecarregar os dois membros na hipótese de se eleger um presidente, porque este, ao distribuir os processos, ficaria contrafeito em fazê-lo para si próprio, podendo permitir aos outros dois membros da Comissão a suspeita de ter preferências para relatar este ou aquele processo.

De resto, temos vivido tão bem nessa harmonia democrática no seio das Comisões, trabalhando em igualdade de condições que não vemos razões para ta inovação.

A segunda parte da indicação é a própria determinação do artigo 19 do Regimento Interno, de sorte que teria aplicação desde que não fosse aprovada a primeira parte, pois a modificação impressa ao referido artigo depende da existência de um presidente nas comissões.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejo comunicar à Mesa que já não integro, a partir deste momento, a Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos.

Apresentei uma indicação no sentido de que cada uma das Comissões ordinárias tivesse um presidente, como se fez na elaboração do "Plano Nacional de Educação", e que, sempre que houvesse processo ou peças a serem relatadas, fossem encaminhadas às Comissões **na pessoa do presidente. Houve parecer contrário da Comissão de**

Andlise do processo — No processo figuram os casos individuais dos estudantes Romano Vanucci, Anair José de Santana, Farid Simão, bem como o Ginásio Mineiro de Belo Horizonte e o Colégio Pedro II, aquele recorrendo, por seu inspetor o Sr. Tomaz Neves do parecer n. 4 do Conselho Nacional de Educação, e este, citado pelo recorrente como igualmente realizando os exames do artigo 100, pelo mesmo sistema adotado no Ginásio Mineiro. Examinemos em primeiro logar e separadamente os casos individuais:

I — Romano Vanucci

Em fevereiro de 1934, submeteu-se no Colégio Arnaldo de Belo Horizonte, aos exames das tres primeiras séries, de acordo com o artigo 100 do decreto n. 21.241, obtendo o seguinte resultado: Portugués, 50; Inglês, 44; Ciências, 60; Matemática, 67; Física, 20; Química, 50; História Natural, 15; História da Civilização, 20; Francês, 20; Desenho, 45; Geografia, 32; média global: 38. Em março do mesmo ano, em segunda época, obteve em Física, 35; H. Natural, 37; H. da Civilização, 52; Francês, 20; e Geografia, 35. A média subiu então para 45. Reprovado pois, em Francês. Em 1935, requereu em 20 de janeiro, no Ginásio Santo Agostinho, de Belo Horizonte, inscrição nos exames de 4ª série, de acordo com o regime do artigo 100, não apresentando certificado oficial de aprovação à terceira série e sim apenas um atestado do secretário do Colégio Arnaldo, com a nota 20 em Francês. Ao seu requerimento aôs o Sr. diretor do Colégio o despacho:

> "Como requer, ficando o candidato responsável pelos exames e com a obrigação de apresentar o certificado das tres primeiras séries para obter o da 4ª série, no caso de aprovação. — Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1935. — *P. Ricardo Rodrigues*, diretor."

Ao termo dos exames, no Ginásio Santo Agostinho não foi fornecido a Romano Vanucci o certificado de aprovação, condicionada que foi sua expedição à apresentação do certificado de aprovação na terceira série, o que não foi feito pelo candidato. Ante essa situação é que Romano Vanucci requer em 31 de maio de 1935, ao Sr. inspetor geral do Ensino Secundário que ordene ao Ginásio Santo Agostinho conceder-lhe, não só o certificado dos exames da 4ª série, como igualmente o certificado de aprovação em Francês da 3ª série que, alega o peticionario, prestará tambem no Ginásio Santo Agostinho, concomitantemente com os da 4ª série. O que se evidencia porém, do exame de todas as peças do processo é que o estudante Romano Vanucci, não prestou, de novo, o exame de francês na 3ª série em que foi reprovado em 1934 no Colégio Arnaldo nem naquele Colégio, nem no Santo Agostinho, nem em qualquer outro estabelecimento de ensino, no qual, a legislação vigente, permite exames do artigo 100.

II — Anair José de Santana

Este estudante foi habilitado em fevereiro de 1932, no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, nos exames das tres primeiras séries, de acordo com o artigo 81 do decreto n. 19.890, de 1931. Em fevereiro de 1933, no mesmo Ginásio, obteve aprovação na conformidade do artigo 100, nos exames da 4ª série. Em fevereiro de 1934, prestou, pelo mesmo regime, os exames da 5ª série e foi reprovado em Desenho, com a nota 20. Em fevereiro de 1935, renovou, nesse mesmo Ginásio, o exame de Desenho, da 5ª série, no qual foi aprovado com a nota 50.

III — Farid Simão

Este estudante, tambem em fevereiro de 1932, prestou com aprovação os exames relativos às tres primeiras séries, de acordo com o art. 81 do decreto n. 19.890, no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte. Em fevereiro de 1933, prestou no mesmo Ginásio, os exames da 4ª série, pelo art. 100 do decreto n. 21.241, sendo reprovado em Física. Em março do mesmo ano de 1933, 2ª época, renovou o exame de Física e foi aprovado com a nota 50. Matriculou-se, então, como aluno regular, na 5ª série do Ginásio Mineiro. Ao termo do ano letivo, dezembro de 1933, foi considerado aprovado nas seguintes disciplinas da 5ª série: H. Natural, 89; Química, 58; Física, 50; Latim, 46; Filosofia, 93; Cosmografia, 67; H. do Brasil, 91; Matemática, 63 e em Desenho foi reprovado. Em fevereiro de 1935, ainda no Ginásio Mineiro o estudante Farid Simão, e agora, de novo, valendo-se do art. 100, prestou o exame de Desenho da 5ª série, sendo porém, reprovado com a nota 20. Reproduziu este exame em março do mesmo ano (2ª época) alcançando a nota 40, sendo pois considerado aprovado nessa *"única matéria que faltava para terminar o curso"* conforme as palavras testuais do inspetor Sr. Tomaz Neves.

O parecer n. 4, já acima citado, da Comissão de Ensino Secundário do Conselho Nacional de Educação opinou pela negação do provimento ao recurso de Romano Vanucci, de 23-11-35 e pela anulação dos exames da 5ª série dos estudantes Ânair José de Santana e Farid Simão, prestados no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, na conformidade do disposto no § 7º do artigo 100 do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, combinado com o item III do mesmo artigo.

Eis que surgiu, porém, com o recurso interposto contra a execução das medidas solicitadas no parecer n. 4, pelo Sr. inspetor Tomaz Neves do Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, um novo aspecto, sob o qual a matéria deve ser examinada.

Efetivamente, indicando precedentes verificados no Colégio Pedro II, o inspetor Tomaz Neves os atribue, e justamente, bem como o procedimento do Ginásio Mineiro, relativamente aos exames do artigo 100, a uma decisão do então diretor geral da Diretoria Geral de Educação, o Exmo. Sr. Dr. Cândido de Oliveira Filho, nos seguintes termos publicada no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1934:

> "Do diretor do Colégio Pedro II, consultando se deverá ser mantida a inscrição de um candidato aos exames de habilitação na quinta série do curso fundamental, de cujo atestado consta a nota de reprovado na quarta série, em março de 1933, por não haver obtido o gráu mínimo 30 em Química, embora a média de conjunto fosse 58 (cincoenta e oito). Tendo em vista o disposto no art. 2 do decreto n. 22.685, de 2 de maio de 1933, que modificou as disposições do art. 45, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1933, respondo afirmativamente. Aquele dispositivo veiu estabelecer uma vantagem para os estudantes do curso seriado, em geral, e por isso mesmo, não pode deixar de ser aplicado ao caso da consulta (art. 100 do decreto n. 21.241, citado)."

Deixa o Relator de entrar no exame do acerto da interpretação dada pelo ilustre jurista professor Cândido de Oliveira Filho, então Diretor Geral da Diretoria Nacional de Educação, ao art. 2º do decreto n. 22.685, de 2 de maio de 1933, para apenas considerar a situação de fato por essa interpretação creada. Assim é que desde a data em que a formulou o então Diretor Geral da Educação, vem ela produ-

O SR. JURANDI LODI — Votei pela anulação de varios exames. Entretanto, os inspetores nada sofreram.

Não importa que o funcionário exista ainda ou não; trata-se, sempre, de um delegado do Governo. Parece-me que, a cada caso semelhante, deveria seguir-se uma sugestão ou advertência no sentido de se apurar a culpa do funcionário, para exemplo dos demais.

O SR. PAULO LIRA — Esta função cabe ao Departamento Nacional de Educação.

O SR. AMOROSO LIMA — No caso, por mim relatado, há dias, o Conselho deliberou exatamente que se advertisse o inspetor do ginasio, o que, entretanto, não foi feito pelo Departamento Nacional de Educação.

O SR. JURANDIR LODI — Este caso por V. Ex. referido ainda não está na fase final por ter havido recurso.

Falo com a autoridade que me assiste por ter sido durante muitos anos inspetor de ensino e sei perfeitamente que esses funcionários podem cumprir seu dever, não lhes faltando todos os elementos necessários, um a continuada assistência de uma organização como é o Departamento Nacional de Educação, o qual, nestes casos, não tem a menor culpa.

Votando, Sr. presidente, favoravelmente a este parecer em discussão, não deixo de fazer um reparo contra a ação dos inspetores de ensino que deixam de cumprir suas obrigações, causando danos irreparáveis aos estudantes, que confiam em uma fiscalização efetiva.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. poderá oferecer uma proposta, ou melhor, uma emenda aditiva ao parecer.

O SR. JURANDIR LODI — Desejo, apenas, fiquem consignadas minhas palavras.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, desejo dizer que o parecer não tratou desse aspécto do caso por ser um recurso de decisão anterior deste Conselho. Quando, anteriormente, cuidamos do assunto, tivemos a informação de que o inspetor já era morto e, em tais condições não haveria conveniência em se fazer a repreensão.

O Sr. Presidente — Ninguem mais fazendo uso da palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Passa-se à discussão do parecer da Comissão de Ensino Secundário sobre a Escola Normal Livre de Limeira. Tem a palavra o relator.

O Sr. Isaias Alves (*Lê o parecer n. 77 apresentado em 25 de maio de 1937.*)

Sr. presidente, a Escola Normal Livre de Limeira obteve inspeção preliminar em 28 de julho de 1934, só se tendo, porém, efetuado em fevereiro de 1935. Em requerimento de 16 de março de 1937 pede o Ginásio São José de Limeira a prorrogação da inspeção preliminar. Examinadas as condições materiais do estabelecimento, verifica-se que elas satisfazem as exigências legais para permanecer em inspeção preliminar. As informações da Divisão do Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação esclarecem que se trata do mesmo estabelecimento, cuja denominação mudou depois da reforma da instrução do Estado de São Paulo.

Faz-se, portanto, necessário que o instituto adote uma denominação devidamente aceita e reconhecida pelo Departamento, o qual ainda continua a com ele se comunicar sob o endereço de Escola Livre Normal de Limeira. Firmada, definitivamente, a denominação do

põe, o que não é verdade. A decisão do Conselho foi imposta por motivo de uma irregularidade na vida escolar do peticionário e muito mais branda que a indicada pela lei, que seria a anulação do curso. Já por mais de uma vez tem este Conselho determinado a exclusão de alunos.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que tinha a fazer.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, parece-me que este caso envolve a apreciação de um outro: si não estou enganado, este Conselho e o Sr. Leitão da Cunha aceitaram que a revalidação nunca se faria na mesma faculdade.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — O assunto foi votado unanimemente e a Diretoria de Educação vai fiscalizar.

O SR. PAULO LIRA — Desejaria saber si a não homologação de uma deliberação unanime deste Conselho por parte do Sr. Ministro da Educação importa em invalidade.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Foi o proprio Governo que declarou ser o Conselho Nacional de Educação um orgão técnico o que, nos termos da Constituição, significa que uma decisão unanime não pode ser desobedecida.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, pelo que ouvi da leitura do parecer acha-se em causa um pedido de dispensa do onus de uma revalidação, que o Conselho anteriormente propuzera para solucionar a irregularidade de um curso.

Lamento, particularmente, que já o assunto esteja em tal altura. Trata-se de medida de alta benignidade e, talvez, de exagerada generosidade.

O SR. ANIBAL FREIRE — Com a qual concordou o Sr. Ministro da Educação.

O SR. JURANDIR LODI — Si fosse votante naquela ocasião, não daria meu voto favoravel à deliberação, porque esta foi estabelecida para casos muito diversos. Houve uma autoridade federal, qual o inspetor, conivente no caso pois não denúnciou desde logo a irregularidade, graças à qual se estabeleceu uma situação desagradavel para o Conselho, que se viu forçado a decidir por analogia.

Pergunto: há de o Conselho procurar na legislação do ensino formulas como essa para cohonestar tais irregularidades, quando se evidencia a culpabilidade de um delegado do Governo Federal?

O SR. PAULO LIRA — Devo esclarecer a V. Ex. que o inspetor culpado, já morreu.

O SR. JURANDIR LODI — Nenhum reparo ficará como advertência aos demais inspetores? Esta generosidade de que o Conselho vai usando não será quasi um convite aos outros inspetores para que não cumpram seus deveres? Não seria justo que se consignasse uma advertência à conduta desse funcionário, que deixou de cumprir o seu dever?

O SR. AMOROSO LIMA — Já morreu este funcionário.

O SR. JURANDIR LODI — Mas o reparo não é apenas à pessoa do inspetor e sim ao agente do Governo. Foi de hontem o julgado nesta Casa, de um inspetor que deixou de impugnar matriculas irregulares; foi de hontem o julgado anulando exames, desde a quarta serie ginasial, de um moço que já se encontra no segundo ano de um curso de bacharelado.

O menor que comparece a um estabelecimento de ensino requerendo matrícula não pode ser responsabilizado, nem punido. Quem de nós tem o poder de resarcir esse prejuizo de tantos anos na vida desse estudante? E, entretanto, os inspetores continuam absolutamente indiferentes e deste Conselho não sairá ao menos uma advertência?

O SR. ISAÍAS ALVES — O Conselho tem feito constantes reparos.

zindo seus efeitos no Colégio Pedro II, do que dá minuciosa informação seu ilustre Diretor o Prof. Raja Gabaglia, em resposta à solicitação do atual Diretor do Departamento Nacional de Educação, o eminente Prof. Lourenço Filho, que à Diretoria do Pedro II se dirigiu afim de trazer esclarecimentos ao estudo do presente processo. A informação do Diretor do Colégio Pedro II é a seguinte: (datada de 16 de março de 1936)

"Exmo. Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Educação — Respondendo ao ofício n. 578, de 4 de março corrente, dessa Diretoria Geral, informo que, no processo dos exames a que se refere o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1933, venho observando o seguinte: a) permitindo os exames em segunda época para os alunos do Colégio que têm sido reprovados em duas disciplinas, desde que alcancem média global 40; b) desde que o interessado apresente certidão ou documento equivalente, por onde prove ser maior de dezoito anos, a matrícula no Colégio não lhe é negada; c) como suficiente para aprovação nos exames em apreço, tenho considerado a média global de 40 mediante as notas mínimas de 30 em cada disciplina. Todo esse processo assim verificado está de acordo com o disposto no ofício da Diretoria Geral de Educação, publicado no "Diário Oficial" de 28 de fevereiro de 1934, em resposta à consulta que formulei. Devo declarar que o referido processo tem sido observado unicamente para os que aqui se encontram matriculados no terceiro turno ou para os que aqui prestam suas respectivas provas. Anexas seguem as cópias conferidas e autenticadas dos ofícios sobre a consulta e a resposta do senhor diretor geral de Educação. De todos esses atos tenho dado ciência ao Exmo. Sr. ministro, como provam as cópias conferidas e autenticadas dos ofícios ns. 114, 116 e 167, de 13 de março e de 22 de abril de 1936, respectivamente. Ainda em ofício n. 550, de 6 de agosto de 1936, tive oportunidade de informar ao senhor diretor geral de Educação, sobre o processo de Sara Novak, o motivo pelo qual no Colégio Pedro II havia sido a mesma estudante admitida aos exames de segunda época. Junto tenho a honra de remeter a V. Ex. uma cópia, tambem conferida e autenticada, do mesmo ofício n. 550. Atenciosas saudações. — *Raja Gabaglia*, diretor."

Tambem no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, produziu a interpretação Cândido de Oliveira Filho os seus efeitos, de que se beneficiou Anair José de Santana.

A esta altura da análise do presente processo importa lembrar que o Conselho Nacional de Educação aprovando o parecer n. 50, de 23 de fevereiro de 1935, homologado pelo Sr. ministro a 7 de maio do mesmo ano, revogou a interpretação Cândido de Oliveira Filho, extensiva dos favores constantes do art. 2º do decreto n. 22.685 aos estudantes do art. 100.

Conclusão

Pela análise dos fatos constantes do processo conclue-se que:

a) o sistema por que foram realizados em 1934 os exames do art. 100, no Colégio Pedro II e no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte, foi autorizado pelo então diretor da Diretoria Geral de Educação e parece à comissão, em que pese a posterior resolução deste Conselho, aprovando o parecer n. 50 da Comissão de Ensino Secundário de 23 de fevereiro de 1935, devem os seus efeitos ser, por equidade, respeitados;

b) os estudantes aprovados nos exames por aquele sistema, quer no Colégio Pedro II, quer em qualquer outro estabelecimento de ensino secundário oficial ou oficialmente reconhecido após a homologação do parecer n. 50, de 7 de maio de 1935, o Conselho Nacional de Educação já não tem em seu favor a interpretação Cândido de Oliveira. Aliás, convém saiba o Conselho Nacional de Educação que do parecer n. 50, foi remetida cópia por ofício de 14 de maio de 1935, à diretoria do Colégio Pedro II, pelo então diretor geral interino o ilustre prof. Paulo de Assis Ribeiro, conforme consta a folhas 36 do processo em apreço.

c) dez casos individuais que figuram no processo só o do estudante Anair José de Sant'Ana, pode valer-se da conclusão de equidade referida na letra a) anterior.

d) os casos de Romano Vanucci e Farid Simão, conforme acima expostos, não teem em seu favor nem a legislação corrente ao tempo nem a interpretação Cândido de Oliveira Filho.

Do exposto é a Comissão de Ensino Secundário do

Parecer

1°, que seja mantido o indeferimento inicial do Sr. inspetor geral, de Ensino Secundário, de 25 de julho de 1935 ao requerimento de Romano Vanucci de 31 de maio do mesmo ano e anulado para todos os efeitos a sua inscrição nos exames da 4ª série no Colégio Santo Agostinho de Belo-Horizonte em fevereiro de 1935;

2°, que são válidos os exames de Anair José de Sant' Ana, prestados no Ginásio Mineiro de Belo-Horizonte.

3°, que é nulo o exame de Física da 4ª série prestado em março de 1933, (2ª época) por Farid Simão no Ginásio Mineiro de Belo-Horizonte, nula sua matrícula regular, na 3ª série daquele Ginásio em 1933, e todos os atos dela consequentes, bem como é nulo o exame de desenho da 5ª série que repetiu em fevereiro de 1935.

4°, que são nulos todos os exames prestados no Colégio Pedro II, externato, bem como em quaisquer outros institutos de ensino secundário, na conformidade da interpretação Candido de Oliveira Filho, a partir da data da homologação, pelo Sr. Ministro, do parecer número 50, de 7 de maio de 1935;

5°, que o Departamento Nacional de Educação tome as providências necessárias para a cassação dos certificados concedidos a estudantes do art. 100, a partir da época legal de 1936, e obtidos em desconformidade com o parecer n. 50 do Conselho Nacional de Educação.

S. S. 19 de maio de 1937. — *Josué Cardoso D' Affonseca*, relator. — *Alceu Amoroso Lima*. — *P. Leonel Franca*.

O Sr. Presidente (*lendo*):

PARECER N. 67

"Comissão de Ensino Superior

O Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, submete ao parecer do Conselho Nacional de Educação o requerimento do Conservatório Nacional de Música, pessôa jurídica regularmente organizada, em que pede lhe seja permitido manter na sua denominação o adjetivo "Nacional", que foi mandado cancelar pelo ofício n. G. M. 19, de 8 de fevereiro último, do mesmo Ministério, em observância

O Ginásio Guilherme de Almeida já se apresentou aqui, creio que há um ano e, por indicação do professor Paulo Lira, de 18 de agosto de 1936, foram considerados insuficientes os dados do processo — processo que, aliás, não forma junto ao atual.

Assim, a Comissão se acha em condições de não poder dar o seu juizo definitivo a respeito. A conclusão do parecer é, portanto, para que a inspeção preliminar continue nas condições em que se acha atualmente, e que a diretoria ordene as diligências necessárias no sentido de verificar qual é a situação presente do referido ginásio.

Como paira sobre o colégio alguma suspeita, a Comissão não pode concluir cousa alguma sem pedir diligências a esclarecimentos mais positivos.

O Sr. Paulo Lira — Peço ao nobre Relator um esclarecimento: não está junto, ou não juntaram o processo?

O SR. PADRE LEONEL FRANCA — Parece que não juntaram.

O Sr. Paulo Lira — Sobre esse processo, devo dizer que ocorre um fato grave: tive a notícia de que houve uma representação denunciando uma tentativa de suborno. Ora, ninguem sabe o destino que teve esse documento.

O SR. PADRE LEONEL FRANCA — Sr. Presidente, si o nobre Conselheiro Sr. Paulo Lira quizer fazer alguma proposta ou indicação no sentido de uma conclusão mais homogenea, posso dar permissão para isso, em nome do Relator, na certeza de que S. Ex. não se oporá.

O Sr. Relator, quando redigiu este parecer, não estava informado da situação do Ginásio.

O Sr. Lourenço Filho — Sr. Presidente, pediria que os autos do processo baixassem em diligência.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, a propósito do parecer em debate, farei a seguinte proposta (*lê*):

"Proponho que, independente das providências indicadas na conclusão do parecer e sem prejuizo delas, se junte o processo aludido, conforme despacho ministerial, e se informe da solução final que teve a representação, da Secretaria do Conselho, sobre uma tentativa de suborno verificada. — *Paulo Lira.*"

O Sr. Presidente — Estão em discussão, conjuntamente, o parecer e a proposta que acaba de ser formulada pelo Prof. Paulo Lira. Se ninguem se manifesta, vamos passar à votação. Os senhores que aprovam o parecer e a proposta, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foram aprovados.

Vamos passar à discussão do parecer n. 75, relativo à Escola Nacional de Direito de Belo Horizonte. O parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 75, apresentado em 25 de maio de 1937.*)

Se ninguem se manifesta, encerrada a discussão, passando-se à votação. (*Pausa.*) Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Passaremos, a seguir, à discussão do parecer n. 76, da Comissão de Legislação. Tem a palavra o Sr. Relator, Prof. Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer n. 76 é o seguinte (*lê o parecer n. 76, apresentado em 25 de junho de 1937.*)

O requerente beneficiou-se dessa deliberação e, agora, procura isentar-se dos onus sob a alegação de que é um castigo que se lhe im-

Ata da septuagésima terceira sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 26 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Cesário de Andrade, Paulo Lira, Isaias Alves, Anibal Freire, Leonel Franca, Amoroso Lima, Lourenço Filho, Samuel Libânio, Jurandir Lodi, Ari de Abreu Lima, Pareiras Horta e Leitão da Cunha.

O Sr. Presidente — Havendo número legal ,está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior.*)

Não havendo matéria para o expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Vamos passar à discussão do parecer n. 70, da Comissão de Legislação, sobre a Escola Nacional de Química. Tem a palavra o Sr. Relator, Professor Anibal Freire.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, o parecer n. 70 é o seguinte (*lê o parecer n. 70, apresentado em 24 de maio de 1937.*)

O Sr. Presidente — Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão, passando-se à votação. (*Pausa.*) Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Vamos, em seguida, passar à discussão do parecer n. 71, da Comissão de Legislação. Tem a palavra o Sr. Relator Prof. Anibal Freire.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, o parecer n. 71 é o seguinte (*lê o parecer n. 71, apresentado em 24 de maio de 1937.*)

O Sr. Presidente — Está em discussão. Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão, passando à votação. (*Pausa.*) Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer n. 71, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Vamos passar à discussão do parecer n. 74, da Comissão de Ensino Secundário, relativamente ao Concurso de História da Civilização no Liceu Paraíbano. Tem a palavra o Sr. Relator, Padre Leonel Franca.

O Sr. Leonel Franca — Sr. Presidente, o parecer n. 74 é o seguinte (*lê o parecer n. 74, apresentado na sessão anterior.*)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer qeu acaba de ser lido. Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão, passando-se à votação. (*Pausa.*) Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Vamos passar agora ao parecer n. 73, referente ao *Ginásio Guilherme de Almeida, de S. Paulo*. O parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 73, apresentado na sessão anterior.*)

O Sr. Leonel Franca — Sr. Presidente, na ausência do Relator, senhor Jonatas Serrano, S. Ex. me incumbiu de inteirar o Conselho das conclusões desse parecer.

do que dispõe o art. 100 e seu parágrafo da lei n. 378 de 13 de Janeiro de 1937. Estes artigos assim rezam:

> Art. 100. Os estabelecimentos de ensino e quaisquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saúde só poderão adotar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e "do Brasil" quando mantidos pela União, ou com autorização do Ministério da Educação e Saúde, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saúde". (O parágrafo único estabelece a penalidade consistente em multa).

Em parecer emitido no Departamento Nacional de Educação, os Srs. J. Costa Ribeiro. Rui Pinheiro, e o Prof. Isaias Alves, este respondendo pelo expediente da Divisão do Ensino Superior, opinaram no sentido de não ser dada a permissão solicitada. E opinaram bem, ao parecer da comissão. Com efeito, apezar dos motivos apresentados pelo requerente como justificativos do pedido, adverte ponderosamente o parecer: "Trata-se, com efeito, de um estabelecimento de educação artística recentemente fundado" (2 de abril de 1936)" e que não obstante os elevados designios a que se propõe, não pode ser considerado como instituição de carater nacional" (fls. sem número).

De acordo com esse parecer, o Sr. Ministro submeteu o pedido à apreciação do Conselho Nacional de Educação, nos termos do citado decreto, fazendo preceder o seu despacho destas justas considerações:

> "O intuito da lei é claro: visa evitar que instituições estaduais ou particulares adotem um rótulo que só convém às instituições verdadeiramente nacionais. É preciso que perante o público, cada estabelecimento apareça com os limites que na verdade tem.
>
> No caso concreto, é preciso acrescentar que na Universidade do Brasil existe um estabelecimento conceituado — o Instituto Nacional de Música". Outro estabelecimento, que adote denominação quasi igual, vêm trazer ao público confusão, que é de todo inconveniente.
>
> Daí a expedição do aviso de fls. 1, a que se seguiu o pedido da instituição interessada."

A Comissão de Ensino Superior, adotando para fundamento deste parecer a solida argumentação supra transcrita, opina que seja indeferido o pedido.

Rio, 19 de maio de 1937. — *Reinaldo Porchat*, relator. — *Ari de Abreu Lima. — Lourenço Filho*".

O Sr. Leonel Franca (*lendo*):

PARECER N. 68

"Comissão de Ensino Secundário

Os diretores do Instituto Eletro-técnico e do Ginásio de Itajubá, em requerimento ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde solicitaram a permissão para instalar um curso complementar anéxo ao Instituto Eletro-técnico, até que o Ginásio, tuaimente em fase ainda de inspeção preliminar, alcance as regalias dos estabelecimentos que se acham sob regime de inspeção permanente.

Os dispositivos legais que, ao presente, regem a matéria acham-se condensados no artigo 11 do decreto n. 21.241 de 4-IV-932, assim formulado:

"O curso complementar poderá ser organizado no Colégio Pedro II e, tambem, a juizo do Conselho Nacional de Educação e mediante inspeção especial, nos estabelecimentos de ensino secundário, equiparados ou livres, que oferecerem, quer em instalações, quer na constituição do corpo docente, garantias bastantes à eficiência de seu funcionamento.

§ 1.º Enquanto não forem em número suficiente os cursos complementares organizados nos termos deste artigo, poderão ser mantidas, anéxas aos institutos superiores federais e equiparados, as séries correspondentes à respectiva adatação didática".

Do artigo facilmente se depreende que manter cursos complementares, em carater provisório, só é permitido, às faculdades oficiais, isto é, mantidos pelo Governo da União — federais, ou pelo Governo dos Estados — equiparadas.

Por não encontrar amparo legal, é de parecer a Comissão de Ensino Secundário que o requerimento dos diretores do Instituto Eletro-técnico o do Ginásio de Itajubá não póde ser deferido.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1937. — P. *Leonel Franca S. J.* — *Isaias Alves*. — A. *Amoroso Lima*".

O Sr. Presidente — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer da Comissão de Regulamento, Estatutos e Regimento Interno.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer n. 35 foi lido em sessão de 5 de abril; por isso o Conselho está bem lembrado do que nele se contém. Entretanto, penso, que como, se trata de um parecer longo, não seria inconveniente resumí-lo em parte, para não fatigar muito a atenção dos membros da Casa.

A indicação que motivou o parecer 35, apresentada pelo professor Paulo Lira, está assim redigida *(lê)*: "Solicito à presidência do Conselho que se digne de providenciar no sentido de que a Comissão de Regimento, confrontadas as duas publicações feitas e o vencido no plenário, sobre o assunto, redija, afinal, o texto definitivo".

Procedendo ao estudo das duas publicações e da ata do Conselho, encontrou a Comissão divergências de natureza consideravel. Algumas, evidentemente, resultam de erros de revisão; outras, talvez, consequentes de cópias apressadas. Outras, entretanto, traduzem modificações que importam em alterar aquilo que consta das atas. A vista disso, a Comissão quís submeter o caso ao plenário.

No voto em separado, subscrito pelo Sr. Jurandir Lodi, a divergência não é grande, porquanto não se refere propriamente à matéria do parecer, mas apenas à conclusão.

Se o senhor presidente entender necessário, o relator lerá o ponto do parecer, em que há essa divergência, e o Conselho se pronunciará sobre qual a redação preferivel.

A Comissão redigirá, depois, como o Conselho deliberar

Importaria a primeira parte dessa indicação em criar-se mais uma formalidade ainda não utilizada no Conselho e não prevista no regimento interno, qual seja a escolha de um presidente para cada uma das comissões.

Parece desnecessária essa providência, visto como a distribuição dos processos poderá continuar a ser feita como tem sido até hoje, pelo presidente do Conselho, cabendo ao membro da comissão que os receber convocar os seus colegas para o estudo coletivo.

Acresce a circunstância de que a designação de um presidente nas comissões de três membros sobrecarregaria, sem qualquer vantagem, os outros dois.

A segunda parte da indicação reproduz em outras palavras o que determina o art. 19 do regimento interno do Conselho, subordinando a indicação do relator à interferência do presidente proposto.

conclusão

Pelos motivos acima expostos o parecer da comissão é contrário à indicação em apreço.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Samuel Libânio*".

Sr. Presidente aproveito o ensejo de estar com a palavra para chamar à atenção do Conselho, relativamente a uma incorreção havida na redação do Plano.

Como os senhores Conselheiros sabem, incluimos no mesmo o estudo da física na parte referente ao ensino da engenharia. Acontece, que, em virtude da pressa com que foi feita a revisão das provas, essa cadeira foi emitida. É mistér fazer-se, pois, a indispensável correção. Aqui está, Sr. Presidente, para esse efeito, a folha devidamente emendada, no artigo 332.

Outrossim, desempenhando-me da incumbência que me foi atribuida, em consequência da indicação do Professor Paulo Lira, fiz a revisão do Regimento Interno do Conselho, e aqui trago as provas mimeografadas, devidamente corrigidas. Entrego-as à Mesa, afim de que a Casa tome conhecimento do assunto.

O Sr. Presidente — Não havendo mais matéria no Expediente, vamos passar à

ORDEM DO RIA

Discussão do parecer n. 66, da Comissão de Ensino Secundário. Tem a palavra o Professor Amoroso Lima.

O Sr. Amoroso Lima — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte *(lê o parecer n. 66, apresentado na sessão anterior)*.

O Sr. Presidente — Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão (*Pausa*). Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer n. 66, queiram se conservar sentados (*Pausa*) Foi aprovado.

Constam da Ordem do Dia de hoje mais dois pareceres dos quais é relator o Professor Aníbal Freire. Não estando S. Ex. presente, consulte o Conselho sobre se convem adiar a discussão dos mesmos para a próxima sessão (*Pausa*). Consultado, o Conselho aprova o adiamento.

Nada mais havendo a tratar, levante a sessão, convocando os senhores Conselheiros para amanhã, às 14,30 horas.

(Levanta-se a Sessão)

esse parecer, ao invés de determinar o cancelamento da matrícula, propôs a solução conciliatória e equitativa resumida na conclusão aceita pelo Conselho e homologada pelo Sr. Ministro.

A benevolência do Conselho ao aprovar essa conclusão consistiu em aplicar, dada a irresponsabilidade do recorrente nas irregularidades de sua vida escolar, por equidade e analogia, dispositivos legais estabelecidos para casos diversos.

Não lhe assistiria, porém, o direito de, sob o fundamento de equidade, infringir a lei, e nisso importaria considerar legítimos os preparatórios feitos pelo recorrente na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária "São Bento" de Itapéra, no Estado de Pernambuco.

Conclusão: Deve ser, por isso, negado o provimento ao recurso.

S. S., 25 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*".

O Sr. Isaias Alves (*Lê o parecer n. 77*):

"A *Escola Normal Livre de Limeira* obteve inspeção preliminar em 28 de junho de 1934, mas a inspeção se efetivou em fevereiro de 1935.

Em requerimento de 16 de março de 1937 pede o Ginásio "São José de Limeira a prorrogação da inspeção preliminar. Examinadas as condições materiais do estabelecimento, verifica-se que elas satisfazem às exigências legais para permanecer em inspeção preliminar.

As informações da Divisão de Ensino Secundário do Departamento Nacional de Educação esclarecem que se trata do mesmo estabelecimento cuja denominação passa a ser a atual após a reforma da instrução no Estado de São Paulo.

Faz-se necessário que o instituto adote uma denominação devidamente aceita e reconhecida pelo Departamento que ainda com ele continua a comunicar-se sob o endereço de Escola Normal Livre de Limeira.

Firmada devidamente a denominação do instituto, que, segundo a justa observação da Divisão do Ensino Secundário não pode ainda usar em seus papeis a indicação de ser estabelecimento Livre de Ensino Secundário, que pertence aos que se acham sob inspeção permanente, a Comissão de Ensino Secundário não tem objeções a que seja concedida a prorrogação da inspeção preliminar pelo prazo mínimo de um ano a começar em primeiro de fevereiro de 1937, digo a terminar em 31 de janeiro de 1938.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1937. — *Isaias Alves*. — *A. Ambroso Lima*. — *Leonel Franca*. — *Jônathas Serrano*".

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n. 78*):

"Processo s|n. da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo do Parecer: *Indicação feita pelo Sr. Jurandir Lodi, relativa ao funcionamento das comissões.*

Comentário: Está assim redigida a indicação em apreço:

"1. Logo constituidas, as diferentes comissões se reunirão para escolha de seu presidente.

2. As peças pendentes de parecer, distribuidas às diferentes comissões pela presidência do Conselho, serão encaminhadas ao presidente da comissão que haja de manifestar-se, o qual a reunira para cumprimento do disposto no art. 19 do regimento."

(Procede à leitura das correções feitas pela Comissão.)

Sr. presidente, em relação ao art. 38, julgo que o Conselho se deveria manifestar agora, afim de saber-se sobre se ficará a redação "Secretaria do Conselho" ou a outra "Secretaria dos Conselhos".

Havia a intenção de fazer uma secretaria comum ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho de Saude Pública, mas a idéia não foi efetivada. A Comissão não se poderá antecipar ao que eventualmente seja transformado em lei.

A primeira redação aprovada por este plenário dizia "do Conselho"; posteriormente fez-se a modificação para "dos Conselhos". Não há, entretanto, dispositivo legal que dê à atual Secretaria do Conselho Nacional de Educação a atribuição de servir a qualquer outro Conselho.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a proposta do senhor Leitão da Cunha sobre se o plenário aceita a redação "do Conselho", de acordo com a Comissão, ou mantém a outra "dos Conselhos".

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr Presidente, desejo fazer uma observação. Estão sendo submetidos a votos tópicos do Regimento. Acerca deste trabalho existe uma proposta que, se aprovada, tornaria desnecessária a votação e é num sentido muito mais amplo do trabalho feito pela Comissão. Pergunto: onde ficou o meu voto em separado? Se o plenário votar esses tópicos, quando se manifestará a respeito do meu voto?

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Leitão da Cunha, ao propor seu parecer, consultou a presidência sobre se poderia proceder da forma por que está fazendo. Ela assentiu. Seria oportuno, então, que V. Ex. se opusesse, o que, entretanto, não foi feito, implicando em assentimento tácito.

O SR. JURANDIR LODI — No caso, havia um parecer que, na forma do Regimento, deveria ser posto em discussão e votado.

O SR. PRESIDENTE — É justamente o que se está fazendo.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, parece-me que, por esta forma, iremos tumultuar os trabalhos do Conselho. O Sr. Lodi estava presente e devia ter ouvido o que foi dito a respeito da proposta por ele feita, de se elaborar uma nova redação do Regimento para ser trazida ao conhecimento do Conselho.

Tive ensejo então de dizer a V. Ex. que, tendo sido a Comissão incumbida de estabelecer o confronto entre as portarias de oito e quinze e comparar as divergências com o que constasse da ata, a Comissão verificara uma série de pequenas alterações sobre as quais não havia necessidade de se pronunciar o Conselho. Outras, entretanto, existiam que alteravam a intenção deste Conselho no que respeita à redação da ata. Sobre estas eu propus, e V. Ex. ouviu o Conselho, que anuiu, que ele se manifestasse a respeito, afim de a Comissão terminar a tarefa de dar nova redação ao Regimento.

Foi isso o que estávamos fazendo quando o Sr. Jurandir Lodi, percebendo o avanço dos nossos trabalhos, pediu a palavra, depois, entretanto, de nos termos manifestado sobre quasi todos os artigos e quando discutíamos o de n. 38.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, desejo apenas esclarecer o seguinte: fazendo o mesmo confronto a que se refere o nobre relator, verifiquei que a ata, ou melhor, o Regimento que está na ata, não é correto. Se o que se encontra na ata é o modelo pelo qual se deverá aferir a correção, não vejo como esta peça, menos certa, possa servir de base. Propus, consequentemente, no meu voto, uma provi-

dência mais ampla afim de que a Comissão tivesse os elementos necessários a reconstituir o que foi aprovado em plenário. Uma vez feita a reconstituição este será o Regimento certo, que ficará na ata, servindo de redação final. Não posso, entretanto, concordar com as alterações feitas com base no que se encontra, atualmente, na ata.

Estes os motivos por que havia pedido preferência para a minha proposta. Quanto ao mais, afirmo não ter tido qualquer propósito de tumultuar ou criar embaraços à votação.

O Sr. Presidente — Consulto o Conselho sobre si concorda em que se continue a proceder da maneira proposta pelo Sr. Leitão da Cunha e na conformidade da qual o presidente déra seu consentimento.

Os senhores conselheiros que aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi aprovada a proposta, salvo o voto contrário do Sr. Jurandir Lodi.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, antes de prosseguir devo dizer ao Conselho que a Comissão, no seu trabalho, refere as incorreções que constam da ata original. Reconheceu a existência delas e declarou muito precisamente que, pela circunstância de ter verificado nas portarias de quinze e mesmo de oito, certas modificações do que constava da referida ata e que alteravam a intenção do Conselho, foi que propôs o relator que o plenário se manifestasse agora sobre o assunto. Definida a opinião do Conselho sobre qual das redações deva prevalecer, poderá a Comissão incumbir-se da redação do Regimento e cumprir a última parte da proposta Paulo Lira.

Ditas estas palavras, vamos prosseguir nosso trabalho. Estávamos, Sr. presidente, no art. 38, em que a Comissão pedia a manifestação do plenário para saber se aceita a redação "do Conselho" ou mantém a outra "dos Conselhos".

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Vai-se proceder à votação. Os senhores conselheiros que aprovam se deva manter a redação "do Conselho", queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovada.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, para que conste de ata, declaro que não participei da votação.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, era essa a última das observações feitas pela Comissão relativamente à redação. Com o resultado das votações de hoje, estamos em condições de apresentar a redação do Regimento Interno, de acordo com o vencido nas sessões em que a matéria foi tratada.

O Sr. Presidente — Passa-se ao estudo do parecer n. 59, da Comissão de Ensino Superior sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara. Tem a palavra o relator.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, o Departamento Nacional de Educação, informando o parecer, diz que ele é deficiente e que as informações pedidas pelo Conselho Nacional de Educação não foram dadas.

A Comissão entende que o processo deve ser enviado ao Departamento Nacional de Educação, afim de que o inspetor cumpra as determinações deste Conselho.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer da Comissão, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

merados no art. 8º do citado decreto n. 20.179, responde logo, quanto ao primeiro "Não". Isto é, a Escola requerente não tem funcionamente regular e efetivo anterior ao pedido de inspeção preliminar.

Quanto ao 6º requisito exigido, tambem o Sr. consultor técnico, depois de haver bem examinado o assunto em face do relatório e dos documentos, responde "Não". Isto é, a Escola não dispõe de fontes de rendas próprias para a garantia de regular funcionamento pelo prazo mínimo de três anos.

À visto dessas duas negativas que a comissão tambem adota, depois de haver examinado o processo, não ha mistér fazer considerações sobre os demais requisitos do mesmo artigo, a respeito dos quais ha tambem irregularidades a serem apontadas.

A comissão conclue, pois, opinando que à Escola Livre de Direito de Belo Horizonte, fundada em 13 de junho de 1934, deve ser negada a inspeção preliminar.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937. — *Reynaldo Porchat*, relator. — *Cezario de Andrade*. — *Parreiras Horta*".

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n. 76*):

"Processo n. 36/2.180 da Diretoria Nacional de Educação.

Motivo do recurso: Exigência do cumprimento do § 1º do artigo 22 do decreto n. 20.179, modificado pelo decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, para o exercício profissional do Sr. *Armando Pontes Maia e Silva*.

Comentário: O parecer n. 88/36, aprovado unanimemente pelo Conselho na Sessão de 20 de maio de 1936 e homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde em 28 do mesmo mês, assim concluia:

"Permitir ao recorrente a continuação e terminação do curso, condicionando, porém, o exercício profissional, à satisfação da exigência prevista no § 1º do artigo 22 do decreto n. 20.179, modificado pelo decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933".

Recorreu dessa resolução o Sr. Armando Pontes Maia e Silva, servindo-se de argumentos que podem ser assim resumidos:

a) não dever aplicar-se ao seu caso a exigência constante do parecer, por não ter sido a matrícula efetuada antes do início do período de inspeção preliminar na Faculdade de Medicina do Recife, inspecionada desde julho de 1927;

b) só ter sido cancelada a sua matrícula em 1936, ao passo que fizera exame vestibular em 1931;

c) não caber ao recorrente responsabilidade na verificação tardia de irregularidade dos exames preparatórios que fizera;

d) constituir a validação de diploma uma penalidade imposta a quem fizer um curso que considera regular, na Faculdade de Medicina do Recife;

e) ter-se verificado, no curso secundário, e não no superior, a irregularidade apontada no parecer.

Não deveria considerar-se regular matrícula feita em um instituto superior com preparatórios inidôneos, e a consequência legal de uma tal situação seria o cancelamento da matrícula.

Atendendo, porém, à circunstância de que "as irregularidades apontadas no curso secundário do recorrente foram praticadas com aquiescência de várias autoridades do ensino, as quais deveriam, desde, logo, denunciá-las, em benefício do mesmo ensino e do próprio recorrente" e "que o curso do recorrente se processou até agora com a máxima regularidade" (parecer n. 88), a comissão, ao elaborar

Ata da septuagésima segunda sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 25 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Isaias Alves, Leonel Franca, Jônatas Serrano, Amoroso Lima, Paulo Lira, Anibal Freire, Ari de Abreu Lima, Leitão da Cunha, Jurandir Lodi, Cesário de Andrade, Parreiras Horta e Lourenço Filho.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior*). Não havendo matéria de *Expediente*, passa-se à leitura de pareceres.

O Sr. Leonel Franca (*Lê o parecer n. 74*):

"Para integrar a Comissão examinadora no concurso de História da Civilização, no *Liceu Paraibano*, havia o Conselho Nacional de Educação, em sessão de 14 de julho de 1935, proposto o nome de Monsenhor Pedro Anísio. Comunica, porém, o diretor do referido Liceu que o indicado faz parte da Congregação do estabelecimento que dirige, e, como tal, já havia por ela sido escolhido para tomar parte na Comissão examinadora do mesmo concurso. Para substituí-lo propõe a Comissão do Ensino Secundário o nome do Sr. Silvio Ravelo, professor na Escola Normal de Recife, e como suplentes os Srs. Luiz Delgado e Olívio Montenegro, diretor do Ginásio de Pernambuco.

S.S. 25 de maio de 1937. — *Leonel Franca*, S.J. — *Jônathas Serrano*. — *A. Amoroso Lima*".

O Sr. Reinaldo Porchat (*Lê o parecer n. 75*):

"A *Escola Livre de Direito de Belo Horizonte* não está em condições de poder obter a inspeção preliminar. Não satisfez aos requisitos essenciais exigidos pelo decreto n. 20.179, de 1931, alterado pelo decreto n. 23.546 de 1933.

A quasi totalidade dos seus alunos matriculou-se sem ter o curso secundário feito de acordo com as prescrições legais. Os seus alunos para se matricularem no 1º ano, exibiram certidões de aprovação de exames parcelados prestados na própria Escola, o que não é permitido por lei nenhuma, como já tem decidido repetidas vezes este mesmo Conselho em casos semelhantes. As fichas (vide os documentos) o demonstram; e o Sr. verificador o declara expressamente, chegando mesmo a dizer que tais exames parecem-lhe encontrar apoio no decreto n. 23.546, (fls. 10 a 15). Semelhante afirmação do Sr. verificador mostra que não tem ele acompanhado as várias manifestações do Conselho sobre esse mesmo assunto. O senhor Consultor técnico assim resume à fls. 21v. a situação dos alunos, segundo consta das fichas apresentadas: Com todos os exames de preparatórios em 1937 na própria Faculdade, 18; idem em 1936, 3: idem em 1935, 1; idem em 1934, 4.

Com diploma de farmacêutico e alguns exames prestados na Escola em 1937, 2; com menos de 6 exames na Escola e o resto em estabelecimentos fiscalizados, 3; idem, mas com mais de 6 exames na Escola, com curso secundário regular, 2; Isto no 1º ano, ou 1ª serie.

Nos 2º, 3º e 4º anos a mesma irregularidade (fls. 22v e 22). Assim, o Sr. consultor técnico, tendo em atenção os requisitos pau-

Passa-se à discussão do parecer n. 60, da mesma comissão, sôbre a Escola Paulista de Medicina. Tem a palavra o relator.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, trata-se do pedido feito pela Escola para desdobrar duas cadeiras. A Comissão julga que este deve ser deferido pois, de acordo com a doutrina firmada pelo Conselho, nada se opõe a que o ensino seja melhorado.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer da Comissão, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Está em discussão o parecer n. 62 sobre a Faculdade de Engenharia do Paraná. Tem a palavra o relator.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Sr. Presidente, o relatório da Faculdade de Engenharia do Paraná trás todos os dados relativos ao funcionamento da Escola: corpos docente e discente, funcionamento do instituto, situação financeira, etc. Está bem elaborado e mostra, além disso, que o seu funcionamento tem sido regular, de acordo com a lei.

Por essas razões, proponho seja o relatório arquivado.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer da Comissão, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Vamos passar à discussão do parecer n. 63 sobre a Faculdade de Direito do Amazonas, do qual é relator o presidente.

[illegible] já completo e mostra [illegible] funciona regularmente, havendo porém, dois pontos em que são necessárias retificações. Foram eles lembrados pelo Departamento Nacional de Educação.

O primeiro concerne à transferência irregularmente feita do estudante Valter Dreyer, apresentado como aluno da Faculdade de Direito de Zurich, mostrando as informações do Departamento, que não foram observadas as disposições legais.

O segundo ponto refere-se aos três diplomados de 1936, que tiveram ingresso na Faculdade por matrículas feitas irregularmente, como demonstra o Departamento pelo seu informante.

A vista disso conclue a Comissão que os diplomas não poderão ser registrados e opina pela volta do processo ao Departamento p[illegible] efeito das providências propostas sobre os ns. 1 e 2.

Está em discussão o parecer. Ninguem pedindo a palavra, está encerrada. Os senhores conselheiros que aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, membros do Conselho, tivemos todos nós a grata satisfação de ouvir, há dois dias passados, belas orações, de grande significação, principalmente no momento que atravessamos, uma delas proferida por V. Ex., quando da entrega do resultado dos nossos trabalhos de três meses ao senhor ministro de Estado da Educação e Saude; a outra, feita pelo senhor ministro, não menos patriótica, não menos brilhante, não menos repassada de palavras de amor e carinho pela causa da educação, recebendo a peça e prometendo seu apoio, que é impar.

As duas orações ficaram, na sua íntegra, adstritas ao âmbito do gabinete ministerial. Não é justo que tal aconteça, pois tudo quanto ali se disse deve ser trazido ao conhecimento daqueles que se interessam pela causa da educação do povo brasileiro.

Essa a razão por que desejo V. Ex. ouça o plenário no sentido de consentir a inclusão das duas orações, taquigrafadas que foram naquele momento, na ata dos nossos trabalhos.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam a proposta do Sr. Jurandir Lodi, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovada.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão e convoco os senhores conselheiros para amanhã, às 14,30 horas.

(Levanta-se a sessão.)

Anexo á ata da 69ª sessão da primeira reunião ordinária de 1937, realizada em 20 de maio

DISCURSOS PRONUNCIADOS POR OCASIÃO DA ENTREGA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AO SR. MINISTRO GUSTAVO CAPANEMA, EM 17 DE MAIO DE 1937.

O Sr. Reinaldo Porchat — Sr. Ministro, o Conselho Nacional de Educação tem a honra de vir incorporado, dentro do prazo que lhe foi assinado pela lei, entregar a V. Ex. o ante-projeto do Plano Nacional de Educação. É um momento histórico para o país, em que V. Ex. representa uma das mais fortes manifestações em favor do ensino no Brasil.

O Conselho, satisfeito com o trabalho que realizou, empregou todos os esforços para tornar a obra tão perfeita quanto possível. Terá defeitos mas V. Ex. há de reconhecer que a dedicação e o empenho empregados na sua elaboração a tornam merecedora de ser considerada uma grande contribuição para o desenvolvimento do ensino no país.

Aqui está o ante-projeto, que temos a honra de entregar a V. Ex., fazendo votos para que, ao ser encaminhado ao Poder Legislativo, possa o trabalho feito pelo Conselho ser devidamente apreciado, reconhecendo-se que este só viu os interesses do ensino e se orientou pelos seus ditames.

Em nome do Conselho Nacional de Educação, tenho a honra de saudar V. Ex. (*Muito bem; muito bem. Palmas.*)

O Sr. Ministro Gustavo Capanema — Sr. Presidente, meus senhores: não posso ocultar minha grande emoção. Em primeiro logar, quero agradecer a vós todos, em nome do Governo da República, este relevante serviço que acabais de prestar à Nação Brasileira. Sou testemunha da vossa inteira consagração a esta obra. Na sua elaboração, vós revelastes um espirito de sacrifício, dedicação, patriotismo, que honra ao Brasil e dão direito a que se espere grandes resultados.

Devo ainda acentuar que, na realização do Plano Nacional de Educação, vós revelastes grande competência, lucidez, compreensão perfeita e elevada das necessidades do Brasil, com relação à educação e à cultura.

Tanto quanto pude acompanhar a elaboração deste Plano, verifiquei que reune tudo que há em vós de amor à vossa terra, de consagração e de interesse por este grande país.

Estou certo de que o ante-projeto terá andamento satisfatório na Câmara dos Deputados. O Poder Legislativo é, por sua natureza, um orgão de tendências contraditórias, mas, das observações e da experiência que dele tenho, verifico alí existir muito patriotismo, muita consagração aos interesses públicos, muito desejo de acertar e muito amor ao trabalho. Assim, estou certo de que esta obra vai ser recebida pelo Poder Legislativo com o apreço, a admiração com que eu a recebo e de que é, realmente, merecedora.

Durante a elaboração legislativa, tudo farei, no exercício de meus deveres e direitos constitucionais, para defender os grandes pontos de

foi corrigido, fazendo-se-lhe um acréscimo, que não foi publicado e nem está datado, acréscimo esse que o mesmo diretor do Departamento anulou, logo depois, comunicando que se não concedera tal inspeção. Estudei todo o processo; examinei-o minuciosamente e não encontrei um ato que significasse a inspeção.

Na primeira página, verifica-se que o Instituto, de acordo com a sua ficha, não estava em condições de receber a concessão. Foi indeferido um pedido para que se lhe desse um prazo de 30 dias; e para que, nesse prazo, pagasse a taxa de inspeção, reduzida de um conto e quinhentos para um conto de réis.

Não sei, realmente, porque é que este processo voltou ao Conselho. Não sei porque, pergunto-o a mim mesmo, porquanto o Conselho já se manifestou de maneira bem clara.

Já evidenciei que, nos termos do parecer do Sr. Beni Carvalho, o instituto não tem inspeção preliminar, nem tão pouco pagou a taxa. E porque não estava sob a inspeção?

Pelo seguinte: porque nós viriamos encontrar, mais tarde, no fim do ano, novo pedido do Colégio no sentido de pedir a inspeção preliminar — prova de que não a tinha, nem pagara as taxas de inspeção.

No outro ano, aconteceu a mesma coisa, ficando o estabelecimento devendo oito contos de réis.

Não há, pois, um ato de concessão. Há, apenas, um ato do senhor Ministro aprovando a mudança do prédio, fato este que não significa a obtenção daquela regalia.

Quanto a qualquer deliberação do Conselho concedendo a inspeção, julgo esse ato impossível, de vez que nem a preliminar possue o colégio.

Passo a lêr o parecer do professor Beni de Carvalho, aprovado unanimemente pelo Conselho. (*Lê o parecer*).

O Sr. Lourenço Filho — Sr. Presidente desejava que o referido processo baixasse em diligência, para que se revissem todos esses pontos duvidosos.

O Sr. Presidente — Os senhores Conselheiros que aprovam a proposta do Prof. Lourenço Filho, queiram se conservar sentados. (*Pausa*). Foi aprovada.

Há sobre a meza um parecer da Comissão do Ensino Secundário, do qual é Relator o Sr. Prof. Amoroso Lima, que não está presente. Tem sido praxe não se discutirem pareceres quando os Relatores se encontram ausentes, mas como temos poucos dias de trabalho, consulto o Conselho sobre se quer discutir, hoje mesmo, essa matéria.

O Sr. Padre Leonel Franca — Sr. Presidente, penso que não é conveniente. Esse parecer é um tanto complexo.

O Sr. Presidente — Então, ficará para amanhã.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a sessão, convocando outra para amanhã, às 14,30 minutos.

Levanta-se a sessão.

de se fazer a juntada. informou o Protocolo que o processo número 7.953 fôra encaminhado à Diretoria Nacional de Educação em 31 de janeiro de 1935.

O parecer n. 43, de 1936, da Comissão do Ensino Superior, deste Conselho, junto por cópia de fls. 155 e seguintes, refere-se aos autos da correição a que se procedeu no Ginásio Guilherme de Almeida e a conclusão aprovada unanimemente. foi contrária à concessão da inspeção preliminar à Faculdade Brasileira de Direito, fundada em São Paulo por elementos da Diretoria e corpo docente do Ginásio Guilherme de Almeida. Nesse parecer se transcrevem trechos e se fazem referências a tópicos do processo n. 7.953 que arguiam de graves irregularidades o estabelecimento do que se trata no presente processo.

A vista do exposto não é possível ter idéia exata da situação atual do Ginásio Guilherme de Almeida, afim de atender ao pedido de concessão de inspeção permanente. Julgo que nos termos do artigo 56 do decreto n. 21.241 de 4 de abril de 1932, deve ser prorrogada pelo prazo mínimo legal á inspeção preliminar e ordenadas as necessárias diligências no sentido de verificar-se qual é, no momento, atual, a situação do Ginásio Guilherme de Almeida em relação aos artigos 51 e 53 do citado decreto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937. — P. *Leonel Franca*. — *Isaias Alves*".

O Sr. Presidente — Não havendo mais pareceres a serem lidos, passa-se à

ORDEM DO DIA

Vamos passar à discussão do parecer n. 69, referente ao relatório do Sr. inspetor junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos. Tem a palavra o Sr. Relator Prof. Cesário de Andrade.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n. 69, apresentado em 21-5-1937*.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer n. 69, que acaba de ser relatado. Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão. (*Pausa*). Está encerrada. Vamos passar à votação. Os senhores que aprovam o parecer queiram se conservar sentados. (*Pausa*). Foi aprovado.

Está em discussão o parecer n. 64, sobre o Instituto Hebreu Brasileiro.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente. preferiria dar somente o meu voto contrário, não entrando na apreciação do caso, que, a meu vêr, é escabroso. tão escabroso que para ser elucidado seria mistér que cada um dos membros do Conselho lesse o processo. Porque tudo quanto aqui está revela a falta do cumprimento do dever e a intenção de esconder uma situação verdadeiramente difícil.

Eu preferiria, Sr. Presidente, repito, dar somente o meu voto contrário porque na verdade, não existe no processo absolutamente nada que diga respeito à inspeção preliminar do atual Instituto Hebreu Brasileiro. Não há um documento que prove ter sido concedida essa inspeção preliminar. Ao contrário, vê-se que o ofício do Departamento Nacional de Educação, quando se dirigiu ao diretor do Colégio, dizendo que não fôra concedida a inspeção preliminar,

vista que vós assentastes e que posso dizer meus tambem pois, acompanhando a elaboração do Plano, tive ocasião de verificar que as idéas que prevaleceram foram aquelas pelas quais eu vinha combatendo, ou aquelas às quais aderi por força da vossa consagração.

Assumo para convosco o compromisso de, perante o Poder Legislativo, dentro do que a Constituição me permite, estar sempre vigilante para que o trabalho tenha um curso rapido e, dentro ainda do ano de 1937, possamos ver esta lei promulgada e para que não saia dessa elaboração uma obra apressada, desmantelada ou falseada nos seus propositos, mas sim um corpo uno, orgânico, bem estruturado, tal como o Conselho a fez, e, sobretudo, para que seja uma obra marcada pelo espirito de amor ao Brasil, devotação pela humanidade, como o Plano por vós realizado.

Dissestes que o Plano contém defeitos pelo apressado com que foi elaborado; é possível que os haja, como em toda a obra humana, defeitos de feitura não possíveis de evitar, nas condições em que vós trabalhastes. Uma coisa, entretanto, é certa: aqui está uma obra prima de concepção, uma obra elevada de organização, uma obra, em suma, digna do maior apreço de todos os brasileiros pelo que contem de sabedoria em matéria de educação.

Estas palavras que vos digo significam não somente a emoção com que recebo o vosso trabalho, o apreço em que tenho vossas pessoas, mas tambem o reconhecimento do Governo da República pelo esforço continuado por vós desenvolvido nestes tres meses de sessão do Conselho Nacional de Educação.

Devo ainda declarar que, particularmente, sou muito reconhecido ao Conselho e a cada um de vós pelas demonstrações frequentes de apreço com que me recebestes em vossos trabalhos e por outras provas de amizade que me destes.

A todos vós, meus agradecimentos mais sinceros e minhas expressões de extrema admiração e de grande apreço. (*Muito bem; muito bem. Palmas. O Sr. Ministro é cumprimentado.*)

Ata da septuagésima sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 21 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Anibal Freire, Padre Leonel Franca, Samuel Libanio, Cesário de Andrade, Jurandir Lodi, Parreias Horta, Josué D'Afonseca, Ari de Abreu Lima, Lourenço Filho, Leitão da Cunha, Isaias Alves, Luiz Camilo e Amoroso Lima.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai ser lida aata da sessão anterior. (*É lida e aprovada aata da sessão anterior.*)

Passa-se ao

EXPEDIENTE

É lido um telegrama da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre.

É lida uma indicação sobre o Regimento Interno, artigo 19, do professor Jurandir Lodi.

É lido um telegrama do Centro Académico 9 de Julho.

Leitura de pareceres.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n. 69, da Comissão de Ensino Superior*):

"Este processo refere-se ao relatório do Sr. inspetor junto à *Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos*", correspondente ao ano escolar de 1936.

Nesse relatório o inspetor acentua o fato, que êle considera lógico, do decrescimento sensível de alunos à partir da data de concessão da inspeção preliminar, por isso que se tornou obrigatória a exigência do curso ginasial para a matrícula nos cursos ministrados naquela Faculdade.

Do exame minucioso a que procedeu a Comissão nas várias peças dos autos, verifica-se que a situação da Faculdade é sob todos os aspectos irregular. O seu corpo docente, logo após à concessão da inspeção preliminar, sofreu alterações tão profundas que o tornam inteiramente fora da lei. Não existe, no relatório, qualquer referência à ausência de quasi todos os professores catedráticos que figuravam na lista enviada por ocasião de pedido de inspeção, e dos quais apenas dois estão no exercício. Ademais, o atual corpo docente é constituído de 10 professores apenas, e destes oito são contratados, não constando que os seus diplomas estejam registrados. Por outro lado, várias são as cadeiras, cujos titulares, si existem, não figuram na lista dos docentes.

Quanto ao corpo discente várias são as irregularidades notadas, entre elas, as que se referem aos alunos Aristóteles Guimarães e Odete Bulhões Matos, assinalados pelo Departamento Nacional de Educação. Tambem o ensino está sendo ministrado de maneira bastante irregular, como se vê dos documentos anexos.

A vista do exposto pensa a Comissão que deve ser concedido à Faculdade de Farmacia e Odontologia de Santos o prazo de seis meses para que normalize a sua situação, afim de que não lhe seja cassada a inspeção preliminar em cujo gozo se encontra. — *Cesario de Andrade*, relator. — *Paulo Parreiras Horta*. — *Ary de Abreu Lima*. — *Reynaldo Porchat*."

O Sr. Presidente — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Entra em discussão o parecer n. 64. Tem a palavra o Sr. Josué d'Afonseca.

O Sr. Josué d'Afonseca — Sr. Presidente, o presente processo refere-se ao Ginásio Hebreu Brasileiro. Sobre esse Gnásio, pronunciou-se o Conselho, aprovando o parecer n. 120, da Comissão de Ensino Secundário, em 3 de julho de 1936.

Este parecer conclue pela situação anormal do Ginásio Hebreu Brasileiro, do ponto de vista legal. De fato, estando, anteriormente sob inspeção preliminar condicional, por despacho ministerial, o Ginásio tivera cassada essa inspeção. Não foi, porém, efetivado tal ato. Mais tarde, foi pedida e obtida uma prorrogação do prazo, sob condições, para que o Ginásio puzesse em ordem e em dia as exigências que haviam sido feitas. A situação — parece-me — do ponto de vista legal, é tumultuária.

Do parecer 120, do Conselho, foi, por despacho do Ministro, dado conhecimento ao Ginásio. É desse despacho, relativo ao parecer número 120, que o Ginásio recorre.

Examinei, de novo, todas as peças do processo, que subiu ao Conselho com três pareceres favoráveis ao estabelecimento, inclu-

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer nº 72*):

"Refere-se o presente parecer ao pedido de inspeção permanente feito pela *Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara*, que se acha em regime de inspeção preliminar desde o ano de 1932.

Em 21 de dezembro do ano próximo findo, a Comissão de Ensino Superior emitiu a respeito de igual pedido o seguinte parecer:

"Havendo terminado o prazo de um ano que lhe foi concedido, em prorrogação, para cumprir as exigências da lei, de obter a inspeção permanente, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquára renova o pedido, nos termos do parágrafo 4 do artigo 9.

A Faculdade apresenta a certidão do ato pelo qual a Prefeitura Municipal de Araraquára assumiu a responsabilidade das despesas necessárias ao regular funcionamento do Instituto, ficando assim normalizada a sua situação financeira, em face do inciso IV do artigo 8º do decreto n. 23.546. Outro tanto não acontece, porém, com relação às irregularidades existentes no corpo docente, apontadas no parecer n. 259, do ano próximo findo e no de n. 24, de 22 de abril do corrente ano.

Para cumprir as exigências formuladas nos referidos pareceres faz-se mistér que sejam realizados os concursos para os quais estão sendo publicados os editais e providas as cadeiras atualmente vagas, em consequência das decisões do Conselho Nacional de Educação.

Para esse efeito, a Comissão opina pela prorrogação da inspeção preliminar, por igual prazo, podendo a Faculdade reiterar o pedido, uma vez satisfeitas aquelas exigências".

Dando cumprimento as exigências acima referidas a Faculdade em apreço realizou os concursos para provimento das Cadeiras de Botânica Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biologia e Química Industrial Farmacêutica, tendo sido aprovados e em seguida nomeados professores catedráticos os Drs. José Arantes Almeida, Carlos Luiz Malferrari e Rafael Mauro.

Achando-se por tal maneira cumprida a última das exigências formuladas nos pareceres ns. 259 de 25 de outubro de 1935 e 219 de 23 de dezembro de 1936, a Comissão de Ensino Superior opina favoravelmente à concessão da inspeção permanente à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquára. — *Cezario de Andrade*, relator. — *Reynaldo Porchat*. — *Paulo Parreiras Horta*".

O Sr. Padre Leonel Franca (*Lê o parecer n. 73*):

"Refere-se o presente processo ao pedido de concessão de inspeção permanente ao *Ginásio Guilherme de Almeida, em São Paulo*. O Sr. Conselheiro Paulo Lyra, em parecer n. 216, de 18 de dezembro de 1936, considerou insuficientes os dados do processo para que se pudesse avaliar exatamente a situação atual do estabelecimento em apreço e, consequentemente, julgar da conveniência, ou não, da concessão solicitada, deante das exigências da lei. Propôs portanto a prorrogação pelo prazo legal mínimo da inspeção preliminar.

Em 22 de dezembro de 1936, o precitado Conselheiro pediu providências no sentido de que fosse presente à Comissão de Ensino Secundário o processo n. 7.953, de 1933, relativo à correição feita no Ginásio Guilherme de Almeida. Foi dada ordem, pelo Sr. Ministro

lônio Barreto. Requer este então, em fevereiro deste ano, ao senhor Ministro da Educação que sejam tomadas providências no sentido de não "ser privado de exercício do direito de inscrição".

Não tem procedência o pedido do requerente. A inscrição "ex-officio" foi admitida para um concurso de títulos e documentos na fase transitória de formação da Escola Nacional de Química. O concurso atual, cuja inscrição anulou em dezembro de 1934, tem de cingir-se aos dispositivos legais e regulamentares. Desde a inscrição até ao seu término, o processo deve subordinar-se ao regime admitido para o concurso de títulos e de provas.

A deliberação de uma das repartições do Ministério da Agricultura nenhum direito traz para o requerente. A situação deste tem de ser regulada pela legislação vigente, em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Nestes termos, a comissão é de parecer que se indefira o pedido do Sr. Antônio Barreto, no sentido de ser considerado inscrito "ex-officio" para o concurso de títulos e de provas da cadeira de Química Organica na Escola Nacional de Química".

Parecer n. 71:

"Luiz Alves de Freitas fez exame vestibular e matriculou-se em março de 1935 na Faculdade de Direito do Espírito Santo, não tendo curso secundário regular, pois era quarto anista ginasial.

Ao conceder a equiparação àquele instituto, o Conselho Nacional de Educação determinou o cancelamento de matrículas irregulares existentes na Faculdade. Em cumprimento a essa decisão o diretor do instituto mandou cancelar várias matrículas entre as quais a de Luiz Alves Freitas.

Recorrendo desse ato o aluno além de outros argumentos de ordem pessoal relativos à sua situação de guarda-livros e às dificuldades para o prosseguimento do curso, apresenta os seguintes:

a) terminou o seu curso ginasial em dezembro de 1936 no ginásio do Espírito Santo, satisfazendo assim a exigência de curso secundario completo;

b) a sua matrícula foi anterior à equiparação.

Esses argumentos não tem nenhum amparo legal. O fato mesmo do requerente confessar que foi obrigado a terminar o curso ginasial prova que à sua própria conciência repugnava a idéa de permanecer, como aluno de uma escola superior, com o curso irregular. Seria além de legitimar a situação de um aluno que fizesse ao mesmo tempo, os exames do 5º ano ginasial e os exames do 1º ano da Faculdade de Direito.

A matrícula do recorrente realizou-se em março de 1935, a decisão do Conselho data de novembro do mesmo ano e dos documentos incluesos no processo verifica-se que a portaria do diretor do instituto, mandando cumprir a deliberação do Conselho, é datada igualmente de novembro.

A comissão é, pois, de parecer que, de acordo com os dispositivos legais e com as deliberações do Conselho Nacional de Educação em relação a matrículas irregulares, se negue provimento ao recurso de Luiz Alves de Freitas, mantendo-se o ato do diretor da Faculdade de Direito do Espírito Santo, que determinou o cancelamento da matrícula do recorrente.

Rio, 21 de maio de 1937. — *Annibal Freire*, relator. — *Reynaldo Porchat*".

sive o do Sr. diretor da Divisão do Ensino Secundário, Sr. Mário de Brito, verificando-se que, realmente, o Ginásio Hebreu Brasileiro, que satisfaz todas as exigências mínimas e está classificado como "regular", com 4.870 pontos — si não me falha a memória —, não teve conhecimento da cassação da sua inspeção preliminar condicional; todos os atos que deveriam ser executados por parte da administração do ensino para torná-la efetiva, não foram praticados: o Ginásio sempre se manteve com aquela inspeção.

De modo que, mesmo no período em que se encontrou em situação inteiramente fora da lei, de acordo com os pareceres dos auxiliares técnicos do Departamento, do ponto de vista do ensino, o Ginásio estava sempre sob a vigilância da inspeção federal.

Concluem todos êles por que não sejam invalidados os atos escolares praticados durante esse período, em que, realmente, a anomalia que existia foi devida mais à inércia da administração pública do que à culpa do estabelecimento e muito menos dos estudantes que seriam prejudicados, a prevalecer o parecer n. 120. Assim, nesse parecer, a Comissão concluiu no sentido de que seja concedida a inspeção preliminar ao Ginásio, por forma regular, e que sejam considerados válidos todos os atos praticados até o presente momento, durante o período em que sempre esteve sob a vigilância da autoridade do ensino, por meio de inspetores.

Quero observar que, embora no seu parecer a Comissão entenda que seja concedida a inspeção preliminar, ela não ignora que ao senhor Ministro é que incumbe a concessão dessa inspeção.

Como, porém, o processo veio em recurso ao Conselho e havia dúvidas sobre a continuação da inspeção, a Comissão concluiu dizendo que não encontrou objeção alguma a que o Sr. Ministro de fato, concedesse a inspeção, como lhe competia.

O Sr. Presidente — Continua a discussão.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, ouvi com muita atenção as palavras do ilustre Relator da Comissão do Ensino Secundário, quando tratou do parecer n. 64.

Folheei ligeiramente o processo, e posso dizer que o reconheço porque já tive oportunidade de, na alçada administrativa, tratar do mesmo.

O nobre colega fez duas conclusões. A primeira é a seguinte: seja concedida a inspeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro. Fazendo a leitura dessa conclusão, S. Ex. esclareceu com grande precisão, e com muita justiça, que estas palavras não são interpretadas no sentido de ser concedida a inspeção preliminar como uma atribuição do Conselho, porque conceder tal inspeção á um instituto de ensino secundário, é da competência do Sr. Ministro, não cabendo ao Conselho apreciá-la.

Pediria, portanto, que V. Ex. consultasse à casa, *data venia* do eminente Relator, para que o voto do Conselho tenha esta significação: entendemos que deva ser concedida a inspeção preliminar, porque nada encontramos que impedisse a sua concessão.

O Sr. Josué d'Afonseca — Sr. Presidente, pensa o Relator que poderá ficar redigido o primeiro *item* da seguinte maneira: "Assim, é de parecer a Comissão que nada existe que impeça a concessão da inpeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro.

O Sr. Presidente — Confesso que, tendo ouvido a exposição feita pelo douto Relator, não bem compreendido

que não há motivos para que se impeça a concessão da inspeção preliminar. Declaro que continuo na dúvida.

O SR. JURANDIR LODI — Não há no processo ato algum do Ministro, quanto à concessão da inspeção, mesmo condicionalmente.

O primeiro ato que se lê é cassando a inspeção.

O SR. JOSUE' D'AFONSECA — E' justamente o que desejava dizer. Não consta do processo qualquer ato concedendo a inspeção. Foi feita uma verificação no estabelecimento, pelo ano de 1932, e devido às deficiências de instalação houve uma proposta para a cassação da inspeção condicional. Essa proposta foi aceita em julho de 1932, conforme se lê a fls. 30 do processo (*lê*): "Retiro a inspeção. 13 de julho de 1932". Assinado pelo Ministro Campos.

Desse despacho não teve conhecimento o Ginásio e nem foi publicado no *Diário Oficial*. Ainda mais, ficou subentendido que o Ginásio se prevaleceria explicitamente de duas portarias, que extenderam de maneira geral os prazos de inspeção preliminar condicional, regime sob o qual se achavam diversos estabelecimentos da Capital da República. Este prazo de extensão da inspeção preliminar extinguiu-se a 15 de março de 1933

Ora, dessa data a 29 de março de 1934 não houve, também, palavra oficial alguma, sobre o estabelecimento, a não ser que se constate que foi mantido o fiscal junto ao mesmo: e todos os atos foram feitos sob as vistas diretas desse inspetor.

Em 29 de março de 1934, há um despacho do Sr. Ministro, concordando com a mudança de sede do estabelecimento.

Ficou admitida a hipótese de que essa mudança de sede incluia, ou significava, também a palavra ministerial, considerando o estabelecimento em condições de continuar com a inspeção. Houve dúvidas a esse respeito, por parte do então diretor interino, professor Paulo Assís Ribeiro. Levantada que foi esta dúvida, o assistente técnico, Sr. Otávio Martins, na informação prestada em 10 de abril de 1935, se pronunciou a respeito.

Levantada, pois, a dúvida sobre se o ato ministerial que aprovava a transferência do prédio, também legalizava os atos praticados durante aquele período indeciso da situação do estabelecimento, assim se pronunciou o diretor geral, interino, Dr. Paulo de Assis Ribeiro:

> "De acordo.
>
> Sendo, entretanto, pouco explícito o despacho ministerial, submeto o assunto à consideração do Sr. Ministro, em virtude da conveniência de serem, por despacho, válidos explicitamente, os atos escolares regularmente procedidos entre 15 de março de 1933 e 29 de março de 1934, e fixada esta última data para o início do prazo de dois anos..."

Relativamente a esse despacho do Dr. Paulo de Assís Ribeiro, o Exmo. Sr. Ministro Gustavo Capanema assim se pronunciou:

> "Feito em Gabinete um resumo, etc."

O resumo em apreço aquí está, e foi elaborado pelo nosso eminente colega, professor Jurandir Lodi. Nesse resumo estão indicadas todas as fases da vida anômola — como foi classificado no parecer — do Ginásio Hebreu Hrasileiro.

A tal resumo o Sr. Carlos Drumond de Andrade, diretor do Gabinete, após o seguinte:

> "Cumprido o despacho do Sr. Ministro, encaminhe-se o processo ao Conselho Nacional de Educação."

art. 11, determina que os cursos complementares devem ser abertos nos colégios secundários e, emquanto não fôr suficiente o seu número, as faculdades superiores poderão fazê-lo, no caso em que forem oficiais, da União ou dos Estados.

Não há, portanto, determinação alguma que permita a um instituto particular, sobretudo os que ainda não têm inspeção permanente, abrir cursos complementares. Além disso, a Comissão não vê prejudicados os interesses dos alunos pois este ano já não será possível a instalação do curso complementar e, para o ano, em março ou abril, já o Ginásio de Itajubá terá obtido inspeção permanente e poderá manter o referido curso.

A Comissão conclue, pois, pelo não deferimento do pedido do Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer. (*Pausa*). Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão. Vae-se proceder á votação. Os Srs. Conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Levanto a sessão e convoco os Srs. Conselheiros para segunda-feira próxima, às 14,30 horas.

(*Levanta-se a sessão.*)

Ata da septuagésima primeira sessão da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 24 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: Samuel Libânio, Lourenço Filho, Leonel Franca, Luiz Camilo, Anibal Freire, Isaias Alves, Parreiras Horta, Ari de Abreu Lima, Paulo Lira, Cesário de Andrade, Jurandir Lodi, Leitão da Cunha e Amoroso Lima.

O Sr. Presidente — Havendo número legal, esta aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (*É lida e aprovada a ata da sessão anterior*).

Não havendo matéria de Expediente, passa-se à leitura de pareceres.

O Sr. Anibal Freire (lendo):

"PARECER N. 70

Ao ser creada a "Escola Nacional de Química", o Governo da República nomeou uma comissão composta de professores para escolher entre os candidatos propostos e os que voluntariamente se haviam inscrito no concurso de títulos e de documentos para provimento das cadeiras da mesma Escola.

Entre os concorrentes achava-se inscrito "ex-officio", por determinação da Diretoria Geral de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, o Sr. Antônio Barreto, na 7ª cadeira (Quimica Organica).

A aludida comissão, em parecer de janeiro de 1924, optou pela abertura do concurso de provas para o provimento da mesma cadeira, visto considerar em igualdade de condições os candidatos nele inscritos.

A inscrição para esse concurso regularmente procedida, marcou-se em dezembro de 1924, sem que nela vigorasse o nome do Sr.

qualquer outro processo a ela referente, sem que seja a preliminar satisfeita.

O Sr. Presidente — Continua em discussão o parecer n. 65. Si ninguém mais pede a palavra, dou por encerrada a discussão, passando-se à votação. Os senhores que aprovam o parecer queiram ficar sentados (*Pausa.*) Aprovado.

Passaremos, em seguida, à discussão do parecer da Comissão de Ensino Secundário, sobre os exames chamados "do artigo 100". Tem a palavra o relator, Professor Josué d'Afonseca.

O Sr. Josué d'Afonseca — Sr. Presidente, havendo surgido uma ligeira dúvida a respeito deste parecer, n. 66, no seio da Comissão, após sua leitura, hontem, peço a V. Ex. conceda a volta do mesmo à Comissão, afim de que esta novamente se pronuncie sobre o caso.

O Sr. Presidente — Se a Casa está de acordo, voltará novamente o processo á respectiva Comissão. Aprovada.

Passaremos, agora, à discussão do parecer n. 67 da Comissão de Ensino Superior, sobre o Conservatório Nacional de Música. Trata-se de um caso simples: este estabelecimento foi notificado pelo Ministério da Educação de que não podia usar o adjetivo "*nacional*". A vista dessa notificação, o Conservatório em apreço, dirigiu uma petição ao Sr. Ministro da Educação, pedindo lhe fosse permittido usar essa qualificação. O Sr. Ministro mandou ouvir o Departamento Nacional de Educação, onde os vários informantes desse Departamento foram de opinião que a lei proíbe expressamente o uso do adjectivo em questão a instituto que não fôr federal. Entretanto, como a própria lei declara que póde ser usado o adjetivo "*nacional*", com autorização do Ministro, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o Sr. Ministro, depois de exarar uma justificação na qual demonstra que não deve ser concedida a permissão solicitada — porque seria produzir confusão com o Instituto Nacional de Música, que temos — submeteu o assunto á consideração do Conselho Nacional de Educação, em virtude dos termos da lei.

As razões do requerente não têm procedência, conforme está demonstrado nas informações que se acham nos autos, principalmente porque esse Instituto, que invoca a tradição, foi creado em 2 de abril de 1936, com o nome de Conservatório Nacional de Música. Deante do exposto, a Comissão é de parecer que seja indeferido o pedido do Conservatório Nacional de Música. Continua a discussão. Si ninguém pede a palavra, dou-a por encerrada. Os que aprovam o parecer da Comissão queiram ficar sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

Acha-se sôbre a mesa o parecer n. 68 da Comissão de Ensino Secundário, sôbre o Instituto Eletrotécnico de Itajubá. Tem a palavra o relator, para dizer a respeito.

O Sr. Leonel Franca — Sr. Presidente, em requerimento endereçado ao Sr. Ministro da Educação, os diretores do Instituto Eletrotécnico de Itajubá solicitam permissão para abrir um curso comercial do que o ginásio da mesma cidade por se encontrar em fase de complementar anexo ao estabelecimento . A razão principal invocada é a de que o ginásio da mesma cidade, por se encontrar em fase de inspeção preliminar, não póde manter tal curso, forçando muitos alunos que aí terminam o curso a sair da cidade para fazer o complementar, voltando depois para matricular-se no Instituto.

Os dispositivos de lei que regulam o assunto são muito claros e não permitem interpretação que favoreça os signatários do requerimento. O decreto n. 21.241, de 2% de abril de 1932, no seu

Veiu, pois, o processo ao Conselho, onde recebeu o parecer número 120, de julho de 1936, aprovado pelo Conselho em 3 de julho daquele ano.

Subindo o processo ao Sr. Ministro, recebeu o seguinte despacho:

"Dê-se ao colégio conhecimento do parecer do Conselho Nacional de Educação. 1º de agosto de 1936."

A conclusão a que se chegou era a que está transcrita no atual parecer, e em que a Comissão considerava que, do ponto de vista legal, a situação do Ginásio em questão era anômala, mas que, estando, porém, as exigências para a inspeção preliminar todas satisfeitas, deveria se pronunciar novamente o Sr. Ministro da Educação. Concluia, também, por que os atos praticados neste período anômalo, deveriam ser considerados não válidos.

O Sr. Ministro mandou dar conhecimento ao colégio, em 10 de agosto; decorreu todo o mês de agosto, sendo dado conhecimento em setembro. A cópia do officio, comunicando o parecer, está com data de 17, à mão! Parece haver um erro na cópia, porque o requerimento do diretor do Ginásio, respondendo a esta comunicação, é datado de 15 de setembro. Foi, portanto, na primeira quinzena de setembro feita a comunicação, sendo que o diretor do Ginásio interpôs este recurso. Em sua petição salientou os fatos que o parecer atual faz notar e que estão no parecer postos em destaque pelas autoridades do Ensino, há Inspetoria e no Departamento Nacional de Educação, isto é, que durante o prazo em apreço o Ginásio nunca deixou de ter inspetor designado pelo Governo, e que a cessação da fiscalização nunca se tornou efetiva, nunca foi publicada no *Diário Oficial*, não houve comunicação direta do estabelecimento, não foram procedidos os atos indispensáveis à sua efetivação, e que estavam indicados, isto é, transferência dos alunos, etc., etc., enfim, nenhuma medida foi tomada. Aliás, o próprio inspetor foi mantido. Assim sendo, não cabe culpa alguma ao Ginásio em referência por esta situação de ilegalidade em que parece ter ficado. De fato, pensa o relator que o estabelecimento em questão não ficou em situação ilegal, visto como os atos da cassação não se tornaram efetivos, não foram executados e a sua execução dependia das autoridades do ensino. Por este motivo, os alunos deste Ginásio vão sofrer as consequências de uma situação desconhecida do mesmo, situação esta criada pela própria administração pública, que não tornou efetivo o despacho ministerial. E' este, Sr. Presidente, o estado em que se encontra o Ginásio Hebreu Brasileiro. Por esse motivo, tomando em consideração o ofício do diretor do citado Ginásio, o auxiliar técnico, examinando o processo, conclue por que sejam válidos os atos escolares realizados nesse período mais grave do colégio, em que parece ter ficado com a fiscalização cassada, mas que, efetivamente, não o ficou, e que ao estabelecimento seja, agora, concedida inspeção, haja, enfim, a palavra oficial, pronunciando-se definitivamente a respeito do assunto. Esta é a opinião do assistente técnico, Otávio Martins.

O Sr. diretor da Divisão do Ensino Secundário, professor Mário Brito, é da mesma opinião, afirmando o seguinte:

"Deve-se, entretanto, ter em vista que a portaria que cassou a inspeção, em julho de 1936, foi assinada pelo senhor Ministro, mas não foi publicada no *Diário Oficial*, tendo sido a sua execução suspensa até 15 de março pela medida de ordem geral constante das portarias ministeriais de 7-1932 e 31-10-932."

O Ginásio Hebreu Brasileiro não tem, absolutamente, responsabilidade alguma, pois a administração não executou os atos necessários para efetivar a cassação da fiscalização.

Tendo vindo agora o processo ao Conselho Nacional de Educação, examinando-o detidamente o Relator, e, sobretudo, achando geralmente justos os pareceres ultimamente pronunciados pela Diretoria de Educação — de absoluta equidade — conclue pela forma vista, isto é, que não encontra qualquer impedimento a que seja concedida a inspeção, ou talvez melhor, *mantida* — porque ainda não foi cassada — e, consequentemente, os atos escolares procedidos neste período sobre o qual foi levantada a dúvida sejam considerados válidos. Este, Sr. Presidente, é o pensamento do Relator.

O Sr. Isaías Alves — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Conselheiro, professor Isaías Alves.

O Sr. Isaías Alves — Sr. Presidente, o nobre Conselheiro professor Josué D'Afonseca, ilustrou bastante o assunto para quem está conhecendo os fatos pelos autos. Entretanto, queria lembrar a S. Ex. que, no ano passado, tive oportunidade de pedir vista do processo anterior a este, trazendo, no dia seguinte, documentação bastante para esclarecer a situação. A ata desta sessão, a que faço referência, foi publicada, não tendo, todavia, agora podido encontrá-la. Começo explicando a V. Ex. que a questão da inspeção condicional foi um recurso da administração, no momento em que se fez o critério das medidas necessárias afim dos colégios serem inspecionados.

A inspeção condicional foi, então, uma questão que se impôs! Na Baía, por exemplo, Sr. Presidente, havia 16 colégios, de 30 a 80 anos, os quais não puderam preencher as condições determinadas para a inspeção preliminar. Entretanto, desses estabelecimentos haviam saído homens ilustres: Senadores, Deputados e Juízes do Supremo Tribunal Federal. Tratava-se, pois, de estabelecimentos que não estavam em condições materiais, para serem estabelecimentos de ensino reconhecidos. Foi por esse motivo que o senhor Ministro, Dr. Francisco de Campos, pensando muito bem, considerou não ser possível executar imediatamente aquela lei que estabelecia condições nos prédios, mas não no pessoal docente. Há, Sr. Presidente, escolas do Norte do Brasil que têm cuidado das condições do pessoal docente, mas, as condições sociais dessas regiões, não exigem as mesmas condições quanto a construções, como se dá no Sul do País. Por esse motivo, a inspeção condicional precisa, às vezes, ser condicional para o valor pedagógico do estabelecimento.

Entro, agora, Sr. Presidente, na questão referente ao Colégio Hebreu Brasileiro: este estabelecimento estava inspecionado, mas não se tem a portaria de sua inspeção condicional; depois disso, o estabelecimento foi requerendo adiamento da condicional, por não poder preencher as condições materiais; esses adiamentos foram atendidos na própria Inspetoria Geral, e, por fim, tendo sido feito um adiamento geral para todos os estabelecimentos, o Ginásio Hebreu Brasileiro foi grupado nesse adiamento geral, o qual atendeu a estabelecimentos do Norte, do Sul e da Capital. O adiamento em apreço terminava em 15 de março, data em que, conseguintemente, estavam cessadas as vantagens que poderiam advir ao Ginásio Hebreu Brasileiro.

Nestas condições, a situação que, naturalmente, se impunha era a retirada do inspetor, que se achava em ação junto ao colégio. Entretanto, isso não se verificou, pois o inspetor ali permaneceu, tendo recebido as importâncias depositadas pelo estabelecimento. Em

beiro, tivesse dúvidas quanto à continuação do estabelecimento sob inspeção, em vista da anormalidade apontada, opinou por que o Sr. Ministro se pronunciasse sobre a matéria, vindo o processo ao Conselho, e de cujo parecer houve o pedido de recurso. Nestas condições, de novo voltou, agora, o referido processo ao Conselho Nacional de Educação, e é o que está em discussão. Era o que tinha a dizer.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Conselheiro, professor Cesário de Andrade.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, a despeito da brilhante e exaustiva exposição feita pelos dignos Membros da Comissão, devo confessar que não me encontro ainda elucidado quanto ao assunto em debate. Desejaria, nesta conformidade, que V. Ex. consultasse a Casa sobre se me poderá ser concedida vista do processo.

O Sr. Presidente — O nobre Conselheiro, professor Cesário de Andrade, confessa não estar suficientemente esclarecido, e pede vista do processo. Os que aprovam esta concessão, queiram ficar sentados. (*Pausa.*) Aprovada.

Passaremos à discussão do parecer n. 65, da Comissão de Legislação, relativamente a uma consulta feita pelo Departamento Nacional de Educação. Tem a palavra o Sr. Relator, Professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer n. 65, refere-se a uma consulta feita a este Conselho pelo Departamento Nacional de Educação, relativamente á necessidade ou desnecessidade de ser feita outra verificação prévia nos estabelecimentos de ensino que constituem a Universidade da Capital Federal. Sobre esses estabelecimentos de ensino teve o Conselho ensejo de aprovar, por unanimidade de votos, em 30 de março de 1937, o parecer n. 31, da Comissão de Ensino Superior, parecer esse que concluia declarando (*lê*):

> "Não tendo a requerente, em sua organização, nenhum Instituto Superior já submetido a inspeção permanente, de acordo com a legislação em vigor, não satisfazia à primeira condição fundamental para pretender a sua constituição em universidade livre equiparada. Á vista dessa falta evidente, e da mencionada condição essencial, a Comissão de Ensino Superior é de parecer que seja indeferido o requerimento, e negada a pretendida equiparação."

Portanto, sómente depois de ter sido concedida a inspeção permanente, nas condições estabelecidas em lei, póde constituir-se uma Universidade. Entretanto, a Sociedade Propagadora do Ensino continuou a usar o termo "Universidade da Capital Federal", e, no próprio requerimento que justifica esta consulta assim está definida a reunião de Institutos que agora pretendem a verificação prévia.

Pareceu á Comissão que considerar o Conselho o assunto referente aos estabelecimentos de ensino que se utilizam de uma denominação proibida por lei, seria infringir também a lei.

Deveria ter compreendido a Sociedade Propagadora do Ensino, ser impossível a este Conselho, que aprovou o parecer 31, considerar a sua pretensão atual, relativa á visita prévia dos Institutos que são congregados na "Universidade da Capital Federal". Permanecendo, portanto, essa designação vedada por lei em documentos oficiais, parece não dever o Conselho tomar conhecimento do assunto, nem dá

referentes á fiscalização, *estando, portanto, fiscalizado.* Creio que o referido estabelecimento estava dando uma prova cabal do cumprimento de seu dever, e, não tendo a administração pública, agido com a devida severidade, o mesmo não póde ser prejudicado, isto é, punido, e muito menos os seus alunos, a não ser que estes tivessem que ser julgados novamente. Como se vê, o caso envolve uma complicação muito maior do que poderia parecer, se considerarmos, com rigor, a cassação da fiscalização, que não foi notificada! Este é, pelo menos, o meu pensamento, o qual já deixei expresso no anno passado. Ignoro, igualmente, o motivo pelo qual o processo voltou ao Conselho.

O Sr. Josué d'Afonseca — Porque, tendo o Ginásio Hebreu Brasileiro conhecimento do parecer 120, do anno passado por parte do Conselho, recorreu ao Sr. Ministro da Educação, desse parecer. Assim sendo, o processo foi estudado novamente, na repartição competente, e, de novo, devolvido, afim de ser submetido á consideração do Conselho Nacional de Educação.

O SR. ISAIAS ALVES — Sr. Presidente, desejava, ainda uns minutos, a palavra, para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Continua com a palavra o professor Isaias Alves.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, a atual administração do ensino, está desenvolvendo todos os esforços, no sentido de pôr na devida ordem todos os serviços, sendo o Sr. Diretor do Ensino Secundário de uma severidade bastante conhecida. Esse funcionário, entretanto, não trepida em propor aquilo que a Comissão está propondo, isto é, que seja considerado revalidado período de dois mezes e meio, desde que o estabelecimento preencheu toda as condições dos dispositivos legais, quanto a exames de admissão e matrículas. Esta providência, proposta pela Comissão é a mais racional, com a circunstancia de que não póde, absolutamente, mal o Conselho neste momento, caso resolva favoravelmente.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Mas redunda também em serem válidos os atos praticados anteriormente. Nessa situação, esses atos foram praticados em condições bastante irregulares!

O Sr. Josué d'Afonseca — Redunda na aprovação do exame de admissão, e aprovação das matrículas.

O SR. ISAIAS ALVES — A revalidação dos atos do período em questão, redunda na aprovação dos exames de admissão feitos sob fiscalização, bem como das respectivas matrículas.

O Sr. Josué d'Afonseca — Não ha dúvida nenhuma levantada no processo, quanto aos atos praticados pelo estabelecimento até 15 de março de 1933. Até esta data, estava ele sob inspeção condicional, é verdade. Todavia, nesta data, é que, tendo terminado o prazo da prorrogação dessa inspeção, e consequente suspensão das cassassões, nos têrmos de uma portaria que providenciou sobre essa medida, é que se levantaram as dúvidas a respeito. Apesar disso, não houve notificação ao estabelecimento, por parte da administração pública, bem como nenhuma providência se tomou quanto á retirada do inspetor, recolhimento do arquivo do colégio, transferência de alunos e outras medidas dessa natureza, e a vida no colégio continuou normalmente. Depois disso, fez-se, como já se viu, a mudança do estabelecimento, requereu-se a revisão da ficha, a qual tendo sido feita, foi classificada de regular. A mudança de edifício, foi, pois, aprovada pelo Sr. Ministro e a vida do ginásio continuou por esta forma. Entretanto, como o Diretor Interino, Dr. Paulo de Assis, Ri-

junho, tendo o estabelecimento feito remodelações na casa, tendo mudado de prédio, requereu que esse prédio fôsse vistoriado, afim de que se aprovasse as novas instalações, e nestas novas instalações teve a classificação de *regular*. Ora, se o Governo lhe deu a medida da vistoria, afim de verificar a sua ficha, é porque considerava estar o citado estabelecimento sob inspeção. Foi, pois, aceita a ficha, melhorando, consequentemente, as condições do colégio. Nesse momento, deveria ter sido despachado, depois da ficha, que o estabelecimento estava com inspeção preliminar, e, neste caso, ou iniciava dalí a inspeção preliminar, ou o colégio se aproveitaria de todo o período da condicional para todos os estabelecimentos do país, como já se viu. Nestas condições, o Ginásio Hebreu Brasileiro, que tinha conseguido uma revisão de ficha, tendo sido classificado em condições de regular, julgou-se com inspeção, e não haveria, mesmo, outra situação.

Posteriormente, Sr. Presidente, vem a situação em que ele perdeu a inspeção.

O Sr. Josué d'Afonseca — A cassação da fiscalização não foi comunicada ao estabelecimento, razão pela qual, para todos os efeitos, ele a desconhece.

O SR. ISAIAS ALVES — Conheço pessoalmente o diretor do Ginásio Hebreu Brasileiro! Trata-se de um israelita, que fala muito bem o português. Entretanto, ele não teve conhecimento, isto é, não se inteirou da situação, para ver que o colégio estava pagando sua inspeção, sendo visitado pelo respectivo inspetor, sem ter um decreto ou portaria a respeito. Ora, Sr. Presidente, na reunião anterior, a que já me referi, ficou claramente explicado que o referido estabelecimento não tinha culpa de ter pago a inspeção, ser visitado pelo inspetor, e não haver portaria administrativa que lhe désse essa inspeção.

O Sr. Presidente — Mas houve decisão mandando cassar!

O SR. ISAIAS ALVES — Perfeitamente. Trata-se de decisão de 1933, 15 de março! Entretanto, o estabelecimento não teve a menor comunicação e o inspetor continuou lá. Como já acentuei, nesse período irregular, o estabelecimento concluiu obras de seu prédio, pedindo, depois, a revisão da ficha. Conseguida esta revisão, a ficha, que estava abaixo de sofrível, passou para regular. Assim sendo, vendo o colégio que tinha nota regular, não se preocupou com a portaria. Vê-se, portanto, claramente, que o estabelecimento estava confiando na autoridade pública, e que, tratando-se de pessoa estrangeira — o diretor — o mesmo não conhecia perfeitamente qual era a situação real que se apresentava. Deante da classificação alcançada pelo colégio, estamos observando que elé cumpriu o seu dever, passando de abaixo de sofrível — nota com a qual teria inspeção preliminar — para *regular*. Conseguintemente, tinha direito á inspeção preliminar, mas não lhe foi dada.

O que resta saber, agora, é o que se deve fazer com o estabelecimento no período de 15 de março de 1933 a junho dêsse mesmo ano, período este em o qual não estava mais inspecionado, continuando, entretanto, a ser visitado pelo inspetor, não sendo, enfim, descontada de sua quota anual a parte correspondente ao período em apreço. Neste ponto Sr. Presidente, é que o Conselho assume uma responsabilidade pela sua decisão, porque, quanto á inspeção preliminar, o Sr. Ministro da Educação tem autoridade para dá-la, e não precisa, portanto, consultar esta assembléia. Se consultar, será sómente a respeito dos dias em que o estabelecimento não esteve sob inspeção alguma, em virtude da cassação que lhe foi imposta. De fato, parece que o Sr. Ministro considerou que a aceitação do jul-

gamento da ficha, foi uma aceitação tácita de que o colégio ficou em inspeção nas condições referidas. Não sei se os senhores Membros do Conselho estão esclarecidos sobre qual a situação real do Ginásio Hebreu Brasileiro.

O Sr. Jurandir Lodi — Realmente, os esclarecimentos de V. Ex. conduzem bem o raciocínio. Desejo, entretanto, ponderar: o Conselho resolve ante o alegado e provado, e nada há nos autos provando a outorga da inspeção, nas condições referidas.

O SR. ISAIAS ALVES — Sr. Presidente, o nobre Conselheiro, Professor Jurandir Lodi, acaba de dizer que o Conselho ju'ga ante o alegado e o provado — o que é verdade! Entretanto, sabemos que, em direito, há provas de toda a natureza. A própria cassassão já é uma prova...

O Sr. Jurandir Lodi — Porque supõe a autoridade.

O SR. ISAIAS ALVES — Se um Ministro de Estado cassa a inspeção de um estabelecimento, dá prova de que o mesmo estava sob inspeção! Do contrário, seria a anarquia administrativa. Já discutimos muito o assunto, e estamos convencidos de que o caso gira em torno dos dois meses e dias em que o estabelecimento esteve nas condições conhecidas. Creio, assim, que não cometeremos uma irregularidade, de modo algum, considerando que o Sr. Ministro tem pleno direito de conceder a inspeção preliminar imediatamente. Se o Sr. Ministro der a inspeção preliminar, neste caso, dá-la-á de dois modos, isto é:

"Concedo inspeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro",

ou

"Concedo inspeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro, confirmando a condicional anterior."

Se disser sómente: "Concedo inspeção preliminar ao Ginásio Hebreu Brasileiro", este estabelecimento entrará imediatamente nas suas vantagens, e virá provar, pela contabilidade do Ministério, que está depositando as importâncias desde a época X, pedindo, em virtude da anterior deliberação do Conselho Nacional de Educação, que lhe seja contada a preliminar desde a época X. Dando a preliminar agora, imediatamente todo o tempo anterior será contado, e o ginásio em referência, dentro das leis brasileiras terá que requerer a inspeção permanente imediatamente.

Penso que o Sr. Presidente está bem esclarecido quanto ao assunto. Exemplifico, ainda: a cassassão foi decorrente de um ato geral, que limitou as inspeções dos estabelecimentos que estavam sob inspeção condicional, em 15 de março de 1933. Nesta data, pois, o Ginásio Hebreu Brasileiro, deveria ter sido notificado para não mais depositar na contabilidade do Ministério da Educação as importâncias correspondentes, bem como para retirar o restante referente ao primeiro semestre. Isso, todavia, não foi feito! Não desejo, Sr. Presidente, entrar no lado psicológico da questão, para salientar que aí havia a circunstância, de que com a retirada da importância por parte do colégio, alguém deixava de receber essa mesma importância. O colégio, assim, não foi notificado e, tendo em junho, como disse, requerido uma revisão de ficha, lh'a deram, melhorando, portanto, a sua categoria. Não havendo a portaria, não se cumpriu a cassassão, e o estabelecimento continuou a preencher suas funções — está claro! Nestas condições, desse periodo para cá, vão decorrendo alguns anos, prazo durante o qual o estabelecimento em lide,

sob a categoria de *regular*, continuou a pagar suas prestações, bem como a ser *fiscalizado*. Parece-me que está o assunto devidamente esclarecido, não havendo qualquer dúvida a respeito.

O Sr. Arí de Abreu Lima — Neste caso, a inspeção preliminar deveria ser contada desde o momento em que o estabelecimento obteve a ficha, nas condições citadas, isto é, desde a revisão da ficha.

O SR. ISAIAS ALVES—O nobre Conselheiro, Professor Arí de Abreu Lima, diz que, nestas condições, o estabelecimento deveria ter a inspeção preliminar contada desta revisão de ficha, desde esta época em que não mais tinha direito de requerer a revisão dessa mesma ficha. Vou, Sr. Presidente, raciocinar, dentro da justiça absoluta — e não dentro da justiça administrativa: — se o estabelecimento, em julho de 1933, requereu uma revisão de ficha, sem ter recebido notificação da cassassão, sendo-lhe dada essa revisão, se contribuiu com as importâncias referentes à fiscalização durante o próprio período de inspeção, como se lhe estabelecer agora uma pena por uma falta que não cometeu, e sim, ao contrário, com capital que poude conseguir, adquiriu e construiu prédio novo, remodelando o colégio em geral, passando, como já se viu, sua ficha de *abaixo de sofrível* para *regular*. Parece-me, pois, que não há justiça no caso!

O Sr. Arí de Abreu Lima — Na ocasião em que foi cassada a inspeção, o estabelecimento não estava em condições de poder gozá-la, e por esse mesmo motivo é que se cassou.

O Sr. Josué d'Afonseca — Mas não houve comunicação alguma!

O Sr. Arí de Abreu Lima — A inspeção deve ser contada desde o momento em que o estabelecimento ficou em condições.

O Sr. Josué d'Afonseca — Por esse motivo, estava sob inspeção condicional!

O SR. ISAIAS ALVES — Sr. Presidente, se o estabelecimento, no momento em que se deu a cassassão, estava já com seu prédio em construção, bem como cumprindo os deveres que as exigências legais lhe impunham, é claro que, *dentro da justiça absoluta*, o mesmo não recebeu notificação da cassassão, sendo que estava, entretanto, trabalhando para evitá-la e, de fato, evitou-a em junho, quando conseguiu a revisão da ficha. Agora, dentro *da justiça administrativa*, este estabelecimento não póde reclamar contra a falta de notificação! Esta, todavia, não foi feita pelo "Diário Oficial", nem por via de ofício ou telegrama.

Dá-se aqui, Sr. Presidente, um fato importante, para o qual chamo a atenção dos Senhores Membros do Conselho: o estabelecimento estava em inspeção condicional até o dia 15 de março; os exames de admissão processam-se em fevereiro, e foram processados sob essa inspeção condicional; os respectivos alunos tiveram matrícula de primeiro a 15 de março; os cursos, executada que fosse a cassassão, não poderiam ser iniciados em 15 de março, mas não tendo havido notificação dessa medida, foram iniciados: desta data, até junho, os alunos fizeram seus trabalhos escolares; em junho, o estabelecimento, da maneira por que vimos, tem a confirmação da inspeção, em virtude de ter conseguido a revisão de sua ficha, obtendo a classificação de *regular*! Pergunta-se: Os alunos que fizeram o exame nessas condições, e obedeceram ás normas estabelecidas pelo estabelecimento, podem ser prejudicados nos seus exames no ano de 1933? Por que? Porque, considerada cassada a inspeção em 15 de março, todos os atos anteriores ao reconhecimento tácito da inspeção preliminar, que é a revisão de ficha, estão nulos! Não é possível prejudicarmos a esses alunos! O que é mais justo é considerarmos que o estabelecimento fazia esforços, cumprindo o seu dever, melhorando sua ficha em junho, continuando a pagar suas prestações

Nestas condições, solicito a V. Ex. que se digne determinar seja este Departamento Nacional de Educação informado do valor da expressão "inferiores dessas corporações", na parte referente ao Exército, em face das leis e regulamentos.

O pedido que ora faço a V. Ex. tem por fim evitar que se pratique uma injustiça ou que se deixe de reparar as que, por ventura, se fizeram."

A resposta enviada por essa autoridade militar foi a seguinte:

"I — No ofício n. 952, de 27-4-37, dirigido a esta Chefia, consulta V. Ex., afim de ser devidamente interpretado o texto do artigo 15 de decreto n. 22.167, de 5 de dezembro de 1932, qual a verdadeira significação que tem a expressão "inferiores do Exército".

Diz V. Ex., no referido ofício, que surgiu agora um recurso de 2 estudantes, que alegam não haver dispositivo algum de lei, civil ou militar, que estabeleça sejam os *inferiores* apenas os sargentos

II — Em solução à consulta, declaro a V. Ex.:

a) desde o Império até esta data a palavra "inferiores" foi empregada no Exército para designar os sargentos;

b) entre outros, o Regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, publicado no Indicador Alfabético dos Atos Oficiais Gerais, referentes ao Ministério da Guerra, págs. 187 e 188, sob o título: "Hierarquia Militar", diz:

"A subordinação opera-se rigorosamente de grau em grau da hierarquia militar, que é assim constituída entre nós:

OFICIAIS:

Generais.

.....

.....

Inferiores.

.....

.....

Subalternos.

.....

.....

PRAÇAS:

Inferiores.

Aspirante.
Sargento-Ajudante.
Primeiro Sargento.
Segundo Sargento.
Terceiro Sargento.

Graduados:

Cabo de esquadra.
Anspeçada.

Soldado."

c) não há dúvida sobre a significação da expressão "inferiores das classes armadas" do art. 15 do decreto n. 22.167 de 5 de dezembro de 1932, na parte referente ao Exército: trata-se, ali, dos sargentos, pois que, as demais praças, com exceção do aspirante, não são chamadas de "inferiores."

III — Finalmente, pondo de parte a interpretação do significado da palavra "inferiores" cabe-me dizer a V. Ex. que em nada prejudica aos interesses do Exército que para as vantagens do decreto n. 22.167 o Departamento Nacional de Educação considere as demais praças de pret como incluídas naquela palavra."

Diante dos termos dessa resposta parece evidente não proceder a argumentação dos recorrentes, visto como o item III não altera a interpretação legal defendida no I e no II e, apenas, diz não haver inconveniente para o exército em que o Departamento Nacional de Educação adote uma interpretação diferente da autêntica.

Conclusão: Não merece provimento o recurso interposto pelos S. Alfredo D'Avila Lima e Pedro Raposo Lopes.

S. S., 29 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha.* — *Reynaldo Porchat.*"

O Sr. Presidente — Vamos passar à Ordem do Dia, com a discussão do parecer n. 79. Verifico que, tratando-se de concessão de inspecção permanente, não há número legal para a votação, ficando, por este motivo, adiado o debate.

Vamos passar à discussão do parecer n. 82. Tem a palavra o Sr. Relator, Professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte (*lê o parecer n.* 81, *apresentado na sessão anterior.*)

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer que acaba de ser lido. Se ninguém se manifestar, passaremos á votação. (*Pausa.*) Está encerrada a discussão. Os senhores que aprovam o parecer, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Vamos passar á discussão do parecer n. 82. Tem a palavra o Sr. Relator, Professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte (*lê o parecer n.* 82, *apresentado na sessão anterior.*)

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão. Se ninguém se manifesta, passaremos á votação. (*Pausa.*) Os senhores que aprovam o parecer n. 82, queiram se conservar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Passaremos, a seguir, á discussão do parecer n. 83. Tem a palavra o Sr. Relator, Professor Aníbal Freire.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, o parecer n. 83, é o seguinte (*lê o parecer n.* 83, *apresentado na sessão anterior.*)

Trata-se aqui da faculdade de decidir, em caráter definitivo, sobre assunto tão importante, como seja a constituição das congregações dos institutos universitários, a qual envolve respeitáveis direitos de todos os professores dos cursos. Atribuiu-se, portanto, ao Conselho Universitário a faculdade de deliberar sobre casos omissos dos estatutos da Universidade, ou dos Regimentos. Entretanto, em primeiro logar, não havia regimento, e nesse regimento é que o Conselho Universitário deliberou de modo definitivo, relativamente à situação de todos os professores do curso. A decisão foi, pois, tomada com transgressão formal de todas as regras da lógica, da bôa orientação e da garantia dos direitos assegurados em lei. Se o caso era omisso, em primeiro logar, não havia regimento, e o Conselho Universitário invocou uma autoridade que não lhe pertencia. Nos casos omissos as regras de Direito Civil são peremptórias: ou se aplicam as regras da analogia, ou, não havendo estas, os princípios gerais do Direito. Ora, no caso presente, as regras de analogia estavam expressas em lei, corporificadas, porquanto a constituição das congregações faz parte visceral, substancial da própria lei do ensino.

O SR. PAULO LIRA — Mas esta decisão não consta de ata.

VARIOS SRS. CONSELHEIROS — Por ter sido deliberação tácita.

O Sr. Presidente — Foi realmente uma decisão tácita. Vou, entretanto, submeter a votos a proposta par saber si o Conselho deseja, efetivamente, encerrar hoje seus trabalhos. Os senhores conselheiros que concordam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovada.

Na conformidade deste voto expresso, que veiu retificar deliberação anterior, dou por encerrada a presente reunão, desejando, porém, antes, agradecer aos nobres colegas e caros amigos a sua preciosa colaboração, excusando-me de repetir as palavras que já disse por ocasião de terminarmos os trabalhos do Plano Nacional de Educação, que traduzem o quanto de consideração, amizade e afeto devo aos ilustres companheiros.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejo que da ata da sessão de hoje conste um voto do plenário de grande simpatia pela pessoa do nosso Presidente, dada a maneira altamente carinhosa e cordial com que presidiu sempre a nossos trabalhos. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Muito agradeço as expressões de bondade de V. Ex.

O Sr. Paulo Lira (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex. que, antes de se ausentar da Capital Federal, se dirigisse ao senhor Ministro da Educação e Saúde reiterando o pedido de providências já solicitadas no sentido de que os nobres Conselheiros percebam com a maior brevidade os honorários a que tem direito.

Não tenho procuração, mas estou à vontade para fazer este pedido, porque sou dos que não recebem os referidos honorários. Verifico, entretanto, a aflitiva situação em que se encontram muitos de nossos companheiros.

O Sr. Presidente — Faço saber aos nobres colegas que atenderei com a maior solicitude ao pedido do Sr. professor Paulo Lira.

O Sr. secretário vai proceder à leitura da ata da presente sessão, afim de que seja por todos aprovada e assinada, antes de nos separarmos.

(*O Sr. Secretário procede à leitura da ata*).

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que aprovam, queiram lheiros o obsequio de assiná-la. (*Pausa*). Nada mais havendo a tratar, lheiros oobsequio de assiná-la. (*Pausa*). Nada mais havendo a tratar, levanto a última sessão da presente reunião.

(*Levanta-se a sessão.*)

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO CALABOUCO

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, acaba de ser aprovado o parecer que passa a exigir exame de filosofia para os estudantes que, havendo concluido o curso ginasial na fórma do decreto n. 16.782-A, pretendam ingressar nas escolas superiores.

Tal exigência coloca os estudantes em sérias dificuldades qual a impossibilidade de realizar esse exame. Se procurarem o Colégio Pedro II, solicitando a constituição de uma banca examinadora, terão seu pedido indeferido, por não mais processar exames parcelados. Ficam sem poder prestar o exame de filosofia. Há, consequentemente, necessidade de uma medida qualquer que proteja o direito desses rapazes. Por este motivo, apresento a seguinte proposta (*lê*):

"Proponho seja sugerida ao Sr. ministro da Educação e Saúde a necessidade de permitir a realização destes exames nos institutos oficiais de ensino secundário.

S. S., 31-5-37. — *Jurandyr Lodi.*"

O Sr. Presidente — A proposta de V. Ex. vai ser remetida à Comissão de Redação, a cujo relator dou a palavra.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, a proposta do senhor Jurandir Lodi não se aplica ao caso que vem de ser julgado pelo Conselho, porquanto a deliberação deste foi tomada para as rematrículas nos institutos superiores. Ela teria cabimento si se tratasse do artigo 297 e não de seu paragráfo primeiro.

Julgo, portanto, não haver razão de ser para a proposta.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer da Comissão.

O Sr. Jurandir Lodi (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, ouvi atentamente o esclarecimento do Sr. Leitão da Cunha e, dando-me por satisfeito, peço a V. Ex. considere sem efeito minha proposta.

O Sr. Presidente — Está retirada a proposta do Sr. Jurandir Lodi.

Passa-se à discussão do parecer da Comissão de Ensino Secundário sobre nomeação de examinadores. Tem a palavra o relator.

O Sr. Leonel Franca (*Lê o parecer n. 91, apresentado no expediente*).

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

Estando esgotada a matéria da ordem do dia e sendo hoje a data assinada por este Conselho para encerramento da presente reunião, vou dar por terminados nossos trabalhos.

O Sr. Paulo Lira (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, há vários pareceres com pedido de vista, a qual, julgo, é de vinte e quatro horas. Desejo saber qual a solução dada ao caso.

O Sr. Presidente — O prazo é de vinte e quatro horas, quando há sessões. Quando, porém, se dá a interrupção dos trabalhos, pelo encerramento da reunião, os pareceres terão de aguardar a próxima reunião do Conselho. Como sabe, o prazo de enceramento dos nossos trabalhos foi estabelecido pelo próprio Conselho para o dia de hoje.

E se não havia essas normas, porque o Código manda que se aplique os princípios gerais do Direito? Por que, não havendo as regras de analogia prevalecem justamente estes princípios gerais do Direito. É preciso considerar que, em matéria de Direito, não é possivel fazer restrições que a lei não estabelece. Conclue-se, assim, que o Conselho Universitário decidiu sobre assunto, para o qual lhe falecia competência. Partindo desta preliminar — como partiu — a Comissão entendeu que deveria ser dado provimento ao recurso interposto pelo Professor José Raimundo, devendo, entretanto o Poder Judiciário decidir sobre a situação dos professores dos vários cursos do Instituto Nacional de Música.

O Sr. Presidente — Continua a discussão do assunto.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, devo declarar, de início, que a resolução do Conselho Universitário do Brasil, neste caso concreto, não foi sancionado ou amparado pelo meu voto, porque não me pareceu que, no momento, devesse ter sido essa a resolução. Entretanto, na qualidade de Presidente desse Conselho, devo defendê-lo de algumas acusações que se encontram no parecer, as quais, se não fossem aclaradas agora, poderiam servir, mais tarde, para acusar essa assembléia de ter sido precipitada em seu julgamento, ou de exorbitância em suas deliberações. Realmente, o Instituto Nacional de Música não tem Regulamento até hoje, porque o Govêrno não lh'o expediu, muito embora a legislação de 1931 o determinasse. O Conselho Universitário fez o que pôde, no sentido de que se obtivesse o Regulamento do Instituto em apreço! Penso mesmo que o Conselho Nacional de Educação chegou a tratar desse assunto, em uma das oportunidades em que a esta assembléia chegaram questões relativas ao Instituto Nacional de Música. Providenciou, pois, a Reitoria da Universidade, como lhe competia, para que se elaborasse o Regimento Interno do Instituto, afim de que soubessem os professores como conduzir-se, e tivessem os alunos conhecimento, também, ao que deviam obedecer. Elaborado o Regimento, pela Congregação e Conselho Técnico Administrativo do Instituto Nacional de Música, foi aprovado pelo Conselho Universitário, naturalmente com as modificações que não poderiam deixar de ser feitas — mesmo porque uma autoridade, ao aprovar um Regulamento, não está obrigada a cingir-se, exclusivamente, ao que consta da proposta inicial. Assim sendo, inexistência do Regulamento, não afeta a responsabilidade ao Conselho Universitário.

Não sou favorável à solução dada ao caso pelo referido Conselho. Parece-me, entretanto, que a assembléia, deliberando como fez, estava dentro de suas atribuições, e este é o ponto para o qual desejo chamar á atenção do Conselho Nacional de Educação, bem como do eminente relator! É uma das funções do Conselho Universitário resolver os casos omissos do Estatuto das Universidades e dos regimentos internos. No Estatuto das Universidades brasileiras, realmente se encontram pontos duvidosos, resultantes de um artigo que declara para determinados efeitos, dever-se considerar "universitário" sómente o curso superior do Instituto Nacional de Música. Havia, portanto, evidentemente, um caso omisso a resolver, e o Conselho Universitário o resolveu, tomando conhecimento da matéria e deliberando, sem exorbitar. Entretanto, se o Conselho Nacional de Educação achar que a interpretação do caso omisso dada pelo Conselho Universitário, não foi a melhor, isso é outro caso.

Na justificativa do parecer talvez se concentre uma censura a meu ver infundada, ao Conselho Universitário, por ter tomado a si a responsabilidade da deliberação nesse caso. Os Conselhos Universitários têm as suas atribuições definidas; cabendo-lhes resolver os recursos que lhe forem afetos, e também os casos omissos que lhe forem propostos. A questão em debate, provêm da circunstância de existir, como disse, a seguinte determinação legal: "só ser considerado universitário, o Curso Superior do Instituto Nacional de Música". Nestas condições, se a Comissão tivesse encarado a questão sómente pelo lado de opinar sobre a procedência ou improcedência, ou sobre a conveniência ou inconveniência de prevalecer a resolução do Conselho Universitário, eu nada objetaria, porque é função do Conselho Nacional de Educação estudar esses assuntos de caráter geral como instância superior. Entretanto, não posso, na qualidade de seu Presidente, deixar que prevaleça uma censura ao Conselho Universitário por ter intervindo numa questão, na qual lhe cabia intervir, pois, a sua atitude, procurando resolver o caso, foi legítima, legal. Quanto á solução dada, insisto, póde o Conselho Nacional de Educação divergir, como eu mesmo divirjo.

Fiz questão de ocupar esses minutos de atenção do Conselho, porque penso que deve haver muito cuidado nas diversas graduações hierarquicas, quanto à intervenção em Instâncias diversas, nas corporações que dizem respeito ao ensino, afim de que a atitude das superiores não importe em desprestígio às inferiores, e quanto às soluções dos diversos problemas, pois as questões de interpretação ou de opinar, não podem criar incompatibilidades, nem mesmo maguar. Se o Conselho Nacional de Educação aprovasse sem essas observações, o parecer em debate, poderia afigurar-se a alguns que a atitude do Conselho Universitário, intervindo no caso, tinha sido uma atitude arbitrária, ilegal, improcedente, — quando não o foi. Pessoalmente, como disse, não sou favorável a esse parecer do Conselho Universitário. Entretanto, que o Conselho Universitário devia intervir no assunto, como interveio, não há dúvida, do mesmo modo por que a intervenção, agora, do Conselho Nacional de Educação é legítima, não podendo ninguem condená-lo, estando, portanto, tambem, a sua divergência dentro dos limites legais. Ficam, pois, assim, muito bem separadas as questões, isto é, mérito da deliberação, e competência do Conselho Universitário para resolver o assunto. Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Continua a discussão do assunto.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Anibal Freire.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, nada declarei, e nem uma só palavra proferí, que possa ser considerada como censura ou ataque ao Conselho Universitário. O relator, em nome da Comissão e em defesa de direitos e bem ainda em observância completa da interpretação a dar às leis do ensino, não pode considerar intangíveis quaisquer entidades, mesmo que esta seja um órgão superior da administração, como, por exemplo, o Sr. Ministro da Educação. O que, desde logo, deveria ressaltar no espírito do relator, era verificar até onde ia a competência do órgão que proferiu a decisão que muitos professores consideravam ofensiva aos seus direitos. Que fazer a Comissão? Considerar que o Conselho Universitário é uma entidade sobre a qual não pode haver nenhuma discussão? Imaginar que o Conselho Nacional de Educação, a quem as autoridades superiores do ensino afetaram o estudo do caso, deveria ficar tolhido em sua ação ou interpretação pelo fato da decisão ter sido proferida por uma egregia corporação, como é o Conselho Universitário? Não era possível! A Comissão colocou-se, essencialmente, dentro do exame da lei, e duvido que quem quer que seja, que tenha a menor compreen-

votações sucessivas ou uma única, exclusiva, devendo ser escolhido o mais votado, ou os dois mais votados, isto é, se deve haver um escrutínio ou duas votações. De acordo com a alínea 4, as congregações devem eleger a Comissão de dois membros para processarem os trabalhos. Parece-me que o legislador, quando estabeleceu o processo uninominal, quiz que ele se realizasse em único escrutínio. Nestas condições, verificado este escrutínio, os dois nomes mais votados seriam os eleitos. Contrariamente, se, de fato ele tivesse a intenção de que se processasse a votação em dois turnos, ou dois escrutínios, não seria necessidade de estabelecer o processo uninominal, visto como, logicamente, se procede a duas votações para eleger dois nomes e só poderá ser de cada vez um nome. Se estabeleceu que seria uninominal, o imperativo está indicado, isto é, logicamente, é para um escrutínio. Seria exquisito que o legislador fosse admitir o processo uninominal para duas votações. Esta foi a interpretação dada pela Comissão, e a que é dada pelo dispositivo da lei, sendo, além disso, a que consulta o espírito democrático. De fato, com o processo de duas votações, póde bem acontecer que, em uma Congregação onde exista uma corrente que predomine, esta corrente possa eleger sempre os dois nomes — o que significa que sómente a maioria será representada — não tendo, portanto, a minoria possibilidade nunca, de fazer-se representar nas Comissões. Não é, assim, consentâneo com o espírito democrático, como disse. Este é o meu modo de ver, a cujo favor ha, ainda, a circunstância de que é esse o processo que está sendo adotado, visto como foi a interpretação dada por todos os Institutos Federais. E', aliás, uma defesa das próprias congregações este processo.

O Sr. Presidente — O professor Jurandir Lodi endereçou à Mesa o seguinte requerimento:

"Requeiro vista do parecer em discussão." — *Lodi.*

Os senhores que aprovam o requerimento do professor Jurandir Lodi queiram ficar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Está em discussão o parecer 90, da Comissão de Legislação, sobre renovação de matrículas. Tem a palavra o relator.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer foi lido na sessão de hoje e o Conselho deve estar lembrado do seu conteudo. Em 1935, depois de ter se pronunciado sobre a aplicabilidade às renovações de matrículas do disposto no § 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A, de 3 de janeiro de 1925, denominado lei Rocha Vaz, o Conselho reconsiderou sua decisão e deliberou que apenas deveria ser aplicado às matrículas iniciais e não às rematrículas. Em consequência disso, houve fatos que impressionaram o professor Cesário de Andrade, o qual solicitou ao Conselho modificasse essa nova maneira de pensar para evitar prosseguissem tais inconvenientes.

Estudando o assunto, um dos membros da comissão emitiu parecer julgando razoável a revogação da medida, sem efeito retroativo. Outro membro, porém, concede a revogação sem a restrição da irretroatividade. Ha, pois, pequena divergência entre os dois signatários do parecer. Quanto ao terceiro membro da comissão, não opinou por estar ausente.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. O Conselho vai votar o parecer pela seguinte fórma: se fôr aprovada a conclusão do professor Leitão da Cunha, ficará prejudicada a de outro componente da comissão. Os senhores conselheiros que aprovam o parecer Leitão da Cunha, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Aprovado.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o caso em debate é simples. O Conselho ouviu a leitura do parecer ontem, e está ao par do assunto. Em consequência de um decreto que permite aos inferiores do Exército a realização de exames em determinadas condições, compareceram a esses exames praças não consideradas inferiores, e até oficiais. O Departamento de Educação, prudentemente, ouviu o Senhor Chefe do Estado Maior do Exército, sendo que S. Ex., em resposta, informou que *inferiores* devem ser sómente os sargentos. Assim entende a Comissão que não deve ser tornada extensiva essa expressão às demais praças de pret e a outras categorias militares, que não estejam compreendidas na expressão *"inferiores do Exército"*.

O Sr. Presidente — Se ninguem se manifesta, encerro a discussão, passando-se á votação. Os Senhores que aprovam o parecer da Comissão queiram ficar sentados. (*Pausa.*)

O Sr. Jurandir Lodi — Voto contra, por não considerar a matéria perfeitamente esclarecida.

O Sr. Presidente — Aprovado o parecer da Comissão contra os votos dos professores Lodi e Isaias Alves.

O Sr. Paulo Lira — É lamentavel o que V. Ex. afirma! Poderia pedir que se esclarecesse melhor o assunto. Teríamos, assim, talvez, novas luzes a respeito da questão.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o nobre Conselheiro, professor Jurandir Lodi, acaba de declarar que não está suficientemente esclarecido, pois, apezar de V. Ex. ter dirigido, como sempre, muito bem a votação, estava S. Ex. escrevendo uma proposta, e não tomou perfeito conhecimento do parecer. Se o Conselho permitisse que o professor Lodi efetivasse a proposta que estava escrevendo, seria mais conveniente.

O Sr. Presidente — O professor Jurandir Lodi, depois da votação, fez a declaração de que votava contra.

O Sr. Leitão da Cunha — Se não estava esclarecido, deveria ter pedido vista do processo.

O Sr. Jurandir Lodi — Perfeitamente. Entretanto, estava eu redigindo uma proposta acerca.

O Sr. Isaias Alves — Eu tambem me levantei, votando contra, por haver dado informações relativas ao assunto, pelas quais eu ficava ao lado de uma solução favoravel ao assunto.

O Sr. Paulo Lira — Não obstante as alegações do professor Lodi, votei com o parecer do relator, porque tenho confiança em que, quando traz ao plenário o assunto, está este devidamente estudado.

O Sr. Leitão da Cunha — Agradeço a V. Ex. a honrosa prova de confiança.

O Sr. Presidente — Sendo hoje a última sessão do Conselho, conforme deliberado, requeiro urgência para serem votados os pareceres lidos no expediente. Os senhores que aprovam essa urgência queiram ficar sentado. (*Pausa.*) Foi aprovada.

Passaremos, então, à discussão do parecer n. 89 sobre o processo de votação uninominal. Dou a palavra ao Sr. relator, professor Cesário de Andrade.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, o professor Leitão da Cunha consulta se o processo uninominal que está na lei admite duas

são dos assuntos jurídicos, possa considerar invalidados ou insubsistentes os argumentos apresentados. A competência em Direito, senhor Presidente, é axiomática, não se presume!... Ela decorre da lei, do texto expresso, mormente quando envolve ofensa a direitos considerados essenciais, intangíveis, e todas as leis não podem ter interpretação extensiva, justamente quando se tratar de ressalvar direitos que devem ser expressos. Do contrário, seria tumultuário, anarquia, inversão de todas as regras da lógica.

Que competência tem o Conselho Universitário para proferir uma resolução em caracter definitivo, decorrente de interpretação das leis sobre a constituição das congregações dos Institutos Universitários? Onde está na lei essa competência? Era este o ponto essencial de onde deveria partir o critério da Comissão, porquanto os professores alegavam que estavam feridos nos seus direitos. Nestas condições, sem entrar propriamente no mérito da questão (a interpretação dada pelo Conselho Universitário poderia até ser dada como tendenciosa), ativemo-nos a este ponto de vista preliminar, qual seja o da competência do órgão que proferia a decisão! Existe essa competência? Onde está? Não existe! O que se fez foi tumultuariamente! O Instituto Nacional de Música não tinha regulamento, e só compete ao governo a organização do mesmo...

O Sr. Leitão da Cunha — Não desejo interromper V. Ex. Entretanto, nesse particular, estamos em absoluto desacordo, porquanto há dispositivos gerais que figuram em todos os regulamentos e podem ser apresentados em um regimento interno.

O SR. ANIBAL FREIRE — O regimento é mais uma especie de órgão interno. Esse regulamento tem, pela lei do ensino, de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário ou Conselho Nacional de Educação, conforme se trate de Instituto universitário ou isolado, e não pode existir sem decreto do Governo em que se o promulgue. Há, portanto, vários órgãos intervindo na composição destas normas estatutárias. O regimento, pois, pela propria lei, fica submetido ao exame dos outros órgãos da administração do ensino. Nesta conformidade, tumultuariamente, o Conselho Universitário legislou num Regimento Interno.

O nobre autor divergente fez uma lamentável confusão em redor do assunto! No estudo de qualquer assunto, ou o caso é omisso, ou é duvidoso. O caso omisso, é quando não existe qualquer referência ao mesmo no texto da lei, ao passo que o duvidoso é susceptível de interpretações variadas. Qual a competência do Conselho Universitário para os casos omissos nos estatutos das Universidades ou nos Regimentos? Em primeiro lugar, não havia Regimento, e não poderia haver, portanto, caso omisso! O Conselho Universitário decidiu em caracter definitivo, não interpretando, mas sim legislando "que a constituição da Congregação do Instituto Nacional de Música, deveria ser constituida de uma certa forma" e é contra essa deliberação que se insurge o recorrente, isto é, contra a competência do respectivo orgão! A Comissão não podia, naturalmente abstrair-se dessa competência! Como decidir? O Conselho Universitário deliberou, — atentem bem os senhores membros do Conselho Nacional, — sem ficar o assunto submetido ao julgamento,ou à apreciação dos outros órgãos da administração. Tomou o Conselho Universitário a si a competência para deliberar sobre um caso omisso. Entretanto, — frisei muito bem no correr de minha exposição, — os casos omissos são regulados pela legislação civil! ou prevalecem as regras de analogia, ou, se estas não são suficientes, prevalecem os princípios gerais do direito. Estes princípios gerais do direito, determinam expressamente que a restrição em direito tem que ser expressa!

Justamente sobre este ponto é que há a divergência pois os professores se consideram atingidos pela decisão do Conselho Universitário visto como houve restrição de direito. A decisão do Conselho Universitário foi contra todas as regras essenciais da juridicidade. Foi este, Sr. Presidente, o ponto de vista em que se colocou a Comissão, inspirada apenas na elevada preocupação de não cometer um atentado contra a sua conciência de homens que estudaram e aplicam o Direito, não tendo havido, portanto, absolutamente, a menos preocupação de diminuir a autoridade do Conselho Universitário, composto de elementos dos mais representativos do país. Entretanto, O Direito prevalece acima de todas essas contingências, e quem tinha que decicidir em face da lei, em defesa de direitos considerados ameaçados, não poderia ter outra atitude, que não essa que óra submetemos à deliberação do Conselho Nacional de Educação.

O Sr. Presidente — Continua a discussão do assunto.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, sou obrigado a falar ainda uma vez, porque, o eminente relator não compreendeu o legítimo sentido das palavras que proferi; declarei, muito precisamente, que a interpretação do Conselho Nacional de Educação num assunto dessa natureza, não importaria em qualquer desprestígio nem motivo de incompatibilidade deste Conselho Universitário, cuja deliberação êle houvesse de modificar. Portanto, nesse ponto, nada disse que reclamasse a defesa da Comissão.

O ponto divergente é o seguinte: o ilustre relator declara que o Conselho Universitário resolveu tumultuariamente a questão, sem ter a necessária autoridade para o fazer.

O SR. ANIBAL FREIRE — Perdoe-me V. Ex! Ative-me á lei, e tive necessidade de dizer que, evidentemnte, a organização do regimento foi tumultuária!

O SR. LEITÃO DA CUNHA — V. Ex. diz que a atitude do Conselho Universitário foi tumultuária, e vou provar que o não foi! É contra esse ponto, justamente, que falo no Conselho, afim de que ao ser votado este parecer não resulte reconhecimento de uma atitude ilegal do Conselho da Universidade do Brasil. Diz S. Ex. que confundi lamentavelmente caso omisso e caso duvidoso! Não houve tal confusão. Declarei ao Conselho que havia um dispositivo legal que dispunha que, para certos efeitos, só o curso superior do Instituto Nacional de Música era considerado universitário e que os estatutos da Universidade sobre cujo caso omisso deveria resolver o Conselho Universitário, silencia sobre se a congregação do Instituto Nacional de Musica, após a sua incorporação à Universidade deveria subordinar-se ao disposto no referido artigo, ou permanecer como era até então. Foi, portanto, pelo fato dos Estatutos não cuidarem do assunto que o Conselho Universitário interveio na questão. Não houve, é claro, confusão alguma, de minha parte.

Prosseguindo, afirma o nobre relator que esse caso deveria ter sido resolvido por analogia! O Conselho Universitário procurou de fato, resolver por analogia! Já disse a este Conselho e reafirmo agora, a meu ver a deliberação tomada pelo Conselho Universitário, quanto ao merito, não foi a melhor, pois, eu não estava mesmo de acordo com ela. Entretanto, quanto à competência, é claro que eu, na qualidade de presidente da referida assembléia, se não a reconhecesse, não deveria permitir a discussão e sobretudo a votação de matéria estranha á sua alçada. Procurou o Conselho resolver dentro das suas atribuições e por analogia. Se resolveu bem ou mal, o Conselho Nacional de Edu-

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, na petição feita pelo diretor da Escola Mackenze não há referência a fato novo. Ele apenas procura justificar o que já constava do processo anterior Tudo depende de julgar esta Assembléia fato novo o regimento aprovado posteriormente à primeira manifestação. Se o Conselho entender que, realmente, existe uma situação nova, para o julgamento, devido á recente aprovação das modificações propostas ao Regimento Interno, evidentemente não caberá recurso. Na petição, entretanto, não ha referência a qualquer fato novo.

O SR. PAULO LIRA — Desejava que o ilustrado relator da proposta apresentada pelo professor Jurandir Lodi, me esclarecesse sobre o que é fato novo? Qual a definição?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Fato novo é circunstância não alegada no processo anterior o que poderia ter sido feito pelo o autor do pedido de reconsideração. Não o fez, entretanto. O Conselho resolverá sobre se considera aprovação do regimento interno um fato novo, sobre o qual deva pronunciar-se. Parece-me que assim é, porquanto a Comissão declara em seu parecer qeu a inspeção permanente somente poderá ser concedida depois de realizadas as modificações no Regimento Interno. Há, portanto, a meu ver, um fato novo.

O Sr. Presidente — Está esclarecida a situação. Continua o debate sôbre a preliminar. Se ninguem pede a palavra, encerro essa discussão. Parece-me que o modo mais prático de votação, neste assunto é consultar sobre se há fato novo ou se não há. Se houver, não se tomará conhecimento do pedido, e, caso contrário, tomar-se-á. Os senhores que entendem haver fato novo, queiram ficar sentados. (*Pausa.*) Aprovada a opinião de que há fato novo.

O SR. ARÍ DE ABREU LIMA — Voto contra!

O SR. PRESIDENTE — Nestas condições, não se toma conhecimento do pedido por haver no processo fato novo. Não é, portanto, legítimo o pedido de reconsideração.

Passaremos, em seguida, à discussão do "Parecer da Comissão de Ensino Superior", sobre a Escola de Farmacia e Odontologia de Campos.

O Sr. Leitão da Cunha (*Pela ordem*) — Desejaria, caso não houvesse qualquer inconveniente, estudar o processo em questão, antes de ser o mesmo submetido ao Plenário.

O Sr. Presidente — O professor Leitão da Cunha pede vistas do processo.

O SR. CESÁRIO DE ANDRADE — O relator não se opõe a esse pedido.

O Sr. Jurandir Lodi — Peço, igualmente, vista do processo.

O Sr. Presidente — O Conselho concorda?

(Submetidos à votação os pedidos, é concedida a vista do processo aos professores Leitão da Cunha e Jurandir Lodi, respectivamente.)

Passaremos à discussão do

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOBRE MATRÍCULAS DE ALUNOS NO CURSO DE BACHARELADO NA FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI

Dou a palavra ao Sr. relator, professor Leitão da Cunha.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Decorrido o interstício legal.

O Sr. Presidente — Agradeço aos Membros da Comissão de Legislação, e estou inteiramente de acordo com as palavras que acaba de pronunciar o Professor Leitão da Cunha.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Com o que profundamente me honra V. Ex.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer verbal emitido pelo Professor Leitão da Cunha. Se ninguém pede a palavra, passaremos á votação desse parecer. Os Senhores que aprovam o parecer verbal do Professor Leitão da Cunha, queiram ficar sentados. (*Pausa.*) Foi aprovado.

Continúa a discusão do mérito do parecer da Comissão de Regimentos.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, a priliminar impede a continuação do estudo do processo.

O Sr. Arí de Abreu Lima — Quer me parecer que não! Em todo caso, vamos ver.

O SR. PRESIDENTE — Foi consultada a Comissão de Legislação, que deu o seu parecer. Está, portanto, resolvido. Agora, parece-me que devemos ouvir a Comissão respectiva, para saber si se trata deste argumento ou não. Dou a palavra ao professor Ari de Abreu, Lima.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Sr. Presidente, de acordo com o que havia sido anteriormente decidido, e que o professor Leitão da Cunha relembrou neste momento, isto é, de que o Conselho tem doutrina firmada a respeito dos recursos não serem admitidos quando no processo venha fato novo, quando há uma irregularidade que não tenha sido sanada, era, um fato novo. Nestas condições, em face do que impuzera o Conselho ao referido Instituto, quanto ao seu respectivo regulamento, já era um fato novo. Já existe, por conseqüência, este fato novo no processo, é certo. Nos autos que encontramos aqui no Conselho, não vemos, todavia, fato nessas condições: a argumentação da irregularidade das matrículas continúa, pois, o Instituto não tomou providências, mas sim fez uma exposição a respeito destas irregularidades, justificando-as, ou, pelo menos, querendo justifical-as. Quanto ao segundo item, isto é, a falta dos concursos, tambem o Instituto não providenciou para a sua realização, e pede reconsideração, explicando o motivo por que não tinha feito esses concursos. O terceiro item, é o que diz respeito ao fato de não ter Regimento aprovado. Não sei porque não se considerava este Regimento aprovado, visto que o Conselho Nacional de Educação, em julho do ano passado, havia aprovado o referido Regimento, isto é, tomou a deliberação de fazer novo estudo. Daí surgiu uma outra aprovação. Não vejo tambem aí fato novo.

O Sr. Paulo Lira — É velho?

O SR. ARÍ DE ABREU LIMA — É velho, porque tinhamos o Regimento aprovado. Não foi o processo que veio, e nem teve o mesmo peça nova. Apresentou-se, portanto, a mesma peça no pedido de reconsideração.

O Sr. Paulo Lira — Ou o Regimento é peça nova, ou não tem Regimento.

O SR. ARÍ DE ABREU LIMA — Trata-se do mesmo Regimento que a Escola apresentou em 1936.

O Sr. Presidente — Continua a discussão sobre se contem ou não contem fato novo o pedido de reconsideração.

O Sr. Jurandir Lodi — Contem, evidentemente.

cação o dirá neste momento, e, se a Comissão julga que resolveu mal está em seu direito! O que não pode é contestar ao Conselho Universitário autoridade legal para conhecer e deliberar sobre o caso.

Quanto à elaboração do Regimento Interno antes de ter sido expedido o regulamento, peço a atenção do Conselho e do nobre relator, para o seguinte: o artigo n. 24 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, diz: (*Lê*)

> "Cada um dos Institutos federais da Universidade terá a sua organização técnico-administrativa instituida em regulamento especial e discriminada, para os efeitos da sua execução em Regimento interno".
>
> Parágrafo único. Os regulamentos de que trata este artigo serão expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, e os Regimentos serão organizados pelos conselhos técnico-administrativos e aprovados pelo Conselho Universitário".

Foi, portanto, o que fez a Universidade do Brasil, relativamente ao Instituto Nacional de Musica, para o qual não tinha sido expedido pelo Sr. Ministro o respectivo Regulamento, isto é, o Conselho Técnico-administrativo desse Instituto elaborou o Regimento Interno e o Conselho Universitário o aprovou depois de a respeito se ter pronunciado a Congregação.

O Sr. Jurandir Lodi — Aprovou a constituição de matéria que antes não fora estatuida, como está no artigo 24.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — V. Ex., que parece conhecer o Regimento Interno do Instituto Nacional de Musica, seria capaz de me dizer se há nele algum dispositivo contrário às determinações do Estatuto Universitário e dos Regulamentos dos institutos de ensino pertencentes à Universidade do Brasil?

O Sr. Jurandir Lodi — É outro assunto.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Se alguem deixou de cumprir a lei, não foi, sem dúvida, o Conselho Universitário.

O artigo 25 do referido decreto determina (*lê*):

> "A regulamentação de que trata o artigo anterior, além dos dispositivos gerais da organização técnica e administrativa constante do Estatuto das Universidades Brasileiras deverá obedecer aos moldes abaixo estatuídos".

Portanto, o Regimento do Instituto Nacional de Música obedeceu aos moldes "abaixo estatuidos", na parte relativa a esse Instituto, no Estatuto das Universidades Brasileiras. Era o que tinha a dizer, Sr. presidente, afim de demonstrar que não posso acordar com o qualificativo de *tumultuária* dado à atitude do Conselho Universitário.

Não me é possivel, realmente, aceitar a declaração constante do parecer, de que o referido Conselho não podia deliberar. O Conselho Nacional de Educação poderá opinar contra a resolução tomada pelo Conselho Universitário, visto como havendo as Instâncias superiores para as quais os interessados poderão recorrer, a elas assiste o direito de resolver como julgarem mais acertado. Não fosse a parte do parecer, em que se faz a afirmação de que a resolução foi tumultuária, e eu não teria feito as observações que acabo de fazer. Portanto, enquanto permanecer no espírito do relator que essa expressão do parecer importa numa censura aos atos do Conselho Universitário, votarei contra esse parecer. Retirada essa interpretação, não terá a menor dúvida em votar a favor, porquanto, a a conclusão, está de acordo com o meu modo de pensar.

O Sr. Paulo Lira — Desejaria que o nobre Conselheiro, professor Leitão da Cunha me informasse sobre qual o fundamento em que se baseia para que o seu pensamento seja contrário à decisão tomada pelo Conselho Universitário?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Contrario a decisão do Conselho Universitário, sobre o mérito da questão, porque penso que o caso omisso deveria ter sido resolvido de modo que a congregação continuuasse como estava, embora para os efeitos universitários previstos em lei, deliberassem apenas os professores do curso superior. O Conselho Universitário, todavia, resolveu de maneira diferente, propondo em qualquer caso a exclusão dos professores dos cursos geral e fundamental.

O Sr. Paulo Lira — Muito agradeço a V. Ex. pela explicação.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, o desenvolvimento do debate trouxe fatos novos, apresentando-nos questões das quais o parecer não cuidou. Esses fatos, entretanto, ao envês de diminuir, vêm realçar ainda mais a conclusão do parecer. A lei é bem clara a este respeito: os regulamentos são expedidos pelos orgãos superiores da administração pública, pelo Sr. Ministro da Educação! O que se observa na prática é que os regulamentos são feitos nas Congregações, passam ao Conselho Nacional de Educação, vindo, depois, ao Sr. Ministro.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Isso para os Institutos isolados.

O Sr. Anibal Freire — Nos regulamentos, por consequência, estão as normas reguladoras da vida do instituto. O que observo é que continua a confusão no espírito do nobre Reitor da Universidade! O caso não era omisso! A questão das congregações está estipulada na lei do ensino. Os capítulos desas lei, relativos aos vários cursos, não discriminam a organização destas congregações, e não pode, portanto, fazê-lo, relativamente ao Instituto Nacional de Música.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Deveria ter feito!

O Sr. Anibal Freire — Mas não o fez!

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Deveria ter feito relativamente ao Instituto Nacional de Música, como fez relativamente à escola de Farmácia, porquanto, com relação a esse Instituto, estabelece uma distinção que não se aplica aos outros institutos universitários, quanto aos cursos que o constituem dizendo-se que "sómente o superior era considerado *universitário*".

O Sr. Aníbal Freire — É um ponto duvidoso.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — É um caso omisso, porque não foi previsto.

O Sr. Aníbal Freire — Invoco, neste momento, a autoridade de jurista do Professor Reinaldo Porchat.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Se V. Ex. declarou que se deixou de tratar, é, portanto, caso omisso.

O Sr. Aníbal Freire — Trata-se de ponto susceptível de interpretação.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Não concordo com V. Ex.

O Sr. Aníbal Freire — O que se invoca para justificar o ato, isto é, a deliberação do Conselho Universitário?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Deliberou este orgão na esfera de suas atribuições.

O Sr. Aníbal Freire — Resolveu em definitivo, o que o Conselho Nacional de Educação, ou outra autoridade Superior, deveria deliberar em alçada superior!

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Por que? O Conselho Universitário não tem alçada superior? Tanto a tem que o assunto está sendo agora objeto de deliberação do Conselho Nacional de Educação.

O Sr. Jurandir Lodi — Quando a Comissão de Regimentos recebeu o processo para apreciar, foi justamente para preencher uma das condições que foram impostas ao Instituto pelo parecer anterior.

O SR. ARÍ DE ABREU LIMA — Já havia outro parecer aprovado pelo Conselho, em julho de 1936.

O Sr. Jurandir Lodi — Não estava anexo.

O SR. ARÍ DE ABREU LIMA — Perfeitamente, estava devidamente anexo. O processo era composto de duas peças.

O Sr. Jurandir Lodi — Então na parte que tive em consideração não estava.

O Sr. Cesário de Andrade — Pondero que este Regimento não havia sido, absolutamente, aprovado. Tanto não o foi, que, por iniciativa do Ministério, voltou para sofrer a revisão.

O Sr. Presidente — O professor Jurandir Lodi apresentou a seguinte preliminar, que vou lê (*lê*):

> "Proponho o Conselho se manifeste acerca o conceito dos pedidos de reconsideração de decisão negatória, a que se refere o § 4° do art. 9° do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, modificado pelo art. 1° do decreto n. 23.546 de 5 de dezembro de 1933. — *Lodi.*"

O Sr. Presidente — Como o Conselho está percebendo, a preliminar apresentada pelo Professor Lodi contém questão de alta monta. Assim sendo, de acordo com o Regimento, não poderá ser ouvida sobre a mesma a comissão respectiva. A preliminar é, evidentemente, prejudicial o parecer, de modo que, remetendo á douta Comissão de Legislação a proposta, afim de ser dado o respectivo parecer, consulto o Conselho sobre se deve adiar a discussão do mérito da questão? Parece-me que assim deve ser!

(*É adiada a discussão.*)

Nesta conformidade, submeto ao Dr. Leitão da Cunha o caso para relatar, ficando adiada a discussão do parecer.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, a proposta apresentada pelo Sr. Jurandir Lodi, está concebida nos seguintes termos (*lê*):

> "Proponho o Conselho se manifeste acerca da conceituação dos pedidos de reconsideração de decisão negatória, a que se refere o § 4° do art. 9° do decreto n. 20.174 de 6 de julho de 1931, modificado pelo art. 1°. do decreto n. 23.546 de 5 de dezembro de 1933. — *Lodi.*"

A questão não é nova para este Conselho, porquanto já teve ele ensejo de, por mais de uma vez, pronunciar-se, estabelecendo que o pedido de reconsideração sómente póde ser feito, quando não fôr modificada qualquer das condições do processo. Desde que haja um fato novo, qualquer modificação, ou alteração, não poderá mais tratar-se de reconsideração, e sim de um pedido novo. Deverá esse novo pedido obedecer ao que determina o § 4° do art. 94 do decreto citado. Se, portanto, no processo atual houver qualquer fato novo, qualquer referência estranha ao feito anterior, evidentemente não se tratará mais de pedido de reconsideração, mas sim de novo pedido de pronunciamento do Conselho.

O Sr. Paulo Lira — Devendo haver uma verificação prévia.

O Sr. Ari de Abreu Lima — De 1936. Não posso precisar a data, mas sei que é de dezembro.

O SR. JURANDIR LODI — Muito obrigado a V. Ex. Sr. presidente, tenho deante de mim o decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933. Este decreto, em seu artigo 1º, modifica a redação de diversos artigos do decreto n. 20.179 de 6 de julho de 1931. Entre estas modificações, ha a seguinte, que vou lêr (*lê*):

"Art. 9.º.

§ 4.º — O instituto a que for negada a inspeção preliminar ou permanente, fica inhibido de repetir o pedido até um ano depois daquela decisão negatoria".

Ora, informa o honrado relator que a decisão negatoria data de dezembro de 1936. Quando iniciou o relator a leitura de seu trabalho, eu ouvi, que se tratava, não de pedido novo, mas sim de um pedido de reconsideração de despacho, isto é, de reconsideração da decisão anteriormente tomada pelo Conselho Nacional de Educação. Mas, uma reconsideração assim solicitada, implica ou não implica em novo pedido? Estamos, consequentemente, deante de uma preliminar, que levanto, e que é a seguinte: *Se o Instituto ao qual for negada inspeção permanente, póde novamente pleitear essa inspeção preliminar ou permanente, antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 4º do artigo 9º, conforme acabei de lêr, ou se esse pedido de reconsideração não se enquadra na conceituação de pedido novo.*

Esta preliminar tem razão de ser, Sr. Presidente porque, se o pedido de reconsideração do despacho ou decisão significa, ou vale por um pedido novo, o Conselho não tomará conhecimento deste parecer, mas sim aguardará o decurso do prazo de um ano já referido no artigo citado. Se entretanto, o pedido de reconsideração de despacho fôr entendido apenas como pedido de reconsideração, e não como pedido novo, eu requeiro a vinda para a Mesa, neste nosso último dia de sessão, de todos os pedidos de reconsideração caracterizados da mesma fórma pela qual foi este. Assim, Sr. Presidente, antes de prosseguirmos na explicação do parecer em apreço, solicito a V. Ex. se ouvisse o Conselho acerca da preliminar que acabo de levantar.

O Sr. Presidente — Peço ao nobre Conselheiro, professor Jurandir Lodi, apresentar a sua preliminar por escrito, afim de ser devidamente examinada.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Sr. Presidente, eu pedia licença para dizer que, no parecer que formulámos, se encara esse ponto, qual seja o de ter sido feito um pedido de reconsideração. Vamos até ao estudo do pedido, e sobre se o Conselho o deve atender. Somos de opinião que sim, porque, o Conselho já o atendeu, visto que, em fevereiro deste ano resolveu estudar novamente o Regimento do Mackenzie College, e estudou em face do requerimento pedindo reconsideração.

O Sr. Cesário de Andrade — A lei estabelece a exigência de um ano, apenas para inspeção, pois, quanto ao Regimento, em qualquer tempo poderá ter.

O SR. ARI DE ABREU LIMA — Mas o pedido de reconsideração veiu. Em face deste pedido, foi que o Conselho resolveu atender, isto é, estudar novamente. Portanto, atendeu. Nestas condições, e depois de ter focalizado este ponto, é que formulamos o nosso parecer. Nele, se não somos claros, pelo menos não deixamos obscuro o assunto.

O Sr. Aníbal Freire — O Conselho Universitário exorbitou da competência que lhe é dada por lei. Devo, ainda uma vez, reafirmar que não tive intenção de magoar o Conselho Universitário, mas, deante da decisão contido em sua resolução, não podia o relator tomar outra atitude.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Na opinião de V. Ex. da qual infelizmente não partilho, o que seu deu foi o seguinte: o Conselho Universitário, tendo de resolver um caso omisso, não previsto em lei, procedeu da forma já conhecida.

O Sr. Anibal Freire — Mas o caso, nessas condições, não póde ser omisso.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Não poderemos chegar a um acordo, quanto a esse ponto, de certo por deficiência dos meus conhecimentos jurídicos.

O Sr. Aníbal Freire — Não temos o monopólio da ciência jurídica, mas podemos nos considerar, com o trato dos fenômenos dos casos jurídicos, mais capazes de saber as interpretações da lei.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Está errada a interpretação dada pelo Conselho Universitário? Póde ser, mas não se diga que não tinha competência legal, para deliberar nesse caso.

O Sr. Aníbal Freire — A competência, em direito, não se presume, como disse. O que diz o artigo 23?

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Diz claramente o seguinte (*lê*):

"Art. 23. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

N. XXIII — Deliberar sobre questões omissas deste Estatuto ou do regimento interno da Universidade e dos institutos universitários".

O Sr. Isaís Alves — Sr. Presidente, proponho que seja posta em votação a conclusão do parecer, sobre a qual parece que todos estão de acordo. O debate não está girando em torno da conclusão, e, não havendo necessidade de resolver-se a respeito das condições ou dessa outra parte, com a votação do parecer, encerrariamos o assunto.

O Sr. Aníbal Freire — Não haveria necessidade da declaração do nobre Conselheiro, Professor Isaías Alves, porque, em qualquer corporação deliberativa, o que se vota é sempre a conclusão.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas poderia ser pedida certidão do parecer, e não da conclusão.

O SR. ISAÍAS ALVES — O que proponho, era só como um modo de encerrar o caso.

O Sr. Presidente — Continua a discussão. Se ninguem mais pede a palavra, dou-a por encerrada, passando-se à votação do parecer. Os que o aprovam, queiram ficar sentados (*Pausa*). Aprovado o parecer da Comissão.

O Sr. Jurandir Lodi — Sr. Presidente, voto pelos termos do parecer em vista dos argumentos jurídicos apresentados pelo Professor Anibal Freire que são absolutamente convincentes.

O Sr. Presidente — O Voto de V. Ex. constará da ata dos nossos trabalhos de hoje.

Passaremos, em seguida, à discussão do parecer 84 da Comissão de Legislação, sobre o caso do Professor Cícero Moura Neiva. Dou a palavra ao Sr. relator, Professor Aníbal Freire.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, o professor Moura Neiva, da Escola de Medicina e Veterinária de São Paulo, consulta sobre se é líquido o seu direito ao provimento da cadeira de medicina, na Faculdade de Medicina e Veterinária da Universidade de São Paulo.

Existia em São Paulo a Escola de Medicina e Veterinária, estabelecimento este que o Governo daquele Estado resolveu extinguir, criando, depois, incorporada à Universidade a Faculdade de Medicina Veterinária. Submetido o decreto da criação dessa Faculdade ao Conselho Nacional de Educação, a Comissão de Ensino Superior fez uma restrição a dois dispositivos do mesmo, fazendo, principalmente, uma restrição quanto ao ponto de vista da garantia dos interesses do ensino e dentro do respeito ao dispositivo constitucional, porquanto, dada interpretação lacta ao respectivo artigo, poderiam ser aproveitados, indistintamente, os professores sem concurso e com concurso. O Governo do Estado de São Paulo, expediu novo decreto, conformando-se com a orientação dada pelo Gonselho Nacional de Educação, e exigindo, ou determinando que podiam ser aproveitados nesta nova Faculdade os professores da extinta escola que gozassem das garantias dadas por concurso. O candidato, Dr. Cícero Moura Neiva, julgou-se, então, com direito ao provimento da cadeira na Faculdade de Medicina e Veterinária. Interpôs mandado de Segurança, que foi negado em Primeira Instância, dependendo ainda de outra Instância. Nestas condições, consulta ele ao Conselho Nacional de Educação sobre se é líquido o seu direito ao provimento da cadeira. Ora, evidentemente, não existe esse direito, nos termos da lei. Ao que os professores da extinta escola tem direito é á vitaliciedade que é assegurada pela lei, não se podendo, entretanto, exigir que a Universidade de São Paulo os aproveite na composição da nova Faculdade. Assim sendo, a Comissão concluiu o seu parecer, considerando não ser líquido o direito daquêle professor ao provimento da cadeira em aprêço na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Mas, nessas condições, não ficam feridos os direitos desses professores?

O SR. ANIBAL FREIRE — O que a Universidade alega é que, acima desses interesses de ordem pecuniaria, qual seja o pagamento dos professores, estão os interesses do ensino.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Se procedermos desta maneira, poderemos estabelecer uma regra perigosa. De fato, nessas condições, o governo póde resolver eliminar uma serie de professores, e isso lhe será muito facil, visto que extingue uma escola e cria outra, em seguida. Quanto à disponibilidade e consequente situação financeira, que é assegurada, não representa isso uma solução para o professor.

O SR. ANIBAL FREIRE — Os argumentos apresentados pelo nobre conselheiro, prof. Ari de Abreu Lima, são muito interessantes pelo lado da ética administrativa. Entretanto, a lei não obriga a esse respeito.

O Sr. Parreiras Horta — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Parreiras Horta.

O Sr. Parreiras Horta — Sr. Presidente, desejo apenas acrescentar às palavras do nobre conselheiro, Prof. Arí de Abreu Lima, que, em tese, estou, em absoluto, ao lado de S. Ex. Tem sido hábito no Brasil, fazer reformas de estabelecimentos superiores de ensino, justamente para colocar em disponibilidade os professores desses estabelecimentos, e nem sempre são os interesses dos ensino que tem prevalecido nestas reformas. No caso em discussão, tenho a dizer o seguinte: o prof. Cicero Neiva, é um profissional de valor, e assistente do Instituto Butantan, onde já prestou grandes serviços. Portanto, sem conhecer, de fato, a situação da Faculdade de Medicina e Veterinária de

tivo para a negação do pedido em 1932, passaremos a examinar a segunda parte, isto é, a referente á exigência de concurso para professores nas vagas existentes.

Alega o Instituto que deixou de realizar esses concursos para preenchimento destas vagas, porque não tinha ainda seu Regimento aprovado. Entretanto, pelo que está estabelecido, quando os Institutos Federais não possuirem Regulamentos, deverão se reger pelo da Universidade do Rio de Janeiro, que era o único regulamento até então aprovado. Quanto aos Institutos livres, não se admite, absolutamente, que possam ter Regimento que contrarie a legislação vigente, sobretudo em matéria de concurso! Portanto, é um pretexto completamente injustificavel, este apresentado pelo estabelecimento em questão. Ainda mais! por que esta exigência foi feita? Porque, por um determinação do Conselho, em consequência de uma emenda que aqui se chamou "emenda Leitão da Cunha", para efeito da concessão da inspeção nos institutos, se exige 2/3, pelo menos, de diplomas do corpo docente, registrados, afim de que pudessem, legalmente, proceder aos demais concursos. Ora, no caso vigente, tratava-se de uma inspeção *permanente* e não preliminar, cabendo, portanto, aos professores estarem perfeitamente ajustados á lei.

Quanto ao terceiro item, é o referente ao Regimento. Disse naquela época o prof. Licinio de Almeida, que o Instituto não tinha o Regimento, e que deveria apresentá-lo como condição "sine qua non", para que fosse outorgada a regalia de inspeção permanente. Pois bem, ainda agora, o que se vê, a despeito de tudo o que se passou neste Conselho, referente a este Regimento, é o que vou citar, aliás mencionado pela propria Comissão que, em seu parecer, concluindo pela concessão da inspeção, diz, textualmente (*lê*):

> "Assim sendo, somos de opinião que se conceda á Escola de Engenharia Mackenzie a Inspeção permanente, em cujo gozo entrará, entretanto, sómente após ter apresentado ao Departamento Nacional de Educação, devidamente registrado, o seu Regimento incorporando as modificações feitas e aprovadas na sessão do Conselho Nacional de Educação de 28 de março do corrente ano."

Sr. Presidente, temos observado que as concessões das inspeções condicionais têm trazido sempre dissabores, e a experiência nos ensina! Conceder uma inspeção quando todas as formalidades não estão preenchidas, é sempre um grande mal! E que as formalidades não estão preenchidas, quem diz é a propria Comissão, tanto que a condiciona ao preenchimento destas referidas formalidades. O que o Conselho fez foi aprovar as modificações a serem impressas no Regimento. Entretanto, este regimento tem que ser trazido ao Conselho para que se verifique se, de fato, foram cumpridas as modificações, e, sómente depois de estar este ponto verificado, poder-se-á dar como cumpridas essas exigências da lei. Como quer que seja, o que está perfeitamente provado é que o Instituto não preencheu, em absoluto, as exigências necessárias, e que as razões apresentadas pelo prof. Licinio de Almeida, — todas elas, — subsistem, e porque subsistem, e sobretudo por que se trata da concessão de inspeção preliminar, é que, eu, na qualidade de subscritor daquele parecer, estou fazendo a defesa e mostrando como, realmente, tenho razão. Tenho dito.

O Sr. Jurandir Lodi — Desejava que o nobre relator do parecer que acaba de ser comentado pelo prof. Cesário de Andrade, me informasse, por gentileza, de quando data o parecer que denegou o pedido de inspeção permanente?

Com referência ao aluno Anatole, temos as seguintes informações: (*lê*)

"Apresentou certificado de uma Escola da União Russia Soviética, tendo prestado no curso de preparatórios do Mackenzie o exame de História do Brasil. Matriculou-se em 1934, tendo matrícula condicional no segundo ano. O inspetor autorizou essa matrícula condicional".

Notem bem senhores Conselheiros! Esta informação quem a esta prestando é o Sr. Paulo de Assis Ribeiro, um dos membros da Comissão e está em contraposição ao que informa o Instituto a respeito do assunto. Há neste ponto tres irregularidades! Em primeiro logar tratando-se de certificado, de documento oriundo de escola de país que não mantem relações diplomáticas com o Brasil, o mesmo é nulo para todos os efeitos; em segundo logar, o citado aluno não prestou o exame exigido para se adaptar à legislação vigente. Além disso, a matrícula foi feita quando o estabelecimento estava em inspeção preliminar. Há, assim, como se vê, várias irregularidades num só caso.

Há o caso de um engenheiro, matriculado com o diploma que obteve em 1934, diretamente no 4º ano de Engenharia Civil em 1935, época em que o instituto estava no regime de inspeção preliminar.

Ao lado dos casos enumerados poderia citar outros, todos eles patenteando irregularidades graves, e que não foram destruídas, por que constam dos documentos juntos.

Vejam VV. Exs. senhores membros do Conselho, quantas irregularidades que não foram e nem podem ser eliminadas, porque como disse, constam de documentos oficiais, além de varias outras que poderia citar, e que constam da página 126, o que vem fortalecer ainda mais os argumentos do prof. Licinio de Almeida.

Senhores conselheiros, a minha atitude tem sido sempre inflexivel no tocante a esta fonte inexgotavel de irregularidades, que é devida a matrícula de alunos sem o curso secundário. Já disse de certa feita, ao Conselho, que desta fonte se originam todas as irregularidase, talvez, de todo o sistema caótico do Ensino Secundário e Superior no Brasil! Portanto, esta minha atitude, nada mais é, do que a consequência natural, uma coerencia perfeita com os meus atos. Se as irregularidades apontadas, — e aqui chamo particularmente á atenção dos Srs. membros do Conselho, por que terei de voltar mais tarde a este ponto a respeito de outros casos, — se tivessem verificado antes da inspeção preliminar, estando, portanto, acobertadas pela lei sobre a qual fala o artigo 22, isto é, mandando submeter posteriormente, estes alunos matriculados irregularmente no Instituto ao exame de suficiência, eu nada teria a dizer, porque naquela época, o Conselho Nacional de Educação não havia ainda tomado a deliberação, que depois tomou, de não conceder inspeção preliminar, senão a Institutos onde não houvessem, *absolutamente*, irregularidades desta maneira. Por que? Porque o Conselho Nacional de Educação experimentou uma amarga decepção, quando viu, por sentença de um Juiz Federal, anulados seus atos, em referência á Escola de Campinas, a respeito da qual, eu na qualidade de relator, mandei que fossem canceladas 283 matrículas, todas elas processadas irregularmente! Daí por deante, criou-se no Conselho a convicção da necessidade de não se conceder, *absolutamente*, inspeção preliminar, senão naqueles casos em que as exigências da lei tivessem sido integralmente cumpridas. Assim tem sido, assim tem procedido o Conselho, fielmente, em obediência ao que ficou estabelecido tacitamente.

Provada esta parte, não havendo dúvidas, de modo algum, de que não foram removidas aquelas irregularidades que serviram de mo-

São Paulo, quanto à personalidade do referido professor e seu caso particular junto á Escola de Medicina e Veterinária, anterior á Faculdade, penso que seria aconselhavel a inclusão de seu nome no quadro de professores da citada Faculdade de Medicina e Veterinária de São Paulo. Todavia, juridicamente, estou plenamente de acordo com a argumentação desenvolvida pela ilustre Comissão.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer que acaba de ser relatado pelo prof. Anibal Freire. Ninguem pedindo a palavra, está encerrada. Os Srs. conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Aprovado.

Passa-se à discussão do parecer da Comissão de Legislação. Tem a palavra o relator.

O Sr. Anibal Freire — Sr. Presidente, a Federação Nacional de Sociedades de Educação requereu ao Conselho permissão para continuar a usar do mesmo titulo com que tem sido designada desde a sua fundação em 1929. Este plenario já firmou doutrina a respeito em uma das últimas sessões. Coerente, pois, com a decisão do Conselho, a Comissão é de parecer que se indefira o pedido, sem contudo desconhecer os serviços prestados por aquela Sociedade á causa da educação.

O Sr. Presidente — Ninguem pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os Srs. conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Aprovado.

Passa-se à discussão do parecer da Comissão de Ensino Superior sobre o Mackenzie College. Tem a palavra o relator, Sr. Ari de Abreu Lima.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, desejo que V. Ex. consulte a casa sobre si me concede vista deste parecer.

O Sr. Presidente — Os Srs. Conselheiros que concedem a vista pedida pelo Sr. Cesário de Andrade, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*) Concedida. Fica, portanto, adiada a discussão.

Em discussão o parecer da Comissão de Ensino Superior sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Rio de Janeiro. Tem a palavra o relator, Sr. Cesário de Andrade.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n. 80, apresentado em 28-5-37*).

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer favoravel à pretenção da Faculdade.

O Sr. Paulo Lira — Sr. Presidente, quando se discuiu o perecer anterior do Cr. Cesário de Andrade, sobre este caso, fui dos que mais combateram a concessão de equiparação pleiteada por essa Faculdade. Entretanto, folgo neste momento em dar meu voto favoravel ao parecer, não quebrando a unanimidade com que o Conselho o aprovará, porque vejo pelo relato feito que a Faculdade referida já se integrou no regime da lei reguladora da equiparação.

O Sr. Presidente — Ninguem mais pedindo a palavra, está encerrada a discussão. Os Srs. Conselheiros que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Aprovado.

O Sr. Cesário de Andrade (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejo apresentar a seguinte proposta (*lê*):

"Proposta — Proponho que não sejam validos para as re-matrículas os exames previstos no art. 297 da lei Rocha Vaz."

Trata-se, Sr. Presidente, de uma decisão tomada por este Conselho positivamente contrária à lei e que muito tem contribuidc para irregularidades que estamos combatendo, decisão que vem prolongar o estado caótico em que se encontram diversos institutos.

Desejo tambem que V. Ex. consulte o Conselho sobre se permite que conste da ata da sessão de hoje a seguinte declaração:

> "Declaro, na qualidade de Relator do ensino de Medicina, Farmácia e Odontologia do Plano Nacional de Educação, que não chegou ao meu conhecimento outra restrição ao meu parecer que não os referentes à seriação das matérias e a não obrigatoriedade dos chamados cursos pré-vocacionais, os quais não foram aceitos pelo plenário. No currículo do curso de odontologia, um dos dignos membros da Comissão pronunciou-se contra a inclusão da cadeira de patologia geral e terapêutica aplicada mas, à vista das ponderações por mim feitas, desistiu amigavelmente do seu propósito, não chegando por isso a ser formulada qualquer emenda a respeito. Outrossim, declaro que a culpa pela omissão da cadeira de técnica operatória do currículo médico deve ser atribuida exclusivamente ao relator do parecer, nenhuma responsabilidade cabendo aos demais membros da Comissão, em cujo seio reinou durante todos os seus trabalhos um ambiente da mais perfeita e benéfica cordialidade. — *Cesário de Andrade*"

O Sr. Parreiras Horta (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, quero acrescentar à declaração do Sr. Cesário de Andrade que não o considero o único responsavel pela omissão verificada, assumindo tambem a responsabilidade do fato.

O Sr. Presidente — Constarão da ata as declarações dos nobres Conselheiros.

Nada mais havendo a tratar, levanto a sessão e convoco os senhores Conselheiros para segunda-feira próxima às 14,30 horas

Encerrada a sessão.

Ata da septuagésima sexta sessão, da primeira reunião ordinária, de 1937, realizada em 31 de maio

Presidência do Sr. Professor Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Dr. Américo Lacombe

Conselheiros presentes: *Professores Padre Leonel Franca, Isaias Alves, Samuel Libânio, Lourenço Filho, Cesário de Andrade, Ari de Abreu Lima, Paulo Lira, Parreiras Horta, Jurandir Lodi, Leitão da Cunha, Amoroso Lima, Luiz Camilo.*

O Sr. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai ser lida a ata da sessão anterior. (É lida e aprovada a ata da sessão anterior).

EXPEDIENTE

(É lida uma proposta do professor Parreiras Horta, propondo que se envie ao senhor ministro as declarações dos membros da Comissão de Ensino de Ciências Médicas, referentes à omissão involuntária da cadeira de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental no curriculum das cadeiras do Curso Médico).

O Sr. Presidente — Continua a discussão.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Cesário de Andrade.

O Sr. Cesário de Andrade — Sr. Presidente, eu fui voto vencido nesta questão. Sinto-me, portanto, no dever de explicar as razões por que não assinei o parecer de meu eminente colega, professor Arí de Abreu Lima. Subscrevi o parecer n. 228, de autoria do professor Licínio de Almeida, que foi aprovado unanimemente em uma das últimas sessões da reunião do Conselho Nacional de Educação, do ano de 1936. As razões então apresentadas por aquele eminente colega foram as tres seguintes: e eram as principais: 1ª) haver no Instituto em apreço inúmeras matrículas realizadas sem os preceitos legais, no que toca ao Curso Secundário regular; 2ª) a questão do concurso para o preenchimento das vagas existentes, e 3ª) a falta de Regimento, devidamente aprovado pelo Conselho.

Examinando o processo, verifiquei que nenhuma dessas tres razões foram, absolutamente, postas à margem, porque todas elas perduram, a começar pelo primeiro item. Esta primeira parte se refere à existência de matrículas irregulares, e — o que é mais grave, — é que algumas delas se processaram após o período de inspeção preliminar, conforme está demonstrado pelas peças que ilustram os autos. É verdade que a Faculdade procurou justificar-se, em referencia a algumas destas matrículas, informando a respeito de alguns casos. Com referência a Roberto Jaffet, por exemplo, há uma informação que absolutamente, não tem carater oficial. Observando no relatório da Comissão Verificadora para efeito da inspeção permanente a ser concedida, encontrámos no 4º ano Roberto Jaffet, classificado no primeiro ano da Escola de Engenharia com diploma e exame de portugues. Há um atestado, declarando que esse aluno, Roberto, prestou exame final em escola do Brasil, de Geografia. Corografia do Brasil, Português, etc. Entretanto, apenas o de português foi prestado em estabelecimento oficial, quando, por lei, estes exames preparatórios devem ser feitos em institutos desta natureza. Este ponto, é, ainda, mais grave porque na informação dada pelo senhor Otávio Martins, Técnico da Diretoria Nacional de Educação, à página 126, se lê o seguinte: (*lê*)

> "O caso do aluno Roberto Jaffet é perfeitamente semelhante a todos os demais. A sua matrícula inicial processou-se em 17 de fevereiro de 1934, quando o instituto se achava sob inspeção preliminar."

Trata-se, portanto, de uma matrícula positivamente irregular, a despeito das informações dadas pelo Instituto em questão.

Passaremos a apreciar outros casos.

Temos, por exemplo, o do aluno Gustavo Schutz. Verificando as informações prestadas pelo Sr. Paulo de Assis Ribeiro, um dos membros da Comissão Verificadora, observamos que o referido aluno prestou o exame quando o Instituto não estava fiscalizado, porquanto a fiscalização foi interrompida em 1931 e sómente restabelecida em 1934. Sua matrícula, pois, é inteiramente nula em seus efeitos legais.

Temos o caso de um outro alno, matriculado em fevereiro de 1934, quando prestou exame vestibular, tendo se matriculado condicionalmente no primeiro ano da Escola de Engenharia. Este estudante foi matriculado dentro da inspeção e prestou exame numa época em que o estabelecimento não estava, absolutamente, inspecionado.

O Sr. Presidente — Está em discussão. Se ninguem se manifesta, vou encerrar a discussão, passando-se à votação. (*Pausa*). Está encerrada. Os senhores que aprovam o parecer que acaba de ser lido queiram se conservar sentados. (*Pausa*). Foi aprovado.

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer n. 79 sobre o Mackenzie College.

O Sr. Ari de Abreu Lima — Sr. Presidente, o parecer n. 79, da Comissão de Ensino Superior, refere-se a um pedido de reconsideração, do diretor da Escola de Engenharia Mackenzie, relativamente à negativa da concessão de inspeção permanente, solicitada ao Conselho em dezembro de 1936.

Ora, a Comissão no parecer apresentado em 1936, negou a concessão de inspeção permanente, primeiro, porque a Escola tinha um certo número de alunos matriculados irregularmente; em segundo logar porque não se fizera concurso para o preenchimento de algumas vagas existentes na congregação; e, finalmente, porque a Escola não tinha, como o decreto n. 23.546 exige, o seu Regimento aprovado pelo Conselho.

Num memorial, o Sr. diretor da Escola focalisa esses pontos, afim de pedir a reconsideração do ato do Conselho.

No memorial, o diretor do estabelecimento mostra que são poucos os alunos — 4 ou 5 — nas condições aludidas; e, quanto aos concursos, explica perfeitamente porque não se realizaram. As vagas ocorreram em dezembro de 1936 e o pedido de concessão de inspeção permanente já se achava no Conselho naquela ocasião. De maneira que, estando o regimento da Escola dependendo da aprovação do Conselho, não quiz a direção do estabelecimento abrir inscrição para os concursos.

É bastante razoável essa explicação. De fato, poderiam algumas cadeiras — aliás, poucas — estar providas sem que tivesse havido concurso, visto que, como o Conselho sabe, as escolas podem contratar professores, desde que os contratos não ultrapassem o que é estipulado no respectivo regulamento.

É, tambem, uma questão de bom senso. Se uma escola se apresenta com a maioria das suas cadeiras contratadas, aí, sim, é necessário examinar de outro modo o assunto.

O Conselho, em junho do ano passado, aprovou o Regimento do Mackenzie College, pela primeira vez, e, em março deste ano, pela segunda.

Nestas condições, a Comissão do Ensino Superior, por sua maioria, acha que a Escola Mackenzie satisfaz a todas as exigências do decreto n. 23.546, podendo receber a concessão da inspeção permanente porque tem corpo docente idôneo, possue todas as instalações necessárias, obedecendo a um Regimento que respeita os termos do mesmo decreto; quer dizer: adota regime didático e escolar idêntico aos institutos federais congêneres.

Assim, o estabelecimento apresenta as garantias de ordem indispensáveis, possuindo, por outro lado, as fontes de renda necessárias a atender as exigências do seu funcionamento.

Por este motivo não vejo por que a instituição deixe de gozar das prerrogativas que de direito lhe cabem.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Será cumprida a providência sugerida pelo douto professor.

O Sr. Cesário de Andrade (*Lê o parecer n.* 89):

"Consulta o professor Leitão da Cunha se o processo uninominal, estabelecido na legislação vigente do ensino, admite duas notações successivas ou exige um escrutínio único para escolha do mais votado ou dos dois mais votados.

Parecer

A alínea IV do artigo 21 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, tratando das atribuições da Congregação preceitúa que a ela compete eleger pelo *processo uninominal* e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras do concurso.

Parece que o intuito do legislador foi estabelecer, em princípio, o *processo uninominal* em um único escrutinio, devendo ser escolhidos os dois nomes mais votados.

Se, realmente, houvesse a intenção de que tal eleição se pudesse realizar em duas votações successivas, supérflua seria, logicamente, a indicação imperativa do *processo uninominal*, pois este seria de qualquer modo o único razoavel.

Ademais, o *processo uninominal* em uma só votação tem a vantagem do ser mais liberal, permitindo que as minorias tenham o seu direito de representação assegurado.

Esta é, pelo menos, a interpretação dada a esse dispositivo da lei pela maioria dos institutos federais de ensino, certamente a mais consentânea com o espírito democrático".

O Sr. Leitão da Cunha (*Lê o parecer n.* 90):

Processo s|n. da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo da consulta: Validade para matrícula ou renovação de matrícula em institutos superiores de ensino, dos exames de admissão referidos no § 1º do art. 152 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Comentário — Está assim redigida a proposta subscrita pelo Professor Cesário de Andrade:

> "Proponho, que, de acordo com o que prescreve o parágrafo 1º do artigo 297 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, não sejam válidos, para a matrícula ou renovação desta, em qualquer série ou curso, os exames de admissão a que se refere o parágrafo 1º do artigo 152, do decreto número 11.530, de 18 de março de 1915, respeitados, porém, os atos decorrentes de anterior decisão do Conselho Nacional de Educação".

Determina o § 1º do art. 152 do decreto n. 11.530, já referido:

> "§ 1.º São válidos, para a matrícula nos cursos superiores, os exames de admissão prestados até abril do ano corrente".

Estabelece o art. 297 do decreto n. 16.782-A, tambem já referido:

> "Os estudantes, que já tenham um ou mais exames de preparatórios, poderão concluir o curso secundário pela forma regulamentar anterior a este decreto, dentro do prazo de quatro anos, mas serão obrigados ao exame de Filosofia.

§ 1º, Neste caso, para a matrícula em qualquer curso superior serão exigidos todos os preparatórios atualmente indispensáveis para os cursos de medicina e de direito, abolida a diversidade de matérias atualmente estabelecidas, conforme o curso superior a que se destinar o estudante, e não sendo mais válidos, para a matrícula ou para a renovação desta, os exames de admissão a que se refere o § 1º do art. 152 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

§ 2º. Os exames serão processados e julgados na forma dos arts. 271 e seguintes".

Ao aprovar este Conselho, em 24 de dezembro de 1934, o parecer n. 306, da comissão de legislação e consultas, deliberou, por unanimidade de votos, negar provimento a um recurso, porque "o recorrente iniciára o curso em 1913 e prestára exame no 1º ano em 1917. Ao renovar a matrícula, em 1931, fê-lo com infração manifesta do disposto no § 1.º do art. 297 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, o que invalida o curso ulterior".

Quando, em 1935, informou o processo n. 11.981-34 da Diretoria Nacional de Educação, de acordo com o parecer do auxiliar técnico, levantou dúvida sobre se a doutrina firmada pelo Conselho, ao aprovar o parecer n. 306, "se aplica apenas à renovação de matrículas no 1º ano ou em qualquer outro do curso".

Ao ser discutido o parecer n. 102, elaborado sobre o assunto desse processo pela comissão de legislação e consultas, apresentou o Sr. Assis Ribeiro a seguinte indicação:

"Proponho que, para rematrícula nas escolas superiores, a que se refere o § 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, sejam considerados os exames de admissão citados, apenas sem valor quando se tratar de rematrícula no 1.º ano".

Relativamente a essa indicação, eis o que consta da ata da 12ª sessão da 2ª reunião ordinária de 1935, realizada no dia 20 de maio:

"*O Sr. Presidente* — Afim de não se perder tempo com a remessa da indicação à Comissão respectiva, consulto o Conselho se concede urgência para a imediata discussão da proposta feita. (Consultado, o Conselho concede a urgência pedida).

Está em discussão a indicação apresentada pelo senhor conselheiro Paulo de Assis Ribeiro.

Não havendo quem se manifeste, passa-se à votação. Os senhores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovada, contra o voto do Sr. professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Peço a V. Ex., então, diante da resolução que acaba de tomar o Conselho, que submeta à consideração da assembléia o item 3º da conclusão do parecer, que diz:

"Aceita a hipótese de aplicar-se esse dispositivo legal sómente aos casos de renovação de matrícula no 1º ano do curso, deverá o recorrente submeter-se à prova de revalidação, prevista no artigo 22 do decreto número 3.546, de 5 de dezembro de 1933, por ter sido o diploma de que é portador, expedido por uma escola sob inspeção permanente e o curso, iniciado antes da oficialização, não transcorreu de acordo com o do instituto federal congênere".

O Sr Presidente — Os senhores que aprovam a conclusão que acaba de ser lida queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi aprovada unanimemente".

Impressionado pelos inconvenientes resultantes dessa deliberação do Conselho, o Professor Cesário de Andrade pede a sua revogação e o relator deste parecer, que então votára contra a resolução em causa, não encontra senão motivos para aplaudir essa proposta.

Conclusão:

Deve ser revogada, sem efeito retroativo, porém, a deliberação que isentára as rematrículas da exigência prevista no § 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A de 13 de janeiro, de 1925.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1937. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Reynaldo Porchat*, de acordo com a conclusão, mas entendendo que a deliberação deve ter ação retroativa, visto não haver direito adquirido contra o ditame da lei".

O Sr. Leonel Franca (*Lê o parecer n. 91*):

"Em conformidade com o parecer n. 28, de 23 de março de 1937, unanimemente aprovado, por este Conselho e homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde a 2 de abril de 1937, deverá processar-se no Ginásio Amazonense Pedro II o concurso para o preenchimento da cadeira de Latim.

Afim de integrar-lhe a comissão examinadora, o Conselho Nacional de Educação nos termos do art. 55, § 1º, e art. 15 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, indica os nomes seguintes:

Dr. Valdemar Pedrosa, catedrático de Direito Penal na Faculdade de Direito de Manáos, o catedrático na Escola Normal da mesma cidade;

Dr. Adriano de Araújo Jorge, professor de Português na mesma escola Normal;

D. Lourenço Gatti, professor no Colégio D. Bosco de Manáos;

Como suplente:

Dr. Remigio Fernandes, professor do Ginásio Paraense.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1937. — P. *Leonel França* S. J. — *Isaias Alves*. — *A. Amoroso Lima*.

O Sr. Presidente — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão do parecer sobre o Mackenzie College; discussão adiada por ter pedido vista o professor Cesário de Andrade.

O Sr. Parreiras Horta — Sr. Presidente, pediria a V. Ex. a preferência para um processo que tenho que relatar, porque preciso me ausentar.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o professor Parreiras Horta.

O Sr. Parreiras Horta — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte (*Lê o parecer 88, apresentado na sessão anterior*).

Preço do número de hoje 1$600

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL.

PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO CALÁBOUÇO